



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2011 – São Paulo, sexta-feira, 03 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005521-1) - BALBINA MARIA MATEUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3158

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002195-62.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS X MARCO ANTONIO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PAULO FERREIRA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X JOSE LUIZ PENTEADO EGREJA X VIVIANE ASSI PELICIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X JUSTICA PUBLICA

Cumram os requerentes o determinado no sexto parágrafo do despacho proferido às fls. 2538/2539 do Inquérito Policial n.º 0001796-73.2009.403.6181 (com cópia trasladada para este incidente, às fls. 21/22), cujo teor ora transcrevo: Sem prejuízo, a defesa deverá comprovar, no incidente processual a ser distribuído - e no prazo de 05 (cinco) dias - o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do HC n.º 128.087-SP (2009/0022951-2), do Superior Tribunal de Justiça. No mais, verifico que os requerentes pleiteiam a restituição, dentre outros bens, de veículos e imóveis que possivelmente se encontram constritos em virtude de decisão proferida no processo n. 0006307-79.2008.403.6107, encaminhado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, para manifestação. Assim, face ao teor do todo processado, determino que os presentes autos também sejam remetidos à referida repartição, para vista conjunta com os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107 e requerimento do que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003375-85.2011.403.6181 - PAULO ROBERTO GARCIA X JUSTICA PUBLICA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Note-se que, dentre os bens cuja restituição o requerente ora pleiteia, há imóveis possivelmente arrestados em virtude de decisão proferida no processo n. 0006307-79.2008.403.6107, encaminhado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, para manifestação. Assim, face ao teor da cota de fl. 46, determino que os presentes autos também sejam remetidos à referida repartição, para vista conjunta com os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107 e requerimento do que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007677-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ELSON DA SILVA(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Fls. 151/157: defesa preliminar por parte do acusado Elson da Silva: As argumentações apresentadas pelo referido acusado não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 135) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e levando-se em conta que o MPF não arrolou testemunhas - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Guararapes-SP para que se proceda à inquirição das testemunhas Ronaldo José Martinho e Débora Cristina Nascimento dos Santos (arroladas pela defesa), bem como ao interrogatório - e ao final - do acusado Elson dos Santos, face ao disposto no art. 400, caput, do Código de Processo Penal. Acaso não localizada a testemunha Ronaldo José Martinho, deverá o Juízo deprecado proceder tão somente à inquirição da testemunha Débora Cristina Nascimento dos Santos, encaminhando-se a deprecata em caráter itinerante a Uma das Varas Criminais da Comarca de Caçu-GO para oitiva de Ronaldo (que poderá ser encontrado na Usina ETH Rio Claro, naquele município), hipótese em que ficará postergado para momento oportuno o interrogatório do acusado Elson da Silva. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3037

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Analisando o quadro indicativo de fls. 783/785 verifico que não há prevenção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005952-98.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005952-98.2010.403.6107 Parte autora: ANWAR DAMHA Parte ré: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANWAR DANHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção, exigidas nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, de modo a desobrigar o impetrante de reter e recolher a exação. Para tanto, afirma, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação não foi convalidada pelo advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tampouco a inovação trazida pela Lei nº 10.256/2001, não infirma esta conclusão, na medida em que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo c. Supremo Tribunal Federal, não foram alterados pela referida lei. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora (pessoa física), a declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção, exigidas nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, de modo a desobrigar o impetrante de reter e recolher a exação. No caso concreto, a

pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito. Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 592/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 593/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Retifique o Impetrante o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. O recolhimento deverá ser feito nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU; Esclareça, também, o pedido de desistência formulado à fl. 45. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-24.2011.403.6107 - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO nº 0000361-24.2011.403.6107Requerente: PRODENTE PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO S/C LTDARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo A.SENTENÇAPRODENTE PLANO DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO S/C LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos relacionados a cada um dos 891 lançamentos de débitos na conta corrente nº 0281-003-00001562-1, realizados nos períodos que relaciona na inicial.Afirma que solicitou à CEF o fornecimento das cópias dos documentos que especifica porquanto seriam necessários à instrução de Ação de Cobrança ou de Prestação de Contas que pretende ajuizar contra a requerida, sem, contudo, obter êxito.Juntou procuração e documentos.A ação foi ajuizada perante a Vara Judicial da Comarca de Guararapes-SP.Houve emenda à inicial.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica.O MM. Juiz de Direito oficiante nos autos acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, apresentada pela CEF, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinado o acesso aos autos somente às partes, em razão dos documentos acostados ao processo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Afasto as preliminares arguidas pela CEF, pois, tal como alegadas, confunde-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.A respeito da exibição de documentos, o CPC disciplina o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;(...)Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;(...)Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.No caso presente, conforme exige o CPC, o fato que se relaciona com o documento que a parte requerente pretende a exibição é a própria relação bancária existente entre os contendores. Para atender os requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, o que está evidenciado sobretudo pelo fato de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, que vincula depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.Dessa forma, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos, é atenuado em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, acima transcrito. É, ademais, dever da instituição bancária efetuar a microfilmagem dos documentos em tela quando ultrapassado o prazo imposto pelo Banco Central do Brasil para a guarda dos originais dos documentos.A finalidade da exibição de documentos como medida cautelar é evitar a perda da prova, e, no futuro, o ajuizamento de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. Com a medida cautelar de exibição evita-se a surpresa ou o risco de se deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova inexistente ou impossível.No entanto, no caso concreto, o risco de perder-se a prova não foi demonstrado na presente ação, tampouco a recusa formal da CEF em atender o pedido, vez que a correntista solicitou verbalmente a apresentação dos documentos ao gerente da agência bancária.Também, nos casos como o presente, ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar diretamente ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos (RSTJ 60/219, 103/213 e RF 328/161) - (NEGRÃO, THEOTÔNIO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Editora Saraiva - São Paulo - 39ª Edição - 2007 - pág. 989).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelares de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3436

CARTA PRECATORIA

0002879-81.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 45.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008200-34.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3)) ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 16/06/2011, às 14h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X ANDRE HAYDEN BETIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos.Regularmente citados para satisfazer o crédito exequendo ou nomear bem à penhora, os executados indicaram bem imóvel em garantia à execução e ofertou embargos.Itimada a manifestar-se, a exequente concordou com a garantia ofertada de forma expressa e inequívoca (fl. 57). De rigor, assim, o acolhimento do postulado às fls. 63/65, dado o crédito exequendo estar garantido não havendo risco, portanto, de ineficácia do procedimento construtivo deflagrado.Por outro prisma, reputo não se mostrar razoável a manutenção dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes pelo crédito objeto desta, portanto, como já consignado, a execução encontra-se garantida.Isto posto, determino à Secretaria que proceda à incontinente lavratura do auto de penhora, intimando a CEF, em seguida, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada do nome dos executados de cadastros de inadimplentes ou eventuais outras restrições no que toca especificamente aos débitos executados na presente ação. Dê-se ciência.Cumpra-se.

Expediente Nº 3438

INQUERITO POLICIAL

0004035-07.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X JULIANO DA SILVA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CLAYTON FRANCISCO MARQUES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JENINSON FIGUEIREDO RODRIGUES(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X LEOMAR SIZINANDE(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOSE JOAO CARVALHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fls. 172 e seguintes: Vistos etc.Considerando o determinado na decisão liminar em sede de habeas corpus impetrado pelos investigados CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO, EDIMAR CANDIDO PEREIRA, JOSÉ JOÃO DE CARVALHO e LEOMAR SIZINANDE (fl. 172), passo a arbitrar a fiança para fins de liberdade provisória.Os investigados foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos dos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n.º 9.472/97, com exceção deste último delito quanto a EDIMAR. As penas privativas de liberdade, em grau máximo, previstas nos referidos tipos penais são, respectivamente, quatro anos (334), três anos (288) e quatro anos (183). Logo, considerando ter havido, em tese, concurso material, a soma das penas máximas cominadas resulta em sete anos para EDIMAR (334 e 288) e em onze anos para os demais. Desse modo, de acordo com o art. 325, alínea c, do CPP, em sua redação ainda vigente, o valor da fiança deve ser fixado entre os limites de 20 (vinte) e 100 (cem) salários mínimos de referência (SMR), visto que a soma das penas máximas cominadas aos citados crimes supera 4 (quatro) anos. Extinto o SMR pela Lei n.º 7.789/89, os valores nele expressos passaram a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), à razão de 40 BTNs para cada SMR (Lei n.º 7.843/89, art. 2º), o que implica, no caso, em limites, para fiança, de valores entre 800 (20 X 40) e 4.000 (100 X 40) BTNs. Considerando as infrações cometidas e a vida pregressa dos investigados (art. 326 do CPP), fixo a fiança para EDIMAR em 900 BTNs e para os demais em 1.200 BTNs, mas, tendo em vista a situação econômica dos indicados (dadas suas profissões e grau de instrução declarados), reduzo-a em 2/3 para, respectivamente, 300 BTNs e 400 BTNs (art. 325, 1º, I, CPP). Já o último valor para o BTN, extinto pela Lei n.º 8.177/91 (conversão da MP 294, de 31/01/91), foi estipulado, para conversão em cruzeiros, em \$126,8621, para fevereiro de 1991 (mês do início de vigência da referida MP), o que resulta em fianças de \$38.058,63 e \$50.744,84 (vide, a respeito, ementa de julgado do TRF 1ª Região, HC 9501170721, DJ 29/09/1995). Convertidos os valores para reais, de acordo com índice de correção monetária previsto para fevereiro de 1991 (0,0160771454), em tabela válida para 06/2011, disposta no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, importa nas quantias de R\$ 611,87 e R\$ 815,83.Assim, com base nos critérios do art. 325 do CPP,

arbitro fiança em R\$ 611,87 para EMIDAR CANDIDO PEREIRA e em R\$ 815,83 para JOSÉ JOÃO DE CARVALHO, CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO e LEOMAR SIZINANDE. Após os pagamentos das fianças, expeçam-se os alvarás de soltura, realizando-se as comunicações de praxe e procedendo-se às colheitas dos termos de compromisso (obrigações dos artigos 327 e 328 do CPP) e de fiança, bem como se dando vista ao Parquet (fl. 180). Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Despacho de fl. 462:Em tempo. Ante a revogação da liberdade provisória do acusado Edimar Cândido Pereira e a expedição de mandado de prisão do mesmo (fls. 456/457 e 458), intime-se-o, bem como sua defesa, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informarem este juízo se têm interesse no comparecimento do referido acusado na audiência de oitiva da testemunha de acusação Daniel Ferreira da Silva, a ser realizada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP em 14/06/2011, às 13h20min (fl. 393).Em caso afirmativo, oficie-se à Polícia Federal solicitando sua condução e escolta para acompanhar o ato deprecado.O silêncio implicará em desistência tácita de seu comparecimento à respectiva audiência.Intimem-se.Tópico final da decisão de fls. 456/457:...Posto isso, revogo a liberdade provisória concedida ao acusado, Edimar Cândido Pereira, restabelecendo a prisão cautelar - prisão em flagrante. Expeça a Secretaria o mandado de prisão. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..Tópico final da decisão de fls. 394/395:...Dessa forma, defiro o pedido de liberdade provisória do agente Sidnei nascimento de Souza, mediante Termo de Comparecimento a todos os atos do processo, no qual deve constar, também, a exigência de comunicação ao juízo de eventual mudança de endereço, sob pena de revogação.Expeça-se Alvará de Soltura.Façam-se as comunicações de praxe.Cumpra-se com urgência.Ciência ao MPF.Prejudicada a requisição do réu para comparecimento na audiência (fls. 391/393), em virtude desta decisão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 20 de junho de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6958

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006487-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) RICARDO HERRMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de documentos, valores, veículo e imóveis, apreendidos e seqüestrados durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Consoante decisão de fls. 51/53 foi deferido parcialmente o pedido de restituição formulado, visto que restam alguns esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo que determinou a constrição patrimonial do requerente, especialmente quanto a eventual necessidade de manutenção da medida e a localização de alguns bens. RICARDO HERRMANN, não denunciado pelo órgão ministerial, informa às fls. 81/84 e 95/96 o cumprimento das determinações emanadas por este Juízo, bem como pleiteia a liberação de valores indisponíveis em duas de suas contas bancárias. No mesmo pedido, informa que há débitos pendentes de IPVA e multa aplicada ao veículo restituído, no período em que este esteve cedido à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN para que cancele as respectivas cobranças. Decido. Verifico que os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal foram colocados à disposição deste Juízo pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, conforme ofício de fl. 88. Contudo, não consta do ofício qualquer indicação do número da conta em que os valores estão depositados. Determino, assim, que seja reiterado o ofício expedido à 3ª Vara Federal de Campo Grande, indagando sobre o número da conta em que os valores estão bloqueados, a fim de possibilitar a este Juízo a determinação de sua liberação e transferência para conta de titularidade do requerente. Indague-se, ainda, sobre a existência de bloqueio da conta indicada pela parte à fl. 97, nos autos 2006.60.00.008218-2, para instrução da ação nº 2004.60.00.007628-8, e se estas estariam à disposição deste Juízo, visto não terem constado do ofício encaminhado a este Juízo. Quanto aos documentos relacionados no auto de Apreensão, determino que seja reiterado o ofício expedido à 3ª Vara Federal de Campo Grande, solicitando informações acerca do paradeiro dos documentos. No que tange ao cancelamento dos débitos de IPVA e multa, registrados no veículo que permaneceu cedido à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a incompetência deste Juízo e a impropriedade da via eleita. Eventuais medidas administrativas ou civis para ressarcimento de dano que entenda ter sofrido deverão ser requeridas perante a autoridade ou Juízo competente. Com a vinda das respostas a todos os ofícios cuja expedição ora se determina, tornem os autos conclusos. I.

ACAO PENAL

0013874-51.2000.403.6105 (2000.61.05.013874-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X OSWALDO MARIO BAGNOLI X JOSE AUGUSTO MARIN X ELISIO ZURITA FERNANDES X JOSE BUENO MENDES X AMERICO FERNANDES DIAS X PAULO DE BARROS CAMARGO X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X MIGUEL REIS SOARES X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X GERALDO DE ALMEIDA X JOSE ALIPIO FIGUEIREDO X JOAO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X WALDEMAR ANTONIO FERNANDES DE ASSUMPCAO X BENEDITO JORGE FARAH(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

WALTER DE ARRUDA TOLEDO e JOÃO PLUTARCO RODRIGUES LIMA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de provedores da entidade IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, os acusados deixaram de recolher à Previdência Social, em diversos períodos de suas respectivas gestões, compreendendo os anos de 1995 a 1998, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados. Recebida a denúncia em relação ao réu Walter, conforme decisão datada de 06.11.2009 (fls. 126/127), este Juízo rejeitou a inicial no tocante ao corréu João Plutarco Rodrigues Lima, declarando extinta sua punibilidade em razão da prescrição. O réu foi citado (fls. 132 vº), apresentando resposta escrita à acusação às fls. 133/151, com indicação de 03 (três) testemunhas. Anexada documentação de fls. 153/194, sobre a qual o órgão ministerial se manifestou às fls. 196 e vº. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 197/199. A acusação não arrolou testemunhas. Foram ouvidas neste Juízo as testemunhas indicadas pela defesa, Sofia Rodrigues do Nascimento, José Carlos da Silva e Vanderlei Barbosa, bem como o acusado (mídia digital de fls. 219). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu informações atualizadas sobre os débitos tratados nestes autos e a defesa, por sua vez, solicitou informações acerca da evolução patrimonial do acusado entre os anos de 1995 a 1998. Os informes solicitados encontram-se juntados às fls. 225/226 e 230/232. Em sede de memórias, a acusação pleiteou pela absolvição do acusado por restar demonstrado nos

autos a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 234/236). A defesa aduziu que a crise financeira impediu que a Irmandade honrasse o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento de diversas outras obrigações, requerendo o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 241/253). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 202/207, 211 e 220/222. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada na documentação acostada aos autos (apenso), notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.468.930-6, que faz prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. A autoria também é inquestionável. Walter de Arruda Toledo admitiu a responsabilidade pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, justificando sua conduta na crise financeira que se abateu na Irmandade de Misericórdia de Campinas. Fixada, portanto, a questão da autoria e da materialidade delitiva, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada por Walter no caso concreto. Para tanto, impõe-se tecer algumas considerações sobre as possíveis excludentes da culpabilidade, consagradas no direito pátrio, que eventualmente prediquem em favor do acusado. Nos moldes do finalismo elaborado por Welzel, adotado pelo Código Penal, são elementos normativos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, na arguta observação de Fernando Capez, é a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Do que consta dos autos, o denunciado gozava de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendia a ilicitude da conduta praticada, agindo de acordo com ela. Assim, não existindo prova de que os réus, ao tempo do fato, eram portadores de doença mental, detinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou encontravam-se em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força, considero-os imputáveis, consoante interpretação do artigo 26 do Código Penal. O segundo elemento consiste no potencial conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o réu, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que os denunciados sabiam do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vivem, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que o denunciado não pode alegar desconhecer. Já a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Nesse passo, entendo que o denunciado trouxe a contexto provas suficientes da crise financeira que se abateu sobre a instituição de saúde da qual era provedor, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Ouvido perante a autoridade policial, Walter descreveu a caótica situação financeira que enfrentou ao assumir a provedoria da Irmandade, em 1995, esclarecendo que os dois hospitais da Irmandade enfrentavam sérios problemas. A Santa Casa já não atendia mais pacientes, a não ser no ambulatório, enquanto que o hospital Irmãos Penteado, com atendimento precário, enfrentava a falta de medicamentos, alimentação e greve de funcionários. Além disso, havia problemas financeiros decorrentes das cobranças dos fornecedores, atrasos salariais e mais de 600 (seiscentos) títulos protestados na praça. Citou a existência de cerca de 300 (trezentas) ações trabalhistas, tendo conseguido fazer acordos, de forma parcelada, durante o período em que se manteve no cargo de provedor. Relatou que por inúmeras vezes se dirigiu ao INSS em São Paulo e Brasília na tentativa de parcelar as dívidas previdenciárias, tendo conseguido a inclusão no programa de parcelamento - REFIS. De fato, constam dos autos documentos que comprovam que a Irmandade permaneceu incluída no regime de parcelamento dos débitos tratados nestes autos por um longo período, de 07.12.2000 até 10.08.2007, quando se deu sua exclusão (fls. 117). Apesar do pagamento das diversas parcelas, as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional dão conta que o valor recolhido não amortizou os débitos apurados nestes autos (fls. 230). Em Juízo, o acusado afirmou que em 1995, ao assumir o cargo de provedor, a instituição já possuía muitas dívidas e estava quase fechada devido à greve de funcionários e do corpo clínico. Destacou que participava do quadro clínico e aceitou o convite para administrar a

Irmandade com o propósito de cooperar, tendo ajudado na implantação dos departamentos financeiro, contábil e jurídico, que sequer existiam. Era necessário priorizar o pagamento dos funcionários e dos fornecedores para que o hospital continuasse atendendo à população. Permaneceu por 07 (sete) anos à frente da provedoria, sem receber qualquer tipo de remuneração, período em que conseguiu fazer acordos em todas as cerca de 300 (trezentas) ações trabalhistas e negociar a dívida com o INSS, honrando com o pagamento de todas as parcelas do REFIS até sair do cargo. Os depoimentos testemunhais corroboraram a versão apresentada pelo acusado. Sofia Rodrigues do Nascimento confirmou que desde que ingressou na Irmandade de Misericórdia de Campinas, em 1976, sempre houve dificuldades financeiras. Disse que na época em que Walter administrava a instituição ela participava do sindicato e muitas das dívidas foram negociadas. José Carlos da Silva, empregado da Irmandade desde 1987, afirmou que na época dos fatos trabalhava na contadoria. Disse que a prioridade era o pagamento da folha de pagamento e dos fornecedores para manter o hospital em funcionamento, o que dificultava honrar outros compromissos. Vanderlei Barbosa, na função de gerente administrativo, confirmou que Walter não era remunerado pelo serviço prestado e, durante sua gestão, havia muitas dívidas para serem negociadas e dificuldade de conseguir crédito no mercado. Além da prova oral, o acusado apresentou balanços patrimoniais relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, além diversas notícias vinculadas na época dos fatos em jornais da região, contendo elementos que demonstram a crise financeira vivenciada pela Irmandade, como bem observou o próprio órgão ministerial ao pleitear pela absolvição do acusado. Desta forma, entendo que o conjunto probatório demonstra que o réu não poderia ter agido de outro modo, tendo deixado de recolher as contribuições devidas ao INSS, em razão das graves dificuldades que se abateram sobre a Irmandade de Misericórdia de Campinas, da qual era provedor, não lhe restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, evitando, com isso, o fechamento da referida instituição de saúde. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER WALTER DE ARRUDA TOLEDO dos fatos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013488-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013488-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO (SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)

Ante o teor da certidão de fls. 530, intime-se a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa a constituir novo defensor no prazo de 05 dias, cientificando-a que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado o Dr. César da Silva Ferreira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 103804-A. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP nº 014702, a justificar a sua inércia, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação às fls. 519/523, deixo de aplicar multa à Defesa do réu Celso Marcansole. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 512. Após, deliberarei acerca da tempestividade das razões apresentadas às fls. 524/529. Ao Sedi para as anotações devidas em relação ao réu Manoel Rodrigues Lobato. Int.

0013934-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013934-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JONAS DE SOUZA FERREIRA X GERALDO ALVES MOREIRA X VANDERLEI JOSE SALUSTIANO LUMINATO

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS FREIRE, manifestada às fls. 524, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Acolho ainda a cota ministerial de fls. 524 para determinar o arquivamento dos autos em relação aos indiciados GERALDO ALVES MOREIRA, JONAS DE SOUZA FERREIRA e VANDERLEI JOSÉ SALUSTIANO LUMINATO, sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do CPP. Int.

0014044-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014044-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 620/635. Intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões, bem como da sentença de fls. 613/617, no prazo legal. (R. sentença de fls. 613/617: Rubens Leme, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c.c. o artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócio administrador da empresa ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA, CNPJ nº 48.088.801/0001-87, localizada na cidade de Jundiá-SP, o réu deixou de recolher dolosamente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, no prazo legal, os valores devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre trabalho assalariado, no período compreendido entre novembro a dezembro de 2003, incluindo o 13º salário, janeiro, abril, agosto e outubro de 2004 e janeiro de 2005, conforme relação de fls. 226/227. Também, consta dos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13839.001124/2007-86 que foi apurada diferença entre os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF - e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - e os valores efetivamente recolhidos ao erário pela empresa pertencente ao acusado, e por ele administrada, nos períodos de apuração de novembro a dezembro de 2003 - incluindo o 13º salário -, fevereiro, março, maio, julho, setembro e dezembro de 2004, conforme tabela de fls. 228/230. Diante disto, foi lavrado o auto de infração de fls. 220/227. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2007, conforme decisão de fl. 255. O réu foi citado pessoalmente à fl. 394 vº e interrogado às fls. 398/399. Defesa prévia às fls. 293/295. Documentos acostados às fls. 296/387. A acusação não arrolou testemunhas. As testemunhas de defesa

foram ouvidas às fls. 480 e 481. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu à fl. 489 a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. A defesa, por sua vez, além de trazer as informações de encontrar-se a empresa em estágio pré-falimentar e de ter tido seu imóvel arrematado, manifestou interesse no reinterrogatório do acusado, ato realizado no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí-SP, em 15 de março de 2010, cujo termo está juntado às fls. 524/525. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 577/587, postulando pela condenação do réu por estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como por não restar configurada causa excludente da culpabilidade ante a insuficiência de provas acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Ainda, teceu considerações a respeito da pena cabível. A defesa manifestou-se pela absolvição às fls. 594/608, sustentando a tese de inexigibilidade de conduta diversa, a qual afastaria o dolo do acusado. Informações sobre antecedentes criminais e certidões às fls. 259/261, 263, 265, 267, 269, 270, 282, 310, 502, 504/506, 508 e 510/514. É o relatório. Fundamento e Decido. Imputou-se ao réu Rubens Leme a prática do delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Trata-se de crime formal ou de consumação antecipada, o que significa bastar, para a sua configuração, o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos. Neste caso concreto, a empresa pertencente ao acusado não declarou o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal, deixando de recolher aos cofres públicos, em 09 (nove) oportunidades, o IRRF incidente sobre trabalho assalariado. O sujeito ativo deste crime é o contribuinte responsável pelo recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária. Não há dúvidas em relação a autoria do delito. Em seu interrogatório o acusado afirmou que ... faz onze anos que eu assumi a empresa e realmente deixamos de recolher os tributos mencionados na acusação porque na época dos fatos a empresa atravessava um período muito difícil e foi priorizada a folha de pagamento dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos elementos constantes do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13839.001124/2007-86. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do acusado. Após mencionar que deixou de recolher os tributos mencionados na denúncia, o acusado esclareceu que assim procedeu porque, na época dos fatos, a empresa atravessava um período muito difícil, priorizando-se a folha de pagamento dos empregados. Além das declarações do acusado, observo que as testemunhas de defesa confirmaram as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Elaine Cristina Costa Moura, em declarações prestadas à fl. 480, afirmou que ... quando o réu assumiu na empresa havia muitas dívidas trabalhistas e a situação financeira já esta (sic) complicada para tentar saldar estas dívidas. E depois esclareceu: ... a prioridade foi saldar o débito trabalhista pagando as férias que estavam muito atrasadas e vencidas, os acordos, especialmente porque alguns dos funcionários ainda permaneciam na empresa; com o fisco também foram feitos vários parcelamentos inclusive de débitos que constam da acusação. Luis Antonio Moura, afirmou à fl. 481 que ... a empresa atravessou grandes dificuldades financeiras especialmente quando foi assumida pelo réu em 1997. Ainda no intuito de comprovar a grave situação financeira da empresa, a defesa apresentou a documentação encartada às fls. 296/309, o que possibilita-me verificar a existência de inúmeras execuções fiscais. Também se constata nas mencionadas certidões a distribuição de dez pedidos de falência. Ao contrário do posicionamento adotado pela acusação, entendo satisfatoriamente comprovado nos autos a existência de uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade. A análise do conjunto probatório demonstra que os valores devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre trabalho assalariado, não foram recolhidos pelo acusado devido à grave dificuldade financeira enfrentada pela empresa, sendo inexigível conduta diversa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu RUBENS LEME da acusação contida na denúncia de fls. 02/04, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.*

0002698-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
HOGLA DE SOUZA MARRERO, JUSSIANE HONORATO DA SILVA e ROBERTO DOS REIS SILVA foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 89. Respostas preliminares apresentadas respectivamente às fls. 92/99, 127/128 e 109/115. Decido. Em que pese a argumentação da defesa dos réus, as alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro a oitiva do lojista que recebeu a moeda falsa, arrolado pela defesa de Jussiane. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa ao arrolar as testemunhas deverá qualificá-las, não cabendo tal tarefa ao Juízo. Preclusa, portanto, esta prova testemunhal. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Valinhos e à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A

notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (-carta precatória nº352/2011 ao JDC. de Valinhos/SP para a oitava das testemunhas de acusação Maria, Letícia, Cecília, José e Ademir e defesa Luiz;-carta precatória nº353/2011 ao JF. de São Paulo/SP para a oitava das testemunhas de defesa Bruno, Manoelita, Valdir e Andresio)

Expediente Nº 6974

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA)

Diante das informações de adesão e inclusão dos débitos tratados na presente ação penal no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, conforme se afere às fls. 416/427, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6975

ACAO PENAL

0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

DESPACHO DE FL. 333 - Fls. 328 - Manifestem-se as partes, no prazo de três dias. Manifeste-se a Defesa nos termos do referido despacho.

Expediente Nº 6976

ACAO PENAL

0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

Foi expedida em 31/05/2011 carta precatória à Subseção Federal de São Paulo/SP, para interrogatório do réu.

Expediente Nº 6977

ACAO PENAL

0003150-02.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LULA PATRICIA WADI(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N. 365/2011 PARA SÃO PAULO/SP VISANDO A OITAVA DA TESTEMUNHA FABIO T ROMANO.

Expediente Nº 6978

MANDADO DE SEGURANCA

0006886-72.2004.403.6105 (2004.61.05.006886-1) - FAROL TURISMO LTDA - ME(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberação de veículo apreendido na Alfândega da Receita Federal, independentemente de pagamento de multa devida. A ordem foi liminarmente concedida e confirmada por sentença proferida por este juízo, respectivamente às fls. 113/116 e 128/134. O MM. Juiz prolator das decisões consignou que a presente sentença não impede a prática de qualquer outro ato destinado à cobrança da multa, exceto a retenção do veículo. Em sede de reexame necessário, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida e denegou a ordem (fl. 149/152). Este Juízo oficiou à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal requisitando informações sobre eventual solução dada ao procedimento de cobrança da multa. A inspetoria informou às fls. 159 que o processo administrativo fiscal referente aos fatos narrados neste mandado de segurança foi arquivado em razão da extinção da dívida pelo pagamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162. Decido. Considerando o

pagamento da multa e o fim do processo administrativo em questão, resta evidente a perda do objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual, determino seu arquivamento. Traslade-se as cópias pertinentes para instrução do inquérito policial nº 2004.61.05.008230-4.I.

Expediente Nº 6979

ACAO PENAL

0009373-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009373-5) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL RODRIGUES DA SILVA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X SONIA GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6980

ACAO PENAL

0004126-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004126-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X IRMA MARTINS PITARELLO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 204/206 - (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal E ABSOLVO MARIA DE LOURDES RODRIGUES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL...APRESENTE A DEFESA AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6981

ACAO PENAL

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)

Manifeste-se a Defesa sobre as informações trazidas aos autos, nos termos da decisão de fl. 159.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - GUILHERME DE MARCHI X IDEVAN PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOSE CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 182: Intime-se o autor JOSE CAETANO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório. Em vista dos documentos de ff. 46-47, verifico que há divergência na grafia do nome do autor entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor conforme cadastro do CPF (317.366.618-68) - JOSE CORREA DE MORAES. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9) - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA

AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 423:Em vista da manifestação e documentos colacionados pelo INSS às ff. 417-422 e considerando que os débitos apontados encontram-se inscritos em dívida ativa, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar nos exatos termos do artigo 100 da Constituição Federal, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos, valor atualizado e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF. Prazo de 10 (dez) dias, considerando o exíguo prazo para a preparação e transmissão do ofício precatório.Sem prejuízo e uma vez que não foram apontados débito em relação ao autor determino a expedição do ofício precatório pertinente ao valor principal.Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais.

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 396:1- Retifico o item 4 do despacho de fl. 390 e determino ao Advogado subscritor da petição de fls. 385/386 que apresente contrato de prestação de serviços em face da Autora Maria de Lourdes Damaso da Mata, uma vez que, a toda evidência, o contrato colacionado às fls. 387/388 não possui a eficácia pretendida por decorrência do falecimento do contratante.2- Sem prejuízo, e visando a evitar prejuízo maior à autora decorrente do longo período de tramitação do presente feito, determino a expedição de ofício precatório no montante integral, para conferência das partes, autorizada, desde já, sua alteração para fins de destaque dos honorários contratuais acaso apresentado a tempo contrato firmado pela autora beneficiária do crédito.3- Intimem-se e cumpra-se.

0004106-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004106-9) - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6) - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0012395-08.2009.403.6105 (2009.61.05.012395-0) - CREUZA NUNES PINTO(SP187712 - MARCOS PAULO MODESTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 354:Ff. 340-341: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegalional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0081973-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081973-0) - ABIGAIL CASSANI PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ALEXANDRA CISOTTO X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CLESO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON EVERALDO CAUS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X VAHE ATTARIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 300: 1. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome dos autores ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO e SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO, conforme cadastro do CPF 721.633.058-72 e 137.618.418-41, respectivamente. 2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 3. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.6. Ff. 293-298: Indefiro, tendo em vista que o pagamento dos honorários contratuais mediante requisição de pequeno valor está condicionado à expedição de ofício requisitório do valor principal, consoante art. 21 da Resolução n.º 122/2010- CJF. Ademais, nos termos do contrato de honorários juntado pelo próprio requerente (ff. 295-296), a frustração do pagamento do valor principal apurado na causa compromete o pagamento dos honorários acordados. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra o item 1 do despacho de f. 282. Intime-se e cumpra-se.

0083588-81.1999.403.0399 (1999.03.99.083588-6) - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MARCOS BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA HIDEMI SHIKASHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMILSON BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo INSS, uma vez que, embora noticie a existência de diversas ações ajuizadas em face da autora, não trouxe outros elementos indicativos da concessão de qualquer medida judicial tendente a proteção de seu interesse. Todavia, não pode o Juízo descurar da proteção do erário público, razão pela qual determino que a expedição do precatório se dê com ordem de bloqueio dos valores e que estes fiquem a disposição deste Juízo, para posterior análise de eventual liberação ou manutenção do bloqueio. Sem prejuízo, deverá o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprovar as medidas adotadas na ação cautelar de sequestro 0014041-19.2010.403.6105.Ff. 210-219 e 238-237: Em vista da manifestação de f. 209 determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao advogado originariamente constituído - Almir Goulart da Silveira.

0094595-70.1999.403.0399 (1999.03.99.094595-3) - FERNANDO BENEDITO BARRETO X JOSUE DA SILVA X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X VALDIR RODRIGUES PREGO X VANIA CLEMENTE SANTOS(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 648:1. Em razão da ausência de manifestação dos adogados quanto a destinação dos honorários de sucumbência, determino a expedição de ofício precatório apenas quanto ao valor principal. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais.

0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6) - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. DESPACHO DE F. 333:1. Em virtude da decretação da falência da autora Acaia Exportação e Importação Ltda (ff. 324-330), reputo não aplicável, por ora, ao caso a hipótese prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, uma vez que os recursos devidos à autora serão necessariamente transferidos ao juízo universal para rateio credores lá constituídos de acordo com a ordem de preferência legal. .PA 1,10 2. Desta feita, expeça-se o ofício precatório com ordem de bloqueio do de 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais.7. Intime-se a exequente a trazer notícia do estágio do processo falimentar através de certidão de objeto e pé e demais documentos que entender pertinentes.8. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 332, cientifique ROBERTO VAILATI, nos termos da Resolução 122/10 - CJF, de que os valores por elle requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES

Fls. 1.031/1.03v:Procede a manifestação da A. G. U. quanto ao desbloqueio de valores em nome do corréu Claudinei

Felício na conta mantida junto à CEF. Com efeito, o bloqueio de valores em nome de Claudinei (fls. 773) se deu na conta mantida na Caixa Econômica Federal. A conta salário do autor, como comprovado às fls. 851, é mantida junto ao Banco Itaú, onde não houve qualquer bloqueio. Sendo assim, determino novo e imediato bloqueio de valores junto ao Sistema Eletrônico BANCENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível, em nome de Claudinei Felício Alves da Silva. Ante as alegações da União, mantenho o bloqueio havido na conta corrente de Alice Bratfisher Setin, genitora da corré Maria de Lourdes Setin dos Santos. Fls. 1.031v, item 3: defiro a notificação de Klass Comércio e Representação Ltda e de Maria Loedir de Jesus Lara no endereço indicado às fls. 1.032. Indefiro os demais pedidos feitos às fls. 1.032 (itens c, d e e), uma vez que não caracterizada litigância de má-fé. Prejudicados os pedidos de fls. 1.023/1.024 do corré Claudinei Felício, uma vez que, no que se refere ao pedido da União de fls. 994/1.003, este já foi rechaçado pelo despacho de fls. 1.011; e quanto ao desbloqueio, em razão do teor do segundo e terceiro parágrafos deste despacho. Fls. 1.027/1.028: proceda a Secretaria as anotações/alterações necessárias. Fls. 1.034/0.050, defesa prévia de Dionésio Conceição Pacheco; diante da declaração de fls. 1.050, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria a não manifestação (defesa prévia) de Klass Comércio e Representações Ltda, notificada às fls. 225. Deverá a Secretaria, também, fazer anotação de que a intimação de Maria Loedir de Jesus Lara será pessoal em razão de ser patrocinada pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista à União Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 225, dando conta da não localização de Leonildo de Andrade, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Os pedidos de justiça gratuita e a regularização da representação processual serão analisados após eventual recebimento da petição inicial e a de citação dos réus. Int.

MONITORIA

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 36: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE, bem como pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). Com o resultado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO

Fls. 36: Vistos em inspeção. Defiro a realização de pesquisa pelos sistemas WEBSERVICE e SIEL, como requerido pela CEF às fls. 35. Int. [*a pesquisa foi juntada aos autos*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 422: Fl. 404/420: prejudicados os embargos de declaração, posto que a fixação de honorários deve ser tratada em sede de sentença, não havendo que falar, assim, em omissão na decisão proferida às fls. 401/402 v, que teve por escopo principal analisar a dispensa da verba de sucumbência para a hipótese particular dos autos, nos termos da Lei 11.941/2009. Sem prejuízo, segue sentença em separado. DESPACHO DE FLS. 430: Primeiramente, cumpra-se o termo final da sentença de fls. 423/425, expedindo-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 2.344.372,61 em favor da União. Após, considerando a manifestação da União Federal de fls. 429, expeça-se ofício à CEF determinado a conversão em renda da União (código 2864) da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do autor, arquivando-se os autos em seguida. DESPACHO DE FLS. 432: Vistos em inspeção em 16 de maio de 2011 Cumpra a secretaria a determinação de fls. 425, trasladando-se cópia da sentença para os autos da ação cautelar. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, devendo, do mesmo modo, a certidão trasladada para os autos da ação cautelar em

apenso.

0009118-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009118-2) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando a resposta do Banco do Brasil de fls. 97 (que não possui cópia dos documentos utilizados para a formação de contrato com o autor); que o banco em questão não é o responsável pela inscrição e emissão de cartão de CPF, bem como o resultado da pesquisa realizada pela Secretaria (fls. 106/109) pelos números indicados pelo autor, cujos únicos dados divergentes são o mês de nascimento e endereço, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Campinas/SP solicitando informações sobre os dados cadastrais do autor prestando, inclusive, esclarecimentos, quanto a ocorrência de homonímia, no prazo de 20 (vinte) dias.Referido ofício deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos: fls. 02/10 (inicial), 13, 14, 15, 16 e mais as informações (grifadas) de fls. 25.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da não aceitação pela auora da proposta de acordo apresentada. Diante da manifestação da autora de fls. 165/167 e tendo em vista que o INSS foi intimado da sentença de fls. 142/145 em 21/01/2011 (fls. 149), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 131/132.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, Diante da apresentação do laudo, manifestem-se as partes sobre a perícia realizada, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n° 00052129420114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00125671320104036105, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

0018156-83.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Suscitei conflito negativo de competência através do ofício n° 11/2011-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue.Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão.Intimem-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do laudo médico pericial juntado às fls. 96/101, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0003409-94.2011.403.6105 - JOSE LEITE IRMAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Expeça-se novo Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, como determinado no despacho de fls. 298, desta feita no número 3.771, da Av. Marechal Rondon, Jardim Eulina, como requerido pela CEF às fls. 337, primeiro parágrafo. Fls. 337, segundo parágrafo: defiro a pesquisa junto ao SIEL. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visando a obtenção de cópia do último informe de rendimentos em nome das empresas relacionadas no último parágrafo de fls. 337, uma vez que a execução é dirigida à China Calçados Ltda e, em relação a esta, já consta dos autos cópia de informe de rendimentos. Indefiro, também, a expedição de ofício à JUCESP por não ser diligência que compete ao Juízo. Int. [*a pesquisa foi juntada aos autos*]

0008571-12.2007.403.6105 (2007.61.05.008571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X P BRAND COM/ SERVICOS LTDA - ME X RAFAEL VIEIRA DA SILVA X SOLANGE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça, de fls. 90, no prazo de dez dias.

0016419-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JUNIOR TANENO ME X FABIO JUNIOR TANENO X KATSUYOSHI YOKOMIZO X JOAO NAKASHIMA

Fls. 104/105: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s), inclusive quanto à citação de Fábio Júnior Taneno - ME na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado, inclusive no endereço alternativo informado para o correu Katsuyoshi Yokomizo. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. [*a carta precatória foi expedida pela Secretaria*]

0007433-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do e-mail (fls. 50), referente à carta precatória n.º 634/2011, oriundo do 6º Ofício Judicial da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, a seguir descrito: Comunico-lhe que, em relação à carta precatória epigrafada, o nosso oficial de justiça realizou a citação da parte executada em 24/5/2011. Solicito informações acerca do pagamento do débito. Caso isso não ocorra, favor intimar a parte interessada a recolher as diligências necessárias à efetivação da penhora (R\$ 48,48).

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informação de fls. 128: Providencie a Secretaria a regularização da movimentação dos presentes autos, encartando nos autos o devido termo de juntada da carta precatória expedida sob o número 465/2010, bem como desentranhando-se dos autos a sua contrafé, de fls. 92/95. Desentranhe-se também, a contrafé da carta precatória de número 464/2010, de fls. 109/114, após, renumere-se e certifique-se. Cumprido o acima determinado, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de justiça, na precatória de número 465/2010. Cumpra-se. Int.

0002791-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO

Manifeste-se o autor para requerer o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-83.2011.403.6105 - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00070220720114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00017098320114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do

Agravo relativa ao pensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fls.47 verso.Int.

0006390-96.2011.403.6105 - S . L. SHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP195714 - DANIEL STEIN E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Outrossim, considerando a urgência da medida pleiteada, deverá autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer medidas tendentes ao cumprimento dos Comunicados CF n.º 2454/SBKP/2011 e CF n.º 4064/ SBKP/2011 (fls. 45 e 56), até que seja apreciado o pedido de liminar. Notifique-se, inclusive para cumprimento, em regime de plantão, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Diante da manifestação da CEF de fls. 121 que informa a inexistência de possibilidade de composição da lide e que o registro da carta de adjudicação ocorrerá no prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, intime-se o autor para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5450

DESAPROPRIACAO

0017565-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017565-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BRENO APIO BEZERRA

Vistos em Inspeção. Certidão de fls. 86: requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0607987-13.1995.403.6105 (95.0607987-0) - FERNANDEZ S/A IND/ DE PAPEL(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIO GUARIZZO X LAYDE CONCEICAO GUARIZZO X JOSE GUARIZZO X HILDA DARLI GUARIZZO X FILOMENA TENAN GUARIZZO X LUIZ GUARIZZO X MARIA DEIZE ZECHINATTO GUARIZZO X DUARTE GUARIZZO X SONIA FERRI GUARIZZO X LOURDES GUARIZZO BENEDETTI X ANTONIO CARLOS BENEDETTI X FERNANDO GUARIZZO X ELIZABETE APARECIDA ROSSI GUARIZZO X ANTONIO GUARIZZO X ARMANDO GUARIZZO X MARIA ALICE BENEDETTI GUARIZZO X JOAO ANTONIO GUARIZZO X VERGINIA ROSSI GUARIZZO X JANDIRA GUARIZZO PISTORI X JOSE AUGUSTO PISTORI X ORLANDO GUARIZZO X IRENE ZOCCA GUARIZZO X NEUSA GUARIZZO CHIEREGATO X ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO X JANDIRA GONCALVES GUARIZZO X LUIZ CARLOS GUARIZZO X MARIO GUARIZZO X ALCIDES MARANGON X ANTONIO CARLOS MARANGON X MARIA APARECIDA MARCATTO GUIDI X WALDIR JOSE GUIDI X DEOLINDA MARCATTO ROSSI X WANDYR ROSSI X SHIRLEY MARCATTO PAGNAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X IGNEZ MARCATTO BALDASSO X FRANCISCO BALDASSO X JACIRA PAVAN MARCATTO X DIRCEU MARCATTO X JOAO CARLOS MARCATTO X IDA GUARIZZO ALSSUFI X CARLOS ALSSUFI X VANDA LUCIA RODRIGUES ALSSUFI X ELISABETE ALSSUFI CALEFFI X ANTONIO DE PADUA CALEFFI X ADEMIR JOSE ALSSUFI X ROBERTO MARANGONI X MARGARETI MARANGONI X MARIA MARANGONI GALANO X ANGELO GALANO X GERALDO MARANGONI X LOURDES TEGAO DA SILVA MARANGONI X FATIMA APARECIDA DAS NEVES CASAGRANDE X ISMAEL APARECIDO CASAGRANDE X MARIA APARECIDA DAS NEVES MOISES X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA MOISES X IRENE DAS NEVES ARAUJO X LIONEL BREGONDE DE ARAUJO X JOSE DONIZETTI DAS NEVES X IVETE MADALENA DAS NEVES X EDNA TERESA MARANGONI PANIGASSI X MARIO PANIGASSI X ISALTINA APARECIDA MARANGONI PALANCH X SERGIO PALANCH X ROBERTO GERSON MARANGONI X MARIA APARECIDA ANTONIO MARANGONI X MARCELO MARANGONI X MARIA HELENA TOMAZOLLI MARANGONI X DALVA GRACIOLA DAS NEVES X CAMANDUCAIA PAPEL LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 852.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008020-27.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES LOBO FIDA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de

possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 31. Fls. 196/197, embargos de declaração da CEF: Compulsando os autos, verifico que a Sra. Orminda, então ré na presente ação, foi citada, em 23/04/2007, conforme certidão de fls. 98, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo para efetuar o pagamento, ou embargar. Assim sendo, a partir deste momento, o feito deveria ter prosseguido nos termos do art. 1102-C, constituindo-se o título executivo judicial, no valor de R\$ 12.966,66, atualizado até 20/01/2005, o que, agora, expressamente reconheço. Tendo ocorrido o óbito da Sra. Orminda, em 31/01/2008, e requerida a abertura do inventário pelo filho Joaquim, sem que, até o presente momento se tenha conhecimento da partilha, reconsidero os despachos anteriores, para o fim de determinar a alteração do pólo passivo, fazendo-se constar Orminda de Oliveira Melo - Espólio, representado pelo filho Joaquim Gaspar de Mello Junior. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, requerido pela CEF. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Vistos em Inspeção. Apesar da desnecessidade da intimação prévia do réu, defiro sua intimação para que informe se um dos imóveis descritos nas matrículas de fls. 119/120 seria bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0000174-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000174-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO SANTUCCI

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 71 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X FRANCISCA MORAES SAMPAIO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, apesar das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 140/141, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, reconsiderando, assim, o despacho de fls. 139. A presente ação será julgada concomitante com a ação ordinária, processo n.º 0015629-61.2010.403.6105, em apenso.Int.

0015217-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Diante da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0001687-25.2011.403.6105, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611162-44.1997.403.6105 (97.0611162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609599-15.1997.403.6105 (97.0609599-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor do laudo do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em Inspeção. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, conforme cópia da decisão de fls. 444/444vº, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 374 em favor do senhor perito. Saliento que a parcela complementar relativa aos honorários periciais, de responsabilidade da coautora Aparecida da Graça Barbani de Camargo, será deliberada em sentença, nos termos do despacho de fls. 392.Int.

0003321-08.2001.403.6105 (2001.61.05.003321-3) - GILBERTO DE LELIS RIBEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fls. 274/275, consoante o artigo 267 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0046402-19.2002.403.0399 (2002.03.99.046402-2) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.090,00(hum mil e noventa reais), atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 447 no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob o código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013710-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013710-4) - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 20/10/1998. Narra o autor ter protocolizado, em 20 de outubro de 1998, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/110.439.129-2, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/64). Por decisão de fl. 67, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 72/85, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 92/100. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 101), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 88). Por decisão de fl. 102, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para realização de audiência. Em audiência, foram tomados o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 107/110). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 117/397). Por decisão de fl. 402, converteu-se o julgamento em diligência, intimando-se o autor para que adequasse o valor atribuído à causa, sobrevindo manifestação à fl. 404. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os presentes autos, infere-se do procedimento administrativo n.º 42/118.267.342-0, vale dizer, segundo requerimento administrativo, que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/08/2000 (data da DIB), cuja efetiva

implantação se deu em 31/08/2002, tendo havido sua cessação pela autarquia previdenciária, em 01/10/2008, ante a constatação de irregularidades na implantação do benefício (fl. 298). Todavia, emerge do aludido processo administrativo que o autor obteve o restabelecimento do benefício, por força de decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão nº 241/10, datado de 11/01/2010 (fls. 332/335). Instado o autor a proceder à adequação do valor da causa (fl. 402), ofertou manifestação nos autos (fl. 404), aduzindo que o benefício postulado na presente ação cinge-se ao primeiro requerimento administrativo, autuado sob nº 42/110.439.129-2, com DER em 20/10/1998, objetivando, por corolário, a retroação da data do requerimento do benefício em manutenção, com o pagamento das prestações vencidas desde então. Com efeito, o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irresignar-se ante decisão administrativa e a aquisição subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I.V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Ademais disso, restou apurado nestes autos que a nova formulação de pedido de aposentadoria na esfera administrativa e sua respectiva concessão, são fatos que não foram trazidos ao conhecimento deste Juízo no decorrer da tramitação do presente feito, importando em realização de atos processuais desnecessários, tais como audiência de instrução, realizada em 30/09/2009 (fls. 107/110), vale dizer, em data posterior à concessão do benefício (01/08/2000 - data da DIB, cuja efetiva implantação se deu em 31/08/2002), consubstanciando deslealdade processual e conduta temerária da causa, tanto por parte do segurado como por seu patrono, os quais estiveram presentes ao aludido ato processual, enquadrando-se tal conduta no disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz, que deveria ser, no mínimo, avisado quanto à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, antes de decidir sobre o pleito em discussão. Cumpre, a propósito, tecer as seguintes considerações quanto à possibilidade de imposição de condenação solidária, por litigância de má-fé, ao patrono do autor. Dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A seu turno, o estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Neste sentido, não discrepa a atual orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2. A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3. Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 1022708, Reg. nº 2002.61.23.001458-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal NELSON BERNARDES, j. 28.11.2005, DJU 26.01.2006, p. 623) Por derradeiro, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao

cumprimento dos deveres éticos no processo. Trata-se, na hipótese vertente, de caso típico de carência de ação, calcada no pressuposto da ausência de interesse de agir, na medida em que não restou configurada pretensão resistida por parte do réu a obstar a satisfação do interesse jurídico do autor. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação solidária do autor e seu respectivo patrono por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007662-21.2008.403.6303 - IVANIR PUPULIM(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos (fls. 115/119 e 120/217). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011043-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011043-7) - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, como requerido pelo autor às fls. 107, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011762-60.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 144. Diante do decurso de prazo entre o retorno do aviso de recebimento (fls. 141) e a presente data, informe a União Federal se houve atendimento do quanto requerido ao Banco Bradesco S/A. Int.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 151. Dê-se vista à autora sobre esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 153/154. Visto que nos presentes autos foi deferida assistência judiciária gratuita à autora (fl. 68) e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Cálculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), defiro o pedido de fl. 155. Remetam-se estes autos ao setor de contadoria judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE Nº 64/2005, para elaboração de cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se.

0016017-61.2010.403.6105 - SANTINA COREGIO CORREA X ANTONIO RAIMUNDO CORREA(SP295934 - OLGA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpre observar que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0016249-73.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 153.549.953-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (PA ESTÁ JUNTADO AOS AUTOS).

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 114/116: Recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que autora

traga aos autos contrafé para citação da correqueira. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edicamp Publicações Culturais Ltda-EPP, no pólo passivo da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de EDICAMP PUBLICAÇÕES CULTURAIS LTDA-EPP, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Conceição, 233, 18º andar, sala 1.808, centro, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA e SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo. Em antecipação de tutela, requerem seja a ré impedida de promover a venda de referido imóvel ou de promover atos para a sua desocupação, mantendo-se os autores na posse. Por fim, requerem a concessão de justiça gratuita. Alegam os autores que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados em valores muito superiores ao contratado, advindo a inadimplência. Aduzem que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei n.º 70/66 e que, além disso, o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante das declarações de fls. 26 e 29. Anote-se. Fls. 56/66: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Muito embora os autores apontem como um dos fundamentos da pretensão a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66, em face, entre outros, do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, o fato é que esta questão já se encontra superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. Nesse sentido: RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Parte(s) RECTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE ADVDOS. : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS RECD. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVDOS. : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Dessa maneira, afastada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, saliento que eventual nulidade na própria execução extrajudicial somente será aferida ao final, pois, em princípio, os autores tinham pleno conhecimento da existência do procedimento e dos termos do contrato. Além disso, a questão da falta de intimação pessoal para purgação da mora e a ausência de publicação em jornal de grande circulação depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Promovam os autores a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0006008-06.2011.403.6105 - MARCELO FERREIRA TRINCA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA) Vistos em Inspeção. Fls. 89: A declaração anual de rendimentos de fls. 65/81, não justifica a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que entendo que não há hipossuficiência da empresa executada. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo semprejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI nº 881.170 / SP; Terceira Turma; Relator Ministro Sidnei Beneti.; j. 16/09/2008. v.u., DJ 30/09/2008) Defiro o pedido da CEF de intimação dos executados Marco Afonso Rodrigues e Soraya Simonetti Trench Rodrigues, através de seu advogado constituído nos autos, para que informem se o imóvel de matrícula 32.587 do 1º CRI de Jundiáí/SP é bem de família. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Vistos em Inspeção. Fls. 35: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 616/2010, expedida às fls.29. Em sendo negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro, desde já, a pesquisa pelo WEBSERVICE. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005390-61.2011.403.6105 - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4066

MONITORIA

0005211-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Fls. 101/106. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083916-11.1999.403.0399 (1999.03.99.0083916-8) - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS X HELIO DE JESUS ORTOLANI X SERGIO LUIS LUCAS X PASCHOAL VERONEI NETTO X LUIS FERNANDO ORTOLANI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 342. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009095-87.1999.403.6105 (1999.61.05.009095-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 368/369, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 02/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0053321-58.2001.403.0399 (2001.03.99.0053321-0) - CARMEM GONCALVES LIMOLI X LUIZ PREJINTINO DOS SANTOS X CAROLINA PEREIRA DA ROCHA X YAEKA IZUMITA X ALTINO JOSE DA SILVA X NEIDE FAUSTINO X BENEDITO SENA BORGES X MARISA GRACIA X ANTONIO FELICIO FERREIRA X NAPOLEAO LOBO LIMA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o depósito da verba honorária (fls. 303), expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado. Com o cumprimento do alvará, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008518-94.2008.403.6105 (2008.61.05.008518-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 4468/4472, ao fundamento da existência de obscuridade e contradição. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa, uma vez que não apreciou todos os documentos juntados, nem analisou o teor do laudo técnico pericial, os

quais denunciam a existência de saldo negativo em benefício da autora com relação aos anos-calendário de 1998 e 1999. Sustenta, ainda, que a sentença de fls. 4468/4472 incorreu em contradição ao julgar insuficiente, para o efeito comprobatório exigido pela lei, a apresentação de livro de apuração de ISSQN e de relatório elaborado por empresa de auditoria, já que não foram acostadas aos autos DARFs comprovando o efetivo recolhimento dos referidos valores pelos tomadores de serviço. Defende, pois, que a retenção de IR comprova-se por meio dos documentos contábeis trazidos pela Embargante, uma vez que houve a retenção de IR nos anos de 1998 e 1999, o que gerou saldo negativo de IRPJ ao final desses respectivos períodos, restando evidente a legitimidade do encontro de valores efetuado via compensação. Pede, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam elucidadas a omissão e contradição apontadas, reconhecendo-se total procedência da ação anulatória. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 4484/4496 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, quanto ao mais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 4468/4472 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação das partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo realizado no presente feito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001346-96.2011.403.6105 - ROCAR VEICULOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão da Autora no SIMPLES nacional, não obstante a existência de pendências tributárias com o Município de Campinas. É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Dito isto, observo que a Autora possui débito inscrito em Dívida Ativa com a Prefeitura Municipal de Campinas, no valor de R\$ 6.948,75 que não se encontra com a exigibilidade suspensa (fls. 24/25). O Documento de Informação Cadastral do ISSQN juntado às fls. 22, tão somente noticia a alteração da inscrição do contribuinte, mas não obsta a cobrança de créditos tributários. Assim, diante da existência de débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN, não há como deferir a inclusão da Autora no Simples nacional. Outrossim, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a Ré sequer foi citada. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas, porquanto incumbe à Autora a prova do fato constitutivo do seu direito. Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Registre-se. Cite-se. Intime-se. cls. efetuada em 26/04/2011 - **DESPACHO DE FLS. 54: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 40/53. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 34. Int.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Fls. 402/405. Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fls. 406.Fls. 406. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido.Aguarde-se provocação no arquivo com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007381-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007381-0) - LEMOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 964.Intime-se a Impetrante para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009909-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009909-4) - EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - IND/ E COM/(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0) - MARIO LUIS BARBOSA PUPO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 301/304, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Sustenta o Embargante, em breve síntese, que a sentença restou omissa ao não declarar expressamente que a renda mensal do benefício devido ao Autor deveria ser calculada com base na utilização dos salários de contribuição recolhidos sob o teto máximo nas empresas em que laborou como segurado empregado, desconsiderando-se os valores recolhidos como segurado autônomo, afastando-se o critério de atividade múltipla, a teor do que dispõe o 1º do art. 32 da Lei nº 8.213/91. Conforme já restou explicitado na sentença de fls. 301/304vº, a forma de cálculo para concessão do benefício de aposentadoria deve obedecer à legislação previdenciária vigente na data em que preenchidos os requisitos para a concessão, no caso em concreto, aos ditames da Lei nº 8.213/91, restando, destarte, vedada a escolha de índices mais favoráveis, visto que apenas à lei é cabível tal escolha.Destarte, resta claro que a correção ou não na forma de cálculo do benefício do Autor é matéria de verificação contábil, o que foi realizado no caso, tendo concluído o Sr. Contador do Juízo que o cálculo não foi realizado corretamente, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, de modo que a questão acerca da desconsideração dos valores recolhidos pelo Autor como segurado autônomo se encontra implícita, porquanto tendo sido recolhidos no teto máximo como segurado empregado, incide a regra prevista no art. 29, 2º, e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, tal qual realizado pelo Sr. Contador do Juízo, não havendo qualquer mácula no cálculo realizado.Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 301/304, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0002313-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002313-9) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE ROBERTO MEDEIROS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/109.734.964-8), em 02/04/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 02/05/1998 a 16/08/2007 e 18/02/2008 a 06/01/2009, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições natalinas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/64.Às fls. 67, foi determinada a juntada de cópia do Procedimento Administrativo, de dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor.Às fls. 71/118, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, dados do Autor obtidos do CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 120/134, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor, à fl.

138.À fl. 139, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 144/168, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 172/193.Às fls. 194/221, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema informatizado através do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social.Os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 223/240, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou, à fl. 242.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.DA DESAPOSENTAÇÃO aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria:(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL

NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente,

os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 223/240. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 142/143), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.734.964-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE ROBERTO MEDEIROS, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.892,70 - fls. 223/240), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 19.935,50, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/109.734.964-8, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 223/240), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007944-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007944-3) - AGENOR DAVOLI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por AGENOR DAVOLI,

devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/025.374.186-6), em 14/02/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/54. Às fls. 57, foi determinada a juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor, com posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. Às fls. 60 o Juízo reconsiderou a determinação constante às fls. 57 para remessa dos autos ao setor de contadoria, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação e intimação do INSS. Às fls. 67/78, foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS e HISCRE, e, às fls. 79/115, o Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 116/149, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 153/176. Às fls. 177/208, foram juntados aos autos, dados obtidos do sistema informatizado pelo CNIS, e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 210/229, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

DA DESAPOSENTAÇÃO
A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a

aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJE 16/06/2008) **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 210/229. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)****EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a****

incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/025.374.186-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, AGENOR DAVOLI, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.467,40 - fls. 210/229), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$23.880,17, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB nº 42/025.374.186-6, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 210/229), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008263-05.2009.403.6105 (2009.61.05.008263-6) - ALVARO EUGENIO FABRINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ALVARO EUGENIO FABRINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/025.357.440-0), em 09/03/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 09/04/1995 a 10/06/2002, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/74. À fl. 77, foi determinada a juntada do Procedimento Administrativo, de dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor, com a posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. À fl. 80, o Juízo reconsiderou a determinação constante à fl. 77 para remessa dos autos ao Setor de Contadoria, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/110, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 111/142, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Réplica às fls. 146/167. Às fls. 168/179, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 181/203, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, à fl. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 181/203, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.264,22 (em setembro/2010), enquanto o novo benefício seria de R\$2.129,58 (também em setembro/2010), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0011044-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011044-9) - EVANO APARECIDO PEREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por EVANO APARECIDO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/110.438.624-8), em 04/06/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a

retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/93. Às fls. 96, foi determinada a juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor, com posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. Às fls. 101/192, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 193, o Juízo reconsiderou a determinação constante às fls. 96 para remessa dos autos ao setor de contadoria e determinou a citação e intimação do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 199/227, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 231/254. Às fls. 257/283, foram juntados aos autos, dados obtidos do sistema informatizado pelo CNIS, e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 285/303, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 305. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido e ainda pendente de apreciação. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-

se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e

3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 285/303. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)** **EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.** A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/110.438.624-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, **EVANO APARECIDO PEREIRA**, com data de início em 26/03/2010, cujo valor, para a competência de setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.005,55- fls. 285/303), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.561,28, devidas a partir da citação (26/03/2010), descontados os valores recebidos no NB nº 42/110.438.624-8, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 285/303), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos

termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011125-46.2009.403.6105 (2009.61.05.011125-9) - LIZOR BENEVENUTO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, LIZOR BENEVENUTO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 155/158, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante, em suma, ter ajuizado ação anterior, buscando revisar seu benefício de aposentadoria junto ao INSS no que tange ao tempo de serviço, fato este que teria o condão de impedir o reconhecimento da decadência do pedido de revisão formulado no presente feito, tal como constante na r. sentença embargada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, cinge-se a pretensão na revisão de benefício de aposentadoria para que seus rendimentos sejam calculados com base nas disposições vigentes em abril/91. Ora, cuidando-se de causas de pedir diversas, a ação anteriormente ajuizada não tem o condão de impedir o reconhecimento da decadência operada no presente feito, tal como pretendido pelo ora Embargante, já que não há identidade entre as ações. Portanto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão deduzida foi devidamente enfrentada. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 163/164 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, modificar o cerne da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 155/158 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000980-13.2009.403.6110 (2009.61.10.000980-7) - MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com reflexos na aplicação do critério de equivalência salarial, previsto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF/88, bem como o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer também o pagamento referente ao recálculo do benefício do Autor, após da promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1991 quando da edição do Decreto-Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nº 8.212 e 8.213/91, e respectiva incorporação e pagamento da diferença apurada. Requer, por fim, o recálculo da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV, em conformidade com o art. 20, I, 3º da Lei nº 8.880/94. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/38. À fl. 39, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 50/68 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/83, alegando preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 89/92. Em vista da solicitação do Sr. Contador (fls. 94), foi determinada a intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício do segurado instituidor (fls. 95), tendo sido este juntado às fls. 98/130. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 132/144, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Autora, às fls. 151, e INSS, às fls. 156). Às fls. 157 foi determinada a intimação do INSS para juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Contador às fls. 132, tendo sido os mesmos juntados às fls. 159/163vº. Com a juntada dos documentos, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 165/171, tendo sido, outrossim, determinada nova remessa dos autos ao perito do Juízo para retificação das diferenças devidas (fls. 172), o que foi realizado conforme fls. 173/174. Acerca dos cálculos apenas o INSS se manifestou às fls. 176/181, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida

Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de pensão foi concedido com data de início (DIB) em 01/10/1989 (fl. 52), portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Passemos, pois, à análise do mérito. No caso presente, defende a Autora tese segundo a qual o INSS, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do segurado instituidor da pensão, deixou de efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, art. 1º, caput, que assim dispõe: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Pelo que requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, bem como os reflexos advindos dessa revisão na aplicação do critério de equivalência salarial, previsto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Conforme faz prova o documento de fl. 52, o segurado obteve seu benefício de aposentadoria, sob nº 46/70718945-4, com data de início em 11/06/1985, portanto, sob a sistemática anterior à Lei nº 8.213/91. Assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios como o do segurado instituidor, concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, a correção apenas dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN. Feitas tais considerações, a questão debatida demanda a verificação de eventuais perdas sofridas pelo segurado, quando da concessão de seu benefício previdenciário, em razão dos critérios adotados pela Autarquia Previdenciária. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a existência de defasagem resultante da não-aplicação da variação dos referidos índices ao benefício em questão, o que resulta em crédito em favor do Autor, conforme indicado às fls. 134 e 173/174. Mais precisamente, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor revisada, com a aplicação dos critérios estabelecidos por lei (Lei nº 6.423/77), corresponde a Cr\$ 2.528.377,45 (fl. 134), enquanto que a RMI efetivamente concedida pela Autarquia Ré foi de Cr\$ 2.353.253,00. Em decorrência, também têm o condão de prevalecer as alegações atinentes aos prejuízos verificados pelo segurado quando da aplicação do art. 58 do ADCT à sua aposentadoria, em vista da comprovada diminuição da quantidade representativa de salários mínimos na ocasião da concessão do benefício. Outrossim, no que tange ao pedido de recálculo do benefício da autora com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, ressalto que, nesse sentido, o artigo 7 da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários. No que toca à aplicação da URV, a matéria também já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores pois verifica-se que esse índice fora corretamente observado pelo Instituto-réu, não havendo também que se falar em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários quando transformados de cruzeiros reais em URV (11,06%). Confira-se nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. VALOR REAL. CONVERSÃO PARA URV. LEI Nº 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE.- A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significou mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não há que se alegar redução do valor real do benefício.- Impossível se apresenta a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, de vez que aos mesmos falta a condição temporal.- Agravo regimental desprovido. STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 270739/SP - Relator Ministro Vicente Leal - DJ 19/03/2001, pg. 00147. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência, ao menos em parte, de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente, ainda que parcialmente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (19/06/2009 - fls. 48), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas

ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte da Autora, MARIA APARECIDA FARINELLI ZANI, NB 21/70.721.765-2, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 01/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 165/171 e 173/174, integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 4.433,05, devidas a partir da citação (19/06/2009), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 173/174), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001767-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001767-1) - JOSE ANTONIO RONCATTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cls. efetuada aos 27/04/2011 - despacho de fls. 250: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao(s) vínculo(s) empregatício(s) e salários-de -contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos À Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 16/08/1971 a 30/12/1972, 03/01/1973 a 16/02/1974, 01/03/1974 a 26/02/1975, 01/04/1975 a 25/08/1975, 01/09/1975 a 15/12/1975, 16/12/1975 a 12/09/1977, 01/11/1977 a 14/08/1978, 01/06/1981 a 27/07/1984, 02/12/1984 a 25/06/1986, 01/11/1986 a 27/05/1988, 14/09/0989 a 27/07/1984, 02/12/1984 a 25/06/1986, 01/11/1986 a 27/05/1988, 14/09/0989 a 01/12/1989, 01/08/1991 a 30/12/1993, 01/03/1994 a 23/09/1994, 01/03/1995 a 16/02/2011 e de 01/10/2001 a 25/06/2007, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data da DER (09/12/2008-FLS. 133). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 273/280).

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Prejudicada por ora a tentativa de conciliação por negativa das partes. Foi requerido pelo Autor, às fls. 49/50, a apresentação de gravação das reclamações efetuadas através do SAC, bem como oitiva de funcionário da CEF. Venham os autos conclusos para novas deliberações. Saem as partes intimadas. CONCLUSÃO DE 31/05/2011 - Despacho de fls. 81: Vistos, etc. Considerando o requerimento formulado pelo Autor, às fls. 49/50, designo Audiência em Continuação para o dia 03 de novembro de 2011, às 14h30min, para oitiva do funcionário identificado pelo Autor como C071925. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar o nome completo e o local de trabalho do referido funcionário e, após, expeça-se mandado de intimação para oitiva do mesmo. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 194/198. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 107/112, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implantação do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com data de início (DIB) em 31/05/2010, e RMI de R\$510,00, em favor da Autora, ORLANDA MARIA DE JESUS, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/05/2011, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas, relativas ao período de 31/05/2010 a 31/03/2011, e resíduo referente ao benefício B41/086.876.423-0, no total de R\$ 8.389,45 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em MAIO/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, considerando a manifestação da CEF de fls. 55/56, intime-se a testemunha residente em Campinas/SP, através de mandado, para que compareça à audiência designada neste Juízo, bem como expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP para oitiva das testemunhas residentes naquela Comarca. Int.

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEY FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) WANDERLEY FEDEL PINTO, RG: 16.618.214 SSP/SP, CPF: 056.699.058-06; NIT: 1.211.388.522-2; DATA NASCIMENTO: 03/01/1962; NOME MÃE: MARIA CRISTINA FEDEL PINTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. Cls. efetuada aos 24/05/2011-despacho de fls. 38: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 29/37, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 24. Intime-se.

0003809-11.2011.403.6105 - MIGUEL DOS SANTOS LIMA(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MIGUEL DOS SANTOS LIMA, RG: 15.848.636-5 SSP/SP, CPF: 119.200.758-10; NIT: 1.079.392.611-1; DATA NASCIMENTO: 01/03/1959; NOME MÃE: MARIA GUERRA DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. Cls. efetuada aos 24/05/2011-despacho de fls. 67: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 59/66, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54. Intime-se.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 111/125, bem como acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 126/206, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) PAULO ROBERTO PEREIRA, RG: 16.767.230-7 SSP/SP, CPF: 030.213.348-81; NIT: 1.202.183.166-5; DATA NASCIMENTO: 08/09/1961; NOME MÃE: ZILDA PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. Cls. efetuada aos 27/05/2011-despacho de fls. 160: Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 79/85, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 86/158. Intime-se e publique-se o despacho pendente.

0005538-72.2011.403.6105 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela UNIAO FEDERAL às fls. 48/49, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio doença previdenciário e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de

tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a). Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se as partes.

0006163-09.2011.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0006366-68.2011.403.6105 - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006262-76.2011.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 14, 1º andar, do Condomínio Edifício Las Vegas, no valor de R\$ 13.301,88 (treze mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-54.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigência do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de veículo, enquanto perdurar o trâmite do presente mandado de segurança. Aduz o Impetrante que importou, como pessoa física, veículo destinado a uso próprio, proveniente dos Estados Unidos da América, com fatura e licença de importação anexada às fls. 42 e 43 destes autos e que, em razão da referida importação, passou a ser contribuinte do PIS-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a entrada de bens e serviços estrangeiros em território nacional. Em amparo de suas razões, sustenta que a cobrança de tais tributos apresenta diversas inconstitucionalidades, tantos formais como materiais e ilegalidades que os tornam inexigíveis. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas as fls. 102/119, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. DECIDO. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Desta forma, em sede de cognição sumária não se defere liminar que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais. Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de liminar. Em face do exposto, indefiro a liminar, tal qual requerida. Outrossim, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 151 do CTN, bem como o disposto na Súmula nº 112 do STJ, faculto a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, mediante o depósito do valor a ser realizado nos autos. A Impetrante deverá comprovar nos autos o depósito efetuado, ficando ressalvada, ainda, a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0004082-87.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a imediata

expedição de Certidão Negativa de Tributo junto à PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL FEDERAL DA COMARCA DE CAMPINAS, bem como seja o nome da Impetrante retirado do CADIN, ao fundamento de que todos os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 113/120, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No caso concreto, informa a autoridade coatora, a existência de pendências impeditivas à emissão de certidão no âmbito da Receita Federal do Brasil (fls. 119). Informou também que, com relação ao processo administrativo nº 10830.012331/2010-53, somente a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional poderia se manifestar acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo fato deste se encontrar inscrito em dívida ativa da União desde 28/10/2010. Assim, considerando que a situação de fato narrada pela autoridade coatora é diversa da alegada na inicial, posto possuir o Impetrante pendência tributária cuja exigibilidade não se encontra suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão requerida. Diante do exposto, indefiro a liminar à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0004183-27.2011.403.6105 - FRANCISCO WILLES RODRIGUES DE LIMA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que seu impetrante, FRANCISCO WILLES RODRIGUES DE LIMA, objetiva ver declarado judicialmente o direito à percepção do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/233. À fl. 236, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. Informou a Autoridade Impetrada, às fls. 245/246, a concessão administrativa do benefício pleiteado pelo Impetrante. Intimado, pleiteou o Impetrante fosse a ordem concedida, julgando-se o feito com resolução de mérito (fls. 253/261). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de liminar, diante da prolação da presente sentença. No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Inviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 253/261. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que requereu por três vezes sua aposentadoria junto ao INSS (nº 42/148.202.845-7 - DER 06.06.2008; nº 42/148.264.236-8 - DER 16.10.2009 e nº 42/150.284.838-1 - DER 10.11.2010), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo de todo seu tempo de serviço, que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, conforme se depreende das informações e documento de fl. 247, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, em data de 19.04.2011 (DDB), vale dizer, no curso da presente demanda (impetrada em 04.04.2011), à concessão administrativa do benefício pleiteado pelo Impetrante, sob nº 150.284.838-1. Em acréscimo, da análise do documento (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) de fls. 255/260, verifica-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Impetrante (Coeficiente = 1), no valor de R\$ 1.854,37 (RMI). Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido integralmente satisfeita a pretensão do Impetrante, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005408-82.2011.403.6105 - BENEDITO DE SOUZA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 94/084.416.330-9, indevidamente cessado em 10/12/1993, por motivo de acúmulo indevido. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 36/38, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No caso concreto, informa a autoridade coatora que houve cessação do benefício percebido pelo Impetrante entre 21/09/1988 e 09/12/1993, em razão de falta de cadastramento, e não pelo motivo narrado pelo Impetrante, já que a Lei nº 9.528/97, que passou a impedir o acúmulo entre os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, ainda não era vigente à época. Assim, considerando que a situação de fato narrada pela autoridade coatora às fls. 36/38 é diversa da alegada na inicial, não há como se determinar o restabelecimento do benefício pretendido liminarmente. Diante do exposto, indefiro a liminar à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4135

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de ação de reintegração de posse, em que se objetiva a imediata desocupação de área aeroportuária de propriedade da União, administrada pela Infraero.Alega, em síntese, que firmou com as requeridas os seguintes contratos de concessão de uso de área, por dispensa de licitação: Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área sem investimento nº 02.2005-026-0047, firmado com a empresa Lanchonete Belo Ltda., por 60 (sessenta) meses, entre 01.06.2005 e 31.05.2010, com finalidade de exploração de lanchonete e restaurante; e Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área sem investimento nº 02.2007-026-0041, firmado com a empresa LB Catering Restaurante Ltda-ME, inicialmente por 24 (vinte e quatro) meses, e depois aditado por mais 12 (doze) meses, entre 01.06.2007 e 31.05.2010, com finalidade de exploração de comissária de bordo de aeronaves.Aduz que referidos contratos se encontram com prazo vencido desde 31/05/2010, bem como que as cláusulas contratuais prevêm a devolução imediata das áreas, ao término do prazo contratual, fato ainda não cumprido pelas Rés, mesmo após emissão de notificação formal às mesmas. Instado, o órgão do Parquet Federal manifestou-se às fls. 502/503.É o relatório do essencial.DECIDO.Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar.Inicialmente, observo que tratando-se de bem público (imóvel da União) a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova.Uma vez que se trata de matéria de direito administrativo, cumpre anotar que não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse.De fato, o longo tempo de ocupação, face à natureza imprescritível do bem público, não possui relevância jurídica, vez que impossível a aquisição do mesmo por usucapião (súmula 340 do E. STF).De outra parte, estando cientes as requeridas do final do prazo dos contratos de concessão e da necessidade de que desocupem as áreas, a fim de que as mesmas possam ser objetos de licitação para novos contratos de concessão, entendo que a verossimilhança milita a favor da Administração Pública.Desta feita, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 dias para desocupação.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.Cls efetuada aos 02/06/2011-despacho de fls. 529; Fls. 510/528: Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, acerca do noticiado e requerido pela Ré, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, considerando-se a urgência que o caso requer. Sem prejuízo, publique-se a decisão pendente. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004192-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012366-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012366-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECO-NOMICA FEDERAL - CEF em que alega ilegitimidade passiva. Os autos da execução fiscal nº 2008.61.05.012366-0 apensa foram extintos em razão do pagamento do débito pela parte executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004200-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012344-31.2008.403.6105 (2008.61.05.012344-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)
SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à exe-cução

fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123440, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.197,81 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e re-lativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que pre-veu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. Houve réplica. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Prejudicada a alegação da Embargante, constante da réplica, de que não é o sujeito passivo da taxa de lixo, uma vez que a matéria não foi levantada na petição inicial, onde o embargante deveria apresentar todas as matérias úteis à sua defesa. Assim, a embargante apresentou sua alegação no momento oportuno, acarretando a preclusão da matéria. Quanto aos débitos em cobro, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envolver esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufruiu dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009709-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015408-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015408-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo se-ja esclarecida contradição e omissão na sentença de fls. 68/69vº, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal requereu a declaração da imunidade, a ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal e a inconstitucionalidade da taxa de lixo, sustenta que em momento algum a parte embargante requereu que fosse reconhecida a isenção do IPTU e a taxa de lixo, tese acolhida pela sentença. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença, tendo em vista que não há vinculação deste Juízo à tese jurídica apresentada pela parte embargante, pois a causa de pedir, ausência de fundamento jurídico para a cobrança de IPTU e Taxa de Lixo, foi acolhida. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão.

Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, ino-correndo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013216-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-52.2010.403.6105) PAULO ROBERTO BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PAULO ROBERTO BARDIN opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013216-75.2010.403.6105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Os autos da execução fiscal nº 0006919-52.2010.403.6105 apensa, foram extintos em razão do cancelamento da inscrição do débito exequendo. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0603877-73.1992.403.6105 (92.0603877-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CONSTRUTORA SAO GERALDO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DO AMARAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP051456 - LEIA OZANICH RIBEIRO) X JOSE CARLOS CERONI(SP065527 - HELIO SOARES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de CONSTRUTORA SÃO GERALDO, CARLOS ALBERTO VIEIRA DO AMARAL E JOSÉ CARLOS CERONI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605361-21.1995.403.6105 (95.0605361-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JULEX LIVROS LTDA X MARIA ELISABETE SANTA ROSA SEVERINO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X HORACIO SEVERINO JUNIOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Os co-executados Maria Elisabete Santa Rosa Severino e Horácio Severino Junior, opõem exceção de pré-executividade em que alegam a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. Em sua resposta, a parte exequente sustenta a legitimidade dos executados, a inoccorrência da prescrição e a regularidade do título executivo. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou

estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contra-to social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios administradores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Quanto à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da ausência de impugnação, se deu em 06/05/1993. Estes é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 26/06/1995, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistêmica do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC,

e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora esta-deada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 06/05/1998, e que a empresa executada foi citada em 24/02/1997, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto, ainda, que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação os sócios excipientes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Verifico, contudo, que, no caso sub judice, a demora para efetivação da citação dos co-executados não pode ser imputada à exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 74/89. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0605921-60.1995.403.6105 (95.0605921-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X MARIA CRISTINA B BORGONOV I X ROGERIO LOBO PATIRI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PATIRI IND/ CERAMICA LTDA, MARIA CRISTINA B BORGONOV I E ROGERIO LOBO PATIRI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Julgo insubsistente a penhora de fl. 31 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601111-08.1996.403.6105 (96.0601111-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I X ROGERIO LOBO PATIRI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CERAMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LYDA, MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I E ROGERIO LOBO PATIRI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Determino o recolhimento do mandado de citação e reforço de penhora, (certidão de fl. 82). Julgo insubsistente a penhora de fl. 39 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601115-45.1996.403.6105 (96.0601115-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PATIRI IND/ CERAMICA LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Julgo insubsistente a penhora de fl. 16. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606012-82.1997.403.6105 (97.0606012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X SAMPAIO & SAMPAIO ADMINISTRADORES E INCORP. ASSOC. S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Sentença Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAMPAIO & SAMPAIO ADMINISTRADORES E INCORP. ASSOC. S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0609636-42.1997.403.6105 (97.0609636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X TRANSPORTES RODOVIARIO TRANSTI LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI)

Sentença Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES RODOVIÁRIO TRANSTI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0614919-12.1998.403.6105 (98.0614919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONFECOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SEBASTIAO DE QUEIROZ X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Recebo a conclusão retro. Vistos em inspeção. Ofereceram os executados exceção de pré-executividade de fls. 67/91, na qual alegam a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a ilegitimidade dos co-executados para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requereu prazo para análise da alegação de prescrição junto à Secretaria da Receita Federal. Instada a se manifestar, a exequente substituiu a CDA em razão do reconhecimento da decadência das competências 07/1989 a 11/1989. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou o excipiente Sebastião de Queiroz por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Inicialmente, defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. DECADÊNCIA Conforme informações constantes da certidão de dívida ativa, os débitos em cobro referem-se ao período de 12/1989 a 12/1993; a executada foi notificada do início da fiscalização em 02/08/1995. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ex-tingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, preconiza do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1990 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 1990, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1991, e o termo ad quem recaiu em 01/01/1996. Tendo em vista que a empresa executada foi notificada do início da fiscalização em 02/08/1995, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a

configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tri-butário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a de-zembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários res-pectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lan-çamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Re-solução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta cons-tituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. As-sim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fi-ca suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologa-ção, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passi-vo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tri-butário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 19/12/1997, data em que a executada foi notificada da decisão administrativa. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRI-ÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a pres-crição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a cita-ção em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Cor-te firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa cir-cunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorri-do após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita es-sa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágra-fo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Comple-mentar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacio-nal, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela ci-tação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vi-gência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/12/19988, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executa-do não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a in-terpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IN-TERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRE-VALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILI-DADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fis-cal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que deter-mina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despa-cho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Re-curso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurí-dica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de res-ponsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhe-cido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Observo que o prazo prescricional venceria em 19/12/2002, e que a empresa executada foi citada em 15/12/2006. Todavia, verifico dos autos que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDI-RECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconhe-ceu, in casu, que a Fazenda Pública

sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).

ILEGITIMIDADE PASSIVA A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se com-prova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumprido, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário executando, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 67/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, tendo em vista a substituição da CDA. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do reconhecimento da decadência de parte do período, tendo em vista a autorização legislativa contida no 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, bem como em razão da executividade ter decaído de parte mínima do pedido da exceção de pré-executividade, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO.

ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de co-laborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos co-executados Sebastião de Queiroz e Maurício Nascimento de Queiroz, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Sentença Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OLICAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A co-executada Marisa da Cunha Marri opõe exceção de pré-executividade em que alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição. Em sua resposta, a parte exequente sustenta a legitimidade da exequente para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a inoccorrência da prescrição. Requer seja a executada intimada a apresentar comprovante de faturamento, bem como corrija os valores recolhidos. Requer, ainda, a conversão em renda dos depósitos já efetuados e a retificação dos códigos de recolhimento conforme cota de fls. 347v. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III,

do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. I-nexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). Compulsando os autos, observo que não conta a data da notificação do lançamento ao contribuinte, porém, é sabido que esta é posterior às datas dos relatórios de fls. 392/425. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 09/06/1999, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistêmica do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do

executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora esta-deada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno in-tegrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Ainda que considerada a data mais remota dos relatórios de fls. 392/425 (19/12/1997), o prazo prescricional venceria em 19/12/2002, e a empresa executada foi citada em 14/06/1999. Ressalto, ainda, que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação à sócia co-executada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Verifico, contudo, que, no caso sub judice, a demora para efetivação da citação da co-executada não pode ser imputada à exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 352/380. Quanto aos demais pedidos formulados pela parte exequente, primeiramente, determino que se cumpra integralmente a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 391/392, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014163-18.1999.403.6105 (1999.61.05.014163-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON E SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO
Sentença Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-05.2002.403.6105 (2002.61.05.001560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A Z CAR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)
Recebo a conclusão retro. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de ponto omissis quanto à substituição da CDA, ao argumento de que a parte exequente reconheceu o pedido da parte executada e desistiu de aproximadamente de seu crédito, e assim, a exequente deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, também, esclarecimento quanto à suspensão do prazo prescricional, ao argumento de que a parte exequente não produziu provas suficientes e que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Decido. Analisando-se as alegações da excipiente, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da decisão de fls. 88/89v. Nos termos do 8º do art. 2º da Lei 6830/80: até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída(...). Assim, tendo em vista a existência de autorização legislativa para que substituição da CDA, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de verbas sucumbenciais. Com isso, não há omissão a ser sanada tendo em vista o que consta do primeiro parágrafo da fundamentação da decisão. Quanto à alegação de ausência de comprovação da suspensão do prazo prescricional e de inobservância os princípios da ampla defesa e do contraditório, somente podem ser suscitadas, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício; ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Se o processo não está eivado de nulidade e o título executivo contém os requisitos legais, ou não sendo a defesa do executado passível de verificação de plano, a desconstituição da CDA deve ser buscada através dos embargos à execução. A excipiente pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a excipiente não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta

contrariedade à orientação jurí-dica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução.

0002998-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 125, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando da extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a extinção do processo sem qualquer ônus para as partes. Decido. Assiste razão à embargante, à vista do que dispõe o art. 26 da LEF quanto à extinção da execução fiscal sem ônus para as partes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fl. 125 passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 15 destes autos Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

0002313-54.2005.403.6105 (2005.61.05.002313-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE C DE C PENTEADO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA JOSÉ C DE C PENTEADO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Determino a devolução da carta precatória nº 1053/2010, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014215-04.2005.403.6105 (2005.61.05.014215-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GOYA E GOYA LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X MARIO NOBUKAZO GOYA X LUCELIA YOSHIE GOYA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GOYA E GOYA LTDA, MARIO NOBUKAZO GOYA E LUCELIA YOSHIE GOYA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 66, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo com-petente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 28 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-41.2006.403.6105 (2006.61.05.005726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIRAMIDAL ENGENHARIA ELETROELETRONICA E INSTALACOES LTD(PE020653 - CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS)

A empresa executada apresenta petição de fls. 123/129, nominada de embargos de declaração, na qual se insurge contra a inclusão do sócio Mauro Tadeu dos Santos no pólo passivo da execução fiscal. Deixo de apreciar o pedido de fls.

123/129 tendo em vista que nos termos no art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Intime-se.

0007971-25.2006.403.6105 (2006.61.05.007971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de pon-to omissão quanto à redução dos encargos previstos no Decreto-lei n.º 1025/69 para 10% em razão de sucumbência recíproca, ao argumento de que referido encargo não deveria ter sido reduzido uma vez que decaiu em parte mínima. Decido. Assiste razão à embargante, pois verifico que a parte exequente decaiu em parte mínima, e assim, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, a parte executada responderá, por inteiro, pelas despesas e no honorários. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempesti-vos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da decisão de fls. 138/139vº passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição quanto aos débitos declarados em 14/02/2001, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. Tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido da exceção de pré-executividade, a parte executada responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009320-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009320-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KENICHIRO YOSHINO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS KENICHIRO YOSHINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 11. Determino o levantamento do depósito de fls. 08 em favor do exequente, em nome do advogado indicado RICARDO GARCIA GOMES, portador do documento de identidade RG nº 27.935.499-X, inscrito no CPF/MF sob nº 219.922.368-01 e na OAB/SP sob nº 239752, devendo para tanto regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012941-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERREST COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CLARET BIROCCHI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Recebo a conclusão. O co-executado Antonio Claret Birocchi apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário em cobro. Intimada, a Fazenda Nacional sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade, a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo e a incorrência da prescrição. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) À fl. 27 consta que o excipiente informou ao oficial de justiça que a empresa executada encontra-se inativa e sem patrimônio remanescente. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução, constituída com meio de declaração da empresa executada. Conforme noticiado pelo próprio excipiente, este detinha poderes de administração e assinava pela empresa executada. A alegação trazida pelo excipiente de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, constitui matéria de mérito e demanda diligências probatórias, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que não consta dos autos elementos suficientes para provar suas alegações. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. PRESCRIÇÃO A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 28/12/2004. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento. Observo ainda, que não consta dos autos a data em que referido parcelamento foi rescindido, porém ainda que considerada a data da adesão ao parcelamento (que é anterior a data da

sua rescisão), tem-se que o crédito tributário só venceria em 28/12/2009. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de dezembro de 2009. A presente ação foi ajuizada em 24/10/2006, porém, a citação, or-denada em 26/10/2006, logrou êxito em 30/05/2008. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que or-denar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa con-dição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complemen-tar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 26/10/2006, portanto, após à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a ci-tação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECU-ÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de e-xecução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despa-cho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não pro-duz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Re-curso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sis-temática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional só iria vencer em outubro de 2011, e que a executada foi citada em maio de 2008, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 72/91. Assim, à primeira vista, afasto as alegações de prescrição e ilegiti-midade passiva. Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua consti-tuição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 72/91. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013046-45.2006.403.6105 (2006.61.05.013046-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MU-NICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 53 em favor da parte executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013051-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013051-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 31 a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo in-cabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo com-petente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 24/25 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013076-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013076-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença* Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 29 a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo in-cabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo com-petente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 23 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013110-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013110-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 23 em favor da parte executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013118-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013118-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos em inspeção Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Requer ainda a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em sua manifestação a parte exequente sustenta a legitimidade da excipiente, bem como requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o que consta dos autos, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Observo às fls. 39 que quando do surgimento da obrigação em co-bro (fevereiro/2004) a executada já havia transmitido o imóvel ao Sr. Wilson Fernandes de Souza Júnior. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 12 em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013387-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013387-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 33 em favor da parte executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013408-47.2006.403.6105 (2006.61.05.013408-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013295-59.2007.403.6105 (2007.61.05.013295-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA MARGARETH LOPES
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA MARGARETH LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012366-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012366-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta à fls. 11 destes autos em favor do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 116, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório, pelo Juízo, quanto à decisão que fixou honorários advocatícios, ao argumento de que o artigo 26 da LEF prevê a extinção do processo em ônus para as partes. Decido. Analisando-se as alegações da excipiente, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando do houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em contradição da sentença, tendo em vista que conforme consta dos autos (fls. 103/105 e 113), a inscrição foi cancelada em razão da inclusão do débito exequendo no Programa de Parcelamento - REFIS. Note-se que a reinclusão da executada no REFIS (27/11/2008) é anterior ao ajuizamento da execução fiscal (03/03/2009). A excipiente pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a excipiente não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade

à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0003198-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003198-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE CONCEICAO CHAGAS(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NEIDE CONCEIÇÃO CHAGAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 37. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003543-92.2009.403.6105 (2009.61.05.003543-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARTA MARIA RAMOS BOLINA

Sentença Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARTA MARIA RAMOS BOLINA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014263-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO TEMPLE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, petição que denomina de exceção de pré-executividade de fl. 10, alegando a ocorrência da prescrição, bem como requer a exclusão da restrição em razão de ação proposta perante a 7ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 11/16 oferece bem imóvel à penhora. Instada a se manifestar, exequente requer a penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD. Foi aberta nova vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Sustenta a in ocorrência da prescrição e o prosseguimento do feito uma vez que a exigibilidade do débito exequendo não está com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou a exequente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da apresentação de impugnação, somente ocorreu em 10/09/2008. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, não consta dos autos despacho de citação, porém o executado compareceu espontaneamente aos autos em 27/11/2009, suprindo, assim, a inexistência de referido despacho. Assim, reputa-se que o comparecimento espontâneo em 27/11/2009, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 10/09/2008 (intimação da decisão administrativa) e que o comparecimento espontâneo do

executado aos autos ocorreu em 27/11/2009, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente. Afasto, também, a alegação de inexigibilidade do crédito tributário em razão da ação anulatória n. 2009.61.05.015957-8, uma vez que não consta dos autos comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de a-córdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir esse comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016976-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016976-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO D AGOSTINHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de RODRIGO D AGOSTINHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006919-52.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO ROBERTO BARDIN(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO ROBERTO BARDIN, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 18. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que estes serão arbitrados nos embargos à execução fiscal apensos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010376-92.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP066272 - CLAYDE PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015444-23.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENI CAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0000177-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES L(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTAÇÕES L, na qual cobra-se tributo ins-crito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2971

CARTA PRECATORIA

0001892-54.2011.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X J F N SERVICOS E COM LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)
Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, a fim de lá seja apreciada a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015513-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015513-7) - MARIA ANGELICA CASTRO REIS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do pedido de fls. 164, designo o dia 12 de julho de 2011 às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 736, proveniente da 3ª. Vara Cível da Comarca de Santa Barbara do Oeste, informando a data da audiência na precatória nº 347/2010 (audiência dia 15/06/2011 as 13:30 hs).

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pela União e quesitos feito pelo autor.Fica agendado o dia 24

de junho de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls. 85, verso, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 82 posto que o Decreto atacado é posterior à distribuição dos referidos feitos. Intime-se a autora para que forneça cópia dos documentos de fls. 20/81 para instruírem a contrafé. Após, sem prejuízo do prazo para contestação, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação e não da juntada do mandado aos autos. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003985-87.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 49/65, posto que não correspondem aos mesmos períodos ou ao mesmo objeto. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer o autor e/ou seu procurador habilitado a transigir. Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001122-61.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO MARCAL MENDONCA X AUREO APARECIDO DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 30 de junho de 2011 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência para tome as devidas providências quanto a intimação das partes. Ao MPF.

0005694-60.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X CLAUDINEI PEGOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da prova requerida na presente carta precatória, nomeio perito oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira inscrita no CREA sob n. 5060144885/SP, Segurança do Trabalho, domiciliada à rua Aldovar Goulart, 853 Palmeiras da Hípica, Campinas/SP CEP 13092-570, fone (19)3252-6749. Observo da presente carta precatória que não está instruída com os quesitos que a Sra. perita deverá responder. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias para as partes apresentarem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002158-41.2011.403.6105 - CASSIA APARECIDA FERRACINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento aforada por Cássia Aparecida Ferracini contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a o cumprimento do contrato firmado com a ré nos termos em que pactuado, bem como que estorne os valores cobrados a maior até a data da propositura da ação. Afirma a requerente ter firmado com a CEF, em 24.03.2010, Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/fiduciante, o qual não está sendo cumprido pela ré na forma como pactuado. Alega que as prestações do financiamento estavam sendo debitadas de sua conta corrente de forma equivalente ao previsto na Planilha de Evolução Teórica, sendo que em agosto de 2010 foi debitado R\$ 348,36. Contudo, no mês de setembro/2010 deixou de efetuar a cobrança para no mês seguinte debitar o valor de R\$ 955,02, em novembro/10: R\$ 483,82, em dezembro/10: R\$ 1.122,13 e, em fevereiro de 2011 o valor previsto seria de R\$ 471,24. A autora alega que não concorda com a alteração de seu contrato e sustenta que é ato jurídico perfeito. Juntou os documentos de fls. 09/51. Citada, a ré apresentou sua

contestação às fls. 66/73, alegando em síntese que no contrato firmado com a autora houve erro da CEF, uma vez que constou taxa de juros remuneratórios de 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, campo 9, da letra C, quando o correto seria 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.. Alega que tal erro ocorreu por falha na digitação da renda da proponente mutuária, o que veio a refletir na taxa de juros contratada. Diz que ao detectar o erro tratou de notificar a autora quanto a necessidade da rerratificação para correção dos termos do contrato, o que não foi aceito pela autora. Juntou os documentos de fls. 74/100.É o relatório. Decido.Observe que a própria ré afirma ter ocorrido erro de digitação de dados no contrato, erro este referente à renda da proponente mutuária que ocasionou a alteração no campo da taxa de juros.Tentando retificar tal erro, observe que a CEF, sem a concordância da mutuária, iniciou o procedimento de alteração do valor da prestação e, ato contínuo, exigiu da contratante os valores do financiamento imobiliário que entende devido, procedimento que, à toda evidência, infringe as regras contratuais estabelecidas entre as partes e afronta o ato jurídico perfeito.Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela postulada para determinar à ré CEF o cumprimento do Contrato nº 855.550.033.406-7 na forma como foi pactuado ente partes, assegurada a incidência das taxas de juros previstas no instrumento, bem assim determino à CEF que providencie o estorno dos valores descontados indevidamente ao patrimônio da autora no prazo de 10 (dez) dias, corrigidos monetariamente pela TR, com a incidência da SELIC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3065

DESAPROPRIACAO

0005471-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005471-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ALCIONE FATIMA DA SILVA JURIGAN(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de FERNANDO JURIGAN e ALCIONE FÁTIMA DA SILVA JURIGAN objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 06, da Quadra D, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula 88.690, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 1.000,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL.Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31.Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 40.Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 52.Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 184/185.Conforme manifestação, fls. 56/57, o réu Fernando Jurigan, discordou do valor depositado e a ré Alcione Fátima da Silva Jurigan, citada à fl. 232, constituiu advogado à fl. 234, porém, deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação.Pela decisão de fls. 157/161, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. À fl. 237, decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para manter a União Federal e Infraero no pólo ativo, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse.Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoa da avaliação preliminar e, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, nestes autos, fls. 76/78 e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitir provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 06, da Quadra D, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula 88.690, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 1.000,00

m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a discordância do réu, em relação ao valor depositado, designo avaliação no imóvel em desapropriação a ser realizada pelos Engenheiros RENATO VICENTE DALLACQUA e RENATA DENARI ELIAS. Intimem-se os peritos, via e-mail, de suas nomeações nestes autos, bem como para que apresentem proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo pelos expropriantes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de CÉLIO GARCIA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 04, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Califórnia objeto da transcrição n. 28.210, livro 3-S, fls. 174 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/35. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 36. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 62. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 53. Expedida carta precatória para citação do réu, a mesma foi devolvida ante a ausência de recolhimento das verbas indenizatórias de Oficial de Justiça, conforme se verifica à fl. 67/68. Em despacho de fl. 61, noticiou-se a existência de espólio em nome da ré Alzira Trunzo Sabariego, tal como determinou-se a regularização do pólo passivo. Pela decisão de fls. 70/74, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 114/118). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 62) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 04, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Califórnia objeto da transcrição n. 28.210, livro 3-S, fls. 174 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Por fim, dê-se ciência aos autores da devolução da carta precatória n.034/2010, sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento de diligências de Oficial de Justiça, fls. 67/68. Considerando que a isenção das custas não abrange as despesas do Oficial de Justiça, faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de diligências de Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, sem manifestação, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Poços de Caldas-MG, nos mesmos moldes da carta precatória n. 034/2010 e encaminhem-se via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS, PRISCILA DOS SANTOS e PATRÍCIA DOS SANTOS, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 11, da Quadra 10, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.046402800, objeto da transcrição nº 32.551, Livro 3-U, fl. 288, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 320,60m, avaliado inicialmente em R\$ 4.811,01 (quatro mil, oitocentos e onze reais e um centavo), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de

Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 52. Cópia atualizada da matrícula à fl. 59, de n.º 166215. À fl. 72, os autores foram intimados a regularizar o feito, tendo em vista o teor da matrícula do imóvel, onde consta o falecimento do réu José Higino dos Santos. A autora INFRAERO, à fl. 75 requer a substituição do pólo passivo, para que figurem como rés a viúva-meeira DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS e as herdeiras PRISCILA DOS SANTOS e PATRICIA DOS SANTOS e as suas citações. O pedido foi deferido à fl. 77, sendo expedidas cartas precatórias n.ºs. 109/2010 e 113/2010, para citação das rés. A carta precatória 113/2010 foi devolvida sem cumprimento, com informação do Sr. Oficial de Justiça de que a ré Patrícia dos Santos não reside no endereço informado (fls. 89/91) e a carta precatória 109/2010 foi devolvida pelo Juízo deprecado, ante a ausência de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (fl. 120/128). Pela decisão de fls. 94/98 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 160/163). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 11, da Quadra 10, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o n.º 03.046402800, objeto da transcrição n.º 32.551, Livro 3-U, fl. 288 (registro anterior) e matrícula 166215 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 320,60m servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrado sua necessidade. Manifestem-se os autores, quanto a devolução, sem cumprimento, das cartas precatórias de fls. 89/92 e 120/128, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HISASHI ABE objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 38, da Quadra F, do Loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição n. 79.267, fls. 265, Livro 3-AT, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.013,22 (cinco mil, treze reais e vinte e dois centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/43. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 53. Expedida carta precatória n. 96/2010, foi devolvida sem cumprimento (fls. 64/69), tendo em vista a ausência de localização do réu no endereço fornecido. Pela decisão de fls. 58/61, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 38, da Quadra F, do Loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição n. 79.267, fls. 265, Livro 3-AT, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Dê-se vista aos autores da devolução da carta precatória n. 96/2010 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 68. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
CERTIDÃO Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento nº 54/2011, expedido em 11/05/2011, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intime-se.

0006179-60.2011.403.6105 - APARECIDA ESTEVAM DE ANDRADE(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. APARECIDA ESTEVAM DE ANDRADE ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.848.321-4), desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2010 e/ou, dependendo do resultado da perícia médica judicial, a aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária. Caso não seja este o entendimento do juízo, requer o restabelecimento do benefício anterior (NB 560.416.287-2), desde a cessação em 30/06/2010, com o pagamento dos atrasados. Argumenta a autora que é portadora de diversas doenças, tais como: tendinopatia inflamatória degenerativa do supra-espinhal, patologia osteomuscular crônica, síndrome do túnel do carpo e síndrome do impacto em ombro e síndrome miofacial cervicobranquial bilateral; que referidas enfermidades a incapacitam para o trabalho; que esteve em gozo de benefício no período de 02/01/2007 a 30/06/2010 (NB 560.416.287-2); que o referido benefício foi cessado em 09/05/2007. Alega ainda a autora que interpôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário no JEF (proc. ° 2007.63.03.011864-5); que a ação foi julgada totalmente procedente; que após o restabelecimento foi submetida à perícia médica administrativa e o benefício foi cessado em 30/06/2010, sob a fundamentação de inexistência da incapacidade laborativa; que formulou novo requerimento (NB 541.848.321-4), requerimento este indeferido. Ressalta que inexistente prevenção ao processo nº 2007.63.03.011864-5 do Juizado Especial Federal, visto ter formulado novo requerimento (NB 541.848.321-4). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo, do Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 30, bem como das próprias alegações da autora (fls. 04/05), a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil, em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0011864-75.2007.403.6303, vez que neste processo a autora formula pedido de benefício de auxílio-doença a partir da cessão do benefício concedido naqueles autos. Em outras palavras, embora a autora tenha formulado novo pedido na esfera administrativa, pretende na verdade que não seja cessado o benefício de auxílio-doença que foi concedido por força da sentença proferida no referido processo. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 42.046,22 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), não é suficiente a afastar a prevenção referida. Ademais, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado à burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa pouco superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo prevento. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo 0011864-75.2007.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 218/219, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos precatórios. Intimem-se.

Expediente Nº 3066

MANDADO DE SEGURANCA

0008511-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008511-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Fl. 135 - Diante da não comprovação nos autos, de que foram efetuados depósitos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma informe a este Juízo se há depósitos vinculados a estes autos, e em caso positivo, informar também o número da conta e o saldo da respectiva conta. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000305-27.2002.403.6003 (2002.60.03.000305-9) - AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015999-40.2010.403.6105 - VALQUIRIA RAMOS DE FRANCA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0016143-14.2010.403.6105 - DANIELA PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.DANIELA PALANDI - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a parcelar os débitos de Simples Nacional e, consequentemente, tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440952, de 01/09/2010, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação - SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em síntese, que se encontra inadimplente em relação às parcelas devidas ao sistema Simples Nacional, sendo que não tem condições de quitar o débito à vista, pretendendo, assim o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002. Argumenta que não há óbice legal ao seu intento, sendo infundado o entendimento do Fisco para negar-lhe a pretensão; que são permitidos até mesmo o parcelamento de contribuições que foram objeto de retenção na fonte, que configura crime contra a ordem tributária; que no entanto, não se admite parcelamento para as empresas, que segundo o art. 179, da Constituição Federal, deveriam ter tratamento diferenciado, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, etc.Assevera que, nesse entendimento, há violação de princípios constitucionais, da própria Lei 10.522/2002 e do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Pelo despacho de fls.18 foi determinada a regularização da representação processual, bem como a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.A autoridade impetrada foi notificada a prestar informações (fls. 21/31), sustentando que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 não abrange os débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, cujo parcelamento exige veiculação por Lei Complementar.Novamente intimada, a impetrante regularizou a representação processual (fls. 54/56).Pela decisão de fls. 58/59v. foi indeferida a liminar.Por meio da petição de fl. 64, a União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 66/67) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.2. Do mérito: A segurança é de ser denegada.Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único da CF/1988, na redação dada pela EC 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado.A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo).Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia.Dessa forma, é compatível com o texto constitucional o estabelecimento, pela LC 123/2006, da exigência de inexistência de débitos como condição para o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL.Se assim é, é logicamente incompatível com a permanência e ingresso no SIMPLES NACIONAL a possibilidade de parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002.Com efeito, para que a empresa tenha interesse no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 é necessário que ela tenha débitos, cuja existência, como assentado, impede o ingresso e a permanência no regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL.Por fim, anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os

impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010E, especificamente quanto à empresa optante do SIMPLES NACIONAL, hipótese idêntica a dos autos, aponto precedente do Tribunal Regional Federal 5ª Região, no sentido da impossibilidade de concessão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 00167522220104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 30/11/2010, DJe 09/12/2010Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Verifico que não há decisão final no conflito de competência suscitado, e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão designando o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, dentre as quais, salvo melhor juízo, não parece se incluir apreciação de emenda à inicial. Portanto, providencie a Secretaria a devolução dos autos ao juízo suscitado, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para cumprimento da r. decisão, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005035-51.2011.403.6105 - ROSANA DOS SANTOS AGUIAR(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. ROSANA DOS SANTOS AGUIAR impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP objetivando que a autoridade impetrada processe a revisão

administrativa do benefício de auxílio-reclusão de nº 141.829.807-4. Aduz que, diante da alteração da forma de cálculo do benefício de auxílio-reclusão, passando a se considerar a média aritmética de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, protocolou, em 25/11/2010, na APS de Campinas Carlos Gomes, pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Argumenta que passados mais de 150 (cento e cinquenta) dias, a impetrante não teve concluída a revisão. Relata que antes da publicação da IN INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010, o INSS calculava a concessão de forma errada, passando a calculá-la corretamente a partir de 08/2010. Argumenta que a análise da revisão deveria ter ocorrido no prazo máximo de 45 dias, em face do que prevê o artigo 174 do Decreto 3.048/1999. Pelo despacho de fls. 16, foi determinado que, após a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, fosse notificada a autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação quanto à autenticação das cópias, foi expedido ofício à autoridade impetrada. Em suas informações (fls. 22/27), a autoridade impetrada relata que foi revisado o benefício da impetrante nº 141.829.807-4. Relatei. Fundamento e decido. A impetrante requer nestes autos que a autoridade impetrada promova a revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-reclusão de nº 141.829.807-4. Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a este Juízo que a revisão foi processada em janeiro de 2011 e que o crédito do período de 19/05/2003 a 04/09/2008, referente aos valores atrasados da revisão, encontra-se disponível em agência bancária. Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a revisão do benefício de auxílio-reclusão de nº 141.829.807-4, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0005305-75.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 52/54 como emenda à inicial. 1. Não obstante entendimentos diversos, considero imprescindível a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos valores que a impetrante pretende reaver por intermédio de compensação. Para tanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer cópias dos referidos documentos. 2. No mesmo prazo apresente a impetrante cópia da Convenção Coletiva de Trabalho mencionada no título 2.1.1.8 de sua inicial, que comprove a obrigação do pagamento da verba denominada abono único anual e sua natureza; bem como esclareça pormenorizadamente quanto à natureza do denominado abono assiduidade, especificando a incidência, forma de cálculo, periodicidade, e inclusive a norma que prevê seu pagamento, com a devida comprovação. Ressalto que deverá a impetrante apresentar, ainda, cópias para composição da contrafé. Int.

0005306-60.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 52/54 como emenda à inicial. 1. Não obstante entendimentos diversos, considero imprescindível a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos valores que a impetrante pretende reaver por intermédio de compensação. Para tanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer cópias dos referidos documentos. 2. No mesmo prazo apresente a impetrante cópia da Convenção Coletiva de Trabalho mencionada no título 2.1.1.8 de sua inicial, que comprove a obrigação do pagamento da verba denominada abono único anual e sua natureza; bem como esclareça pormenorizadamente quanto à natureza do denominado abono assiduidade, especificando a incidência, forma de cálculo, periodicidade, e inclusive a norma que prevê seu pagamento, com a devida comprovação. Ressalto que deverá a impetrante apresentar, ainda, cópias para composição da contrafé. Int.

0005868-69.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) proceda ao recolhimento correto de custas processuais, de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF (conforme certidão de fl. 68, o recolhimento foi efetivado em instituição bancária diversa e em valor inferior ao mínimo); 2) providencie as cópias de todos os documentos que acompanham a petição inicial para complementar a composição da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Desde que regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, manifestando-se expressamente sobre as considerações do impetrante a respeito da Universidade UNITAU. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0002456-24.2011.403.6108 - ANTONIO PAULO JUSTINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO PAULO JUSTINO, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do estabelecimento

comercial locado para o impetrante, ou religue imediatamente se interrompido. Aduz o impetrante que vem sendo cobrado pela CPFL no valor de R\$ 3.901,46, referente a diferenças de consumo de energia apuradas em razão de suposta adulteração no medidor de energia elétrica, para o período de fevereiro/2008 a janeiro/2011. Assevera que está em dia com o pagamento das contas mensais de consumo de energia elétrica. Sustenta que a cobrança como perpetrada é ilegal, eis que realizada sob critérios escolhidos unilateralmente, sem motivação do ato, sem transparência para o consumidor, ofendendo o Código de Defesa do Consumidor, pois imputa ao consumidor a responsabilidade objetiva, e não permite o contraditório e ampla defesa; que a cobrança do custo administrativo em 30% é abusiva; que a jurisprudência se firma no sentido da impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de dívida pretérita. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Bauru-SP, foi remetido à Justiça Federal de Bauru/SP por força da decisão de fls. 66/67 e, em seguida, para a Justiça Federal em Campinas, pela decisão de fls. 77/78, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. É o relatório, no essencial. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de plausibilidade na argumentação do impetrante. O impetrante traz aos autos os documentos de fls. 53/56, os quais demonstram que foi notificado para comparecimento na Agência de Atendimento da impetrada para negociação, ressaltando a concessionária que conforme determina o artigo 90 da Resolução 456/00 - ANEEL, o fornecimento de energia a esta Instalação será suspenso caso não ocorra a negociação do débito pendente. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1.ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). Todavia, observo que na presente ação o impetrante está em situação de adimplência no que respeita à energia ordinariamente fornecida (fls. 57/62). No vertente processo está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período certo e determinado em que a concessionária questiona a medição de consumo. Nesse caso, pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço em virtude de dívida apurada unilateralmente, decorrente de irregularidade no medidor de energia. Nessa hipótese a concessionária deve se utilizar dos meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença que entende devida. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL**. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119165; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; j. 21/10/2010; v.u.; DJ 28/10/2010) Em verdade, não se tratando de devedor contumaz, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra margem, é certo que o artigo 90 da Resolução 456/00 da ANEEL prevê a suspensão do fornecimento, de imediato, quando constatadas as irregularidades apontadas no presente feito. No entanto, não foi esse o caminho escolhido pela autoridade impetrada, uma vez que não suspendeu o fornecimento, mas apurou as diferenças e, aí sim, notificou o impetrante para pagamento sob pena de suspensão de fornecimento. Destarte, não se tratando de devedor contumaz, estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica ordinariamente fornecida, deve a concessionária, para a cobrança de dívida referente à irregularidade no medidor de consumo apurada unilateralmente, valer-se das vias processuais adequadas. Por fim, o periculum in mora resta manifesto. Não concedida a liminar será suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, caso não seja imediatamente liquidado o débito ora questionado. Mantenho o deferimento da justiça gratuita ao impetrante (fl. 72). Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de suspender, o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 702866002, relativo à unidade consumidora nº 31233287. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, constando como autoridade impetrada a indicada à fl. 75. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2044

DESAPROPRIACAO

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a recolher a taxa de custas processuais, no juízo deprecado, conforme carta precatória expedida às fls. 87. Nada mais

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher a taxa referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado, para expedição do mandado de citação. Nada mais

0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE X NILMAR MENDES MOREIRA DE MARTINE

Expeçam-se cartas precatórias de citação aos réus, nos endereços de fls. 132/134 e no endereço de fls. 58. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, nele devendo constar apenas o FNDE. Após, intime-se o FNDE do despacho de fls. 124, bem como do presente despacho. Int. CERTIDÃO DE FLS. 152 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher diretamente no juízo deprecado, as custas de distribuição e guia, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento da carta precatória, conforme ofício de fls. 151 da Comarca de Mogi-Mirim foro distrital de Arthur Nogueira. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de manifestação da exequente em relação aos cálculos da contadoria judicial, presume-se sua aceitação. Expeça-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 327 o autor requereu a expedição de precatório de acordo com os valores apresentados pelo INSS às fls. 284/288, presume-se sua aceitação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS, de acordo com o julgado. Estando corretos os cálculos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 260.887,55 em nome do autor e outro no valor de R\$ 20.669,98 em nome de seu patrono, Dr. Luiz Menezello Neto, OAB nº 56.072. Apurando a contadoria valores divergentes dos que foram apresentados nos autos, conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes do presente despacho, com urgência, em face da proximidade da data limite para expedição de precatórios, cujos pagamentos ocorrerão no ano de 2012. Int.

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-59.2011.403.6105 - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Oswaldo Stefani Junior, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que a entidade de previdência deposite em juízo os valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria suplementar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a declaração de isenção de incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a suplementação da aposentadoria recebida. Subsidiariamente, que seja declarada a isenção de IRRF sobre as parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da Lei n. 7.713/1988 e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega o autor que é recebe benefício previdenciário complementar/suplementar da entidade de previdência privada Visão Prevê Sociedade de Previdência Complementar desde maio/2007, transferido da previdência complementar Fundação Sistel de Seguridade Social, empresa Patrocinadora Telecomunicações de São Paulo, atualmente Empresa Vivo, com admissão em 16/11/1982 e demissão em 10/06/2002; que durante todo o pacto laboral contribuiu para o fundo de previdência privada; que as contribuições foram tributadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; que na qualidade de mantenedor-beneficiário da entidade previdência privada, desde o início de seu benefício até o presente momento, vem sofrendo descontos de IRRF; que a totalidade das verbas recebidas está integrando a base de cálculo do IR sem qualquer exceção ou limitação; que ao incluir na base de cálculo de IR as contribuições efetuadas à entidade de previdência, durante todo o pacto laboral, aliado à retenção na fonte que vem mensalmente incidindo sobre a suplementação dos proventos de aposentadoria da parte autora está ocorrendo a bitributação. Procuração e documentos, fls. 17/153.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Considerando que na vigência da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as contribuições vertidas para fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem das declarações de ajuste anual, e que para se evitar a bitributação no recebimento de benefício e resgate dos respectivos fundos há que se considerar os valores que o compuseram para eventual incidência de imposto de renda, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência privada indicada à fl. 37 que deposite em juízo, mensalmente, os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar do autor e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cite-se e intime-se. Antes, porém, aguarde-se o recolhimento das custas processuais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-17.2011.403.6105 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERRASPARI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio por tempo de serviço, salário maternidade, comissões, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado. Conseqüentemente, requer que autoridade impetrada fique impedida de negar expedição de regularidade fiscal. Ao final, pede que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas supra, em face da inexistência de relação jurídico-tributária; seja reconhecido o direito de efetuar a compensação e sejam afastadas quaisquer restrições fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, imposições de multa, penalidade ou inscrições em órgãos de controle, como o Cadin. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada arbitrariamente faz incidir a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, previdenciária e remuneratória, não salarial, as quais não podem ser confundidas com salário. Procuração e documentos, fls. 32/169. Custas, fl. 170.É o relatório. Decido. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-acidente e ao salário maternidade, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. No caso do adicional por horas

extraordinárias, é rendimento do trabalho adicional e possui natureza salarial. Quanto ao prêmio por tempo de serviço e as comissões, têm natureza de salário variável e premiado, remuneram o trabalho de forma especial por determinadas circunstâncias vinculadas especificamente à prestação do serviço, assim como os abonos. Com relação ao adicional noturno, é rendimento do trabalho prestado em determinada condição (horário noturno) e também possui natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822110 Processo: 2000.61.00.017080-0 ,UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 29/05/2007, Fonte: DJU DATA:15/06/2007 PÁGINA: 548, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Documento: trf300119434.xml Ementa: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal improcedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - No que pertine à gratificação denominada pelo autor de Prêmio Pense, observo que não há prova nos autos da sua natureza jurídica, inviabilizando assim a análise do pedido. IV - Apelo improvido. Data do Julgamento: 29/05/2007, Data da Publicação : DJU DATA:15/06/2007 PÁGINA: 548 Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e durante a licença-maternidade. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2046

DESAPROPRIACAO

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERA VOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERA VOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

1. Requisite-se, por e-mail, ao PAB da Caixa Econômica Federal a informação do saldo existente na conta nº 00019245-6 em abril de 2010. 2. Tendo em vista a realização de mais uma semana da conciliação nesta 5ª Subseção de Campinas, designo o dia 30/06/2011, às 14 horas para tentativa de conciliação através de sessão de mediação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150 que deixou de proceder a penhora do bem indicado. Nada mais

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO

SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012188-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012188-4) - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal para que se aproprie do valor de R\$ R\$ 4.031,30 (quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), da conta 2554005000168490, conforme determinado na sentença de fls. 620/620v, devendo ainda, informar o saldo remanescente no prazo de dez dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará do saldo remanescente em nome da autora. Int.

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Em face do valor irrisório a ser complementado, recebo as apelações dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil, encaminhem-se cópia da petição de fls. 647 e documentos que se encontram na contra capa dos autos, apresentados pelo INSS, ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 142/143, pelo prazo de 5 dias. Concordando o autor com a proposta, deverá, no mesmo prazo, efetuar o depósito do valor indicado pelo Sr. Perito. Esclareço que a ausência de manifestação do autor em relação aos honorários periciais, juntamente com a ausência de depósito será interpretada por este Juízo como desistência da prova. Efetuado o depósito, encaminhem-se os quesitos ao expert para início dos trabalhos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. No caso de discordância expressa do valor, conclusos para novas deliberações. Int.

0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO DA COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 63/64, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora da contestação. Requisite-se novamente ao Chefe da AADJ, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor. Aguarde-se a realização da perícia e a remessa do respectivo laudo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Fls. 72/78: Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Em face da petição de fls. 74, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fls. 60 no sistema RENAJUD. Após, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 1,15 Contudo, ressalto ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 1,15 Int.

0017441-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES

GALHARDO) X ANILSON RIBEIRO DA SILVA

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007719-22.2006.403.6105 (2006.61.05.007719-6) - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS SANTA RITA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0002748-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002748-0) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra e não ter havido qualquer prejuízo ao andamento processual, junte-se o expediente anexo.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/256v e, nada mais sendo requerido, desapense-se dos autos n.º 00141800520094036105, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-89.2006.403.6105 (2006.61.05.009661-0) - LAURINDO FURENGATTO(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007917-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007917-8) - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro novo bloqueio de valores em face dos executados Clínica de Repouso Mococa S/A, CNPJ nº 46.396.602/0001-00, Nelson Plez Sobrinho, CPF nº 016.644.718-80, Izaquiel Pafumi de Oliveira, CPF nº 155.743.518-97 e Marcos Marques, CPF nº 963.216.528-49.Proceda a secretaria ao levantamento da restrição sobre o veículo Ford Mondeo GLX, placas CY1 2118, no sistema RENAJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Fls. 134/138: Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN Tendo em vista que a executada já foi intimada para pagamento, defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimado a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face do despacho de fls. 47, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 31. Nada mais

Expediente Nº 2047

MONITORIA

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Remetam-se os autos à Justiça Federal de São Paulo, com baixa incompetência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0) - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Reconsidero o despacho de fl. 276, apenas no que concerne à determinação para publicação da sentença de fls. 253/255.2. Publique-se o despacho de fl. 276.3. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 276:Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença de fls. 253/255.Int.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA -

EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais no valor de 157,32(cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), na Caixa Econômica Federal, em GRU, devendo a mesma ser preenchida com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Prazo 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0002855-62.2011.403.6105 - AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo nº 154.240.983-7, fls. 81/164, bem como da contestação apresentada pelo INSS, fls. 166/170, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0002875-53.2011.403.6105 - VICENTE BELARMINO DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas onde alega ter trabalhado, quais sejam, Indústria Têxtil Sacotex S/A, Mina Mineração de Argila Ltda e Ao Rei dos Violões Ltda, para que se possa dar cumprimento ao despacho de fl. 106. 2. Esclareço, desde logo, que o silêncio da parte autora em relação à determinação contida no item 1 será interpretado como desinteresse em produzir tal prova. 3. Intimem-se.

0006024-57.2011.403.6105 - OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0009749-06.2001.403.6105, bem como providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006345-92.2011.403.6105 - ANISIO RAIMUNDO LOURENCO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006388-29.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. 3. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSELI COSTA MANTOVANI
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6) - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Da análise dos autos, verifico que o Sr. Francisco Carlos Garcez, pessoa física, ainda não foi citado nos presentes autos.Assim, em face do AR de fls. 78, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, intime-se a CEF a, no prazo de 60 dias, fornecer endereço viável à citação deste réu.Com a indicação, cite-se.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 128

ACAO PENAL

0006034-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ABRANTES FARIA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Em razão das justificativas apresentadas as fls. 253/267, reconsidero a decisão de fls. 251/252, para determinar a intimação da ilustre defensora a apresentar memoriais, no prazo legal.Int. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS APRESENTAR MEMORIAIS)

0011718-41.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ROGERIO CAMPOS LIMA X GETULIO RAIMUNDO DE ASSIS(SP055848 - RODNEY BANTI)

Vistos, etc.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos da decisão de fl. 91, última parte, manifestando-se, ainda, quanto ao teor da certidão de fl. 113.Intime-se a defesa dos réus a regularizar a representação processual em relação ao acusado GETÚLIO RAIMUNDO DE ASSIS, apresentando procuração válida.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Itatiba-SP, para a citação do acusado CARLOS ROGÉRIO CAMPOS LIMA.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO)

Expediente Nº 129

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009076-95.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. No mAI, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16 de junho de 2011, às 14:20 horas.

Expediente Nº 131

ACAO PENAL

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Vistos, etc...Incialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP.Consta dos presentes autos que, em data de 27/08/2010 (fl. 419), foi concedida vista às partes para fins do artigo 402 do CPP, e nada sendo requerido, determinada A abertura de prazo às partes para apresentação de memoriais. Tal decisão foi publicada para as defesas dos acusados BERNARDO MOISÉS PIMENTEL LERNER e EMERSON

MENOLLI SALOMÃO em 05/10/10, consoante certidão de fls. 439, tendo, porém, transcorrido o prazo sem manifestação. Assim, em 10/12/2010 foi expedida publicação intimando as defesas para apresentarem os memoriais, no prazo legal (fl. 453). Decorrido o prazo sem manifestação das partes (certidão à fl. 453), na data de 03/02/2011 foi prolatada nova decisão intimando as defesas dos acusados a apresentarem os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa (fl. 456). A decisão supra foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29 de fevereiro de 2011 (certidão de fl. 456-verso), quedando-se inerte, novamente, os ilustres defensores (fl. 457-verso). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que embora devidamente intimadas, as defesas constituídas pelos réus BERNARDO MOISÉS PIMENTEL LERNER e EMERSON MENOLLI SALOMÃO, quedaram-se inertes por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante no dispositivo legal supracitado foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pelas defesas constituídas, considero os réus indefesos, devendo ser-lhes nomeado advogado dativo, constante no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie à Secretaria o necessário. Após, intime-se o defensor (ou defensores) de sua nomeação, bem como para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 27 de agosto de 2010 (data da primeira publicação para memoriais, fl. 419) por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos aos ilustres advogados (Dr. Roberto Bandeira Lerner, OAB/BA 16.882 e Dr. Daniel Augusto Hoffmann, OAB/SP 19568), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 132

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007394-08.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-36.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-60.2010.403.6113) ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA (SP301610 - FABIANE BATISTA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizada por ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP e ISMAEL DE SOUZA MALTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Preliminarmente, pleiteia que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos, invocando os termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em suma, que o título não possui as características de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega que a cédula de crédito bancário não constitui título executivo judicial e que o demonstrativo de débito inserido na inicial não esclarece a evolução da dívida. Assevera que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que há excesso de execução, pois houve o pagamento de oito das doze parcelas contratadas referente à cédula de crédito bancário, restando somente o valor de R\$ 7.597,32 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) a ser pago, e em relação ao contrato de empréstimo menciona que foram pagas dezesseis das vinte e quatro parcelas, restando o valor de R\$ 9.696,88 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Sustenta ser indevida a incidência de correção monetária, juros e mora e multa sobre parcelas vincendas, e que o valor correto devido à embargada é de R\$ 17.294,20 (dezessete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). Pugna, ao final, que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a parte embargada nas verbas da sucumbência. Com a inicial

acostou documentos. Impugnação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 92/106, na qual refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Manifestação do embargante apresentada às fls. 109/112. FUNDAMENTAÇÕES preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Alega a parte embargante que o saldo devedor exequendo não está consubstanciado em título executivo, o que enseja a carência de ação, restando ausentes os requisitos alusivos à liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, já que, in casu, o feito em apenso abriga ação de execução de crédito rotativo. Razão não assiste à parte embargante. Com efeito, a Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras coisas, acerca da Cédula de Crédito Bancário, revogando a Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados nos autos, mormente do contrato firmado inter partes, parte do saldo devedor exequendo é oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas indigitadas (fls. 36/37 e 48/49) demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes sequer apresentaram memória discriminada e atualizada do valor que entendem ser devido ou comprovantes dos valores que alega ter pago. Não há como dar guarida, dessarte, à assertiva da parte embargante acerca da apuração unilateral do débito exequendo. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e Contrato de Empréstimo e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Cumpre esclarecer, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplimento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 36 e 48, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante questiona o contrato alegando onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela nos presentes embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0003787-60.2010.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9)) CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos CONFORT ELEGANCE COMÉRCIO DE COUROS LTDA., RICARDO DE SOUZA e MARISA APARECIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em exórdio, asseveram que a execução não pode levar o executado a uma situação que afronte a dignidade da pessoa humana. Sustentam a impossibilidade na cumulação de comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e multa contratual. Alegam que há excesso de execução, que a comissão de permanência não deve ultrapassar os limites da correção monetária, e que a não estipulação de parâmetros para sua aplicação constitui cláusula potestativa. Contestam por negativa geral as matérias não impugnadas especificamente nos termos facultados ao curador especial pela legislação (artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Pleiteiam, ao final, que sejam os embargos julgados totalmente procedentes, bem como que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 11/41). Depois de devidamente citada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 47/51) rebatendo as argumentações formuladas na inicial. Manifestação sobre a impugnação inserta às fls. 54/58. FUNDAMENTAÇÃO Sem alegação preliminares a serem analisadas, examino o mérito do pedido. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras coisas, acerca da Cédula de Crédito Bancário, revogando a Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados nos autos, mormente do contrato firmado inter partes, o saldo devedor exequendo é oriundo de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo, OP 183, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas indigitadas (fls. 16 e 37/39) demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes sequer apresentaram memória discriminada e atualizada do valor que entendem ser devido. Não há como dar guarida, dessarte, à assertiva da parte embargante acerca da apuração unilateral do débito exequendo. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 n.º 0304.003.00000307-4 e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, as embargantes exerceram a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Cumpre esclarecer, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada

onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos de fls. 16 e 37/39, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante questiona o contrato alegando onerosidade excessiva. Onerosidade excessiva ocorre nas hipóteses em que um contrato, celebrado mediante equilíbrio entre as partes, torna-se oneroso para uma delas, por fatores supervenientes mas que dizem respeito com as cláusulas contratuais. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela nos presentes embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita uma vez não ter ficado comprovada a impossibilidade de se arcar com as custas processuais. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0002213-36.2009.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1402220-29.1998.403.6113 (98.1402220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401548-55.1997.403.6113 (97.1401548-0)) PORTLAND ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001603-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002806-1)) CALCADOS MELILLO LTDA - EPP(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-68.2002.403.6113 (2002.61.13.000041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6)) RICARDO CAMPOS TAVEIRA X FATIMA HELENA JUNQUEIRA TAVEIRA(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000829-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-78.2011.403.6113) M.C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA LTDA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta por M. C. DE CARVALHO RODRIGUES E CIA. LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, com o desiderato de deslocar a competência da ação de execução fiscal para a E. Juízo da Subseção Judiciária de Santos, Estado de São Paulo. A excipiente aduz que sua sede localiza-se na cidade de Santos-SP desde 10/05/2010, ou seja, um ano antes da propositura da execução fiscal (autos n.º 00004927820114036113). Remete aos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a excipiente manifestou-se e juntou documentos às fls. 19/26, concordando com o pedido do excipiente, tendo em vista que ao medida requerida não acarretará prejuízo ao exequente, mormente se constatado que a executada não possui bens na cidade de Franca-SP. É o relatório. DECIDO. No que concerne à competência para o processamento da execução fiscal, dispõe o artigo 578 do Código de Processo Civil: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou,

ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. É entendimento assente na doutrina e que a competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do Código de Processo Civil, devendo se atentar, ainda, para a regra insculpida em seu parágrafo único, segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, o Fisco dispõe da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. No caso em apreço, a Fazenda Nacional concorda como pedido de remessa dos autos da execução fiscal para a Subseção de Santos, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que a executada não possui bens na cidade de Franca. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da execução fiscal n.º 0000492-78.2011.403.6113 à Subseção Judiciária de Santos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de condenar a exceção ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sua concordância com o pleito formulado pela exequente, não tendo, portanto, apresentado resistência à sua pretensão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Despacho fl. 165.1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc. 1. Comprove a exequente o registro da penhora efetuada nos autos junto ao Cartório de Registro de Imóveis e requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Vistos, etc. 1. Comprove a exequente o registro da penhora efetuada nos autos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 103. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES

Vistos, etc. 1. Reiterando a determinação de fl. 68, DETERMINO ao BANCO BRADESCO FINASA BMC SA que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária envolvendo o veículo descrito abaixo, no que se refere a: (a) valor financiado pela executada, (b) número total de parcelas, (c) quantidade de parcelas pagas e (d) saldo para quitação: - caminhão M. Benz L 1113, placa CPI 0515, ano e modelo 1979, Renavam 402956419, o qual foi alienado por Haroldo Paulo Rodrigues (CPF 077.213.478-23). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, acompanhada de cópia das fls. 68 e 72, servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Haja a vista que a medida já se realizou nestes autos (fl. 51), indefiro o pedido de fl. 82 no que se refere ao bloqueio da transferência do veículo GM/Chevrolet D60, placa GPB 6861. 3. Com as respostas, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0002591-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WILSON ROBERTO ALVES

Item 3 de fl. 56. 3.(...)Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003379-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000601-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEISE ADRIANA BRAGA FERREIRA

Item 3 de fl. 20. 3.(...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)(s); (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403256-77.1996.403.6113 (96.1403256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETTI & HERMENEGILDO LTDA ME X JOSE DONIZETE DA SILVA X HERMENEGILDO ANTONIO DA SILVA
Vistos, etc. 1. Manifeste-se a exequente acerca de devolução da Carta Precatória expedida às fls. 40 e devolvida sem cumprimento às fls. 66/70. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 58. Int.

1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensão a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 502/503: o valor referente às custas judiciais não interferem no montante do alvará expedido às fls. 505. Com efeito, o valor referido foi transferido em 17/03/2011, conforme se verifica nos documentos de fls. 510 e 513, e o extrato de fls. 499, no qual se baseou o alvará expedido foi obtido posteriormente, em 18/03/2011. Não obstante, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará expedido às fls. 505 (n.º 8/1ª/2011), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do decurso do prazo de validade deste. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado na conta de fls. 509. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Manifeste-se a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fl. 513. Int.

0005319-55.1999.403.6113 (1999.61.13.005319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc. 1. Consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 267, Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício,

em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública a questão da legitimidade das partes (inciso VI, do referido artigo 267, do diploma processual), chamo o feito à ordem quanto à legitimidade dos sócios Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro para figurar no polo passivo desta execução. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular das sociedades tem sido considerada ato contrário à lei, para fins de responsabilização dos sócios administradores pelas dívidas contraídas pela sociedade. Não obstante, não verifico demonstrado nos presentes autos, qualquer ato dos sócios a ensejar sua responsabilização tributária de forma pessoal. De fato, a sociedade empresária Disco Calçados Esportivos Ltda. teve sua quebra decretada em 27/11/2000 (fls. 50), a qual configura modalidade de dissolução regular de uma sociedade empresária. Ainda, não há nos autos notícia de crime falimentar praticado por parte dos sócios administradores da sociedade. Assim, não podem ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade e figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não se enquadra no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. DÉBITO RELATIVO A IPI. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. ART. 8º, DO DECRETO-LEI N. 1.736/79 E ART. 28, DO DECRETO N. 4.544/02. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.IV - A falência constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que os sócios indicados tenham praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhes a responsabilidade tributária. (...)**VIII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. APELREE 200461820230670, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. RELATORA: JUÍZA REGINA COSTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 21/10/2010, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJF3 CJ1 03/11/2010, PAG. 490.** Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 186, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação aos coexecutados Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro. Como corolário, declaro insubsistente a constrição dos bens de fls. 180. Remetam-se, dessarte, os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Carlos Roberto Ribeiro e Eleni Moreti da Silva Ribeiro. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se. Intime-se.

0001576-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001576-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Item de fl. 180. (...)Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 178, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Item 3 de fl. 237. 3.(...) Intimem-se a exequente ao cabo das diligências de fls. 239 e 241 dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 117), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 116) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos (fls. 66) e expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda à transferência dos veículos arrematados às fls. 116 para o arrematante Carlos Querino de Sousa (CPF 081.545.908-40), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; 2. Proceda a Gerência da Caixa Econômica Federal (Agência 2527): (1) à apropriação do valor depositado às fls. 117 diretamente à certidão de dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGSP 200800178. (2) à conversão em renda da União do depósito de fls. 118 (conta n.º 44.158-0), referente às custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do

Conselho da Justiça Federal. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e à Agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0000909-02.2009.403.6113 (2009.61.13.000909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Fls. 192: os valores bloqueados encontram-se depositados em juízo (fls. 190, 200 e 201). Outrossim, a suspensão da tramitação processual, bem como a destinação do numerário depositado já foram deliberadas às fls. 184. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante a remessa dos autos ao(à) Procurador(a) Competente, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 3. Aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

0001262-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, da LEF). 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Item 2 de fl. 98.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 56,80 de titularidade de Mauro Morgan de Aguiar, junto a Caixa Econômica Federal. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0004285-59.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PARAGRAFO IDIOMAS LTDA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, a qual informa o parcelamento da dívida, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. II, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2107

EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-76.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e subam os embargos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003296-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403000-03.1997.403.6113 (97.1403000-5)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 63-65 e certidão de fl. 69. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

(...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos e não foram encontrados outros bens para garantia do juízo, de modo que, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Spumacouros Ind. e Com. de Couro e Artef. para Calçados Ltda. - CNPJ: 04.602.768/0001-96, Getúlio Martins Júnior - CPF: 590.093.736-49 e Daniela Marinzeck da Silva Martins - CPF: 035.505.926-63, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da construção levada a efeito às fls. 28. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 106.442,57 (cento e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000529-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA

Vistos, etc., Considerando que houve bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fls.62), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 184,92) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 213: Proceda-se à penhora sobre as 278 ações, tipo PN - emitidas pela Eletrobrás, com valor de R\$ 7.589,40 em agosto de 2010, conforme informado às fl. 204, de propriedade da empresa executada. Outrossim, verifico que os valores indisponibilizados às fls. 205 (R\$ 62,65) referente às aplicações financeiras - Fundo Bradesco FIA, sequer cobrem as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A., solicitando o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre referidos valores (R\$ 56,08 + R\$ 6,57) em nome da empresa executada e coexecutado Luiz Carlos Rodrigues. Cumpra-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a apelação nos embargos de terceiro foi recebida em ambos os efeitos (v. cópia fl. 354), indefiro o pedido formulado pela exequente para designação de hasta pública, uma vez que a discussão naqueles autos

diz respeito a todos os imóveis penhorados. Intimem-se.

0007472-27.2000.403.6113 (2000.61.13.007472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS CARVALHO & CARVALHO LTDA X AURELIO CARVALHO X LUCIA FERREIRA CARVALHO
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002468-72.2001.403.6113 (2001.61.13.002468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME X ADELINO RUFINO BATISTA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA SABATELAU BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA)
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas do pedido de fl. 215, bem como para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002153-39.2004.403.6113 (2004.61.13.002153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO X MARCELO E SILVA BASTON X MOUZAR BASTON FILHO(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)
Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados Mouzar Baston Filho e Marcelo e Silva Baston aos autos (fls. 265-267), dou por suprida a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo estes, no mesmo prazo, pagar a dívida ou garantir a execução. Recolha-se o mandado de citação expedido às fl. 264. Cumpra-se. Intime-se.

0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 121-122 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 102-104, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000992-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000992-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNOCAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Vistos, etc., Intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da devedora ou de seu representante legal. Int.

0000768-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000768-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS HENRIQUE DE CARVALHO
Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (fl. 42), na qual se encerra notícia de que foi concedido parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido às fls. 42. Int.

0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)
Vistos, etc., 1. Fls. 174/175. Vista às partes. 2. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 172), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003138-95.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LEANDRO CALIXTO DE ANDRADE
Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fl. 18), na qual se

encerra notícia de que foi realizado parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Proceda a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido ao final de fl. 18. Cumpra-se. Intime-se.

0004252-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Bernadete Martins de Moura Franca - ME - CNPJ: 01.785.789/0001-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.310,61 (três mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 02, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito. Int.

0004254-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E CRESPILO FILHO E CIA LTDA EPP

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor E Crespilho Filho E Cia. Ltda. EPP - CNPJ: 08.579.571/0001-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.351,69 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 02, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Walter Davanço - CPF: 742.049.718-49, Luzia Elena Nardi Davanço - CPF: 101.669.678-74, José Antônio Davanço - CPF: 744.377.988-72, Zélia Aparecida de Paiva Davanço - CPF: 101.669.828-30 e Arivaldo Davanço - CPF: 039.440.608-73, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 227.123,83 (duzentos e vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 293, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA-INCAPAZ(DORACY BUENO DE CARVALHO)(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1.Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 190/192, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita. 2.Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3.Após,subam os autos ao Egrégio TRF3.4.Int.

0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1.Intime-se a A.G.U., da sentença prolatada.2.Fls.184/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.Julgo deserto o recurso de apelação tendo em vista que o recorrente não cumpriu os despachos de fls.166 e 182, bem como nas cópias dos supostos recolhimentos do preparo de fls.152,153 e 165, não constou o nome do recorrente nas guias de DARF. Certifique-se o trânsito em julgado, após, cumpra-se o item 3 do despacho de fsl.182. Int.

0000201-39.2006.403.6118 (2006.61.18.000201-9) - ANA MARIA BATISTA LEMES X ANA CLAUDIA LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X JEAN CARLOS LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X JONAS LUCAS LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X ANA PAULA LEMES - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES X ANTONIO CARLOS LEMES JUNIOR - INCAPAZ X ANA MARIA BATISTA LEMES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 296/299: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3) - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 90/91: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 94/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000849-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000849-6) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,08 - código 18750-0), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intime-se

0000851-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000851-4) - FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP194438 - RAFAEL TURNER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1.Intime-se a A.G.U., da sentença prolatada.2.Fls.195/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 135/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos

do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001178-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001178-5) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.89/100:Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002289-16.2007.403.6118 (2007.61.18.002289-8) - JOAO BOSCO FERREIRA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.89/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000615-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000615-0) - EDSON CARLOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.250/261:Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada.3. Fls. 262/270: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2) - MARIA ANGELA DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 131/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 186/189: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000091-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.87/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-89.2007.403.6118 (2007.61.18.002213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000764-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)
DESPACHO.1. Fls. 46/75: Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002235-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 20/25: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001418-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 20/25: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZAEEL SANTOS X APARECIDA REIS MIZAEEL SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Intime-se, o INSS da sentença prolatada.3. Fls. 707/718: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001379-67.1999.403.6118 (1999.61.18.001379-5) - JOSE VILELA BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3204

MANDADO DE SEGURANCA

0007040-48.2004.403.6119 (2004.61.19.007040-2) - ITAL SERVICE REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP200019 - ANDRE SCHIAVELLI ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA

DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005131-29.2008.403.6119 (2008.61.19.005131-0) - C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007313-17.2010.403.6119 - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 80/87.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0009293-96.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo TRF 3 Região em sede de agravo julgando-o prejudicado em razão da prolação de sentença. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-53.2011.403.6119 - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0003978-53.2011.4.03.6119 Impetrante: IMPACTO MANUTENÇÃO, PINTURA E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPACTO MANUTENÇÃO, PINTURA E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. EPP contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora autorize a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 quanto a débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, Lei Complementar n. 123/06. Argumenta pela ilegalidade da vedação constante da Portaria Conjunta RFB/PGFN. 06/09, à falta de previsão legal expressa obstando a inclusão dos débitos do SIMPLES em tal regime de parcelamento. Inicial com os documentos de fls. 09/163. Às fls. 168/170, decisão que indefriu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 198/201. Às fls. 175/176, petição da impetrante, protocolada em 05/05/2011, requerendo a desistência da ação. Autos conclusos, em 18/05/11 (fl.1781). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 13) independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, da presente sentença, servindo-se esta de ofício. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005153-82.2011.403.6119 - AMAZON TRADE COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005153-82.2011.403.6119 Impetrante: AMAZON TRADE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APARELHOS DE ESTÉTICA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por AMAZON TRADE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação da mercadoria importada. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alega a

impetrante que importou dois aparelhos de estética, de classificação NCM 8543.70.99, consoante TEC - Tarifa Externa Comum Brasil, posição em 01/01/2008, atualizada até Resolução CAMEX nº 71, de 20/12/2007. Entretanto, o sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos os reteve, sob a alegação de os aparelhos possuírem classificação NCM 90182090 - aparelhos cirúrgicos, implicando essa reclassificação em necessidade de autorização do órgão da ANVISA, dispensável para aparelhos estéticos. Inicial com os documentos de fls. 07/69. Autos conclusos em 24/05/11 (fl. 71). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. O cerne da discussão cinge-se a verificar se os dois aparelhos importados pela impetrante: IPL Beauty Machine MED-130 e Cavitation Body Slimming MED-320, devem ter a classificação 85437099 (aparelho de estética) alterada para 90182090 (aparelho médico), bem como, se necessitam de autorização da ANVISA à sua internação no país. Alega a impetrante que, injustamente, a autoridade coatora alterou a classificação de suas mercadorias, de aparelhos utilizados para fins estéticos (que não precisam de autorização da ANVISA para sua importação), para aparelhos médicos (que necessitam da referida autorização), único óbice ao seu desembaraço. Entretanto, ao contrário do alegado pela impetrante, o Decreto 79094/77, da ANVISA, em razão dos 35 e seguintes, exige autorização da ANVISA para a importação de aparelhos utilizados também para fins estéticos, caso assim entenda o órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde: Art. 35 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins, bem como na educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados ou importados para exposição à venda e entrega ao consumo, depois que o órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde se pronuncie sobre a obrigatoriedade, ou não, do registro. Parágrafo único - Estão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações elaboradas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, ficando, porém para os demais efeitos da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e deste Regulamento, sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Art. 36 - O registro dos aparelhos, instrumentos e acessórios de que trata o artigo anterior será obrigatório quando a sua utilização dependa de prescrição médica, de cuidados especiais de aplicação ou da observação de precauções, sem as quais possam produzir danos à saúde. Art. 37 - A empresa interessada em fabricar ou importar os aparelhos, instrumentos e acessórios de que trata o artigo 35, deverá encaminhar junto ao seu requerimento dirigido ao órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, relatório descritivo contendo, além dos elementos indicados no artigo 17 e seus itens, mais os seguintes: I - Finalidade a que se destina. II - Apresentação ou forma de apresentação comercial do produto. III - Voltagem, ciclagem e peso, recomendados, quando for o caso. IV - Prazo de garantia. V - Dispositivos de segurança, se houver necessidade. VI - Indicações e contra-indicações. VII - Efeitos colaterais e secundários. VIII - Precauções e dados sobre toxicidade, quando for o caso. IX - Aplicação máxima e mínima, quando for o caso. X - Tempo de uso, de exposição ou aplicação. XI - Indicação de uso exclusivo sob prescrição médica, quando for o caso. XII - Comprovação e considerações sobre os resultados verificados. Parágrafo único - Deverá ser apostado no aparelho, instrumento ou acessório de que trata este artigo, gravado ou em etiquetas, o número do registro no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, seguido da sigla respectiva, ou dos dizeres Declarado isento de registro pelo Ministério da Saúde. Segundo informações colhidas no site <http://portuguese.alibaba.com>, os produtos importados pela impetrante possuem como teoria do trabalho: 1) IPL Beauty Machine MED-130: O IPL (luz pulsada intensa) é um tipo da luz da cor com de alta energia, espectro largo, o vário comprimento de onda, que poderia eficazmente penetrar a epiderme à derma. Esta luz poderia alcançar camadas diferentes de pele, e absorvido pelo tecido alvejado, assim que o IPL poderia com sucesso matar os folículo de cabelo a seguir remove cabelo não desejado permanentemente. Poderia igualmente fechar os vasos sanguíneos anormais, trata eficazmente o telangiectasis. E podia decompr pilhas anormais do pigmento, a seguir removem todos os tipos dos pontos. O que é mais, poderia estimular o re-growth do colagênio e rearranjar as fibras elásticas. Mostre-lhe então uma pele muito mais saudável e mais nova. Aplicação: 1) Remoção do cabelo: cabelo dos membros, cabelo axilar, barba, cabelos do bordo, etc. 2) Rejuvenescimento da pele: remova o enrugamento, whiten a pele, encolha o pore, remova a acne, etc. 3) Remoção do salpico: freckle, pigmento da idade, queimadura, birthmark, etc. 4) Lesões vasculares: telangiectasia, rosacea, angiomas da aranha, etc. 2) Cavitation Body Slimming MED-320: A cavitação baseada na tecnologia do ultra-som permite uma energia concentrada de ser dirigida dentro do paciente somente em uma zona muito específica, e é assim capaz seletivamente de interromper as pilhas gordas subcutaneous, ao deixar o tecido da pele, o vascular, o nervoso e o muscular inalterado. Após a destruição do tecido adiposo, a gordura sob a forma dos triglycerides é liberada no líquido intersticial entre as pilhas, onde são metabolizados enzymatically ao glicerol e aos ácidos gordos livres. Água - o glicerol solúvel é absorvido pelo sistema circulatório e usado como a fonte de energia, visto que os ácidos gordos livres insolúveis são transportados ao fígado, onde são processados como todo o outro ácido gordo que inclui ácidos gordos do alimento. A maioria dos pacientes experimentam alguma redução da circunferência após um único tratamento, mas uns tratamentos mais adicionais para a redução gorda ainda mais dramática da espessura e da circunferência são recomendados. O melhoramento da cavitação com vácuo obtem vantagens numerosas. O vácuo cria a peledobre e imprensas ele firmemente ao aplicador que fornece assim o tratamento altamente seletivo e seguro. Istoa combinação assegura-se de que o efeito da cavitação ocorra somente dentro da dobra da pele que não alveja nada mas o tecido adiposo subcutaneous. A pressão controlada e constante aos uniformes da dobra da pele os tratamentos, e faz o independente dos resultados da técnica do tratamento do terapeuta. E último mas não de menor importância, o risco de exposição acidental do usuário ao ultra-som é reduzido a um mínimo. Aplicações: 1) Dissolução, redução do Cellulite e contorno gordos do corpo 2) Enrugue a remoção, descasc o aperto e

realce a elasticidade de pele.3) Descasc o rejuvenescimento4) Melhorando o pore ampliado e a pele macio-branca.5) melhoria do Pele-metabolismo Assim, a questão da liberação dos produtos acima descritos possui caráter técnico e sanitário, não podendo ser deferida liminar sem robusta prova de plano do direito alegado, o que não está demonstrado pelos documentos trazidos pela impetrante, sendo mister a oitiva da parte contrária. Dessa forma, numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, afigura-se ausente a plausibilidade jurídica da alegação da impetrante, vez que se tratando de aparelhos estéticos, um que utiliza luz pulsada intensa, com capacidade de penetrar na epiderme e derme, alcançando diferentes camadas da pele e outro que utiliza o ultrassom para destruição do tecido adiposo, não estão comprovadas, de plano, as alegações quanto ao direito à sua importação independentemente de licença para tanto, dependendo a segura solução da questão de manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar inaudita altera parte. E mais, o periculum in mora inverso prepondera, pois o óbice posto é de caráter sanitário, licença da ANVISA, visando, se confirmada sua legalidade, à proteção da saúde dos consumidores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, nos termos acima motivados. Oficie-se à autoridade coatora (CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5) - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 70/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010858-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010858-7) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 284: anote-se. FLS. 288/289: dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência para o dia 10.08.2011 na 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PA. Aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Publique-se. Intime-se.

0003976-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003976-4) - MARILIA PERROTA MARTINS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais de fls. 167/170 e 171/177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, com a manifestação das partes acerca dos laudos supracitados arbitro, para cada perito, a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Requer a parte executada, às fls. 244/245, a reconsideração do despacho de fl. 224, que indeferiu o pedido formulado pela parte executada às fls. 215/216, no qual requereu o desbloqueio da conta nº 07352-5-500, agência nº 7131, Banco Itaú, por tratarem-se de valores depositados em conta poupança, não ultrapassando 40 salários mínimos. Instados os exequentes a se manifestarem, requereu a CREFISA a manutenção da decisão que indeferiu o desbloqueio, e a CEF nada requereu. Razão assiste à parte executada. Com efeito, o extrato bancário juntado à fl. 223, é apto a comprovar que a conta nº 073252-5-500, agência nº 7131, Banco Itaú, de titularidade da executada, foi bloqueada em razão de determinação judicial, sendo, ainda, nítido o seu caráter de conta poupança com valor depositado abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 224 apenas no tocante ao indeferimento do

pedido de desbloqueio da conta da executada e, com fulcro no inciso X, do art. 649, do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, determino o desbloqueio, através do sistema BACENJUD, da conta nº 073252-5-500, agência nº 7131, do Banco Itaú, de titularidade da executada VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO. Assim, tendo em vista a restrição judicial do veículo automotor de propriedade da co-executada VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO efetuada à fl. 234, manifestem-se os exeqüentes requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a CEF se manifestar, inclusive acerca da proposta de quitação dos honorários advocatícios formulada pela parte executada à fl. 260. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3212

USUCAPIAO

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO E OUTRO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido o domínio sobre o imóvel situado no loteamento denominado Estância de Guararema localizado no Município de Guararema/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, e, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3-Classe: CC - 12641, Processo: 201003000364244 - Primeira Seção, Data da decisão: 03/02/2001, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 3, REL. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Após o prazo recursal, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005407-31.2006.403.6119 (2006.61.19.005407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X SIMAO PEDRO ABIB X MARTA IVANI FERNANDES ABIB
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.19.005407-7 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES SIMÃO PEDRO ABIB MARTA IVANI FERNANDES ABIB Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, SIMÃO PEDRO ABIB e MARTA IVANI FERNANDES ABIB, objetivando a cobrança do valor de R\$ 79.787,37, atualizado até 25/07/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0350.185.0003607-13, realizado entre as partes e seus consectários. Com a inicial, documentos de fls. 07/75. Determinada a citação da parte ré à fl. 78, até o momento não realizada. Autos conclusos em 17/05/2011. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, IV, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou prescrição. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 79.787,37, atualizado até 25/07/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0350.185.0003607-13, realizado entre as partes e seus consectários. Alega o autor que o contrato em testilha foi firmado entre as partes em 31/07/2000, com início do inadimplemento da ré em 10/03/04. Dispõe os artigos 14 e 15 do contrato: 14 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas... 15 - TOLERÂNCIA: Qualquer tolerância por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas, será considerada mera

liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo ESTUDANTE e/ou seu(s) FIADOR(es). Assim, o inadimplemento teve início em 10/03/04, operando-se o vencimento antecipado da dívida após passados três meses, ou seja, em 11/06/04, em virtude do disposto nos artigos 14 e 15, ratificados nos sucessivos aditamentos de fls. 21/47. Dispõe o 5º, do artigo 206, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Desse modo, passados mais de 6 (seis) anos do vencimento antecipado da dívida, sem ter havido a citação da parte ré, nem qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da fluência de tal prazo (artigos 197 e seguintes do Código Civil), incide a prescrição da obrigação relativa à cobrança do valor de R\$ 79.787,37, atualizado até 25/07/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0350.185.0003607-13, realizado entre as partes e seus consecutários, ressalvando a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da fluência de tal prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida nesta demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MILCA OLIVEIRA DA SILVA, LEONEL FERREIRA DA SILVA e ANA MARIA DE OLIVIERA SILVA, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 176 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 176, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/174 devidamente certificado à fl. 183, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001125-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIO WATANABE, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 99 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. À fl. 102/103 o FNDE informa que as cobranças dos créditos concedidos por agentes financeiros correrão por conta das próprias instituições financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. Passo a apreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição

de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Advocacia Geral da União por meio da petição às fls. 102/103, considero que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDMILSON PEREIRA DA COSTA e OUTROS, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 105 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. À fl. 115 o FNDE informa que as cobranças dos créditos concedidos por agentes financeiros correrão por conta das próprias instituições financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando manifestação apresentada pelo escritório de Representação em Guarulhos da Advocacia Geral da União, passo a reapreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido à fl. 114, acolhendo a manifestação da Advocacia Geral da União por meio da petição à fl. 115, para considerar que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBYA RAMOS PELEGRINELLI X JAIME PEREIRA BENTO X MILENA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA BENTO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RUBYA RAMOS PELEGRINELLI, JAIME PEREIRA BENTO e MILENA DE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA BENTO, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 68 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF

à fl. 68, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, verifico que ainda não foi a corré RUBYA RAMOS PELEGRINELLI devidamente intimada acerca da decisão de fl. 66, pelo que determino expeça-se mandado para intimação de RUBYA RAMOS PELEGRINELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 25.819.858-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 177.397.878-09, residente e domiciliada na Av. Tomé de Souza, nº 139, apto. 09, Vila Galvão, Guarulhos/SP, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 24.294,67 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que o inadimplemento acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 66. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-33.2003.403.6119 (2003.61.19.002536-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.002536-2 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 176/177, que condenou a SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS tomou ciência do trânsito em julgado da sentença em 10/11/04 e nada requereu (fl. 183v). Autos conclusos em 02/05/11 (fl. 186v)..É o relatório do essencial. DECIDO. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50: a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em out/2004, conforme certidão de fl. 182V. Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pelo exequirente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007879-10.2003.403.6119 (2003.61.19.007879-2) - MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS(SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES E SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2003.61.19.007879-2 Exequirente: MOACIR FEBRONIO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 75/77, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O exequirente tomou ciência da sentença em 01/09/04 e nada requereu, tendo esta transitado em julgado em 17/09/2004 (fl. 81). Autos conclusos em 04/05/11 (fl. 82v). É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, a sentença de fls. 75/77 foi publicada em 01/09/2004, sem manifestação da parte exequirente, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 17/09/2004, conforme certidão de fl. 81. Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pela parte exequirente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequirente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal,

observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0000491-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000491-5) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8) - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o despacho de fl. 178 recebeu o recurso de apelação da parte autora, quando o correto seria da corrê, reconsidero o referido despacho para sanar o erro material. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela corrê Valdete Carvalho de Moura Vieira, devendo ser intimada a parte autora para apresentar suas contrarrazões, mantendo-se no mais o despacho na forma que fora exarado. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença de fls. 155/160vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 136/137, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009156-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009156-3) - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009156-3 (distribuição: 30.10.2008) Autores: VANDECLERIA DE SOUZA COSTA CAROLINA COSTA DA SILVA - menor impúbere LEONARDO COSTA DA SILVA - menor impúbere Representante: VANDECLERIA DE SOUZA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VANDECLERIA DE SOUZA COSTA, CAROLINA COSTA DA SILVA e LEONARDO COSTA DA SILVA, sendo estes dois últimos menores impúberes e representados por sua mãe Vandecleria de Souza Costa, todos devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-marido e pai JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, cujo óbito deu-se em 01/09/2006. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que reconhecido que o segurado faleceu trabalhando e a convivência em união estável com o segurado falecido por parte da autora Vandecleria. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/57. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 61. À fl. 117, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença. O INSS deu-se por citado (fl. 120) e contestou a ação (fls. 121/127), pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, considerando que o objeto da ação é a discussão de benefício com origem em suposto acidente de trabalho. No mérito, pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, requisito imprescindível para que se demonstrasse viável a concessão do benefício pleiteado. Em réplica (fls. 130/133), a parte autora pugnou pela total procedência da ação. A decisão de fl. 137 converteu o julgamento em diligência para promover a manifestação do Ministério Público Federal, devido à presença de menores no pólo ativo da demanda. Às fls. 139/140, parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da tutela antecipada em relação aos menores autores da presente demanda. Autos conclusos para sentença em 11/05/2011 (fl. 141). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Afasto a questão preliminar suscitada pelo INSS de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a demanda versa sobre questão previdenciária, ainda que a pensão por morte fundamente-se em óbito decorrente de acidente de trabalho, uma vez que a natureza jurídica do benefício previdenciário de pensão por morte não se altera em virtude dos motivos que acarretaram o falecimento. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, 3o. da CF. 3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito. 4. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. grifeiSTJ - AGRCC 200901703589 - 3ª Seção - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 14/05/2010.MÉRITO Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro e pai da parte autora, ao fundamento de que todos os requisitos ensejadores do benefício foram atendidos. O INSS contestou alegando a não comprovação de união estável entre a autora e o falecido. O ponto controvertido cinge-se à comprovação de companheirismo por parte da autora Vandecletria com o de cujus. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretendo instituidor do benefício, falecido em 01/09/2006 (fl. 17), mantinha a qualidade de segurado do regime geral da previdência social, tanto que o óbito foi decorrente de típico acidente do trabalho. Além disso, restou como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar se os autores enquadram-se na família previdenciária: Quanto aos autores CAROLINA COSTA DA SILVA e LEONARDO COSTA DA SILVA, os documentos de fls. 19 e 20 revelam que JOSÉ HUMBERTO DA SILVA foi genitor de ambos, restando comprovada a qualidade de filho, que no caso possui dependência econômica presumida. Quanto à autora VANDECLERIA DE SOUZA COSTA, os documentos de fls. 21/22 comprovam o domicílio em comum entre a autora e o falecido, na época do óbito. Além disso, o documento de fl. 23 demonstra que a autora tinha conta conjunta como de cujus no Banco Bradesco S.A. Outra prova relevante está à fl. 35, na qual o livro de registro de empregados revela, no dia 29 de abril de 2006, que o falecido apresentou-se para seu empregador como casado, apontando como cônjuge a autora Vandecletria Souza Costa sua esposa e beneficiária. Por fim, o casal possui dois filhos em comum, demonstrando a existência da união estável entre o falecido e a autora Vandecletria. Desta forma, os autores comprovaram que atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, inclusive a dependência econômica que é presumida por lei. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, como não corre prescrição contra menor impúbere, a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito; ou seja, em 01/09/2006. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor de VANDECLERIA DE SOUZA COSTA, CAROLINA COSTA DA SILVA e LEONARDO COSTA DA SILVA, qualificados nos autos, desde a data do óbito (01/09/2006). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92),

com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social competente para que implante o benefício nos moldes supradescritos, servindo a presente sentença de ofício.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: VADECLERIA DE SOUZA COSTA, CAROLINA COSTA DA SILVA e LEONARDO COSTA DA SILVABENEFÍCIO: Pensão por morteRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010122-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010122-2) - SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução n.º 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria n.º 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0000175-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000175-0) - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, por não figurar o INSS na relação processual, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 105, mantendo-o no mais na sua íntegra.Fl. 106: o pedido formulado pela parte autora encontra-se absorvido pela preclusão que se operou com a protocolização do recurso de apelação devidamente instruído com as custas concernentes ao preparo recursal. Além disso, o referido requerimento destoa da norma contida na Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 105, remetendo-se os autos para o eg. TRF 3ª Região.Publique-se.

0005219-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

138/139: anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007545-8) - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do rol de testemunhas, declaro preclusa a prova testemunhal, e cancelo a audiência de instrução designada para o dia 08/06/2011, às 14 horas.Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009738-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009738-7) - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: anote-se.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 152/156 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 142, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011593-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011593-6) - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY BOSSONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.61.19.011593-6Exequente: ARACY BOSSONI DIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ARACY BOSSONI DIAS, visando à execução do julgado de fls. 120/120-v, que condenou o INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os atrasados e honorários advocatícios.Às fls. 126/127, ofícios requisitórios e, às fls. 132/133, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Intimada a parte exequente, acerca dos pagamentos efetuados, ficou-se inerte (fls. 134/134-v).Autos conclusos, em 11/05/2011 (fl. 136).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar da certidão dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 132/133, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000157-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000157-0) - ROZANA EUDOCIA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000489-2) - ANTONIO BRANDAO SOBRINHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-57.2010.403.6119 - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003398-57.2010.403.6119Autor: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - BANCO 24H - SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTES E N T E N Ç Avistos etc.ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devidos por saque não autorizado, em sua conta corrente, bem como, despesas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora ser titular da conta corrente nº 013.00006680-1, agência 0250, junto à CEF, e possuir cheque especial e cartão magnético original e que, nas datas de 14/08/09, 17/08/09 e 03/09/09, teve os valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, indevidamente subtraídos de sua conta corrente, através de saques efetuados em caixas 24 horas da agência 4080, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP. Pede ao final a condenação da re ao pagamento de R\$ 24.750,00 (equivalente a 15 vezes o valor sacado) e a quantia de R\$ 1.650,00, além das despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 20/34.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 38/39.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/56, alegando ausência de falha operacional (dos equipamentos) ou pessoal (dos funcionários) na prestação do serviço; quem efetuou os saques tinha conhecimento dos valores ainda disponíveis; os saques foram feitos em agência próxima à residência do autor, com a utilização de cartão, senha e código de segurança do autor; a tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível; não houve realização de compras com o cartão de crédito nem transferências eletrônicas, mesmo havendo saldo remanescente; não houve tentativa de utilização após bloqueio do cartão; os saques não foram diários; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras), enfim, alegou culpa exclusiva da vítima e inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Às fls. 69/75, réplica refutando os termos da contestação.À fl. 82, audiência onde foi ouvida as testemunhas do autor: MARIA DA PENHA ALVES DE SOUZA e MIRIAM SANTOS SILVA.Alegações finais das partes às fls. 88/90 e 91/96.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Alega a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00006680-1, agência 0250, junto à CEF, ter cheque especial e cartão magnético original e que nas datas de 14/08/09, 17/08/09 e 03/09/09 teve os valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, indevidamente subtraídos de sua conta corrente, através de saques efetuados em caixas 24 horas da agência 4080, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP. Em contestação, alegou a ré ausência de falha operacional (dos equipamentos) ou pessoal (dos funcionários) na prestação do serviço; quem efetuou os saques tinha conhecimento dos valores ainda disponíveis; os saques foram feitos em agência próxima à residência do autor com a utilização de cartão, senha e código de segurança do autor; houve a tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível; não houve realização de compras com o cartão de débito nem transferências eletrônicas, mesmo havendo saldo remanescente; não houve tentativa de utilização após bloqueio do cartão; os saques não foram diários; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras), enfim, alegou culpa exclusiva da vítima e inexistência de dano moral. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta poupança junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de conta poupança nº 013.00006680-1, agência 0250, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, do valor total de R\$ 1.650,00, indevidamente subtraído de sua conta através de três saques efetuados no banco 24 horas (em 14/08/09, 17/08/09, 03/09/09, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente), agência 4080, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP; Boletim de Ocorrência nº 3050/2009, lavrado perante a 6ª Delegacia de Polícia (fls. 26/27) e no seu relato, coerente com as provas carreadas nos autos. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas aptas a coibir eventuais fraudes, além do que, a questão probatória é complexa, uma vez que, à evidência, a parte autora não teria como produzir prova negativa, como por exemplo, de que não adentrou numa agência bancária ou num Caixa 24h na data dos saques, de que não disponibilizou o cartão e senha para outra pessoa, dentre outras. Nesse sentido. Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (STJ, T3, REsp 915599/SP, 2006/0275021-0, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/09/08), grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. 1. As instâncias ordinárias, assentadas nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, consideraram que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade (fls. 47/49), revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Destarte, tendo a CEF se mostrado negligente nesse ponto, e, ainda, se omitindo em produzir a prova de que incumbe à autora a responsabilidade pelos saques, torna-se nítida a sua responsabilidade pelos fatos noticiados na exordial (fls. 87/88). 2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos moldes dos arts. 541, único, do CPC, e 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 3. Recurso não conhecido. (STJ, T4, REsp 784602/RS, 2005/0161268-8, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/02/06), grifamos. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. III - DA PRELIMINAR Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. IV - NO MÉRITO É o caso de procedência da pretensão. A parte autora alegou ser titular da conta poupança nº 013.00006680-1, agência 0250, junto à CEF, e nas datas de 14/08/09, 17/08/09 e 03/09/09 teve os valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, indevidamente subtraídos de sua conta poupança, através de saques

efetuados no banco 24 horas, agência 4080, localizado na Avenida Otávio Braga de Mesquita, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP. Em contrapartida, alegou a ré ausência de falha operacional (dos equipamentos) ou pessoal (dos funcionários) na prestação do serviço; quem efetuou os saques tinha conhecimento dos valores ainda disponíveis; os saques foram feitos em agência próxima à residência do autor com a utilização de cartão, senha e código de segurança do autor; houve a tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível; não houve realização de compras com o cartão de débito nem transferências eletrônicas, mesmo havendo saldo remanescente; não houve tentativa de utilização após bloqueio do cartão; os saques não foram diários; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras), enfim, alegou culpa exclusiva da vítima e inexistência de dano moral. Cumpre ressaltar que os consumidores se utilizam do contrato de abertura de conta poupança com o intuito de segurança de seu patrimônio. V - QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA DA RÉ - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existem suas causas de exclusão. O ponto central do debate cinge-se na verificação do sistema de segurança utilizado nas transações bancárias, se o mesmo é eficaz a ponto de assegurar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. Para tanto, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a um simples exame sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de certo extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Assim, apesar de a ré sustentar ausência de falha operacional ou pessoal na prestação de seus serviços, verifica-se que o sistema de segurança bancário da CEF não é infalível. No mais, a parte autora nega a autoria do saque, com o que a CEF discorda. Invertido o ônus da prova, dada a oportunidade à CEF ao contraditório e ampla defesa, esta não se desincumbiu do dever de comprovar a culpa exclusiva da vítima. Poderia ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas no terminal do Caixa 24h existente na agência 4080, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP, local do ilícito, filmagens efetuadas em 14/08/09, 17/08/09 e 03/09/09, datas dos saques dos valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente; instrumento este necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria dos saques, o que não restou providenciado. Se nem a isso a CEF se dignou, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. Nesse sentido. Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do

sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos.Assim, a tese da CEF de culpa exclusiva da vítima, consubstanciada nos seguintes argumentos: quem efetuou os saques tinha conhecimento dos valores ainda disponíveis; estes foram feitos em agência próxima à residência do autor com a utilização de seu cartão, senha e código de segurança; houve a tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo possível; não houve realização de compras com o cartão de débito nem transferências eletrônicas, mesmo havendo saldo remanescente; não houve tentativa de utilização após bloqueio do cartão; os saques não foram diários; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva, restou apenas alegada, contudo, sem comprovação por parte da ré.VI - DOS RISCOS DO NEGÓCIOÉ fato sabido de todos que o saque indevido em terminais de Caixa 24h passou a ser prática corriqueira nos dias atuais e a CEF, instituição financeira, no desempenho de sua atividade, tem ciência dos riscos de sua atividade, havendo previsibilidade quanto à ocorrência de ilícitos.As operações bancárias efetuadas por intermédio de terminais de Caixas 24h e auto-atendimento são extremamente lucrativas para a CEF porque traz vantagens aos correntistas que podem a qualquer momento e em diversos lugares, realizar operações bancárias, e à CEF, que tem diminuído os seus gastos com contratação de funcionários e pagamento de encargos trabalhistas, tributários, dentre outros, todavia mister forrar o consumidor de seus serviços com a segurança adequada a permitir tranquilidade, eficiência e confiabilidade em suas transações financeiras. Se a CEF tem para si o aumento de lucratividade, deve, em contrapartida, arcar com os riscos do negócio. Nesse sentido.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, leis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Considerando a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado o saque contestado, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento e caixas 24 horas, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar quem efetuou o saque indevido, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. - Inexistem nos autos provas que apontem negligência do titular da conta de poupança quando do uso de seu cartão magnético e senha, o que poderia eventualmente caracterizar hipótese prevista no art. 14, 3º do CDC. - Comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados da conta poupança do autor, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e à insegurança advindos da situação que se formou. - Na fixação do dano moral, o magistrado não se encontra obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em lei. Ao determinar o valor da indenização, deve observar as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. - Esta Eg. Corte, apreciando hipóteses semelhantes, de saques contestados em caixas eletrônicos, tem fixado o dano moral no mesmo valor da indenização do dano material (TRF 2ª Região - AC 2000.02.01.040763-3 e AC 2000.02.01.028870-0 - 6ª Turma, Relator Des. Poul Erik Dyrlund - DJU 04/10/2002, pág 506/507). - Recurso parcialmente provido.(TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 352882/RJ, 200151010146315, rel. Des. Federal Fernando Marques, DJU 23/01/2006), grifamos.CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Afigura-se cabível a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.2. A CEF não produziu qualquer prova destinada a desconstituir a versão dos autores, limitando-se a informar que a fita com o registro dos saques não foi arquivada, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da veracidade das alegações.3. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações.4. A dúvida sobre a moral dos reclamantes, lançada na resistência ao pedido administrativo de ressarcimento, é suficiente a caracterizar dano moral e dever de indenizar.5. Embargos infringentes parcialmente providos.(TRF1, S3, EIAC 200238000104590/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 30/03/2007), grifamos.DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para

elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consecutários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 384240, 200551010253976/RJ, rel. Des. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007), grifamos: Dessa forma, tendo havido falha na prestação do serviço, não tendo comprovado a culpa exclusiva da vítima e devendo arcar com os riscos do negócio, deve a parte ré restituir os valores indevidamente sacados da conta corrente da parte autora. VI - DO DANO MORAL Neste ponto, cumpre analisar a ocorrência de dano moral à parte autora, em virtude do saque indevido em sua conta corrente. Depreende-se dos autos que a parte autora, teve, nas datas de 14/08/09, 17/08/09 e 03/09/09, os valores de R\$ 500,00, R\$ 150,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, indevidamente sacados de sua conta corrente através de terminal de Caixa 24h, na agência 4080, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP. O esvaziamento da conta poupança é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Não se pode considerar mero aborrecimento o esvaziamento de conta poupança de consumidor, que se encontra inapto ao trabalho, em razão de doença (hérnia de disco lombar), necessitando de numerário para a compra de remédios, tratamento, inclusive, com cirurgia marcada e, que, por defeito na prestação do serviço do banco, se viu privada, de uma hora para outra, de suas economias. Além disso, o autor despendeu tempo ao diligenciar junto ao 6º Distrito Policial de Guarulhos para lavar boletim de ocorrência - BO nº 3050-09, acostado às fls. 26/27. Ratificam o afirmado pelo autor o depoimento de suas testemunhas MARIA DA PENHA ALVES DE SOUZA e MIRIAM SANTOS SILVA (fls. 83/84). Tudo isso demonstra a boa-fé da parte autora, bem como a angústia que passou para ver solucionado o problema. Neste caso, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, o saque irregular efetivado em conta corrente, através da utilização de terminal de Caixa 24h localizado dentro da própria agência do banco réu, acarreta evidente constrangimento para o correntista, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - o saque indevido por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (STJ, T3, REsp 835531/MG, 2006/0094656-5, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 27/02/08), grifamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATORIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que

o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.VIII - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORALExistente o dano moral, passo a quantificá-lo.O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:Dano moral. Devolução indevida de cheques de emitidos por Magistrado em exercício em comarca do interior, por conduta indevida do banco.1. Comprovada a devolução indevida dos cheques, de acordo com a prova dos autos, impõe-se indenização.2. Como sabido, não é fácil quantificar o dano moral. Há muitas peculiaridades que conduzem necessariamente a diferenças, algumas vezes substanciais, na avaliação feita pelo julgador. Daí não ser possível, pura e simplesmente, uniformizar os valores. Por isso mesmo, esta Corte deve considerar sempre aqueles parâmetros da razoabilidade, afastando o exagero, o abuso, o despropósito e a insignificância, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve-se procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (REsp n 245.727/SE, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5/6/2000). Neste feito, o acórdão recorrido procurou considerar exatamente a realidade do caso concreto, considerando a atitude do banco, que não atentou para os avisos dados pelo autor, e, ainda, que se tratava de um Magistrado em comarca do interior, cujo comportamento deve ser exemplar aos olhos dos seus jurisdicionados. Essas circunstâncias foram pesadas pelo Tribunal de origem para impor a redução, não havendo espaço para a revisão pleiteada porque ausentes os requisitos antes alinhados que a justificariam.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 578862/SC, 2003/0150415-3, T3, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2004), grifamos.Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais - cinco vezes o valor sacado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 15 vezes o valor subtraído da conta, a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais - cinco vezes o valor sacado indevidamente) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais) a título de indenização pelos danos materiais e o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos morais. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003654-97.2010.4.03.6119 (distribuição: 16/04/2010)Autora: JOAQUIM SOUSA VENTURARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSJuíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECOMatéria: PREVIDENCIÁRIO -

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AJOAQUIM

SOUSA VENTURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento do auxílio-doença ou, alternativamente, deve-se deferir ao requerente, caso a perícia não constate incapacidade total, indenização de auxílio-doença comum, desde a época de seu indeferimento administrativo em 25/06/2009, calculado na forma do PBBS, com pagamento de prestações vencidas e

vincendas, atualizadas monetariamente com juros de mora a contar da citação. Requereu a condenação a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/29. Às fls. 33/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, determinou realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 48/54, foi juntado o laudo pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 55/68), acompanhada dos documentos de fls. 71/75, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios). Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 78/80. À fl. 81, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação de sentença. Decisão cumprida pelo INSS às fls. 91/92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Além disso, o laudo médico apontou que a doença começou no início de 2009, sendo que a incapacidade laborativa ocorreu no ano de 2009, inferindo-se que a incapacidade laborativa ocorreu depois de janeiro de 2009. Desta forma, a carência está atendida, pois, extrai-se do CNIS (fls. 70/71) que o autor retornou a contribuir para o sistema em outubro de 2008, logo a quarta contribuição ocorreu em janeiro de 2009, recuperando a carência, nos termos da lei. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade parcial e temporária para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro frequente de tontura da labirintite. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. O autor é portador de labirintite que o incapacita para as atividades laborativas devido às frequentes crises de tontura. Diante disto, há limitação para quaisquer atividades laborativas que busquem o sustento próprio do autor. Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial e temporária, deve-se entender como total, haja vista que muito dificilmente o autor conseguirá uma profissão com o presente quadro de fortes tonturas. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Assim, a parte autora

implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo em 25/06/2009, data do requerimento administrativo indeferido na esfera administrativa (fl. 73). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder, em favor de JOAQUIM SOUSA VENTURA, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo como data de início o dia 25/06/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, **MATENHO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, confirmando a decisão de fl. 81. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM SOUSA VENTURA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/06/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0006398-65.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano para o dia 05 de julho de 2011, às 15h15, para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 76. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Publique-se e intime-se.

0007155-59.2010.403.6119 - ZELIA MARIA DA SILVA X LUCIENE RODRIGUES X DENIZE RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X ZELIA MARIA DA SILVA (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0007155-59.2010.4.03.6119 Autores: ZÉLIA MARIA DA SILVA LUCIENE RODRIGUES DENIZE RODRIGUES RICARDO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ZÉLIA MARIA DA SILVA, LUCIENE RODRIGUES, DENIZE RODRIGUES e RICARDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial com os documentos de fls. 13/67. À fl. 71, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 72/80, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 81/82, decisão que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 86, decisão determinando que a parte autora manifestasse seu interesse na tramitação do feito nesta Subseção Judiciária ou na Comarca de Suzano. Caso seu interesse fosse na tramitação do feito nesta Subseção Judiciária, os atos já praticados estariam ratificados, determinando que os autores DENIZE RODRIGUES e RICARDO RODRIGUES regularizassem suas representações processuais, no prazo de dez dias. Na mesma decisão determinou-se que os autores apresentassem comprovantes de endereço em seus nomes e atualizados. Às fls. 87/88, petição da parte autora juntando procuração da autora DENIZE RODRIGUES e requerendo concessão de prazo para regularização da representação processual em relação ao autor RICARDO RODRIGUES, o que foi deferido à fl. 97. Às fls. 93/96, petição da parte autora juntando comprovantes de endereço. Às fls. 98/99, nova petição da parte autora postulando a concessão de prazo para regularização da representação processual do autor RICARDO RODRIGUES, o que foi deferido à fl. 100. À fl. 102, despacho determinando que a parte autora regularizasse a representação processual do autor RICARDO RODRIGUES, sob pena de indeferimento da inicial, tendo o prazo decorrido in albis. Autos conclusos em 18/05/2011 (fl. 103). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Embora devidamente intimada (fl. 102), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 86. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessária a juntada do instrumento de procuração do autor RICARDO RODRIGUES, sendo que sua negativa impede o processamento da demanda. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado

eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010700-40.2010.403.6119 - DELVITA DE ARAUJO TANAKA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA: nº 0010700-40.2010.4.03.6119 (distribuição: 16/11/2010) Autora: DELVITA DE ARAUJO TANAKA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADELVITA DE ARAUJO TANAKA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo SABORO TANAKA, cujo óbito deu-se em 03/09/2007. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/24. Às fls. 27/28, decisão que deferiu o pedido da antecipação dos efeitos de tutela, determinou ao INSS que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora e, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou sua contestação às fls. 35/39, acompanhada de documentos de fls. 40/45, pugnando pela improcedência da ação, alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir uma vez que a autora está em gozo do benefício pleiteado na presente demanda. Outrossim, no mérito, o INSS reconheceu o direito da autora e implantou o benefício logo após esta ter apresentado a documentação necessária. Às fls. 49/50, a parte autora solicitou ao INSS que apresentasse o cálculo em relação as parcelas do período de 04/09/2007 até 05/08/2010. Autos conclusos para sentença em 20/05/2011 (fls. 56). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo SABORO TANAKA, com a análise e concessão do benefício em comento, administrativamente, após a apresentação dos documentos faltantes junto à autarquia, pela parte autora, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Observo tratar-se o pedido da autora de fls. 49/50, de inovação, vedado nesta fase processual (art. 264, p.u., do CPC). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010909-09.2010.403.6119 - IVAN CESAR MARIANO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por IVAN CESAR MARIANO em face do INSS, portador do RG. nº 18.560.562-X/SSP-SP e inscrito no CPF nº 156.405.328-82. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 67/84, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 85: apresente o autor cópia da petição protocolizada em 05.05.2011. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001898-19.2011.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: ante o encerramento da prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 71/72, dou por prejudicado o pedido apresentado pela parte autora. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença. Após, cumpra a parte final do dispositivo da sentença certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004323-19.2011.403.6119 - JOSE SOARES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004323-19.2011.4.03.6119 (distribuída em 03/05/2011) Autor: JOSÉ SOARES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SOARES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 055.474.245-4, DIB 01/09/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/36. Autos conclusos, em 04/05/2011 (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/09/1992 (fl. 26), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 21 de junho de 1999 (fls. 28). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao

benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver prévia e devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação,

para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOARES PEREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004327-56.2011.403.6119 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0004327-56.2011.4.03.6119 Autor: SEBASTIÃO AMARO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIÃO AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.562.704-3, DIB 26/09/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/41. Autos conclusos, em 04/05/2011 (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art.

18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 26/09/1996 (fl. 28), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até agosto de 2010 (fl. 31). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF,

observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver prévia e devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto

que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO AMARO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Providencie o autor comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0005481-12.2011.403.6119 - WILSON SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005481-12.2011.4.03.6119 (distribuída em 27/05/2011) Autor: WILSON SILVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por WILSON SILVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do auxílio-doença, até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/50. Os autos vieram conclusos para decisão, em 30/05/2011 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar

o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004107-68.2005.403.6119 (2005.61.19.004107-8) - CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Nº 2005.61.19.004107-8 Exequente: CONDOMINIO NOVA GUARULHOS - I Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução judicial visando a execução do julgado de fls. 72/77, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a encargos condominiais. À fl. 81, a exequente informou a quitação da dívida em 10/11/05, pedindo a extinção do feito. Intimada a exequente ao prosseguimento do feito, silenciou (fls. 105/106). Autos conclusos, em 02/05/2011 (fl. 106v). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo a parte executada cumprido a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente à fl. 81, não existe qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impondo-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004641-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004641-0) - VANDERLINO CARVALHO COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLINO

CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.61.19.004641-0Exequeute: VANDERLINO CARVALHO COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por VANDERLINO CARVALHO COSTA, visando à execução dos julgados de fls. 89/91 e 99/100, que condenou o INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/03/09, bem como a pagar os atrasados e honorários advocatícios.Às fls. 140/141, requisições de pagamento.Intimada a parte exequente, acerca dos pagamentos efetuados, quedou-se inerte (fls. 142/142-v).Autos conclusos, em 12/05/2011 (fl. 143).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar da certidão de fl. 139 e das requisições de pagamento de fls. 140/141, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que, intimada a se manifestar, quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)
EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 0001492-95.2011.403.6119Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Maria Fernandes SilvaJuízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA FERNANDES SILVA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/24.Às fls. 30/31, impugnação aos embargos.À fl. 32, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 34/38. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, ambas as partes concordaram (fls. 39-v e 40).Autos conclusos em 20/05/11 (fl. 41).É o relatório. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 148.323,33, mostra-se excessiva, uma vez que a embargada, nos cálculos de fls. 355/358 dos autos principais, aplicou um coeficiente de 100% para apurar a RMI da aposentadoria por invalidez. Todavia, conforme cálculo de tempo de serviço apresentado pela contadoria judicial, a embargada, em 31/01/1994, possuía 12 anos e 7 meses de serviço, o que corresponde a um coeficiente de 92%, nos termos da alínea a do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da DIB.O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 128.321,59 (fl. 34) e, intimadas a partes a se manifestarem, ambas concordaram com referido cálculo.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 34/38. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 128.321,59 (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2010.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.19.001088-0. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO E OUTRO, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.À fl. 178 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.À fl. 181/182 o FNDE informa que as cobranças dos créditos concedidos por agentes financeiros correrão por conta das próprias instituições financeiras.É o breve relatório. Passo a decidir.Passo a apreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES.A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Advocacia Geral da União por meio da petição às fls. 102/103, considero que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: FRANCISCA BENEDITA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 92, apresentando o rol de testemunhas, bem como informando se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se a autora FRANCISCA BENEDITA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.939.732-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 052.448.018-48, residente e domiciliada na Rua Municipal, nº 679, Vila Isabel, Guarulhos/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência designada para o dia 22/06/2011, às 14 horas nos presentes autos, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 92. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este Juízo, serve a cópia do presente despacho, bem como do despacho de fl. 92, acompanhada do rol de testemunhas, como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0011087-55.2010.403.6119 - PAULO RICARDO SILVA CASTRO (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Primeiramente, passo à análise da preliminar. Da falta de interesse de agir Arguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que há necessidade de esgotamento da via administrativa. Assevera que por conta de tal ato não há lide e, por via de consequência, a autora é carecedora de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que o pedido exarado na exordial consubstancia-se na concessão de auxílio-acidente. Ora, o fato de não ter a autora comprovado que apresentou requerimento administrativo não impede que venha pleitear perante o Poder Judiciário. Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Fl. 47: indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de prova técnica dispensando a inquirição de testemunhas, bem como o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Hospital Carlos Chagas, ante a ausência de prova de que tenha sido negado o seu atendimento na rede pública de saúde. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial apenas na especialidade de ortopedia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2011, às 15h30. O exame pericial será realizado no consultório do médico perito, no endereço supracitado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização

de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3214

MANDADO DE SEGURANCA

0009177-90.2010.403.6119 - RILZA MARIA PEREIRA DE ANDRADE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2137

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009335-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0)) CHING CHIH WANG CHANG(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JUSTICA PUBLICA

Despachados em inspeção. Fls. 494/503: Trata-se de pedido formulado por CHING CHIH WANG CHANG, autuado em flagrante delito juntamente com JULIANA TEIXEIRA NICOLELA em 20/08/2009, por suposta infração aos artigos 296, 299 e 334, todos do Código Penal. Informa o requerente que, recentemente foi convidado a expor seu trabalho no mercado internacional. O Comitê de Seleção do Festival Internacional de Cinema de Huesca selecionou o curta-metragem Actus de sua autoria para participar como concorrente na 39ª Edição do Concurso Internacional de Curtas Metragens, que acontecerá no período de 03 a 11 de junho de 2011. Notícia ainda, que sua viagem foi totalmente aprovada pela Agencia Nacional de Cinema, a ANCINE, como também terá auxílio financeiro do Ministério das

Relações Exteriores. Juntou cópia da confirmação de emissão das passagens de ida e volta pela empresa aérea Ibéria S/A (fl. 503), a comunicação do diretor do Festival de Cinema de Huesca (fl. 496), do e-mail da Agencia Nacional do Cinema (fl. 500) e do e-mail do Ministério das Relações Exteriores (fl. 503). Instado, o Parquet Federal não opôs óbice ao pleito (fls. 504). É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. Verifico que o requerente foi autuado em flagrante delito juntamente com JULIANA TEXEIRA NICOLELA, em 20/08/2009, por suposta infração aos artigos 296, 299 e 334, todos do Código Penal (autos nº. 0009287-26.2009.403.6119 - IPL 21-0465/2009 - DPF/AIN). Conforme decisão de fls. 81/82, CHING foi beneficiado com a Liberdade Provisória, mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Ademais, firmou o termo de fiança de fls. 92/verso, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que o requerente venha oferecer obstáculos à continuidade das investigações policiais e, tampouco, à instrução criminal em caso de eventual instauração da ação penal. Diante do exposto, acolho o pedido para autorizar a requerente CHING CHIN WANG CHANG a empreender a viagem internacional no período requerido (03 a 11 de junho de 2011). Oficie-se a DELEMIG. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, bem como de todo o inquérito policial que ainda se encontra em tramitação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL

0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS

ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS)

À defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, ao Ministério Público para que apresente suas alegações finais no prazo legal. Após, intime-se novamente a defesa, com a mesma finalidade e prazo. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Antonio Eduardo Gomes Germino Réus: Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP e Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Antonio Eduardo Gomes Germino em face do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP e Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, por meio da qual foram deduzidos pedidos consistentes em: i. obrigação de fazer, objetivando compelir o co-réu CREF4/SP a expedir certidão de identidade funcional reservada a bacharel em Educação Física; ii. condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); iii. condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O autor alega que manteve com a co-ré UNIMESP contrato particular de prestação de serviços educacionais para cursar o bacharelado em Educação Física, com colação de grau no ano de 2007, requerendo posteriormente o protocolo profissional graduado perante o co-réu CREF4/SP. Ocorre que o Conselho Regional de Educação Física negou o protocolo profissional e a expedição de certidão de identidade funcional ao autor, sob o fundamento de que a UNIMESP não teria autorização do Ministério da Educação para ministrar o curso de bacharelado em Educação Física, nem estaria cumprindo a Resolução CFE nº 3/87, que determina a realização do aludido curso em 04 anos. Diz o autor que, surpreso com tal decisão, providenciou junto à UNIMESP farta documentação para comprovar a regularidade do curso de bacharelado, mas que o CREF4/SP manteve o indeferimento da expedição da certidão de identidade funcional, em contrariedade às disposições das Leis nº 9.696/98 (art. 2º, I) e 9.394/96 (art. 48), impossibilitando o exercício da

profissão do autor em estabelecimentos da área de Educação Física (escolas, academias, clubes etc.), tudo a gerar evidente dano moral pela lesão à honra e danos materiais pela privação da atividade profissional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/72. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 76. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 79. Os réus foram devidamente citados (fls. 87 e 113/114). A co-ré UNIMESP ofereceu resposta ao pedido (fls. 89/97), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não se vislumbra qualquer ato lesivo ao autor, haja vista a expedição de diploma nos termos contratados entre as partes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando-se a regularidade do curso de bacharelado em Educação Física ministrado, conforme a Portaria nº 3775/2002 do Ministério da Educação, registro SAPIENS nº 706348, e despacho DEPES nº 1.715/2002, tudo ratificado pela Portaria Conjunta nº 608/2007 do Ministério da Educação e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Aduz, ainda, que a Resolução CFE nº 3/87 não está mais em vigor por força do parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 400/2005. O co-réu Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF4/SP apresentou resposta às fls. 117/151, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista estar a matéria regida pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração do curso de bacharel em Educação Física, e pela Resolução CNE/CP 07/2004, no que tange ao conteúdo do curso, sendo certo que o autor realizou as atividades acadêmicas junto à UNIMESP durante 6 (seis) semestres, período inferior ao exigido legalmente, qual seja, de 4 (quatro) anos. Aduziu o CREF4 que recentemente foi homologado pelo Ministro da Educação o parecer nº 213/2008, que ratificou os termos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 02/2007, exigindo a integralização mínima do curso de bacharelado em Educação Física no prazo mínimo de 4 (quatro) anos. Os autores não apresentaram réplica no prazo legal (fl. 273). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 274), requereu a co-ré UNIMESP a juntada de documentos (fls. 276/308 verso). O autor pugnou pela produção de prova oral (fl. 310). O co-réu Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-CREF4/SP não requereu produção de provas (fl. 311). A produção de prova oral foi deferida à fl. 335, apenas para demonstração da ocorrência de danos morais e materiais. A co-ré UNIMESP apresentou novos documentos às fls. 339/361. O co-réu CREF4/SP juntou novos documentos às fls. 397/401. Foram realizadas audiências de instrução e julgamento, com oitivas de 3 (três) testemunhas (fls. 414/418 e 430/133). A testemunha Thiago Almeida Andrade foi ouvida através de carta precatória, conforme termo de fls. 454/457. O autor apresentou alegações finais às fls. 475/476, reiterando os pedidos pela procedência contidos na exordial. O co-réu CREF4/SP apresentou alegações finais às fls. 479/488, reiterando o pedido de improcedência contido na resposta oferecida. A co-ré UNIMESP apresentou alegações finais às fls. 489/491, pugnando pela sua exclusão do pólo passivo e no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Rejeito de saída a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré UNIMESP em sua contestação. Isso porque o autor aponta na inicial o cometimento pela ré de ato ilícito de natureza civil, consistente na má prestação do serviço de educação contratado, o que teria redundado, ao cabo, na não-obtenção de carteira funcional a ser emitida pelo réu CREF4/SP. O exame das condições da ação, é cediço, faz-se à luz dos fatos e fundamentos jurídicos alinhavados na petição inicial e em caráter abstrato, ou seja, de modo a se verificar se há pertinência entre o que se pede e contra quem se pede o que é pedido. Uma vez que do exame dos elementos da ação afigura-se em tese cabível o provimento jurisdicional condenatório requerido pelo autor contra a ré, mais não é preciso para a configuração da legitimidade passiva para a demanda. A existência ou não do dever de indenizar, por seu turno, é matéria de meritis, e como tal deve ser analisada. Avançando, pois, ao cerne do litígio, destaco desde logo que o autor formulou pedidos condenatórios contra réus distintos (UNIMESP e CREF4/SP), apontando ambos e cada um deles como causadores de lesão a seu patrimônio pelo cometimento de atos ilícitos. Trata-se, bem se vê, de indisfarçável litisconsórcio passivo simples e comum (não-unitário), o que autoriza o julgamento da demanda quer em desfavor de ambos os réus (se evidenciado que ambos praticaram ilícitos ou o ilícito praticado os obriga à reparação de forma solidária), quer em favor de ambos (se nenhum ilícito restar comprovado), quer ainda em desfavor de apenas um deles (se a prática de ato ilícito estiver demonstrada apenas para um dos réus). Destaco também que embora a petição inicial traga à luz apenas normas protetivas extraídas do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90), é evidente que aqui só cabe falar em existência de relação jurídica de consumo no liame havido entre aluno-autor e instituição de ensino superior-ré (UNIMESP), donde a conclusão de que o dever de indenizar somente para esta ré está calcado na propalada má prestação do serviço contratado. Entretanto, mister deixar assentado às claras que o liame havido entre autor-aluno e a autarquia federal corporativa-ré (CREF4/SP) por óbvio não assume as galas de relação jurídica de consumo, como se fora oriunda de algum contrato regulado por regras de Direito Privado, mas sim relação de natureza administrativa decorrente da lei (regras de Direito Público), pelo que eventual dever de indenizar desse ente corporativo deverá ser extraído das normas legais que disciplinam a responsabilidade civil do Estado (CR/88, artigo 37, 6º). Assentadas tais premissas, estou convencido de que o pedido procede em face do ente estatal (CREF4/SP) e não procede no que toca à instituição de ensino superior prestadora do serviço de educação contratado pelo autor. A atuação dos órgãos públicos é pautada pelo magno princípio da legalidade (CR/88, artigo 37, cabeça). E a lei federal que criou a autarquia corporativa CREF4/SP dispõe com clareza meridiana que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido (Lei nº 9.696, de 01.09.1998, artigo 2º, inciso I). Da leitura da lei - fonte primária dos direitos e deveres Estado conforme já destacado - tenho para mim que os atos administrativos emanados do CREF4/SP relativos à inscrição de interessados em seus quadros corporativos gozam da marca indelével e indubiosa da vinculação. Atos vinculados ou regrados - o caso exige a explicitação de regras comezinhas do Direito - são, na lição da melhor doutrina, aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma

legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, págs. 156/157). A par da valiosa lição doutrinária acima transcrita e voltando ao caso concreto, o que se tem é que a Lei nº 9.696/98 não deu margem alguma de discricionariedade ao Conselho de Educação Física no tocante à realização do ato administrativo de inscrição em seus quadros de interessados portadores de diplomas chancelados pelos órgãos de educação da Administração Federal. Noutras palavras: apresentado que seja pelo interessado em se inscrever na corporação autárquica (CREF) um diploma de graduação em Educação Física, cabe à autarquia apenas verificar se o curso ministrado pelo portador do documento goza da chancela oficial da autorização e/ou do reconhecimento. Mais não lhe cabe fazer, já que a autorização e o reconhecimento são atos privativos das autoridades federais da área da educação, atreladas ao respectivo Ministério (MEC). Verificado que seja que o curso freqüentado pelo interessado goza da autorização ou do reconhecimento oficiais, à autarquia federal CREF, por imperativo legal, cabe tão-somente promover a inscrição do portador do diploma em seus quadros, e não arvorar para si atribuição que a lei não lhe dá, qual seja, a de atuar como instância anômala de verificação da regularidade do curso ministrado pelo profissional diplomado, ou ainda como órgão extravagante da seara da educação, desautorizador das decisões administrativas patrocinadas pelo MEC. Tal, todavia, foi o que ocorreu in casu. Ao cabo do curso de Educação Física ministrado pela instituição de ensino ré (UNIMESP), sagrou-se o autor merecedor da expedição de diploma (fl. 15). A instituição de ensino contratada pelo autor para a prestação do serviço de educação gozava da necessária e imperiosa autorização do órgão legalmente competente (MEC) para ministrar o citado curso de Educação Física (fl. 22 e 23). Não cabia ao Conselho corporativo (CREF4/SP), portanto, substituir-se ao MEC para recusar diploma havido como válido por este órgão federal. Nem se diga que o ato de negativa de inscrição do autor em seus quadros patrocinado pelo CREF4/SP se justificaria pelo fato de que o curso ministrado não atendia aos requisitos mínimos de validade previstos por ato do Conselho de Educação, notadamente no que tange à sua carga horária ou número de semestres letivos exigidos. Tal discrepância quanto ao número de semestres letivos oferecidos pela instituição de ensino-ré ao seu alunato não passou despercebida pelos órgãos de educação, conforme bem se evidencia do relatório de avaliação de fls. 41/57. Nada obstante, tal descompasso entre o curso oferecido e as diretrizes nacionais do estabelecidas para o ensino superior não retirou a validade jurídica do curso ministrado pela ré, tanto que o MEC - provavelmente sensibilizado pela situação dos alunos que estavam a ser graduar após apenas seis semestres letivos - baixou as Portarias nº 608/2007 e 1181/2008, convalidando para fins de expedição de diploma o curso de graduação em Educação Física ministrado pela UNIMESP (fls. 103 e 110). Em síntese, o que vejo dos autos é que os órgãos de educação vinculados ao MEC, os únicos legalmente autorizados a reconhecer a validade jurídica dos diplomas obtidos pelos alunos do curso ministrado pela instituição de ensino-ré, manifestaram-se formalmente pela validade desses documentos, como prova cabal da formação recebida por seus titulares (Lei nº 9.394/96, artigo 48), validade esta conferida a despeito de o curso não ter sido ministrado cumprindo-se à risca as diretrizes nacionais estabelecidas quanto à sua duração mínima (quatro anos). Entretanto, sem embargo da chancela oficial conferida pelos órgãos da seara da educação superior, o Conselho de profissionais de Educação Física (CREF4/SP) extrapolou em muito os limites legais de sua atuação legalmente vinculada (Lei nº 9.696/98, artigo 2º, I), conferindo a si próprio a anômala atribuição de última instância decisória acerca da higidez de autorizações ou reconhecimentos conferidos pelo MEC aos cursos de Educação Física existentes no país. Ao negar ao autor a inscrição em seus quadros, tenho que o Conselho-ré agiu à margem da legalidade, em total desconformidade com a lei que o criou e que fixou as balizas de sua atuação vinculada, mormente por não lhe caber autorizar ou reconhecer os cursos de Educação Física ministrados pelas instituições de ensino superior existentes no país. Tal nobre incumbência é legalmente conferida em caráter privativo aos órgãos da Administração Pública Federal vinculados ao Ministério da Educação (MEC), e, se por qualquer motivo, o Conselho corporativo dos profissionais de Educação Física pretende a anulação de atos de autorização ou reconhecimento de cursos ministrados por instituição de ensino superior, é a tais órgãos do MEC que deve se reportar. O ato do CREF4/SP impugnado nestes autos consistente em negar sumariamente aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido oficialmente a inscrição em seus quadros constitui para mim indisfarçável ilegalidade, em desacordo flagrante ao comando cogente do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98. Trata-se de ato ilícito a causar prejuízo ao patrimônio do autor, e, bem por isso, passível de reparação por meio de indenização. A instituição de ensino-ré, por sua vez, nada deve ao autor a título de reparação por ato ilícito, já que em nada colaborou para o evento danoso (não inscrição nos quadros do Conselho e negativa de expedição de carteira funcional), uma vez que o curso contratado foi prestado a contento, e recebeu como era de se esperar a chancela oficial dos órgãos do MEC quanto ao seu reconhecimento. Não houve por parte da ré UNIMESP, por conseguinte, má prestação de serviço educacional caracterizadora do dever de reparação aventado na petição inicial. Explicitado que está o dever de indenizar a cargo exclusivamente do CREF4/SP decorrente de atuação ilegal causadora de dano ao autor, urge definir o montante da reparação devida. No tocante aos danos materiais experimentados pelo autor, há que se considerar, para efeito de liquidação, que as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (CC, artigo 402). Observo, todavia, que o autor não fez prova alguma acerca de prejuízos de ordem material que tenha experimentado, quer a título de danos emergentes pela não-inscrição no CREF4/SP, quer a título de lucros cessantes. A prova documental produzida nada diz acerca do aventado prejuízo de ordem material experimentado pelo autor, ao passo que a prova testemunhal é lacônica a mais não poder acerca de eventual proposta de emprego que o autor tenha perdido em razão de não ser portador da carteira funcional emitida pelo Conselho-ré. Noutras palavras, era incumbência do autor produzir provas de que deixou de auferir renda pela negativa de inscrição nos quadros de profissionais de Educação Física promovida

pelo Conselho da classe (CPC, artigo 333, I), prova esta que, no entanto, não veio à colação. Pleiteia-se na petição inicial, outrossim, a condenação pela reparação de danos morais, prefixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Inicialmente, destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988, sendo até bizantina qualquer discussão que se faça acerca do tema nesta quadra da evolução do pensamento jurídico brasileiro. Decorre, outrossim, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). Além disso, registre-se que não há nenhum empeco de ordem jurídica à cumulabilidade de condenações por danos de natureza material e moral, conforme se depreende da Súmula nº 37 do C. STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato). Embora no caso concreto não seja acolhida a pretensão de reparação por danos materiais, a existência de danos morais experimentados pelo autor a vejo incontestável, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivido pelo postulante em decorrência do evento danoso (negativa de inscrição nos quadros do CREF4/SP). Relembre-se que se trata de jovem trabalhador que, após superadas com êxito a via crucis dos bancos acadêmicos e as agruras do caríssimo estudo universitário particular, viu repentinamente frustrada sua justa expectativa de ingresso imediato no promissor mercado de profissionais de Educação Física, frustração que já se conta em anos. Intuitivo, nesse contexto, que o evento danoso tenha acarretado considerável lesão de natureza moral no autor. Mister recordar-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553). Havendo, portanto, como venho de dizer, imperiosa necessidade de se condenar o agente do ilícito (CREF4/SP) por danos morais experimentados pelo autor da demanda, cumpre avançar para a tormentosa questão atinente à fixação do quantum indenizatório. O autor prefixou na inicial, repito, o valor que entende cabível a título de reparação pelos danos morais experimentados. Considero razoável o valor indicado, considerando a magnitude e a duração da lesão experimentada, isto é, considerando-se o fato de que aqui se trata de ato ilegal a impedir o regular exercício de uma profissão durante anos. Condeno o CRF4/SP, portanto, ao pagamento de indenização em favor do autor no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, importante destacar que, nas ações indenizatórias por ato ilícito, era entendimento deste magistrado determinar que o montante da reparação dos danos materiais e/ou morais fosse atualizado até seu efetivo pagamento, obedecendo-se para tanto à Resolução CJF nº 561/2007, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar da data do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Afastava-se, portanto, a aplicação da SELIC nas obrigações de natureza civil, compreendendo-se que tal índice apenas encontraria cabimento nas obrigações fiscais e tributárias. Posteriormente, porém, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP nº 727.742/SP (DJE 20.11.2008), pontificou que o artigo 406 do Código Civil refere-se incontestavelmente à SELIC, sendo este o índice aplicável quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou ainda quanto provierem de determinação da lei. O leading case encontra-se assim ementado, verbis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. A consequência prática desse entendimento era que tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa SELIC (STJ, RESP nº 933.067, DJE 17.12.2010). Em razão da absorção a que venho de aludir, por conta da incidência da SELIC com exclusividade e valendo a um só tempo como índice de correção monetária e juros de mora, sua incidência seria computada a partir da prolação desta sentença, na esteira do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Esse entendimento, entretanto, tampouco pode prosperar, haja vista que nova alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão. Refiro-me à edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido incidirá uma única vez e desde a data do arbitramento do valor do dano (STJ, Súmula nº 362), obedecendo para tanto aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

deduzidos por Antonio Eduardo Gomes Germino em face da Sociedade Guarulhense de Educação - SOGE, mantenedora da UNIMESP, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Antonio Eduardo Gomes Germino em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, apenas para condenar este réu, com exclusividade, ao pagamento de indenização em favor do autor a título de danos morais pelo importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizáveis doravante com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR), indenização esta a ser acrescida ainda de juros de mora contados desde o evento danoso (dezembro/2007) e calculados segundo os índices de juros aplicados à caderneta de poupança. Presente nesta quadra do processo prova inequívoca do direito postulado na petição inicial e sendo evidente o risco de lesão a direito caso não tutelada a pretensão nesta oportunidade, com fulcro nos artigos 273 c.c. 461 do CPC, ANTECIPO EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao réu CREF4/SP o cumprimento de obrigação de fazer consistente na inscrição do nome de Antonio Eduardo Gomes Germino em seus quadros de profissionais de Educação Física habilitados ao exercício regular da profissão, bem como na consequente expedição de cédula de identidade funcional em favor do autor, obrigação esta a ser implementada em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária e outras sanções que levem a um resultado prático equivalente ao adimplemento. Adianto-me em esclarecer que promovo a antecipação de efeitos da tutela nos termos supracitados mesmo a par da informação de fl. 392 transmitida pelo CREF4/SP, dando conta de que os Conselhos Federal e Regionais deliberaram pela expedição da cédula de identidade profissional aos ex-alunos da UNIFIG, o que faço por haver requerimento expresso do autor desde a inicial para a antecipação da tutela e também porque não comprovado nos autos que o autor já obteve administrativamente o bem da vida ora concedido. Ao fiel cumprimento da ordem judicial, portanto, bastará ao réu comprovar nos autos, se o caso, que já houvera promovido administrativamente o quanto ora determinado. Honorários advocatícios são devidos pelo autor à ré SOGE, vez que sucumbiu integralmente em relação ao quanto deduzido em face desta ré. Arbitro a honorária em favor dela no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, observando-se, entretanto, que a execução da verba está suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 76). No que tange à relação jurídica processual travada entre o autor e o réu CREF4/SP, aplico à espécie o artigo 21 do CPC, compensando-se reciprocamente os honorários e despesas, já que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Idinéia Aguilar, Jair José Oliveira, Laerte Zambotti e Marlene Aguilar Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Idinéia Aguilar, Jair José Oliveira, Laerte Zambotti e Marlene Aguilar ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetivam o depósito de crédito nas suas contas fundiárias em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66, bem como decorrente das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Alegam os autores que não houve aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias, nem o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretendem que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/31). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 39. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 43/56, pugnando pela improcedência do fundo de direito, bem como pela prescrição da pretensão aos juros progressivos. Réplica às fls. 62/73. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), requereram os autores a produção de prova documental (fls. 77/113). A CEF apresentou termos de adesão referentes aos autores Jair José de Oliveira (fls. 115/126), Marlene Aguilar (fl. 129) e Laerte Zambotti (fl. 130). Os autores requereram a exclusão de Jair José de Oliveira e Laerte Zambotti do pólo ativo (fls. 133/135), com o que a ré não concordou (fls. 142/143). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente reputo incabível a simples exclusão dos autores Jair José de Oliveira e Laerte Zambotti do pólo ativo nessa fase processual, haja vista a discordância da ré com o pleito, observado na hipótese o preceito do art. 267, 4º, do CPC, de maneira analógica. Observo que a ré comprovou a adesão dos autores Jair José de Oliveira (fls. 115/126), Laerte Zambotti (fl. 130) e Marlene Aguilar (fl. 129) aos termos da Lei Complementar 110/2001, e entendo que tal negócio jurídico retira por completo o interesse de agir dos autores na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito quanto aos índices fixados na aludida norma (janeiro e fevereiro/89, abril/90), não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. O entendimento supra está consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Passo a analisar os pedidos individualmente. I. Dos juros progressivos: A aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço esteve prevista no artigo 4º, caput e incisos, da Lei 5.107/66, posteriormente alterada pela Lei 5705/71, que em seu artigo 2º, caput, incisos e parágrafo único, passou a regular a aplicação dos juros nas contas fundiárias da seguinte forma: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Possibilitou-se a opção com efeitos retroativos, na forma do art. 1º da Lei nº 5.958/73, que assegurou o gozo da mesma situação dos empregados optantes à época da edição da Lei 5.107/71, inclusive a capitalização dos juros progressivos.Por fim, o art. 14, 4º, da Lei 8.036/90 ressalvou o direito adquirido dos trabalhadores estáveis à data da promulgação da Constituição Federal, garantindo-lhes ...optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, decerto nas condições da Lei 5.107/66, repisadas no 3º do art. 13 da Lei 8.036/90.No caso em tela, os autores Idinéia Aguiar (fls. 79/89), Jair José de Oliveira (fls. 91/98) e Laerte Zambotti (fls. 100/104) comprovaram a opção pelo FGTS somente após 1973, sem que façam jus aos juros progressivos durante a manutenção do contrato de trabalho.Quanto à autora Marlene Aguiar a solução no que se refere aos juros progressivos é diversa, pois optou pelo FGTS em 08.10.1969 (fls. 105/113). Observo, porém, que a pretensão da autora Marlene neste ponto foi fulminada pela prescrição.A prescrição é a perda da faculdade processual do titular de um direito à pretensão satisfativa do mesmo, sendo instituto vital para a segurança jurídica nas relações humanas, a evitar a eternização dos créditos, mediante sanção processual ao credor inerte. No caso em tela, a prescrição à pretensão de cobrança dos corretos índices de juros incidentes sobre o saldo constante da conta junto ao FGTS, resta pacificado o posicionamento jurisprudencial no sentido de ser o prazo trintenário (Súmula 210 do STJ). No que tange especificamente aos juros progressivos o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA:06/12/2006 PÁGINA:250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Nessa senda, reputo correto o entendimento de que a prescrição à correção do FGTS não seria fixada em momento uno, mas a cada depósito erroneamente corrigido na conta fundiária, em face da reiterada violação ao direito do correntista, configurada obrigação de trato sucessivo.Comprovada a opção do empregado pelo sistema do FGTS antes de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei 5.705/71), com contrato de trabalho mantido por período superior a dois anos, faz jus à aplicação dos juros progressivos nos saldos de sua conta fundiária, nos moldes previstos inicialmente pelo artigo 4º, incisos I a IV, da Lei 5.107/66, até o término do referido contrato de trabalho.Desta forma, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão à cobrança empreendida pela autora, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 11.03.2010 (fl. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos do término do vínculo empregatício com contribuição ao FGTS sob o regime dos juros progressivos, em 17.08.1971 (fl. 106).II. Dos índices de correção pleiteados:No tocante ao pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, destaco o teor da ementa do RE n 226.855 - RS, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido.Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II Quanto à correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I), entendeu o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.3.

Embargos de divergência providos.(EResp 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231)Portanto, entendo devida apenas à autora Idinéia Aguilar a correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC no meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72%, 84,32% e 44,80%. Quanto à correção monetária incidente nas contas fundiárias dos autores nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio a julho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, está pacificado o entendimento do STJ no sentido de inaplicabilidade do IPC, razão pela qual improcede o pedido dos autores. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido formulado por Jair José de Oliveira, Laerte Zambotti e Marlene Aguilar, de aplicação nas suas contas fundiárias dos índices de janeiro, fevereiro/89 e abril/90, ante a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS dos autores Idinéia Aguilar, Jair José de Oliveira e Laerte Zambotti, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66; 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da autora Marlene Aguilar, declarando prescrita a pretensão deduzida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; 4) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio a julho de 1990 e de fevereiro a março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 5) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Idinéia Aguilar de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da aludida autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Honorários advocatícios correrão a cargo dos autores Jair José de Oliveira, Laerte Zambotti e Marlene Aguilar em favor da Caixa Econômica Federal, eis que sucumbentes integralmente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada co-autor, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF, bem como ao fato de se cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 39). No que se refere à co-autora Idinéia Aguilar, os honorários são reciprocamente compensados nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003150-91.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Natal Vascão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Natal Vascão ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que foi concedido pelo INSS em 16.12.2009 aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.149.073.671-6), porém, não foram reconhecidos períodos especiais laborados junto à empresa Philips do Brasil Ltda. (17.04.1986 a 10.12.1991), Proair - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (13.04.1996 a 22.04.1997) e Indústria Mecânica Giganardi Ltda. (04.10.1999 a 30.07.2004), período comum laborado junto à empresa Jet Cargo Services Ltda. (01.04.1996 a 20.04.1996), bem como período rural laborado (01.01.1963 a 31.12.1975), o que gerou defasagem na fixação da renda mensal inicial do benefício. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 426. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 428/436), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 439), nada requereu o INSS (fl. 442). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 443). A prova oral foi deferida à fl. 444. Foi realizada oitiva de testemunhas através de carta precatória (fls. 463/465). Memoriais do autor às fls. 473/477. Memoriais do INSS às fls. 479/479 verso. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. O pedido revisional é procedente. I) Do período trabalhado em condições

especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de executabilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e

2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98.

PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável

inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em

comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. III) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Quanto aos períodos laborados nas empresas Philips do Brasil Ltda., entre 17.04.1986 e 10.12.1991, na função de operador de empilhadeira; na Proair-

Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., entre 13.04.1996 e 05.03.1997, na função de operador de máquina; e na Indústria Mecânica Giganardi Ltda., entre 04.10.1999 e 30.07.2004, na função de operador de empilhadeira, observo que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias DSS 8030 (fls. 156, 185, 196 e 204) e laudos técnicos individuais (fls. 157/158, 186, 197/198 e 205/206), subscritos por Médico e Engenheiro do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas tais atividades. Ainda no que se refere ao período laborado na Indústria Mecânica Giganardi Ltda., entre 04.10.1999 e 30.07.2004, observo a juntada de dois documentos com fixação de diferentes graus de ruído aos quais o autor teria sido submetido, subscritos por diferentes profissionais (fls. 199 e 205/206), razão pela qual deve prevalecer o mais favorável ao segurado durante todo o tempo de serviço. Quanto ao período laborado na empresa Proair - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., entre 06.03.1997 e 22.04.1997, na função de operador de máquina, não merece ser reconhecido como especial, pois a atividade não é arrolada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem houve comprovação de submissão ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, como exigia a norma vigente à época da atividade, através da DSS 8030 de fl. 196 e laudo técnico individual de fls. 197/198. O período comum laborado na Jet Cargo Services Ltda., entre 01.04.1996 e 20.04.1996, deve ser reconhecido, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fl. 20). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por fim, com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, declaração do sindicato rural de Paraguaçu Paulista (fls. 68/69); inscrição no sindicato rural de Paraguaçu Paulista em nome do pai do autor, datado de 1971 (fl. 71); entrevista com testemunhas (fl. 73); certidão do exército brasileiro, datado de 1969 (fl. 75); ficha de identificação do IIRGD, datado de 1969 (fl. 77) e declaração escolar em que se firma residência na zona rural, datado entre 1963 e 1964 (fls. 80/88). A prova testemunhal produzida (fls. 464/465) corroborou o período de labor rural entre 1963 e 1975, sendo que posteriormente o autor deixou de residir em Lutécia/SP, harmonizando-se com o início de prova material apresentado pelo autor. Ao proceder à somatória dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 396/399 e 401/410) e os períodos rural, urbanos comuns (fls. 14/30) e especiais ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 55 anos, 07 meses e 04 dias até 16.12.2009, conforme a tabela abaixo: Processo: 0005929-19.2010.403.6119 Autor: Natal Vascão Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Rec INSS Esp 19/1/1976 5/2/1985 - - - 9 - 17 Rec INSS 1/7/1985 12/7/1985 - - 12 - - - Rec INSS Esp 9/12/1985 16/4/1986 - - - 4 8 Rec INSS Esp 2/1/1992 4/1/1995 - - - 3 - 3 Rec INSS 14/6/1995 31/3/1996 - 9 18 - - - Rec INSS 13/4/1996 22/4/1997 1 - 10 - - - Rec INSS 23/4/1997 30/4/1999 2 - 8 - - - Rec INSS 6/7/1999 3/10/1999 - 2 28 - - - Rec INSS 5/8/2004 25/6/2008 3 10 21 - - - Rec INSS 8/9/2008 9/9/2009 1 - 2 - - - Rec INSS 1/11/2009 30/11/2009 - - 30 - - - Philips do Brasil Ltda. Esp 17/4/1986 10/12/1991 - - - 5 7 24 Proair Ltda. Esp 13/4/1996 5/3/1997 - - - 10 23 Ind. Mecânica Giganardi Ltda. Esp 4/10/1999 30/7/2004 - - - 4 9 27 Jet Cargo Ltda. 1/4/1996 20/4/1996 - - 20 - - - Rural 1/1/1963 31/12/1975 13 - 1 - - - Proair Ltda. 6/3/1997 22/4/1997 - 1 17 - - - 20 22 167 21 30 102 Soma: 8.027 8.562 Correspondente ao número de dias: 22 3 17 23 9 12 Tempo total : 1,40 33 3 17 Conversão: 55 7 4 Por todo o exposto, concluo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período rural e dos períodos urbanos comuns e especiais, somados 55 anos, 07 meses e 04 dias até a DER (16.12.2009), nos termos supra fundamentados, de acordo com a Lei 8.213/91, após a edição da EC 20/98, benefício este que, conforme o art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal. Os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data de entrada do requerimento administrativo, em 16.12.2009 (fls. 32/36), eis que apresentados todos os elementos para o correto cálculo da renda mensal inicial do benefício no bojo do procedimento administrativo (NB nº 42.149.073.671-6), sem que se fale em prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes inicialmente concedidos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Natal Vascão em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando para tanto o período rural e os períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos na fundamentação, que somam 55 anos, 07 meses e 04 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (16.12.2009), a ser calculado de acordo com a Lei 8.213/91, após a edição da EC 20/98, benefício este que, conforme o art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.12.2009, fls. 32/36), valores estes a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação supracitada, sem que se fale em prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de

contribuição nos moldes inicialmente concedidos. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor da autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Natal Vascão. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.12.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1963 a 31.12.1975 PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 01.04.1996 a 20.04.1996. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 17.04.1986 a 10.12.1991, 13.04.1996 a 05.03.1997, 04.10.1999 a 30.07.2004. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005974-23.2010.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Réu: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal Vistos etc. CBS Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. ajuizou ação de rito ordinário em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal pleiteando a restituição da diferença do empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período entre 1987 e 1994. Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 41/62 e 67/113. Intimada a apresentar réplica (fl. 196), a autora requereu a desistência do feito (fl. 198). A Eletrobrás concordou com o pedido de desistência (fl. 201) e a União pugnou pelo reconhecimento jurídico do pedido (fl. 202). A autora reiterou o pedido de desistência às fls. 204/205. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam apresentada pela co-ré Eletrobrás em sua contestação (fl. 75). Os créditos pretendidos pela parte autora neste feito foram cedidos anteriormente a Luiz Alberto Basseto, que ajuizou demandas com idêntica finalidade junto à Seção Judiciária do Paraná (processos nº 2006.70.00.007954-0 e 2008.70.00.009085-3, em trâmite respectivamente na 4ª e 2ª Varas Federais de Curitiba/PR), conforme atestam as cópias de fls. 135/152 e 154/191. A parte autora corroborou a existência da cessão de créditos nos termos da petição de fls. 204/205, tornando-se tal fato incontroverso, pois a co-ré União não contraditou a afirmação (fl. 202). Desta forma, incabível o reconhecimento jurídico do pedido nos termos requeridos pela União (fl. 202), pois a autora efetivamente não é parte legítima sequer a pleitear o objeto do feito, quanto mais para dispor deste. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Pelo princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos aos co-réus pelo autor, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado entre os co-réus, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS (SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da União Federal de ingresso nos autos na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal, recebendo os autos no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na qualidade de assistente da instituição financeira ré. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Cumpra-se.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Redesigno a PERÍCIA MÉDICA para o dia 14 de junho de 2011, às 17h30min, ante a justificativa apresentada às fls. 64/66. Mantenho os quesitos já formulados às fls. 52/53. Intemem-se.

0001365-60.2011.403.6119 - FAUSTINA DE MOARIS BAUMANN (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001365-60.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Recebo a petição de fl. 63/64 como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção com o feito apontado à fl. 47, vez que naqueles autos já houve prolação de sentença (fls. 58/60). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da

dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral dos procedimentos administrativos da autora. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003020-67.2011.403.6119 Baixo os autos sem apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que o autor ajuizou reiteradamente demandas para pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo certo que os feitos 2010.63.01.001237-0 e 2010.63.01.011401-3 foram extintos sem resolução do mérito pela litispendência (fls. 75 e 88), e o processo nº 2009.63.01.058637-1 foi extinto por carência superveniente, haja vista o fato de o autor não ter comparecido à perícia médica (fl. 112). O autor afirma na exordial que moveu demanda idêntica junto à Justiça Estadual na Comarca de Guarulhos, que foi julgada com resolução de mérito, porém sua doença foi agravada pelo decurso do tempo (fl. 03). Desta forma, antes da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determino que o autor apresente cópia da petição inicial e sentença do feito que tramitou no âmbito da Justiça Estadual, bem como documentos que comprovem o agravamento da doença, haja vista os relatórios de fls. 21/26 estarem assinados pelo mesmo médico, que estaria tratando o segurado por ao menos 02 (dois) anos, e não menciona expressamente a situação de agravamento da doença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003086-47.2011.403.6119 - MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003086-47.2011.403.6119 Vistos. MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial laborado. Pleiteia, também, a prioridade na tramitação do processo, visto ser o autor pessoa idosa. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 158 como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, recente julgado do E. TRF da 3ª Região firmou que versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida (TRF3, Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0032586-22.2010.403.0000/SP, DJF 15.12.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003159-19.2011.403.6119 - JURAIR ALVES MACILE (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003159-19.2011.403.6119 Vistos etc. JURAIR ALVES MACIEL, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 14), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na

realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003340-20.2011.403.6119 - TANIA ALVES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003340-20.2011.403.6119 Vistos. TÂNIA ALVES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 113 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003692-75.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto, além de indenização por danos morais. Brevemente relatado. Decido. Recebo a petição de fl. 119 como emenda à inicial. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004740-69.2011.403.6119 - MARIA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004740-69.2011.403.6119 Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por Maria Lucia Pinheiro dos Santos, em razão do óbito de seu esposo, senhor Jose Raimundo dos Santos, falecido em 21/06/2009. Alega a autora que o requerimento de pensão por morte formulado junto ao INSS foi indeferido, visto ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente à data de seu óbito. Colacionou documentos a fls. 10/27. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela antecipada. Com efeito, ante os documentos trazidos com a petição inicial, comprova-se o óbito do senhor Jose Raimundo dos Santos (fl. 15), bem como a condição de dependente da autora (fls. 14). No entanto, não vislumbro, até o momento, a comprovação da existência da qualidade de segurado do falecido, eis que, pelas cópias da CTPS acostadas a fls. 16/25, verifico que o último vínculo laboral ocorrera em novembro/2002, sendo que desse período até o seu óbito, em 21/06/2009, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o falecido mantido a qualidade de segurado. Ademais, verifica-se pela documentação acostada aos autos (fls. 16/25) que o período de graça para manutenção da qualidade de segurado do de cujus era de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições: 12 meses pela cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91), 12 meses pelo desemprego (artigo 15, 2º, da Lei 8213/91) e 12 meses por possuir mais de 120 contribuições na data do óbito (Artigo 15, 1º, da Lei 8213/91) conforme quadro abaixo: Contudo, mesmo que considerado o período

de graça, não há o cumprimento do requisito, posto que a última contribuição do falecido remonta ao mês de novembro de 2002, iniciando-se a contagem do período de graça a partir de 15.12.2002. O falecimento ocorreu em 21.06.2009 (fl. 15), portanto não ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito (art. 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Ressalto, outrossim, que não seria outra a conclusão obtida ainda que considerado o marco de 30.09.2004 como último vínculo empregatício de José Raimundo dos Santos (fl. 27). Dessa forma, concluo que, no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004794-35.2011.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004794-35.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, proposta por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - BPC, disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei 10.741/03). Observo que para a concessão do benefício assistencial ao idoso há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa idosa, ou seja, com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. Assim sendo, para comprovação da situação de miserabilidade, reputo necessária a realização de estudo social para apuração das condições econômicas do núcleo familiar do autor, requisitos essenciais para a concessão do benefício em tela, como forma de embasar o convencimento na solução da lide. Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente N° 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-87.2006.403.6119 (2006.61.19.004582-9) - EPAMINONDAS FARIAS GOMES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007070-15.2006.403.6119 (2006.61.19.007070-8) - RAIMUNDO BEZERRA NETO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000312-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000312-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008167-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008167-0) - THAIS BRITO SEGECS - INCAPAZ X LHAIS BRITO SEGECS - INCAPAZ X ALEX SEGECS X ALEX SEGECS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008278-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008278-8) - JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438

do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5) - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004646-58.2010.403.6119 - HELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005380-09.2010.403.6119 - GILSON NUNES DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005384-46.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006959-89.2010.403.6119 - MANOEL FLORENCIO DE MOURA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007859-72.2010.403.6119 - PAULO CESAR DE JESUS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029131-02.1999.403.0399 (1999.03.99.029131-0) - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X ANTONIO BRAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002813-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002813-1) - MAURO CELESTINO DE SANTANA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005776-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005776-7) - EDINALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001489-19.2006.403.6119 (2006.61.19.001489-4) - MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003390-22.2006.403.6119 (2006.61.19.003390-6) - LUIZ CARLOS FIUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008058-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008058-1) - ANTONIO LIMA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007138-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007138-9) - ANA MARIA CAVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001378-64.2008.403.6119 (2008.61.19.001378-3) - BENEDITA JUSTINO BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002534-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002534-7) - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006270-16.2008.403.6119 (2008.61.19.006270-8) - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009474-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009474-6) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Prazo: 48(quarenta e oito) horas. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL

0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Verifico que decorreu o prazo concedido a fl.204 sem manifestação da defesa na fase do art. 402 do CPP. Destarte, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO. Às partes para manifestação em alegações finais no prazo

legal.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003953-49.2001.403.6100 (2001.61.00.003953-0) - NILTON LUIZ GUIMARAES X CELIA REGINA FERNANDES GUIMARAES(SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005825-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005825-6) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram a União Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004789-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004789-5) - PEDRO GONCALVES DE MEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006809-84.2005.403.6119 (2005.61.19.006809-6) - ANTONIO CARLOS COZER X CRISTINA CANDIDA FORNI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005184-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005184-2) - JOSAPHATH DOS SANTOS DE CARVALHO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003790-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003148-0)) WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS X LUCIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008417-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008417-3) - MARIA LUCIA ATILIO HIPOLITO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001336-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001336-9) - CARMELITA FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002580-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002580-3) - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005707-22.2008.403.6119 (2008.61.19.005707-5) - ANTONIO CARDOSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005710-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005710-5) - JODEILSON GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006033-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006033-5) - DALVA LOURENCO SOUTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007898-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007898-4) - ONILDA ENEDINA BELO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009675-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009675-5) - NEUSA GONCALVES DE CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003623-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003623-4) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006429-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006429-1) - INEZ LOPES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009614-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009614-0) - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a substituição dos documentos de fls. 22/31, 33/51, 72/135 e 139 e entrega dos respectivos originais ao advogado da parte autora. Com relação às demais cópias apresentadas pelo d. causídico, determino sua devolução, eis que não passíveis de substituição.Intime-se para retirada mediante recibo no prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem ao arquivo.Cumpra-se.

0010652-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010652-2) - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012213-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012213-8) - JORGE MARCIANO(SP168333 - SALETE MARIA

CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004869-11.2010.403.6119 - DARCI JOSE DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009523-41.2010.403.6119 - ANTONIO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Processo nº 0009523-41.2010.4.03.6119Vistos etc.Observo a existência de erro material na sentença de fls. 52/53 sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.No tópico relativo à sucumbência constou o INSS como credor dos honorários advocatícios, porém a autarquia é parte estranha a este feito.Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material e retifico o dispositivo da sentença de fls. 52/53, no tópico de fixação da sucumbência, em que passa a constar: Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal - CEF pelo autor, eis que sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 26)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 02 de junho 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010358-29.2010.403.6119 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando que o artigo 521 do Código de Processo Civil possibilita a execução provisória em se tratando de recurso recebido apenas no efeito devolutivo e, conforme se infere do despacho de fls. 88, a apelação interposta nestes autos ter sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo com exceção da matéria objeto de tutela antecipada, INDEFIRO o pleito de fls. 106/107. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 108/111.Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 88, encaminhando-se os autos ao E. TRF3.Int.

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial na empresa empregadora DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.Nomeio para tanto o Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA, CREA 5062132488, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para quesitos e assistentes técnicos.Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 9289/96.Com relação ao pedido de produção de prova oral, postergo sua apreciação, para evitar tumulto processual.Cumpra-se e int.

0005372-95.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO(SP134660 - RENATO FRANCISCO) X SCALINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7225

ACAO PENAL

0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

Vistos,.PA 1,15 Defiro derradeira tentativa para ouvir a testemunha-chave Antonio Francisco de Almeida, devendo oficial de Justiça desta própria Subseção proceder à tentativa, pois se trata de Comarca contígua a esta cidade de Jaú. Não há que se falar em constrangimento ilegal, já que se trata de testemunha arrolada pela própria acusação, tendo havido somente a desistência por não ter sido localizada. Aliás, não se concebe que a defesa impugne a oitiva de testemunhas, a não ser que tenha motivo escuso para tanto. Não se pode tolerar que se transplante para o processo penal a verdade formal, mesmo porque quem sai perdendo em tais casos são os réus, que poderão ser condenados injustamente. Ademais, este juízo tem o dever de determinar diligências na busca da verdade real, seja para evitar absolvição de culpados, seja para evitar condenação de inocentes, autorizado que está pela regra do artigo 156, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada à f. 483. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-38.1999.403.6117 (1999.61.17.002959-9) - GERALDO FAVERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com razão o peticionário (fls. 146/153), patenteada a homonímia. Comunique-se, por eletrônico, o E. TRF da 3ª Região para o fito de cancelar o RPV 20110029667, referente a este feito. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do CPF ora cadastrado, aterando-o para o correto 467.878.878-68 (Geraldo Favero). Ato contínuo, após intimadas as partes, expeça-se nova ordem de pagamento, desta feita vinculada ao correto beneficiário.

0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0) - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a decisão de f. 348/349, pode-se constatar que também foi determinada a realização de prova médica pericial na autora, objetivando aferir a existência de deficiência no período de 29/12/1998 a 11/10/2007. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF.Int.

0000838-51.2010.403.6117 - MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP247643 - EDUARDO LACATIVA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por Maria Tavares dos Santos Ferreira em face do Banco Votorantim S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca a anulação do negócio jurídico celebrado e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Sustenta ter, em 10.03.2010, registrado ocorrência policial relatando que, no dia 07.03.2010, detectou no extrato de seu benefício previdenciário desconto indevido, supostamente de contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 4.351,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais), pagável em 60 parcelas mensais. Afirma nunca ter celebrado com o banco contrato de empréstimo. Acostados os documentos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O INSS apresentou contestação (f. 37/54), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva, em virtude de ter havido contratação direta com a instituição financeira repassadora da renda mensal. A instituição financeira também apresentou contestação (f. 70/79). Réplica às f. 82/84. É o relatório. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o simples fato de o INSS ter ofertado contestação nos autos dessa ação judicial já evidencia a pretensão resistida. Além disso, é garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS. Sustenta o autor ter havido a contratação de empréstimo por terceira e desconhecida pessoa, em seu nome, junto ao Banco Votorantim S/A, que culminou com o indevido desconto em seu benefício

previdenciário. A lei 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece no artigo 6º: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (f. 22/30), dispõe, no artigo 20, que para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês. (grifo nosso) Assim, em todas as modalidades de empréstimo consignado a troca de informações das instituições financeiras com a DATAPREV se faz mediante arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de relacionamento em meio magnético CNAB - Febraban (art. 20 da IN INSS/PRES n. 28/08). Cabe à Dataprev a responsabilidade apenas pelos procedimentos operacionais e pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeiras, de sorte que ao receber os arquivos para averbação de empréstimo ou cartão de crédito, considerará como campos obrigatórios de informação no arquivo magnético o valor do contrato, o número de parcelas, o valor das parcelas, o número do contrato e o CNPJ da agência bancária (artigos 29 e 30). Os artigos 45 a 51 disciplinam o procedimento a ser observado pelo segurado caso se sinta prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou identifique descumprimento do contrato por parte da instituição financeira, impondo a esta, em alguns casos, a responsabilidade exclusiva pela devolução do valor consignando/retido indevidamente. Infere-se que a autarquia previdenciária não tem a obrigação imposta por lei de conferir a regularidade dos contratos de empréstimos celebrados pela instituição financeira. Embora a admissão automática, pelo INSS, das informações advindas das instituições conveniadas, facilite, em tese, a efetivação do dano, não vislumbro a prática de conduta comissiva ou omissiva praticada pelo INSS. Cabe apenas ao INSS o recebimento das informações pelo sistema da Dataprev, sem a análise de quaisquer documentos contratuais pactuados perante a Instituição Financeira. A esta sim se impõe o dever legal de tomar as cautelas necessárias e de observar a presença de todos os requisitos imprescindíveis à celebração do contrato. Por conseguinte, caso deixe de observá-los, poderá responder civilmente pela prática de eventual ato ilícito praticado em desfavor do segurado, titular do benefício previdenciário e que não foi parte na relação contratual. Reitere-se que a única conduta comissiva ou omissiva, possivelmente causadora de ato ilícito só pode ser imputada à instituição financeira e ao terceiro. Além disso, não identifique, em princípio, a causalidade imediata e adequada entre a admissão/recepção automática das informações pelo INSS e a ocorrência do dano - nexos de causalidade. Evidenciada, portanto, a sua ilegitimidade passiva, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: CERCEAMENTO DE DEFESA - Prova documental não apresentada no momento oportuno - Inobservância ao disposto no art. 396 do CPC - Preclusão consumada - Litisconsórcio passivo - Pretensão de inclusão do INSS na lide - Impossibilidade - Instituto que figurou como mero intermediário para efetivação do desconto da parcela contratada, não tendo sido parte na relação negociai - Preliminares rejeitadas. APELAÇÃO - Ação de reparação de danos julgada procedente - Empréstimo consignado firmado por terceiro não identificado - Descontos das parcelas efetivados em conta mantida pelo autor - recebimento de seus proventos de aposentadoria - Danos ms configurados - Ressarcimento de valores que se faz patente / - Sentença mantida nesta parte - Danos morais - Ausência de fato específico que justifique indenização a este título - Condenação afastada - Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO - Pretensão de recebimento de aditamento à inicial em momento inoportuno - Economia processual que não se sobrepõe à norma prevista no art. 264 do CPC - Pedido de elevação da verba indenizatória fixada a título de dano moral - Prejudicialidade diante do decidido no recurso do réu - Recurso desprovido, na parte em que não restou prejudicado. Apelação n 991.09.084619-3 (7.347.099-0), Rel. Desembargadores Itamar Gaino (Presidente) e Ademir Benedito, j. 01 de setembro de 2010. Como bem destacado no voto, O INSS figura como mero intermediário que formaliza o desconto na folha de pagamento do apelado, não tendo sido parte na relação negociai (sic) que causou os danos alegados nestes autos, de modo que não pode ser impelido a responder por aquilo que não lhe compete, uma vez que o suposto negócio foi entabulado entre particulares e, entre eles, é que deverá ser resolvido. (grifo nosso) O artigo 109, I, da CF dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho.Eventual interesse remoto do INSS, seja jurídico ou econômico, não justificaria a sua manutenção no polo passivo e, conseqüentemente, o deslocamento da competência para julgamento de causa de natureza nitidamente privada para a Justiça Federal, cuja competência é taxativa e elencada numerus clausus na Constituição Federal, de sorte a não comportar a ampliação das hipóteses previstas por norma infraconstitucional.1,15 Não tendo havido a demonstração e interesse jurídico efetivo e direto do INSS, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconheço a sua ilegitimidade passiva.Condeno a autora a pagar honorários em seu favor no valor de R\$ 500, 00, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.Não havendo outros entes no pólo passivo desta ação a justificar a sua permanência neste Juízo Federal, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa a uma das Varas da Comarca de Jaú/SP.Ao SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo.Intimem-se.

0001003-98.2010.403.6117 - JOSE ODERCIO TICIANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Face a manifestação de fls.125/126, reconsidero o despacho retro e recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda a alteração do valor da causa, consoante a petição de fls.38/39.Int.

0001793-82.2010.403.6117 - GILBERTO PERDONA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.59), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Int.

0001822-35.2010.403.6117 - ANISIO SILVESTRE(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB: 505.225.913-8, também informado na sentença proferida nos autos 2007.61.17.003499-5.Sem prejuízo, defiro a prova pericial.Nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.Int.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Declaro o feito saneado, ante a regularidade do procedimento e a ausência de questões a serem abordadas.Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autor. A Companhia Jahuense Industrial, empresa onde trabalhou em condições supostamente nocivas, fechou as portas há vários anos, de modo que não faz sentido realizar um laudo pericial baseada em documentos já constantes dos autos ou em depoimento de outros trabalhadores.Afinal, tais documentos serão avaliados por este próprio juízo, afigurando-se despicienda realização de perícia para tanto.Por outro lado, pertinente é a produção de prova testemunhal, mencionada pelo autor na fase de especificação de provas.Sendo assim, defiro apenas a produção de prova testemunhal, cabendo ao autor, querendo, arrolar testemunhas no prazo legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.

0001933-19.2010.403.6117 - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 15h20min. Como testemunha do juízo, deverá ser ouvida na audiência designada, a Assistente Social que acompanhou o estágio de convivência previsto no art. 46, parágrafo 4º, do ECA, providenciando a Secretaria deste juízo sua qualificação, para fins de intimação.fiA 1,15 Intimem-se.

0001995-59.2010.403.6117 - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 14 horas. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0002203-43.2010.403.6117 - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Compulsando os autos, pode-se perceber que a autora, nascida em 01/09/1938, deveria comprovar a carência de 102 (cento e duas) contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).Todavia, a contagem anexa, realizada neste juízo, informa que ela possui exatatos 100 (cem) meses de contribuição.Assim, visando à celeridade processual, de modo a evitar a propositura de nova ação judicial nos próximos meses, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, para que a parte autora providencie, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, o recolhimento das contribuições faltantes, juntando aos autos os respectivos comprovantes.Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0000089-97.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSOMANO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/06/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0000699-65.2011.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SA.PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a prolação da sentença se deu anteriormente à data em que a petição de fls.70/98 foi protocolizada, compete ao patrono da parte autora, em caso de inconformismo, interpor o recurso legal cabível contra a mencionada decisão.Int.

0000701-35.2011.403.6117 - SEBASTIAO AFFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.20/27.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da

antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000993-20.2011.403.6117 - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.124), defiro o comparecimento da testemunha Daiane Graziela M. de Oiveira Pereira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0002161-91.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES DANIEL DE OLIVEIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumário, em que MARIA DE LOURDES DANIEL DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Sustenta que exerceu atividade rural desde sua adolescência e já conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Acostou documentos. À f. 36, convertido o feito para o rito sumário, foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS foi citado à f. 40 e apresentou contestação às f. 41/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Nesta data, a parte autora, bem como seu advogado, não compareceram. Também não compareceram quaisquer testemunhas. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (f. 17/18), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 156 meses (...).. (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 11/05/1952 (f. 14). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao início de prova material, em atendimento ao disposto no 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. A Autora colacionou, em termos de prova documental, cópia de sua CTPS (f. 17/19), em que constam quatro registros de trabalho, e a certidão de casamento de f. 16, onde consta a profissão de seu marido como lavrador. O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 156 meses. A idade mínima e o início de prova documental, como já dito acima, encontram-se preenchidos. A autora precisava comprovar o exercício da atividade em período anterior ao preenchimento dos requisitos, conforme anteriormente aludido. Entretanto, não compareceu em juízo. Também não compareceram seus advogados bem como quaisquer testemunhas, sem a apresentação de qualquer justificativa. Diante disso, não restou demonstrado o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.67), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Int.

0002195-66.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a manifestação de fls.60/63, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 18/08/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui(m) cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/10/2011, às 16 horas.Int.

0000898-87.2011.403.6117 - EUNICE MANFRIN TRINDADE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há provas acerca da qualidade de segurada da autora na data da alegada incapacidade. Além disso, a concessão do benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/10/2011, às 14h40min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

Expediente Nº 7227

MONITORIA

0004634-94.2003.403.6117 (2003.61.17.004634-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X SERGIO ANTONIO BUENO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 3.819,74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0003418-64.2004.403.6117 (2004.61.17.003418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

. Vistos, Nos termos do artigo 667, II, do Código de Processo Civil, defiro, novamente, o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias pelo BACENJUD, cabendo à Secretaria efetuar a minuta junto ao sistema de informática (f. 189), enviando os autos conclusos após. Indefiro a substituição do bem penhorado pretendida pela executada Maria Cecília Ribeiro Fonseca (f. 201/202), uma vez que, em relação ao veículo, celebrou contrato de leasing e se manteve na situação de arrendatária, sem ser proprietária do novo bem.Ante a circunstância de estar o veículo penhorado, ainda que com alegado gravame, declaro a ineficácia da transferência de direitos do Corsa Wind 1995, placa 4456, levada a efeito pela autora perante o Banco BV Financeira.Indefiro a declaração de nulidade da penhora já realizada. Dadas as circunstâncias deste processo de trâmite tumultuado, fica mantida a penhora do crédito já pago pela executada.Condenado a referida executada a pagar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, I e 601, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para informar se já efetuou o pagamento de todas as prestações do arrendamento mercantil do carro Corsa Wind 1995, placa 4456, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, determino seja procedida a nova avaliação do citado veículo, consoante regra prevista no artigo 683, do CPC. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, quanto ao referido bem, sobre qual modalidade de expropriação pretende utilizar neste processo (artigo 647, do CPC).Indefiro o pleito da CEF de enviar os autos ao Ministério Público, uma vez não patenteada, por ora, a hipótese prevista no artigo 359 do Código Penal (f. 188).Por fim, oficie-se ao CIRETRAN autorizando o licenciamento do veículo Corsa, placa 4456.

Intimem-se.

0001447-10.2005.403.6117 (2005.61.17.001447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X LUCIANA ANDRADE PEREIRA

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIANA ANDRADE PEREIRA.P.A.1.15 A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 107/108).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.P.A.1.15 Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC.P.A.1.15 Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois embora citada, a ré não constituiu advogado, nem ofereceu embargos.P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, ao SUDP para sucessão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, ante a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia ____/____/2011, às ____h ____min. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, ao SUDP para sucessão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal. Após, ciência a parte ré acerca dos esclarecimentos a fls. 264, 2º parágrafo. No mais, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. Int.

0002680-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X SUELI LOURENCO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos, Ante a possibilidade de renegociação do débito, por força do advento da Lei 12.202/2010, que reduziu significativamente a taxa de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27/10/2011, às 14h40 min. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Intimem-se.

0001167-63.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIRIO ALVES GOMES

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCIRIO ALVES GOMES. Após a citação, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 37). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-06.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PICCOLI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTÔNIO CARLOS PICCOLI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo n.º 0315.001.00018001-8 e contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços PF - crédito direto caixa n.º 24.0315.400.1987-32 e, no valor total de R\$ 17.346,85 em 13.12.2010. Citado (f. 40 verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 41. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 17.346,85 (dezesete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), apurado em 13.12.2010 (f.13, 30) referente aos dois contratos acima mencionados. Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002299-58.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO SILVESTRE X APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 04/PGF/AGU de 04/04/2011, no qual a CEF continua responsável pela cobrança de valores relativos ao FIES, ao SUDP para sucessão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Determino o retorno dos autos ao perito para responder aos quesitos de fls. 101/103, além dos seguintes quesitos complementares: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0000656-31.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-14.2010.403.6117) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-73.2006.403.6117 (2006.61.17.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS FIRMINO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, determino o desbloqueio das contas bancárias informadas a fls. 45, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no BACENJUD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES

DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Fls. 157: mantenho a decisão de fls. 134.Outrossim, oficie-se com urgência à Marinha do Brasil, observando-se o endereço informado a fls. 165.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000613-94.2011.403.6117 - JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PAULO PONCE LOPES, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAÚ, em que aduz ser titular de direito líquido e certo ao recebimento das parcelas do benefício de auxílio-doença, bloqueado pelo INSS, por ter sido verificada a inexistência da qualidade de segurado em momento posterior à expedição da carta de concessão. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada e diferida a análise do pedido de liminar (f. 25). As informações foram prestadas (f. 31/32). Manifestou-se o MPF pela expedição de ofício à Vara do Trabalho em Botucatu (f. 57). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, o contrato de trabalho, destinado a comprovar a qualidade de segurado na data da incapacidade, foi anotado em CTPS em data posterior àquela correspondente à realização do trabalho, informações que, ao que tudo indica, devem constar na página 44 da CTPS, citada no topo da página 13 (f. 18 dos autos). É fato notório que inúmeros acordos trabalhistas entabulados casuisticamente, objetivando a prova da qualidade de segurado e utilizando-se de todo o aparato da Justiça do Trabalho, quase sempre anotados em data posterior ao início da incapacidade, vêm desvirtuando a natureza atuarial do sistema previdenciário. Ressalte-se que, quando a sentença trabalhista é fruto de ampla instrução processual, com farta produção probatória, este juízo tem reconhecido a plena eficácia do decisum para fins previdenciários. Ocorre que tal verificação não cabe no âmbito do mandamus, que exige prova pré-constituída, indene de dúvidas. Ou seja, na ação de mandado de segurança, como dito, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à concessão do benefício e nem há possibilidade de fazê-lo nestes autos, porque inadmissível a dilação probatória. Não vislumbro, assim, de plano, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. A cópia da sentença trabalhista, caso proferida em sede de instrução probatória, sem o casuísmo existente em inúmeros acordos, deveria ter sido acostada à inicial, quando da propositura da ação. Nada disse a respeito o impetrante, na inicial, relatando apenas que foi admitido em 05/03/1999, tendo rescindido o contrato de trabalho em 23/07/2010. Note-se, inclusive, que o impetrante sequer juntou aos autos cópia da página 44 de sua CTPS, citada na página 13 do referido documento (f. 18). Evidente, pois, a ausência da demonstração clara do direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. P.R.I. Oficie-se.

0000677-07.2011.403.6117 - ADELSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELSON DE OLIVEIRA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU/SP, em que objetiva o restabelecimento de seu benefício por incapacidade, com o pagamento dos valores integrais.Sustenta que a autarquia previdenciária cessou o benefício do autor, após perícia médica realizada em 27/05/2010, concluindo pela inexistência da incapacidade, com o que estaria violando o direito líquido e certo do impetrante.Juntou documentos (f. 13/185).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação do pedido de liminar (f. 188).As informações foram prestadas (f. 193/195).Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança (f. 198/199).É o relatório.A preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito será com ele apreciada.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.No

mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 070.609.024-1, por entender que sua cessação feriu seu direito líquido e certo à manutenção do referido benefício. Para tanto, haverá necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários, dentre eles, a incapacidade para o trabalho, que só poderá ser constatada por meio de perícia médica. Na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à manutenção do benefício e nem há possibilidade de fazê-lo nestes autos, porque inadmissível a dilação probatória. Ressalte-se que os documentos de f. 17/20 demonstram que o impetrante, em 17/01/2011, era Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Itapuí/SP, informação esta que, por si só, indica a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Não vislumbro, assim, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. Evidente, pois, a ausência de direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida à f. 188. Remetam-se os autos ao SUDP para a retirada do INSS do polo passivo desta ação. P.R.I. Oficie-se.

0000690-06.2011.403.6117 - JONATHAN EDUARDO DE OLIVEIRA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JONATHAN EDUARDO DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAÚ, com o objetivo de ser matriculado no ano letivo de 2011, para frequentar a aula referente a única matéria pendente para a conclusão do curso de Comunicação Social, ainda que esteja inadimplente com o pagamento de algumas mensalidades referentes ao período de fevereiro a agosto de 2009. Diz que a vedação da renovação da matrícula constitui negação ao direito à educação, previsto na Constituição Federal. Em cumprimento à decisão de f. 12 que facultou a emenda à inicial, o impetrante manifestou-se às f. 14/15 e juntou documentos (f. 16/33). Novamente foi facultada a emenda à inicial (f. 34). À f. 36, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da causa, tendo os autos sido remetidos a este Juízo Federal. Requereu o impetrante a juntada aos autos de prova do ato coator, bem como a substituição do pólo passivo da presente demanda (f. 43/44). O pedido liminar foi indeferido (f. 51/51V.). As informações foram prestadas (f. 58/70), acompanhadas dos documentos de f. 71/81. Parecer do representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 85/91). É o relatório. O serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. Eventual ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista, que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade. Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarem a qualidade da educação propiciada àqueles estudantes que pagam em dia. Quanto ao mais, faço minhas as palavras do doutor Procurador da República, constantes de seu parecer, no sentido da denegação do pleito do impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos

estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. Recurso especial improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA).ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149).Trata-se, enfim, de questão cuja solução já está consolidada na jurisprudência há algum tempo, de modo que é caso de denegação da segurança pretendida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita ora deferida (f. 11).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ao SUDP para correto cadastramento da autoridade impetrada, conforme emenda à inicial de f. 43, para constar DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAÚ.P.R.I. Oficie-se.

0000832-10.2011.403.6117 - WAGNER PIRONATO & CIA LTDA EPP(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 1ª Subseção Judiciária, sediada em São Paulo, sede do diretor presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 46/2011 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000675-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Fls. 146, último parágrafo: ciência a parte ré. Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 48/2011-SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

000093-37.2011.403.6117 - HILDA MARTINS BIANCHI(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103: o pedido deverá ser feito na Justiça Estadual, visto que a patrona não é cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, deste Tribunal. Assim, nomeio, como advogado dativo, em substituição, o(a) Dr(a). Graziela Malavasi Afonso, OAB/SP n.º 290554. Intime-se o defensor(a) acima para dizer se aceita o encargo, bem assim, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 102. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4941

EXECUCAO FISCAL

0002203-42.2002.403.6111 (2002.61.11.002203-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FARID MOYSES ELIAS

Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INNS/FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS ELIAS LTDA, JAMIL MOYSÉS ELIAS e FARID MOYSÉS ELIAS. Os executados foram citados em 13/09/2002 (fls. 13/14) e dentro do prazo legal ofereceram bens à penhora, aceitos pela exequente. Houve penhora de bens (fls. 36), tendo transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos. Sobreveio aos autos notícia que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em 19/10/2004, sendo que outros bens foram penhorados e também arrematados. Em 13/05/2011 a exequente apresentou petição informando que o executado efetuou transação imobiliária, vendendo bem de sua propriedade, matriculado no 1º CRI local sob nº 23.095 em 11/09/2007, conforme documento acostado às fls. 391. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública. No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que o executado Jamil Moysés Elias e sua mulher Carmen Garcia Elias, eram proprietários do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, sob nº 23.095, sendo que a parte ideal de 50% pertencente ao executado Jamil Moysés Elias fora arrematada pelo Banco de Crédito Nacional, incorporado posteriormente pela Banco Bradesco S/A. Conforme certidão imobiliária acostada às fls. 392/394 - R.11, o Banco Bradesco S/A vendeu em 13/08/2007 a totalidade de sua parte ideal, correspondente a 50% do imóvel à Carmen Garcia Elias, casada com Jamil Moysés Elias sob o regime da comunhão parcial de bens, ocasião em que retornou ao patrimônio do executado Jamil Moysés Elias, 50% do imóvel supramencionado. Às fls. 391, a exequente juntou certidão do 1º Tabelião de Notas e de Protestos e Títulos de Marília, onde fora lavrada escritura de venda e compra do dito imóvel, alienado por Carmen Garcia Elias e Jamil Moysés Elias. Verifico que a alienação do imóvel se deu após a citação dos executados, o que configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional. Assim sendo, dou por ineficaz a alienação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília, sob nº 23.095 e determino que seja oficiado ao 1º CRI de Marília para ciência desta decisão. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do mencionado bem, pertencente ao executado Jamil Moysés Elias, intimando-se os executados, bem como os eventuais moradores e os alienatários. CUMPRA-SE.

0002972-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada EMPREITEIRA FERREIRA CARVALHO S/C LTDA, C.N.P.J. nº 03.580.959/0001-31. Restando positiva a informação, cite-se a executada nos termos do artigo 8º da lei nº 6.830/80. Caso seja negativa, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI)

Em face da informação da Secretaria de fls. 101, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão a

decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0003560-76.2010.403.6111, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre eventual parcelamento da dívida. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000585-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EGGLEE GOMES ALVES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de EGGLEE GOMES ALVES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001035-24.2010.403.6111 (2010.61.11.001035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o auto de arrematação ocorrida em 26/04/2011, no processo nº 3023/2003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília.

0006540-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARRERO & PERACCINI LTDA ME. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução, pois o título extrajudicial que embasa a execução é omissa quanto à descrição do fato que originou a obrigação tributária principal. Em resposta, a exequente a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 202, do Código Tributário Nacional, não trazendo a excipiente qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito exequendo. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor, resta prejudicado o pleito da executada por ausência dos pressupostos necessários para apreciação da exceção de pré-executividade. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 17/21 e determino o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, conforme determinado às fls. 16. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001192-60.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E

SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 12.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002103-12.1998.403.6111 (98.1002103-8) - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES NETO X MARCIAL VASQUES CHAGAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 249/253: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002036-54.2004.403.6111 (2004.61.11.002036-0) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 231/232 e 237/239: Indefiro, pois inobstante a incidência dos encargos acessórios nos ofícios precatórios nº 20090144011 e 20090144014 estarem em consonância com as determinações da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, resta caracterizada a preclusão lógica acerca do entrevero, pois a parte autora, devidamente intimada para manifestar-se no tocante a regularidade material e formal dos ofícios supramencionados (fls. 216), reconheceu a adequação procedimental dos mesmos (fls. 218). Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 227. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001661-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001661-4) - SIDNEY JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEY JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. O autor requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Verifico que o pedido de desistência do processo com renúncia de direitos foi assinado pelo autor e por sua representante (fls. 45/46), estando formalmente correto. ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 45/46) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a atualização da rotina MV-XS. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 113/115. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELLINGTON LUÍS ARAÚJO DA SILVA, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Sílvio Luís Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela foi deferido e se determinou a realização de prova pericial médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 35/42 e laudo pericial fls. 67/69 e 116/122. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE O(A) autor(a) nasceu no dia 01/03/2009 (fls. 18) e estava com 1 ano e dois meses de idade quando a presente ação foi distribuída, em 31/05/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo (especialidade - geneticista e pediatra) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Down e Cardiopatia Congênita tipo Comunicação Inter-Atrial e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que há de se considerar futura incapacidade laboral, total e permanente. O autor, do ponto de vista médico, faz jus ao que foi por ele solicitado. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2007). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana,

incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...)(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. Sílvio Luís Rodrigues da Silva, com 39 anos, trabalha como chapa, recebe R\$ 200,00 (em média); 3) sua mãe, Sra. Luciana Martins de Lima, com 35 anos de idade, comercializa salgados e doces e artesanato feitos por ela, auferir renda mensal eventual média de R\$ 200,00; 4) sua irmã, Natália Martins da Silva, com 14 anos de idade, não auferir renda; 5) seu irmão, Luís Gustavo Martins da Silva, com 17 anos de idade, não auferir renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é eventual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais ou seja, a renda per capita é de R\$ 80,00 (oitenta reais), correspondente a 14,67% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 43/46), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) WELLINGTON LUÍS ARAÚJO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (15/04/2.010 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, eis vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): WELLINGTON LUÍS ARAÚJO DA SILVA Representante do incapaz: SÍLVIO LUÍS RODRIGUES DA

SILVAEspécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): REQUERIMENTO ADM.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR TUTELA (FLS. 43/46; 51).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003271-46.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ - INCAPAZ X SILVANA GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ, incapaz, representado(a) por seu(ua) genitora(a) Sr(a). Silvana Gomes de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 44/55 e Laudo Médico às fls. 114/122.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR-Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O(A) autor(a) nasceu no dia 12/02/2.007 (fls. 17) e estava com 3 anos quando a presente ação foi distribuída, em 31/05/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - geneticista e pediatra - fls. 114/122) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Down, Encefalopatia Não Progressiva da Infância (paralisia cerebral), Doença do Refluxo Gastroesofágico de 3º, Forame Oval Pérvio, Hérnia Umbilical e instabilidade articular dos joelhos e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que o paciente com Síndrome de Down pode ser treinável, mas nunca o será se acompanhada desta Encefalopatia que o torna totalmente dependente de cuidados permanentes, já que estará impedido de realizar atividades, mesmo habituais. A encefalopatia apresentada condena a criança a um retardo mental profundo para toda a vida, além das prováveis sequelas neuro-musculares. Do ponto de vista médico, o autor faz jus ao que foi solicitado. Há de se considerar futura incapacidade laboral total e permanente.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos

que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Silvana Gomes de Oliveira, com 38 anos, carteira, recebe R\$ 900,00 mensais; 3) seu pai, Sr. Iziel Grigório Cruz, com 36 anos, agente penitenciário, recebe R\$ 1.500,00 mensais; 4) seu irmão, Guilherme de Oliveira, com 17 anos de idade, estudante, não auferir renda; 5) seu irmão, Gabriel Grigório Cruz, com 12 anos de idade, não auferir renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 88,07% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. O núcleo familiar do autor dispõe de renda acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. Possui imóvel próprio, de alvenaria. O estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provido pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprova os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 142 para o dia 17 de outubro de 2011 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora, com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005071-12.2010.403.6111 - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Se a autora reside em São Vicente, seu núcleo familiar não pode ser em Lupércio. Esclareça o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 53-verso. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDETE BUCHER DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de

tutela foi postergado. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo(s) Médico(s) às fls. 89/95. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 103. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 106/107). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 536.531.691-2 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2.009 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2.011; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; 3- Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário acumulável; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide; 5 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLAUDETE BUCHER DE MELLO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DA ROCHA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de desgaste nos dois joelhos e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de concessão do benefício formulado junto ao INSS em 28/06/2006 foi deferido até 20/10/2006. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social em 12/2007 e não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 57/60. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 29/30, verifico que a autora é contribuinte da Previdência Social desde 02/1998 e o seu último recolhimento ocorreu no dia 07/2006. Entre 28/06/2006 a 20/10/2006, a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença (vide fls. 51). O médico-perito informou que se for baseado por radiografias a incapacidade vem desde 2006 e acrescentou que a sua limitação é devido a progressão da doença e pode piorar se ocorrer grandes esforços repetitivos. (fls. 58 e 59, quesitos nº 15 e 6.1). O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando comprovado que o abandono do trabalho foi involuntário, em razão de doença incapacitante. Na esteira desse entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.- Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.- A doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. (STJ - Resp nº 1999.00.48095-3/SP - Quinta Turma - Relator Ministro Félix Fischer - DJ de 06/09/1999 - página 31). DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de artrose de joelho, caráter degenerativo e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que para haver melhora só com cirurgias, e hoje apresenta um quadro clínico de limitação para realizar a atividade de doméstica e que a autora apresenta incapacidade total para as atividades laborais que envolvam esforço e destreza do joelho direito e esquerdo. Verifico ainda que a autora está com 63 (sessenta e três) anos de idade, pois nascida no dia 25/01/1948, razão pela qual entendo que a autora não possui condições de retornar ao exercício de atividades para garantir a subsistência, visto que não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida da segurada, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira

que cada caso merece uma análise específica.No caso, é difícil crer que a autora, que apenas trabalhou como rurícola e empregada doméstica, consoante afirmou na petição inicial, portadora graves e persistentes problemas ortopédicos que já a acompanha há muitos anos, no mínimo desde a época em que recebeu pela primeira vez o benefício de auxílio-doença, em 06/2006, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa ser readaptada para outra função e que, nessas condições, possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas instruídas, saudáveis e jovens.Dessa forma, visto que mostrar-se-ia inútil a tentativa de reabilitação da autora, não seria, ainda, razoável obrigá-la a ajuizar nova ação para obter o reconhecimento da aposentadoria por invalidez.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.Indefiro o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois não restou comprovado nos autos que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa em decorrência da doença que é portadora.Por fim, o benefício aposentadoria por invalidez é devido a partir da citação, tendo em vista o ajuizamento da ação ordinária previdenciária nº 2007.61.11.000207-2, por meio da qual a autora pleiteou o benefício assistencial e seu pedido foi julgado improcedente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LUZIA DA ROCHA RAMOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS (08/02/2011 - fls. 43) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Luzia da Rocha Ramos.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/02/2011 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006307-96.2010.403.6111 - DIONISIA TENORIO RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIONISIA TENÓRIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária e intimada para comparecer ao INSS para a realização de Justificação Administrativa a autora não foi encontrada.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta

autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006342-56.2010.403.6111 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006617-05.2010.403.6111 - MARIA HELENA BARBOSA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária e intimada para comparecer ao INSS para a realização de Justificação Administrativa a autora não foi encontrada. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL PEREIRA PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 67/68. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 71). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 541.791.252-9, ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2.011 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2.011; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; 3- Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide; 5 - A presente proposta de conciliação, uma vez não aceita pela parte autora, não constitui o reconhecimento jurídico do pedido bem como a confissão sobre os fatos da presente demanda. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MANOEL PEREIRA PARDIM, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 75 para o dia 10 de outubro de 2011 às 16:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-66.2011.403.6111 - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSNI AQUILES ROSSI e JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00059466-2, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO O tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de

remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00059466-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 586,49 (quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 71/73, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000342-06.2011.403.6111 - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OTACÍLIO ALVES FIGUEREDO e GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d)

ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00034247-7, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadelnetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00034247-7, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 769,52 (setecentos e sessenta e nove

reais e cinquenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 116/118, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000421-82.2011.403.6111 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO X ANDRE LUIZ CASTILHO X CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR X MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLÁVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO, ANDRÉ LUIZ CASTILHO, CHRISTÓVAM CASTILHO JUNIOR e MÍRIAN LÚCIA RUIZ CASTILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação do prejuízo que asseveram ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar o percentual de inflação ocorrido no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00021756-7, nº 0320.013.00021755-9, nº 0320.013.00021754-0, nº 0320.013.00037452-2, nº 0320.013.00021757-5, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 21,87% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadelnetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de

fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00021756-7, nº 0320.013.00021755-9, nº 0320.013.00021754-0, nº 0320.013.00037452-2, nº 0320.013.00021757-5, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 6.358,57 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87, referente a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000521-37.2011.403.6111 - SHIGUERU TAKEYA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre as informações fornecidas pela Contadoria Judicial às fls. 44/48. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000666-93.2011.403.6111 - VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENORIO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 16:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000669-48.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 30/40. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade

de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 65 anos de idade (fls. 16) Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Primeiramente, cumpre salientar que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de seus filhos - Lucimar e Arcido - devem ser excluídas do cálculo da renda familiar mensal da autora. É imperioso destacar também que, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 400,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000820-14.2011.403.6111 - NELI FERNANDES COUTO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por NELI FERNANDES COUTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2008/052615527625614, inexistente a relação jurídico-tributária, assim como, desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação. A autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso a autora tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux -

DJ de 31/05/2004).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro insubsistente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2008/052615527625614, inexistente a relação jurídico-tributária, assim como, desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva Notificação. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000840-05.2011.403.6111 - ROSANE TEREZA VALENTE(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANE TEREZA VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária e intimada para comparecer ao INSS para a realização de Justificação Administrativa a autora não foi encontrada.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000968-25.2011.403.6111 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001576-23.2011.403.6111 - PAULO HELENO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls.125/131, disponibilizando-a a seu subscritor, haja vista seu protocolo em duplicidade. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001693-14.2011.403.6111 - OSVALDO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO MESQUITA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço

trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 10/1.970 a 07/1.976, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades de operário de fiação, atendente psiquiátrico, vigilante, totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 29/30; 51/71). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARA CONCEIÇÃO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu(ua) companheiro(a) Sr(a). Nelson Terra. Sustenta(m) o(a)(s) autor(a)(s), em apertada síntese, que era(m) dependente(s) do(a) falecido(a), o que gerou para a autor(a) o direito de receber o aludido benefício. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente da autora em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. No entanto, não há nos autos, salvo engano, nenhum documento demonstrando que Nelson Terra era segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001705-28.2011.403.6111 - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA MARIA DOS

SANTOS FREITAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período trabalhado por ela nas lides rurais - 11/08/1.972 a 30/05/1.979 - , que totalizam 6 anos, 9 meses e 20 dias, com o intuito de se proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS o imediato reconhecimento e conseqüente revisão do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ela exercida (fls. 17/44). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, se o caso. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal, requerida pelo(a) próprio(a) autor(a) na exordial, para a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa nas lides rurais, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001720-94.2011.403.6111 - VALTER PIRES DE MORAES (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER PIRES DE MORAES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 14 anos, 3 meses e 3 dias atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após devidas conversões, totalizam o período de 36 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001744-25.2011.403.6111 - ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001746-92.2011.403.6111 - JOSE FALCAO BORBA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FALCÃO BORBA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial (integral). O(A) autor(a) alega que trabalhou como ruralista pelo período compreendido entre 22/12/1.963 a

16/06/1.979, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades de operador trator esteira; operador de pá carregadeira; operador de máquina; operador de D8; operador de motoscaper e feitor de pavimentação; encarregado geral de pavimentação; pedreiro; totalizando, aproximadamente, mais de 27 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida (fls. 29/38). No entanto, referida prova deverá, se o caso, ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em Juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001797-06.2011.403.6111 - OSWALDO PEREIRA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação da Emenda Constitucional n 20/98 (artigo 14). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/16. Foi acusada a prevenção do presente feito com os processos nº 0005105-04.2007.403.6301 e 0005707-78.2007.403.6301 em trâmite no JEF e, conforme consulta retro, o autor pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98 (fls. 23) na primeira ação. Foi informado que o referido processo foi distribuído naquele Juízo em 04/04/2006, através da qual busca o autor a revisão do seu benefício. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação este Juízo, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação da Emenda Constitucional n 20/98 (artigo 14). Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001799-73.2011.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANE BOAVENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e cobrança de diferenças. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios

serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001829-11.2011.403.6111 - IRIS MUNERATO ORTEGA (SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRIS MUNERATO ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001843-92.2011.403.6111 - BENICIA LIMA DA CRUZ (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENICIA LIMA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse

de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001984-14.2011.403.6111 - JOSE CONRADO DA SILVA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CONRADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-06.2010.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUKO TAKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/78, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000337-21.1998.403.6111 (98.1000337-4) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI & GASPARINI LTDA X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (MATRIZ) X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (FILIAL) (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X ELINA CARMEN HERCULIAN X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 107/112, promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FORT CALÇADOS DE MARÍLIA LTDA E OUTRO. Os executados foram citados nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do INSS (fls. 236/238). Os valores depositados foram levantados através do alvará de levantamento n 30/2011 (fls. 251). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fica a Dra. CLAUDIA STELA FOZ, OAB/SP 103.220, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade

0006149-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006149-4) - MARCOS DE ALBUQUERQUE (SP265200 - ADRIANA

REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 126, o valor da RMI está correto. Se o autor pretende alterar a RMI, deverá ajuizar ação de revisão, pedindo a inclusão dos salários-de-contribuição do Bradesco. Portanto, nada a decidir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-53.2010.403.6111 (2010.61.11.001046-8) - FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X LECI GUERRA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCINE GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 101/102, promovida por FRANCINE GUERRA OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 122). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 124). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/118, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 96

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009939-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009939-8) - FAGNER EDUARDO FERRAZ (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-69.1999.403.6109 (1999.61.09.000637-6) - DERALDINO BISPO DE LIMA X MARIA APARECIDA VALENCIO X MARIA HELENA PIANCENTIN X JOSE ANTONIO ARAUJO X LUCIANO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005407-71.2000.403.6109 (2000.61.09.005407-7) - LUIZ APARECIDO GONCALVES (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0007447-21.2003.403.6109 (2003.61.09.007447-8) - ENNYDY DA COSTA X ANTONIO CARREIRA VIANNA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005784-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005784-9) - STELLINA FRAY MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0007935-39.2004.403.6109 (2004.61.09.007935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0003454-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003454-1) - PAULO KAZUO SONEHARA X SHIRLEY APARECIDA ESTEVES SONEHARA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0011914-04.2007.403.6109 (2007.61.09.011914-5) - MATHILDES SALLES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0002944-78.2008.403.6109 (2008.61.09.002944-6) - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005744-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005744-2) - ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE X GERALDO BEINOTTE X ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI X ONOFRE LIBARDI X NILTON FAGANELLO X EVANILDE DEFAVARI FAGANELLO X NEREIDE DEFAVARI RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CELSO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DEFAVARI SOUZA X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010065-60.2008.403.6109 (2008.61.09.010065-7) - ABEL LAVORENTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010203-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010203-4) - EDMIR SIVIEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010911-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010911-9) - SIMONIDES CONSANI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0011318-83.2008.403.6109 (2008.61.09.011318-4) - DINORAH GUARDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012008-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012008-5) - MARIA JOSE DECHEN BACCHIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012886-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012886-2) - DAVID FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002983-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002983-0) - JACO TONETO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005285-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005285-3) - NELSON ANTONIO SARTORI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0000052-65.2009.403.6109 (2009.61.09.000052-7) - EDSON ZENEBA X ELISABETH SPINOLA DE ALMEIDA ZENEBA X IZE ZENEBA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Expediente Nº 97

MANDADO DE SEGURANCA

0003926-87.2011.403.6109 - GUERINO MACANHAN FILHO(RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Guerino Macanhã Filho em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, pela qual o impetrante postula a exclusão de seu nome como responsável por tributos inscritos em dívida ativa, identificados na inicial. O impetrante descreve os fatos, fundamentando devidamente sua pretensão e apontando, ao final, que a causa de pedir é idêntica àquela do Mandado de Segurança n. 0002191-19.2011.403.6109, em curso na 3ª Vara Federal de Piracicaba. De fato, analisando a cópia da decisão de pedido liminar proferida naquele feito (fls. 302/305), observo que os fundamentos daquela ação são absolutamente idênticos aos elencados neste processo, tendo a impugnação, como objeto, as mesmas inscrições em dívida ativa, diferindo as ações tão-somente no seu pólo ativo. Em face de tal situação, impõe-se o reconhecimento da existência de conexão entre as ações, nos termos do art. 103 do CPC, motivo pelo qual o presente processo deve ser remetido à 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme prescrição do art. 106 do CPC. Face ao exposto, reconheço a conexão desta ação com a de número 0002191-19.2011.403.6109, em curso na 3ª Vara Federal de Piracicaba, Juízo para o qual determino a remessa do feito, em redistribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3954

CARTA PRECATORIA

0002696-98.2011.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA

X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARISA CLEMMERMANN CARVALHO CUNHA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 27/53: Designo o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório do réu Romildo Carvalho Cunha, nos termos como solicitado. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0005909-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005909-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 321, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 99/100, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que a conduta já estaria prescrita.O delito previsto no artigo 321, caput, do Código Penal, possui pena máxima privativa de liberdade de 03 meses de detenção ou multa, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº12.234/2010, haja vista que os fatos supostamente teriam ocorrido em data anterior à vigência da lei que alterou o prazo prescricional para 03 anos. Decorridos mais de 02 (dois) anos da data dos fatos (setembro e outubro de 2008) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 69/70, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003039-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-66.2011.403.6112) EDIVALDO HENRIQUE GOMES(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 29/30, guia de depósito de fl. 32, alvará de soltura de fl. 34, termo de compromisso de fl. 36 e termo de fiança de fl. 37 para os autos do Inquérito Policial n.º 0003015-66.2011.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003040-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-66.2011.403.6112) ELIZETE ALENCAR LEMES(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 29/30, guia de depósito de fl. 32, alvará de soltura de fl. 34, termo de compromisso de fl. 36 e termo de fiança de fl. 37 para os autos do Inquérito Policial n.º 0003015-66.2011.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Declaro preclusa a oitiva da testemunha Odail Foz Monici Filho, arrolada pela defesa do réu Eduardo André, tendo em vista a certidão de fl. 1743. Defiro a substituição da referida testemunha por Edilázio Barbosa de Lima, solicitada pela defesa do réu Ricardo Rocha, conforme fls. 1738/1739. Depreque-se a oitiva da testemunha. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 216/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Fls. 565/566: Defiro em termos. Requistem-se apenas as certidões de objeto e pé das ações penais nº 406/1996, 0004360-09.2007.403.6112 e 442/2001. Após, com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008477-82.2003.403.6112 (2003.61.12.008477-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO

BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA X CARLOS FERREIRA DE SOUZA Vistos.Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS FERREIRA DE SOUZA dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida à fl. 91.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 122/123), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 219).Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, à vista das quais o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 310).É o relatório.Decido.O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fl. 287) e comprovou a entrega de 50 (cinquenta) litros de combustível à Polícia Militar Ambiental (fls. 290/291).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º,

da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0008048-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008048-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RAIMUNDO DANTAS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDMILSON CASSEMIRO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 436/466 (protocolo n.º 2011.120012977-1, trasladando-a para os autos da Execução Penal n.º 0002720-29.2011.403.6112, onde será analisada. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 470. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 354: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa e interrogatório dos réus.

0001651-69.2005.403.6112 (2005.61.12.001651-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDA MARIA DE SOUZA(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALDA MARIA DE SOUZA dando-a como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre abril de 2002 a março de 2003 e nas competências dezembro de 2003 e maio de 2004, a denunciada, na qualidade de presidente e responsável pela administração do Serviço Social de Panorama, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/132) e foi recebida pelo despacho de fl. 135 em 12/11/2007. A ré foi citada (fl. 175/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 196/197. Perante este juízo foi ouvida a testemunha Denise Berguerand Xavier, arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 214/218). A acusada foi interrogada perante o juízo deprecado (fls. 236/240). Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 244 e certidão de fl. 246/verso). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 248/253, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação da acusada. Memoriais da defesa apresentadas às fls. 277/288, nas quais requer a desqualificação para o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/91 e o reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência de prescrição. Postula a absolvição sustentando ausência de conduta dolosa e a inexigibilidade de conduta diversa, consubstanciada pela existência de dificuldades financeiras, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto, inicialmente, o pedido de desqualificação para o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/91, haja vista que o crime denunciado diz respeito ao desconto sem o respectivo repasse de contribuições previdenciárias (artigo 168-A do Código Penal), ao passo que o delito de sonegação tributária para o qual há pretensão de desqualificação abarca tributos e contribuições sociais não destinadas à Previdência Social. Assim, considerando a pena máxima de 05 anos cominada para o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, verifico não ter ocorrido extinção da punibilidade pela prescrição, haja vista que entre a data dos fatos (abril de 2002 a março de 2003, dezembro de 2003 e maio de 2004) até o recebimento da denúncia (12/11/2007), marco interruptivo da prescrição nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, não decorreu o prazo de 12 anos previsto no artigo 109, III, do mesmo diploma legal, tampouco do recebimento da denúncia até a presente data. O crime de apropriação indébita previdenciária imputado à ré está inculcado no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A conduta atribuída à ré é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de presidente e responsável pela administração do Serviço Social de Panorama, deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição social devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos. A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Conforme o LDC - Lançamento de Débito Confessado 35.714.062-1 (fl. 13) e detalhamentos que o seguem, o Serviço Social de Panorama foi autuado em débito no valor total de R\$ 27.840,16. À fl. 131 consta ofício informando que a dívida não foi quitada nem parcelada, encontrando-se inscrita em dívida ativa. Não há provas, no entanto, de que a ré seja a autora do crime denunciado. Deveras, a única testemunha ouvida em juízo foi Denise Berguerand Xavier, auditora fiscal que fiscalizou o Serviço Social de Panorama no ano de 2004 e que se encontra atualmente aposentada. Em razão do tempo transcorrido, a testemunha afirmou não se lembrar muito bem dos fatos. Reconheceu a pessoa da acusada em audiência como sendo a que lhe atendeu por ocasião da fiscalização, mas não soube precisar se, de fato, a acusada detinha poder de decisão em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários do Serviço Social. Afirmo que a ré estava à frente do Serviço Social, mas a todo momento se esforçava em tentar lembrar certa ligação do serviço social com a prefeitura, afirmando que a administração do referido serviço estava relacionada de alguma forma com a Prefeitura Municipal de Panorama, sem

saber explicar, no entanto, o grau da alegada ligação. Referido depoimento, inconclusivo acerca da responsabilidade da acusada quanto à gestão e administração do serviço social prestado à comunidade, não autoriza a decretação de sentença condenatória. Além disso, em seu interrogatório em juízo, a acusada nega tivesse qualquer poder decisório acerca do não recolhimento das contribuições sociais, alegando que as contas do serviço passavam pelo crivo da prefeitura municipal, que incrementava as verbas federais para possibilitar o funcionamento dos Programas de Saúde da Família instituídos por meio do Serviço Social de Panorama. Transcrevo, a propósito, trecho do interrogatório em juízo da acusada Valda Maria de Souza (fls. 238/240): J: Lida a Denúncia, a senhora quer dizer alguma coisa? D: Sim, eu sou funcionária da prefeitura e trabalho no Fundo Social da Prefeitura com as primeiras damas, na época eu trabalhava com a primeira dama e ela me colocou como presidente do serviço social para montar os PSFs aqui em Panorama, que foram montados, o que eu sei é que eu só trabalhava, eu não participei de nada, porque tinha contador, tinha tudo, a única coisa que chegava na prefeitura era só para assinar, mas eu não participei de nada, e conclusão, o que eu sei é que chegava o repasse do Governo Federal, a Prefeitura entrava com a contrapartida, e eu assinava dentro da Prefeitura, quem assinava era a presidente e o contador. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Valda Maria de Souza é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER a acusada VALDA MARIA DE SOUZA dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-70.2002.403.6112 (2002.61.12.002091-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DA SILVA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ EDSON DA SILVA dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida à fl. 144, nos autos da ação penal 2002.61.12.002091-7, desmembrados em razão da proposta de suspensão condicional do processo formulada em relação ao acusado José Edson da Silva (fls. 203/204), por ele aceita nos presentes autos (fls. 245/246). Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, à vista das quais o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 324). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fl. 310) e comprovou a entrega de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, a entidade beneficente, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 292/293, 295/296, 297/299 e 301). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fl. 147: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 13 de junho de 2011, às 15:45 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS (SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que, conforme termo de fl. 322, o réu manifestou interesse em recorrer da r. sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006610-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006610-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

Cota de fl. 312: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de fl. 310, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Haja vista que a ré não foi encontrada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 300, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, intimando a acusada para recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição no débito da Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar CONDENADA. Após, recolhida as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA (SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Tendo em vista que a testemunha Delaide dos Santos Gomes não foi localizada, conforme certidão de fl. 138, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005390-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005390-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO MARCOS DOMINGUES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) Tendo em vista que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos réus Antônio e Sidnei, conforme cota de fls. 205/207, reconsidero o r. despacho de fl. 204 no tocante à intimação da defesa. Depreque-se a intimação e proposta de suspensão condicional do processo aos réus ANTÔNIO MARCOS DOMINGOS e SIDNEI GONÇALVES DE AGUIAR, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 220/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011103-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011103-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado, observando o endereço informado à fl. 251. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 222/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS)

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 21/06/2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8) - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009410-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009410-5) - EMILIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 228/232 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2) - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica, a ser presidida pelo Dr. Glauco Antônio Cintra, CRM 63.309, (28/06/2011, às 10:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPÁ 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, a ser encaminhada ao sr. perito. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do agendamento da perícia médica (29/06/2011, às 13:30 horas), a ser realizada pela Dra. Regina Celli Taguti, CRM 74.701, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 55). Igualmente, na mesma ocasião, os quesitos da parte autora (fl. 09) foram encaminhados. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2592

ACAO CIVIL PUBLICA

0000722-26.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP043531 - JOAO RAGNI)
Ante o contido na certidão da fl. 175, nomeio o Doutor João Ragni, OAB/SP 043.531 (fls.176/177), para patrocinar os interesses da ré Maria Georgina Martins de Moura. Intime-se-o da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação. Após, intime-se a União e o IBAMA para manifestarem interesse em atuarem na presente demanda, conforme já determinado na decisão da fl. 153 e verso. Intime-se.

MONITORIA

0005665-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

Decorrido o prazo de um ano, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção. Intime-se.

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à negativa de citação (folha 21). Intime-se.

0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à negativa de citação (folha 25, verso). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-68.1999.403.6112 (1999.61.12.010136-9) - FRANCISCO CAPELO X FRANCISCO SA RIBEIRO X JACINTO CAOBIANCO X JOSE CAROBENI X OSVALDO ALVES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5) - SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 140, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005966-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005966-2) - MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X EDSON JORGE X MARGARETH JORGE DE ARAUJO X WILSON JORGE JUNIOR X TANIA JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Subsiste legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. Ressalte-se que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em seu titular. PA 1,10 Assim, é cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como requerido na petição das folhas 97 e 176/177. Ao SEDI. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça os extratos referentes à conta poupança n. 0337-013-756-5. Apresentados os extratos, cientifique-se a parte autora e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003102-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003102-4) - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o teor da certidão lançada na folha 218, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora. Cientifique-se o INSS quanto a sentença prolatada neste feito. Intime-se.

0004162-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004162-5) - APARECIDA PEDROTTI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004487-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004487-0) - TEREZINHA BARRETO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a i. subscritora da petição retro comprove o óbito da parte autora, fornecendo Certidão de Óbito. Apresentado o documento, registre-se para sentença. Intime-se.

0011016-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011016-7) - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/43). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às

fls. 51/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. À fl. 91 a perita médica informou que a parte autora não compareceu para realização da perícia agendada. Intimada a justificar a ausência, a parte autora peticionou à fl. 96, requerendo a extinção da demanda. O réu deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre o pedido de extinção (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição da fl. 96, como pedido de desistência. Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré deixou transcorrer o prazo, a ela concedido para manifestar sobre o pedido de extinção, sem nada dizer, de forma que houve concordância tácita com o pedido formulado pela parte autora. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3) - IVONE MARTINELLI PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço de Maximagem Diagnósticos Médicos para efetivação da diligência. Com a apresentação, oficie-se conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1) - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 134, em que o erro material constante da sentença em embargos de declaração foi corrigido de ofício por este Juízo, entendo que a petição de fls. 136/137 perdeu seu objeto. Intime-se.

0015520-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015520-5) - OSVALDIR CHEQUE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a nomeação do perito Renato Neves Alessi tendo em vista o requerimento de suspensão de nomeação em outros autos. Nomeio para o mesmo encargo o perito Marcos Rodrigues Fróis, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bogiovani, nesta cidade. Intime-se-o da presente nomeação observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Encaminhe-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como cópia das fls. 128/129. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0015859-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015859-0) - CECILIO JOSE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fls. 102/103. Citada, a ré contestou o feito às fls. 107/116. Réplica às fls. 120/122. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 123). O autor não compareceu à perícia (fl. 125). Instado a justificar-se, o autor informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 127). A parte ré manifestou à fl. 130, condicionando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia de eventuais direitos decorrentes da causa de pedir inicial. É o relatório. Passo a decidir. O fato do autor não ter mais interesse no prosseguimento do feito, significa que desistiu da ação. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Ademais, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é norma voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, tenho que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formalizado parte autora, mormente em razão da dessemelhança entre esses dois institutos. Nesse

sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000587079 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/4/2001 DJ DATA: 31/5/2001 PAGINA: 767 Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE Ementa PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA RÉ, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997, ART. 3º.I - Afigura-se manifesta aberração processual, desgarrada da sistemática processual em vigor, a disposição do art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 junho de 1997, que resultou da conversão da medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, com a determinação de que as autoridades indicadas no caput do art. 1º - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais - poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).II - Descabe obstar, por incoerência e inadequação jurídica da resposta, o pedido de desistência da ação, com base no inciso VIII do art. 267 do CPC, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com exigência de pretensão diversa, qual seja, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a resultar na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.III - Sem motivo devidamente justificado, nos autos, não pode o réu opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a ponto de negar-lhe vigência ao livre exercício do direito constitucional de ação, espécie do genérico direito fundamental de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, a).IV - Agravo provido.TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000101094 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 DJ DATA: 24/3/2000 PAGINA: 69 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO.1. Pela desistência, a parte, dentro da sua conveniência pessoal, abre mão do direito de ação e não do direito material que julgue ter perante o réu, que, assim, não pode condicionar a sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Provimento do agravo de instrumento. Homologação da desistência.Por fim, a justificativa colocada pela parte ré no último parágrafo da petição da fl. 130 (evitar-se nova ação para rediscussão da mesma causa de pedir), não se justifica, na medida em que é perfeitamente possível que o estado de saúde da parte autora se altere, levando em consequência a modificação da causa de pedir. Portanto, o efeito da coisa julgada material, proclamado pela parte ré, somente ocorreria se o autor renovasse ação com o estado de saúde idêntico ao atual, o que aparenta improvável já que retornou ao trabalho.DispositivoDo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litúgio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14h30. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003542-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003542-3) - MARCIA ROBERTO DA SILVA BATISTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro a advogada Cláudia Regina Jarde, OAB/SP nº 143.593 honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes à advogada para o efeito de solicitação de pagamento.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0) - TEREZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7) - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0006290-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006290-6) - ANTONIO NEGRI(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos. ANTONIO NEGRI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do IGP-DI de junho de 1999/2000/2001/2002 e INPC de junho de 2003. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 14). O INSS apresentou contestação às fls. 16/22, com preliminar de carência da ação em relação aos índices anteriores a 31/07/2002. Como prejudicial de mérito, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 26/28). É O
RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da carência da ação assiste razão à parte ré. Conforme extrato juntado como fl. 23 e alegação do próprio autor na petição inicial (fl. 03), o benefício que se objetiva revisar teve início em julho de 2002. Logo, não há interesse em julgar o pedido para que sejam utilizados para correção do benefício índices inflacionários diversos dos efetivamente utilizados, em datas anteriores a sua concessão (31/07/2002). Por isso, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos para aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 1999/2000/2001/2002. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito propriamente dito Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a

descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos. 2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. 3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. 4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Apelação da parte autora improvida. 6- Pedidos improcedentes. 7- Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO) Dispositivo Em face do exposto: a) acolho a preliminar de carência da ação, para julgar extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, os pedidos para aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 1999/2000/2001/2002; b) julgo improcedente a pretensão para que seja aplicada a variação do INPC em junho de 2003, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007443-0) - JOSEFA LUCIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78/80). À fl. 90 o perito médico informou que a parte autora não compareceu para realização da perícia agendada. Intimada a justificar a ausência, a parte autora peticionou às fls. 93/94, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8) - JOAO VIEIRA BONFIM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011643-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011643-5) - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A autora sustenta que exerceu atividade rural no período de 01/01/1969 a 06/03/1990, totalizando 21 anos, 2 meses e 5 dias. Aduz, ainda, que desenvolveu atividade urbana por 213 meses, resultando em carência e montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do

Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 24/28). Réplica às fls. 38/41. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 99/103). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA. (...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o

trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de seu nascimento, lavrada em 24/04/1955, constando que seu genitor seria lavrador (fls. 12/13); b) certidão de casamento de seus pais, onde também consta como profissão do genitor a de lavrador (fl. 14). Embora frágil o início de prova material, considero-o suficiente a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo, então, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 100), a autora disse ter começado a trabalhar no meio rural quando contava 10 anos de idade, na roça de terceiros, sendo que aos 14 anos morava com seus pais e nove irmãos no sítio de Gil Nicoleti, onde trabalhavam nas lavouras de amendoim, algodão, feijão, arroz e milho. Disse que em tal condição permaneceu até se casar (1974), quando se mudou para Santo Expedito, em uma propriedade rural cujo nome e proprietário não sabe declinar, ficando em referida propriedade por cerca de 2 anos. Após referido período, teria a autora passado a morar na cidade de Presidente Prudente e trabalhar como empregada doméstica sem registro em carteira, até que em 1990 foi registrada na Panificadora Super Lanches. As testemunhas ouvidas confirmaram o alegado trabalho da autora no meio campesino, quando ela ainda era solteira, havendo desencontro de informações no que toca ao trabalho da autora após o casamento (fls. 101/103). No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Pelo exposto, considerando que a autora busca reconhecimento de tempo de serviço rural após 01/01/1969, quando já contava 13 anos completos e os depoimentos colhidos foram coesos em confirmar o trabalho da autora desde a juventude, tenho que deve ser reconhecido o alegado trabalho rural desde então. Já, com relação ao termo final, verifica-se que a autora em seu depoimento pessoal afirmou ter deixado a propriedade de Gil Nicoleti, local onde as testemunhas ouvidas conheceram a autora, após se casar, indo morar e trabalhar em uma propriedade rural que não se recorda o nome e nem mesmo o nome do proprietário. Ora, além de haver desencontros nos testemunhos quanto aos fatos posteriores ao casamento da autora, observa-se que o feito não foi instruído com documentos contemporâneos à época, como a certidão de casamento e nascimento da filha mais velha que, segundo a autora teria nascido no período em que morou no sítio em Santo Expedito. Assim, também considerando a afirmação da autora no sentido de que após o tempo em que residiu no referido sítio, mudou-se para Presidente Prudente e passou a trabalhar no meio urbano, há de se reconhecer como termo final de seu labor no meio campesino, a data de seu casamento (27/07/1974 - fl. 13). Por isso, reconheço que a autora trabalhou no meio rural no período entre 01/01/1969 e 27/07/1974, perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pela cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS), onde consta anotação desde 06/03/1990. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço

prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, tenho por comprovado que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 06/03/1990 a 19/09/1994, 04/07/1995 a 16/02/2002 e de 05/02/2003 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da demanda), totalizando 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de trabalho. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d 01/01/1969 27/07/1974 5 6 27 06/03/1990 19/09/1994 4 6 14 04/07/1995 16/12/1998 3 5 13 Soma: 12 17 54 Correspondente ao número de dias: 4.884 Tempo total : 13 6 24 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 6 24 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, o que fez até ajuizamento (12/11/2009), conforme tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d - - - - - 17/12/1998 16/02/2002 3 1 30 05/02/2003 12/11/2009 6 9 8 Soma: 9 10 38 Correspondente ao número de dias: 3.578 Tempo total : 9 11 8 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 11 8 Assim, mesmo somando os períodos posteriores e anteriores à vigência da referida Emenda Constitucional, conclui-se que a autora não completou o tempo mínimo necessário para concessão do benefício almejado (30 anos), tendo em vista que referida soma resulta em 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de trabalho. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MARIA APARECIDA ALVES MAGALHÃES exerceu atividades rurais no período de 01/01/1969 a 27/07/1974, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001829-42.2010.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. DIRCE BIRAL MAGNOLER, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista que o benefício que se busca revisar era titularizado por seu falecido marido (fls. 38/40). Réplica às fls. 44/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ilegitimidade ativa Assiste razão ao INSS. Nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, a autora busca revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença que era titularizado por Gerson Magnoler, seu falecido marido, pelo que se conclui que não é titular do direito material ora deduzido. Assim, conforme artigo acima transcrito, somente com autorização expressa em lei seria possível reconhecer sua legitimidade ativa. Em caso análogo, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - VEDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. A parte autora, cônjuge do falecido, em nome próprio ajuizou a presente demanda, requerendo a desaposestação do de cujus, renunciando ao benefício previdenciário outrora concedido a este último, com a consequente implantação de novo benefício, de ordem mais vantajosa. Vedação expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil. Benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, podendo apenas ser pleiteado pelo legítimo titular do direito. Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961050104759 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512558 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/01/2011 PÁGINA: 938) Ademais, conforme relatou o réu ao arguir esta preliminar, até seria possível a autora buscar a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante os argumentos lançados para revisar o benefício de auxílio-doença do falecido, ou seja, utilizá-los como causa de pedir e, consequentemente, refletir eventuais diferenças provenientes da revisão em seu benefício de pensão por morte, mas jamais como pedido para revisar o benefício do de cujus. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para propor a presente ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-58.2010.403.6112 - AGROPECUARIA COML IND GUERRA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003679-34.2010.403.6112 - ANTONIO SCATOLON X JOAO SCATOLON(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. Às fls. 52/53 foi oportunizado à parte autora corrigir o valor atribuído à causa e demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo. À fl. 55 foi deferido o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) para necessária regularização. Com a inércia da parte autora em promover a mencionada regularização, foi concedido prazo extraordinário de 5 (cinco) dias (fl. 56), que também transcorreu sem qualquer manifestação dos autores, conforme certidão da fl. 57. É o relatório. Considerando que os autores não comprovaram a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, INDEFIRO o pedido para que sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita. No que toca à regularização do valor da causa, destaco que, conforme já anunciado no despacho de folhas 52/53, este é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio da ação. No presente caso, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem demonstrar razoável critério para chegar a referido valor que, notoriamente, foi subestimado. Assim, considerando que os autores não promoveram a necessária emenda à inicial quando oportunizado fazer, indefiro a petição inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento das custas decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União.

0004137-51.2010.403.6112 - AMBROSIO JOAO POSSARI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004427-66.2010.403.6112 - ELEONILDA BERNAL MORENO VIANI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELEONILDA BERNAL MORENO VIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. No despacho de fl. 46 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 49/53. Liminar deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial (fls. 55/58). Laudo médico pericial (fls. 63/74). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/85), sob o argumento de que o laudo médico pericial apontou pela inexistência de incapacidade laborativa. Às fls. 92/97 a parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da

existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 73). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa inicial de coluna cervical e abaulamentos discais difusos em C4-C5 que pode levar a um quadro doloroso ou não, sendo que mesmo quando há dor, esta não impede o trabalho (fl. 73). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados em 31/05/2010 e 23/09/2010 sendo contemporâneos à perícia realizada em 27/10/2010, conforme se observa à fl. 67 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 69/70, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 70/71 de modo que, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços de lavoura e atividades domésticas), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 55/58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-85.2010.403.6112 - JOSE ANSELMO JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a realização da prova pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 71/72). A parte autora, com a petição das folhas 75/77, requereu sua reavaliação, a ser realizada por médico ortopedista. Juntou documento. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora não aceitou. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido para reavaliação do autor, bem como a nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Por outro lado, prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15h. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o INSS, para que, querendo, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do documento juntado pela parte autora como folha 78.

0004498-68.2010.403.6112 - ROSELI DE OLIVEIRA VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 90/91, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de

especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repete-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004877-09.2010.403.6112 - VALTER CATELICO LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALTER CATELICO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. No despacho de fl. 46 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 50/54. Liminar deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial (fls. 57/61). O réu apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/75). Laudo médico pericial (fls. 76/89). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 105/107), sob o argumento de que o laudo médico pericial apontou pela inexistência de incapacidade laborativa. Às fls. 113/119 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 89). O laudo pericial relatou ser o autor portador de tendinopatia crônica do supra-espinal de ombros esquerdo e direito e abaulamento discal de L4-L5 que pode levar a um quadro doloroso ou não, sendo que mesmo quando há dor, esta não impede o trabalho (fl. 89). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de dezembro de 2008 a junho de 2010 sendo contemporâneos à perícia realizada em 29/11/2010, conforme se observa à fl. 80 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 83/84, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 85 de modo que, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (operador de caldeira), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 57/61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-86.2010.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005840-17.2010.403.6112 - COSME FERREIRA MEDRADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER)

É equivocada a idéia defendida na peça das folhas 120/121, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repete-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006002-12.2010.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44. Citado (fl. 47), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão lançada também à fl. 48. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e

assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.406.423-7 e 560.518.354-7). Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIÃO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.406.423-7 e 560.518.354-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez NB 560.553.045-0) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006003-94.2010.403.6112 - AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. AQUINO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado (fl. 34), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão lançada também à fl. 35. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confirma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para

fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 560.385.803-2). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.385.803-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006063-67.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA DE LOURDES ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado (fl. 44), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão lançada também à fl. 45. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 127.654.898-0 e 505.329.697-5). Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 127.654.898-0 e 505.329.697-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez NB 530.035.876-9) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida

proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14h40. Intimem-se pessoalmente as partes. No mais, cumpra-se a ordem contida na r. decisão das folhas 72/73, no que diz respeito à solicitação de pagamento do senhor perito.

0007455-42.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LENTINE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008455-77.2010.403.6112 - JUDITH SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de ordinária promovida por JUDITH SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Intimada, por duas vezes (fls. 19 e 20), a regularizar sua representação processual, a autor não efetivou a necessária regularização. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que, mesmo com duas oportunidades, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008462-69.2010.403.6112 - FLAVIO BARRETO (SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001296-49.2011.403.6112 - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há

omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-60.2011.403.6112 - NELITO EUGENIO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem

adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na certidão supra, torno nula a publicação havida no Diário Eletrônico de 27/05/2011, relativa ao presente feito. Retifico a data do agendamento da perícia, fazendo constar 16/06/2011, às 8:30 horas, permanecendo inalterado o local da perícia. Remeta-se novamente para publicação a decisão de folhas 73/76, procedendo-se à retificação da data do exame pericial. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FOLHAS 73/76:DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 60 anos (folha 24), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 04/2004, como contribuinte individual, quando já contava com 53 anos de idade, sendo que em 05/10/2009, já tendo alcançada a qualidade de segurada e cumprido o requisito da carência, gozou do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, os atestados médicos trazidos aos autos informam que a autora, devido a uma hérnia discal teve que se submeter a tratamento cirúrgico no ano de 2009, mas que mesmo após a realização de todos os procedimentos habituais a requerente não apresentou melhora significativa dos sintomas de sua doença, sendo que hoje não reuni condições laborativas. Entretanto, tais documentos, não informaram quando se deu o início de sua patologia, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos necessários para obtenção do benefício auxílio-doença. Ademais, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não consegue executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, não detinha a condição de segurada. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 16 de junho de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao

senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo, oficie-se o HOSPITAL E PRONTO SOCORRO ITAMARATY (fl. 30/35), o CENTRO MÉDICO SÃO GABRIEL (fl. 40) e ao AME da cidade de Presidente Prudente/SP (fl. 39), para que apresentem prontuário, laudo de exames e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003503-21.2011.403.6112 - DURVALINA SALES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DURVALINA SALES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 16/04/2010, conforme disposto no documento de fl. 31, sendo que somente agora, decorrido mais de 1 (um) ano pleiteia judicialmente seu restabelecimento.Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos antigos, sendo o mais recente de novembro de 2010 (fl. 80), não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de junho de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008703-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008703-0) - EDILSON PEREIRA DA SILVA(Proc. ADV MILZA REGINA FEDATTO DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado e não houver renúncia ao que exceder a 60 salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0018599-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018599-4) - KIOKA OSHIAI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KIOKA OSHIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 84/85.No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0018727-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018727-9) - MARIA DE LOURDES MARINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001872-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004260-49.2010.403.6112 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições de fls. 51/52 e 56 e documento que as instruem.No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0005006-14.2010.403.6112 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 44 e documento que a instrui.No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0005242-63.2010.403.6112 - ROSE MEIRE BALBINO DE FARIAS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSE MEIRE BALBINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 45 e documento que a instrui. No silêncio, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014169-23.2007.403.6112 (2007.61.12.014169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

S E N T E N Ç A Vistos etc. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face de Pedro Rodrigues de Souza, objetivando reintegrar-se na posse do lote n. 38, do Projeto de Assentamento Nova Esperança, localizado no município de Euclides da Cunha, SP. Citada (fl. 70-verso), a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Com a decisão da fl. 73, o pedido liminar foi indeferido. Após o INCRA ter requerido a suspensão do processo, a parte requerida noticiou a composição amigável da lide, com sua regularização como assentado do lote nº 38, objeto do litígio, pugnando pela extinção do feito. Na oportunidade, renunciou expressamente a eventuais honorários sucumbenciais e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85). À fl. 101, o INCRA confirmou o noticiado pela parte requerida, que teve sua posse regularizada, oportunidade em que requereu a desistência da ação. Decido. O caso não é de homologar o pedido de desistência. Isto porque, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor e contestação a ação é necessário ter interesse e legitimidade e, no presente caso, com a notícia de que a parte requerida regularizou sua posse, restou evidente o desaparecimento do interesse da parte requerente em ver o mérito da demanda julgado, uma vez que não subsiste lide a ser dirimida. Dispositivo Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pela parte ré às fls. 84/85. Deixo de condenar o INCRA em honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida a renunciou expressamente na petição das fls. 84/85. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009187-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009187-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES(SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, em razão de conduta consistente em pesca com métodos e uso de petrechos não permitidos. Segundo a peça vestibular, o réu foi denunciado pelos seguintes fatos:(...) o ora denunciado foi surpreendido pela polícia ambiental praticando atos de pesca com material proibido (...), com as quais capturou seis quilos de peixes das espécies armado e cascado. (sic). Consta dos autos o auto de infração ambiental de fls. 12 e o boletim de ocorrência de fls. 13. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 62). Citado por edital (fls. 117 e 119) e em face de seu não comparecimento à audiência (fls. 121), foi determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como foi decretada a prisão preventiva do acusado, no intuito de localizá-lo (fls. 127). Foi realizada a produção antecipada de provas, com a oitiva das testemunhas de acusação às fls. 179/180. Ante a sua localização, o réu foi preso (fl. 186). A decisão de fls. 205/206 revogou a prisão preventiva do acusado e abriu prazo para a defesa preliminar. Alvará de soltura expedido e encaminhado às fls. 208/209. A defesa apresentou defesa preliminar às fls. 216/217, tendo a decisão de fl. 224 determinado o prosseguimento do feito com expedição de carta precatória para o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal com vistas a eventual absolvição sumária, nos termos da nova legislação processual penal, opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De início registro que os fatos ocorreram no ano de 2004, há mais de sete anos, e que o processo ficou suspenso de 2007 ao final de 2010 no aguardo da localização do réu. Vem os autos, agora, em função da nova sistemática processual penal, a fim de se verificar a possibilidade de absolvição sumária. Pois bem. O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34 caput da Lei 9.605/98 e inciso II do parágrafo único, em continuidade delitiva, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:(...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interditado. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos,

moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. Tenho, contudo, que os fatos enquadram-se na situação de insignificância penal, o que autoriza a absolvição do acusado, senão vejamos. Registre-se que a tese de insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confira-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. 1. A posse de um quilo de camarão, mesmo quando pescado em local interditado por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal - 6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente enredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nela ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que proferidas nas condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. No caso vertente, observa-se dos autos que, na verdade, a única irregularidade em relação ao petrecho apreendido é a existência de rede com malha inferior a 180 mm, pois a do acusado teria 120 mm. A quantidade pescada era compatível para a pesca comercial que o acusado está autorizado a realizar e da qual tira seu sustento. O local da pesca não era proibido e não havia qualquer proibição de pesca no período. Da mesma forma, apesar do tamanho da malha da rede ser

inferior ao permitido, nenhum espécime pescado tinha tamanho inferior ao permitido. Destarte, nenhum dano concreto resultou ao meio ambiente. Ouso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição sumária do acusado. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do réu GERSON GONÇALVES pelos fatos relativos ao crime do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado GERSON GONÇALVES, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Oficie-se à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória nº 182/2011, independente de cumprimento. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

Expediente N° 2599

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SPI25212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que os réus cumpram o despacho de folha 318. Após, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

0000190-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA SIMONE DA SILVA MARIANO X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia autenticada. Após, para o caso de trânsito em julgado, cumpra-se o comando contido na última parte da mencionada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à negativa de citação (folha 32). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-15.1999.403.6112 (1999.61.12.0008691-5) - ZENAIDE MERCEDES PELLIM TAMOS X ANTONIO VEZETIV X JOSE JANCOVIC X MARIA FANHANI INFANTE X ZILDA DIAS DOS SANTOS(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo. Intime-se.

0003203-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003203-0) - EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X LAERCIO BATAJOTTO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA MARTINS DA SILVA X JAIR SOUZA DE NOVAES X PAULO MARCIO TROMBINI X CLAUDILENE DA SILVA LOPES TROMBINI X MARCIA PERUZZO CORREA X PAULO EDUARDO DE MIRANDA CORREA X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA X ALAIR ANTONIO COSTA X LIANA MARILDA CORAZZA COSTA X GENIVAL DE MAGALHAES X IOLANDA VIEIRA MAGALHAES X JOSE APARECIDO MATTOS X LOURDES ALMEIDA MATTOS X MARCO ANTONIO PICOLI X CLARA EMILIA MAGRO PICOLI X MARCOS GOMES VALERIANO X VANDA APARECIDA VEIGA VALERIANO X DONIZETE RODRIGUES DA MATA X SHIRLEI LUKACHAK DA MATA X JOSEFA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X MAGDA SOBRADIEL X VIVALDO FERREIRA CAMPOS X NEUTINA MARIA CARDOSO LIMA X ELIZIA CAMPOS DA SILVA X EDNA GUINI X CLEUZIANE MARTINS X MARIA APARECIDA AMANCIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os endereços atualizados dos autores a fim de possibilitar suas intimações para manifestar interesse em prosseguir no presente feito. Intimem-se.

0004334-16.2004.403.6112 (2004.61.12.004334-3) - RESTAURANTE H2 LTDA X PEDRO TOMIJI OSHIKA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL) X CHOPERIA H2 LTDA X NEWTON CELSO ESPER X ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado (fl. 36-verso), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 41.A parte autora especificou provas e formulou quesitos às fls. 49/50.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova oral e pericial (fl. 56).Laudo pericial às fls. 87/88.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 91/92 e requereu a dispensa da produção de prova oral, bem como julgamento antecipado da lide às fls. 97/98.As partes apresentaram alegações finais às fls. 100/102 e 104/105.Sentença às fls. 107/109, a qual determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Recurso de apelação pelo INSS às fls. 118/121.A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 124/128 e interpôs apelação às fls. 130/138.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença de ofício, por entender necessária a realização de nova perícia (fls. 150/153).Realizada nova perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 164/175. A parte autora manifestou-se às fls. 183/184 e o réu formulou propostas de acordo (fls. 186/188 e 189/191), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 194/196).É o Relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, noto que as duas propostas de acordo (fls. 186/188 e 189/191) formuladas pelo INSS divergem apenas quanto os honorários advocatícios.Assim, a expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Considerando que a parte autora concordou com a primeira proposta formulada, homologo o acordo de fls. 186/188 firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2 da fls. 186/187.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado do prazo recursal, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 16/11/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0005619-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005619-0) - JOSE ANTONIO TONI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006111-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006111-5) - JOSE LEOMAR ABRIL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001435-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001435-0) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folha 29), a execução do julgado está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005217-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005217-9) - CELIA ACOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

0007776-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007776-0) - JOSE SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito.Intime-se.

0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4) - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 31/37). Formulou quesitos e juntou documentos.Réplica às fls. 46/50.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fl. 51).Laudo pericial às fls. 58/64.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 67/68 e o réu formulou proposta de acordo (fls. 72/74 e 78/80), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 81).É o Relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, noto que as duas propostas de acordo (fls. 72/74 e 78/80) formuladas pelo INSS são idênticas, de forma que não há divergências ou irregularidades no aceite.Assim, a expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 73 - item 6).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015925-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015925-9) - SILVIA SOUZA PERES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da Autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito.Intime-se.

0015988-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015988-0) - GERALDINA ALVES DE SANTANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016155-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016155-2) - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019001-65.2008.403.6112 (2008.61.12.019001-1) - WALTER POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 103, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0006220-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006220-7) - MAURICIO DE PAULA MARTINS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos das folhas 49/56 e 57/59. Nada sendo requerido, não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010244-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010244-8) - EUNICE RODRIGUES BESSEGATO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial a ser realizada no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente S/C e na Clínica Ortocárdio S/C Ltda. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0011224-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011224-7) - PEDRO DE LIMA PINTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011884-86.2009.403.6112 (2009.61.12.011884-5) - VANDERLEY MARRAFON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000031-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000031-9) - LILIAN DE SOUZA FELIX X LUAN VICTOR DE SOUZA X ANA MIRIAM DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 16 horas. Determino também o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000434-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000434-9) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 31/33). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 32 - item 6). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo o prazo de 60 dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-67.2010.403.6112 (2010.61.12.001213-9) - GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documento que a acompanha.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001333-13.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001532-35.2010.403.6112 - JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas e 45 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta na petição inicial.Tendo em vista que a parte autora e a testemunha por ela arrolada residem no Município e Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, depreque-se a inquirição da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora. Defiro o requerimento da parte autora, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos as gravações de vídeo acerca dos fatos narrados nestes autos.Intimem-se.

0001721-13.2010.403.6112 - MALVINA BUENO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documento que a acompanha.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002452-09.2010.403.6112 - ELMINDO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002650-46.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é

equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da manifestação judicial das folhas 51/53, procedendo-se à solicitação de pagamento em favor da Perita. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002708-49.2010.403.6112 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique, com pertinentes justificativas, as provas que pretende produzir, ou diga se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra.

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003880-26.2010.403.6112 - SERGIO BOTT(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se.

0004888-38.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006015-11.2010.403.6112 - FERNANDO COIMBRA X BRUNO SANTHAGO GENOVEZ X RENATO NEGRAO DA SILVA X FERNANDO ONO MARTINS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do que ficou decidido em sede de agravo (folha 65 e verso), não conheço do pedido de reconsideração da decisão agravada. Faculto à parte autora manifestação sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0006484-57.2010.403.6112 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006830-08.2010.403.6112 - MARIO CEZAR VICENTE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Anote-se quanto ao requerido na petição retro. Intime-se.

0001591-86.2011.403.6112 - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial (fls. 28/30). Laudo pericial às fls. 33/44. Citado (fl. 36-verso), o réu apresentou proposta de acordo (fl. 47), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 52). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado do prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a respeitável manifestação judicial exarada na folha 57 para consignar a data da perícia como sendo 16 (dezesesseis) de junho de 2011, às 9:00 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folhas 25/26, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial de fls. 20. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8) - HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA) (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004707-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004707-1) - ANA SOARES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto a cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000367-60.2004.403.6112 (2004.61.12.000367-9) - LENICE FERREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X LENICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, apresente a cópia da petição para a formação da contrafé, bem como a memória discriminativa dos cálculos. Intime-se.

0008302-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008302-0) - ANTONIA DE JESUS ROCHA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002633-44.2009.403.6112 (2009.61.12.002633-1) - JOSE DUARTE GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE DUARTE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia da folha 107, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002578-25.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS XAVIER NOGUEIRA X DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de imóvel adquirido pela parte ré em virtude do não-pagamento de prestações de seu financiamento, bem como as demais despesas do imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Às folhas 26/27, a parte ré manifestou-se acerca da pretensão da Caixa. A parte ré reconheceu que deixou de adimplir prestações de seu financiamento. Entretanto, isso se deu em virtude de que a administradora do imóvel, Terralis Assessoria Imobiliária, se nega a emitir os boletos para pagamento das prestações se não forem pagos, também, os valores decorrentes da taxa de condomínio. Falou que a taxa de condomínio cobrada é desproporcional aquela devida em condomínios de luxo existentes na cidade, o que levou os adquirentes ao inadimplemento. Por fim, disseram que têm interesse em quitar o débito referente às prestações em atraso, solicitando o agendamento de audiência para tentativa de conciliação com a CEF. É o relatório. Decido. Conforme já mencionada na decisão da folha 26, a parte ré deixou de quitar prestações de seu financiamento e foi notificada a pagar o débito ou desocupar o imóvel, o que não foi feito. Os réus, por sua vez, sustentaram que somente não pagaram as prestações em atraso em virtude da negativa da administradora do imóvel em recebê-las. Além disso, pretendem saldar sua dívida. Convém esclarecer que a Cláusula Décima Terceira do contrato de arrendamento residencial prevê sua rescisão no caso de não-pagamento da taxa de condomínio. Melhor esclarecendo, a rescisão do contrato de arrendamento se dá não somente por inadimplência das prestações mensais do arrendamento, mas também das demais taxas, inclusive a taxa condominial. Ainda assim, a concessão da liminar para reintegração do imóvel em favor da Caixa é medida por demais drástica, levando-se em consideração sua irreversibilidade. Havendo a possibilidade de conciliação entre as partes, convém que seja designada audiência de tentativa de acordo, visando a solução da presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para reintegração do imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de junho de 2011, às 16h20. Defiro a gratuidade processual aos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-79.2003.403.6112 (2003.61.12.001047-3) - MARCOS MIRANDA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requisite-se o pagamento do crédito principal (incontroverso) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários advocatícios. Int.

0006557-68.2006.403.6112 (2006.61.12.006557-8) - CELSO APARECIDO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006317-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006317-3) - GILDASIO ROCHA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6) - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0) - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0007127-15.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001901-92.2011.403.6112 - ANA CLARA HENRIQUE CARDOSO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, ANA CLARA HENRIQUE CARDOSO, em desfavor do INSS, que se lhe conceda auxílio-doença acidentário. Submetida à perícia médica, a autora narrou ao experto que em outubro de 2008 sofreu queda durante o trabalho, fraturando o antebraço esquerdo, advindo desse evento sua incapacidade laborativa (fl. 97, item 6). De fato,

após o exame pericial, o perito concluiu que a autora está incapacitada para sua atividade laboral em razão de seqüela de fratura de punho esquerdo (fl. 104/105, tópico Conclusão). Com essa moldura, diante da conclusão pericial, não detém este juízo competência para conhecer e julgar o presente pedido. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. P. I.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0003498-96.2011.403.6112 - RENILDE MARIA DONATO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003511-95.2011.403.6112 - AMAURI PEREIRA BEZERRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003522-27.2011.403.6112 - MARIANE DE OLIVEIRA DONADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de junho de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003544-85.2011.403.6112 - ADNIR MARQUIORI LANZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 113.039.169-5, conforme se vê no documento de fls. 23/24; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de

revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0003582-97.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2011, às 14:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003610-65.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003514-50.2011.403.6112 - TERESA MARIA MARTINS GALDINO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006688-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006688-1) - MARCOS ANTONIO VIOTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS ANTONIO VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002248-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002248-1) - CRISTINA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011751-15.2007.403.6112 (2007.61.12.011751-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VILMA DOS SANTOS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001330-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001330-5) - ESTER NOGUEIRA RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305433-95.1992.403.6102 (92.0305433-2) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: defiro a vista requerida pela parte autora.

0306423-18.1994.403.6102 (94.0306423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305074-77.1994.403.6102 (94.0305074-8)) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 308 e seguintes.

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 189/190: cumpra-se o despacho de fl. 177, expedindo-se os ofícios requisitórios, inclusive aqueles pertinentes aos honorários advocatícios.

0301639-61.1995.403.6102 (95.0301639-8) - BOTUJURU AGROPECUARIA LIMITADA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Providencie-se a Secretaria a transferência do depósito ao Juízo deprecante (fls. 135/139), vinculando-o à execução fiscal nº 2004.61.82.005557-3 - 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital, oficiando-se ao Setor de Precatórios

do E.TRF-3ª Região.

0308668-31.1996.403.6102 (96.0308668-1) - LEAO E LEAO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista à parte autora quanto ao pedido de conversão em renda da União Federal do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

0311509-96.1996.403.6102 (96.0311509-6) - ANTONIO MANUEL RODRIGUES COELHO X IEDA MARIA DANIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de R\$ 9.122,37, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0304633-91.1997.403.6102 (97.0304633-9) - FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.063,01, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0301417-88.1998.403.6102 (98.0301417-0) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.209,22, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0310896-08.1998.403.6102 (98.0310896-4) - FLAVIA DE PAULA E SILVA MINELLI X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X LUIZ DOS REIS ALEXANDRE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 417,80, referentemente ao co-autor João Cyrillo Laguna, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Sem prejuízo, vista à autora Flávia de Paula e Silva Minelli dos cálculos apresentados pela CEF. Eventual movimentação da conta deverá ser observada as regras da lei fundiária, através da via administrativa.

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 359/360: anote-se. Em consequência, republique-se o despacho de fl. 358, no seguinte teor: Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.565,85, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0006471-06.2001.403.6102 (2001.61.02.006471-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.607,04, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008795-5) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiando, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 533,31, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0002968-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002968-6) - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 182 e seguintes: defiro o pedido de conversão em renda da União Federal. Oficie-se. No mais, vista à parte autora quanto à manifestação da União Federal quanto ao parcelamento.

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)

Fl. 402: vista à parte autora.

0001118-77.2004.403.6102 (2004.61.02.001118-6) - MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 161 e seguintes: vista à parte autora.

0005352-05.2004.403.6102 (2004.61.02.005352-1) - MARIA MAGALI DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 82 e seguintes: indefiro. O feito já foi sentenciado, com trânsito em julgado. Houve apresentação de cálculos e até depósito da sucumbência. Assim, caso concorde, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

0006877-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013469-43.2008.403.6102 (2008.61.02.013469-1) - MARCELINA CAVADAS DE SA - ESPOLIO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora para que esclareça a divergência entre o número da conta poupança informada na inicial, com a documentação (extratos) juntada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 129/137, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória, recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, cumpra-se aquela determinação, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9) - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011257-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011257-2) - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.84 e seguintes: manifeste-se o autor. Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fl. 176: tendo em vista que não há médico-perito especializado na área de genética cadastrado nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por ora, aguarde-se o laudo pericial a ser elaborado. Com a sua juntada, este Juízo avaliará a necessidade ou não da perícia tal qual foi requerido. Prossiga-se.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Segundo se depreende da documentação (extratos) juntados pela CEF às fls. 64/66, estes se referem a pessoa diversa da autora, uma vez que a conta indicada foi equivocadamente informada à ré. Assim, deve a CEF ser novamente intimada para que traga aos autos os extratos da conta poupança nº 00013413-0, Agência 340, no prazo de 15 dias. No mais, afasto a prevenção indicada à fl. 19, ante a documentação juntada nos autos.

0001112-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001112-5) - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Sem prejuízo, informe-se com urgência a ilustre Relatora do agravo de instrumento nº 0009277-69.2010.4.03.0000/SP (fls. 276/282), da sentença de mérito proferida, encaminhando-se cópia

0001774-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001774-7) - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003187-72.2010.403.6102 - MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 86 e seguintes: vista à parte autora.

0003768-87.2010.403.6102 - CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004715-44.2010.403.6102 - GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS IMOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos requeridos. Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 15 dias, os extratos dos períodos controvertidos, referentes às contas indicadas na inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual aplicação de multa diária pelo descumprimento.

0005821-41.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Fls. 126 e seguintes: os documentos juntados são anteriores àqueles de fls. 116/120 e 123, os quais comprovam

exatamente o contrário do alegado. Assim, esclareça a parte autora se efetivamente o pedido deve ser considerado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para São João de Meriti-RJ (fl. 97).

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não juntou os documentos indispensáveis, como os pessoais e procuração. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos requeridos. Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 15 dias, os extratos dos períodos controvertidos, referentes às contas indicadas na inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual aplicação de multa diária pelo descumprimento.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 363/396) e documentação juntada.

0008038-57.2010.403.6102 - MIRIAM LUCIA LOPES BALDIN(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 267 e seguintes: vista à parte autora da juntada dos documentos enviados pelo CRI de Orlandia-SP, comprovando o cancelamento da alienação fiduciária que recaia sobre o imóvel, objeto da discussão judicial em questão.

0009965-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE SADER

Aguarde-se a manifestação da autora CEF, nos moldes requeridos até a data de 26.05.2011, vindo conclusos para eventual extinção do processo.

0004053-62.2010.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.1999.403.6102 (1999.61.02.004821-7)) LUIZ SANITA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 89: tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000048-78.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido o prazo de 10 dias, sem informação acerca de eventual suspensão da decisão recorrida, prossiga-se, vindo os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008880-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009908-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304373-87.1992.403.6102 (92.0304373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA

MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010741-34.2005.403.6102 (2005.61.02.010741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308668-31.1996.403.6102 (96.0308668-1)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício ao PAB-JUSFE CEF 2014-0, visando a conversão em renda da conta judicial 2014.005.99039603, ou, sendo o caso, a transformação do saldo em pagamento definitivo para União. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0011079-71.2006.403.6102 (2006.61.02.011079-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303507-40.1996.403.6102 (96.0303507-6)) INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI)

Diante da concordância das partes, defiro a compensação do débito em favor da União Federal, descontando-se do crédito apurado nos autos principais, no momento da expedição do ofício precatório. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos, da certidão do trânsito em julgado, dos cálculos dos honorários e das manifestações sobre a compensação ora deferida e do presente despacho. A seguir arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, desamparando-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0311910-27.1998.403.6102 (98.0311910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300938-95.1998.403.6102 (98.0300938-9)) POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

A presente impugnação ao valor da causa é originária dos autos dos embargos à execução. Segundo se depreende da sentença e V. Acórdão lá proferido, os honorários foram distribuídos entre as partes. Portanto, resta prejudicada a presente impugnação, uma vez que não há custas e nem honorários a serem executados. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CAUTELAR INOMINADA

0323342-87.1991.403.6102 (91.0323342-1) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos depósitos ora penhorados ao Juízo de Direito - Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul/SP, vinculando-os à Execução Fiscal nº 965/2008, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executada Ádria Alimentos do Brasil Ltda. Após, comprovada a transferência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302744-78.1992.403.6102 (92.0302744-0) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324 e seguintes: a documentação é necessária para que a Contadoria Judicial possa efetivamente elaborar os cálculos de modo preciso, seguro e confiável. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a autora diligencie junto aos seus arquivos e traga aos autos as informações imprescindíveis ao deslinde da execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309179-68.1992.403.6102 (92.0309179-3) - GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo com a baixa necessária.

0015121-76.2000.403.6102 (2000.61.02.015121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308028-67.1992.403.6102 (92.0308028-7)) RICARDO IGNACIO DOS SANTOS X LUCIANA DE ANDRADE(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO)

Fls. 183 e seguintes: indefiro o pedido. O feito já foi sentenciado, tendo já transitado em julgado. Assim, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, verifico que o despacho de fl. 253, primeiro parágrafo, ainda não foi cumprido. Cumpra-se, abrindo-se novo volume. No mais, quanto à necessidade de inscrever o crédito da União junto à falência noticiada, efetivamente tal providência está descartada em face dos termos do artigo 187 do CTN. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional.Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05.Aliás, em se tratando de precatório, estes serão aplicados pelo Egrégio TRF-3ª Região, caso haja parcelamento. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios procedendo-se as anotações necessárias para que o crédito da União Federal seja compensado com aquele apurado nestes autos. Após, ao arquivo sobrestado.

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427 e seguintes: atenda-se, oficiando-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução vigente.

0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6) - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que preste as seguintes informações: 1) se se encontra ativa ou inativa no serviço público; 2) se ativa, qual o órgão de lotação;Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Em seguida, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado. Quanto ao requerido às fls. 688/689, já existe decisão nos autos que apurou que as autoras Maria de Fátima Silva Andrade e Raquel Barbosa Lima Ramos (fls. 571 e 644) não possuem crédito nestes autos, uma vez que já receberam administrativamente.

0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0) - AMBROSIO TURI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X AMBROSIO TURI X UNIAO FEDERAL

Fls. 413 e seguintes: vista ao ilustre advogado Dr. Orlando Faracco Neto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fl. 264: defiro o prazo requerido pela CEF. Anote-se.

0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6) - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X COML/ IRMAOS MEI S/A

Fls. 724 e seguintes: defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela parte autora.No mais, rejeito de plano os embargos à arrematação apresentados (fls. 729/733), tendo em vista tratar-se de atos judiciais correspondentes à avaliação e alienação praticados pelo juízo deprecado, cabendo a ele decidir o que de direito, nos termos do artigo 747 do CPC. Por último, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 365: Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.240,44, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIA HELENA DE SOUZA

Ao SEDI para que seja novamente incluída a CEF no polo ativo da demanda, em substituição ao FNDE. Após, vista à CEF para que requeira o que de direito.

0014522-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014522-6) - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILTON ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria e considerando que aqueles apresentados pela CEF são equivalentes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, devendo os mesmos ser retirados antes do seu vencimento, que se esgota em 60 dias. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000806-28.2009.403.6102 (2009.61.02.000806-9) - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE

Manifeste-se a exequente (CEF).

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146 e seguintes: com razão a parte autora. O documento não comprova efetivamente o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e muito menos a determinação de fl. 137. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a ré comprove documentalmente a expedição da correspondente Portaria e a inserção no site da sua classificação, para a devida publicidade, sob pena de ser aplicada a multa prevista à fl. 137, sem prejuízo de apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2124

ACAO CIVIL PUBLICA

0010924-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010924-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADA MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Decisão de fls. 103: (...) Partes legítimas e bem representadas. A ré, em contestação, noticia a existência de técnicos em farmácia inscritos em CRF. De modo que deve ter a chance de comprová-lo. Concedo às partes o prazo de dez dias para especificação de provas, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Despacho de fls. 139: VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 138, efetue a Secretaria a regularização dos autos mediante a inclusão do patrono da requerida no sistema de acompanhamento processual, reenviando a decisão de fls. 103 imediatamente à publicação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

MONITORIA

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

Trata-se de fase de execução de título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Felipe e Lázara Maria Ribak, uma vez que não houve apresentação de embargos à monitoria ajuizada (fls. 26). A dívida é decorrente do contrato de adesão ao crédito direto caixa - CDC celebrado entre as partes, tendo sido liberados os valores de R\$ 2.700,00 (em 28.02.2003 - fls. 11) e R\$ 7.000,00 (em 28.03.2003 - fls. 14), sendo que o valor atualizado da dívida, em dezembro de 2004, era de R\$ 37.893,87 (fls. 28). Realizada penhora de imóvel pertencente aos executados (fls. 77), estes foram intimados (fls. 114 e 116-v), oportunidade em que requereram o seu levantamento sob o argumento de se tratar de bem de família (fls. 118/121), bem como apresentaram impugnação em relação aos valores cobrados (fls. 126/128). Afastada a incompetência deste juízo federal, foi determinada a manifestação da CEF, bem como a juntada de planilha (fls. 129). A CEF se manifestou às fls. 131/133, requerendo o levantamento da penhora, sustentando que só tomou conhecimento da qualidade de bem de família nesse momento processual. Quanto ao excesso de execução, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 135/136). Intimados sobre os documentos juntados, os executados permaneceram inertes (fls. 140). Cuido, portanto, de analisar a petição de fls. 118/121, bem como a impugnação apresentada. Pois bem, quanto ao levantamento da penhora que recaí sobre bem imóvel dos executados (fls. 77), de fato, verifico que o contrato aqui executado não se refere ao contrato gravado com cláusula hipotecária em favor da CEF (fls. 124), tratando-se de único bem imóvel do casal (fls. 122), razão pela qual seu levantamento é medida que se impõe, o que, aliás, teve concordância da CEF (fls. 132). Quanto ao excesso de execução, conforme já mencionado de início, o mandado inicial (fls. 22/23) foi convertido em mandado executivo, em razão da constituição do título executivo judicial, tendo em vista que não houve oposição de embargos à ação monitoria proposta (fls. 26). Deste modo, não há mais que se discutir sobre a prática de anatocismo pela CEF no tocante aos contratos executados, ou seja, sobre a dívida proposta, mas tão-somente de eventual excesso em relação aos valores cobrados a partir da conversão do mandado inicial em título executivo, uma vez que se encontra precluso o questionamento do mandado inicial, o que se daria por meio dos embargos. Caberia aos executados, portanto, a demonstração do excesso alegado, com indicação pontual dos encargos cobrados de forma irregular, juntando planilha, se o caso. Ocorre que os executados alegaram que para a apresentação dos cálculos seria necessária a comprovação nos autos dos valores creditados em suas contas, com a apresentação dos respectivos extratos. Sustentaram, ainda, que os índices a serem observados nos cálculos são os oficiais, com juros de mora a partir da citação. Sem razão os executados. Tratando-se de crédito direto caixa - CDC os demonstrativos de débitos apresentados com a inicial (fls. 11/16) são suficientes para verificação dos valores contratados, data em que realizados, prazo e juros cobrados. Tal fato, aliás, consta na cláusula terceira do contrato de adesão celebrado (fls. 08), onde ficou expressamente consignado que o valor será liberado na data da solicitação, sendo que o montante de cada operação, com juros e tarifas são disponibilizados aos devedores no momento da transação pelo meio eletrônico que utilizarem. Não obstante, a CEF trouxe aos autos os demonstrativos de evolução contratual da data da contratação até o ajuizamento da ação (fls. 135/136), no entanto, intimados os executados não se manifestaram (fls. 140), ou seja, novamente deixaram de apresentar os excessos alegados. Cumpre consignar, ainda, quantos aos encargos cobrados, que a partir do ajuizamento da ação mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedentes: TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353; TRF 1: AC 200038000233423, 5ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 de 21/01/2011, pág. 466). Pelo que se tem (fls. 29/35), a partir do início da inadimplência a CEF computou a título de encargos tão-somente comissão de permanência, cuja cobrança não é vedada, não tendo os executados apontado qualquer irregularidade nos valores cobrados. Deste modo, rejeito a presente impugnação pelos motivos acima expostos, acolhendo, tão-somente, o levantamento da penhora efetiva às fls. 77, intimando-se o depositário de sua desoneração do encargo. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, prossiga-se a execução, devendo a CEF indicar outros bens para penhora, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001404-55.2004.403.6102 (2004.61.02.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FERNANDO FRIGO

Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 28/06/2011, às 14h30, trazendo a exequente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, bem como sua proposta. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0004979-37.2005.403.6102 (2005.61.02.004979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará mencionado, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, nos termos do despacho de fls. 104, intimando-se o advogado para retirada em cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 107. Fls. 109 - retro: Certifico e dou fe que cancelei o Alvara de Levantamento nº6/2011, arquivando-o em pasta própria e, expedi novo Alvara nº51/2011, conforme r. despacho retro.

0001069-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA HELENA URBINATTI LEMBI(SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE) X CEZAR DONIZETE LEMBI(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

1 - Fls. 115 e 120: Cumpra-se, com urgência. 2 - Antes de apreciar a utilidade da produção de prova testemunhal requerida pela embargante, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2011 às 14H30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0009415-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDMAR LUIS VENTURA X ARISTEU VENTURA X MARIA LUCIA DA SILVA VENTURA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Fls. 91/92: Indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista que o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados. Ademais, este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A. A própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, faz comunicação a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES. Fls. 78/90: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de 07 de 2011 às 14H30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de JUNHO de 2011 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0005965-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA CRISTINA DUTRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Fls. 29/31: Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF, pelo prazo legal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de JUNHO de 2011 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0006187-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAQUIM FILHO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de JUNHO de 2011 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0007695-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

Fls. 22/29: Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF, pelo prazo legal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2011 às 15h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 328: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 44/2011, conforme determinado as fls. 323. Fls. 323: Requerido o levantamento e estando em termos a procuracao, expeça-se o competente alvara de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Em caso negativo, intime-se para regularizacao. Apos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extincao da execucao. Int.

0311155-81.1990.403.6102 (90.0311155-3) - ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Retifico o despacho de fls. 220 para constar que o pagamento do ofício precatório somente se deu em 03/07/2003 e não como constou. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos da Contadoria e junte-se nos autos, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.Fls. 219: Os cálculos de fls. 193/194 foram apresentados com incorreção, tanto que determinado o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos mesmos, contando-se os juros de mora a partir do término do prazo constitucional, ou seja, a partir de janeiro de 2.000 (fls. 206), já que o ofício precatório foi expedido em 11/05/1998 (fls. 144) e o pagamento somente ocorreu em 27/06/2011 (fls. 169), após 41 meses depois do prazo do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, conforme os cálculos apresentados às fls. 214/215.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos da Contadoria, aguardando-se o seu pagamento.Intimem-se e cumpra-se.

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X MARIA VAZ MARIANO X DONATO FESCHINA X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X DAERCIO MAURY ZANTA X OTILIA BUENO DA COSTA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREIA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 1388/1392: retornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência de seus cálculos, nos termos da manifestação do INSS, esclarecendo, ainda, os juros utilizados.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0312138-46.1991.403.6102 (91.0312138-0) - GERALDA CAMPOS CANTARELLO X JOAO VENANCIO GARCIA X ANTONIA FELIZARDO VIANA X NAIR PINHEIRO DE SOUZA X GEOBALDO DE SOUZA PINHEIRO X BRAULIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 287: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 306 a 308/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para que seja dado vista as partes do teor das requisicoes, nos termos do artigo 9 da Resolucao 122/2010, assim como, deixei de expedir para Antonia Felizarda Vianna, conforme determinado as fls. 284.Fls. 284: No tocante aos demais exequentes, prossiga-se, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, intimando-se as partes para fins do artigo 9º da mesma resolução.Intimem-se.

0301845-12.1994.403.6102 (94.0301845-3) - ALICE DI PONTE ZEBINI X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANZONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 416: VISTOS EM INSPECAO.Tendo em vista que o valor apurado em favor de Antonio Piquera da Silva sera objeto de precatório, intime-se o INSS nos termos do artigo 11 da Resolucao 122/2010 do CJF.Apos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 409.Fls. 409: Tendo vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique, nos cálculos de fl. 338, se existem valores a serem destacados a título de PSS e, em caso afirmativo, qual o montante por exequente, discriminando desde logo o valor relativo aos honorários contratuais, cf. requerido às fls. 328/332.Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) se são servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas; 2) suas lotações; 3) se são portadores de doença grave; e 4) suas datas de nascimento. Prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.Fls. 417: Certifco e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 302 a 304/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes, conforme r. despacho de fls. 409. Certifico ainda que deixei de expedir para Antonio Piquera da Silva, haja vista a determinacao de fls 416 e para Antonio Sergio Franzone (falecido), conforme fls. 413/414.

0300068-55.1995.403.6102 (95.0300068-8) - APARECIDA VOLPATO DA COSTA QUARESMIN X CELIA MARIA QUARESEMI IGNACIO X MARCOS ANTONIO QUARESMIN X CARMEN MORENO QUAREZEMI X

NATALIA QUAREZEMIN X REINALDO QUAREZEMIN JUNIOR X MARIA HELENA DA SILVA QUAREZEMIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 280: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 55/2011, conforme determinado as fls. 267 (paragr. 4).

0305584-56.1995.403.6102 (95.0305584-9) - IVO CUNHA BARBOZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após o cumprimento do quanto determinando nos autos em apenso, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 122/2010, aguardando-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.Fls. 155: Certifico e dou fe que, conforme determinado as fls. 140 (acima), expedi o Ofício Requisitorio nº 188/2011,juntando, antes de encaminha-lo ao tribunal, uma copia para que seja dado vista as partes do teor da requisicao, nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010.

0306032-92.1996.403.6102 (96.0306032-1) - WANDERLEY JOSE LAZZARINI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certifico e dou fé que, conforme determinado às fls. 174, expedi o Ofício Requisitorio ns 286 e 287/2011, juntando, antes de encaminha-lo ao Tribunal, as copias para vista às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010.

0311485-34.1997.403.6102 (97.0311485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308268-80.1997.403.6102 (97.0308268-8)) CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 257/260, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2011, às 14H30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive a autora para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0005621-20.1999.403.6102 (1999.61.02.005621-4) - MADE TURISMO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 226: Em vista da certidão supra, expeça-se o competente ofício requisitório, junte-se uma cópia nos autos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.Fls. 226 - retro: Certifico que expedi o Ofício RPV nº 291/2011, juntando uma copia a seguir, para vista as partes conforme r. despacho retro.

0015536-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015536-1) - MARIO MARTINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 411: 3. Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4.Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.Fls. 414: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 299 e 300/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 411.

0009912-92.2001.403.6102 (2001.61.02.009912-0) - NOEMIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 165 - retro: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns. 165 e 166/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme despacho de fls. 159 (4 paragrafo).Fls. 159: Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0004663-29.2002.403.6102 (2002.61.02.004663-5) - MARGIT HOHNE NERY(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, conforme determinado as fls. 465, expedi o Ofício Requisitorio n. 289/2011, juntando, antes de encaminha-lo ao Tribunal, uma copia para vista as partes do teor da requisicao, nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010.

0005312-91.2002.403.6102 (2002.61.02.005312-3) - CLEONICE IZABEL MARQUES SELINGARDI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377

- CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 179: 1. Intime-se a CEF para trazer o procedimento da execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à autora para ciência, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá esclarecer as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001385-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001385-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 161: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 284 e 285/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 126 (item 4). Certifico, ainda, que os requisitorios foram expedidos nos termos da Ordem de Serviço nº01/2011. Fls. 126: Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 377/378: a autora não faz jus à quitação parcial do imóvel pelo seguro decorrente do falecimento do mutuário originário Antonio Carlos Rodrigues. Assim, reconsidero o despacho de fls. 376 e determino a intimação do perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Intemem-se. Cumpra-se imediatamente.

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR)

Fls. 299/300: proceda a Secretaria as devidas anotações, e republique-se o despacho de fls. 295. Cumpra-se. Fl. 295: [...] Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre fls. 292/294 v., no prazo de 05 (cinco) dias.

0013342-76.2006.403.6102 (2006.61.02.013342-2) - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ao SEDI para incluir a Caixa Seguradora S.A. no polo passivo. Após, republique-se a decisão de fls. 463 para a Caixa Seguradora S.A., dando ciência também do laudo pericial de fls. 479/482, para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito dos honorários do perito de fls. 475, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0) - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. 1. A CEF e o curador especial levantam questões processuais idênticas neste feito (cf. fls. 68/72 e 117/120) e nos apensos (ações cautelares ns. 2006.61.02.013678-2 e 2006.61.02.013679-4 às fls. 66/70, 113/116 e 56/60, 103/106, respectivamente, e ação ordinária n. 2006.61.02.013681-2 às fls. 62/66 e 111/114). Sem razão a CEF quanto sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que sofrerá os efeitos de eventual procedência da ação. Rejeito, também, a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pelo curador especial. Verifica-se que foram esgotadas as diligências necessárias para a localização da ré Madalena da S. de Oliveira Peças EPP. As cartas de citação expedidas nestes autos e nos apensos foram devolvidas sem cumprimento, ante a mudança de endereço da ré (cf. certidão de fls. 75 destes autos, fls. 53/54 e certidão de fls. 63 das cautelares em apenso e certidão de fls. 69 da ação ordinária em apenso). Ademais, a citação da ré foi deprecada na ação proposta perante a 5ª Vara Federal local, processo n. 2006.61.02.010294-2, cujos elementos da ação divergem apenas desta quanto ao número da duplicata mercantil de n. 2332/B (cf. certidão de prevenção de fls. 62), sendo que, após diligências nos endereços da ré, constantes não só naqueles autos como em outros feitos, pelo oficial de justiça foi certificado que ...a empresa Requerida MARIA MADALENA DA S. OLIVIERA PEÇAS EPP, encontra-se em local incerto e não sabido razão pela qual devolvo o mandado (cf. fls. 94/95 destes autos). Reputo, assim, válida a citação por edital, posto que presente o requisito do art. 231, II, do Código de processo civil. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 15:45 h, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intemem-se. Intemem-se, inclusive o representante legal da parte autora para prestar depoimento. Intime-se pessoalmente o curador especial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Cumpra-se.

0010507-81.2007.403.6102 (2007.61.02.010507-8) - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 189: Expecam-se os competentes officios requisitorios, nos termos da Resolucao 122/2010, aguardando-se o pagamento.Intime-se e cumpra-se.Fls. 189 - retro: Certifico que expedi o Oficio RPV nº 290/2010, juntando uma copia para vista as partes nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010, conforme r. despacho retro.

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 377: dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.Int

0001033-52.2008.403.6102 (2008.61.02.001033-3) - LUIS AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 107: Certifico e dou fe que expedi os Officios Requisitorios ns: 310 e 311/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 103 (paragr. 2).Fls. 103: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 100), expecam-se os competentes officios requisitorios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 101/102. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios. Intimem-se e cumpra-se.

0008333-65.2008.403.6102 (2008.61.02.008333-6) - DIRCE GONCALVES CICARINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Fls. 163: Recebo o recurso adesivo da parte autora nos termos do art. 500 do CPC.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008606-44.2008.403.6102 (2008.61.02.008606-4) - ANTONIO CELSO ARANTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 226/237 em ambos os efeitos legais. Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009758-30.2008.403.6102 (2008.61.02.009758-0) - LUIZ FRANCISCO ALONSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista a certidão de fls 175, desconstituo o perito nomeado. 2. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido às fls. 155/156, indefiro a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais.3. Defiro a prova oral requerida às fls. 24.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/07/2011, às 14:00 horas, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 25 e o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se imediatamente.

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos nomeados, como determinado às fls. 153/154.2. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia ____/____/____, às _____ horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 354/363: manifeste-se a autora no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC, esclarecendo, ainda, a extensão dos pedidos formulados nestes autos e apontando, especificamente, quais os atos que pratica que pretende sejam beneficiados com a decisão a ser proferida.No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil (segundo parágrafo de fl. 38), deverá apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, a fim de se analisar a necessidade de seu deferimento.

0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 16 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e,

em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.3. Sem prejuízo, esclareça o autor se as datas dos períodos de aluno aprendiz anotados nas certidões de fls. 28/29 se encontram corretas, e, em sendo o caso, providencie a retificação das certidões.4. Fls. 101: conforme ofício expedido nos autos 644/2011, da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP, informe aquele juízo, servindo este de ofício, com cópia de fls. 91/94, da revogação do mandato da Dra. Mara Juliana Grizzo, OAB/SP 176.093.Int. Cumpra-se.

0009499-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009499-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010106-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010106-9) - DORIVAL MATINADA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Fls. 144: Certifico e dou fe que, conforme determinado as fls. 135/137, expedi o Ofício Requisitorio nº 292/2011,juntando, antes de encaminha-lo ao Tribunal, uma copia para vista as partes do teor da requisicao, nos termos do art. 9, da Resolucao 122/2010.Fls. 136: Junte-se cálculo da renda mensal inicial feita pela Contadoria do Juízo, nesta data. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS deverá promover a implantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Sem custas e sem honorários. Dou por publicada em audiência, saindo as partes cientes e intimadas. Registre-se como sentença tipo B. Expeça-se o RPV. Cumpra-se.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 14.11.1991 a 18.05.1992 às fls. 37/38, de 06.09.1993 a 01.02.1994 às fls. 39 e de 01.02.1994 a 13.03.1997 às fls. 40/41), indefiro a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais.2. Defiro a prova oral requerida às fls. 13.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2011, às 16:00 horas, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 15 e o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que pretende o autor indenização decorrente de vícios de construção, deve a construtora integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC, como sustenta a CEF às fls. 220/221.Concedo prazo de 48 horas ao autor para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda..2. Cumprida a determinação, cite-se.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para 09/08/2011, às 14:30hs, quando eventualmente serão apreciadas outras questões processuais. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.1.Ao SEDI para incluir a Caixa Seguradora S/A no polo passivo conforme determinação de fls. 157, e anotar o nome de seu patrono.2. Tendo em vista que pretende o autor indenização decorrente de vícios de construção, deve a construtora integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC, como sustenta a CEF às fls. 252/253.Concedo prazo de 48 horas ao autor para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda..3. Cumprida a determinação, cite-se.4. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para 09/08/2011, às 14:30hs, quando eventualmente serão apreciadas outras questões processuais. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que pretende o autor indenização decorrente de vícios de construção, deve a construtora integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do art. 47 do CPC, como sustenta a CEF às fls.

244/245. Concedo prazo de 48 horas ao autor para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda..2. Cumprida a determinação, cite-se.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para 16/08/2011, às 14:30hs, quando eventualmente serão apreciadas outras questões processuais. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0000241-30.2010.403.6102 (2010.61.02.000241-0) - MANOEL FRANCA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - ao SEDI, para correção do termo de autuação, no tocante ao assunto, para revisão de benefício.2 - a análise entre os períodos considerados pelo INSS para a concessão do auxílio-doença (fls. 18/22) com a planilha apresentada pelo autor (fl. 33) e o CNIS (fls. 34/35) que pode, inclusive, conter erros em razão de homonímia (fls. 34/35) revela a existência de diversas divergências quanto ao tempo de serviço do autor. Assim, o autor deverá trazer cópia autenticada de sua(s) CTPS (s), comprovando cada um dos vínculos anotados na planilha de fl. 33. Cumpra a secretaria o item 1 supra. Após, intime-se o autor a cumprir o item 2 no prazo de 10 dias.

0000406-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000406-6) - RUBENS JUNTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0000859-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000859-0) - WALDEMIRO PRONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para análise do pedido de produção de prova pericial, esclareça o autor, fundamentadamente, qual é o ponto do PPP de fl. 132 do qual diverge, no prazo de cinco dias.2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral, com relação aos vínculos laborais sem registro em CTPS para o dia 05 de julho de 2011, às 15 h, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, especificamente, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o índice que deixou de ser utilizado pelo INSS para atualização da renda mensal inicial de seu benefício e em que mês tal fato ocorreu. Com a informação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

0005361-54.2010.403.6102 - GABRIEL ANTONIO SERRA GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005802-35.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006424-17.2010.403.6102 - SOBRATEM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151652 - MARCELO RODRIGUES E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Despacho de fls. 107: Tendo em vista o retorno do AR pelo motivo de mudança, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos o atual endereço de seu cliente. Em sendo cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 105.

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls..Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com

as nossas homenagens.

0008103-52.2010.403.6102 - VALTER DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/07/2011, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Cite-se a ré W.R.Demetrio Comércio e Representações Ltda. - EPP.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2011, às 15:15 h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0311092-75.1998.403.6102 (98.0311092-6) - THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Fls. 189/190: Defiro o desentranhamento dos documentos relacionados, mediante substituição por cópias, que deverá ser realizada pela própria Secretaria, tendo em vista que a autoria é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo, tendo em vista a improcedência da ação e a ausência de honorários para executar. Cumpra-se e intime-se.

0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 196: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 196 - retro: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 52/2011 ao perito Paulo Fernando Duarte Cintra, conforme r. despacho retro.

CARTA PRECATORIA

0000084-23.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X FRANCISCO CARLOS BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA)

Fls:37.Nomeio o perito judicial Sr. João Panissi Neto, para realização da perícia técnica, que deverá ser efetuada na empresa Bartolomeu Transportes Ltda. Me., nos períodos descritos no item 6.2 à fl. 18, para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor na função de motorista, como determinado à fl. 02. Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício. Fixo os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução 558/07-CJF. Requisite-se o pagamento oportunamente.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Após, devolvam-se os presentes autos, comas cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005841-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GUELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETE GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Nos termos da portaria 04/2008 desta 4ª Vara Federal de Ribeirão, encaminho os presentes autos à publicação para: intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. obs calculos da contadoria

0001248-91.2009.403.6102 (2009.61.02.001248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007652-8)) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA RODRIGUES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO X SAMUEL REIS X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X AMARILIO SABINO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 42/45 em ambos os efeitos legais. Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002675-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0)) DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Recebo o aditamento da inicial e os embargos dos executados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de JUNHO de 2011 às 16h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Na mesma ocasião, deverá o embargante trazer procuração, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Intimem-se.

0002054-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-82.2010.403.6102) ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reputo caracterizada a prevenção por serem conexos os presentes autos com a ação nº 0001747-75.2009.403.6102, uma vez que tanto esta ação como aquela são propostas com base no mesmo contrato bancário, nº 24.0782.690.0000019-10. Assim, a reunião das ações é recomendável para julgamento simultâneo para evitar decisões contraditórias, e, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002665-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002665-7) - JOAO PEDRO MATTA JUNIOR X JOAO PEDRO MATTA JUNIOR(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP139312E - FERNANDO PEREIRA SALLES)

Fls. 215 : Fls. 211: Expeça-se novamente o alvará cancelado (fls. 210), intimando-se a CEF para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após e, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se. Fls. 215 - retro: Certifico e dou fe que expedi o Alvará de Levantamento nº 53/2011, conforme r. despacho retro.

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 90: Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação (XV), determino: 1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. 2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando, desde já, cientes os exequentes, nos termos do disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010916-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010916-0) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO

Intime-se com urgência o assistente litisconsorcial da União, nos termos do despacho de fls. 156, devendo o patrono esclarecer se também representa a executada, cf. manifestação de fls. 142. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0306809-77.1996.403.6102 (96.0306809-8) - ROQUE BASO X CARLOS BASO(SP130749 - JOSE CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 158: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 155, intimando-se o advogado da CEF para retirá-lo em

cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se. Fls. 158 - retro: Certifico e dou fé que expedí o Alvará de Levantamento nº54/2011, conforme r. despacho retro.

0308268-80.1997.403.6102 (97.0308268-8) - CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302752-84.1994.403.6102 (94.0302752-5) - GONSALA BENEDITA RODRIGUES X GONSALA BENEDITA RODRIGUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 168: Fls. 162/166: diante do instrumento de cessão de direitos e obrigações apresentado, defiro o requerimento formulado. Proceda a Secretaria o cancelamento dos requisitórios expedidos às fls. 158/159, expedindo-os novamente com as retificações necessárias. Após a expedição, intime-se a parte autora nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Intime-se. Fls. 168 - verso: Certifico e dou fé que procedi as devidas retificações nos Ofícios Requisitórios ns: 30 e 31/2011, juntando as cópias para vista as partes, conforme r. despacho retro.

0308572-84.1994.403.6102 (94.0308572-0) - FISCHER S/A - AGROPECUARIA X FISCHER S/A - AGROPECUARIA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA X AGROPECUARIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certifico e dou fé que expedí o Ofício Requisitório n. 288/11, juntando, antes de encaminhá-lo ao Tribunal, uma cópia para que seja dado vista às partes do teor da requisição, conforme determinado às fls.385(parágr.4).

0310696-69.1996.403.6102 (96.0310696-8) - H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME X H F CONTROLE DE QUALIDADE INDL/ S/C LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 211: Fls. 209: defiro. Proceda a Secretaria a expedição de novo alvará judicial nos termos requeridos, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.[ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO].

0004804-82.2001.403.6102 (2001.61.02.004804-4) - ORLANDO PANTONI X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista da certidão supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Fls. 149 - verso: Certifico que expedí os Ofícios Requisitórios ns: 348 a 352/2011, juntando as cópias a seguir, conforme r. despacho retro.

0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) DOMINGOS EDUARDO CEZAR X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DURVAL DE OLIVEIRA X MARIA ELISA MORAES DE OLIVEIRA X DENISE MORAES DE OLIVEIRA X EDMILSON MARQUETTI X ELIO TONETTO X ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ELISEU FARIAS X ELISABETH VALDETARO SALVADOR(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ofícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Fls. 238: Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da

decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino:1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.4. Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001189-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS CICERO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO ZINNECK X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 258: Certifico e dou fe que expedi novo oficio RPV nº 191/2011 em substituicao ao de fls. 241, com a correcao do nome da autora(...).

0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDICTO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSIMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIS PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ofícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Ofícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIZ BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETO X JOSE MIGUEL CURTULO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 212/213: Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino:1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada às fls. 199, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.4. Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução

122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.Fls. 228: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 332 a 345/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 212 (item 4). Certifico ainda, que os requisitorios foram expedidos nos termos da Ordem de Servico nº 01/2011.

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Juntem-se extratos de pagamento dos Precatórios expedidos, recebidos em Secretaria.Após, intime-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento, restando, portanto, prejudicado o requerimento de fls. 174/175.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ofícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJFOfícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.

0003846-52.2008.403.6102 (2008.61.02.003846-0) - ARMANDO MASSUMI MORIWAKI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ARMANDO MASSUMI MORIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234: Diante do teor da cota de fls. 232, verso, expeça-se o competente ofício requisitório (fls. 221/223). Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.Fls. 234 - verso: Certifico que expedi o Oficio Requisitorio nº 305/2011, juntando uma copia para vista as partes, que segue conforme r. despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302096-93.1995.403.6102 (95.0302096-4) - PAULO CESAR SALES X PAULO CESAR SALES X REGINA MAURA DA SILVA GASPAR X REGINA MAURA DA SILVA GASPAR X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X RICARDO LUIZ DE ANDRADE LIMA X ROSELI APARECIDA CHAVES X ROSELI APARECIDA CHAVES X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA X TEREZA MITIKO DE OLIVEIRA FARIA(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 345/347: o valor devido em 10.03.2003 para os autores Paulo Cesar Sales, Ricardo Luiz de Andrade Lima e Tereza Mitiko de Oliveira Faria era de R\$ 2.062,08, o qual, devidamente atualizado para 06/06/2007, apontava a cifra de R\$ 2.611,32.No entanto, a CEF depositou R\$ 2.596,43, restando uma diferença em favor dos autores de R\$ 14,89, montante posicionado para 16/06/2007, posteriormente depositada pela CEF à fl. 349.Desta forma, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 298 e 349 em favor dos autores.Nos autos há ainda um outro depósito realizado pela CEF de R\$ 226,21 (fls. 263), pago a título de honorários advocatícios referente à autora Roseli Aparecida Chaves.Neste compasso, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 263, 298 e 349 em favor dos autores. Intime-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, bem como para manifestação, no mesmo prazo, sobre a satisfação de seu crédito.Int.Fls. 350 - verso: Certifico e dou fe que expedi os Alvaras de Levantamento ns: 46 e 47/2011, conforme despacho retro.

0041584-29.1999.403.0399 (1999.03.99.041584-8) - FANI FONSECA MONTECINO X FANI FONSECA MONTECINO X HELENA GALLI DORIA X HELENA GALLI DORIA X HELENA LOMBARDO BERNARDO X HELENA LOMBARDO BERNARDO X MARIA LUCON DOS SANTOS X MARIA LUCON DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 503: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 48/2011, conforme determinado as fls. 498.

0052705-54.1999.403.0399 (1999.03.99.052705-5) - ANDRE PARRA X DOMINGOS MARCHETTI X LUIZ PATONE X ORLANDO DA SILVA X PAULO FRANCISCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDRE PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 355: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 353, intimando-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 355 - verso: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 58/2011, conforme r. despacho retro.

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 250: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 56/2011, conforme determinado as fls. 248 (item 2).

0002668-10.2004.403.6102 (2004.61.02.002668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-70.2004.403.6102 (2004.61.02.002664-5)) JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO PEDRO MATTA X GERALDA SCHIAVON MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 177 - retro: Certifico e dou fe que expedi os Alvaras de Levantamento ns: 49 e 50/2011, conforme despacho de fls. 177.

0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI X FERNANDO MARINO COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 160/171: a fim de não tumultuar o processamento da presente execução, determino novo desmembramento dos autos. Intime-se o autor Fernando Anibal Felipelli para que apresente cópia de fls. 07/44. Após, desentranhe-se a petição de fls. 160/171, remetendo-a ao Sedi juntamente com as cópias apresentadas pela patrona e do presente despacho, para distribuição por dependência aos autos nº 93.0304780-0. Oportunamente, venham os autos conclusos.2. Tendo em vista que foram prestadas todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento (PRC/RPV), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelos exequentes Edson Roberto de Almeida (fls. 148), Elza Aparecida Milan Paulo (fls. 149), Elza Fátima Petroneri Zotesso (fls. 150) e Ernesto Vitorio Favetta (fls. 151), juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA MELO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 188: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitórios ns: 312 a 319/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 179 (item 4). Certifico ainda, que os requisitórios foram expedidos nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Fls. 179/180: Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da

decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino:1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada às fls. 167/168 e 170, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.4. Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001172-38.2007.403.6102 (2007.61.02.001172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLAUDIO FERRAZZA X CRISTINA CIBELI VIDOTTI X DECIO VALENTIN DIAS X DIVINO RODRIGUES MOREIRA X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X DONIZETE BENEDITO GIMENEZ X DURVAL A DE ULHOA CINTRA X DURVALINO MAZZUCATTO X DURVALINO PIERETTI X EDNA LACERDA L DA SILVA X VERENA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ofícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCOS FERRARI X MARIA AMIBILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA MAZZI X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X MARIA CECILIA PIOLA BRANDT X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ofícios requisitórios expedidos: ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.

0001176-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VANIA MARIA DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X WALDEMAR SALDANHA X FABIANA CRISTINA SALDANHA DOS ANJOS X ALEXANDRE SALDANHA X WAGNER ANTONIO SALDANHA X CECILIA GROSSO X WALDOMIRO ANTONIO FILHO X WELINGTON JAMES SILVATTI X YEDA REGINA VENTURINI X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ZULEIKA RUSSO DA SILVA X ANESIO DE PAULA BELEM X GUILHERME ADILSON BELEM X CLAUDINEI APARECIDO BELEM X ELEANA CRISTINA BELEM X PAULO SERGIO BELEM X VERA HELENA BELEM PAIVA X SUELI APARECIDA BELEM X ANNA PARALUPPI DE PAULA BELEM(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 210: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 196/199), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intemem-se e cumpra-se.Fls. 211: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 320 a 331/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 210 (parag. 2). Certifico ainda, que os requisitorios foram expedidos nos termos da Ordem de Servico nº 01/2011.

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUZA F CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 188: Fls. 184/187: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da coexequente Maria Neuza F. Cavallieri, procedendo, se o caso, a retificação junto

à Receita Federal, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 187 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fls. 173: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 202 a 211/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para que seja dado vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 161.Fls. 161: Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Fls. 228: Fls. 224/227: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, intime-se o patrono a fim de que apresente o número do CPF da coexequente Ellen Cristiane Francisco, haja vista que o de fls. 218 foi expedido utilizando o número do CPF de sua genitora, Pedrina Rodrigues dos Santos. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
vista às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 178 (item 4).

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Fls. 225: 1. Fls. 217/220: noticia a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 215 (protocolo 20110065148), sob o fundamento de já existir um precatório protocolizado sob nº 20100099739 em favor do mesmo requerente. Todavia, indevido o noticiado cancelamento. No caso destes autos, conforme pode ser constatado no despacho de fls. 123, João Alves de Freitas foi admitido no feito na qualidade de sucessor de seu filho, João Carlos Alves de Freitas, sendo com relação aos créditos devidos a este, a requisição de pagamento expedida. Em contrapartida, nos autos nº 0001173-23.2007.403.6102, onde foi expedido o Precatório sob protocolo nº 20100099739 em favor do mesmo indivíduo (fls. 145 daqueles autos), este postulava direito próprio, conforme inicial de fls. 02/04 daquele feito. Logo, legítimas ambas as requisições de pagamento.Isto posto, expeça-se novo RPV, oficiando-se à UFEP com cópia do presente despacho, do despacho de fls. 123 e da inicial dos autos nº 0001173-23.2007.403.6102.2. Fls. 221/224: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da coexequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Int.

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 165: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitorios ns: 178 a 187/2011, juntando, antes de encaminha-los ao tribunal, as copias para que seja dado vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 153 (parag. 4).Fls. 153/154: 4. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0) - TOROSSIAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando que a decisão do agravo de instrumento de fls. 249/256 somente determina a exclusão do juros de mora para expedição de Ofício Precatório Complementar, entendo desnecessária a remessa dos autos para Contadoria Judicial. Dessa forma, fixo como valor complementar da condenação o montante de R\$ 1.349,85 para 12 de julho de 2001. Observo que não há necessidade atualização do valor, visto que o e. TRF 3ª Região promove a devida atualização no momento do pagamento do Precatório.Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Por fim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7) - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da recusa no recebimento da intimação conforme fl. 141, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8) - A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) somente com relação aos honorários sucumbênciais. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Por cautela determino que a parte autora junte cópia do distrato social, bem como as alterações no contrato social realizadas ou mesmo certidão atualizada expedida pela junta comercial, atestando a situação da empresa, visto que os documentos juntados nas fls. 284/288 são muito antigos.

0012610-37.2002.403.6102 (2002.61.02.012610-2) - M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008522-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008522-0) - CATIA VILSIONINA PEDROSA DEPIRO X ANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X FABIOLA CRISTINA PEDROSA DEPIRO X ELIANA CRISTINA PEDROSA DEPIRO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X CONSTRUTORA ASTECA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

DESPACHO DA FL. 671: Manifestem-se a União e o DNIT acerca da carta precatória juntada e das sentenças. Intime-se o patrono da Construtora Asteca por mandado, com cópia da sentença dos embargos de declaração, da carta precatória e do presente despacho. Após, publique-se o presente despacho e a sentença dos embargos para a intimação da parte autora. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 650/651: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Construtora Asteca Ltda. contra a sentença prolatada às fls. 636-642, que julgou procedente o pedido deduzido por Ana Cristina Pedrosa DEpiro, condenando a União e o DNIT a pagar as cotas da referida autora, no que concerne aos danos materiais e lucros cessantes por ela sofridos. A sentença ainda julgou improcedente os pedidos deduzidos nas litisdenúncias da União e do DNIT, ficando ambos condenados a pagar à litisdenúncia, ora embargante, honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada deve ser declarada porquanto não definiu a forma de incidência de juros e correção monetária sobre o valor dos honorários advocatícios devidos a seus procuradores.Outrossim, afirma que deve ser definida a cota de participação da autora Ana Cristina Pedrosa DEpiro no veículo acidentado para o fim de se calcular a indenização a ela devida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.No entanto, para que não haja dúvidas por ocasião da execução da verba advocatícia, anoto que os juros e correção monetária são decorrência lógica da condenação.Destaco, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, quando arbitrados em valor fixo nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.2. Recurso especial não provido.(REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.2. Embargos de declaração acolhidos.(STJ, EDRESP 200900133272 - 1119300, Segunda Seção, DJe 20.10.2010)Por fim, reputo desnecessária a definição da cota de participação da autora Ana Cristina Pedrosa DEpiro no veículo acidentado, porquanto constam dos autos todos os elementos a serem observados por ocasião do cálculo da indenização devida. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente apenas para os esclarecimentos acerca dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0014697-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

0015423-61.2007.403.6102 (2007.61.02.015423-5) - VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002282-33.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 96: Após, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 29: Com a vinda, vistas às partes e logo após, conclusos para sentença.

0009113-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico o erro material na sentença. Assim, onde se lê: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Leia-se: UNIÃO Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006124-26.2008.403.6102 (2008.61.02.006124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2524

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Manifeste-se a parte ré acerca da informação das fls. 545-547, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. A ausência de manifestação será entendida como desistência na oitiva das referidas testemunhas.Int.

Expediente N° 2525

MONITORIA

0006697-45.2000.403.6102 (2000.61.02.006697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 272 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 10-45, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0014920-79.2003.403.6102 (2003.61.02.014920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO X ADRIANA OLIVEIRA NOVO BENTO(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)
Fls. 272: Apresente a CEF a contra-fé do débito atualizado para dar andamento ao feito. Se, em termos, expeça-se intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000569-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO GILBERTO MARQUEZIN
Regularize a representação processual os advogados Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB-SP 245698B e Guilherme S. de Ortolan-OAB-SP 196.019 em 15 dias. Após a regularização, tornem conclusos para sentença.

0000658-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCO ROSSETTI X KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0001838-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CARLA AGUIAR MATEUS X MARCELO ALVES DOS SANTOS
Homologo a desistência manifestada pela autora às fls. 129-130 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 10-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004895-36.2005.403.6102 (2005.61.02.004895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA COSAC CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Fls. 190: Tendo em vista a composição entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007548-11.2005.403.6102 (2005.61.02.007548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X RINO JOSE MUNARI X ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI X RINO MUNARI FILHO
Chamo o feito à ordem. Noto que a Secretaria não intimou todos os reus para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, restando intimar a empresa FAMA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e ELENICE TEREZINHA PAVAN MUNARI. Reconsidero o despacho de fls. 130, determinando o cumprimento do quanto acima mencionado. Após vista à CEF.

0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fls. 105/106: Concedo à CEF o prazo de 5 dias para esclarecer se houve ou não a formalização de contrato em decorrência do acordo homologado nestes autos.

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS

Fls. 113: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Cumpra a CEF o quanto determinado nas fls. 110, em 15 dias.

0010271-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Mantenho a decisão não recorrida de fls. 95. Defiro à CEF o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópias, cabendo à CEF, em sendo o caso, em autos próprios promover a execução do contrato firmado pelas partes em razão do acordo homologado neste feito. Após remetam-se os autos ao arquivo. Caso queira cópias autenticadas recolha as custas necessárias. Int.

0010407-92.2008.403.6102 (2008.61.02.010407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE

Fls. 134: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Expeça-se mandado monitorio aos co-reus ANTONIO JOAO PRUDENCIO e ODILIA APARECIDA PRUDENCIO no endereço declinado na f. 133. Int.

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA

Fls. 83: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 74, depreque-se à Subseção Judiciária em Araraquara a citação monitoria de Sirlene Silva de Paula e Claudio Rogerio de Paula, no endereço constante da inicial. Cumpra-se.

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 102: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Fls. 96: Defiro o pedido de mandado de intimação para pagamento, em 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, advertindo-o, que não sendo pago no prazo será acrescida a multa de 10%. Int.

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Após regularmente citados em sede de mandado monitorio, nos termos do artigo 1102 do CPC, (fls. 53, 55 e 63) os mesmos não pagaram nem apresentaram os embargos competentes, pelo que fica constituída de pleno direito o título em judicial, tendo a parte devedora mais 15 dias, para pagá-lo - nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, intime-se-os para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. Passados estes 15 dias, sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação. Int.

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Sentença de fls. 125: ...Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida (inclusive contra-fé) devendo oportunamente o feito, prosseguir na forma prevista nos art. 1.1102-C paragrafo 3o. e 475-J do CPC.

0000135-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000135-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARLA LIMA LEONCIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Reconsidero o despacho de fls. 94, face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Intime-se pessoalmente, a parte ré, para constituir novo patrono, face a petição de fls. 93. Cumpra-se.

0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Sentença de fls. 101: ... Depois do trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida (inclusive contra-fé) devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos art. 1.102-C parágrafo 3o. e 475-J do CPC.

0003278-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO ADRIANO DA SILVA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI)

Deferido desentranhamento de fls. 06-12 e 14-16, a guarde-se retirada pela CEF. ...Remetam-se os autos ao arquivo...

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Fls. 30: Apresente a CEF a devida contra-fé do débito atualizado, para dar andamento ao feito. Se, em termos, face ao despacho de fls. 28, intime-se para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Fls. 42: Esclareça a CEF, comprovando quais as medidas que adotou no sentido de localização do executado, para justificar o requerimento de citação, por edital. Prazo: 15 dias.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo (inclusive contra-fé) e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010141-81.2003.403.6102 (2003.61.02.010141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NILTON MARTINS FILHO X NILTON MARTINS FILHO X VALERIA CRISTINA FLORENTINO FAGGIONI MARTINS X VALERIA CRISTINA FLORENTINO FAGGIONI MARTINS(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Sentença de fls. 212: ...JULGO EXTINTO o presente feito. ...Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Desp. fls. 203: ...Vista à exequente para que no prazo de 5 dias, requeira o que de direito.

0010487-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS TORRES X JOAO CARLOS TORRES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fls. 166: Manifeste-se a ré.

0014523-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO PERES X OSVALDO PERES

Fls. 61: Determino à Secretaria para promover a liberação dos valores de fls. 46/47, posto que irrisórios na razão de 1% do valor do débito. Fls. 65: Defiro. Determino à Secretaria que proceda à penhora on line RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora.

0010286-98.2007.403.6102 (2007.61.02.010286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS X DONIZETI BORGES MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS

Fls. 62: Apresente a CEF a devida contra-fé dos calculos atualizados para dar andamento ao feito. Se, em termos, face a conversão do título em judicial, intime-se o devedor para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001207-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS GUSTAVO CHAVES ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 91: Resta prejudicado o requerimento de alongamento de prazo da dívida objeto dos autos, face à sentença homologada de fls. 62. Caso necessário o interessado deverá ingressar com a execução em ação própria. P 1,5 Ao arquivo.

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO X PAULO ROBERTO MARCELINO X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não fora dado cumprimento ao despacho de fls. 113, pelo que reconsidero o despacho de fls. 118 e, determino a intimação da parte ré para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 120: Indefiro o pedido face ao parágrafo anterior. Fls. 121: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Int. e cumpra-se.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Fls. 118: Requeira a CEF o que de direito, em 5 dias. Int.

Expediente Nº 2526

EMBARGOS A EXECUCAO

0002382-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)) CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes às f. 51-53, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito..

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

WILSON GOMES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007687-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005729-63.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida à fl. 2802, que deixou de receber o recurso de apelação, ante a intempestividade, sustentando a ocorrência de omissão, decorrente da ausência de manifestação acerca do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, atinente à intimação do Procurador da Fazenda Nacional. Não assiste razão à embargante. A decisão embargada, amparada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, considerou que o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra-se o 3º e 4º parágrafo do despacho de fl. 2802. Int.

0001751-44.2011.403.6102 - OSMAR CARLOS MENDONCA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Recebo as petições das f. 212-214 e 217 como aditamento à inicial. Assim, remetam-se dos autos ao Sedi para alteração do valor atribuído à causa e retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo para que conste como Autoridade Impetrada o Gerente Regional da Companhia de Força e Luz - CPFL em Ribeirão Preto. Assim, notifique-se a indicada autoridade coatora a prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as informações das f. 48-72 não foram subscritas pela referida autoridade. Decorrido o prazo para apresentação das informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002894-68.2011.403.6102 - ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP230707 - ANDRÉ RENATO)

CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé com cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 958

EXECUCAO FISCAL

0305560-96.1993.403.6102 (93.0305560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305562-66.1993.403.6102 (93.0305562-4)) FAZENDA NACIONAL X TUDO C P D REP E COM/ LTDA X RUY MANOEL VALENTE DE ASCENSAO CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305562-66.1993.403.6102 (93.0305562-4) - FAZENDA NACIONAL X TUDO C P D REPRES E COM/ LTDA X ANA MARIA DA SILVA GOMES CAMPOS X RUY MANOEL VALENTE DE ASCENSAO CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305613-77.1993.403.6102 (93.0305613-2) - FAZENDA NACIONAL X TUDO C P D REP E COM/ LTDA X RUY MANOEL VALENTE DE ASCENSAO CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305624-09.1993.403.6102 (93.0305624-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305562-66.1993.403.6102 (93.0305562-4)) FAZENDA NACIONAL X TUDO C P D REPRES E COM/ LTDA X RUY MANOEL VALENTE DE ASCENSAO CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305761-88.1993.403.6102 (93.0305761-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305562-66.1993.403.6102 (93.0305562-4)) FAZENDA NACIONAL X TUDO C P D REPRES E COM/ LTDA X RUY MANOEL VALENTE DE ASCENSAO CAMPOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302250-48.1994.403.6102 (94.0302250-7) - FAZENDA NACIONAL X C P A CENTRAL DE PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307186-19.1994.403.6102 (94.0307186-9) - FAZENDA NACIONAL X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307346-44.1994.403.6102 (94.0307346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307186-

19.1994.403.6102 (94.0307186-9)) FAZENDA NACIONAL X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308296-19.1995.403.6102 (95.0308296-0) - FAZENDA NACIONAL X STARLIGHT CONFECÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X DURCE MARTINS PASCHOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309910-59.1995.403.6102 (95.0309910-2) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FREGONESI COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA X JACIR FREGONESI X DEVANIR JOSE FREGONESI X MARIO FREGONESI NETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311026-66.1996.403.6102 (96.0311026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ANTONIO BASTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300730-48.1997.403.6102 (97.0300730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIADINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS VIGNINI X MARLENE COELHO VIGNINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300767-75.1997.403.6102 (97.0300767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SHOPPING TUDO INFORMATICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304818-32.1997.403.6102 (97.0304818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMASA COM/ DE PRODUTOS P/ MAT. CONSTRUCAO LTDA X SANDRA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA MAGNOLIA MACHADO DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305697-39.1997.403.6102 (97.0305697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306160-78.1997.403.6102 (97.0306160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X JOAO NACARATO X EIDER APARECIDO BOTURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307617-48.1997.403.6102 (97.0307617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DEZERTO E FERRACINI LTDA X SALVADOR DEZERTO FILHO X EDSON FERNANDO FERRACINI X PEDRO COELHO X ELENI RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307729-17.1997.403.6102 (97.0307729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA IVONE SILVA MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308066-06.1997.403.6102 (97.0308066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLOZZI E MEDEIROS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311218-62.1997.403.6102 (97.0311218-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313711-12.1997.403.6102 (97.0313711-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALTIVO BORGES RUGUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311272-28.1997.403.6102 (97.0311272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305697-39.1997.403.6102 (97.0305697-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COBRAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311575-42.1997.403.6102 (97.0311575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312010-16.1997.403.6102 (97.0312010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA IVONE SILVA MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312018-90.1997.403.6102 (97.0312018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312447-57.1997.403.6102 (97.0312447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312443-20.1997.403.6102 (97.0312443-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Depreque-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos de nº 92.0056799-1 da fl. 77 que tramita perante a 16ª Vara Federal de São Paulo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312449-27.1997.403.6102 (97.0312449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312748-04.1997.403.6102 (97.0312748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA SANTAPAUULA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313711-12.1997.403.6102 (97.0313711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALTIVO BORGES RUGUE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313777-89.1997.403.6102 (97.0313777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAIOTE BITTAR NETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0314470-73.1997.403.6102 (97.0314470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIPOGRAFIA ROSSI LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315949-04.1997.403.6102 (97.0315949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIPOGRAFIA ROSSI LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0316613-35.1997.403.6102 (97.0316613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY
Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 53/55, registrada no Livro 10/2010 sob o número 1047.Certifique-se no referido Livro.Após, não havendo manifestação da exequente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0301717-50.1998.403.6102 (98.0301717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GILSON FERREIRA GARCIA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304040-28.1998.403.6102 (98.0304040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310641-50.1998.403.6102 (98.0310641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E FERRANTI LTDA ME
Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 40/42, registrada no Livro 13/2010 sob o número 1341.Certifique-se no referido Livro.Após, não havendo manifestação da exequente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0310642-35.1998.403.6102 (98.0310642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E FERRANTI LTDA ME
Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 28/30, registrada no Livro 13/2010 sob o número 1342.Certifique-se no referido Livro.Após, não havendo manifestação da exequente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0310645-87.1998.403.6102 (98.0310645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E FERRANTI LTDA ME
Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls.

30/32, registrada no Livro 13/2010 sob o número 1340. Certifique-se no referido Livro. Após, não havendo manifestação da exequente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0310670-03.1998.403.6102 (98.0310670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEIXEIRA E FERRARI LTDA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009836-39.1999.403.6102 (1999.61.02.009836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO DA SILVA ROQUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009938-61.1999.403.6102 (1999.61.02.009938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERRERI COM/ DINAMITACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009953-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SAMESHIMA LTDA X NELSON YSSAMO SAMESHIMA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012108-06.1999.403.6102 (1999.61.02.012108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014637-95.1999.403.6102 (1999.61.02.014637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014877-84.1999.403.6102 (1999.61.02.014877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J N SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014938-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LENORT MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001470-74.2000.403.6102 (2000.61.02.001470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTEM CONFECOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004580-81.2000.403.6102 (2000.61.02.004580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIOV VEICULOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005828-82.2000.403.6102 (2000.61.02.005828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MCR ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA nº. 80.6.98.066193-50 nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Com relação à CDA nº 80.6.98.066192-70 verifico que já foi extinta, conforme fl.

27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008930-15.2000.403.6102 (2000.61.02.008930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA COM/ E REPRESENTACOES ASA PRETA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008938-89.2000.403.6102 (2000.61.02.008938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAMOS E FERNANDES S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008970-94.2000.403.6102 (2000.61.02.008970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008988-18.2000.403.6102 (2000.61.02.008988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON FIRMINO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009177-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009218-60.2000.403.6102 (2000.61.02.009218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009318-15.2000.403.6102 (2000.61.02.009318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BATAGLIA E ROCHA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009367-56.2000.403.6102 (2000.61.02.009367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J EUSTAQUIO KRAUSS DE LIMA E URBANO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009368-41.2000.403.6102 (2000.61.02.009368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J EUSTAQUIO KRAUSS DE LIMA E URBANO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009388-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

SANMOR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009401-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009401-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODETE ADLER SANTANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009427-29.2000.403.6102 (2000.61.02.009427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009457-64.2000.403.6102 (2000.61.02.009457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009458-49.2000.403.6102 (2000.61.02.009458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-64.2000.403.6102 (2000.61.02.009457-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA MOBIGLIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41 dos autos 2000.61.02.009457-8 em apenso), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009470-63.2000.403.6102 (2000.61.02.009470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D A QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009478-40.2000.403.6102 (2000.61.02.009478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ MOITEIRO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009485-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OFICINA DE TV SHIMADA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009487-02.2000.403.6102 (2000.61.02.009487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OFICINA DE TV SHIMADA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009517-37.2000.403.6102 (2000.61.02.009517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IKA LOPES CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009528-66.2000.403.6102 (2000.61.02.009528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO VIANA PRADO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009530-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLINDO VIANA PRADO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009537-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROGERIO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009547-72.2000.403.6102 (2000.61.02.009547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROGERIO RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010028-35.2000.403.6102 (2000.61.02.010028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORIDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010058-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010128-87.2000.403.6102 (2000.61.02.010128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS E EXPOSTO EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010328-94.2000.403.6102 (2000.61.02.010328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STREAM COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010388-67.2000.403.6102 (2000.61.02.010388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFRICAN REBEAT S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010447-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO APARECIDO FILIPIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010490-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARLETE G DA SILVA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010508-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRIOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010515-05.2000.403.6102 (2000.61.02.010515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABTRONIC IND/ E COM/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010588-74.2000.403.6102 (2000.61.02.010588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DOIS JOTAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010630-26.2000.403.6102 (2000.61.02.010630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010776-67.2000.403.6102 (2000.61.02.010776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ E SILVA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010885-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ E SILVA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010917-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010925-63.2000.403.6102 (2000.61.02.010925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 STAR COM/ DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010927-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 STAR COM/ DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011008-79.2000.403.6102 (2000.61.02.011008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANALTO COM/ PRESTACAO SERVICO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011050-31.2000.403.6102 (2000.61.02.011050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011119-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERWAGEN COM/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011240-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011473-88.2000.403.6102 (2000.61.02.011473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA SANTAPAUOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011510-18.2000.403.6102 (2000.61.02.011510-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO JOSE DE CARVALHO MERCEARIA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011630-61.2000.403.6102 (2000.61.02.011630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANPHYLO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011907-77.2000.403.6102 (2000.61.02.011907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011908-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011909-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011910-32.2000.403.6102 (2000.61.02.011910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012016-91.2000.403.6102 (2000.61.02.012016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCO ANTONIO SERVELI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012425-67.2000.403.6102 (2000.61.02.012425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013126-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMDIPRESS COML/ DISTRIB E PREST DE SERVICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015478-56.2000.403.6102 (2000.61.02.015478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016277-02.2000.403.6102 (2000.61.02.016277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DA FREIRIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016297-90.2000.403.6102 (2000.61.02.016297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO PINHEIRO PUNTEL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016538-64.2000.403.6102 (2000.61.02.016538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTONIO MIRANDA BARRETO E CIA/ LTDA ME X JOSE ANTONIO MIRANDA BARRETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016957-84.2000.403.6102 (2000.61.02.016957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDO BARRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017910-48.2000.403.6102 (2000.61.02.017910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FREDERICO AUGUSTO PAIVA CECCONELLO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027017-22.2001.403.0399 (2001.03.99.027017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONNENG AR CONDICIONADO E CONTROLES LTDA ME X FERNANDO JOSE MARTINS X ELIANE PATRINHANI MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035050-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEM TINTAS LTDA X MILTON DUMONT VALENTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035355-82.2001.403.0399 (2001.03.99.035355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

MARIA BEATRIZ TAHAN NASCIMENTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035796-63.2001.403.0399 (2001.03.99.035796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESNATEC SEPARADORAS CENTRIFUGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037016-96.2001.403.0399 (2001.03.99.037016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA SANTAPAUOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037296-67.2001.403.0399 (2001.03.99.037296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA X NEUSA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038561-07.2001.403.0399 (2001.03.99.038561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTENOR MACHADO E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038567-14.2001.403.0399 (2001.03.99.038567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERCALCY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038737-83.2001.403.0399 (2001.03.99.038737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041438-17.2001.403.0399 (2001.03.99.041438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIBROLAR IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 08Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042458-43.2001.403.0399 (2001.03.99.042458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALCEU ROCCO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0043296-83.2001.403.0399 (2001.03.99.043296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OTONIEL PEREIRA RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0043607-74.2001.403.0399 (2001.03.99.043607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA X OTAVIO DOS SANTOS(SPI13834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044747-46.2001.403.0399 (2001.03.99.044747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X GERALDO PEREIRA LEIATE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010520-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS FRANCA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011380-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA JOSE PAIVA PINTO PASCOAL-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012470-03.2002.403.6102 (2002.61.02.012470-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIS ALVES CARLOS RIBEIRAO PRETO ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000395-92.2003.403.6102 (2003.61.02.000395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POSTO DO DITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015268-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003419-84.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA LEVI LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), que informa a ocorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012334-64.2006.403.6102 (2006.61.02.012334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010920-32.2001.403.6126 (2001.61.26.010920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010919-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010919-2)) NEIVA MAGALI GARCIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desaparesem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região, que determinou a realização de perícia contábil, nomeio o Sr. Sigehis Miura para o encargo, que deverá apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias

0005457-70.2005.403.6126 (2005.61.26.005457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-94.2002.403.6126 (2002.61.26.001039-8)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desaparesem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo. Int.

0006063-98.2005.403.6126 (2005.61.26.006063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-33.2005.403.6126 (2005.61.26.003125-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e das cópias dos documentos de fls. 310/317, para que requeiram o que de direito. Após, voltem-me. Int.

0002572-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0)) PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 1.700,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003157-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 50/56: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

0003389-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-22.2008.403.6126 (2008.61.26.005046-5)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 1.700,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004420-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-97.2010.403.6126) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001138-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor da penhora não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001601-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-92.2010.403.6126) DROGA LU LTDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor da penhora não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001614-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-16.2010.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor da penhora não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001738-70.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-68.2010.403.6126) IRMAOS MANCINI LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução Fiscal nº 0003758-68.2010.403.6126. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração - instrumento original e cópias autenticadas do Contrato Social e Alterações Contratuais da executada. Int.

0002143-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-06.2011.403.6126) ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000824-06.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, b) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/106, constates nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003169-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) VERA LUCIA SCAGLIONI FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, determinada nos autos principais, manifeste-se a embargante seu interesse no prosseguimento do feito

0002235-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-36.2010.403.6126) NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente desapense-se estes autos da execução fiscal nº 0002234-36.2010.403.6126. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado, nos termos do artigo 475-J (fls. 92) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado NICOLA FRANCISCO ROVIEZZO, C.P.F. 761.302.668/04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

0002362-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8)) ANDREIA OGATA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos aos autos das Execuções Fiscais n.º 0005529-96.2001.403.6126 e 0005530-81.2001.403.6126. Outrossim, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do imóvel, devendo também recolher a diferença das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 246/252; 2) despacho de fls. 165/167, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8) e 3) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/05, constante na Execução Fiscal n.º 0005530-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005530-4). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004910-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Fls. 280: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD), em reforço de penhora. Verifico que já foi realizado o bloqueio nestes autos, alcançando valores de pequena monta. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. P. e Int.

0005251-95.2001.403.6126 (2001.61.26.005251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 84: Requer a executada o desbloqueio dos seus ativos financeiros, haja vista a sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. Dada vista à exequente, concordou com o levantamento da restrição, vez que o parcelamento ocorreu em momento anterior à realização da penhora. Desta forma, diante da anuência do exequente, desnecessária maiores digressões acerca da questão, razão pela qual defiro o levantamento do bloqueio realizado sobre os ativos financeiros da executada (fls. 79/80). Outrossim, em face do noticiado parcelamento, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado,

nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Publique-se.

0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO E SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)

Requer o exequente a penhora dos direitos que a coexecutada Maria de Fátima Pinto da Silva possui sobre o veículo VW/GOL, placas BTI 9832, alienado fiduciariamente ao Banco Zogbi S/A, bem como a notificação da Instituição Financeira para que informe: 1) o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, 2) o número de parcelas restantes para integral cumprimento do contrato, 3) não efetue qualquer pagamento ao executado sem autorização judicial, 4) não realize a liberação da alienação fiduciária, 5) caso haja a quitação do débito, sem autorização judicial e, finalmente noticie imediatamente este Juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Brevemente relatado. O documento de fls. 267 informa que o veículo VW/GOL, placas BTI 9832 está alienado fiduciariamente ao Banco Zogbi S/A. No contrato de alienação fiduciária, o bem pertence à Instituição Financeira (credor) e não ao devedor, sendo este mero detentor da res até a quitação total da dívida, o que não ocorreu. Assim, a constrição não poderá incidir sobre bem pertencente a terceiro que, por não ser parte na lide, não pode ter sua esfera de direitos atingida. Contudo, é possível a penhora sobre direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, uma vez que o artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80 é expresso ao mencionar que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens dos devedores, a título de reforço de penhora, para satisfazer a execução, veio a localizar veículos alienados fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária. 3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem. 4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações. 5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000137446 (405702), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 31/03/2011, DJF3 CJ1 06/04/2011, p. 468). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ADMÍSSIVEL A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. 1. Hipótese em que a União requereu a penhora sobre veículos e/ou direitos incidentes sobre os referidos bens. A penhora foi efetivada sobre veículo alienado fiduciariamente. 2. Conquanto impenhoráveis os bens gravados com o ônus da alienação fiduciária, os direitos a ele inerentes são penhoráveis, por integrarem o patrimônio do executado. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200503990007633 (996644), Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. em 22/08/2007, DJU 19/09/2007, p. 330) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 200003000443217 (114851), Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 07/06/2005, DJU 17/06/2005, p. 503). Pelo exposto, defiro a penhora dos direitos que a coexecutada Maria de Fátima Pinto da Silva possui sobre o veículo VW/GOL, placas BTI 9832, alienado fiduciariamente ao Banco Zogbi S/A, bem como a notificação da Instituição Financeira para que informe: 1) o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária, 2) o número de parcelas restantes para integral cumprimento do contrato, 3) não efetue qualquer pagamento ao executado sem autorização judicial, 4) não realize a liberação da alienação fiduciária, 5) caso haja a quitação do débito, sem autorização judicial e, finalmente noticie imediatamente este Juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. P. e Int.

0006155-18.2001.403.6126 (2001.61.26.006155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI) 200861260009465

0006614-20.2001.403.6126 (2001.61.26.006614-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

ls. 82/85: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 79/81. Fls. 89: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD), em reforço de penhora. Verifico que, em 13/01/2011, já foi realizado o bloqueio nestes autos, alcançando valores de pequena monta, sendo, inclusive, determinada sua liberação. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio

eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). P. e Int.

0006756-24.2001.403.6126 (2001.61.26.006756-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP137152 - SILAS VIEIRA)

Fls. 146/150: O exequente requer a penhora sobre faturamento bruto da executada, em face da ausência de bens penhorados. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO

À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgadoé inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMADData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMADData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 05% (cinco por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se.

0006757-09.2001.403.6126 (2001.61.26.006757-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA X AMILCAR TERSSETTI X MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 245/250: O exequente requer a penhora sobre faturamento bruto da executada, em face da ausência de bens penhorados.É o sintético relatório.DECIDO:Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial.Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório ou maquinários, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado.Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito.Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas

execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 05% (cinco por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a

proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0009613-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME, CNPJ N.º 54.090.550/0001-78, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0010919-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEIVA MAGALI GARCIA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, promova a exequente a juntada dos cálculos do débito, já com as deduções determinadas na referida decisão

0013050-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013050-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Expeça-se nova carta precatória para a penhora de bens do coexecutado Jorge Chammas Neto, devendo o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir a diligência, realizar a penhora independentemente de outras constrições que porventura incidirem sobre os bens do coexecutado acima mencionado.

0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTR DE SERV ESPECIAL LTDA X ITAGIBA FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X MARIA SOLANGE PERENCIN(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X EDELICIO PERENCIM(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA)
Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ITAGIBA FLORES para o fim de excluí-lo do pólo passivo da demanda. Alega que a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620 impede sua permanência como co-executado. O pleito do co-executado não merece amparo, uma vez que tal questão já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo, como se verifica pela decisão de fls. 400/403, onde ficou consignado que o motivo de sua manutenção do pólo passivo prendia-se ao fato da dissolução irregular da executada. Assim, cuidando-se de reiteração de requerimento já enfrentado por este Juízo, indefiro o requerimento do co-executado ITAGIBA FLORES, mantendo-o no pólo passivo da execução. Após, depreque-se o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade do co-executado (matrícula 63.592, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo), nos termos da decisão de fls. 426/428.

0001039-94.2002.403.6126 (2002.61.26.001039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, apresente o exequente o valor atualizado do débito, já com as deduções determinadas na referida decisão

0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

0006214-69.2002.403.6126 (2002.61.26.006214-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X ELIAS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 174: Anote-se. Fls. 167/169 e 175: O exequente requer a penhora de faturamento no importe de 05 % (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da executada, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142, bem como a ausência de valores penhorados pelo sistema BACENJUD. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório ou maquinários, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º

6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 05% (cinco por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0010025-37.2002.403.6126 (2002.61.26.010025-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNISLEETER IND/ E COM/ LTDA X ANDRE LUIZ SANCHES X RICARDO PALAVIZINI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, voltem-me. I.

0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Defiro o bloqueio de veículos automotores de propriedade dos executados TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA, C.N.P.J. 66.131.053/0001-50; VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHÃES, C.P.F. 269.974.818-84 E ARISTIDES MAGALHÃES NETO, C.P.F. 156.085.318-25 mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação dos executados da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0003293-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003293-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS N X ANA SORECHIO DINIZ X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS E SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0004595-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004595-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 971/973: Objetivando aclarar a decisão que determinou ao depositário o recolhimento dos valores referentes ao percentual de seu faturamento, no período de Abril de 2009 a Agosto de 2009, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 949/950, uma vez que este Juízo não apreciou as razões apresentadas pela executada, onde informou a inexistência de faturamento no período. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais.

(ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 949/950 deixou de apreciar a petição de fls. 711/836, onde alega a inexistência de faturamento no período. No mérito, a irresignação do embargante não contempla acolhimento. Isso porque a penhora de fls. 366/368 incidiu sobre o faturamento bruto da executada. Assim, a existência de prejuízo no período não a desonera do recolhimento do percentual de seu faturamento, uma vez que a penhora não incidiu sobre o lucro. Necessário salientar que a questão trazida pela executada está preclusa, uma vez que da decisão deste Juízo, que determinou a penhora, foi tirado recurso de Agravo de Instrumento por parte da executada, cujo seguimento foi negado, como se verifica pela decisão trasladada às fls. 359/363. Posteriormente, houve a oposição de embargos à execução, extintos por sentença deste Juízo, mantida em sede de recurso (fls. 680/681 e 954/966). Destarte, se a penhora incidiu sobre o faturamento bruto da executada, não há que invocar a existência de prejuízo para se eximir de cumprir a determinação deste Juízo que, aliás, foi proferida em dezembro de 2009 (fls. 707/708), cabendo à executada a observância do artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Em conclusão, acolho parcialmente os embargos apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, a decisão de fls. 949/950.

0001671-81.2006.403.6126 (2006.61.26.001671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FENIL AUTO PECAS LTDA ME X JACI JULIO GONCALVES X ANDREA JULIO GONCALVES ARAUJO X ALEXANDRE VITOR DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 310/345: Proceda-se ao bloqueio dos veículos de propriedade dos executados JACI JULIO GONÇALVES, C.P.F. N.º 000.250.058-20 e de ANDRÉIA JULIO GONÇALVES, C.P.F. N.º 302.755.438-70, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0006384-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006384-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCIENE DE MEDEIROS Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001361-41.2007.403.6126 (2007.61.26.001361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) Fls. 253/254: Manifeste-se o Executado. Int.

0003446-97.2007.403.6126 (2007.61.26.003446-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X NILTON CESAR CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) 1) Fls. 114/116 e 119: Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Após, expeça-se R.P.V. , considerando-se o valor informado pela exequente;2) Fls. 113: Defiro a citação do coexecutado NILTON CÉSAR CAVICCHIOLI por meio de edital, bem como a expedição de novo mandado de penhora livre de bens da devedora principal.

0005497-81.2007.403.6126 (2007.61.26.005497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja

basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado JOSE DILSON DE CARVALHO, CPF N.º 094.062.985-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ISAIAS GONÇALVES DA SILVA, CPF N.º 028.954.698-22, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001543-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KIENAST KRATSCHEMER LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001150-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001150-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 60/61: Indefiro. Mantenha-se a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento. Outrossim, intime-se a executada a depositar as diferenças, como requerido pelo exequente. Int.

0001608-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001608-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS SC LTDA ME.(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Fls. 313/317: O exequente, em face da certidão do oficial de justiça fls.302, informando a inexistência de bens penhoráveis da executada, bem como a ausência de valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls.310) requereu a penhora sobre faturamento bruto mensal do executado. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra empresa prestadora de serviços. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com freqüência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e

descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 05% (cinco por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, haja vista tratar-se de empresa de pequeno porte, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0001763-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)
Fls. 37/53: Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal, com o fim de que o exequente proceda à habilitação do crédito perante a Massa Falida, já que a executada teve sua quebra decretada em 28/04/2009 pelo D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.Requer, ainda, que seja afastada a incidência de correção monetária e dos juros enquanto não pago o passivo. Instada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição total dos argumentos trazidos pela executada, sob o argumento de que o crédito tributário não está sujeito à habilitação no processo de liquidação extrajudicial, conforme art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei nº. 6.830/80.Por fim, requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 583.00.2009.130083-3 (Ordem nº. 112/2009).Brevemente relatado. DECIDO.Razão assiste ao exequente. De fato, o artigo 29 da Lei nº. 6.830/80 é claro ao reger a matéria: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento(...) O Código Tributário Nacional também disciplina a matéria, em seu artigo 187, que diz: a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...).Ante a dicção legal, verifica-se que o crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais, sendo assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do executado, sendo que seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto àqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista.Assim, conclui-se que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, mesmo que seja especial, não ficando, portanto a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores.Confirmam-se os seguintes julgados:RESP 200001439081RESP - RECURSO ESPECIAL - 297509DJ DATA:22/04/2002 PG:00192Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª TurmaPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA. 1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). 2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). 3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial parcialmente provido pela letra c.AG 200103000270765AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137757DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª turmaEXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATACÃO. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 187, do Código Tributário Nacional. 2. Entretanto, o produto de sua arrematação deve ficar subordinado à concorrência preferencial com os outros créditos definidos em lei. 3. Agravo de instrumento improvido.Por fim, friso que, a despeito das contribuições para o FGTS não ostentarem natureza tributária, não atraindo as disposições do CTN (Súmula 353 STJ), fato é que, sendo cobradas pela Fazenda Nacional, goza do privilégio da não sujeição a par conditio creditorum. A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. NÃO SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A despeito da natureza não-tributária, os débitos para com o FGTS são inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores do Juízo Falimentar. Artigo 187 do CTN e o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal. 3. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.830/80, o juízo universal da falência não tem competência para o processamento e julgamento da execução da dívida ativa da Fazenda Pública. 4.Sentença anulada. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AC 828.391 - 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21.02.2006).Ante o exposto, INDEFIRO A SUSPENSÃO requerida a fls. 37/53, devendo a execução fiscal prosseguir nos seus devidos termos.Outrossim, dou por citada a massa falida de Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde Ltda, haja vista que se manifestou nos presentes autos devidamente representada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para MASSA FALIDA. Em seguida, depreque-se a penhora no rosto dos autos da falência.Publique-se e intime-se.

0001766-09.2009.403.6126 (2009.61.26.001766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO)

Fls. 29/140: Cuida-se de petição da executada, em que alega o pagamento dos débitos exequendos. Houve manifestação do exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, com a determinação de penhora on line, vez que as guias apresentadas pela empresa já foram objeto de abatimento do débito antes da inscrição em dívida ativa.É a síntese do necessário.DECIDO:O cerne da questão reside no fato da existência de pagamento do débito tributário. Contudo, a exequente, calcada em manifestação da Caixa Econômica Federal, dá conta de que os recolhimentos informados pela executada já haviam sido considerados antes da inscrição em dívida ativa. Assim, ante a ausência de comprovação de pagamento dos débitos em questão, passo a analisar o pedido de penhora on line requerido.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos

bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CONFECÇÃO DIGIRA LTDA - ME, CNPJ N.º 57.507.055/0001-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002544-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAQUER IMOBILIARIA LTDA(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0005913-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005913-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA REQUINTE LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

0001072-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI AMARAL DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Fls. 64: Cuida-se de manifestação do defensor dativo, onde informa que não poderá prosseguir no exercício da função, uma vez que se mudará para outro estado da federação, inviabilizando sua atuação. Requer, portanto, a nomeação de novo advogado dativo, bem como o arbitramento dos honorários, em razão do trabalho já realizado. Em que pese este Juízo reconhecer que o profissional sempre laborou de forma correta e eficaz no exercício de suas funções, não será possível o arbitramento de honorários, uma vez que a Resolução 558, de 22 de Maio de 2007, que disciplina o pagamento de honorários nas hipóteses de assistência judiciária gratuita, determina que o pagamento dar-se-á somente com o trânsito em julgado da sentença (art. 2.º, 4.º), motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerimento, que será apreciado no momento do trânsito em julgado da sentença que será, oportunamente, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, indique-se novo profissional para exercer as funções de advogado dativo, por meio do sistema A.J.G., consignando que os honorários serão fixados no mínimo legal, uma vez que os embargos à execução já foram opostos pelo profissional que declinou de suas funções.

0002906-44.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

Fls. 23/42: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado, onde informa ter recolhido o quantum debeat por meio de G.R.U. Alega que foi levado à equívoco, uma vez que apenas procedeu nos termos das instruções que foram anexadas à sua carta de citação. Por fim requer a retificação da GRU (sic), de forma a propiciar que a exequente se aproprie dos valores depositados. É o breve relatório. Primeiramente, convém ressaltar que, ao contrário do afirma o executado, as instruções que acompanham a carta de citação são claras ao indicar que o executado deve dirigir-se ao exequente para realizar o pagamento ou parcelamento do débito (item 2.a - fls. 30). Além disso, o item 4 das instruções também é claro ao consignar que o modelo que ali figura é apenas para o pagamento de custas judiciais, nestes termos: Usar para custas judiciais. Não usar modelo para pagamento do débito principal (fls. 30). Assim, não obstante todas as instruções, o recolhimento foi feito de forma equivocada pelo executado, não cabendo a este Juízo adotar quaisquer providências, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo executado. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Junte-se. Ad cautelam, susto o leilão designado. Comunique-se a CEHAS. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento. Por fim, traga a executada o instrumento do mandato.

0000407-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Fls. 45/59: Cuida-se de petição em que a executada argumenta a nulidade na sua citação, uma vez que a pessoa identificada na citação, por via postal, não detém poderes para representá-la. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regida pela Lei 6.830/80, que dispõe em seu art. 8.º, que a citação aperfeiçoar-se-á pelo correio, caso a Fazenda não a requeira por outra forma. A citação da executada foi realizada por via postal, como se verifica pelo documento de fl. 42. Decorrido o prazo para pagamento, expediu-se mandado de penhora, que está aguardando cumprimento (fls. 44). Comparece a executada para arguir a nulidade de sua citação, eis que realizada na pessoa de quem não detém poderes para representá-la. Ocorre que a citação, quando feita por via postal, considera-se realizada na data da entrega da carta no endereço da executada (art. 8.º, II, da Lei 6.830/80). De fato, a correspondência foi enviada ao endereço correto, como salientado pela própria executada. O fato de ter sido recepcionada por quem não detém poderes para representá-la não desnatura o ato de citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (grifo nosso) 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 702.392/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 186) Ainda que assim não fosse, como compareceu aos autos, devidamente representada por advogado (fls. 45/59) e nos termos da lei processual (art. 214, 1º, CPC), estaria citada. Desta forma, indefiro a petição de fls. 45/59. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 44. P. e Int.

Expediente Nº 2694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Não obstante a determinação de fls. 696, informe o autor, bem como seu patrono, os números de seus documentos de identidade, para a expedição dos alvarás de levantamento.

0002134-96.2001.403.6126 (2001.61.26.002134-3) - JOELI PEREIRA DE SOUZA CABRAL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002281-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002281-5) - BENEDITO ALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 199-201: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001637-48.2002.403.6126 (2002.61.26.001637-6) - JOSE CARLOS TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, venham os autos conclusos para extinção

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE

FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 408-409: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, ao arquivo, conforme determinado a fls. 407.

0010803-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010803-9) - RAMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 119 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2) - ADALGISIO PIO DE SOUZA X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 176/177 - Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores da falecida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000255-83.2003.403.6126 (2003.61.26.000255-2) - SERGIO LUIZ CAVINATTO X IVANE ALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HIRAYAMA X WILSON TORRES DUARTE X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002313-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002313-0) - ADAIL BRAS FLORIANO X JOAO SALA X BERNARDINO VIEIRA SANTOS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3) - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3) - JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também

possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9) - IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009104-44.2003.403.6126 (2003.61.26.009104-4) - CATHARINA DA SILVA X TEREZINHA FERNANDES X APARECIDA BOCATO CORDEIRO X NELZA APARECIDA PAPPADOPOLI GALA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 159: Resta prejudicada a apreciação dos pedidos formulados, tendo em vista a decisão transitada em julgado do C.STF (fls. 149/152), que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, julgando improcedente o pedido. Saliento, ainda, que o despacho de fls. 148 já foi reconsiderado a fls. 153. Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2) - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO) X ADILSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO)(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003371-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003371-1) - WILSON NUNES FERREIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 139 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005578-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005578-0) - ALCINDO DE MORAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Inicialmente, esclareça o réu se revogou os poderes ao procurador anteriormente constituído. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando que o autor já é beneficiário da justiça gratuita (fls. 24), fica prejudicado o pedido de fls. 125. Int.

0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2) - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

0005696-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES

Fls. 137/139: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providenciem os réus o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual.

0001342-69.2006.403.6126 (2006.61.26.001342-3) - MANOEL DOS SANTOS(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6) - CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. A fim de atender o acima determinado, e também possibilitar a requisição da verba honorária, junte o patrono do autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 228/231 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9) - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Vistos, etc... Após a análise dos autos e consulta aos sistemas Plenus/CNIS, verifico que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.733.932-1), com DIB em 17/11/2001 e DIP em 15/04/2009. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste acerca do interesse, considerando o disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.P. e Int.

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
1- Aprovo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial a fls. 222/225, eis que realizados em conformidade com a determinação de fls. 220, os quais apuraram um saldo credor em favor do autor no valor de R\$ 39.848,99. 2- Fls. 243: Dê-se vista ao réu.

0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5) - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. devolutivo. Vista ao réu Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 422/423 - Defiro o desentranhamento das CTPSs, mediante a juntada de cópias. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 386 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 450/458 - Manifeste-se o réu. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003426-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003426-5) - JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS(SP054260 - JOAO

DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271 - Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004678-76.2009.403.6126 (2009.61.26.004678-8) - VALTER ONISTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/122: Manifeste-se o autor.

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75-78: Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação. Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF para o reexame necessário

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda, conforme determinado as fls. 180.2- Questão prejudicial ao regular andamento do feito, inclusive no que toca à análise da legitimidade ativa e interesse de agir, recai sobre a apresentação do registro atualizado do bem imóvel, assim comprovando a transferência do bem aos autores.Neste íterim, compulsando novamente aos autos da ação ordinária nº 0000733-47.2010.403.6126, que tramita perante este Juízo, a autora informou que para regularizar as pendências apontadas pelo CRI, a CEF deveria proceder à retificação do contrato, e ela própria o recolhimento do ITBI. Sustentou que cumpriu com a sua obrigação tributária, enquanto que a CEF alegou que a minuta de retificação do contrato já havia sido elaborada, aguardando apenas o comparecimento da parte autora para assinatura.Com efeito, o despacho de fls. 179/180 destes autos determinou que comprovasse o autor, documentalmente, ter procedido às diligências necessárias.No entanto, a parte autora vem informar que compareceu à agência da ré em 17/12/2010 para assinar a minuta de retificação, porém, foi surpreendida com a recusa do funcionário da instituição, que informou não haver qualquer possibilidade de alteração ou correção contratual para sanar pendências constantes no CRI.Nestes termos, esclareça a CEF a recusa em atender os autores, considerando a informação prestada nos autos da ação acima mencionada.

0001853-28.2010.403.6126 - JORGE SHIGUEWA OSHIRO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 112 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o autor alegue motivo de força maior para o não comparecimento à perícia designada, não esclareceu a este Juízo qual foi o motivo que impediu seu comparecimento, tampouco trouxe qualquer documento.Todavia, para que não alegue cerceamento na produção de provas, cabe, excepcionalmente, deferir o pedido, alertando o autor que o não comparecimento implicará na preclusão da prova requerida.Assim, excepcionalmente, defiro nova perícia e designo para o dia 12 de 08 de 2011 às 11:20 horas, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista (próximo ao Metro Trianon Masp), São Paulo, devendo o autor trazer consigo todos os exames médicos que possuir, comparecendo à perícia independentemente de intimação pessoal. Int.

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor aduz ter sido vítima de furto de seu RG e, após um determinado tempo, houve abertura de conta corrente em seu nome, que não lhe pertencia, bem como foram contraídas dívidas utilizando seus dados. Havendo possível ocorrência de golpe e, diante do requerimento de provas descrito no item d da inicial (fls.16), converto o julgamento em diligênciapara que:a) o corréu Banco do Brasil S/A traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente nº 11.546-0, agência 3304 e demais documentos exigidos no ato da proposta mencionada na contestação;b) a corre COOP traga cópia da proposta de admissão mencionada na contestação, bem como outros documentos que acompanharam a proposta; c) a corre Arthur Lundgrem Tecidos S/A traga cópia dos documentos que ensejaram a concessão do crédito e outros mais em seu poder;d) a União Federal cópia integral do Processo Administrativo nº 10805.000770/2009-97, mencionado às fls.212.Após a ciência do autor, voltem-me conclusos.

0003421-79.2010.403.6126 - IVONE BILIATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelantes para contrarrazões. Int.

0004084-28.2010.403.6126 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0004235-91.2010.403.6126 - CARLOS DE OLIVEIRA ORFAO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor, após a contestação da ré, requereu a desistência da ação.Portanto, o feito não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligênciapara que a ré manifeste-se acerca da concordância ou não com a desistência formulada às fls.57.P. e Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG.Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 30/06/2011 às 15:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação

pessoal. Considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 52 e fls. 64/65) e o autor já indicou assistente técnico, assino ao réu prazo de 10 dias, para a indicação de assistente técnico, bem como deverá o Sr. Perito responder os quesitos que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Fls. 69 - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto Fls. 69 - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). o pedido, tampouco que a Autarquia Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. e expedição de No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade. E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). cia de fato impeditivo, mod. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição de informes médicos pleiteado pelo autor (fls. 69). dicos. No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia dos informe médicos. Int.

0005231-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)) ANTONIO ROSINA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP057608 - CLAUDIO DESTRO E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 90-91: Apesar de juntada aos autos cópia do Formal de Partilha dos bens deixados por Antonio Rosina, o qual demonstra que a requerente figurou como inventariante, reputo não comprovada sua qualidade de viúva, pois de acordo com o despacho de fls. 87, deve juntar aos autos certidão de óbito do de cujus e de casamento atualizada, atendendo, assim, os termos da Lei Previdenciária. Outrossim, apesar de devidamente intimado, o patrono do autor não juntou cópia de seu documento que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição de pagamento. Por derradeiro, o pedido de concessão dos benefícios da Lei 10.741/2003 já foi apreciado a fls. 89, na qual asseverada a necessidade de apresentação de documentos da eventual sucessora, o que comprovaria sua idade. Por esta

razão, reitero o entendimento exposto, no sentido de indeferir, por ora, o pedido de prioridade. Por todo o exposto, assino o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 87. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005490-84.2010.403.6126 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 175, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para JOSÉ EMIDIO DOS SANTOS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. No mais, regularize o autor o seu nome junto ao cadastro do Instituto Nacional de Seguro Social. Int.

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 73.527,70. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres e rurais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Nada a deferir, tendo em vista que o autor e seu patrono tem livre acesso ao site eletrônico do Ministério da Previdência Social, cujos dados sobre valores de benefícios e demonstrativos de recebimento estão disponíveis para verificação. Deste modo, considerando que incumbe ao autor o ônus de iniciar a fase de execução de sentença, apresentando a conta de liquidação, assino o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor atenda à determinação de fls. 104. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS X MARIA JOANA DOS REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 182/183 e 188 - Tendo em vista a notícia do óbito do patrono do autor, defiro a substituição do advogado. Anote-se. Considerando ainda que o autor veio a falecer, conforme noticiado às fls. 188, habilito ao feito MARIA JOANA DOS REIS em razão do óbito de JOSÉ DOS REIS. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA JOANA DOS REIS. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 232. Int.

0001717-94.2011.403.6126 - AKL COML/ ELETRICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X AGAPTO DE ALMEIDA DIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$22.940,00), o fato da empresa autora ser de pequeno porte (EPP), bem como ser o pólo passivo composto por uma microempresa em litisconsórcio com empresa pública federal, conforme declaram os documentos de fls. 16 e 19, verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º e artigo 6º da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

0001816-64.2011.403.6126 - JOSE CALDEIRA DA SILVA X OSWALDO DO PRADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autores, embora aleguem que seu benefício vem sofrendo constante corrosão, dado que os reajustes aplicados pelo Governo Federal não garantem a irredutibilidade do benefício, de resto garantida pela Constituição Federal, não esclarecem quais índices pretendem em substituição. Assim, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme determina o artigo 286 do Código de Processo Civil, e fixará os limites da lide na medida em que o Juiz ficará a ele vinculado, regularizem os autores a inicial, sob pena de inépcia. Após, tornem conclusos

0001852-09.2011.403.6126 - JOSE PUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da

E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001861-68.2011.403.6126 - MARIBEL CRISTINA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora medida judicial tendente a impedir o registro da carta de arrematação/adjudicação do imóvel descrito na inicial, ou, se consumado o registro, a alienação do bem, em razão do leilão realizado no dia 12/04/11. Alega descumpridas as formalidades da lei 9.514/97 e requer autorização judicial para depositar as prestações vincendas.É o breve relato.I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 18.Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à alegação de que foram descumpridas as formalidades da lei 9.514/97 no tocante à ausência de intimação pessoal e a exatidão dos valores impostos pela ré, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Ademais, a autora não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0001921-41.2011.403.6126 - GALDINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 577,39 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.146,52 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 569,13 (quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.829,56 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos). Tal quantia, somada ao valor da indenização por danos morais, estimada em R\$ 17.074,20 (dezessete mil, e setenta e quatro reais e vinte centavos), perfaz o total de R\$ 23.903,76 (vinte e três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 23.903,76 (vinte e três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001983-81.2011.403.6126 - HILOSHI KIYOMOTO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.148,96 (três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e

seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 540,70 (quinhentos e quarenta reais e setenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.488,40 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.488,40 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-15.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA(SPI73891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)
PROCESSO N0003865-15.2010.403.6126 (Embargos à Execução) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ ARNON NOGUEIRA Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico haver notícia do óbito do embargado, em 14/03/2006 (fls.10), sem, contudo, ter havido habilitação de sucessores processuais. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso deste processo, os interessados promovam a habitação, prevista no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Santo André, 19 de abril de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001390-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001956-98.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SPO24288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001960-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001230-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARMEN SORVILLO VIEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0001961-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO ALBANO MELGACO(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004122-50.2004.403.6126 (2004.61.26.004122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-48.2002.403.6126 (2002.61.26.001637-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE CARLOS TRINDADE(SPO52639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0005189-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046536-80.2001.403.0399 (2001.03.99.046536-8) - JOAO COMELLI X JOAO COMELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça o réu se cumpriu o determinado às fls. 248, comprovando documentalmente. Fls. 269/272 - Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento. Int.

0000508-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000508-8) - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 546/547: Considerando as informações prestadas pelo INSS, no sentido de não existir débitos da parte autora e do patrono para com a autarquia, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado.

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Deixo de abrir nova vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos em relação à patrona da autora para com a autarquia, considerando que o valor a receber a título de honorários advocatícios será requisitado através de RPV, o que dispensa tal manifestação. Neste sentido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Esclareça e/ou regularize o co-autor PAULO RAMOS CÉSAR a pendência em seu cadastro junto à Receita Federal. Após regularização, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9) - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 249-250: Colho dos autos que os ofícios requisitórios foram expedidos em 05/08/2009 (fls. 230-231), tendo como beneficiário da verba honorária o advogado Renato Antonio Cazarotto de Gouveia - OAB/SP 213.298, substabelecido com reservas a fls. 179. Desta decisão foram intimados pela imprensa oficial do dia 06/10/2009, tanto o referido advogado, quanto HYNEIA CONCEIÇÃO AGUIAR - OAB/SP 46.001, constituída pelo instrumento de fls. 07. Ocorre que, em 22/07/2010, aproximadamente um ano da requisição do numerário, houve revogação dos poderes conferidos ao advogado Renato (fls. 235), que, na sequência, requereu ao Juízo o destacamento dos honorários, contratuais e de sucumbência, em percentual contratualmente avençado. O pedido foi indeferido a fls. 241, eis que a matéria não estaria incluída na competência desta Justiça Federal. Nesta oportunidade, após a comunicação oficial do pagamento, requer a advogada Hynéia, o bloqueio dos valores depositados em nome de Renato, por ela outrora destituído. Contudo, não lhe assiste razão. Conforme abordado na decisão de fls. 241, não cabe a este Juízo Federal dirimir controvérsia envolvendo particulares, não elencados no rol do artigo 109, I, da Carta. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em

equivocos na requisição dos honorários sucumbenciais vez que, à época da expedição do ofício de fls. 231, detinha o beneficiário poderes para receber, por força do substabelecimento de fls. 179. Além disso, na ocasião em que noticiou ao Juízo sobre a revogação do substabelecimento (fls. 235), deveria a requerente ter solicitado o aditamento do Precatório expedido a fls. 231 para alteração do beneficiário, providência que não foi adotada a tempo e modo. Assim, indefiro o pedido. Anote-se no sistema a exclusão do advogado Renato Antonio Cazarotto de Gouveia - OAB/SP 213.298. Venham conclusos para extinção da execução.

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de fls. 357/364, posto que, por decisão contida na sentença dos embargos à execução nº 0000824-40.2010.403.6126, as questões de eventuais diferenças serão apreciadas nestes autos. Após, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao contador para conferência. seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, cerVerifico que o tópico final do despacho de fls. 326/328, não foi cumprido, Assim, intime-se por mandado a autora Maria do Rosário a regularizar sua representação processual. Quanto ao coautor José Bado, aguarde-se a baixa definitiva dos embargos à execução (1999.03.99.118834-7). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a parte impugna o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Deixou de oferecer bens à penhora ou depósito. Às fls. 9/10 requer a aplicação dos benefícios concedidos pelo artigo 1º, 2º, inciso I da Lei nº 11.941/2009, ou seja, a isenção de honorários de sucumbência devidos à União, devidamente inscritos na dívida ativa. A parte contrária discorda da impugnação (fls. 30/33), requerendo a decretação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls. 35. Aponta um total devido de R\$ 115.440,09, em julho de 2009. Em manifestação acerca do parecer técnico, a União Federal requereu a aplicação, à parte impugnante, das penas da litigância de má-fé. Determinado o depósito em garantia do valor da execução (fls. 48), a impugnante deixou de fazê-lo. Decido: Consoante artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil, a oferta de garantia, mediante depósito ou penhora, é condição para a admissibilidade e o conhecimento da presente impugnação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200900066373 (1116505), Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 11/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 4ª Turma, AGA 200900837976, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 18/08/2010). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. (TRF 4ª Região, AG 200904000253823, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante à presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado

aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AG 00072505920104050000 (106688), Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, p. 163).Nessa medida, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação tem início com a realização do depósito judicial e garantia do Juízo. Embora intimado, o impugnante deixou de fazê-lo, motivando o não conhecimento deste incidente. Ante o exposto, não conheço da presente impugnação. Prossiga-se nos autos principais, onde serão decididas as demais questões pendentes. P. e Int. Santo André, 29 de abril de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL

0017498-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017498-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Vistos.- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/07/2011 às 14:30 horas. III- Outrossim, apreciarei o requerimento de realização de exame grafotécnico na fase das diligências. IV- Intimem-se.

0017535-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017535-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA)

Vistos.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011 às 14:00 horas. II- Providencie a Secretaria da Vara a expedição do necessário. III- Intimem-se.

Expediente Nº 3667

EXECUCAO FISCAL

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA MEAINE BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Vistos. Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 433, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Compete ao Juízo da Execução, nos processos de execução fiscal somente em proceder a liquidação do bem constrito com a finalidade de promover o pagamento do débito devido e não liquidado à época própria em favor da Fazenda Pública. Deste modo, em que pese a alegação da necessidade de avaliação da validade jurídica de penhoras não registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis e da ausência de composição entre o arrematante e o condomínio no qual se situa o imóvel arrematado, estas não encontram amparo legal para serem discutidas no bojo do processo de execução fiscal. Assim, tenho por impertinente o requerimento deduzido às fls. 404/415 e 416/432, devendo este ser postulado pela parte interessada através de ação própria. Nesse sentido, Processo AG 200404010412924AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 30/08/2006 PÁGINA: 358 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Uma vez que a assinatura da carta de arrematação transfere o domínio, já sendo os arrematantes proprietários do imóvel em discussão, controverte-se acerca de direitos reais, e não processuais, devendo a questão da desocupação do imóvel na posse de terceiro ser dirimida por meio da propositura de ação possessória autônoma, não se revelando idôneo, para tal

desiderato, o mandado de imissão na posse expedido no bojo da execução fiscal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 16/08/2006 Data da Publicação 30/08/2006 Processo AG 200604000203650 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓSSigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2006 PÁGINA: 871 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ARREMATACÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO. - Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. - Contudo, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro e estranho à relação processual. - É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens. - Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação. Indexação EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. LOCATÁRIO, POSSE DIRETA, BEM ARREMATADO. NECESSIDADE, AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LOCAÇÃO, IMÓVEL, POSTERIORIDADE, REGISTRO, PENHORA. INEXISTÊNCIA, PROVA, FRAUDE CONTRA CREDORES. DESNECESSIDADE, EDITAL, INFORMAÇÃO, EXISTÊNCIA, OCUPAÇÃO, TERCEIRO. ÔNUS, INTERESSADO, VERIFICAÇÃO, SITUAÇÃO DE FATO. Data da Decisão 06/09/2006 Data da Publicação 20/09/2006 Todavia, indefiro o pleito dos executados, uma vez que a intimação dos atos expropriatórios foi realizada nos moldes da legislação vigente. Ademais, a postulação dos executados para sustação do leilão fundada na impenhorabilidade do bem de família, (fls. 292/293), tendo o despacho denegatório da pretensão deduzida sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça, em nome dos advogados constituídos, não há que se perquirir acerca da ausência de conhecimento e do prosseguimento do leilão realizado, restou irrecorrida pela parte interessada. Assim, resta precluso o pleito de anulação da hasta. Indefiro, também, a anulação do leilão como requerido pelos executados, às fls. 397/398, uma vez que a comunicação de parcelamento somente foi apresentada em juízo, após o exaurimento de todos os prazos legais para impugnar o leilão e da expedição da carta de arrematação, não possuindo o condão de retroagir a ato do qual o executado foi regularmente intimado. No tocante ao requerimento de suspensão da execução pela adesão a parcelamento administrativo, apreciarei após a oitiva da Fazenda Nacional. Anote-se, também, os advogados de fls. 399 e 406 no sistema processual. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4431

MONITORIA

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Esclareça a parte autora o pedido de fl.124, uma vez que o réu JOSÉ RENATO LEITE não foi intimado da penhora. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Fls.142/143. Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo, compareça o réu à agência da autora para formalização do acordo no prazo de 10(dez) dias. int. Cumpra-se.

0011398-67.2005.403.6104 (2005.61.04.011398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TADEU FERNANDO ZANDONA

Manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito às fls.99/103 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO X NELSON BASTOS COELHO(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Às 14:35 horas do dia 24 de março de 2011, nesta cidade de Santos - SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar, Centro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor JOSÉ DENILSON BRANCO, comigo, Secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 21.0354.185.000270945, operação 185 (FIES), é de R\$ 25.313,20, atualizado para hoje. Para liquidação ou renegociação do financiamento, a CEF oferece proposta conforme termo anexo. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. Ouvida, a parte executada ofereceu contra-proposta para pagamento da dívida em prestações de R\$ 200,00, o que não pôde ser aceito pela CEF. Em decorrência, narraram os executados que não tem condições financeiras de aceitar a proposta. Dessa maneira, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, as partes foram comunicadas de que o processo seguirá em seus ulteriores termos. Venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 298/310.DECISÃO DE FL. 325:Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil:São absolutamente impenhoráveis:(...)IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(...)X- até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.(...)Pelas cópias dos extratos bancários juntados à fl. 306, observa-se que o total bloqueado na conta do executado NELSON BASTOS COELHO, mantida no Banco Itaú, Agência 8060, em conjunto com MARIA DÓRIA, informado à fl. 298, compõem-se da soma dos bloqueios efetuados na conta poupança n. 064435-2, da quantia de R\$ 1.014,86 (hum mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos) e na conta corrente do mesmo número, no valor de R\$ 303,70 (trezentos e três reais e setenta centavos). Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.014,86 (hum mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos), bloqueado na conta poupança do executado, acima referida, ante a proibição contida no inciso X, do artigo 649 do Código de Processo Civil.Quanto à quantia bloqueada na conta corrente acima referida, ante a ausência de comprovação da origem dos valores depositados, proceda-se ao desbloqueio de 50% (R\$ 151,85), por se tratar de conta conjunta com pessoa estranha à lide, mantendo-se o bloqueio do restante.Tome a Secretaria imediatas providências para o cumprimento desta decisão no BACENJUD. Após, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0007275-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ZAPAROLI

Fls.134/136. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.137 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009689-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Após isso, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0014067-25.2007.403.6104 (2007.61.04.014067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M F COSMETICOS X MARIO FALCONI

Fls.127/129. Anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl.125, tendo em vista a citação dos réus à fl.38. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fls.129/131. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA X GILDA LUPIAO SAUDA

Fl.89: homologo a desistência conforme requerido em relação -a corrê GILDA LUPÍÃO SAUDA nos termos do artigo 267, viii cpc. Oportunamente, remetam-seos autos ao SEDI para exclusão da referida ré do pólo passivo.Com fundamento no artigo 298 do mesmo diploma legal, intime-se a ré remanescente, IMYRA SAUDA OLIVEIRA, para que se reinicie o prazo para eventualimpugnação. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2011.

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0001244-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO

Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0006259-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

1- Fls.216/218. Anote-se. 2- Cumpra-se o determinado à fl. 35. 3- Conceda vista dos autos fora de secretaria para a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003835-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pala autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC),

e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC),

e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003963-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BOSCO DE MACEDO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC),

e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003967-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA FERDINANDO DA COSTA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003968-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA MILENA BARBOSA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC),

e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0004008-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0004010-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO DE BARROS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9)) AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

Tendo em vista que todos os endereços já foram diligenciados e o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta

Secretaria para localização do réu, intime-se a parte requerente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca do informação eletrônica à fl.224 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.135 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009275-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS FEITOSA

Fls.72/74. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Fls.84/86. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.83. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003359-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30(trinta) dias conforme solicitado pela requerente à fl.37. int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014725-49.2007.403.6104 (2007.61.04.014725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME X LEONIR OSMAR ZANDONA X SALETE MARIA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIR OSMAR ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE MARIA ZANDONA

Defiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos originais acostados às fls. 11/17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples. Após isso e se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

0000284-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS

A Procuração deve ser mantida nos autos. Quanto aos documentos originais, podem ser desentranhados, desde que substituídos por cópias. Assim, se cumprida essa exigência pela parte requerente, a quem, para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após isso, certifique-se o trânsito da sentença de fls.154/155 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005549-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005549-1) - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS X ANTONIO FERNANDO DAMASCENO DANTAS - ESPOLIO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de valores depositados nas contas vinculada ao PIS - Programa de Integração Social e FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Antonio Fernando Damasceno Dantas, falecido em 18.02.2009. Alegam que a liberação dos valores em questão foi obstada pela CEF em razão de não estar a primeira requerente habilitada para esse fim nos cadastros da Previdência Social e que a própria instituição financeira orientou-a buscar o alvará judicial como única forma de resolver a situação. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Esclarecida a questão da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e incluído no pólo ativo o espólio autor, foi determinada a expedição de ofícios à requerida, a qual em resposta informou a existência de contas vinculadas em nome do falecido e

de que não haveria óbices ao levantamento (fls. 21, 25/28, 34/49 e 60/74).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/105, na qual enumerou as hipóteses de movimentação das contas e admitiu a necessidade do alvará para o levantamento das quantias depositadas.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 107).É o relatório. Decido.Este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da ação.Com efeito, dispõe a Súmula 161 do C. STJ:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (g/n)Do que se depreende, cabe à Justiça Estadual processar e julgar os feitos relativos ao levantamento do PIS quando tiver ocorrido falecimento do titular da conta, como é o exemplo destes autos.ObsERVE-se que o fato de a autora não ter obtido sucesso no levantamento dos valores na via administrativa não implica resistência propriamente dita, de modo que não há lide, mas mero procedimento de jurisdição voluntária. A CEF, portanto, não integra a relação processual e, com isso, desaparece a razão de competência desta Justiça (Constituição Federal, artigo 109).As partes, aliás, não controvertem quanto à necessidade do alvará judicial decorrer do comando exarado pelos artigos 20, IV, da Lei nº 8.036/90 e 1º Lei nº 6.858/80.Nesse sentido também a jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.A competência, neste caso, determina-se porque o evento afasta qualquer dúvida, restando ao Estado-Juiz autorizar a realização de ato em nome daquele que não mais pode fazê-lo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação e, em consonância com o 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande - SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe.

0010943-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010943-8) - ANDRE WILSON DA SILVA(SP265432 - MICHELE FERNANDA AMBROGI) X UNIAO FEDERAL

Fl.131. Indefiro por tratar-se de cópia simples. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000109-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000109-5) - PAULO ROBERTO PACHECO(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos etc.Converto o feito em diligência.Atento ao pedido inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 40/50, especialmente sobre as preliminares e sobre a orientação da CEF de levantamento das quotas do PIS em caso de Aposentadoria, uma vez que a inicial não está instruída de quaisquer dos documentos enumerados pela requerida.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação do interessado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004554-28.2010.403.6104 - EDEMIR SILVIO LOURENCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Converto o feito em diligência.Observo que a inicial não está instruída de quaisquer outros documentos que pudessem comprovar os fatos que a CTPS do autor, extraviada, poderia fazer, ou seja, a existência e datas de início e fim do vínculo empregatício aludido na petição inicial.Iso posto, determino à Secretaria que realize a pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de todos os vínculos trabalhistas do requerente, juntando os extratos em que constem, em síntese, o nome da empresa, as datas de início e fim da relação de emprego, períodos de contribuição para o INSS e FGTS e de remuneração recebida pelo requerente.Cumprida essa determinação, dê-se ciência às partes e, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4748

MONITORIA

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO em continuação para o dia 15 / 06 / 2011, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207653-76.1997.403.6104 (97.0207653-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207656-31.1997.403.6104 (97.0207656-0) - FRANCISCO PAULO DA CUNHA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207662-38.1997.403.6104 (97.0207662-5) - SEVERINO MOURA DA SILVA(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0208852-36.1997.403.6104 (97.0208852-6) - BEATRIZ DE FATIMA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIARA NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA X JUREMA DIAS MACEDO LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0208997-92.1997.403.6104 (97.0208997-2) - MARIE ALICE JANET DAVILA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0200631-30.1998.403.6104 (98.0200631-9) - BENEDITO RAMALHO REIS X JOAO RESENDE DE MELO X JOSE LUIZ SANCHES COUTINHO X JORGE LUIZ VITURINO DE MORAES X JOSE CARLOS RUIVO X MARIA CRISTINA PEDROSO X PEDRO DE OLIVEIRA PLUMA X VALDIR FAGUNDES BASSEDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0201116-30.1998.403.6104 (98.0201116-9) - JOSE DE ABREU RODRIGUES X MARIA AMELIA CARREIRO FURTADO X MOISES TAVARES DE OLIVEIRA MELO X NEUZA CRISTINA BAPTISTA DA SILVA MELO X SERGIO FRANCISCO X VALDENIR SILVA DE ALMEIDA X VALDIR GABRIEL DE SOUZA X WAGNER PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0204406-53.1998.403.6104 (98.0204406-7) - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207636-06.1998.403.6104 (98.0207636-8) - JEOVANDRO SABINO(SP139634 - ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207637-88.1998.403.6104 (98.0207637-6) - REGINA BEZERRA DE SANTANA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207657-79.1998.403.6104 (98.0207657-0) - CLARINO PETROLINO DE ARAUJO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004863-35.1999.403.6104 (1999.61.04.004863-6) - ARMANDO SOARES FIGUEIREDO X JOSE NICANOR DOS SANTOS X MANOEL JANUARIO DA SILVA X GERALDO LUVIZARO - ESPOLIO(SANTINA GELLI LUVIZARO X ADHEMAR PEREIRA MADURO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007944-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007944-3) - ABILIO RODRIGUES FILHO X AGOSTINHO SCHMIDT X ANTONIO AUGUSTO X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOSE CARLOS SIMOES PAIVA X JOSE DA SILVA REZENDE - ESPOLIO (LINDALVA MARIA DOS SANTOS SILVA) X LUIZ ALCALDE X NIVALDO DIAS DAS MERCES X NORBERTO NETTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006216-42.2001.403.6104 (2001.61.04.006216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005493-1)) SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro à CEF Seguradora o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002265-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002265-0) - ALECIO NERI DOS SANTOS X ALMIR ZUNIGA DA SILVA X CICERO JONAS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS GONCALVES X JOAQUIM CARRERA MARTINEZ X JOSE CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAMACENO X MAURO AUGUSTO BERNARDO X LUIZ ORLANDO COSTA X PAULO SERGIO NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se. ^

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001787-61.2003.403.6104 (2003.61.04.001787-6) - ARNALDO FERNANDES(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER
Indefiro ao Dr. Antonio Bento Junior o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006493-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006493-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ASTARTE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Indefiro ao Dr. Antonio Bento Junior o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000776-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000776-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO E

SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Indefiro ao Dr. Antonio Bento Junior o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0205203-10.1990.403.6104 (90.0205203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202054-06.1990.403.6104 (90.0202054-6)) REGINALDO SERGIO TEIXEIRA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Indefiro ao Dr. Antonio Bento Junior o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013473-16.2004.403.6104 (2004.61.04.013473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-50.2004.403.6104 (2004.61.04.001100-3)) DURATEX S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202316-87.1989.403.6104 (89.0202316-8) - AGENCIA MARITIMA ASHBY LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200555-74.1996.403.6104 (96.0200555-6) - WELINGHTON RIBEIRO DA SILVEIRA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2) - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-15.1995.403.6100 (95.0001033-0) - RITA DA SILVA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 124. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face da r. decisão de fls. 195/196v, promova a parte autora a integração à lide da União Federal para compor o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do

artigo 47 do Código de Processo Civil. Isto posto, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa da inicial e dos documentos que a instruíram, em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Intime-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora às fls. 369/372. Intime-se a parte autora, a fim de que entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo réu à fl. 207, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, apreciarei após a realização da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005426-19.2005.403.6104 (2005.61.04.005426-2) - CARLOS ALBERTO SANCHES X DAMIAO DE SOUZA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JOAO CLEMENTE NETO X JOSE LUIS DE JESUS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MANOEL INOCENCIO X NILSON SIMOES X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 641/649: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Chamo o feito à ordem. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006784-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006784-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 334, visto que o despacho de fl. 332 foi disponibilizado em 27/05/2011 e com a publicação da Portaria nº 15/2011 em 12/05/2011, que suspendeu os prazos no período de 30/05/2001 a 03/06/2011, em razão da realização da Inspeção Geral Ordinária, o prazo para manifestação começará a fluir a partir de 07/06/2011. Intimem-se.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 257/259, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, apreciarei o pedido de fl. 256. Intimem-se.

0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Consigno que já houve alteração da razão social de ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. para TERMINAL 12 A S/A, como se pode verificar no sistema processual. Admito o agravo retido de fls. 3203/3207, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Publique-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Indefiro o requerido à fl. 197, vez que o banco de dados da WEBSERVICE, cuja consulta já foi realizada e restou infrutífera, é o mesmo do INFOJUD. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012698-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012698-1) - ILDA BRANDLE SIEGL(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Vindo a carta precatória cumprida, designarei data de realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Fl. 155: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0011124-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011124-6) - CELIA MARIA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 275/293, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 123: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Defiro a citação por edital dos réus JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO e CÉLIA REGINA PRAXEDES DA SILVA, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 64. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 17 JUN 2011, às 15h00, na forma do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte ré. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

0005894-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005894-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Diga a CEF se as partes se compuseram sobre o débito objeto desta ação em 5 (cinco) dias. Fl. 92: Apreciarei oportunamente. Intimem-se.

0010713-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009438-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009438-1)) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 193: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0012997-02.2009.403.6104 (2009.61.04.012997-8) - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 434: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do réu citado por edital o Dr. EMERSON LEMOS FRANCO, DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0003869-21.2010.403.6104 - NOZOR NOGUEIRA X VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIETE BARBOSA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta a assinatura da coautora Valdice Maria Reis Nogueira na manifestação de fl. 99, e que tampouco consta assinatura por patrono com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, concedo à citada autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste acerca da renúncia, trazendo aos autos, se o caso, instrumento de mandato nos termos do artigo 38 do CPC. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FIN-HAB S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Intime-se a ré Fin-Hab CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, a fim de que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo instrumento de mandato original e o contrato social onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo. Publique-se.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando as alegações da ré CAIXA SEGURADORA S/A e a juntada da contestação de fls. 162/192 dentro do prazo legal, torno sem efeito a certidão de fl. 157 e o despacho de fl. 157. Intime-se a ré CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo instrumneto de mandato e contrato social da empresa. Publique-se.

0008653-41.2010.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/197: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009101-14.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 177: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Provimento nº 321 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi revogado, torno sem efeito o segundo parágrafo da determinação de fl. 19. Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado junto à instituição bancária no sentido de obter os últimos extratos do período reclamado, a fim de que fique demonstrada a não progressividade, indefiro, por ora, o requerido às fls. 26/27. Assim, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 19, citando-se a CEF. Intime-se.

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009962-97.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra integralmente a CEF, em 30 (trinta) dias, o determinado à fl. 43. Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

0010244-38.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o segundo parágrafo da determinação de fl. 27, em face da revogação do Provimento nº 321 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 94/99: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000592-60.2011.403.6104 - EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

0000593-45.2011.403.6104 - JORGE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a CEF ao apresentar sua contestação juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 67/107, resta prejudicado o pedido da parte autora à fl. 161. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001558-23.2011.403.6104 - GRAZIELLA RODRIGUES GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001795-57.2011.403.6104 - JOSE ALEIXO FILHO X OLIVIA RODRIGUES PINTO ALEIXO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP235233 - TELMA CRISTINA FERRAZ FERREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) DECISÃO Trata-se de ação de indenização proposta por JOSÉ ALEIXO FILHO e OLIVIA RODRIGUES PINTO ALEIXO, originalmente ajuizada perante o Juízo da 12.ª Vara Cível Da Comarca de Santos, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual alega, em síntese que, por meio de contrato de promessa de compra e venda, adquiriu da Cia. de Habitação da Baixada Santista o imóvel que vem sofrendo problemas de umidade e infiltrações de águas pluviais através da laje e por força de irregularidades do terreno em que assentado. Requereu o pagamento da cobertura securitária contratualmente prevista. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros alegou, preliminarmente, da necessidade da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como litisconsórcio passivo necessário (fls. 103/140). Houve réplica. Proferida sentença julgando improcedente o pedido dos autores (fls. 313/315), foi interposta apelação pelos autores, subindo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naquela instância superior, sobreveio v. acórdão anulando a sentença e determinado a realização de prova pericial. Recebidos os autos no Juízo de origem, este determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da edição da MP nº 478/2009, de 29 de dezembro de 2009. (fl. 423). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, sobreveio v. acórdão negando provimento ao recurso. Distribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi intimada e apresentou contestação, alegando ser parte legítima para intervir na demanda, vez que é administradora do SH e do FCVS, entes despersonalizados, mas que possuem patrimônios próprios constituídos de recursos públicos e que, na hipótese da prolação de sentença desfavorável, tais entes suportarão os seus efeitos (fls. 484/493). É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT.1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito.2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal.3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal.4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo

Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal.5. Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA:24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes.2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA:10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) In casu, o deslocamento do feito para a Justiça Federal não se justifica, uma vez que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e, eventualmente, da CEF na demanda, escapa aos limites da lide posta. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição economiária à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.(AI 200403000209962, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Demais disso, ainda que se entendesse de modo diverso, fato é que a assunção pela CEF do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA somente se deu a partir de julho de 2000, ou seja, em data posterior à assinatura do contrato posto em discussão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso cinge-se à legitimidade da permanência do IRB no pólo passivo de ação, onde se discute contrato de seguro estabelecido entre a seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. e o autor. 2. Nos termos do art. 42 do CPC, para que o adquirente ou o cessionário possa ingressar em juízo, imperioso que haja consentimento da parte contrária, o que não foi comprovado nos autos. Porém, extrai-se do mesmo dispositivo que o adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no feito, na qualidade de assistente. 3. A transferência de responsabilidade do Fundo de Equalização para a Caixa Econômica Federal somente ocorreu em julho de 2000, portanto, após o ajuizamento da ação de indenização. Desse modo, entendo necessária a manutenção do IRB no feito, uma vez que a relação formalizada entre o IRB e a CEF é estranha ao autor. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 200403000101129, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/04/2007) Além disso, importante salientar é que a MP nº 479/2009 perdeu sua eficácia em 1º de junho de 2010, conforme Ato Declaratório nº 18 de 14 de junho de 2010. Diante do exposto, indefiro a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, em consequência, determino que os autos sejam devolvidos ao MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002719-68.2011.403.6104 - MILTON FERNANDES DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X VALTER DOS REIS SOTO X JOSE EDUARDO NEIVA X AMAURI PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/86: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO E SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 51: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FÁBIO SANTOS ANDRADE ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela jurisdicional liminar, para que seja restabelecido o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e, por conseguinte, lhe seja entregue o cartão CONSTRUCARD. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/62. É o breve relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No caso, não há elementos suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança do direito alegado. No caso dos autos não é plausível o pedido para restabelecer contrato de abertura de crédito e entrega do cartão CONSTRUCARD porquanto o anterior contrato junto à Caixa Econômica Federal havia sido cancelado em novembro/2010, conforme admitido na prefacial. A concessão de crédito pela instituição financeira depende de avaliações de competência do próprio Banco, não cabendo ao judiciário, na situação em apreço, invadir a esfera de atribuições creditícias da CEF. Muito menos, pois, retabelecer contrato de crédito cancelado, independentemente da sua motivação. Sob o mesmo enfoque, não considero presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, como medida cautelar incidental, conforme pleiteado pelo autor. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar formulado na inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0002869-49.2011.403.6104 - MARCILIO JOSE RIBEIRO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 50/55. Publique-se.

0003069-56.2011.403.6104 - SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o pedido de depósito em juízo que pretende ver compensado, visando o deferimento da tutela antecipada, à vista do depósito já realizado conforme a guia de fl. 68, em 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos da autora, indique a União o valor total a ser depositado para garantia dos possíveis débitos que motivaram a exclusão do Simples, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em INSPEÇÃO. Devidamente intimada, a ré, CEF, não se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada. Portanto, passo ao exame do pleito, fundado na documentação carreada com a prefacial. Com efeito, consta dos autos via do contrato particular de confissão de dívida (fls. 25/33), o qual não foi firmado pelo autor, na condição de fiador, ao que tudo indica. Outrossim, não consta haja o autor, na condição de avalista, assinado nota promissória vinculada ao referido contrato (fls. 34/35). Insta notar, ainda, que o contrato em tela deu ensejo à inclusão do nome do autor no SERASA, não havendo contra ele outros apontamentos, conforme documento à fl. 46. Desse modo, os documentos que instruem a inicial são suficientes e conduzem à verossimilhança da alegação de que seria indevida a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que não haveria contra ele débito algum oriundo do contrato em tela. Presencia-se, também, o requisito do perigo da demora haja vista o risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação consistente no prejuízo e na restrição creditícia impostos ao autor em decorrência do apontamento que aparenta ser ilegal. Ante o exposto, reunidos os requisitos do art. 273 do CPC defiro a antecipação da tutela para determinar à ré que providencie imediatamente a retirada do nome do autor do SERASA em relação ao contrato n.

0003893-15.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS THOME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito deferida às fls. 153/156. Considerando que estes autos foram desmembrados dos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.007159-1, conforme decisão de fl. 411, ao argumento de que se pleiteia também indenização por danos materiais e morais, ultrapassando a lide previdenciária propriamente dita. Considerando, ainda, que o INSS foi citado e não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 397, determino sua citação, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Intimem-se.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 86/89 como emenda à inicial. Consigno a desistência da parte autora em relação ao pedido de gratuidade da assistência judiciária. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0003937-34.2011.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 18, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0008022-97.2010.403.6104, em curso nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

0004016-13.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, decline a parte autora, com precisão, em 5 (cinco) dias, quem deve figurar no polo passivo da ação. Intimem-se.

0004491-66.2011.403.6104 - DAVID FORTUNA DE OLIVEIRA(SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a declaração de não obrigatoriedade de registrar-se nos quadros da ora ré. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes

no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004694-28.2011.403.6104 - NEYDE CENZI SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé da União (AGU). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, vindo as cópias, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001599-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0)) HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA EMBARGADA: Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, desapensem-se estes autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004278-60.2011.403.6104 - DARIO SAMPAIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Cuida-se de ação proposta por DARIO SAMPAIO em face do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os à autora....O Magistrado oficiante, na oportunidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, I e IV do CPC.Interposto recurso de apelação pela parte requerente, os

autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobreveio v. acórdão anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

(g.n) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo, mesmo porque eventual ação só será ajuizada depois de detida análise dos documentos, se o caso. Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001865-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004028-27.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminar para suspender a exigibilidade da Apólice de Seguro-Garantia nº 069982007000207450012649 até o deslinde da ação ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, em curso neste Juízo Federal. Para tanto, alega, em suma, que a referida apólice tem como Tomadora do Seguro a empresa Citycon Engenharia e Construção Ltda. e como Segurada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, tendo por objeto a garantia de execução da elaboração de projeto e execução total da obra de construção do prédio da futura sede da Segurada. Prosseguindo, afirma que foi instaurado procedimento administrativo pela Segurada, que culminou com a rescisão do contrato garantido e, por consequência, a Tomadora do Seguro ajuizou ação ordinária anulatória cumulada com pedido de rescisão contratual. Argumenta que o *periculum in mora* decorre do fato de que pode ser acionada a qualquer momento pela Segurada para realizar o pagamento da referida indenização securitária, o que não seria plausível, visto que a questão está sendo discutida tanto na via administrativa quanto na judicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa

a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Conforme se observa do relato acima, a requerente, sociedade seguradora, pretende apenas ser instada a pagar a indenização securitária, se o caso, somente depois do deslinde da ação ordinária, em curso neste Juízo, onde estão sendo apuradas as responsabilidades pela rescisão do contrato garantido. Na presente demanda cautelar, a requerente busca apenas a suspensão da exigibilidade da Apólice de Seguro-Garantia, isso porque, se eventualmente, for apurado que quem deu causa à rescisão for a Seguradora, a ora requerente ficará isenta do dever de indenizar em face do contrato e da legislação pertinente ao caso. O periculum in mora, segundo alegado, decorre dos prejuízos comerciais e financeiros, do dano à imagem da empresa, além do prejuízo em relação ao seu direito de subrogação e ressarcimento, no que diz respeito à hipótese de fazer o pagamento ou de não fazê-lo diante do litígio existente entre as partes envolvidas. Diante do exposto, verifico a presença dos requisitos legais pelo que defiro a liminar pleiteada. Intime-se e cite-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 40, citando-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 57 do Código de Processo Civil. Venham, após, imediatamente conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204914-77.1990.403.6104 (90.0204914-5) - JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 258/260 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, ao argumento de que deixou de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser aquele beneficiário da Justiça Gratuita, apesar de não constar o deferimento do referido benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Existe contradição na sentença. De fato, após ser intimado para comprovar não ter condições de suportar as despesas processuais, o autor recolheu os valores correspondentes, não havendo o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, (fls. 30/32). Em virtude do necessário efeito infringente conferido pelos presentes Embargos, à sentença, impõe-se a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios. Isto posto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que assim conste no dispositivo da sentença: Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento à ré da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I. C. Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0203587-24.1995.403.6104 (95.0203587-9) - NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fl. 830: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0206946-45.1996.403.6104 (96.0206946-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) Certificadas a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CONAB (fls. 2469/2482) e pela Casa Bernardo (fls. 2488/2499), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0200202-63.1998.403.6104 (98.0200202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207915-26.1997.403.6104 (97.0207915-2)) AURELINO RIBEIRO DE AMORIM(Proc. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 99/100), sobre seu desinteresse na execução do

título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007155-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007155-9) - JOAO CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007532-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007532-2) - MAURICIO DOMINGO ASTUDILLO JORQUERA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010233-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010233-7) - ERNESTO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000004-05.2001.403.6104 (2001.61.04.000004-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO JOSE DE LIMA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DULCELANGELA DE PAULA LUZ

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001727-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001727-2) - FATIMA REGINA FREYESLEBEN COMITRE(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002353-78.2001.403.6104 (2001.61.04.002353-3) - JOAO SOARES MENEZES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006079-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006079-7) - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA NASCIMENTO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008852-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008852-0) - FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 95/98: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007092-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007092-1) - NEDIO DA SILVA AMARAL X MARLENE DA FONSECA X MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA X EGLE RODRIGUES MARBA X ELIDE RODRIGUES MARBA X MARIA JOSE PIRES X ARLINDO MESSIAS X MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO X LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA X AYRES VIEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL

MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Nédio da Silva Amaral, Marlene da Fonseca, Maria Aparecida Pavaneli Torres da Silva, Egle Rodrigues Marba, Elide Rodrigues Marba, Maria José Pires, Arlindo Messias, Mário Clóvis do Nascimento, Leonilda de Oliveira Cunha e Ayres Vieira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, desde a edição da Medida Provisória n. 1798-1/99 até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se na condenação os valores por eles já percebidos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo. Para tanto, alegam que a Medida Provisória n. 1915-1/99 extinguiu a GEFA (gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação) e criou a GDAT (gratificação de desempenho de atividade tributária) o que excluiu a aplicabilidade da gratificação em favor dos inativos que se aposentaram até a data de sua edição e concedeu o pagamento aos que se aposentassem após sua edição; com isso houve violação da isonomia e da paridade constitucionais, segundo o artigo 40, 8º da Constituição Federal. Juntados os documentos de fls. 13/54. Custas à fl. 56. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 111/120), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre este feito e o mandado de segurança n. 1999.61.00.049519-8, impetrado pelo SINDIFISP, o que pode gerar decisões contraditórias pois que a ação mandamental ainda se encontra pendente de decisão, requerendo a reunião deste feito àquele. Sustentou que os autores desta ação já receberam a GDAT ou encontra-se esta verba em fase de implantação em decorrência da decisão liminar concedida no mencionado mandado de segurança. Não reconhecida a conexão, pleiteiam a suspensão do feito, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil. Ainda em preliminar, sustentou serem os autores carecedores da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que eventual deferimento do pedido caracterizaria invasão de competência constitucionalmente delimitada. No mérito, aduziu o réu que a GDAT não tem natureza remuneratória e depende de efetivo desempenho do servidor, o que pode se dar apenas com servidores em atividade; desse modo não há como estender ao inativo a gratificação, dada a impossibilidade de avaliar seu desempenho individual. Aduziu, também, repisando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ser vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos a pretexto de isonomia. Não foi apresentada réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, consoante certificado à fl. 128. Às fls. 139/140 foi apresentada a desistência da autora Maria José Pires. Manifestando-se a respeito, o INSS sustentou que o requerimento deveria ter sido acompanhado da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Conexão Conforme consulta processual, que ora se determina a juntada, no mandado de segurança referido na contestação foi proferida sentença no ano de 2005. Dessa forma, considerando que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, conforme fixado na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a preliminar em comento. Suspeição do feito - CPC 265, IV, a indefiro, também, a preliminar de suspeição do feito, na medida em que não se configura a prejudicialidade alegada. Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, os argumentos deduzidos, próprios do mérito, serão analisados na fase adequada. Desistência - Maria José Pires Antes de adentrar ao mérito, observo que a oposição da Autarquia à desistência apresentada por Maria José Pires deve ser afastada, na medida em que se mostra divorciada de qualquer plausibilidade e considerando que o pleito de desistência não trará qualquer prejuízo ao INSS. MÉRITO No mérito, o pedido é procedente. As inovações e alterações trazidas pela Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999, que extinguiu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA e, em seu lugar, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem estendê-la às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999, fere o artigo 40, 8º, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ao estabelecer tratamento desigual dos servidores inativos e pensionistas, para com os servidores ativos, porquanto foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Desta forma, tem-se que a inovação legislativa trazida pela referida Medida Provisória encontra-se em flagrante dissonância com o princípio da isonomia assegurado aos servidores inativos e ativos, inclusive porque trouxe discriminação indevido entre os próprios inativos, ao assegurar o pagamento da gratificação àqueles que se aposentaram após determinada data, mas excluindo o pagamento da GDAT dos proventos daqueles que se aposentaram antes de tal marco temporal suprimindo parcelas incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados; neste passo, a Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999, também vergastou o princípio da irredutibilidade dos proventos. Ademais, não constitui entrave intransponível para a extensão do pagamento da GDAT aos inativos e pensionistas, o fato de tal gratificação ser variável, em função do desempenho do servidor, bastando assegurar o pagamento aos inativos segundo o critério médio. Entender de modo diverso significa permitir que se contorne a proibição constitucional de discriminar os aposentados, bastando substituir os reajustes de salários por gratificações de atividade, o que é um subterfúgio inadmissível. Esse entendimento encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência de nossos Sodalícios Federais, verbi gratia: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A decisão do Tribunal de origem cogitou interpretação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, 8º, da Carta Magna, entendendo que existe tratamento desigual entre os servidores inativos, pensionistas e servidores ativos, porquanto só foi conferido ao último a Gratificação de Desempenho de

Atividade Tributária - GDAT.(...).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444543; Processo: 200200821128 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000556221 Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 484 Relator(a) FELIX FISCHER; Data Publicação 02/08/2004).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99, ART. 16, 5. ISONOMIA . CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O parágrafo 5º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que negou a certos aposentados e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT -, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, 8º CF/88).2. Aplica-se aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 13 e 15 da Medida Provisória nº 1.915-1/99.(...).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000332758; Processo: 199938000332758 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 17/02/2004 Documento: TRF100163726 Fonte DJ DATA: 29/03/2004 PAGINA: 396 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; Data Publicação 29/03/2004).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915, ART. 16, 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1915-1 E ART. 40, 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Mandado de segurança objetivando, inclusive liminarmente, a reinclusão da gratificação de desempenho e o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculos que vem sendo adotados para os servidores em atividade, ocupantes da mesma classe e padrão em que se deu o óbito dos instituidores da pensão.2. A exclusão da incidência da GDAT sobre as aposentadorias e pensões anteriores à data de 30/07/99, viola preceito constitucional que garante a isonomia entre os servidores ativos e inativos e pensionistas, consagrada no art. 40, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98.3. Fazem jus as impetrantes à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade tributária - GDAT, conferindo-se a elas tratamento idêntico ao dos servidores em atividade.4. O 5º da Medida Provisória 1915-1 trouxe discriminação entre os próprios inativos, ao assegurar o pagamento da gratificação àqueles que se aposentaram após determinada data, mas excluindo o pagamento daqueles que se aposentaram antes de tal marco temporal.5. A alegada redução nas remunerações das autoras se deu não em função da extinção da RAV, mas pelo fato de não ter sido observado o aumento do provento básico, na forma da tabela instituída pela MP 1915/99.6. Apelação parcialmente provida para conceder às impetrantes o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, mantendo, no mais, a sentença monocrática. Remessa oficial improvida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37903; Processo: 200002010651120 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 14/10/2003 Documento: TRF200108134 Fonte DJU DATA: 31/10/2003 PÁGINA: 226 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA; Data Publicação 31/10/2003).DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT AOS SERVIDORES INATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999, em seu art. 13, extinguiu a Retribuição Adicional Variável - RAV de que tratava o art. 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, sendo em seu lugar, por força do disposto no art. 16, caput, e 5º, instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, mas não estendida às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999.2. A inovação legislativa trazida pela Medida Provisória ora sob exame encontra-se em flagrante dissociação com o princípio da isonomia assegurado em favor dos servidores da ativa e os inativos, bem como em relação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.3. Incabível a imposição de juros e correção monetária segundo o Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região em sede de mandado de segurança, uma vez que não há espaço para pretensão a cobrança, restando impossível ordenar a incidência sobre eventuais atrasados de verbas próprias de recomposição de capital e de apenação por mora.4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229260; Processo: 199961000490504 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF300080594 Fonte DJU DATA: 17/02/2004 PÁGINA: 173 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; Data Publicação 17/02/2004).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GDAT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. 1. Apelação em ação ordinária ajuizada por servidores públicos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em face do INSS, pleiteando a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, criada pela Medida Provisória nº 1.915-1. 2. A Magna Carta quer conferir isonomia plena entre os servidores em atividade e os inativos (e pensionistas) porquanto ordena a extensão aos últimos de benefícios ou vantagens concedidos aos primeiros (art. 40, 8º) de modo que o cancelamento da GEFA feito no art. 14 da MP nº 1.915, de 29/07/99 e sua substituição pela GDAT prejudicou os inativos e pensionistas na medida em que essa verba complementar não foi estendida às aposentadorias e pensões concedidas até 30/07/1999 (5º). 3. Houve a substituição de uma gratificação (GEFA) que era percebida também como complementação de aposentadoria e pensão por outra (GDAT) que não seria paga aos inativos e pensionistas, isso gerando injustificável desarmonia entre os servidores da ativa e os inativos porque essa nova gratificação não dependia do exercício de funções ou condições especiais de trabalho - próprias dos funcionários em atividade - que justificasse a discriminação. Ou seja, sua concessão não veio

acompanhada de um plus que não poderia ser desempenhado na condição de inatividade. 4. Se assim é, não há razão para limitar a GDAT aos inativos, ao argumento de que a gratificação é composta de uma parte fixa de 30% e outra de 20%, em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 200361000150360, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. GDAT. EXTENSÃO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES.- O 5º, do art. 16, da Medida Provisória nº 1.915-01, de 29 de julho de 1999, com última edição pela Medida Provisória 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, bem como o 5º do art. 15 da Medida Provisória 46, de 25 de junho de 2002, ao vedarem a extensão da GDAT às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 aos servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Presidência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, feriram os princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia de proventos e vencimentos e, ainda, o da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que discriminou os inativos ao suprimir parcelas incorporadas, há mais de 10 anos, ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados.- Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76255; Processo: 199971000262330 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400094204 Fonte DJU DATA: 31/03/2004 PÁGINA: 459 DJU DATA: 31/03/2004 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Data Publicação 31/03/2004).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO. OBRIGATORIEDADE.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída em favor dos integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal, de Auditoria-fiscal da Previdência Social e de Auditoria-fiscal do Trabalho, deve necessariamente ser estendida aos inativos, sob pena de malferir a Constituição (art. 40, parágrafo 8.º);2. Não constitui entrave intransponível para tal extensão o fato da gratificação ser variável, em função do desempenho do servidor, bastando assegurar o pagamento aos inativos segundo o critério médio; 3. Entender de modo diverso significa abrir a porta para que a Administração contorne a proibição constitucional de discriminar os aposentados, bastando substituir os reajustes de salários por gratificações de atividade;4. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79604; Processo: 200083000016299 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 05/08/2003 Documento: TRF500075573 Fonte DJ - Data: 14/12/2003 - Página: 1341 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Data Publicação 14/12/2003).No que tange ao disposto na Súmula n. 339 do C. Supremo Tribunal Federal, vê-se que não tem aplicação ao caso, tendo em vista que não se trata de concessão de aumento de vencimentos, mas sim de afastamento de redução de proventos não permitida constitucionalmente.DISPOSITIVOIsso posto, homologo, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado, às fls. 139/140, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a Maria José Pires, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código.Condeno a desistente no pagamento de custas e da verba honorária que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, atualizada até o pagamento. Quanto aos demais autores, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS a pagar aos autores a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, desde a edição da Medida Provisória n. 1798-1/99 até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores já percebidos pelos autores em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP ou por deferimento de pedido administrativo.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela até o seu efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora desde a citação, obedecendo à Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011275-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011275-7) - MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 104, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0011384-54.2003.403.6104 (2003.61.04.011384-1) - YOSHIAKI KIZAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da r. decisão de fls. 183/184, que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0004439-17.2004.403.6104 (2004.61.04.004439-2) - DOMINGOS DINIS CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000608-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000608-5) - MARGARET MARIA SARAIVA AMADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ROGERIO DOS SANTOS AMADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004942-04.2005.403.6104 (2005.61.04.004942-4) - FERTIMPORT S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 547/565) e pela UF/PFN (fls. 572/579), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da UF/PFN às fls. 580/588. Intime-se a para autora para suas contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Condomínio Edifício Palma de Mallorca, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando ver declarado que o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 41, em Santos/SP, não está incluído em área de terreno de marinha. Alegou, em síntese, que a ré, com fundamento em equivocada informação fornecida pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), considerou o referido imóvel como terreno de marinha - do que resulta a incidência da taxa de ocupação (foro), ficando as alienações sujeitas ao pagamento de laudêmio. Sustentou que, se observadas as prescrições legais para a demarcação da área constituída pelos terrenos de marinha, na região geográfica do imóvel em questão, facilmente se constataria que ele se situa muito além dos limites dessa demarcação. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/128. Citada, a União contestou o feito (fls. 143/153). Preliminarmente, apontou a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial do mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido, ponderando que o terreno em questão está compreendido na faixa de marinha demarcada em 1936, situação não desconhecida pelo condomínio autor. Carreou o documento de fl. 154. Em sua réplica (fls. 158/163), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. A União juntou aos autos documentação referente à inserção do imóvel em terreno de marinha (fls. 169/555). Instadas as partes à especificação de provas, o autor postulou a juntada de documentos e a realização de prova pericial (fl. 557); a União requereu a produção de prova documental (fl. 562). Vieram aos autos cópias dos processos administrativos relativos ao imóvel descrito nos autos instaurados na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 589/721). A produção da prova pericial foi indeferida (fl. 731). Pelo autor foi interposto agravo de instrumento (fls. 736/753). Razões finais às fls. 821/835 e 838/848. Foi dado provimento ao agravo de instrumento, conforme decisão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 871/875. Determinada a realização da prova pericial, o autor apresentou quesito único à fl. 889, indicando assistente técnico. A União apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 892/893. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 1.025/1.054, sobre o qual o autor se manifestou à fl. 1.061/1.079 e a União às fls. 1.087/1.192, juntando parecer de seu assistente técnico. Memoriais às fls. 1.199/1.217 e 1.221/1.235. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Ausência de documentos essenciais Não procede a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pela não comprovação de que o imóvel estaria situado em terreno de marinha, submetendo-se ao pagamento de taxas de ocupação e laudêmio. A própria localização do condomínio autor já é bastante para suscitar a controvérsia e autorizar o processamento do feito. Ademais disso, contestando o mérito, a União sustentou estar o imóvel inserido nos cadastros da SPU, há mais de 50 anos, na condição de ocupante de terreno de marinha, corroborando a controvérsia contida na causa de pedir. Impossibilidade jurídica do pedido Há possibilidade jurídica do pedido tendente ao reconhecimento de que o imóvel não se incluiria em terreno de Marinha, haja vista não existir impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir tal pretensão. Inépcia da inicial Afasto a alegação lançada em razões finais. A petição inicial não é inepta, na medida em que, da narrativa dos fatos, o suposto erro de enquadramento do imóvel em área de terreno marinha, decorre o pedido de sua desconsideração. Outrossim, tem-se no caso em exame a contestação da ré que evidencia a sua correta compreensão da lide, exercitando a ampla defesa. PREJUDICIAL DE MÉRITO Cinge-se a controvérsia em se saber se a área na qual localizado o imóvel está inserida em terreno de marinha. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, terrenos de marinha: São as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas, que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mas as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2.º e parágrafo único do Decreto-lei

9.760, de 5.9.46). Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, VII, da Constituição Federal, e se constituem em bens públicos dominicais. Não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3.º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta da demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha, inobstante assim se desatenda à dicção legal. Incontroverso que a demarcação da faixa de marinha na orla marítima de Santos foi finalizada na década de 1930 (fls. 154 e 1.211). Assim, necessário se faz perquirir sobre o momento da ciência deste fato pelos ocupantes do imóvel à época da demarcação. Neste ponto, revela-se pertinente breve digressão sobre a cadeia sucessória do imóvel. Em setembro de 1921, foi lavrada escritura de venda e compra do imóvel situado à Av. Presidente Wilson, 45, Santos/SP, na qual figuraram como outorgantes vendedores Adolpho Arnaldo Voss e Clotilde Boucault Voss, e, como outorgados compradores, Luiz Cardamone e Maria Gagliardi Cardamone (fls. 595/596). Na sequência, em outubro de 1941, Luiz Cardamone, declarando-se ocupante de terreno de marinha situado na Av. Presidente Wilson, 45, em Santos/SP, requereu lhe fosse concedido o aforamento do citado imóvel (fl. 598). Comprovados o direito de preferência do requerente e o pagamento das taxas de ocupação referente ao período de 1921 a 1940, foi dado seguimento ao procedimento (fl. 599). Posteriormente, em maio de 1945, Luiz Cardamone doou o imóvel a Caetano Carlos Cardamone, Geraldo Paschoal Cardamone, José Francisco Cardamone, Elvira Cardamone Varella, Marina Cardamone Carvalho, Lydia Cardamone de Moura (fls. 643/644v). Na sequência, em abril de 1973, Geraldo Paschoal Cardamone e outros, na qualidade de outorgantes promitentes vendedores, firmaram compromisso de venda e compra com Imobiliária Trabulsi Ltda., esta na condição de outorgada promitente compradora, do imóvel localizado na Av. Presidente Wilson, 41, antigo 45 (fls. 640/642). Em abril de 1973, foi requerida, ao SPU, licença para transferir o terreno de marinha localizado na Av. Presidente Wilson, 45, de Luiz Cardamone para Geraldo Cardamone e outros (fl. 647). Na mesma ocasião, foi requerida a transferência do imóvel de Geraldo Paschoal Cardamone e outros para Imobiliária Trabulsi Ltda. (fl. 645). Foram expedidos alvarás autorizando as transferências do direito de ocupação do imóvel (fls. 656 e 663). A referida sequência encontra-se também demonstrada no documento de fl. 703/705, o qual registra a construção do edifício Palma de Mallorca. Vê-se, assim, que era do conhecimento dos ocupantes que o imóvel estava inserido em área de terreno de marinha, não havendo registro de insurgência quanto ao fato. Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio. Neste passo, é de se concluir pela prescrição do fundo de direito, ante o transcurso do prazo de cinco anos, consoante previsto no Decreto 20.910/32, em tudo aplicável à espécie. Dispõe o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1.º: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual os ocupantes do imóvel em discussão foram cientificados de que o mesmo fora demarcado como terreno de marinha, em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da linha do preamar médio na região (LPM). O prazo prescricional não poderia ser renovado, sucessivamente, a cada transferência do direito à ocupação. Portanto, uma vez realizado o procedimento demarcatório pela União, com a ciência do ocupante sobre a situação jurídica imposta ao bem, o prazo prescricional, uma vez consumado, é oponível ao novo adquirente. Essa já era a concepção do artigo 165 do Código Civil de 1916, mantida no art. 195 do vigente Código Civil. In casu, o ocupante do imóvel estava ciente de que este era tido por terreno de marinha desde, ao menos, o ano de 1941. E não se alegue que a presente ação é declaratória, portanto imprescritível. A demanda vertente não é meramente declaratória porque também se busca reformular os critérios para a localização da linha do preamar médio de 1831 e desconstituir o ato de inscrição do imóvel no cadastro do Serviço do Patrimônio da União. Nesta linha, é imperativo o reconhecimento da prescrição, ainda que fossem considerados aplicáveis os prazos previstos no Código Civil. Nesse sentido: TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1990. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DESDE 1992. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Os autores tinham conhecimento da demarcação e, via de consequência, da situação jurídica do imóvel que ocupam, que se constitui em terreno de marinha, pagando a respectiva taxa de ocupação desde 1992; todavia, ajuizada a demanda apenas em 2008, quando decorridos mais de quinze anos do encerramento do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal. (APELREEX 200872010031941, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 24/03/2010) ADMINISTRATIVO. AUTORA AFIRMA NULIDADE DE PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS INTERESSADOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32 I - Compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para a pretensão autoral encontra-se na suposta nulidade do procedimento administrativo demarcatório que culminou com a inscrição do imóvel em testilha como terreno de marinha, uma vez que não se teria providenciado a intimação pessoal de todos os interessados. II - Há de se destacar, todavia, que o referido procedimento, consoante se verifica à fl. 154, deu-se nos idos de 1992, ou seja, há mais de quinze anos do ajuizamento da presente demanda. III - Apelo da Parte Autora improvido. (AC 200850010117046, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 15/12/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1950. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1951, os antigos possuidores tinham prazo até 1956 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito. (APELREEX 200671000221084, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) TRAMANDAÍ/RS. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 9.760/46. REGISTRO DE IMÓVEIS. - Passados mais de cinco anos da conclusão do procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, encontra-se prescrito o fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. - O Decreto-Lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições federais que lhe são posteriores, inclusive a atual. - O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, admitindo prova em sentido contrário, não sendo, portanto, oponível à União. (AC 199804010702171, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009) TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUMENTO. 1. Tendo a demanda sido ajuizada quando decorridos mais de cinco anos do encerramento do procedimento administrativo demarcatório, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável nas demandas contra a Fazenda Pública. 2. No contexto do Decreto-Lei 9.760/46 e do Decreto-Lei 2.398/87 a expressão atualizado não significa apenas correção monetária, podendo ser tomados em conta outros fatores como, por exemplo, a valorização do domínio. 3. Ação julgada improcedente. (AC 200872080017416, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA SITUADOS EM TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1974. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1972, os antigos possuidores tinham prazo até 1977 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha. Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e intentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito. (AC 200670080014943, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ATO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. A anulação do ato administrativo que impôs o regime de ocupação sobre o imóvel deve observar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. 2. Pretensão fulminada pela prescrição porquanto a ação foi proposta 16 anos após o ato impugnado. 3. Apelação improvida. (AC 200281000131354, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 26/03/2009) Cabe salientar que a afirmação de que não mais subsistem terrenos de marinha nas ilhas costeiras sede de município, não se sustenta porquanto, se o legislador não fez qualquer ressalva textual nesse sentido no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, é porque a matéria estava prévia e expressamente delineada no inciso VII do mesmo art. 20. O constituinte derivado excluiu do patrimônio da União as ilhas costeiras que contenham sede de município, sem que isso tenha significado qualquer modificação quanto aos demais bens federais, não se pretendendo tornar as ilhas costeiras com sede de município imunes aos demais dispositivos constitucionais relativos aos bens públicos, dos quais é exemplo o já referido inciso VII do art. 20 da Constituição Federal. A propósito do tema, cumpre colacionar as seguintes decisões: AÇÃO DE USUCAPIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHABELA, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - IMÓVEL USUCAPIENDO FAZ DIVISA COM TERRENO DE MARINHA - OS TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA UNIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pretende a UNIÃO a suspensão da decisão judicial que determinou a remessa da ação de usucapião de origem - cuja área usucapienda situa-se no município de Ilhabela/SP - à Justiça Estadual de São Paulo. 2. O entendimento da magistrada federal a quo de que não mais subsistem terrenos de marinha nas ilhas costeiras sede de município não pode prevalecer, porquanto se o legislador não fez qualquer ressalva textual nesse sentido no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, é porque a matéria estava prévia e expressamente delineada no inciso VII do mesmo art. 20, o qual determina que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. 3. Uma vez admitido o fato de que o imóvel usucapiendo faz divisa com terreno de marinha - o autor, a decisão agravada e a UNIÃO reconhecem tal situação -, não há dúvida de que a ação deva se processar perante esta Justiça Federal ante o legítimo interesse da UNIÃO. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200703000101556, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/08/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRAS SITUADAS EM ILHA COSTEIRA. EC-46/2005. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 20, INCISO IV E 26, INCISO II, DECRETO-LEI 9.760/46. 1. Com a superveniência da EC 46/2005, que alterou o artigo 20, IV, da Constituição Federal e retirado do domínio da União as ilhas costeiras nas quais se situam sedes de Municípios, carece a União legitimidade para contestar, em ação de usucapião, o domínio de terreno situado na ilha de Santa Catarina, onde

sediado o Município de Florianópolis(...). (RE 449422, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 08/09/05, p. 69) 2. Quando a Constituição menciona ilhas oceânicas e costeiras, excluídas, destas, significa que se está referindo a ilhas costeiras, ou seja, as ilhas oceânicas não estão incluídas na exceção. As ilhas costeiras que tenham zona urbana de município são do Estado. Pertence a União as áreas afetadas ao seu serviço e a unidade ambiental federal. Resta claro na Emenda Constitucional que a sede de município tem o condão de afastar a ilha costeira da dominialidade da União.

3. Os terrenos de marinha, onde quer que estejam localizados, continuam sendo do domínio da União, ex vi do art. 20, VII, in verbis: 4. A União não está impedida da cobrança de foros e laudêmios dos terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. 5. Agravo regimental da União parcialmente provido. (AGA 200701000511015, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 29/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA. ILHA COSTEIRA COM SEDE DE MUNICÍPIO. 1. Trata-se de ação cautelar proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação incidente sobre os terrenos de marinha ocupados pelas Autoras, situados na Ilha de Vitória/ES, através de depósito em juízo, enquanto pendente a Ação Civil Pública em que se discute a própria classificação desses terrenos como bens da União (art. 20, incs. IV e VII, da CF). 2. Ante a improcedência do pedido principal, a ação cautelar deve seguir a mesma sorte (art. 808, III, do CPC). Além disso, não há fumus boni iuris a respaldar a pretensão, pois a jurisprudência é pacífica ao considerar que os terrenos de marinha (inc. VII do art. 20 da CF) são de domínio da União, independentemente de onde estiverem situados, mesmo em ilhas costeiras que contenham sede de Município. A improcedência do pedido cautelar é de rigor. Invertidos os ônus sucumbenciais. 3. Apelação da União e remessa necessária providas. Recurso adesivo dos Autores prejudicado. (AC 200650010046341, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/06/2010)ADMINISTRATIVO. BENS DA UNIÃO COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. ART. 128 DO DL 9.760/46. TÍTULO DE PROPRIEDADE INOPONÍVEL À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO COM REDAÇÃO DA EC 46/2005. NÃO EXCLUSÃO DOS TERRENOS DE MARINHA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria. Não cabendo à Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade, e provar que a área está situada em terreno de marinha e sim ao particular provar que o mesmo não se situa em tal área, nesse sentido o REsp 624746/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180 e TRF2, AC - 1997.50.01.006374-8/ES, SÉTIMA TURMA ESP., DJU:14/06/2007. 2. Sendo o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha delineado no DL 9.760/46, que em seu artigo art. 2º, determinou a profundidade de 33 metros a partir da preamar média de 1831, no que foi reproduzida a delimitação constante do Decreto nº 4.105, de 22/02/1868, infere-se que o ato de demarcação é meramente declaratório, não sendo possível que o título de propriedade dos autores seja oponível à União. Sendo tal título insubsistente, a teor do que dispõe o artigo 198 do DL 9.760/46. 3. É, pois, sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha. Nesse sentido RESP 409303; STJ; Primeira Turma; DJ 14/10/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO e Apelação em Mand. Seg. nº 28778; TRF-2º Região; Quarta Turma; DJ 13/02/01; Relator Juiz ROGERIO CARVALHO. 4- Alegação de que a Emenda Constitucional nº 46/2005 promoveu, efetivamente, as ilhas costeiras que contenham sede de Município, a exclusão dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos de marinha do rol de bens pertencentes à União; uma vez que se houve a exclusão da ilha de Vitória do rol de bens da União, excluídos estão, da mesma forma, os antigos terrenos de marinha e acrescidos, pois não se poderia instituir bens públicos sobre áreas que, constitucionalmente, deixaram de ter tal característica, e ainda que assim não fosse, a exclusão ter-se-ia operado pela disposição do art. 20, IV da Magna Carta, na sua redação, visto que os terrenos de marinha e acrescidos não foram excepcionados da regra de exclusão. 5 Os bens relacionados nos diferentes dispositivos do art. 20 da Carta Magna não se excluem uns aos outros. Da mesma forma, nada impede, em princípio, conforme a natureza do bem considerado, que haja o enquadramento da dominialidade da União em diferentes disposições, dentro do rol citado. 6 Não há sentido lógico algum em se imaginar que a simples exclusão da ilha de Vitória, da relação referida no inciso IV do art. 20, exclui todos os demais bens da União, compreendidos na mesma área, relacionados nos outros diferentes incisos do artigo, aí incluídos, por evidente, aqueles classificados como de marinha ou acrescidos. 7 A interpretação sistemática impede que o intérprete chegue a tal disparatada conclusão. 8 O efeito natural da exclusão das ilhas costeiras, que contenham sede de Município, do rol o inciso IV, em princípio, somente atingiria os imóveis situados interior de ilha, não classificados como de marinha ou acrescidos, ressalvados, é claro, todos os outros bens relacionados no art. 20 que possam se situar no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as no interior das ilhas costeiras aludidas, como os potenciais de energia hidráulica, os recursos minerais, as cavidades naturais, subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios etc... 9 A CF/1967, diferentemente da atual, somente atribuía à União a propriedade das ilhas oceânicas (art. 4º, II), nada dispondo sobre ilhas costeiras. Foi o Constituinte de 1988 quem promoveu, na novel Carta Magna, de forma indevida, a inscrição das ilhas costeiras como patrimônio da União. 10 A Emenda Constitucional n. 46/2005, de certa forma, repara, em parte, este equívoco, restituindo aos Municípios respectivos, a titularidade das áreas onde se situam suas sedes. 11 A alteração, desta forma, não tem qualquer pertinência com as áreas conhecidas como terrenos de marinha e seus acrescidos, posto que, mesmo antes da inclusão das ilhas costeiras no domínio da União, já existiam, incorporados ao seu patrimônio, os aludidos bens, não sendo razoável se imaginar que, agora, como fruto da alteração promovida pela EC. n. 46/2005, que somente dispôs sobre a titularidade das ilhas costeiras, se entenda ter havido a extinção, nas

mesmas, dos terrenos de marinha e acrescidos nelas situados. 12 Recurso e remessa providos.(AC 200950010065890, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/05/2010)ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - VÁLIDA A COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1 - A Emenda Constitucional nº 46 de 2005 ao alterar o inciso IV do art. 20 excluiu do rol de bens da União as ilhas costeiras que fossem sede de município. Mas o inciso VII foi mantido. Portanto, forçoso concluir que os terrenos de marinha e seus acrescidos continuam a ser bens da União, ainda que estejam situados em ilhas costeiras que sejam sede de município. 2 - os terrenos de marinhas existem independentemente de onde estejam situados, inclusive, em ilhas costeiras. A emenda Constitucional nº 46/05 não tem o condão de afastar o direito de propriedade da União sobre os imóveis assim constituídos em seu nome no registro público, bem como não atinge o direito de propriedade da União sobre os imóveis constituídos como de marinha. 3 - Tendo em vista a decisão meritória proferida nos autos julgo prejudicado o agravo interno interposto pela União Federal. 4- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (AG 200902010046664, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/04/2010)Desse modo consumou-se a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Por fim, não obstante reconhecida a prescrição, não pode restar ao olvido que, mesmo se hoje não estivesse o imóvel incluído na área de terra de Marinha, em virtude de alterações naturais do preamar médio em relação à medição efetuada na década de 1930, de qualquer sorte, a área não perdeu a condição de bem da União, em função do domínio público tal como consagrado anteriormente e, pois, reconhecido no inciso I, do art. 20, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito nos termos do inc. IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012608-56.2005.403.6104 (2005.61.04.012608-0) - VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000541-25.2006.403.6104 (2006.61.04.000541-3) - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da r. decisão de fls. 134/136, que deu provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a decisão agravada, determinar o regular processamento do recurso de apelação, prossiga-se. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000563-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000563-2) - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002384-25.2006.403.6104 (2006.61.04.002384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5)) MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X UNIAO FEDERAL
MARSEGROUP DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade de autuação fiscal e da respectiva pena de perdimento aplicada, assim como determinação para que a autoridade fiscal proceda ao despacho aduaneiro de mercadoria importada, objeto da Declaração de Importação nº 04/0919163-3. Alega que importou 1.110 carrinhos de bebê, submetidos a procedimento fiscalizatório de verificação física sob a alegação de que a relação MVLE (valor de mercadoria/embarque/peso bruto) era diminuta, nos termos do art. 65 e seu parágrafo único e artigo 66, inciso I, ambos da IN-SRF nº 206, de 25.09.02. Narra que, apesar de as mercadorias não terem apresentado qualquer tipo de divergência em relação à qualidade ou quantidade, foi decretada da pena de perdimento por mera presunção de falsidade ideológica com relação aos preços, o que não ocorreu, uma vez que o valor indicado na Fatura Comercial apresentada por ocasião do despacho aduaneiro corresponde ao efetivamente pago pela mercadoria. Aduz, outrossim, que não houve erro na indicação do nome do representante do exportador, tal qual pretendeu fazer crer a ré. Argumenta que divergências

quanto ao preço deveriam ter sido dirimidas pelo rito processual da Valoração Aduaneira, com ampla e plena possibilidade de defesa. Sustenta ser incabível a decretação da pena de perdimento ante a ausência de prova cabal da falsidade ideológica, bem como do subfaturamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.200,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/42. Custas à fl. 43 e 52. Emenda à inicial às fls. 50/51. Citada, a União apresentou contestação, na qual sustenta estar caracterizado o dano ao erário, em decorrência da divergência com relação ao preço do produto importado, punível com a pena de perdimento dos bens, de acordo com o artigo 618, VI, do Decreto nº 4543/2002 (fls. 59/64). Houve réplica (fls. 69/74). A União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 82), ao passo que a parte autora manifestou interesse na produção de provas documentais (fl. 77/78). À fl. 83 foi requisitada à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos cópia integral do procedimento administrativo - PAF 11128.004367/2005-03, que veio aos autos às fls. 87/349, seguida da manifestação das partes (fls. 353/359 e 363/365). Às fls. 382/387, o autor requereu a concessão de Tutela Antecipada para liberação da mercadoria apreendida, objeto da DI 04/0919163-3, indeferida à fl. 394/394vº. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 399/409 e 415/416). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide uma vez que as partes dispensaram a dilação probatória. Inegavelmente, a hipótese dos autos é de subfaturamento do valor das mercadorias importadas. Os produtos adquiridos no exterior pela autora com classificação tarifária amparada pela NCM 8715.00.00 foram importados com preço registrado na Declaração de Importação muito inferior ao custo das matérias primas básicas, sem inclusão dos custos de confecção, montagem, pintura e entre outros, considerados para a determinação do custo final dos carrinhos de bebê, conforme demonstrado à fl. 92 destes autos, na parte relativa ao Auto de Infração. Com efeito, o Sr. Auditor Fiscal, com embasamento no laudo SAT nº 821/05 que instruiu o processo administrativo, utilizou-se dos critérios de apuração do custo total de cada unidade do produto importado, pesquisa de valor de mercado, bem como comparativo com as operações de importação de mercadorias amparadas pela NCM 8715.00.00, relatando o seguinte: Finalmente, em 31/05/2005, foi entregue o laudo SAT nº 821/05 (fls. 60/73). Através das respostas aos quesitos foi possível identificar o produto como sendo carrinho de bebê, com peso de 6,20 kg, composto, basicamente, por uma estrutura metálica articulável e dobrável apoiada sobre quatro conjuntos duplos de rodas; apoios e suportes plásticos, assento, encosto e cobertura em tecidos diversos. Entre os materiais constitutivos foram identificados aço carbono, PVC (poli cloreto de vinila) plástico alveolar (espuma), tecidos diversos e alumínio. Com a determinação da participação, em peso, de cada material e a utilização de preços internacionais levantados junto à literatura técnica (fls. 62/64) foi possível calcular-se um custo total para cada unidade, levando-se em conta, apenas a matéria-prima, de US\$ 8,80. Vale lembrar que no corpo da D.I. nº 04/0919163-3 e na fatura comercial nº KAL 52058/04, que instruiu o despacho, foi informado um preço unitário de US\$ 3,12/kg, o que revela por si só, uma grave incompatibilidade. Há que se considerar que o custo da matéria-prima, ao longo do processo produtivo, é acrescido de outros gastos, como confecção, montagem, pintura, mão de obra, eletricidade, embalagem, comercialização, entre outros, o que evidencia, ainda mais, a discrepância. Pesquisa conduzida junto a sites de compras na internet (fls. 94/122) revelou que os carrinhos de bebê são ofertados, nas vendas a varejo, a preços cujos limites extremos são de R\$ 149,00 até R\$ 799,00, de acordo com a qualidade e complexidade dos modelos. A maioria está concentrada na faixa de R\$ 200,00 até R\$ 400,00. Caso fosse deduzida a carga tributária incidente sobre os produtos a partir de sua fabricação ou importação e levando-se em consideração a taxa de câmbio vigente teríamos para os limites extremos valores unitários próximos de US\$ 15,00 até US\$ 80,00 e para a faixa de maior concentração US\$ 20,00 até US\$ 40,00. Em qualquer caso são valores bem superiores àquele praticado na presente operação (US\$ 3,12/unidade). Por outro lado, trabalho investigativo conduzido junto aos bancos de dados do SISCOMEX/LINCE-FISCO, mediante a utilização do extrator de dados DW aduaneiro (fls. 145/150) acusou um valor médio (FOB) para as importações amparadas pela NCM 8715.00.0 (carrinhos, veículos semelhantes e suas partes, para transporte de crianças) da ordem de US\$ 1,82/kg, ao passo que, na importação sob análise, tal valor é de US\$ 0,48/kg, o que denota mais uma evidência de ocorrência de fraude do valor aduaneiro. Quando a investigação foi detalhada ao nível de produto (fls. 151/175), para artigos semelhantes, com os mesmos tipos de recursos/acessórios agregados foram constatados valores unitários na condição de negociação compreendidos, em sua maioria na faixa de US\$ 6,00 até US\$ 10,00, portanto, bem superiores ao valor declarado. Outro aspecto relevante é que as peças que compõem o carrinho de bebê, em especial, as rodinhas, de acordo com informações obtidas no SISCOMEX (fls. 123/144), são trazidas valores de 135\$ 0,17 até 0,35/unidade, enquanto outras peças ou jogos de peças (kits de montagem) são despachados a valores unitários entre US\$ 1,00 até US\$ 3,00, de acordo com a condição de negociação. Levando-se em consideração a diferença entre o valor aduaneiro lançado na D.I. nº 04/0919163-3 (R\$ 19.170,34) e o valor adotado para as mercadorias objeto da presente ação fiscal (equivalente a US\$ 12.198,90), teríamos um acréscimo da base de cálculo do tributo incidentes sobre o comércio exterior, à taxa de câmbio vigente na data de registro da D.I., de R\$ 25.323,05, o que representaria um total de R\$ 11.508,61 que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, sendo R\$ 5.064,61 de imposto de importação, R\$ 3.038,77 de imposto sobre produtos industrializados, R\$ 607,42 de PIS e R\$ 2.797,81 de COFINS, tipificando, assim, a ocorrência de dano ao erário (fl. 92/93 - grifei). Desse modo, inquestionável se afigura o subfaturamento no valor das mercadorias, sendo certo que a autora não trouxe aos autos prova cabal do acerto dos preços espelhados na sua Declaração de Importação. Contesta a autora a motivação do Auto de Infração, mas não traz aos autos elementos suficientes para refutar a metodologia utilizada pelo Sr. Auditor Fiscal para apurar o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Não tem o condão de infirmar o Auto de Infração o argumento de que os preços das mercadorias são inferiores ao normalmente praticado em virtude do estado em que se encontravam, fora de mercado pelo decurso do tempo de fabricação, em vista de todas as considerações do Sr. Fiscal e que não foram eficazmente contraditadas pela parte autora. Contudo, não é o caso de decretação de perdimento das mercadorias. Uma vez constatado o mero subfaturamento, aplica-se o disposto no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, ou seja,

a multa de 100%, consoante o seguinte teor: Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. Conforme se vê do preceito legal citado, pune-se a declaração falsa de valor com a multa, e não o perdimento. De fato, a existência ou não da fatura comercial, apurados os valores abaixo do preço normal de comercialização da mercadoria, não autoriza a decretação de perdimento, no caso em apreço, justamente porque a autuação fundamenta-se no subfaturamento e não em falsidade da nota fiscal que tivesse repercussão no procedimento de despacho aduaneiro, salvo as consequências de ordem tributária advindas do subfaturamento. Em outros termos, decorre dos próprios termos e da final conclusão do Auto de Infração o simples erro na valoração aduaneira das mercadorias importadas pela autora. Cabe ressaltar, portanto, que não incide no caso em tela o disposto no artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, que prevê as hipóteses de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço aduaneiro. Nos presentes autos, porém, trata-se de falsidade ideológica relativa ao valor declarado, e não fraude documental propriamente dita e que, no caso, influa no desembarço aduaneiro. Deveras, em homenagem ao princípio da especialidade, há de prevalecer o disposto no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, com a cominação da multa administrativa, providência a qual se afina com o princípio da proporcionalidade de acordo com o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).** 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJ 08/02/2011) Colhe-se dos autos que os documentos apresentados pela autora para o desembarço não apresentam qualquer vício objetivando burlar o procedimento de despacho aduaneiro, de sorte que, constatado, isoladamente, o subfaturamento, questão atinente unicamente à valoração aduaneira, indevida se apresenta a retenção das mercadorias por perdimento consoante também ilustra o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO N 6.759/2009.** 1. A declaração de valores irrealis, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação. 2. Quando os documentos apresentados para o desembarço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio. 3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembarço aduaneiro. (TRF4, APELREEX 0002972-07.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 20/10/2010) Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima articulados, cabe reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os motivos acima exarados, os quais preconizam a inadequação da pena de perdimento e a necessidade da imposição da pena de multa em vista da mera divergência quanto ao valor aduaneiro dos produtos importados, se, por um lado, não acolhem integralmente a pretensão autoral de simples liberação das mercadorias, todavia, por outro lado, conduzem à verossimilhança, parcial, do direito alegado. O perigo da demora traduz-se evidente na exata medida do risco iminente de lesão de difícil ou

incerta reparação decorrente da impossibilidade de desembaraço dos bens importados, necessários ao exercício da atividade comercial da autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da pena de perdimento e condenar a ré a liberar as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 04/0919163-3, mediante o prévio pagamento da diferença dos tributos incidentes na operação de importação, com base na valoração aduaneira efetuada pela ré, assim como o prévio pagamento da multa de 100% (cem por cento) prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66. Concedo a antecipação da tutela para determinar a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 04/0919163-3, no prazo de 20 (vinte) dias contado do pagamento da diferença dos tributos incidentes na operação de importação, com base na valoração aduaneira efetuada pela ré, assim como do pagamento da multa de 100% (cem por cento) prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento da tutela. P.R.I.Santos, 9 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002918-66.2006.403.6104 (2006.61.04.002918-1) - ERIVALDO NOVAES SILVA X APARECIDA SIMAO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Erivaldo Novaes Silva e Aparecida Simão da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram com a ré um contrato de financiamento em 27.2.1987. Na presente demanda, postulam: revisão das prestações, pela variação salarial da categoria profissional descrita no contrato, com a exclusão do CES; correção do saldo devedor, até fevereiro de 1991, pela aplicação do BTN, e, a partir de março de 1991, pelo INPC; revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; exclusão da taxa de inscrição e expediente, além da taxa de cobrança e administração; não capitalização dos juros; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram. Pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Juntados os documentos de fls. 18/77. Pela decisão de fl. 80, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da inicial. Emendando a inicial, os autores apresentaram cópia do contrato de mútuo referido na inicial (fls. 83/97). Em nova emenda à inicial, o valor dado à causa foi alterado para R\$ 21.918,53 (fls. 112/114). Citada, a CEF ofertou contestação em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 123/147); arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, asseveram a prevalência do contrato mutuamente acordado; a aplicabilidade da Tabela Price como forma de atualização do saldo devedor; o acerto na amortização do saldo devedor e no reajustamento das prestações; a legalidade da cobrança do seguro habitacional e do CES; o respeito aos juros contratados. Por fim, aduzem a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de repetição de indébito. Carream os documentos de fls. 148/178. Em sua réplica (fls. 183/193), os autores se posicionam contrariamente à substituição da CEF pela EMGEA, rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 198), e os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC (fls. 200/202). Em decisão de saneamento, foi afastado o requerimento preliminar de substituição da CEF pela EMGEA e deferida a produção da prova pericial (fls. 203/204). A CEF apresentou seus quesitos às fls. 211/212, indicando assistente técnico. Os autores não apresentaram quesitos e deixaram de indicar assistente técnico. Vieram aos autos planilhas de evolução do débito (fls. 239/245). Laudo Pericial acostado às fls. 263/283. Os autores apresentaram quesitos complementares (fls. 287/290), indeferidos à fl. 298. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 292/295). Memoriais às fls. 301/316 e 323. Os autores opuseram agravo retido em face da decisão de indeferimento dos quesitos complementares (fls. 317/321). A decisão agravada foi mantida à fl. 331. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não deve prosperar. Não existindo nos autos comprovação da cessão contratual, fundamento do indeferimento da substituição da CEF pela EMGEA no saneador, conseqüentemente, resta firmada a legitimidade passiva ad causam da CEF. Demais disso, como observado na réplica à contestação, o contrato objeto da demanda foi extinto em data anterior à criação da EMGEA, restando impossibilitada a sua cessão. Por outro lado, a noticiada quitação do mútuo autoriza o entendimento de que os autores não reúnem as condições da ação quanto aos pedidos de revisão das cláusulas contratuais. Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão. Com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), resolvido está o contrato de mútuo, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1.** Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). **2.** Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de

16.3.2009.3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada.(AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2010)No caso, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual, especificamente quanto aos pedidos de alteração dos índices de reajuste do saldo devedor e do seu método de amortização e da declaração de inexigibilidade do CES e das taxas de inscrição e expediente e de cobrança e administração.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pendem de análise os pedidos de exclusão da capitalização de juros, do respeito à equivalência salarial e aos juros anuais contratados, e de revisão dos reajustes aplicados às taxas de seguro.ObsERVE-se que a extinção do contrato de financiamento não obsta a análise dos pedidos de ressarcimento de valores pretensamente pagos a maior por conta da aplicação das cláusulas contratuais, embora impossibilite a revisão destas. A propósito:SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. O imóvel objeto da lide foi adjudicado em 20/3/2000, e a presente demanda só foi ajuizada em 7/7/2000, ou seja, quase 4 meses depois. É manifesta a ausência de interesse de agir no que tange à revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Todavia, no que tange ao pedido de repetição de indébito, a extinção do contrato não acarreta, por si só, a falta de interesse de agir no que tange à obtenção de valores pagos indevidamente na execução do contrato. No caso, o laudo indica que não houve observância do pacto no que tange à cobrança das prestações. Dessa forma, o pedido de repetição é procedente em parte, e o saldo em favor dos mutuários deverá ser apurado em execução. Apelação provida em parte, apenas para julgar procedente, em parte, o pedido de repetição de indébito, referente às prestações pagas a maior, devendo o valor indevidamente cobrado ser apurado em execução. (AC 200051010159767, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 30/06/2009)Assim, no mérito, a ação é improcedente.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESCabe notar que foram contratados os reajustes das parcelas pela variação da UPC (fl. 155) e, posteriormente, em 31.7.1985, optou-se pela aplicação do

plano de equivalência salarial (fls. 159 e 164). Com efeito, os autores não provaram que houve descumprimento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES. Bem ao contrário, ressalte-se que o Laudo Pericial (fl. 276) concluiu que foram aplicados índices de reajuste inferiores aos incidentes obtidos pela categoria profissional indicada no contrato. SEGURO HABITACIONAL Também não assiste razão aos autores quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. 1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 200138000086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57). Observo que não há cláusula contratual que atrele o reajustamento do prêmio do seguro ao PES/CP. TAXA DE JUROS CONTRATADA planilha de evolução de financiamento, acostada às fls. 244/245, indica taxa nominal de juros de 10% ao ano e taxa efetiva de juros de 10,4713% ao ano. Decorre da própria operação financeira a aplicação da taxa de juro efetiva, a qual resulta, matematicamente, da incidência mensal dos juros nominais no período de um ano, não havendo ilegalidade nesse ponto. Neste passo, a taxa de juro efetiva de 10,4713% ao ano é reconhecida pelo perito judicial à fl. 265, não havendo fundamento, legal ou contratual, para ser reduzida. Por fim, a falta de indicação expressa da taxa de juro efetiva, no corpo do contrato, não vicia a sua aplicação, uma vez que decorre, repita-se, do cômputo mensal do juro a partir da taxa nominal de 10% ao ano, não se constituindo em acréscimo indevido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS De fato, a única questão realmente sonora que poderia ser examinada em contratos dessa natureza diz respeito ao tratamento da parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere, por óbvio, à evolução do saldo devedor. A esse propósito, cabe realçar que não há prova inequívoca de que tenha havido amortização negativa do saldo devedor, motivo pelo qual não se vê ilegalidade na evolução do saldo devedor do contrato. Cabe salientar que o laudo pericial não aborda a questão, não tendo havido que-sitos da parte autora a esse respeito, não se desincumbindo do ônus probatório. Neste sentido confirma-se a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, verbi gratia: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BA-CEN, DA UNIÃO FEDERAL, E DA SASSE CIA DE SEGUROS. PES/CP. CES. URV. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DOS JUROS. TR. TAXA DE SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 9. O princípio da equivalência salarial prevalece sobre as regras de conversão das prestações para URV (Res. Bacen 2.059/94). Verificada redução salarial devido à aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94, o valor da prestação deve sofrer decréscimo proporcional. 10. Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 11. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: Apelação Cível - 451953; Processo: 200104010706529; UF: PR; QUARTA TURMA; Data: 26/09/2002; Documento: TRF400085768; DJU 23/06/2004; pág.: 458; Relator(a) Juiz João Pedro Gebran Neto). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: Apelação Cível - 524627; Processo: 200171000114257; UF: RS; QUARTA TURMA; Data: 17/10/2002; Documento: TRF400086357; DJU 18/12/2002; pág. 887; Relator(a) Juiz Edgard A. Lippmann Junior). DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de alteração dos índices de reajuste do saldo devedor e do seu método de amortização e da declaração de inexigibilidade do CES e das taxas de inscrição e expediente e de cobrança e administração. No mérito, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo

em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006778-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006778-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por J F R LTDA. em face da sentença de fls. 1768/1770vº que julgou a parte autora carecedora da ação e decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver obscuridade, contradição e omissão na sentença, no que se refere ao enfrentamento do mérito, em face das controvertidas práticas da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, no contexto do Edital nº. 108-2000-SSR-MC, que a seu turno concluiu e finalizou a licitação em testilha, sem atender a licitação vigente (fl. 1775). Argumenta, outrossim, que autora deu inequívocas demonstrações de que a decisão da Comissão de Licitação do Ministério, atingiu de modo pleno a localidade de Peruíbe/SP, vale dizer, emergindo daí legítimo interesse da autora para postular em juízo (fl. 1797) e que a tutela jurisdicional pretendida, na hipótese assumida poderia, perfeitamente, conferir o ganho da licitação para a embargante (fl. 1886). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que não restou caracterizada a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, além de lhe faltar interesse de recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que não se lhe afiguraria útil eventual procedência da ação, com o intuito de rediscutir a matéria, e manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007477-66.2006.403.6104 (2006.61.04.007477-0) - REGIS PAIXAO DOS SANTOS (SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMELIA PERCILIA DOS SANTOS NETA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou pedido de desistência do recurso formulado pelo autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009125-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009125-1) - VALDECI FALECO (SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000968-80.2006.403.6311 - NAIR VILARINHO FREITAS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por Nair Vilarinho Freitas, com qualificação e representação nos autos, em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensão de ex-combatente, instituída pelos incisos II e III do artigo 53 do ADCT/CF-1988, com proventos equivalentes ao de 2º Tenente, cumulativamente com o benefício de pensão militar que lhe é pago pelo Exército Brasileiro pela morte de seu pai, integrante reformado da Força Terrestre. Subsidiariamente, requer a concessão da pensão ao ex-combatente prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/63, também cumulada com o benefício que atualmente titulariza. Aduz que é filha de militar reformado do Exército Brasileiro, sendo sua condição de dependente reconhecida pelas Forças Armadas, tendo em vista que recebe a pensão militar concedida nos termos da Lei n. 3.765/60. Alega que seu falecido pai integrou a Força Expedicionária Brasileira - FEB, tendo combatido nos campos da Itália durante a Segunda Guerra Mundial, restando caracterizada a condição de ex-combatente descrita na Lei n. 5.315/67. Sustenta que a negativa do benefício aos ex-combatentes que continuaram na atividade militar evidencia discriminação indevida, pois àqueles que retornaram à vida

civil após o final do conflito armado a pensão militar tem sido concedida em acúmulo aos proventos previdenciários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou os documentos de fls. 9/14. A União, regularmente citada, apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de cumulação de pensão ao ex-combatente com proventos de reforma militar. Sustentou, ainda, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da pensão regulamentada pela Lei n. 8.059/90. Por fim, argumentou que a Lei n. 4.242/63 restou revogada pela Lei n. 8.059/90 (fls. 17/23). Emendando a inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (fl. 31). O Juizado Especial Federal de Santos declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 48/49). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado o recolhimento das custas (fl. 59). Em sua réplica (fls. 63/66), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Custas à fl. 69. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 74 e 76v). Veio aos autos documentação referente ao processo de habilitação da autora ao recebimento da pensão militar (fls. 84/121). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES Impossibilidade Jurídica do Pedido Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União. A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Por exemplo, eventual pedido de usucapião sobre bem público, vedado expressamente no art. 183, 3º, da Lei Maior. Desta feita, ausente óbice jurídico, porque cabível, em tese, o pedido de reconhecimento do direito à pensão como ex-combatente, rejeito a presente preliminar.

Prescrição Quinquenal Não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito arguida na contestação. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo. Por outro lado, imperativo se faz anotar que prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Dispõe o Decreto n. 20.910 de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. Essa regra, conjugada com a do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, induz à inafastável conclusão de ter ocorrido a prescrição quanto aos eventuais valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação.

MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO No mérito propriamente dito, não merece guarida a pretensão veiculada na inicial. Estabelece a Lei n. 5.315 de 12/09/1967, que: Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. De fato, o militar que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial somente faria jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso houvesse sido licenciado do serviço ativo e tivesse retornado à vida civil em caráter definitivo. Nesse sentido, o militar que prossegue na vida castrense, nela permanecendo até a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial, porquanto não cumpre os requisitos para tanto. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser imprescindível, para caracterização da condição de ex-combatente, além da participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, o licenciamento do serviço ativo, e, por conseguinte, o retorno, em caráter definitivo, à vida civil. 2. O militar que prossegue na vida castrense, até alcançar a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial destinada ao ex-combatente, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.315/67. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801863282, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009) **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº.9494/97. CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE INVALIDEZ COM A ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, ADCT/88.** - A proibição de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais. Não se cuida da concessão de vantagem ou aumento de remuneração, mas do reconhecimento de um direito a uma prestação constitucional, de modo que não se aplica a Lei nº.9494/97. - Incontroverso que o de

cujus é ex-combatente e que sua viúva recebe pensão decorrente da reforma por invalidez ocasionada por seqüelas de lesões produzidas em combate. É inquestionável que o artigo 53 do ADCT veda cumulação com outro rendimento, exceto previdenciário. - O militar não foi licenciado e retornou à vida civil, mas sim reformado em virtude de incapacidade física. São situações que não se confundem. Somente o primeiro faz jus à pensão especial, nos termos do dispositivo constitucional e da Lei nº.5.315/67. A regra não é discriminatória, porque o militar que ficou inválido, como o marido da agravada, já estava amparado pelo Decreto-lei nº.8795/46. - Agravo de instrumento que dá provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG 200303000541216, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/05/2005) Não há que se falar em discriminação entre os que deixaram a vida militar e aqueles que nela permaneceram. Os que continuaram como militares da ativa possuem tratamento diverso, achando-se amparados pelos proventos de militar reformado, como foi o caso do pai da autora. A pensão de ex-combatente se destina, precipuamente, a aqueles que, convocados ao serviço militar em tempo de guerra, foram afastados de suas atividades profissionais, deixando a caserna após o fim do conflito armado, pretendendo a legislação socorrer os que se viram desamparados na vida civil. Por outro lado, é de se notar que a autora não trouxe aos autos nenhum dos documentos que autorizassem a conclusão de ter sido seu falecido pai, nos termos da legislação referida na inicial (Lei n. 5.315/67 e Lei n. 4.242/63), ex-combatente. Neste ponto, cabe observar que se torna irrelevante a discussão acerca da eventual possibilidade de cumulação da pensão de reforma militar com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que a parte autora não tem direito a este último benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7) - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. O valor da causa é questão de ordem pública, sendo cabível sua correção de ofício pelo Juiz, ainda que se trate de Justiça Gratuita, tendo em vista sua repercussão na fixação da competência absoluta no âmbito da Justiça Federal. Verifico que o valor da causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde à pretensão econômica relativa a cada um dos contratos de compra e venda titularizados por cada um dos autores. Ante o exposto, tendo em vista os documentos acostados com a inicial, fixo o valor da causa em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Verifico, ainda, que não foi cumprido o despacho que ordenou a juntada de certidão do Distribuidor Cível relativa ao falecido Edinaldo Ferreira França. O documento de fl. 749 não atende à ordem judicial. Outrossim, com relação aos autores Hélio Rodrigues e Florita de Oliveira Rodrigues, não se consumou a intimação pessoal para regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do feito. Tal providência se afigura necessária à higidez da relação processual, não podendo ser prolatada sentença em face destes autores. Ante o exposto, determino o desmembramento do presente feito, no que tange unicamente às peças pertinentes, em relação aos sucessores do autor Edinaldo Ferreira França, bem como em relação aos autores Hélio Rodrigues e Florita de Oliveira Rodrigues, devendo os autos novos serem registrados e autuados. Indefiro o requerimento de inclusão no polo ativo dos peticionários à fl. 746, uma vez que se trataria de litisconsórcio ativo facultativo, inadmissível após a contestação. Segue sentença em separado. Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta perante o Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, por Adelino dos Santos, Aginaldo Alves de Andrade, Djalma Pereira de Souza, Edinaldo Ferreira de França, Gilberto Bispo dos Santos, Iolanda Zeferino da Costa, João Carlos Vicente dos Santos, Maria Sandra Monteiro dos Santos, João Luiz Pereira, João Maria Ciríaco, João Pedro da Silva, José Almiro dos Santos Silva, Francisca dos Santos Silva, José Brandão Vieira, José de Paula, José Gomes de Lima, Marivaldo Rodrigues, Maurici de Oliveira da Silva, Nailton José de Souza, Paulo Sérgio Lago de Araújo, Pedrina Fabrício da Silva, Pedro Ferreira Carlos, Regina dos Santos Monteiro, Rosita Ramos da Paz, Silvino Amarílio Maciel, Sônia Gonçalves de Oliveira, Tomaz Piglialarne, Tereza de Almeida Piglialarne, com qualificação nos autos, em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista, objetivando a revisão dos contratos de mútuo celebrados entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam:

a alteração do critério de amortização do saldo devedor e a exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor. Pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntados os documentos de fls. 25/408. Pela decisão de fl. 411, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da inicial. Emendando a inicial, os autores retificaram o nome de Pedro Ferreira Carlos para Pedro Ferreira Cardoso e requereram a inclusão, no polo ativo, de Marlene Gonçalves da Silva, Osmar da Silva, Hélio Rodrigues e Florita de Oliveira Rodrigues (fl. 412), deferida à fl. 422. Pedido de limitação do número de componentes do polo ativo, indeferido à fl. 488. COHAB SANTISTA contestou às fls. 489/512. Preliminarmente, fez a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e arguiu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), da utilização da TR como índice de correção do saldo devedor, e da utilização da Tabela Price. Em sua réplica (fls. 515/517), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. O Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 521/522). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal (fl. 527). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 538/576). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo; a impossibilidade da denúncia da lide; a impossibilidade do litisconsórcio ativo facultativo; sua ilegitimidade passiva ad causam; a inclusão da União no feito na condição de litisconsorte passiva necessária; a intimação da União para manifestar se há interesse na demanda; o não cabimento da assistência judiciária gratuita; a inépcia da inicial; e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, asseverou a aplicabilidade da TR como fator de reajuste do saldo devedor e da Tabela Price como forma de atualização desse saldo, bem como o acerto na amortização do saldo devedor e no reajustamento das prestações. A União requereu vista dos autos (fl. 583), deferida à fl. 592. Na sequência, a União pleiteou seu ingresso no feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 595/598). Às fls. 609/610, a União foi integrada ao feito na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 612/613. Houve réplica à contestação da CEF (fls. 619/622). Demonstrado, pela COHAB, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 634). A CEF, a COHAB e a União notificaram não ter provas a especificar (fls. 637, 638 e 640v). Os autores não se manifestaram, conforme certificado à fl. 639. Às fls. 704/705, foram incluídos no polo ativo da demanda Antônio Carlos da Silva, Dalziza Theodora da Silva, Irene Inácio da Silva Andrade, Suely Gonzalez da Silva, Diva Maria Barreira de Paula, Maria Cecília dos Santos Souza; Vera Lúcia de Jesus Araújo, Maria José Moura Maciel, Telma Maria Neves Ciríaco e Pedro Francisco Ferraz de Campos. Também pela decisão acima referida, foi determinada a regularização do polo ativo, devendo os autores: esclarecer se Irene Rodrigues o integraria; regularizar a representação processual de Osmar da Silva, Hélio Rodrigues e Florita de Oliveira Rodrigues; comprovar o noticiado falecimento de Edinaldo Ferreira de França e a legitimidade do sucessor indicado para integrar a demanda. Certidão do óbito de Edinaldo Ferreira de França juntada à fl. 709. Consta nesta que o de cujus era casado e deixou bens e uma filha, e tendo em vista a informação de que não houve abertura de inventário (fl. 720), foi determinada a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio de Edinaldo (fl. 726). Intimado pessoalmente, Osmar da Silva (fl. 743v), não regularizou sua representação processual. Hélio Rodrigues e Florita de Oliveira Rodrigues não foram localizados no endereço constante dos autos (fl. 742). Pelos autores, foi apresentada certidão indicativa da não existência de inventário em nome de Maria Francisco de França, bem como requerida a admissão no feito de José da Costa Santos, Valdernice Evangelista dos Santos e João Soares Guimarães, na condição de assistentes litisconsorciais (fls. 746/770). Verificado que a certidão negativa de distribuição de inventário não se refere a Edinaldo Ferreira de França e que Hélio Rodrigues e Florita de Oliveira Rodrigues não foram intimados pessoalmente para a regularização de sua representação processual, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos referidos autores. A integração de José da Costa Santos, Valdernice Evangelista dos Santos e João Soares Guimarães ao feito foi indeferida. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a alteração do critério de amortização do saldo devedor e a exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor dos contratos de mútuo acostados à inicial. Primeiramente, tendo em vista que efetuada a intimação pessoal de Osmar da Silva para promover o ato que lhe competia e não tendo ele se desincumbido do ônus, deve o feito ser, em relação a ele, extinto sem análise do mérito. Examinando as preliminares. As preliminares relativas à competência do Juízo, à denúncia da lide e à integração da União ao feito, arguidas pela CEF, foram solucionadas pelas decisões de fls. 527, 609/610 e 773/774. A petição inicial não é inepta, na medida em que, da narrativa dos fatos decorrem os pedidos de correção do saldo devedor, em março de 1990, pelo BTNF, e de aplicação da amortização antes do reajuste do saldo devedor. Não merece acolhida a alegação de impossibilidade de litisconsórcio facultativo ativo pela existência de contratos diversos, tendo em vista que a questão é de direito, sendo os contratos, nos pontos questionados, semelhantes. Não foi deduzido pedido relativo ao tema da equivalência salarial, restando impertinente a alegação de falta de interesse de agir. Não existindo nos autos comprovação da alienação do direito litigioso, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Examinando a prejudicial de mérito. Refuto a prejudicial atinente à prescrição. Tratando-se nesta ação de pedido de revisão da aplicação de cláusulas contratuais e não de pleito de anulação do negócio jurídico, e estando o contrato em vigor, não corre prazo de prescrição. Passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Alteração do critério de amortização do saldo devedor. A correção do saldo devedor deve preceder a amortização pelo pagamento da prestação. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS

CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.[...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante.10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º-, letra c, da Lei nº - 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da lei 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque)Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.[...]2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL[...].III - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuado, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento.III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação

da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado n. 450 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Exclusão do índice de 84,32% (IPC de março de 1990)Tampouco há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes e, por consequência, inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato, senão vejamos.Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da pacta sunt servanda. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. 1-Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%.(AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97)RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL -SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC -OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% -LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concretoII - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes;VI - Recurso provido.(STJ; RESP - 1064558;Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMAData da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA)DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese de que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009)Insta notar que, nos contratos ora questionados, não há previsão de correção do saldo devedor pelo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, uma vez que, conforme as cláusulas 4.ª e 5.ª dos contratos de mútuo, o saldo devedor foi corrigido pela Unidade Padrão de Capital - UPC, não havendo demonstração de seu descumprimento.Resta inviável, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor.Denúnciação da lideNo que diz respeito à lide secundária, resta prejudicada a sua análise, diante do julgamento de mérito favorável à denunciante, de-vendo ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente, arcando este último com os honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. HONORÁRIOS.[..]7. Resta prejudicada a apelação da União, inclusive no to-cante à denúnciação da lide, haja vista que, na qualidade de denunciante, restou vencedora. 8. Por outro lado, diante do princípio processual da causalidade, deve a União arcar com a verba honorária em favor do Banco do Brasil, denunciado, haja vista que foi ela quem deu causa ao ingresso dele na demanda. Todavia, por força da remessa oficial, reduz tal condenação, também ao patamar equitativo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 9. Sentença ultra petita reconhecida de ofício e reduzi-da aos limites do pedido. Apelação prejudicada. Remessa o-ficial parcialmente provida.(APELREE 95030202116, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/05/2010)DISPOSITIVOIsto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a Osmar da Silva, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1.º, do Código de Processo Civil.Prosseguindo, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a ação.Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Por fim, julgo extinta sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, a lide secundária, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 312/330) e pelo Município de Bertiooga (fls. 332/350), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008656-98.2007.403.6104 (2007.61.04.008656-9) - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 203/216) e pelo INSS (fls. 236/245), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014230-05.2007.403.6104 (2007.61.04.014230-5) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Cairo do Carmo e Ana Paula Aguiar do Carmo, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram com a ré um contrato de financiamento em 19.6.2000. Na presente demanda, postulam: exclusão dos juros de 12,6825 % ao ano; que as prestações sejam calculadas pelo Preceito de Gauss; alteração do método de amortização; decretação da nulidade dos 3º e 4º da Cláusula 11º; alteração da cláusula 12ª; seja declarada a inaplicabilidade da execução extrajudicial por conta do princípio da menor onerosidade; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagaram. Pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.484,79. Juntados os documentos de fls. 34/75. Pela decisão de fl. 80, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou (fls. 260/288). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da adjudicação do imóvel. No mérito, sustentou, em prejudicial, a prescrição, e, na matéria de fundo, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o escorrito cumprimento da avença, pugnando pela improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 289/303. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 314/315). Em sua réplica (fls. 320/349), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 352/373), ao qual foi negado seguimento (fls. 375/384). Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC (fls. 405/406). A CEF não manifestou interesse na produção de novas provas, conforme certificado à fl. 407. Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fl. 418 e verso. Veio aos autos comprovação do registro da carta de arrematação (fls. 426/427). O requerimento de produção da prova pericial foi indeferido à fl. 430. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. A preliminar de carência da ação deve ser acolhida. Primeiramente, registre-se que, nos autos em apenso (0001401-84.2010.403.6104), restou fixada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a ausência de comprovação de desobediência às formalidades legais, julgando-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. No que se refere ao art. 620 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de prova, vez que sequer foi pleiteada a realização de perícia, tendo o pleito dos requerentes, na inicial, se limitado a protestos genéricos pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos. Preliminar rejeitada. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos

está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O Decreto-lei nº 70/66 não cerceia o direito individual de o devedor ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, e tampouco afronta o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Ausente o periculum in mora, vez que os mutuários, embora inadimplentes desde dezembro de 2001, vieram a juízo tão-somente em janeiro de 2004, portanto, mais de dois anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido. 5. Do texto do art. 620 do CPC dessume-se que a regra objetiva proteger o devedor de eventual onerosidade excessiva, em execuções judiciais. Na espécie, trata-se de execução extrajudicial, não albergada pela legislação em tela. 6. A arguição de ausência de intimação pessoal dos apelantes, a ensejar a nulidade da execução, não foi objeto da petição inicial. 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do SFH e atuando as instituições elencadas no art. 30, II, do DL 70/66 como mandatárias do BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. Precedentes do STJ. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200461000010670, RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 10.6.2008)Com efeito, pretende-se a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão.Em virtude da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 9.1.2006, com registro da respectiva Carta em 3.7.2009 e baixa da hipoteca (fls. 426/427).Com a arrematação do imóvel, resolvido está o contrato de financiamento, não cabendo cogitar revisão de cláusulas contratuais, simplesmente porque o contrato já não mais existe.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min.Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 199960000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da

hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada.(AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2010)No caso, a discussão acerca da revisão contratual é impertinente. Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual superveniente.Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOIsto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuitaP. R. I.Santos, 25 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0014238-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014238-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL
TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A., qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a liberação da Licença de Importação nº 07/1898167-4, com o reconhecimento expresso de inexistência de similar nacional, referente ao equipamento reachstacker, de modo a garantir os benefícios do REPORTE. Aduz, em suma, que é operadora portuária pré-qualificada nos termos do art. 1º, III, da lei nº 8630/93, exploradora de terminal portuário na região do Valongo, e necessita, para a consecução de suas atividades, do equipamento denominado reachstackers.Narra que adquiriu dois reachstackers de fabricantes estrangeiros, em razão de não haver similar de fabricação nacional. O DECEX, porém, identificou fabricante nacional -empresa Milan indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - que supostamente fabrica equipamento similar.Argumenta que os equipamentos, classificados na NBM (Nomenclatura Comum de Mercadorias utilizadas no Mercosul) no código 84264190, já foram embarcados em 02/12/2007, sendo que o término do prazo para requerer os benefícios do Reporto é 31/12/2007, e que o DECEX não observou o contido na Portaria SECEX nº 36/2007, tendo em vista que decorrido mais de 90 dias sem pronunciamento. Atesta que foi lanhado o princípio da isonomia, haja vista que o DECEX deferiu licenças de importação no mês de março de 2007 para as empresa Localfrio S/A e Multi-Rio Operações Portuárias S/A dos mesmos equipamentos. E a teor do informado pela ABRATEC, outros operadores portuários também conseguiram as licenças.Acrescenta que existe estudo técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas demonstrando que o alegado similar nacional é inferior ao importado, e que a ABIMAQ equivocadamente negou o atestado de inexistência de similar nacional, pois o prazo de entrega e as condições de pagamento dos equipamentos importados são mais vantajosos.Salienta, outrossim, que a empresa Milan foi denunciada por tentativa de reserva de mercado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 36/211). Custas à fl. 212.A União Federal se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada(fl. 245/249).A parte autora discordou da manifestação da União Federal (fls. 326/338).Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 343/348).Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 354/400 e 402/450).A União contestou, sustentando que a pretensão da exordial não pode ser acolhida, tendo em vista a existência de laudo da ABIMAC (Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos) e SINDIMAC (Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas) indicando haver equipamentos substitutivos nacionais (fls. 453/456).Foi apresentada réplica às fls. 470/474.A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral, ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 498/501 e 507).As partes se manifestaram (fls. 522/528, 540/544 e 548/553).Vieram aos autos informações do DECEX, previamente requisitadas (fls. 568/574).Sobreveio manifestação das partes (fls. 587/592 e 596/597).Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado (fl. 603).A autora requereu a juntada de cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 2007.61.04.009187-5, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos (fls. 616/639).A União manifestou-se (fl. 645).É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a serem analisadas.Examino os pedidos.No que tange aos requisitos da similaridade do produto estrangeiro em relação ao produto nacional em condições de substituir o importado, preconiza o artigo 190 do Decreto nº 4543/2002, verbis:Art. 190. Considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado, observadas as seguintes normas básicas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 18):I - qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destine;II - preço não superior ao custo de importação em moeda nacional, da mercadoria estrangeira, calculado o custo com base no preço CIF, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efeito equivalente; eIII - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria. Embora esteja claro que compete ao DECEX analisar e deliberar sobre Licença de Importação relativa a equipamentos estrangeiros sem similar nacional, na forma do artigo 16, VI, do Decreto 6209/2007, se ausente o único requisito que define a similaridade, é certo que a Licença de Importação sob o benefício do Reporto, há de ser deferida pelo órgão governamental vinculado ao Comércio Exterior.Ao contrário do que sustenta a ré, o indeferimento do pedido de Licença não automática para importação de bem que se pretende sem similar nacional, não é de todo soberano e não pode prevalecer sobre o crivo do Poder Judiciário. Se, por um lado, é certo que ao Judiciário não compete invadir a esfera de atribuições de órgão do Poder Executivo, por outro lado, uma vez prolatada a decisão administrativa, é cabível o seu questionamento judicial dado que não se pode subtrair do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do cidadão.No caso em apreço, a ausência de equipamento similar nacional, em relação àquele que a autora pretende importar, é absolutamente inofismável. A propósito, como bem aduzido na r. decisão prolatada pelo Em.

Desembargador Federal CARLOS MUTA, na sede do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 462/463): Importante notar, quanto às condições de pagamento, a excessiva onerosidade aplicada na aquisição do bem nacional, em comparação com o importado, tendo em vista que aquele exige a quitação completa do valor do bem até o momento do embarque, com arras de 30% no momento do pedido, enquanto o estrangeiro exige apenas 15% das arras e o saldo a ser financiado.. Nessa r. decisão, além do preço desfavorável ao bem nacional, Sua Excelência assevera também a disparidade no prazo de entrega do equipamento, sendo que a empresa italiana promete a entrega em 3 meses, cerca de 90 dias, ao passo que a empresa brasileira promete a entrega do bem em 20 semanas, ou seja, cerca de 140 dias.Com base nessas diferenças, de preço e prazo de entrega favoráveis ao bem estrangeiro, houve por bem o Em. Desembargador Federal deferir a tutela recursal e determinar que a autora pudesse dar início ao processo de nacionalização dos 2 reachstackers, com a suspensão dos tributos Com efeito, à vista do quanto examinado já pela Instância Superior, é inofensivo a inexistência de similar nacional, no caso em apreço, em virtude da não conformação do bem nacional às condições expostas nos incisos II e III, do art. 190, do Decreto n. 4.543/2002, acima transcritos. Insta observar que a similaridade entre o produto estrangeiro e o nacional depende da reunião dos três requisitos legais acima mencionados, de sorte que a ausência de um único elemento definidor da similaridade é o bastante para, satisfeitas as demais exigências, conceder-se a Licença de Importação sob o regime fiscal benéfico instituído pela Lei 11.033/2004. Mas, não é só. A ausência de similaridade entre o bem nacional, fabricado pela empresa Milan, e o bem estrangeiro, também encontra respaldo na diferença de qualidade entre os equipamentos. O Parecer Técnico n. 11412-301 (fls. 91/144), confeccionado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, do Estado de São Paulo, conclui que o guindaste fabricado pela MILAN, na especificação técnica atual e para as condições estabelecidas no ensaio, descrito neste parecer, não é similar ao guindaste tipo Reachstacker C4531 TL/5 da LINDE. (fl. 100). O IPT é entidade científica de reconhecida competência. A proficiência do IPT em temas de avaliação do funcionamento e da qualidade de máquinas é fato notório e há de ser considerado no julgamento da demanda. O laudo do IPT evidencia a menor qualidade do guindaste fabricado pela MILAN. Ao longo do ensaio, no qual ambas as máquinas, a nacional e a estrangeira, foram postas para operar, resultou que aquela manufaturada pela empresa nacional derramou óleo e, iniciada a repetição dos movimentos para colocar container de 30t na 6ª altura da 1ª fileira, rompeu uma mangueira do sistema hidráulico e, em outra tentativa, houve a ruptura de uma peça interna do sistema hidráulico de potência. Assim, claramente, o guindaste da MILAN não resistiu ao estresse necessário à operação continuada para o empilhamento de container, revelando qualidade inferior ao equipamento oferecido pela empresa italiana LINDE. Desse modo, o bem da MILAN não é similar ao estrangeiro, por destoar, a rigor, não somente quanto às condições de pagamento e ao prazo de entrega, mas também no que toca ao quesito qualidade, não atendendo, portanto, conjuntamente, aos três requisitos impostos no art. 190, do Decreto n. 4.543/2002. Ademais disso, na hipótese vertente, cabe realçar que a SECEX editou a Portaria nº 01 de 14 de janeiro de 2009, que considerou satisfeito o requisito de inexistência de similar nacional, para efeito de deferimento das Licenças de Importação de guindastes classificados no item 8426.41.90 da NCM, exatamente o equipamento que a autora visa internar no território nacional no âmbito do REPORTO. É verdade que o agente público não poderia, na sede administrativa estreita, aplicar tal Portaria ao caso vertente, pelo simples fato de que a operação de importação em foco foi requerida antes de 14 de janeiro de 2009. Contudo, dúvida não há de que a expedição desse Ato Normativo significa reconhecimento da inexistência de similar nacional à época em que a autora requereu a Licença de Importação ao DECEX. Ora, se a indústria nacional não detinha em 2009 a capacidade de fabricar um equipamento similar ao que pretende importar, é lógica a conclusão de que, a fortiori, em 2007 também não havia possibilidade de fabricação do bem similar nacional. Em suma, a inexistência de similaridade está comprovada pela evidente divergência na qualidade, nas condições de pagamento e no prazo de entrega fornecidos pelas empresas, favorecendo o produto estrangeiro, além do que a inexistência de similaridade do produto acabou por ser atestada por ato normativo editado posteriormente pela SECEX. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos como formulados na petição inicial, confirmando a tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009428-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009428-6) - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA (PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006401-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006401-3) - JOSE VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA X ROGERIO DA SILVA X GEORGE BRITO GONCALVES (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

J V S, F C C, R S e G B G, qualificados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, visando o arquivamento dos procedimentos administrativos de números 11128.005532/2007-06, 11128.007937/2007-71, 11128.05527/2007-97, 11128.007940-94, 11128.005534/2007-97, 11128.007941/2007-39, 1112807938/2007-15 e 11128.005533/2007, por falta de base legal para cobrança, com anulação da notificação de compensação de ofício e conseqüente liberação de valores, assim como pagamento de

indenização por danos morais. Argumentam, em síntese, que foram acusados da prática delitiva prevista no artigo 155, 4º, II e IV, cc art 14, II, do CP, na ação penal nº 2007.61.04.007098-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos, sendo ao final absolvidos, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do CPP, por sentença transitada em julgado no dia 02/10/2007. Narram que o delito de que foram acusados ocorreu a bordo de um navio (MSC LAUSANNE), no qual trabalhavam na condição de estivadores e onde houve tentativa de furto de mercadoria acondicionada em contêiner, com rompimento de lacre. Salientam ter sido esse o fato gerador da multa, que foi inserida em dívida ativa. Asseveram que os valores estão sendo cobrados duplamente e que apesar de ingressarem com impugnação administrativa, foram considerados revéis, porque a procuração não estava com a firma reconhecida. Alegam que, com o julgamento do processo criminal, ficou comprovado que não participaram do ato delitivo e não romperam o lacre do container, razão pela qual não existe base legal para a exação. Pretendem a repetição de valores compensados de ofício e a indenização por danos sofridos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 83.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 07/45. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que a multa administrativa não se confunde com a acusação penal, haja vista que a sentença prolatada na ação penal absolveu os autores do crime de furto, nada esclarecendo acerca da quebra dos lacres das unidades de carga. Acrescentou que não houve abalo moral passível de indenização (fls. 59/69). Às fls. 98/101 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 107 e 112). A União trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos nºs. 11128.005532/2007-06, 11128.007940/2007-94 e 11128.005533/2007-42 (fls. 120/855), com ciência da parte autora. É o que cumpria relatar. Fundamento e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330 I, do CPC. PRELIMINAR - REJEIÇÃO Os documentos indispensáveis à propositura da ação sempre estiveram em poder da ré uma vez que integram os processos administrativos instaurados a partir da lavratura dos Autos de Infração. De qualquer sorte, a juntada dos processos administrativos demonstra as inscrições dos créditos em face dos autores José Valter dos Santos e Francisco Chagas da Cunha, revelando, outrossim, que houvera processo administrativo de cobrança da multa isolada em face de Rogério da Silva e Jorge Brito Gonçalves que foram encerrados por compensação administrativa (fls. 120/369 e 383/855). Assim, rejeito a preliminar da União. MÉRITO - ILEGALIDADE DAS MULTAS Consoante se depreende dos autos, os autores foram processados pelo crime de furto qualificado, perante a 3ª Vara Federal de Santos, sendo que o MM. Juiz Federal absolveu-os por insuficiência de provas da autoria do delito, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. É certo que o artigo 65 do Código de Processo Penal reza que faz coisa julgada no juízo cível a sentença que reconhecer estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito. Por sua vez, o artigo 66 do mesmo diploma legal autoriza a propositura da ação civil, não obstante haja sentença criminal absolutória quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Neste diapasão, o artigo 935 do Código Civil preconiza a independência entre as esferas de responsabilidade civil e criminal, não se podendo questionar a existência do fato ou a autoria, quando essas questões forem decididas no juízo criminal. Desse modo, em princípio, a absolvição dos autores na seara criminal por insuficiência probatória no que tange à autoria delitiva não impediria a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 5.000,00, impingida a cada um dos autores, com supedâneo no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, com a alteração introduzida pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/03, vale dizer, em virtude de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro. É fato que os Autos de Infração foram lavrados com esteio na prisão em flagrante dos autores e nos autos do Inquérito Policial presidido por Delegado da Polícia Federal em Santos. O fato gerador da multa isolada deu-se em 06.08.07, mesma data de formalização das autuações. A sentença absolutória dos autores foi proferida em 26.09.07, tendo transitado em julgado para a acusação em 02.10.07, conforme a certidão de fl. 45. Do exame do teor da respeitável sentença absolutória, colhe-se a existência da materialidade delitiva. Todavia, de fato, não houve prova suficiente que comprovasse a autoria delitiva por parte dos ora autores, ou seja, não se demonstrou que, malgrado ocorrida a violação do contêiner, os autores seriam os sujeitos ativos dessa conduta. No que concerne à regra processual de distribuição dos ônus da prova, no caso em apreço, diante da motivação da absolvição criminal dos autores, caberia à ré, União, comprovar, por todos os meios em direito admitidos, que os autores foram, efetivamente, responsáveis pela violação do contêiner, apesar de absolvidos no juízo penal. No entanto, instada a se manifestar sobre provas, requereu a ré, expressamente, o julgamento antecipado da lide (fl. 112). Desta forma, não se desincumbiu a União de demonstrar que, não obstante absolvidos na esfera criminal, os autores teriam praticado o ato que daria ensejo à aplicação da multa administrativa regida pela legislação aduaneira. Indubitável, assim, que a multa se afigura ilegal em relação a cada um dos autores, não podendo subsistir os processos administrativos correspondentes, sendo indevidas as inscrições em dívida ativa, assim como as compensações com crédito de restituição do imposto de renda da pessoa física. Outrossim, uma vez procedente o pedido de anulação dos feitos administrativos, o mesmo sucede com o pedido de liberação, e repetição, da restituição do imposto de renda da pessoa física dos autores, sendo que o direito à restituição decorrente da declaração de ajuste anual está cristalino em virtude das Notificações de Compensação de Ofício da Malha Fina acostadas com a petição inicial. Ora, como o Fisco procedeu à compensação da multa isolada com o crédito de restituição do Imposto de Renda dos autores, é certo que foi reconhecido o direito à restituição. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA Por outro giro, no que tange ao pedido de dano moral, contudo, não está sedimentado nos autos que a ré, tanto na lavratura dos Autos de Infração quanto na continuidade da cobrança dos créditos, e mesmo na compensação, tenha agido com dolo ou má-fé em relação aos autores. Com efeito, há que se considerar que a imposição da multa adveio de fato ocorrido e apurado no âmbito criminal e objeto de indiciamento por inquérito policial, que resultou em denúncia criminal recebida e processada pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santos. Vê-se das cópias

dos processos administrativos que a ré pronunciou-se sobre a independência das esferas civil e criminal, decidindo prosseguir na cobrança dos créditos em vista da absolvição por insuficiência de provas. Embora, ao final, possa-se e deva-se reconhecer o desacerto da ré à vista da não comprovação da autoria do fato criminoso pelos autores, não pode a ela ser atribuída má-fé ou intenção de prejudicá-los, na medida em que conduziu os processos administrativos de acordo com o seu entendimento jurídico sobre o tema. Divergências na avaliação dos fatos e ou na interpretação do caso concreto à luz da legislação vigente não configuram dolo da Administração Pública, não conduzindo, por conseguinte, à responsabilização do Estado por dano moral. Rejeitado o pleito de dano moral, a ação é procedente em parte, acarretando a sucumbência recíproca. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente ação para anular os processos administrativos 1128.005532/2007-06, 11128.007937/2007-71, 11128.05527/2007-97, 11128.007940-94, 11128.005534/2007-97, 11128.007941/2007-39, 1112807938/2007-15 e 11128.005533/2007, assim como condenar a ré a restituir aos autores o crédito relativo à restituição do saldo do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2008 na forma constante nas respectivas declarações de rendimentos e nos recibos de entrega da declaração de ajuste anual da cada um dos autores, corrigido pela Taxa SELIC conforme as normas de restituição do IR da pessoa física. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrocínio. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5) - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) A r. decisão de fl. 181, decretou a revelia de Caixa Seguradora S/A. O parágrafo único do artigo 322 do CPC, assim dispõe: O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. A petição de fls. 209/210 da Caixa Seguradora, requerendo que as intimações pela imprensa oficial destinadas a ela, fossem efetuadas em nome de seus advogados ali nominados, não foi objeto de apreciação deste juízo. Os extratos da movimentação processual de fls. 242/243 e 245/246, demonstram que da sentença de fls. 220/222, disponibilizada no Diário Oficial em 10/03/2011, não constou os nomes dos advogados indicados. Pelo exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 225, bem como os atos processuais dela decorrentes. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A. (fls. 230/241) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008450-50.2008.403.6104 (2008.61.04.008450-4) - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO X ADRIANA TELES FARIA X NEUSA DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO X KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CAIXA SEGURADORA S/A. (fls. 297/311), pela CEF (fls. 316/320) e pela parte autora (fls. 327/333), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000107-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000107-0) - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA (SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face de LUIZ ANTONIO DO CARMO, objetivando a restituição de valores sacados nos autos do processo nº 97.0205359-5, referentes a juros progressivos de conta vinculada ao FGTS. Aduziu, em suma, que, ao dar cumprimento ao julgado proferido nos autos nº 97.0205359-5, creditou o montante de R\$ 16.863,37 na conta fundiária do réu. Contudo, apurado pela Contadoria Judicial que o valor da execução correspondia a R\$ 37,05, não foi possível efetuar o estorno do valor indevidamente creditado, haja vista que o autor já o sacara com acréscimo de juros e correção monetária, totalizando R\$ 17.232,42, tendo resultado infrutífera a tentativa de cobrança na via administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.480,01. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/66). Citado, o réu suscitou, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação. No mérito, afirmou que não tinha o mínimo de conhecimento técnico ou de ciências contábeis para perceber o equívoco cometido pela CEF (fl. 79), não possuindo condições financeiras de efetuar a restituição do valor pleiteado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 100). Foi apresentada réplica às fls. 104/110. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 124). As partes não

manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 127/131).É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição.Com efeito, consoante se infere da anexa cópia do andamento processual dos autos nº 97.0205359-5, obtido no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, foi determinada, naqueles autos, a intimação das partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial em 11/01/2008, tendo o feito sido extinto por sentença publicada no Diário Oficial Eletrônico em 17/04/2008. Somente a partir da intimação do parecer da Contadoria Judicial teve a CEF conhecimento dos valores que foram indevidamente creditados na conta fundiária do réu, surgindo, desde então, a pretensão de ressarcimento. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 8 de janeiro de 2009, não há como cogitar do decurso do lapso prescricional de 03 anos previsto no inciso IV, do parágrafo 3º-, do artigo 206 do Código Civil.Examino o pedido.A pretensão cinge-se à restituição de valores indevidamente creditados a maior na conta fundiária do réu, por ocasião da execução do julgado proferido nos autos do processo nº 97.0205359-5, e que foram objeto de saque. O crédito e o saque da quantia apontada pela CEF encontram-se suficientemente demonstrados pelo extrato de fl. 10, ao passo que os cálculos da Contadoria Judicial acostados tanto pelo autor quanto pelo réu (fls. 52/57 e 92/97) denotam que o valor devido correspondia a R\$ 33,98, sobejando, em muito, a quantia sacada pelo réu. Note-se que, em resposta, o réu não impugnou as assertivas da exordial, limitando-se a sustentar que não tinha o necessário conhecimento técnico para constatar o equívoco cometido pela CEF e que não dispõe de recursos financeiros para restituir o valor que lhe é cobrado. Desse modo, resta pacificado que a quantia indicada na inicial foi indevidamente sacada pelo réu e que, até a presente data, não foi a mesma restituída. É certo que o desconhecimento acerca da técnica contábil e a ausência de recursos financeiros não constituem justificativas idôneas para afastar o dever de restituir o indébito. Nos termos do artigo 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Destarte, a boa-fé do correntista não o exime do cumprimento das regras jurídicas que vedam o enriquecimento sem causa, de forma que, não lhe pertencendo a quantia sacada, tem o réu o dever de restituí-la ao fundo.Tratando-se de valores relativos ao FGTS a sua repetição se impõe no caso de saque indevido, não obstante o caráter social dos depósitos fundiários, uma vez que não se definem como salário, provento, soldo ou vencimento, não ostentando, assim, a natureza alimentar que impediria a devolução. A utilização do FGTS pelo trabalhador subordina-se às hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90, e os valores do fundo, em verdade, possuem outras destinações por força de lei, o que implica em regime jurídico diferenciado das verbas que o trabalhador recebe para o seu sustento. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à CEF o valor de R\$ 20.480,01, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o réu beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos cópia do andamento processual dos autos nº 97.0205359-5.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004883-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004883-8) - DURVAL JUNIOR CHABUNAS X BERNADETE CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

Ante o silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por C E F em face da sentença de fls. 141/146 que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais.Alega que a autora interpôs idêntica demanda em face do gerente da CEF em São Vicente, D M R que tramita na 9ª- Vara Cível de Santos, declinando, nessa ação, que os fatos ocorreram em Santos - e não São Vicente, como o faz nesta ação. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, o fundamento dos embargos traduz em alegação de fato novo, não ventilado durante o curso do processo, e aduzido após a sentença recorrida. Dessarte, não há, deveras, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença, ausente, assim, um dos fundamentos dos embargos declaratórios.Pelo exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 11 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADILSON FREIRE, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, APELES DE ANDRADE e ARNALDO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ser trabalhador assalariado optante do FGTS, titular de contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, recebeu correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada o índice de correção IPC relativo aos meses de fevereiro de 1989(10,14%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(11,79%), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/65). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). À fl. 334 consignou-se a ocorrência de litispendência em relação ao índice de fevereiro de 1989, no que concerne ao autor ADILSON FREIRE. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls.339/345), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de incidência do índice de fevereiro de 1989, formulado por ADILSON FREIRE, tendo em vista que os documentos de fls. 119/133 demonstram que o referido índice foi objeto do pedido formulado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob o nº 2005.63.11.005216-2, julgada improcedente por sentença com trânsito em julgado. No que concerne à preliminar deduzida em contestação, entendo que a matéria configura-se como própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei. Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se aúfere da ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009;

AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, fazem jus os autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, APELES DE ANDRADE e ARNALDO SANTOS, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Consigno, por fim, ser indevida a multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se verifica no caso em tela, na medida em que o critério de correção monetária incidente sobre as contas fundiárias é questão que envolve interpretação dos diplomas legais regentes, não implicando, portanto, em descumprimento pela ré de obrigação de sua competência.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de crédito do índice de fevereiro de 1989 na conta fundiária de ADILSON FREIRE, e, quanto a tal pedido, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, APELES DE ANDRADE e ARNALDO SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, do período de fevereiro de 1989, equivalente à 10,14%, obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condene-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 31 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de CÍNTIA ALEXSANDRA RIBEIRO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.337,44, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com a ré, em 2003, contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. O objeto da avença era um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Alega que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de dezembro de 2003 e março de 2006, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de dezembro de 2005 a março de 2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/21. Custas à fl. 22. Citada, a ré contestou o feito (fls. 50/56). Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas até janeiro de 2005. No mérito, requereu a declaração de nulidade das cláusulas referentes à aplicação dos juros, multa e demais encargos e o afastamento da prática do anatocismo, com a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 59. Pela ré, foi apresentado requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito sob o argumento

de existência de litispendência (fl. 72), o que restou indeferido à fl. 86. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 91). A ré requereu a produção de prova pericial (fl. 89). Pela decisão de fl. 90, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 96/97. Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Acolho em parte a prejudicial de mérito. Alega a ré prescrição das parcelas até janeiro de 2005. Aplica-se, in casu, o princípio da actio nata, razão pela qual o prazo prescricional tem seu termo inicial no instante em que o direito é violado e surge a pretensão de subordinação do interesse alheio ao próprio. Na espécie, verifica-se que há previsão específica para a prescrição de ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206 do Estatuto Civil - prazo de 5 anos. Exige a CEF, nesta demanda, valores decorrentes de parcelas do arrendamento vencidas entre 28.12.2003 e 28.03.2006 e taxas de condomínio vencidas entre dezembro de 2005 e março de 2006. Esta ação foi proposta no dia 30.06.2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30 de julho de 2009 (fl. 25). A citação válida se deu no dia 15.12.2009, por força de demora não imputável à autora, porquanto a ré não foi localizada no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, conforme certidão lavrada no dia 31 de agosto de 2009 (fl. 30). Após pesquisa de endereço no sistema BACENJUD, intentou-se nova citação, que teria se frustrado não fosse a diligência do Sr. Oficial de Justiça e a obtenção do número do telefone celular da ré, que possibilitou o seu contato, seguindo-se a citação (fl. 42). Portanto, a ré deixou o imóvel arrendado na posse de terceiro, vale dizer, emprestado para um parente que se comprometeu a efetuar o pagamento das prestações consoante admite na contestação (fl. 50). Dessa forma, na conformidade do art. 219, e seus parágrafos, do CPC, a prescrição foi interrompida na data da propositura da ação, sendo que a citação não foi consumada, no prazo de 90 dias, por culpa exclusiva da ré, jamais por inércia da autora. Assim, estão prescritas somente as parcelas do arrendamento vencidas até 29.06.2004. Passo ao mérito. In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato celebrado em 2003, acostado às fls. 10/17. A autora firmou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Renato José Arminante, 700, apartamento 207, bloco 1, do Conjunto Residencial Cacique Cunhambebi, em Bertioga/SP. Ficou estipulado, como obrigação da parte ré, o pagamento do valor mensal de R\$ 197,83, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, do prêmio de seguro e taxas de condomínio (cláusulas quinta e sexta - fl. 11). **CLAÚSULA ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO** Quanto à abusividade das cláusulas indicadas, a ré limitou-se a afirmá-la, sem, contudo, expor, fundamentadamente, as suas razões, não restando configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. **ANATOCISMO - NÃO CONFIGURAÇÃO** Por outro lado, não houve demonstração de equívoco ou desrespeito ao contrato ou a preceitos legais nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. A contestação não foi instruída com o cálculo discriminado dos valores que a ré entende devidos. **DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS** As planilhas acostadas às fls. 20 e 21 demonstram a inadimplência das taxas de arrendamento vencidas entre os meses de dezembro de 2003 a março de 2006, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de dezembro de 2005 a março de 2006. Diante do inadimplemento, fica autorizada a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima quarta - fl. 12), a cobrar as prestações mensais. A quantia em cobrança compõe-se de duas parcelas. A primeira corresponde aos valores das prestações em atraso - planilha de fl. 21, com valores atualizados até 02.04.2008, já com incidência de multa. Esses valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros na forma contratada. A segunda parcela corresponde aos valores do condomínio quitados pela parte autora em favor da ré - fl. 20. Esta última parcela deverá ser atualizada, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DECLARO PRESCRITAS** as parcelas do arrendamento vencidas até 29.06.2004 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF os valores referentes às parcelas do arrendamento residencial vencidas entre 30.06.2004 e 28.03.2006, descritas na planilha de fl. 21, devidamente corrigidos na forma do contrato (cláusula décima quarta), acrescidos de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso, nos termos do parágrafo único da citada cláusula décima quarta do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas entre os meses de dezembro de 2005 e março de 2006, descritas na planilha de fl. 20, atualizadas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescido de juros desde a citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 16 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)

Inah Nascimento Franceschini, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando a concessão de pensão especial correspondente à pensão militar deixada por sua genitora e que advira do óbito do seu pai, como 2º Sargento das Forças Armadas. Alegou, em síntese, que: é filha do Sr. Oswaldo Francisco do Nascimento, falecido em 1.5.1978, o qual era detentor do direito à aposentadoria de ex-combatente, por ter participado efetivamente das operações de guerra na 2.ª Guerra Mundial; morto Oswaldo, a sua esposa, e mãe da autora, Virgínia Andrade do Nascimento, obteve a pensão de ex-combatente correspondente à patente de 2º Sargento, prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63; posteriormente, o referido benefício foi substituído pela pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53, II e III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, equivalente à pensão de 2º Tenente;

falecida a mãe da autora, ela e sua irmã, Regina Nascimento dos Santos, pleitearam a pensão de ex-combatente, o que somente foi deferido à sua irmã. Sustenta que, na data do óbito de seu pai, vigia o art. 30 da Lei n. 4.242/63, que garantia a reversão do benefício às filhas de qualquer condição, requerendo seja implantada a pensão especial correspondente à pensão militar deixada por 2º Sargento, com o pagamento das parcelas vencidas desde 21.12.2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.526,56. Custas à fl. 16. Contestando o feito, a União alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi estabelecida nova ordem jurídica, restando a Lei n. 4.242/63 revogada pela Lei n. 8.059/90. Sustentou, também, que a pensão pleiteada não é acumulável com o benefício previdenciário recebido pela autora (fls. 32/47). Carreou os documentos de fls. 48/53. Em sua réplica (fls. 58/59), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 62 e 64). Emendando a inicial, a autora requereu a inclusão de Regina Nascimento dos Santos no polo passivo da demanda (fl. 69). Citada, a corré apresentou contestação (fls. 75/78), pugnano pela improcedência do pedido, sustentando que a autora já recebe dois benefícios previdenciários pagos pelos cofres públicos. Juntou os documentos de fls. 79/83. Pela decisão de fl. 85, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Regina Nascimento dos Santos. Houve réplica (fls. 89/90). Oportunizada a especificação de provas, a corré Regina Nascimento dos Santos não se manifestou, conforme certificado à fl. 95. Vieram aos autos cópias de documentos relativos ao requerimento administrativo apresentado pela autora (fls. 102/110). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES** Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, os fundamentos expostos dizem respeito a questão própria do mérito e nesta sede deverão ser analisados. Falta de interesse processual Fica rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, visto que, sendo viável o ajuizamento da demanda, independentemente de prévio requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), com mais razão não se pode exigir que o cidadão aguarde indefinidamente pela resposta da Administração. No caso, entre a apresentação do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação decorreu quase um ano e meio. Outrossim, a União resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito do pedido, o que revela ainda mais a desnecessidade da decisão final do processo administrativo. **MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO** Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (art. 53, II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (cf. art. 1º da Lei 5.315/67). Cumpre mencionar que também é considerado ex-combatente todo aquele que, ainda que não tenha efetivamente combatido na Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, tenha participado de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Uma vez incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, no caso em tela, há que se perquirir se a autora pode ser considerada dependente do beneficiário falecido. Para melhor abordar o tema, impende transcrever trecho de voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo: O Brasil editou uma série de leis criando benefícios das mais variadas ordens aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Partindo de um ideal assistencialista, o legislador pátrio, inicialmente, procurou amparar o militar em situação de miserabilidade até que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, referido benefício passou a ser tratado como uma recompensa àqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Façamos uma breve digressão histórica sobre a legislação produzida sobre a matéria. Três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei nº 4.242/63; Lei nº 6.592/78 e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Lei nº 4.242/63 instituiu a primeira pensão especial ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Assim estava redigido seu artigo 30: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão de pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Como se depreende, referido diploma previu um benefício no mesmo valor da pensão militar deixada por segundo sargento (artigo 26 da Lei nº 3.765/60), com requisitos bastante restritos, quais sejam: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade para prover o próprio sustento. No que toca aos herdeiros, a lei não deixou claro quais seriam os requisitos da habilitação e percepção do benefício, mas a interpretação sistemática do instituto indica que, uma vez preenchidos os requisitos pelo ex-combatente, a reversão da pensão ao herdeiro pressupõe também a demonstração da situação de incapacidade para prover a própria subsistência. Por outro enfoque, a remissão feita pela Lei nº 4.242/63 à Lei nº 3.765/60 refere-se à fixação do valor da pensão e a forma de seu reajuste, assim como seu órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas. São estes os artigos referidos pela lei: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes

falecidos antes da vigência desta lei. 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono. 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga. Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade. 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério. 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. A Constituição Federal de 1967, no artigo 178 estabeleceu outros benefícios - diferentes da pensão especial - aos participantes de operações de guerra, quais sejam: Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. A Lei nº 3.315/67, ao regulamentar o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, trouxe o conceito legal de ex-combatente no artigo 1º: Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. Posteriormente, a Lei nº 6.592/78 criou uma nova pensão especial ao militar incapaz e em condição de miserabilidade, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo, adotando um conceito mais extenso de ex-combatente, tal como o estabelecido na Lei nº 5.315/67. In verbis: Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família. 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente. Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (negritei). Procurando afastar a intransmissibilidade da pensão prevista Lei nº 6.592/78, a Lei nº 7.424/85 previu o processamento e transferência do benefício fazendo referência à sistemática da Lei nº 3.765/60. Eis o artigo pertinente: Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Por fim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou uma terceira pensão especial ao ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. O dispositivo está assim redigido: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de

operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Como se nota, a Constituição Federal de 1988 conferiu novo tratamento à pensão especial, retirando-lhe a natureza assistencialista ao autorizar sua percepção pelo ex-combatente, independentemente da demonstração de miserabilidade. Além disso, seguindo a tendência da legislação infra-constitucional, o próprio conceito de ex-combatente foi alargado e a idéia de transmissibilidade do benefício ao herdeiro cedeu lugar para a figura do dependente. A fim de regulamentar o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editada a Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, sendo oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). (...) Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (...) Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (...) Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos. Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão. (...) Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário. Como se nota, a Lei nº 8.059/90, no tocante à transferência do benefício especial, considerou dependente o filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 anos ou inválido. Diante dessas considerações, conclui-se que a legislação, tratando-se de filho maior, sempre conferiu o direito à pensão somente aos inválidos, situação que se repetiu com o advento da Lei n. 8.059 de 4 de julho de 1990. Na espécie, contudo, não há prova de que a autora encontrava-se inválida ao tempo do óbito do instituidor do benefício, o que impede a concessão ora pleiteada. Ressalte-se que mesmo se a autora pudesse ser considerada inválida nos dias atuais, o que não ocorre na hipótese, não teria direito ao benefício, pois a invalidez deve existir ao tempo do óbito do instituidor. A propósito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido. 2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. 3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 373) Ademais disso, o óbito da pensionista, genitora da autora, ocorreu em 21.12.2007, portanto, na vigência da Lei 8.059/09, a qual não permitiu a transmissão do direito à pensão, consoante se vê do art. 17: Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Dessa forma, à míngua de fundamento legal, conclui-se não ser possível o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos

termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, para cada réu. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MANOEL PEDRO LIMA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MANUEL MAURÍCIO DE SOUZA, MÁRCIA AGOSTINHO e MARCOS SCOMPARIM, com qualificação nos autos, ajuizam a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Atribuíram à causa o valor de R\$ 180.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 106, foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse acerca das eventuais prevenções apontadas às fls. 100/104. Após reiteradas determinações, deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 363. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas eventualmente remanescentes, à cargo da parte autora. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 16 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010419-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010419-2) - MARIA AUGUSTA GUDDEN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010498-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010498-2) - ARNALDO DE LIMA (SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) ARNALDO DE LIMA, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Guarujá, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que: ao conferir o saldo de sua conta poupança, constatou que foram feitos saques e pagamentos não autorizados, no valor total de R\$ 3.056,53; além dessa quantia, a sua conta poupança sofreu descontos decorrentes da cobrança de CPMF e encargos bancários; nunca emprestou seu cartão, tampouco forneceu sua senha a terceiros; em decorrência das movimentações questionadas, ficou impossibilitado de cumprir seus compromissos financeiros, inclusive o pagamento de pensão alimentícia, o que ocasionou a sua prisão. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré no ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta poupança, acrescido dos débitos a título de CPMF e encargos bancários, que somam R\$ 3.056,53, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a 100 salários mínimos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.058,64. Juntados os documentos de fls. 9/22. O Juízo de Direito da Comarca de Guarujá declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 23). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a adequação do valor dado à causa ao conteúdo econômico da demanda (fl. 27). Emendando a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.600,00 (fl. 35). A CEF contestou às fls. 40/51, sustentando a ausência de falha no serviço e a não comprovação do alegado dano moral. Carreou os documentos de fls. 52/61. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 71). O autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 72. Atendendo a determinação do Juízo, a CEF apresentou informações referentes ao local dos saques contestados pelo autor, esclarecendo que as informações referentes às demais movimentações deveriam ser requisitadas à REDECARD (fls. 76/77). Ciente, o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Postula o autor ressarcimento de valores e indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude de movimentações não autorizadas em conta poupança de sua titularidade. DANO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO A documentação colacionada aos autos denota que as movimentações foram efetuadas com a utilização de cartão magnético, o que exige digitação da respectiva senha, e que os valores movimentados respeitaram o limite de saldo. Denotam, também, que os saques foram todos efetivados no saguão da agência em que o autor mantinha a conta poupança. Neste diapasão, cabe realçar que, como regra, o titular da conta bancária é que detém a posse do cartão magnético e da respectiva senha, que se constituem em instrumentos pessoais e intransferíveis, servindo à movimentação dos recursos depositados em conta, inclusive o saque por meio do auto atendimento do Caixa 24 horas. Na hipótese vertente, não se tratou, pelo que se colhe dos termos da peça inaugural, de roubo, furto ou extravio do cartão magnético de titularidade do autor; sequer há menção de que o autor, por um desses motivos, tivesse sido

desapossado do cartão magnético; ela não cogita de qualquer situação que pudesse ser peculiar, como ter sido abordado por terceiro, estranho, no setor de auto-atendimento do banco réu, ter sido, inclusive, abordado por funcionário da ré que lhe houvesse, por qualquer motivo, indagado da senha de acesso à sua conta poupança; em suma, não aponta o autor um único fato que pudesse estabelecer um liame possível com as aludidas movimentações, que reputa terem sido indevidas. Nesta linha, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente, entendo que incumbe à instituição bancária o ônus da prova de que o saque foi feito com cartão do cliente, que detinha sua guarda - situação essa vislumbrada nos autos. Contudo, seu ônus não se estende à comprovação de que o cliente pessoalmente efetuou as retiradas ou revelou sua senha a terceiros. Entendimento contrário poderia dar margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez os saques para obter ressarcimento. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - RESP n. 417.835, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.8.2002) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexos de causalidade. 3. Hipótese em que terceiro desconhecido teria realizado saques na conta corrente da autora no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. A responsabilidade pela guarda do cartão magnético e pelo sigilo da senha é do correntista e, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, os saques foram realizados em casas lotéricas com o cartão recebido pela autora e mediante o uso de sua senha pessoal. 5. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 298). 6. Apelação improvida. (TRF 5 - AC n. 406906, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18.12.2008) Ressalte-se, por oportuno, que nada há nos autos a indicar qualquer irregularidade nas movimentações que merecesse uma apuração por parte da instituição bancária no sentido de verificar a efetiva utilização do cartão pelo autor. O conjunto probatório, fundado na documentação acostada aos autos, sobretudo a discriminação das operações de saque, às fls. 14/16 e 76, não é indicativo dos casos de clonagem de cartões, em que se verificam saques de grandes quantias em curto espaço de tempo. Como já salientado, os saques foram realizados por cartão magnético, o que exige digitação da respectiva senha, e os valores movimentados respeitaram o limite de saldo. Os saques não foram efetivados em locais distintos da agência bancária, mas sim no saguão da própria agência em que o autor mantinha a conta poupança. Nessa senda, forçoso concluir que não se houve comprovados os saques e pagamentos como indevidos. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA Em virtude de não haver sido provado que a movimentação da conta-corrente do autor ocorreu de forma fraudulenta, não há que se falar em dano moral. De qualquer sorte, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos

concordâncias, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Cabe enfatizar que o autor não trouxe elementos que comprovassem a movimentação ilícita na sua conta-poupança, não se vislumbrando, destarte, qualquer ação ou omissão da ré que lhe acarretasse responsabilidade de indenizar. Em outros termos, uma vez não provada a alegada fraude e, assim, inócua omissiva ou culposa do autor, não há dano ao autor. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010718-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010718-1) - PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Paulo Alexandre Rios Rodrigues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização referente às diferenças entre os vencimentos recebidos sob a sigla e o código FGR-0001, somada à gratificação de desempenho GADF LD 13, e aquele que é pago ao paradigma como DAS-101.1, com os reflexos pertinentes. Narra que é servidor da autarquia ré, exercendo, desde 8.5.2006, a função gratificada de chefe da seção de manutenção de direitos. Aduz que as atividades executadas pela seção de manutenção de direitos e pelo serviço de manutenção de direitos são, nos termos do regimento interno do INSS, exatamente iguais, contudo, são remuneradas de forma diferente. O chefe de seção é remunerado pela FGR-0001, enquanto o chefe de serviço percebe a DAS-101.1. Sustenta que, executando as mesmas atividades que o chefe de serviço, independentemente da nomenclatura do cargo, deve receber idêntica remuneração. Juntados os documentos de fls. 9/74. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 77). Citado, o INSS não ofertou contestação, manifestando-se às fls. 81/100. Decretada a revelia da autarquia, sem a aplicação dos efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil, diante da indisponibilidade dos direitos tratados (fl. 102). Manifestação do autor às fls. 107/109. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu que o réu juntasse aos autos cópia de comprovantes de rendimentos de chefes de serviço de manutenção de direitos (fl. 117). O INSS não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 120). Indeferido o requerimento do autor, foi determinado ao INSS que apresentasse tabela de remuneração do cargo de direção e assessoramento superior DAS-101.1 (fl. 122), informação juntada às fls. 126/127. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Não há preliminares. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Conforme exposto no inciso I do 1º do art. 39 da Constituição Federal, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. A concessão de vantagens pecuniárias ao servidor só pode ser feita por lei, sendo que todas as leis concessivas de privilégios ou mesmo de vantagens são de interpretação restrita. No presente caso, o deferimento da pretensão do autor, sob o fundamento da isonomia, acarretaria afronta ao princípio da reserva legal de que trata a Constituição Federal, pelo qual qualquer aumento concedido a servidor público depende de lei em sentido formal, observada a competência, no caso em tela, de iniciativa do Sr. Presidente da República, consoante os artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º-, inciso II, a, da Constituição da República. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, sendo necessária legislação específica para a aplicação do referido princípio, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso na Súmula n. 339. Nesse sentido: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (AI-AgR 676370, Ministro CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, 22.2.2008) Embora seja vedado ao Poder Judiciário equiparar vencimentos dos servidores sob o argumento da isonomia das atribuições, como já assinalado, cabe salientar que não obstante serem idênticas as atribuições listadas nas Portarias n. 3.464/2001, n. 26/2007 e n. 296/2009, em todas elas consta a ressalva em sua área de atuação, sinalizando diferentes formas de desenvolvimento do serviço. E essa diferente forma de atuação restou descrita no ofício juntado às fls. 97/98, que traz informações não contrariadas pelo autor. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Não há condenação em sucumbência ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO (SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO CREF4/SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequindo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAITINGA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de seu enquadramento como empregador doméstico para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, no percentual de 12% sobre os salários constantes da folha de pagamento, bem como isenção das contribuições destinadas a terceiros. Aduz, em síntese, que a contratação de trabalhadores no Condomínio Residencial opera-se no âmbito doméstico, pois este não visa auferir lucros, não exerce atividade empresarial e não obtém receita que possa representar vantagem financeira para seus representados, pessoas físicas e famílias ali residentes. Sustenta não ter personalidade jurídica, tampouco operar com qualquer finalidade lucrativa, devendo a contribuição previdenciária ser recolhida no percentual de 12% sobre os salários de seus empregados, nos termos da Lei. 8212/91, e não 26,5%, exigida de empresas mercantis pelo INSS. Assevera ser ilegal a exigência das contribuições destinadas a terceiros, equivalente a 4,5%, englobadas pelo sistema S - SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, etc., bem como do percentual de 2% referente ao SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho). Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.434,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/55. Custas à fl. 56. Citada, a União contestou, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que o Condomínio Residencial equipara-se à empresa nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.212/91 e art. 3º, parágrafo 4º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, enquadrando-se na hipótese de incidência tributária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Acrescentou que o autor é entidade sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme previsão dos Decretos-lei nºs. 8.621/46 e 9.853/46 (fls. 66/84). Réplica às fls. 88/93. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 96 e 100). É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal. A Justiça Federal comum é competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que versa sobre exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários de terceiros, do SESC-SENAC e SAT. A petição inicial encontra-se suficientemente instruída com a comprovação da qualidade de condomínio, da parte autora, sendo cabível a apreciação do pedido de natureza declaratória, relativo à inexigibilidade das indigitadas contribuições. Passo ao exame do mérito. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIO E TERCEIROS E SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - Ab initio, insta

asseverar que o condomínio autor não pode ser definido como empregador doméstico. Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.212/91 conceitua empregador doméstico como a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Certamente que o autor não se enquadra em tal definição porquanto os empregados que contrata e assalaria, exercendo várias funções, tais como zelador, porteiro e vigia, não são meramente empregados domésticos. Há, de fato, entre o condomínio e essas pessoas contrato de trabalho regido pela CLT, e não pela lei atinente a relação de emprego do obreiro doméstico, e do qual emerge inclusive a obrigação quanto aos depósitos fundiários, que devem ser realizados por todos os condomínios. Ademais disso, o condomínio autor equipara-se à empresa, como entidade sem fins lucrativos, independentemente da sua natureza consoante o parágrafo único do art. 15 da referida Lei de Custeio. Hodiernamente, não cabe definir o condomínio como mero ente despersonalizado, pretendendo-se, por isso, eximi-lo das obrigações de empresa, no sentido da lei previdenciária, como entidade sem fins lucrativos, mas que contrata e assalaria trabalhadores, nos termos do preceito legal acima invocado. Tanto é assim que o condomínio é regulado por lei específica, contrata serviços e adquire bens e mercadorias necessários a sua manutenção. A personalidade jurídica do condomínio exclusivamente residencial não reside em eventual mercancia, que de fato não pratica, mas na sua atividade que engloba a realização de atos e negócios jurídicos pertencentes à cadeia produtiva e à circulação de serviços e bens, destinados ao próprio condomínio. Condomínio não é empresa no sentido comercial, mas sim equiparado à empresa por força de lei e em virtude do conjunto das atividades que titulariza e exerce, sobretudo na condição de empregador. Desse modo, o autor, na condição de entidade equiparada à empresa, deve recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 22, incisos I a IV da Lei nº 8.212/91. E não à alíquota de 12%, como se empregador doméstico fosse. Pelas mesmas razões, deve também recolher o adicional da contribuição relativo ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT, também exigido conforme o art. 22 do diploma legal em foco. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC- SENAC- SESI- SENAI- SEBRAE- A questão da incidência da contribuição às entidades privadas do Serviço Social sobre a folha de salário do condomínio residencial, como no caso em apreço, apresenta-se controversa. Entendemos que o condomínio não exerce atividade comercial e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição ao denominado sistema S, mormente porque a legislação, nesse caso, não o equipara a empresa, ao contrário do que faz a Lei 8.212/91. Contudo, em sentido contrário a esse entendimento, registro o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONDOMÍNIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE.** 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. O Condomínio dentro da pluralidade de funções que exerce, possui natureza voltada a atividade comercial. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. (AMS 256.721 - proc. 200361000077916, rel. ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 01/08/2007) Com a devida vênia, as atividades do condomínio residencial não se enquadram na classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. O condomínio não possui natureza voltada à atividade comercial, muito menos industrial, na exata medida em que é formada pela unidade jurídica dos condôminos e atua em prol desses. Todo o material que o condomínio adquire é utilizado na manutenção das suas áreas comuns. Todos os empregados que contrata exercem funções exclusivamente do interesse da economia interna do condomínio. O condomínio presta serviços somente a si e aos condôminos. O condomínio residencial jamais presta serviços a terceiros, no sentido mercantil. Nesse sentido, adotando a mesma orientação que ousamos esposar, é o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E PARA O SENAC. CONDOMÍNIO DE DEPARTAMENTOS. INEXIGIBILIDADE.** Os condomínios de apartamentos não prestam serviços nem desenvolvem qualquer outra atividade lucrativa que os torne sujeitos passivos das contribuições para o SESC e para o SENAC. Apelação do autor provida. Apelação do SENAC improvida. (AC 362.629 - proc. 200505000164616, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 02/05/2008) Nesse diapasão, também do Tribunal Regional Federal da 5ª Região emerge Aresto que admite a incidência da contribuição do SESC-SENAC sobre a folha de salário do condomínio desde que seja condomínio residencial prestador de serviço hoteleiro, portanto, com fins lucrativos, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SESC E SENAC CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRESTADORA DE SERVIÇO HOTELEIRO. SOCIEDADE COM FIM LUCRATIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TEORIA DA EMPRESA. LEI Nº 10.406/2002, ART. 966. 1. A Agravante objetiva a reforma da decisão a quo, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao pagamento de contribuições destinadas ao SESC e SENAC, tendo em vista a existência de fins lucrativos, através de serviços voltados**

para rede hoteleira. 2. Não sendo as atividades do impetrante, ora agravante, exclusivamente condominial, à vista da existência de serviços de hotelaria, inclusive com empregados vinculados ao sistema sindical, enquadra-se a mesma no perfil de sujeito passivo das contribuições sociais destinadas ao SESC e SENAC. 3. As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais para o SESC/SENAC, em conformidade com a Teoria da Empresa, inaugurada no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, art. 966). De acordo com a novel teoria em vigor, as contribuições para os serviços sociais autônomos (SESC e SENAC) são exigíveis das sociedades que possuem fins lucrativos, como é o caso da agravante, que se dedica à prestação de serviços, considerados modernamente como mercantis. 4. O Colendo STJ já pacificou entendimento a respeito da legalidade da cobrança das contribuições ao SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviços. 5. Agravo de Instrumento improvido.(AG 66025 - proc. 200505000496121, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 14/06/2006)O posicionamento deste último acórdão está claro ao assentar que é devida tal contribuição não sendo as atividades do impetrante, ora agravante, exclusivamente condominiais. Por conseguinte, se o condomínio é exclusivamente residencial, não se pode exigir a contribuição ao SESC-SENAC- SESI-SENAI-SEBRAE. Em suma, o primeiro pleito do autor, referente à contribuição previdenciária, não merece guarida porque se trata de condomínio, entidade equiparada por lei à empresa, que contrata obreiros, e nessa condição deve recolher a exação. Diversamente, o segundo pedido merece acolhida porquanto o autor é condomínio exclusivamente residencial, não exercendo atividade de prestação de serviços, nem comercial, muito menos industrial, motivo pelo qual não se enquadra no aspecto pessoal da regra matriz de incidência relativa ao denominado sistema s. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher contribuição ao SESC-SENAC-SESI-SENAI-SEBRAE.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Santos, 17 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 255/257v que julgou procedente a ação, deixando de condenar os réus no pagamento da verba honorária por serem beneficiários da gratuidade de justiça.Alega a parte embargante haver omissão na sentença, quanto à fixação da verba honorária.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.Não se verifica a alegada omissão no julgado.Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a não condenação dos réus ao pagamento da verba honorária, com o intuito de rediscutir a parte dispositiva do julgado neste aspecto, decorrente do entendimento do juízo de que tal verba não é cabível, manifestando a recorrente, na verdade, o seu inconformismo.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 16 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MADALENA NUNCIATO, GIDALTE TAVARES PEDRO, PAULO PIO PEREIRA, ASCLEPIADES CARNEIRO LEÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em resenha que o trabalhador assalariado optante do FGTS, que possuía contas vinculadas junto à CEF, por ocasião da edição de planos econômicos, recebeu correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em sua conta vinculada o índices de correção IPC relativo aos meses de fevereiro de 1989(10,14%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(11,79%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/53).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls.180/187), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil .No que concerne às alegações deduzidas em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas.Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de

junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei. Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se afigure da ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes

percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, fazem jus os autores, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão

sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores MADALENA NUNCIATO, GIDALTE TAVARES PEDRO, PAULO PIO PEREIRA e ASCLEPIADES CARNEIRO LEÃO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de fevereiro de 1989, equivalente à 10,14%, obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Rogério Cairo do Carmo e Ana Paula Aguiar do Carmo, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de CREFISA S.A. Financiamento e Investimento, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel que fora objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, sustentaram: que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 fere a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor; a ausência das notificações obrigatórias no procedimento executivo; irregularidade na nomeação do agente fiduciário; ausência de liquidez do título executivo. Pedem o julgamento de procedência do pedido para que sejam anulados todos os atos do processo de execução extrajudicial e da adjudicação, e, por consequência, determinar o cancelamento das respectivas averbações no Registro de Imóveis. Com tais argumentos, postularam tutela de urgência, pretendendo manter a posse do imóvel, impedindo a ré de vendê-lo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 47.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados os documentos de fls. 25/44. O Juízo da 4.ª Vara Federal de Santos reconheceu a conexão deste feito com o de n. 2007.61.04.014230-5 e determinou a redistribuição a esta Juízo (fl. 85). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 94/95). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 103/126), ao qual foi negado seguimento (fls. 403/405). Citada, a CEF contestou (fls. 127/155). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes fora resolvido, por força da adjudicação do imóvel. No mérito, sustentou, em prejudicial, a prescrição e, na matéria de fundo, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o esgotamento do cumprimento da avença, pugnano pela improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 156/166. CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, contestou o feito às fls. 172/182. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a sua exclusão da lide. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou os documentos de fls. 183/219 e 222/257. Em suas réplicas (fls. 262/325), os autores rebatem os argumentos despendidos nas contestações e reiteram os termos da exordial. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 333). Os autores requereram que a CEF apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 339). As corrés não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 341 e 342). A CEF apresentou documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 344/392). Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos pela decisão de fl. 407. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Falta de Interesse Processual Postulam os autores a anulação do processo de execução extrajudicial. O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita, não guardando relação estreita com o mérito da ação. Na hipótese em apreço, os autores só poderão ver satisfeita a pretensão através de provimento jurisdicional. Com efeito, não assiste razão à ré ao sustentar a falta de interesse processual com base na adjudicação do imóvel, pois o interesse dos autores consiste exatamente em ver reconhecida a ilegalidade desta adjudicação. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse processual. Ilegitimidade passiva - CREFISA Não sendo alegado ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário, o que atrairia a aplicação do disposto no art. 40 do Decreto-lei n. 70/66, não tem o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2.

Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 200503000914479, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/05/2009)CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa.(...) (AC 200261000131256, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO QUE FOI REDUZIDA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DO LEILÃO. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...)4. Não deve ser citado o agente fiduciário para a formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a execução extrajudicial é instaurada e desenvolvida pela credora, sob sua conta e risco, cabendo-lhe fiscalizar a regularidade do feito.(AG 200403000505680, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2006)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. A ASSERT foi incluída no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessária, por decisão do juiz a quo, após pedido feito pela autora, e nessa condição foi mantida na ação pela sentença. A discussão, nestes autos, centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida.(...) (AC 200003990646115, relatora p/ acórdão JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/03/2005)Assim, deve o agente fiduciário ser excluído do polo passivo por evidente ilegitimidade passiva.PREJUDICIAL DE MÉRITO alegação de prescrição, nos termos do art. 178 do Código Civil de 1916, deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de contrato. Tampouco se trata de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, também, o art. 178 do Código Civil de 2002.MÉRITOConstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 47.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais (fl. 31).Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do Decreto-Lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram.Os autores insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito que adoto como fundamento decidir, verbis:O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém,

supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Dos fundamentos acima expostos, depreende-se também não haver incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor. Formalidades da Execução Extrajudicial No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada. Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê às fls. 360 e 368, a serventia extrajudicial colheu as assinaturas e certificou a entrega das notificações aos mutuários em 7.11.2005 e 9.11.2005. Posteriormente, foram expedidos os editais relativos aos leilões (fls. 381/383 e 388/390). Releva observar que regulamentos administrativos, como a Circular SAF/06/1022/70, não têm o condão de revogar as disposições do Decreto-lei n. 70/66. Escolha do Agente Fiduciário Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade para

promovê-lo. A Caixa Econômica Federal na eleição do agente fiduciário valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, decisão exarada, em recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011)Da ausência de Liquidez do Título Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo. No que se refere ao art. 586 do CPC, sua aplicação limita-se à execução judicial, aqui não tratada. Anote-se que as ementas colacionadas pelos autores não guardam relação com o caso concreto, tendo em vista que a adjudicação se deu em data anterior ao ajuizamento da ação revisional em apenso. Dessa forma, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. E, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação dos autores no pagamento de verba honorária por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 25 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - NIVIO HERONDINO BORGES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrada pelos demandantes às fls. 298/299 e 326/328, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, JULGANDO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege P.R. I.Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOYO, SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença de fls. 91/94v que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a sociedade autora ao recolhimento de anuidade à OAB/SP e condenar esta à devolução dos valores cobrados a esse título. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, quanto à liberação dos valores que foram

depositados em Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada omissão.De fato, o tema questionado foi abordado à fl. 94v, in verbis:Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 10 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ ERADIO GABRIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, e crédito do índice de correção relativo ao plano econômico de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, bem como a condenação da ré em ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.07/14).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). A inicial foi emendada (fl. 94).Citada, a CEF apresentou contestação (fls.109/121), pugnando pela improcedência da ação, à minguada de amparo legal.O autor manifestou-se (fl. 126).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.Os documentos de fls. 10/13 denotam que os vínculos empregatícios mantidos com as empresas Panificadora Praiana Ltda. e Companhia DOCAS de Santos iniciaram-se após a vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71, não ensejando, por consequência, o direito aos juros progressivos. No que tange ao vínculo laboral mantido com a empresa Vieira G. Ferreira Ltda, de 02.01.1971 a 01.01.1972 (fl. 13), verifico que não foi preenchido o lapso temporal mínimo para obtenção do direito à progressão dos juros.Portanto, não tendo o autor comprovado a existência de vínculo empregatício pelo lapso temporal mínimo exigido pela Lei 5107/66, tampouco opção pelo regime do FGTS de forma retroativa, na forma da Lei nº 5958/73, que lhe assegurasse a progressividade da taxa de juros, de rigor a improcedência do pedido.ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO E PLANO COLLOR IRelativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 252 com o seguinte

teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver se que o índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que fora efetivamente incidido sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) DANO MORAL Incabível a condenação da ré por danos morais, tendo em vista a própria narrativa da peça vestibular que sugere mero aborrecimento do autor por não obter, junto à instituição financeira, as verbas incidentes sobre o saldo dos depósitos fundiários. O fato de ter o autor se deslocado até a agência da CEF, vindicando direitos que alinha na petição inicial, e não os obtendo da forma desejada, não configura ato comissivo ou omissivo da ré que pudesse haver causado veraz constrangimento, abalo ou íntima dor. O mero aborrecimento causado ao autor, decorrente da sua natural frustração em não ver atendido o seu desiderato perante a ré, não é fundamento que caracteriza o dano moral, de sorte que, ausente um dos elementos fundamentais da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS

do(s) autor(es) JOSÉ ERADIO GABRIEL, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos, na forma da fundamentação. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 31 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004494-55.2010.403.6104 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMÕES e MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES GOMES, com qualificação nos autos, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção relativos aos planos econômicos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, bem como da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). À fl. 41 foi determinada a emenda da inicial. A parte autora, embora reiteradamente intimada, até a presente data não deu o devido cumprimento à determinação judicial. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas eventualmente remanescentes, a cargo da parte autora. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL KLEIB MUSOLINO PETRI, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, dos últimos 10 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/77. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 84/102, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, RECONHECIMENTO ESTE QUE SE LIMITA, TAMBÉM, À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO REFERIDO NESTES AUTOS, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica (fls. 109/120). Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 123 e 127). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. PRELIMINARREJEITO a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos documentos acostados com a inicial. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição

de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na

redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte: (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide vertir. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in *Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei

7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condene, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004823-67.2010.403.6104 - ABIMAIAS JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005896-74.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se o réu, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007457-36.2010.403.6104 - WELLINGTON GONCALVES GIRAO (SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

WELLINGTON GONÇALVES GIRÃO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a liberação de 48 caixas acondicionadas no contêiner INKU6206937, objeto do BL nº KUA03039 - LIBRA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 14/156. Foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da atual situação do

mandado de segurança nº 0010902-96.2009.403.6104, tendo sido por ela informado que, naqueles autos, fora interposto recurso de apelação, pendente de julgamento (fls. 165/176).Instada a esclarecer se pretendia buscar a liberação das mercadorias na presente demanda ou no mandado de segurança(fl. 178/178vº), o autor noticiou haver desistido do recurso interposto no mandamus (fls.181/183).A União Federal, regularmente citada, manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198/203).Às fls. 205/207 o autor informou a homologação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da desistência do recurso interposto no mandado de segurança, reiterando o pedido de concessão da antecipação de tutela. É relatório. Fundamento e decido.Observo do exame da petição inicial do mandado de segurança (processo n. 0010902-96.2009.403.6104) que a Autora reproduz ação idêntica àquela, o que impede o regular prosseguimento desta.É que, examinando as duas ações, verifica-se existir identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido.Note-se que a identidade das partes está presente, a despeito de constar no pólo passivo do mandamus o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, uma vez que a legitimidade deste, naquele rito, se configura por representação anômala, entendimento que é reforçado pelo artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, o qual determina a cientificação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada, no caso, a União.Ademais, em ambas as ações busca a parte autora a liberação da mesma mercadoria retida na Alfândega do Porto de Santos, consoante se denota do pedido formulado nos autos do mandado de segurança, ajuizado em 22 de outubro de 2009:Assim, diante de todo o exposto e, ao que o mais elevado grau de apreço de Vossa Excelência, certamente, há de acrescer requer, após prestadas informações pela autoridade coatora seja concedida a segurança para liberação da mercadoria de propriedade do impetrante, quais sejam:- 48 (quarenta e oito) caixas no container INKU6206937, conforme documento 16, cuja cabeça do BL é a Sr. Maria Cristina Rabello Pires, BL nº KUA03039 - LIBRA, cuja cópia segue em anexo, doc. 18(fl. 30/31).Ressalte-se, outrossim, que naqueles autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e interposto recurso de apelação, pendente de julgamento por ocasião da propositura da presente ação. Logo, estando em trâmite ação anteriormente ajuizada com os mesmos elementos, resta configurada a litispendência. A Jurisprudência já se consolidou no que tange à ocorrência de litispendência e coisa julgada em casos como o presente, quando embora utilizados procedimentos diversos, formula a parte o mesmo pedido e causa de pedir objetivando a rediscussão da causa. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA.1. Reconhecida a ocorrência de prescrição em ação anulatória, com a extinção do processo com julgamento do mérito, a posterior impetração de mandado de segurança com as mesmas partes, pedido e causa de pedir incorre em ofensa à coisa julgada material.2. Recurso ordinário improvido. (STJ; 6ª Turma; ROMS nº 20814; proc.200501654217/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub.DJ em 26.03.07; p. 284)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança.2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários)juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem.3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; 1ª Turma; EDREsp nº 610520; proc. 200302082475/PB; rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ em 25.10.2004; p. 238)MILITAR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TECNICOS EM AGRIMENSURA EQUIPARADOS A ENGENHEIROS AGRIMENSORES. COISA JULGADA. AÇÃO ORDINARIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE MERITO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA N.304 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.1 - A DECISÃO DENEGATORIA EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE APRECIA O MERITO DO PEDIDO, FAZ COISA JULGADA MATERIAL, IMPEDINDO A REAPRECIAÇÃO DA CONTROVERSIA, QUER EM NOVA IMPETRAÇÃO, QUER EM OUTRA AÇÃO EM QUE SE PLEITEIE O MESMO DIREITO E OS RESPECTIVOS EFEITOS PATRIMONIAIS, COMPORTANDO, POR ESTA RAZÃO, AÇÃO RESCISORIA.2 - PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE QUESTÃO JA EXAMINADA ANTERIORMENTE, EM OUTROS AUTOS DE PROCESSO PERANTE O STF E O EXTINTO TFR., INAPLICABILIDADE, FACE A CIRCUNSTANCIA DE A JURISDIÇÃO SER UNA E INDIVISIVEL, NÃO COMPORTANDO APRECIAÇÕES SUPERPOSTAS A

DESPEITO DE QUESTÕES JA DECIDIDAS.3 - INAPLICABILIDADE DA SUMULA N.304 DO EXCELSO PRETORIO. 4 - APELAÇÃO INSUSCETIVEL DE PROVIMENTO. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC nº96030093971/SP; pub. no DJ em 28/01/1997; p. 3039)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA. JURISDIÇÃO ESGOTADA. LITISPENDÊNCIA. 1. A denegação da ordem não impede a via ordinária, desde que decorra do reconhecimento do juízo de carência da ação mandamental. 2. Enfrentado o mérito da postulação diante da causa de pedir no mandamus, tal decisão opera efeitos de coisa julgada, insuscetível de revisão em processo comum. 3. Reconhecimento de litispendência. 4. Apelação improvida.(TRF 4ª Região; 1ª Turma; AC nº 9504396674/SC; pub. no DJ em 07/10/1998; p. 367)Neste passo, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência na hipótese em tela, que impede o prosseguimento válido e regular do processo, dela devendo o Juiz conhecer de ofício, a todo tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação da parte.DISPOSITIVOEm face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 26 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007842-81.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007864-42.2010.403.6104 - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por ANASTÁCIO JOÃO DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da qualidade de ex-combatente, visando obter os benefícios previstos na Lei n. 5.315/67, e a condenação da ré ao pagamento de pensão militar de ex-combatente, instituída pelos incisos II e III do artigo 53 do ADCT/CF-1988, com proventos equivalentes ao de Segundo-Tenente.Aduz que é ex-combatente da 2ª- Guerra Mundial, beneficiário da Lei n. 1.756/52, tendo realizado mais de duas viagens em águas consideradas zonas de guerra e esteve sujeito a ataque de submarinos inimigos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 e juntou os documentos de fls. 22/28.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).A União, regularmente citada, apresentou contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação de improcedência dos pedidos iniciais ao argumento de que não provou a parte autora efetiva participação em operações bélicas (fls. 39/50v).Em sua réplica (fls. 54/66), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fl. 69/74 e 76/78).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESImpossibilidade Jurídica do Pedido Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União. A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se deduzir determinada pretensão. Por exemplo, eventual pedido de usucapião sobre bem público, vedado expressamente no art. 183, 3º, da Lei Maior.Desta feita, ausente óbice jurídico, porque cabível, em tese, o pedido de reconhecimento do direito à pensão como ex-combatente, rejeito a presente preliminar.Falta de Interesse ProcessualFica rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, visto ser viável o ajuizamento da demanda, independentemente de prévio requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). De qualquer forma, na espécie, a União resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito, o que torna necessário o julgamento da causa. Prescrição Quinquenal Não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito arguida na contestação. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo.Por outro lado, imperativo se faz anotar que prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Dispõe o Decreto n. 20.910 de 6 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram.Essa regra, conjugada com a do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, induz à inafastável conclusão de ter ocorrido a prescrição quanto aos eventuais valores anteriores a cinco anos da propositura desta ação.MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO No mérito propriamente dito, não merece guarida a pretensão veiculada na inicial.Observo do documento de fls. 27 que o autor apenas integrou a tripulação da embarcação brasileira denominada Argentino, no período de 26 de maio de 1945 a 7 de junho de 1945.O autor fez duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos consoante atesta a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, no citado documento.Neste passo, estabelece a Lei n. 5.315 de 12/09/1967, que:Art.1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária

Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. . O autor não trouxe aos autos nenhum dos documentos exigidos pela referida lei que autorize a conclusão de ter sido ex-combatente. Ao compulsar os autos, denota-se que o autor era mestre de pequena cabotagem, portanto, civil e navegou, sob a orientação das autoridades navais brasileiras, em águas nacionais no período da 2ª Grande Guerra Mundial; porém não se vislumbra ter ele participado efetivamente de operações de guerra, de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha.Não basta, simplesmente, o serviço em Zona de Guerra para a obtenção do benefício. Não basta haver navegado em zona de possíveis ataques submarinos, sendo necessário, por certo, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 5.315/67.Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. FILHA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF).II - Considera-se ex-combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67.III - Todavia, exige-se para a comprovação da efetiva participação em operações bélicas o certificado de participação nas atividades especificadas no art. 1º, 2º, alínea c, itens I e II, da Lei nº 5.315/67.Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP nº 549158; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 28/10/2003, pág.357)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - O DISPOSTO NO ART. 53, ADCT E O ART. 1, DA LEI 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967 BUSCARAM RECOMPENSAR QUEM, ENFRENTANDO O PERIGO DIRETO DE GUERRA, EXPÔS A VIDA EM HOMENAGEM À PATRIA. NÃO FAZ SENTIDO, DE CAMBULHADA, COLOCAR, NO MESMO PARÂMETRO, SITUAÇÕES DIFERENTES. AFASTAR-SE-IA ATE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA MENCIONADOS RECLAMAM - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2A. GUERRA MUNDIAL. (Resp n. 129684, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 15.09.97, pág. 44480)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEIS 5.315/1967 E 8.059/1990.- CONSIDERA-SE EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DISCIPLINADA PELA LEI 8.059/1960, TODO AQUELE QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, COMO MEMBRO DAS FORÇAS MILITARES E DA MARINHA MERCANTE, NOS TERMOS INSCRITOS NO ART. 1. DA LEI 5.315/1967, NÃO SE ENQUADRANDO NESSE CONCEITO AQUELES QUE APENAS PARTICIPARAM DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP n. 114326, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 5.5.97, pág. 17162).Não havendo comprovação da condição de ex-combatente do autor, forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos veiculados na inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Não há condenação em sucumbência ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008678-54.2010.403.6104 - ORLANDO DIAS NOVAES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ORLANDO DIAS NOVAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,02% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril/1990), sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido dos encargos da sucumbência. Juntos documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.44).Instada, a parte autora apresentou réplica às fls.51/58.É o

relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009564-53.2010.403.6104 - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

R.R. NUNES & SILVA COMÉRCIO E EMPREITADA LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando que lhe fosse concedido o direito de incluir, no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, seus débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, descritos na exordial, ao argumento de que inexistem, tanto na referida lei, quanto na Lei Complementar n. 123/2006, proibição para a inclusão pleiteada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntados os documentos de fls. 15/56. Custas à fl. 57. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta (fl. 60). A União manifestou-se sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (fls. 68/72). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 74/75. Contestando o feito (fls. 79/84), a União aduziu que não há na LC n. 123/2006 ou na Lei n. 10.522/2002 embasamento legal para que a autoridade fazendária conceda o parcelamento requerido. Alega, ainda, que a legislação de regência atribuiu-lhe a competência discricionária para dispor sobre o parcelamento. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência (fls. 87/103), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 106/108). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu que: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 10 de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor (...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, a própria autora confessa que possui débitos oriundos do não recolhimento unificado do Simples Nacional que totalizam R\$ 55.883,66. O 2º do art. 6º da Lei n. 9.317/96 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/96, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. A opção

pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei n. 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a autora aderido ao regime do SIMPLES, impõe-se-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.317/96. Registre-se que pelo fato de o Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200904000411337 - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - D.E. 09/03/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o pagamento. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R. ISantos, 17 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000640-19.2011.403.6104 - LUIZ GASPAR LORANDE - ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ GASPAR LORANDE - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando que lhe fosse concedido o direito de incluir, no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, seus débitos referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, descritos na exordial, ao argumento de que inexistem, tanto na referida lei, quanto na Lei Complementar n. 123/2006, proibição para a inclusão pleiteada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00. Juntados os documentos de fls. 16/54. Custas à fl. 55. Diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta (fl. 58). Citada, a União contestou o feito (fls. 64/72), sustentando que não há na LC n. 123/2006 ou na Lei n. 10.522/2002 embasamento legal para que a autoridade fazendária conceda o parcelamento requerido. Alega, ainda, que a legislação de regência atribuiu-lhe a competência discricionária para dispor sobre o parcelamento. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 74/76. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu que: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 10 de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no 4º deste artigo. 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. (...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, a própria autora confessa que possui débitos oriundos do não recolhimento unificado do Simples Nacional que totalizam R\$ 68.473,59. O 2º do art. 6º da Lei n. 9.317/96 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/96, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei n. 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a autora aderido ao regime

do SIMPLES, impõe-se-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.317/96. Registre-se que pelo fato de o Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200904000411337 - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - D.E. 09/03/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o pagamento. Custas ex lege. P.R. ISantos, 17 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000731-12.2011.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSÉ ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como de índices de correção relativos aos planos econômicos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). À fl. 62 foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, emendasse a inicial. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 64. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos Santos, 27 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000958-02.2011.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FRANCISCO TEIXEIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl. 68). Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo

modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócua, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR (SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003266-11.2011.403.6104 - CLINICA DE CRIANCAS CLAUDIO BOTURAO GUERRA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista da r. decisão de fl. 295, bem como das manifestações das partes às fls. 314/315 e 316, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003327-66.2011.403.6104 - DELTA CONSTRUCOES S/A X TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/

S E N T E N Ç A Tendo em vista as petições de fls. 851/852 e 856, assinadas por advogados com poderes especiais (fls. 30 e 747), e considerando a citação de fls. 861, posterior ao pedido de desistência, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário movida por DELTA CONSTRUCOES S/A e TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES em face de CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP e CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COMÉRCIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno o autor a arcar com as custas processuais, assim como pagamento ao patrono da ré CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 01 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011036-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001229-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 92). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003684-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Contadoria Judicial ao cálculo do valor do indébito decorrente da indevida retenção na fonte das verbas excluídas pelo v. acórdão. À vista da incorreção de ambos os cálculos, proceda o Sr. Contador à fixação do quantum devido a cada autor a partir dos valores das verbas em relação as quais se decidiu a não incidência do IR, conforme os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho de ambos os autores, acostados com a petição inicial. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010170-62.2002.403.6104 (2002.61.04.010170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003891-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Fl. 94: A parte vencedora deverá promover a execução do julgado nos termos do artigo 475-B, do CPC. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000844-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 27/33, 69/70 e 72, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005607-88.2003.403.6104 (2003.61.04.005607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6)) UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL MOTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 203/205 e 211: Diante da concordância expressa da União, como requerido pelos Embargados, e com respeito aos seus cálculos, reconheço a compensação dos créditos, devendo a execução prosseguir no valor atualizado de R\$ 81.480,15. Expeça-se ofício à CEF comunicando os valores a serem levantados de acordo com os limites indicados na tabela à fl. 204, assim como, conforme o caso, expeça-se alvará de levantamento ao Banco do Brasil observando-se o mesmo critério, tudo a ser cumprido nos autos da ação principal por meio de traslado da presente decisão. Concomitantemente, oficie-se tanto à CEF quanto ao Banco do Brasil para que convertam em renda da União os valores excedentes das quantias levantadas por cada um dos beneficiários. Intime-se. Santos, 26 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009049-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA HELENA MACHADO

Tendo em vista a petição de fl. 33, ratificada à fl. 39 por advogado com poderes especiais (fl. 47/48), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA HELENA MACHADO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, ao arquivo com as cutelas de praxe. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0207915-26.1997.403.6104 (97.0207915-2) - AURELINO RIBEIRO DE AMORIM(Proc. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 171/172), sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

MARSEGROUP DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente medida cautelar inominada, em face de UNIAO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, visando compelir a ré a abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a destinar os bens objeto da Declaração de Importação nº 04/0919163-3, bem como a anulação do ato administrativo que impôs a pena de perdimentos das mercadorias. Alega ter importado determinada quantidade de carrinhos para bebê os quais, ao serem descarregados no Porto de Santos, foram submetidos a procedimento fiscal de verificação física e, mesmo não tendo apresentado qualquer espécie de divergência, seja em qualidade, seja em quantidade, foram retidas por ter entendido a autoridade alfandegária que o seu preço declarado foi inferior ao preço de mercado, culminando com a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento. Aduz ser ilegal o ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo, o qual pretende desconstituir com a propositura da ação principal, pela ocorrência de equívocos essenciais, de natureza jurídica e fática, desafiadores da norma legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.200,00. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/77. Custas à fl. 78. Às fls. 106/108 foi deferida a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento, condicionada ao depósito da diferença dos tributos decorrentes da reclassificação. A requerente trouxe aos autos comprovante do depósito judicial (fls. 127/128). Citada, a União apresentou contestação, arguindo a ausência de pressupostos do procedimento cautelar, bem como a legitimidade do ato da autoridade administrativa (fls. 130/136). A requerente manifestou-se (fls. 144/149). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar busca garantir a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional de mérito a ser proferido na ação principal. No caso em tela, busca o requerente o desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava a requerente da presente ação cautelar, no momento da propositura da ação. Com efeito, a sentença proferida, nesta data, nos autos principais, concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da pena de perdimento e condenar a ré a liberar as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 04/0919163-3, mediante o prévio pagamento da diferença dos tributos incidentes na operação de importação, com base na valoração aduaneira efetuada pela ré, assim como o prévio pagamento da multa de 100% (cem por cento) prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-lei nº 37/66. De fato, a concessão da tutela antecipada suplanta o requerimento de medida cautelar, tornando esta desnecessária por ser instrumento processual que garante os efeitos da pretensão de mérito, no âmbito da ação principal. Deveras, não se cogita de eventual procedência parcial da medida cautelar, assegurando à requerente a liberação das mercadorias mediante o pagamento da diferença dos tributos e da multa administrativa, exatamente da mesma forma que se encontra disposto na antecipação da tutela deferida na sentença prolatada na ação principal. Em virtude disso, a extinção do processo se impõe, pela perda superveniente do interesse processual, acarretando a sucumbência da requerente desta ação cautelar, haja vista que, com o pedido de antecipação de tutela na ação principal, e a sua concessão em parte, ao final, assumiu o risco de perda do objeto da presente ação, após a contestação. DISPOSITIVO Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.P.R.I.Santos, 9 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006532-40.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por José Carlos de Farias e Dalva Monteiro de Farias, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes.Para tanto, sustentam que a execução extrajudicial, prevista na Lei n. 9.514/97, fere os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988.Asseveram a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, aduzindo a ausência de notificações pessoal a respeito da consolidação da propriedade em favor da CEF, sendo apenas intimados para a purgação da mora, o que não lhes foi possibilitado.Pedem o julgamento de procedência do pedido para que seja sustada a realização de leilão extrajudicial e anulados todos os atos praticados na execução extrajudicial.Atribuíram à causa o valor de R\$ 105.000,00 e postularam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 18/42.O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 45). Pela mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.Emendando a inicial, os autores informaram que o imóvel estaria sendo objeto de leilão por venda direta (fl. 49).À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada, con-soante termo de fl. 52 e verso.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 54/60), arguindo estarem ausentes os pressupostos necessários para a concessão do provimento cautelar, dada a ausência do periculum in mora e da fumaça do bom direito, em vista da inadimplência. No mais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade dos procedimentos previstos na Lei n. 9.514/97, pugando pela rejeição dos pedidos formulados pelos requerentes. Juntou os documentos de fls. 61/66.Às fls. 70/97, a CEF apresentou documentação referente à execução da dívida fiduciária.Em sua réplica (fls. 102/114), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial.Atendendo a determinação do Juízo, a CEF juntou comprovantes de notificação para purgação da mora (fls. 122/144).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que não foram suscitadas preliminares, cum-pre passar ao exame do mérito cautelar.Trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com alienação fiduciária.Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH.Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes.As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel.Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 105.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença.Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida.Como se nota, não houve inovação por parte da CEF.A consolidação da propriedade em nome do agente financeiro se deu nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a seguir transcrito:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz

referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juízo natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas judicialmente, quer no aspecto formal, quer no mérito. A pro-pósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) Ressalte-se que a CEF demonstrou ter seguido os trâmites pertinentes. Conforme se vê às fls. 129 e 132, os mutuários foram notificados pessoalmente, no dia 3.9.2009, para purgar a mora. Posteriormente, o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificou que eles deixaram transcorrer o prazo sem a purgação da mora (fl. 136). Assim foi a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário, nos termos da averbação cuja cópia encontra-se à fl. 96. Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não se pode impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATODE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regimento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem de-va recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição

financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário res-ponsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data:04/05/2009 - Página::148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Destarte, a par de se vislumbrar a constitucionalidade do procedimento atacado, e não comprovada, nos autos, desobediência às formalidades legais, inexistente a fumaça do bom direito, imprescindível ao deferimento da cautela, de modo que não se revela viável acolher o pedido de sustação do procedimento de venda direta do bem. Isso posto, julgo improcedente a presente ação caute-lar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 12 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007924-15.2010.403.6104 - PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP125799 - NANCY APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada por PENSIL LITORÂNEA PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, que lhe garanta o direito de exploração da atividade de bingo, além de pleitear que a requerida se abstenha de promover, por quaisquer um de seus órgãos e agentes, o fechamento da empresa. Argumenta que a atividade de sorteio por prognóstico não se configura como jogo de azar, mas sim uma espécie de loteria, assim definida na Lei 9.615/98. Sustenta, ainda, que o exercício de tal atividade deve se basear nos princípios da livre iniciativa e da igualdade. Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos às fls. 15/29. Custas à fl. 30. A inicial foi emendada (fls. 35/75). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 80/93. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que o jogo de bingo é modalidade de jogo de azar constituindo-se em infração punível nos termos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41). Ademais, sustenta que a atividade não tem autorização do Poder Público para sua exploração. Houve indeferimento do pedido de liminar (fls. 95/96). Foi oferecida Impugnação ao Valor da Causa, conforme certidão de fl. 98. Cópia da decisão às fls. 128/129. A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 101/109). Réplica às fls. 110/113. A decisão de fls. 114/118 negou seguimento ao recurso interposto. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo à análise do mérito cautelar. Os pressupostos da ação cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - emergem do próprio objeto norteador da medida, qual seja, preservar o resultado útil da ação principal. No caso em apreço não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada. Com efeito, a autorização para funcionamento dos jogos de bingo decorreu do artigo 59, da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que instituiu normas gerais sobre desporto e deu outras providências. A lei 9.615, de 24.03.98, permitiu os jogos de bingo em todo território nacional. As entidades de administração e de prática desportiva poderiam se credenciar junto à União para a exploração do jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (art. 59 e 60). A concessão da autorização de exploração de bingos dependia do preenchimento de certos requisitos pela entidade desportiva (art. 62, incisos I a IX). O art. 64, por sua vez, dispõe que o Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos exigidos ou se constatados indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial encarregada da administração ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar a falta de preenchimento dos requisitos. Em 14 de julho de 2000 foi promulgada a lei 9.981, que alterou os dispositivos da Lei 9.615/98 e revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 desta lei, ou seja, todo o capítulo que tratava da exploração do jogo de bingo (art. 2o). Consignou-se, entretanto, na citada lei 9.981/2000, o respeito às autorizações em vigor até a data da sua expiração, bem como a competência do INDESP para o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas (art. 2o, parágrafo único). O Decreto 3.659, de 14 de novembro de 2000, dispôs que a exploração de jogos de bingo é serviço público de competência da União e será executada direta ou indiretamente pela CEF em todo território nacional, considerando como direta, a efetuada sob responsabilidade e sob conta e risco dessa empresa pública, e a indireta, a autorizada pela CEF e efetuada sob a responsabilidade, conta e risco da entidade interessada (artigos 2o e 3o). De seu turno, a MP 2.216-37/2001, explicitou essa regra ao impor pelo seu art. 17 a alteração na redação do artigo 59 da Lei 9.615/98 de modo que a exploração dos jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo território nacional... Pois bem. Se os artigos 59 a 81 que permitiam a exploração de bingos pelas entidades desportivas interessadas foram revogados expressamente pela Lei 9.981/2000, sobre a qual não pesa o vício da inconstitucionalidade, é de se entender que a atividade de exploração de jogos de bingo fora proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não fosse editada lei federal destinada a regular a matéria, dada a competência privativa da União na forma do art. 22, XX, da Constituição Federal. Ressalva-se apenas o respeito à vigência das autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal até 30.12.2001, até que expirassem, em dezembro de 2002. Em suma, toda e qualquer atividade de jogos de bingo, como no caso dos autos, passou a ser ilegal e ilícita a partir de 1º de janeiro de 2003, haja vista que, desde então, não poderiam mais ser concedidas licença de funcionamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. JOGOS DE BINGO. EXPLORAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei n.º 9.615/98, promovida pela Lei n.º 9.981/00, a atividade de

exploração de jogos de bingo foi proibida em todo o território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria. Não pode, em razão disso, a agravante conceder licenças autorizando a exploração dessa atividade, nos termos ordenados pelo juízo a quo.- Provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AG 122980/RS, Rel. Juiz Valmir Peçanha, j. 11.11.2003, DJU 26.11.2003, p. 614).ADMINISTRATIVO. BINGO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA SUSPENSIVA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL.- A permissão para a atividade empresarial de administração de bingos foi afastada pela superveniência da Lei 9.981/00 e pela revogação do art. 59, da Lei 9.615/98.- A autorização para que a Caixa Econômica Federal executasse, direta ou indiretamente, a exploração de jogo de bingo foi abolida, razão pela qual as autorizações concedidas até 30.12.01 seriam respeitadas até que expirassem.(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AGA-Processo nº 200304010277275/PR, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 02.07.2003, DJU 25.06.2003, p. 667).Nesse diapasão, importa ressaltar a nota de inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que buscaram regular a matéria em virtude da competência reservada à União como acima posto.Neste passo amparo-me na clara dicção do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal que reza ser da competência exclusiva da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. O sistema dos jogos de bingo, forma de jogo de azar, é espécie de sorteio, portanto cuja regulação pertence somente à União Federal. A propósito já decidiu nesses termos o E. Supremo Tribunal Federal:Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das leis nºs 232, de 14 de janeiro de 1992; 1.176, de 29 de julho de 1996; 2.793, de 16 de outubro de 2001, e 3.130, de 16 de janeiro de 2003, todas do Distrito Federal. Votou o presidente, o senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 05.08.2004. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nr. 2847; Origem: DF Relator: Min. Carlos Velloso; relator para acórdão: - Repte.(s): Procurador-geral da República; Reqdo.(a/s): Governador do Distrito Federal ; Reqdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal).Por derradeiro, embora rejeitada a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, arquivada pelo Senado Federal em 05/05/2004, a qual proibia a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, não é demais observar, em prol da conclusão do raciocínio adotado nesta fundamentação, que esse diploma legal apenas deixou expressa a proibição que vigorava desde janeiro de 2003. Em outros termos, a Medida Provisória decaída veio apenas reforçar a disposição da União em exercer o poder de polícia, de molde a coibir a exploração de atividade que já estava à margem da legalidade mesmo antes da sua edição.Dessarte, mesmo tendo sido rejeitada a Medida Provisória 168/2004, permanece ilegal a exploração da atividade desenvolvida pela autora, nos termos da fundamentação acima exposta.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do Recurso de Agravo (nº 0010599-90.2011.4.03.0000) noticiado nos autos da Impugnação ao valor da causa. P.R.I.Santos, 30 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento de requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 356/3592, expeçam-se alvarás de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Publique-se. Intimem-se.

0208912-77.1995.403.6104 (95.0208912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0) - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 286/282, expeça-se alvará de levantamento, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 284. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 387/417: Dê-se vista aos autores, nos termos da parte final da r. decisão de fls. 367/vº. Quando em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento a referida decisão. Publique-se.

0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS(SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a realização do leilão das jóias empenhadas que mantém em sua custódia. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0202656-21.1995.403.6104 (95.0202656-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA MOCCIA X CICERO LEANDRO DE BRITO X REGINALDO RODRIGUES DA HORA X JOSE ALTINO DE ALMEIDA X EZEQUIEL ANTUNES OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA MOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEANDRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO RODRIGUES DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALTINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ANTUNES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 441/476). Os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 485/493). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 504/539. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação aos valores creditados, bem como no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fl. 545), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 547). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 441/476. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 504 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação aos valores creditados, e no tocante aos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tais pontos, constou do parecer contábil que: Insurge-se o autor contra os cálculos da CEF, alegando incorreção no expurgo de 01/89. Quanto ao questionamento do expurgo, tem-se o acerto da CEF (...) Referente aos juros de mora tem razão a parte autora quanto a contar a partir da data da citação, conforme determinado na r. Sentença à fl. 254: juros de mora de 6% ao ano computados da citação. Também pretendem os autores os juros de mora majorados para 1% após a entrada em vigor do novo Código Civil, entretanto, o venerando acórdão às fls. 397/407 em 25/10/2005, já na vigência do novo Código Civil, não alterou o percentual dos juros de mora de 6% ao ano, de tal forma que descabe razão ao autor neste quesito. O art. 406 estabelece Os juros de mora quando não convencionados ou quando convencionados sem taxa definida... Ocorre que a r. Sentença foi mantida neste ponto que determinou expressamente que os juros de mora fossem apurados à taxa de 6% ao ano, tratando-se, smj, de coisa julgada, salvaguardada pelo referido dispositivo legal. (fl. 504). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 505/539, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, o critério de

correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado, inclusive com observância do expurgo de janeiro de 1989. Na fl. 505 consta que o termo inicial dos juros de mora é julho de 1996, mês da citação da parte ré, e o índice aplicado de 0,5% ao mês. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARGARETH R. RIBEIRO DE A. E. MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Ante o silêncio da empresa autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8) - JOSE IRANES MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.200/210). Os exequentes impugnaram os valores creditados (fls. 217/218, 230/231 e 263/266). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos às fls. 223 e 307/318. Instado, o exequente manifestou discordância no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 324/331), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 335/337). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 200/210. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente no tocante aos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: Urge observar que os percentuais de levantamento e estorno apresentados resultam do procedimento dispensado aos juros de mora, ou seja, juros simples, de vez que não consta do julgado a determinação da capitalização dos mesmos. Em se tratando dos juros moratórios, importante observar que a aplicação dos juros de mora sobre os juros legais, próprios das contas fundiárias, implica na capitalização dos primeiros, em face de serem os últimos capitalizados. E ainda, os juros contratuais têm natureza capitalizada, ao contrário dos juros de mora que são simples, estes últimos limitados ao objeto da ação (correção monetária) e cuja capitalização se mostra contrária ao julgado e Jurisprudência (fl. 307). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 308/318, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0208761-43.1997.403.6104 (97.0208761-9) - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENE ARTHUR MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 238/241

e 288/321). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 329/332). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 339/346. Instado, o exequente manifestou discordância quanto ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 352/353), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 355). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 238/241 e 288/321. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 339 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação ao cálculo dos juros moratórios e remuneratórios. Quanto ao ponto, constou do parecer contábil que cumpre esclarecer que os juros de mora devem incidir, s.m.j., sobre as diferenças de juros progressivos apuradas mês a mês. Aplicar os juros de mora sobre os juros legais contraria o julgado (fl. 339). Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 320 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0201668-92.1998.403.6104 (98.0201668-3) - PAULO KLOBUKOSKI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO KLOBUKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a divergência quanto ao valor efetivamente devido, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada à fl. 289. À vista da manifestação da parte autora de fls. 349/354, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0) - MURICI CAMPOS GUIMARAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X MURICI CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 260 e 311, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0) - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso, providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a liberação da quantia creditada em conta garantia de embargos (fl. 366), para posterior levantamento pela parte autora. Publique-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 375/391: Dê-se ciência a parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0208765-46.1998.403.6104 (98.0208765-3) - JOSE CARLOS ARONI X DALVA DA COSTA FERRAZ X HAROLDO ALVAREZ X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE CARLOS ARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA COSTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO BENTO ATANAZIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. A executada trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os exequentes JOSÉ CARLOS ARONI (fl. 268) e DALVA DA COSTA FERRAZ (fl. 267), nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do acordo firmado entre os exequentes JOSÉ CARLOS ARONI, DALVA DA COSTA FERRAZ e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar

110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Com relação aos demais exequentes, a documentação juntada aos autos comprova o integral pagamento do débito, conforme a concordância por eles apresentada (fl. 435). **DISPOSITIVO.1-)** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** os acordos constantes do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange aos exequentes **JOSÉ CARLOS ARONI e DALVA DA COSTA FERRAZ.2-)** Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8) - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES (SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os exequentes manifestaram concordância com os depósitos efetuados em relação aos valores principais às fls. 446, 570 e 723. Remanescendo discordância no tocante valores dos honorários advocatícios, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 747/755. Instada, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo de fls. 748/755 e requereu o pagamento dos honorários advocatícios nele apurados acrescidos daqueles constantes do cálculo de fls. 716/719. A CEF manifestou concordância com o cálculo de fls. 748/755 e efetuou o depósito do débito (fl. 762). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Inviável o acolhimento da pretensão de recebimento dos valores apontados às fls. 716/719, relativos aos honorários advocatícios correspondentes ao exequente Roberto Molina Gonçalves de Oliveira, tendo em vista que englobados pelo cálculo de fl. 748/755, conforme indicado na observação constante de fl. 748. Sendo assim, estando as partes concordes no que toca ao valor apurado no cálculo da Contadoria Judicial (fls. 748/755), e efetivado o seu depósito pela CEF, só resta considerar satisfeita a obrigação. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 762 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002.

0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0) - VALTER EDUARDO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 287/288, tendo em vista que Vital Frei da Costa não faz parte desta relação processual. Intime-se o advogado subscritor (Dr. José Abílio Lopes) para sua retirada, em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010823-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010823-6) - HOMERO BERNARDO DOS SANTOS X ADAIR ZAMBRONA X ANTONIO DE ASSIS X ANTONIO MARIOTTI X ANTONIO PIRES DE SOUZA X ARLEI CASSIANO DO AMARAL X ARMANDO SILVESTRE X ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO X DIRCEU PEREIRA DUARTE X JOAO CARLOS FARINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HOMERO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIR ZAMBRONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos exequentes ANTONIO MARIOTTI (fls. 295/305) e ADAIR ZAMBRONA (fls. 289/294). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes concordaram com os cálculos da CEF (fl. 322). A CEF trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os autores ANTONIO DE ASSIS (fl. 262), ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO (fl. 266), HOMERO BERNARDO SANTOS (fl. 270), JOÃO CARLOS FARINELLI (fl. 274), ANTONIO PIRES SOUZA (fl. 277) e ARMANDO SILVESTRE (fl. 314) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. O patrono dos autores discordou dos valores pagos em relação aos honorários advocatícios (fls. 323/324 e 339/374). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 423/426, do qual foram cientificadas as partes. Instados, remanesceu a discordância do patrono dos autores com relação ao cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 433), ao passo que a CEF depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fl. 433). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes ANTONIO DE ASSIS, ARNALDO TAKESHI FUKUMOTO, HOMERO BERNARDO SANTOS, JOÃO CARLOS FARINELLI, ANTONIO PIRES SOUZA e ARMANDO SILVESTRE, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo

pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 289/294 e 295/305. O patrono dos autores discordou dos valores pagos em relação aos honorários advocatícios, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Conforme constou do parecer contábil de fl. 423: (...) esta contadoria esclarece que procedeu à elaboração do cálculo das verbas honorárias em relação aos saques pela LC 110/01. Tem-se que os cálculos dos autores à fl. 344 não estão em conformidade, vez que eles aplicaram indevidamente os juros de mora, não obstante terem sido efetuados com atualização até dez/2006, se olvidaram da aplicação do deságio que, de acordo com a LC 110/01 transcrita abaixo, e em consonância com o r. despacho de V. Exa. (fl. 413), que determinou: o valor dos honorários deverá incidir também sobre o que já foi sacado pela parte exequente, vale dizer, sobre a parte que a executada satisfaz a obrigação, por outra via. (grifo nosso), assim, smj considerar-se-á apenas o valor líquido recebido pelo autor, pela LC 110/01 (...) De fato, conforme consignou a decisão de fl. 413, o valor dos honorários deverá incidir sobre a parte que a executada satisfaz a obrigação, por outra via. Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida.

DISPOSITIVO1) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 262, 266, 270, 274, 277 e 314), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ANTONIO DE ASSIS, ARNALDO TAKESHI FUKOMOTO, HOMERO BERNARDO SANTOS, JOÃO CARLOS FARINELLI, ANTONIO PIRES SOUZA e ARMANDO SILVESTRE.2) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a ANTONIO MARIOTTI e ADAIR ZAMBRONA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 433 em favor do patrono dos exequentes, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001868-78.2001.403.6104 (2001.61.04.001868-9) - RUBENS DO ESPIRITO SANTO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RUBENS DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 221/222: Dê-se ciência a parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO JOAQUIM NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 204/230). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor ALUIZIO LUIZ DA COSTA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 231). Os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 239/248). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 253/291 e 324/360. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação à correção monetária de abril/90 sobre o expurgo de janeiro/89, bem como no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 366/377), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 379). Às fls. 385/386, a CEF efetuou créditos para os

autores JOÃO DA COSTA VIEIRA, ARNALDO MENDES, NELSON MODESTO DE SOUZA e GERMANO JOAQUIM NUNES. Os exequentes se manifestaram às fls. 390/395, pleiteando a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da execução, com fundamento na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2736. É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente ALUIZIO LUIZ DA COSTA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 204/230. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 324/360 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação à correção monetária de abril/90 sobre o expurgo de janeiro/89, bem como no tocante ao critério adotado para apuração dos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tais pontos, constou do parecer contábil que: Apresentados os cálculos pela CEF às fls. 204/230, houve manifestação autoral às fls. 239/248, alegando que não foi aplicado o expurgo de 04/90 na diferença concernente ao expurgo de 01/89. Não assiste razão ao autor, porquanto a CEF adotou em seus cálculos os IPCs de 01/89 (42,72%), único expurgo deferido pela r. sentença de fls. 84/90 e v. acórdão de fls. 143/144. Ademais, houve recurso do autor pleiteando a aplicação da correção monetária de abril/90 sobre o saldo credor apurado em janeiro/89, sendo negado pelo TRF, conforme verificamos à fl. 161 e rejeitado os embargos declaratórios à fl. 172. Assim, basta então substituir os índices pagos administrativamente pelos IPCs deferidos pelo julgado, questão que não comporta discussão, sob pena de incorrer em duplicidade de índices. (...) Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado. (fl. 253/254). Deveras, a pretensão de incidência do expurgo de abril de 1990 sobre janeiro de 1989 foi objeto de análise pelo v. acórdão transitado em julgado, que assim dispôs: Cumpre ressaltar que, no caso de contas ativas, cujos percentuais serão creditados mediante atualização contábil, é evidente que a diferença verificada em janeiro/89 (42,72%) será atualizada mês a mês, a partir da data em que devida, chegando-se até abril/90, quando será aplicado o percentual de 44,80%, que, segundo alegam os autores, já foi concedido em outra ação judicial. Verifico que os autores não comprovam a existência da ação judicial anterior, em que pleitearam, e segundo alegam, conseguiram, o reconhecimento do direito ao percentual de abril/90 - 44,80%. Ademais, não há nos autos, sequer a comprovação de que as contas vinculadas existiam em abril/90, até porque a ação judicial objetiva o reconhecimento do direito ao percentual devido em janeiro/89. Dessa forma, não há que se falar em omissão (fl. 172). Encontrando-se a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, incabível é a rediscussão da matéria na atual fase processual. Logo, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 255/291 e 333/360, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC

200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Ressalte-se, por fim, ser incabível a pretensão relativa ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foram afastados pelo v. acórdão transitado em julgado. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 231), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ALUIZIO LUIZ DA COSTA. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a JOÃO DA COSTA VIEIRA, ODAIR PAZ, ARNALDO MENDES, SÉRGIO LUIZ ALVARES SOTELO, ANTONIO FARIAS DOS SANTOS, MAREVAL RIBEIRO DA SILVA, NELSON MODESTO DE SOUZA e GERMANO JOAQUIM NUNES. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006435-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006435-7) - ALDIR DE SOUZA FREIRE X CARLOS ALBERTO SARTORI X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALDIR DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 430/462 e 507/516. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006630-06.2002.403.6104 (2002.61.04.006630-5) - NELSON ALVES CANUTO X JOVENTINO ANACLETO DINIZ X LIRIO PERES LUQUE X LUIZ SEVERINO MANDIRA X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X SIDNEY FREIXO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVENTINO ANACLETO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIO PERES LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY FREIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 253/267). Os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 285/291). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 307/343. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 347/349), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados e creditou a diferença apurada pela Contadoria (fl. 355/363). A parte exequente se manifestou (fls. 367/372). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 253/267. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 307 pela auxiliar do Juízo, remanescer a discordância da parte exequente com relação aos juros moratórios e remuneratórios. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 308/343, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos

juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005029-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005029-6) - EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 255/259: Dê-se ciência a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011029-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011029-3) - MARCIA SOARES LEAL(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIA SOARES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor que manifestou concordância com os cálculos da CEF, desistindo da impugnação apresentada, foi Norton Rodrigues (fl. 317). Assim sendo, restam prejudicados a informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 397/419, bem como a manifestação da CEF de fl. 430, em relação ao referido autor. Fls. 425/426: Assiste razão a parte autora em relação aos juros de mora, haja vista súmula 254 do STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

0000317-58.2004.403.6104 (2004.61.04.000317-1) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl.359). É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6) - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Não havendo até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSENILDA XAVIER

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 107: Não sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Aguarde-se nova manifestação pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 100/107. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 107 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013067-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERONALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONALDO JOSE DA SILVA

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003734-09.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOUSADA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 108/109.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 19 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0007440-83.1999.403.6104 (1999.61.04.007440-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCELO CARVALHO FONTES(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Fls. 409/422: defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Ibirarema/SP para oitiva da testemunha de defesa Hei Suk Yang, atentando ao prazo prescricional que se encerra no próximo dia 29 de junho. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 405.Intimem-se.Santos, 31/05/2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza FederalINTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição em 31/05/2011 da carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Palmital/SP para oitiva da testemunha de defesa Hei Suk Yang.

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Em complemento à decisão de fls. 813/817vº:1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI:a) Fábio Rogério de Souza, advogado; RG nº 19.085.294-SSP/SP; endereço residencial na Rua Carolino Rodrigues, nº 16, apto 51, Boqueirão, Santos/SP, telefones (13) 3223-7812, (13) 9712-1703 e (13) 8147-1323; endereço comercial na Avenida Dona Ana Costa, nº 79, 1º andar, Santos/SP e telefone (13) 3221-3002; endereço fornecido pela defesa Avenida dos Jamaris, nº 100, sala 702, Wall Street Tower, Moema, São Paulo/SP;b) Silvio Carneiro da Fontoura: investigador de Polícia Civil em São Paulo, RG nº 27.856.924-SSP/SP, endereço residencial na Rua Auriflama, nº 47, Jardim Iguatemi, Sorocaba/SP e endereço comercial na Avenida Don Aguirre, nº 3303, Santa Rosália, Sorocaba/SP, telefone (15) 3224-2160;2. Defiro as diligências requeridas pela defesa de PEDRO DE LUCCA FILHO, itens a e c. Expeçam-se ofícios:a) às operadoras de telefonia celular VIVO, TIM e OI para que seja identificado o registro do telefone 13-9626-3011;b) ao Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira para que encaminhe aos autos os números de telefones celulares utilizados em Brasília durante a ESAF, revelados da descrição factual da denúncia, originária do relatório do inquérito policial nº IPF 5-0444/10-DPF/STS/SR/SP.Junte-se a petição protocolizada sob nº 2011.040020126-1, devendo ser desconsiderada a outra juntada às fls. 856/857, na qual os defensores do réu GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI haviam

renunciado aos poderes que lhe haviam sido outorgados. Designo audiência para o dia 08 de julho de 2011, às 13h30min, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Daniel da Mata Amorim, residente neste município. Expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas Fabiano Consentino Rodrigues, Mirtes Ferreira dos Santos e Sérgio Barbosa Bezerra. Intimem-se. Santos, 1º de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6341

MANDADO DE SEGURANCA

0202601-80.1989.403.6104 (89.0202601-9) - ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 277: Pelas razões expendidas na determinação de fls. 271, indefiro o pedido. Subam os autos. Intime-se.

0201441-49.1991.403.6104 (91.0201441-6) - CIA. PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X RESP/P/ATRIB/DA EXT/SUNAMAM(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte interessada. Intime-se.

0203615-94.1992.403.6104 (92.0203615-2) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203897-35.1992.403.6104 (92.0203897-0) - JACOB LEIBOVICTUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 487/488: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 485. Intime-se.

0200696-98.1993.403.6104 (93.0200696-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante os termos da certidão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Intime-se.

0206433-82.1993.403.6104 (93.0206433-6) - BRUNO ALESSANDRE(SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se mandado para intimação da Fazenda do Estado de São Paulo. Intime-se.

0013730-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013730-8) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 698/701: Ciência às partes. Ao pacote de origem. Intime-se.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 394/396: Ante os termos da manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Indique no prazo de cinco dias o nome do patrono, bem como RG/CPF para a respectiva expedição. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 222: Indefiro por falta de amparo legal. Cumpra-se a determinação de fls. 220. Intime-se.

0008172-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008172-9) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP139151E - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 535/537: Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. No prazo de 05(cinco) dias, providencie o Impetrante o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se a União Federal do despacho de fls. 533. Intime-se.

0003503-79.2010.403.6104 - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI E SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 194/195: Homologo a desistência requerida. Subam os autos, conforme determinado às fls. 192. Intime-se.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006050-92.2010.403.6104 - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PINHAL VEICULOS LTDA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal (GRU). Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0000914-80.2011.403.6104 - SAFIRAS BIJOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇASAFIRAS BIJOUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas nas Declarações de Importação 10/0016089-2 e 10/0016090-6, cujo perdimento foi decretado no procedimento fiscal nº 11128.003649/2010-42, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/12860/10. Requer, outrossim, que sejam suspensas todas as medidas tendentes a eventual destinação dos bens apreendidos.Segundo a impetrante, a não concessão da medida liminar causará grande prejuízo às suas atividades, na medida em que os produtos (guarda-chuvas) já deveriam ter sido comercializados no verão de 2010 (período das chuvas), o que não ocorreu em virtude da interrupção do despacho e até o presente momento não logrou desembaraçá-los.Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na lavratura do auto de infração.Conforme a inicial, a impetrante promoveu importação de diversos produtos, procedendo a regular formalização de declaração de importação. Alega que o despacho aduaneiro foi paralisado pela fiscalização aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor declarado, encaminhando-se a mercadoria para perícia, a qual concluiu que o preço declarado, especificamente, dos guarda-chuvas, constante das faturas comerciais, seria ideologicamente falso, ignorando a chancela do Consulado Brasileiro em Xangai.Aduz que, a presunção de falsidade do valor baseou-se na média obtida no sistema Lincfisc, o que não seria suficiente para concluir que houve subfaturamento. Relata que quanto às demais mercadorias a ação fiscal foi julgada improcedente.Sustenta também que a fiscalização possui meio adequado para apurar a valoração aduaneira, de modo que, nos termos da legislação específica pode até descaracterizar o método de valoração utilizado pelo importador, aplicar método substitutivo e exigir a complementação de tributos, mas não aplicar o perdimento.Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/223.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 240/248, defendendo a legalidade do ato ora impugnado.O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 250/253.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 262).É o relatório.Fundamento e decido.Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da apreensão infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66): Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado...A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da

seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime).Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de falsidade na declaração do valor, com finalidade de pagar menos tributo.De outro lado, não observo a arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a autuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz do que consta do procedimento fiscal cujas cópias encontram-se acostadas.Ademais, constatou a fiscalização aduaneira, que os guardas-chuva foram declarados com valores unitários 65% menores do que a soma dos custos das matérias-primas que os compõem. Daí a aplicação do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro:Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; eII - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Nesse passo, de acordo com a prova produzida, não há ilegalidade da apreensão dos bens importados.Por fim, não concordando a Impetrante com a imputação da redução no preço do por meio de fraude, o mandado de segurança não se mostra a via adequada à dirimir tal controvérsia.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007860-88.1999.403.6104 (1999.61.04.007860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007105-1)) JONAS LOPES(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006127-19.2001.403.6104 (2001.61.04.006127-3) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 379/ 380: ciência às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da petição de fl. 632/ 646, a qual não está assinada. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que esclareça as críticas do assistente técnico dos autores. Int.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO URGENTEChamo o feito à ordem.Apesar do retorno da Carta Precatória, a qual se acha juntada às fls. 429/431, com ela não vieram as informações solicitadas, em que pese o seu encaminhamento ao setor competente (fl. 442).Diante disso, considerando que o deslinde desta ação depende das informações a serem fornecidas pela Polícia Civil, e o tempo decorrido desde a primeira solicitação, determino:Expeça-se nova Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, instruindo-as com cópia da anterior (fls. 433/442) para nova diligência à Rua Brigadeiro Tobias, 527 - 13º andar - Estação da Luz - São Paulo/SP, com a finalidade de intimar pessoalmente o Sr. Delegado de Polícia Titular da Terceira Delegacia/Polinter para que, no prazo de 10 dias, preste as informações a que foi intimado através do protocolo nº 28021, em 08/10/2010.SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTE DESPACHO.Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3) - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias ou esclareça a dificuldade em fazê-lo. Int.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL DSPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃONo prazo de 05 (cinco) dias, diga o Sr. Perito acerca da manifestação da União de fls. 274/275, fornecendo nova estimativa de honorários, se for o caso.SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO a cópia deste despacho.Com a resposta, dê-se vista às partes para que digam no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora.A seguir, venham os autos conclusos.Int. Ilmo. Sr. JOSÉ MANOEL BREY CAMPOSRua. Armando sales de Oliveira, 134/8111050-071 - Boqueirão - Santos/SP

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 136/138. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - MASAYUKI YAMADA X EMILIA YAMADA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da certidão retro e do requerido à fl. 141/ 142 e 152, anote-se o nome do advogado Dr. Cláudio Arap Mendes para fins de receber intimação. Sem prejuízo, republique-se o r. despacho de fl. 151. Int.

0001004-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001004-7) - GILSON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Diante da petição de fl. 225, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC.

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 142: diante da arrematação do imóvel comprovada às fls. 134/ 135, indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos. Int.

0002632-49.2010.403.6104 - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Processo nº 0002632-49.2010.403.6104Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual a autora, Luzenita Ferreira Calixto, objetiva a condenação da ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos materiais e morais em valor correspondente a setenta e cinco salários mínimos.Sustenta, em suma, ser portadora de patologias no joelho esquerdo e que gozava do benefício auxílio-doença até alta médica indevida.Nessas circunstâncias, aduz não ser lícito ao INSS cessar o pagamento do benefício, pois a alta médica não deveria ter sido dada a pessoa que mantém redução de sua capacidade de trabalho.No pertinente ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, aquele Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela e julgou procedente a demanda.Com relação à pretensão de indenização, em decisão proferida às fls. 225/230, assentou-se a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para apreciá-la, porque a sua competência limita-se às concessões e revisões de benefícios previdenciários (Provimento nº 113/95 - CJP). Sendo assim, entendendo que a pretensão indenizatória ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, determinou o desmembramento dos autos, com encaminhamento para distribuição a uma das Varas Federais residuais desta 4ª Subseção Judiciária.Distribuída a presente ação a esta Vara, foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 262), o que não ocorreu até a presente data.Decido.Pedindo vênua ao Ilustre Juiz Federal subscritor da decisão em comento, reputo não lhe assistir razão, pois o pedido subsidiário não afasta a competência das varas especializadas. Com efeito, a indenização pleiteada decorre da alegada falha do serviço público ao indeferir o benefício do autor. Desse modo, a responsabilização civil da autarquia previdenciária somente será admitida à luz do reconhecimento de que referido indeferimento foi indevido.Desta forma, a Vara especializada é competente para apreciar o pedido de restabelecimento do referido benefício, e, conseqüentemente, para analisar o pedido de dano moral.Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. III - A teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.VII - Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG. 253071, Proc. 200503000893439, 8ª TURMA,DJF3 10/06/2008, Rel. MARIANINA GALANTE)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RECURSO PROVIDO.I - Veiculando a inicial pedido de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja causa de pedir consiste no reconhecimento do vínculo de dependência da agravante decorrente de relação concubinária estabelecida com o segurado, a condenação em perdas e danos constitui pretensão acessória e não tem o condão de afastar a natureza previdenciária da demanda.II - Firmada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da lide, considerado o caráter social da competência federal delegada, tese de há muito referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça.III - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 134754, Proc. 200103000229110 9ª TURMA, DJU 20/05/2004 PÁG. 460, Rel. MARISA SANTOS)RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado. (...)(TRF 2ª REGIÃO, AC 349174, Proc. 200351010148011, 5ª TURMA ESP., DJU 04/10/2006 PÁG. 139 Rel. VERA LÚCIA LIMA)Diante do exposto, em nome da economia e celeridade processual, determino a remessa dos autos à Douta Vara de Origem, que, na hipótese de não compartilhar do entendimento ora expressado, receba desde já a presente decisão como conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e encaminhem-se.

0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Aprovo os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados pelas partes,

fls. 241 e verso, e 248/251. SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Intime-se o Sr. Perito do despacho de fl. 225 e verso, item 6, instruindo com cópia dele. Após, Dê-se ciência às partes para que digam acerca dos honorários periciais, tornando, a seguir, os autos conclusos. Ilmo. Senhor Hirochi Yamamura Av. dos Bancários, 45, apto. 34 Ponta da Praia Santos/SP CEP n 11030-301 Int.

0005368-40.2010.403.6104 - SALVADOR SOCORRO APARECIDO (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a data de opção ao regime do FGTS. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA SEGUROS S/A

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a pesquisa no banco de dados da Receita Federal - WebService forneceu endereço diverso do constante na inicial, onde a diligência de citação restou negativa, determino a expedição de nova carta precatória para citação da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com as peças necessárias. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital Finalidade: citação da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Rua Estela nº 515, Bloco G, conjunto 171 CEP 04011-002 - Vila Mariana/São Paulo/SP Telefone: (11) 5087-3881 e Fax.: (11) 5549-2777.

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a pesquisa no banco de dados da Receita Federal - WebService forneceu endereço diverso do constante na inicial, onde a diligência de citação restou negativa, determino a expedição de nova carta precatória para citação da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A CÓPIA DESTE DESPACHO, instruída com as peças necessárias. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/Capital Finalidade: citação da empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Rua Estela nº 515, Bloco G, conjunto 171 CEP 04011-002 - Vila Mariana/São Paulo/SP Telefone: (11) 5087-3881 e Fax.: (11) 5549-2777.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 138/ 139: primeiramente, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 133/ 134 com a finalidade de citação de Casarão Com. de Veículos e Acessórios LTDA. no endereço indicado (R. Pernambuco. 491 - Praia Grande/ SP). Cumpra-se com urgência. Int.

0008324-29.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA BRITES (SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos, o valor atribuído à causa (fl. 08) e ante o silêncio da parte autora, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008959-10.2010.403.6104 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA (SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SALZANO ALBERTO DE FRANÇA e HELOISA HELENA DE PAULO FRANÇA ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de alienar imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da sentença. Aduzem, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Professor Andre Retz nº 07, Casa 01, São Vicente/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré em 29.09.1997, tornando-se inadimplentes em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/51). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se aos autores a juntada de cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0008818-25.2009.403.6104, para fins de verificação de prevenção (fl. 54). Cumprida a determinação, em razão dos fatos aduzidos na inicial e do tempo decorrido desde o cancelamento da hipoteca que agravava o imóvel, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92). Citada, a CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, argüiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela empresa. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade do procedimento executório, cuja cópia foi juntada às fls. 137/170. DECIDO. Com relação à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e à pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação, admito a assistência litisconsorcial, à luz da assertiva quanto a esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão, o qual encontra-se liquidado ante a arrematação do imóvel, cuja carta já se encontra devidamente registrada, cancelando-se a hipoteca (fl. 51). Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Relativamente ao pleito antecipatório, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (impedir alienação do imóvel a terceiros até a prolação de sentença, mantendo-se a sua posse pelos autores). Neste ponto, à luz do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o referido procedimento executório não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que configura norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Quanto à ausência de notificação pessoal, verifico que o agente fiduciário diligenciou no sentido de localizar os mutuários no endereço do imóvel financiado (Rua Professor André Retz nº 935), obtendo-se a informação de que não mais residiam no local (fls. 138/139). Também diligenciou-se no endereço declinado no contrato (Avenida Antonio Emerich nº 348, Vila Valença, São Vicente/SP), não sendo ali encontrados (fls. 140/141). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 144/146. De outro lado, prevê o artigo 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo

Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue prescrevendo, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Esta última é a hipótese dos autos, conforme teor do parágrafo único da cláusula vigésima oitava. Não fosse isso suficiente, não indicaram os autores quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por fim, não há que se falar em ausência de liquidez do título, tendo em vista que se trata de débito contratual, cuja apuração depende tão-somente de cálculos aritméticos a carta de notificação apontava seu valor para fins de purgação da mora (R\$ 2.984,00). Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência aos autores dos documentos juntados aos autos. Manifestem-se sobre a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 24 de maio de 2011.

0001044-70.2011.403.6104 - SEBASTIAO DINIZ(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/ 36 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o pleito antecipatório tem por objeto ampliação de soldo, ora percebido em montante inferior à pretensão, reputo inexistir risco de dano irreparável que autorize sua apreciação antes da instauração do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CF). Cite-se a União. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. BASF S/A ajuizou a presente ação pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 11128.007448/2003-95 e desconstitua a obrigação tributária nele apurada (principal, juros e multa). Pretende, outrossim, a título de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Segundo a inicial, a autora importou 250 Kg do produto químico denominado vitamina B12 1% CWD pó rosa CYANOCOBALAMIN, classificando-o no código tarifário NCM 2936.26.10, sujeito à alíquota de 0% para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Contudo, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, o produto foi classificado no código NCM 3003.90.13, ensejando a lavratura do auto de infração acima indicado, com a diferença tributária, multa e juros de mora. Inconformada, a autora apresentou impugnação e, posteriormente, recurso administrativo, sem sucesso. Assevera que houve nulidade na lavratura do auto de infração, na medida em que não foi permitida a produção de prova pericial pelo contribuinte, bem como porque se amparou em laudo que não se limitou a examinar o aspecto técnico da mercadoria, mas interpretou a legislação, classificando o produto. Sustentou, ainda, que a classificação genérica efetuada pela autoridade fiscal não se coaduna com as regras do Sistema Harmonizado, sendo desproporcional a multa aplicada e incabível os juros de mora. Com a inicial (fls. 02/34), vieram os documentos de fls. 35/235. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou sua contestação (fls. 278/282), oportunidade em que defendeu a legalidade da atuação fiscal e pugnou pela improcedência da pretensão. É o relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da fiscalização, ou seja, a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação descrita na atuação questionada, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a requerida suspensão do crédito tributário. Ao contrário, a questão permanece por demais controvertida na medida em que não se cuida tão-somente de divergência de classificações, mas, acima de tudo, da identificação do próprio produto importado. Nesse aspecto, verifico que Laboratório LABANA, que examinou a mercadoria importada, concluiu que não se tratava somente de CIANOCOBALAMINA (Vitamina B12), mas de uma preparação constituída daquele produto acrescida de outros compostos (glicose, maltose e matéria protéica) na forma em pó (fl. 112), sendo destinado ao uso farmacêutico. Ressalte-se que foi em face dessa conclusão que a reclassificação foi realizada. Nesses termos, a revisão judicial da decisão administrativa pressupõe prova pericial, inviabilizando, neste momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre indicar, por fim, que à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor, a autorizar a concessão da providência antecipatória pleiteada, é desnecessária a apreciação do risco de dano irreparável (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p. 271). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que entendem pertinentes para a instrução do presente. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2011.

0002723-08.2011.403.6104 - MARCEL LINCOLN DE CARVALHO X CAMILO LELIS ABRANTES X PEDRO VIEIRA DE MATTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos, o valor atribuído à causa dividido pelo número de pessoas no pólo ativo e o requerimento de envio dos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002903-24.2011.403.6104 - JULIO PAULINO CUNHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Havendo alegação de ausência de notificação pessoal do mutuário para purgar a mora, intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que teaga aos autos cópia do procedimento executório. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002933-59.2011.403.6104 - WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO X ROBSON RODRIGUES CAMARGO X JOSE RODRIGUES SILVA X LAERTE MENDONCA X BENEDITO GOMES X NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos, o valor atribuído à causa dividido pelo número de pessoas no pólo ativo e o requerimento de envio dos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0003187-32.2011.403.6104 - WALDEMAR NOVAES COELHO X PAULO CESAR DE LIMA QUERINO X MANOEL CANDIDO DE FARIAS X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS COSTA X JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA X ARIOSVALDO DE JESUS X GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO SOARES FONSECA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos, o valor atribuído à causa dividido pelo número de pessoas no pólo ativo e o requerimento de envio dos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Instada a justificar o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à causa ou adequá-lo ao benefício patrimonial pretendido, a parte autora fez abrolhar valor genérico e próximo ao teto mínimo para a fixação da competência a este Juízo. Observo que o valor da causa delimita competência absoluta, à vista do disposto no artigo 3º. da Lei 10.259/ 2001, não configurando sua fixação uma faculdade da parte. Nessa esteira, cumpra o autor corretamente a decisão de fl. 255, atribuindo correto valor à causa ou justificando adequadamente o valor declinado à fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. com urgência.

0004401-58.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.Agencia de Vapores Grieg S/A ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule os atos administrativos do processo administrativo nº 11050.001038/2009-776, através dos quais lhe foi imputada a prática de infração administrativa, aplicando-se, ulteriormente, penalidade de multa.Requereu, ainda, na peça inaugural, a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária com base no posterior depósito judicial do valor

discutido.Em 15/05/2011, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial para suspender a exigibilidade da multa.DECIDO.De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista.Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 57), DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressaltando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Expeça-se ofício, com urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie.Cite-se.Intimem-se.

0004769-67.2011.403.6104 - TEREZINHA DE JESUS BOAVENTURA(SP036308 - JOSE BENTO PAES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004785-21.2011.403.6104 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antapós a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc,RADICI PLASTICS LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração nº 11128-007.366/2010-70 (MPF nº 0817800/37912/10), através do qual lhe foi imputada a prática de infração administrativa (divergência de classificação de mercadoria), determinando-se o recolhimento da diferença de tributos e multa pertinente.A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do valor integral do débito discutido.Segundo a inicial, a autora importou produto químico classificando-o no código tarifário NCM 39071049, sujeito a alíquota de 02% de Imposto de Importação.Contudo, em ato de revisão aduaneira e com fundamento em laudo pericial, o produto foi classificado no código NCM 39071091 (alíquota de 14%), ensejando a lavratura do auto de infração, onde foi lançada a diferença de Imposto de Importação, multa de mora, multa por erro de classificação fiscal e juros de mora.Brevemente relatado.DECIDO.A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Oportuno, inclusive, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, (AGA nº 389503, Proc. 200100556925-RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Resta patente, pois, o direito à suspensão do crédito tributário, mediante o depósito integral e em dinheiro do montante em discussão.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressaltando à requerida o direito de verificar a exatidão dos valores.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005.Com a comprovação do depósito, intime-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento.CITE-SE.Intimem-se.Santos, 30 de maio de 2011.

0004884-88.2011.403.6104 - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, recolha a diferença nas custas. Int. com urgência.

0004887-43.2011.403.6104 - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do

artigo 22 da Lei nº 10.150/00, providenciem os autores cópia legível do reconhecimento de firma no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fl. 39), bem como a procuração por instrumento público outorgada pelos mutuários do financiamento, mencionada na inicial.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Diante do informado à fl. 147, retifico o despacho de fl. 117, para que, restando infrutífera a arrematação na 81ª Hasta, fique redesignado o leilão para as seguintes datas na 85ª Hasta: dia 06 de setembro de 2001, às 13:00 horas, para a primeira praça e dia 22 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Encaminhe-se cópia deste despacho à CEHAS. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004232-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO LUIZ FERRAZ(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, pensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 267 do CPC). Santos, 03/ maio/ 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0007105-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007105-1) - JONAS LOPES(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003954-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003954-2) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E Proc. MONICA PUERTAS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 147: ciência às partes. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para homologação do acordo (fl. 139). Int.

0013456-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013456-4) - NADIA PRINCIPIA DI GENNARO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 243: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃOFl. 77 - Recebo a petição como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-52).Após, SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO A CÓPIA DESTES DESPACHOS,Cite-se. Ilmo(a) Sr(a). Representante daEMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEARua Sete de Abril, 296, 5º andar, cj. 51CEP: 01044-000 - São Paulo/CapitalInt.

ACOES DIVERSAS

0006126-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006126-5) - ANTONIO VALDEVINO DE LIMA X MIRIAN FRANCA GUIMARAES DE LIMA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-31.2011.403.6104 - NORMA SILVA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 08/07/2011 (fls. 58), redesigno a perícia para dia 10/06/2011 às 18:00 hs.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201079-52.1988.403.6104 (88.0201079-0) - ANTONIO DANELLA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO,PA 1,6 Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Int.

0005623-42.2003.403.6104 (2003.61.04.005623-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0006353-53.2003.403.6104 (2003.61.04.006353-9) - OSVALDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO

FL.178: defiro.Requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

0003793-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003793-5) - JOAO CARLOS ATAIDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2007.61.04.003793-5Autor: João Carlos AtaídeRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta por João Carlos Ataíde contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, trabalhador braçal, submeteu-se a cirurgia do rim, tem problemas na vesícula, espondiloartrose irreversível, bursite e diabetes. Esse conjunto de doenças torná-lo incapaz para o trabalho.Em requerimento de auxílio-doença formulado ao INSS em 31/01/2007, o benefício foi indeferido com fundamento na falta de carência. Sustenta que tal decisão seria equivocada, uma vez que estariam presentes todos os requisitos exigidos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 03 de julho de 2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada (fls. 51/54).Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido, invocando a falta de demonstração da carência e da incapacidade (fls. 73/79).Foi realizada perícia médica (fls. 80/84) e, com base nas conclusões dela, anteciparam-se os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 100/101).Em resposta, o Serviço de Benefícios do INSS em Santos esclareceu que, para cumprir a tutela antecipada, cancelou o auxílio-acidente anteriormente concedido ao segurado, também em razão de ordem judicial, esta proferida no processo 187/2007, da Vara de Acidentes do Trabalho de Santos (fl. 107). É o relatório. Inicialmente, juntem-se aos autos pesquisas efetuadas no sistema eletrônico de benefícios do INSS (PLENUS) e informações sobre o processo 187/2007.Na ocasião de realizar a perícia, não obstante todas as doenças catalogadas na inicial, a única queixa apresentada pelo autor foi zumbido no ouvido bilateral há aproximadamente 3 ou 4 anos. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos, o perito judicial concluiu que, em razão de surdez moderada irreversível, o demandante está total e definitivamente incapaz para o trabalho. Consta do laudo que, provavelmente, a surdez tenha sido causada pelo próprio trabalho exercido pelo segurado, em virtude dos elementos fornecidos por este e pelas características do gráfico de audiometria (fls. 81/84). Essa observação é corroborada por leitura da sentença proferida no processo 187/2007, ajuizado pelo autor no mesmo dia da propositura desta ação (26/04/2007) e que teve curso na Vara Acidentes do Trabalho de Santos. Consta da sentença do MM. Juiz que João Carlos de Ataíde, alegando perda auditiva decorrente do

trabalho, requer a concessão de benefício acidentário. Ao citar a prova pericial, o eminente magistrado fundamenta-se na constatação do perito médico sobre a perda auditiva neurossensorial moderada bilateral de que é portador o segurado. Após diligências, restou comprovado naqueles autos que a doença do autor era decorrente do trabalho, o que motivou a determinação judicial de concessão de auxílio-acidente. Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a incapacidade do autor é decorrente de doença do trabalho. A Constituição, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Deve, portanto, ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual em Santos. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, com baixa na distribuição. Com base no poder geral de cautela, fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela até posterior manifestação do juiz competente. Deixo de apreciar a matéria da litispendência ou conexão, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. De qualquer forma, remeta-se ofício ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que o Desembargador relator do recurso no processo 562.01.2007.014047-9 (187/2007 - Vara de Acidentes do Trabalho de Santos) tenha ciência desta ação. O ofício deverá ser instruído com cópias da inicial, do laudo pericial, da decisão das fls. 100/101, do ofício da fl. 107, das pesquisas sobre o processo 187/2007 e desta decisão. Santos, 1.º de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Processo núm. 2007.61.04.004660-2 Autora: Maria José da Silva Santos Garrido Réu: INSS Maria José da Silva Santos Garrido, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 22 de maio de 2007, foi concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que se abstinhasse de suspender o auxílio-doença ou, caso já cessado, que restabelecesse o benefício (fls. 22/24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/38), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. A autora submeteu-se a duas perícias médicas (fls. 63/65 e 128/145). O réu juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 83/85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurada e a carência são incontroversas, pois a autora vinha recebendo auxílio-doença previdenciário quando ajuizou a ação (fl. 47). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial psiquiátrico atestou que a autora, em virtude de depressão moderada a grave, está temporariamente incapaz. Observou o perito judicial que a demandante apresenta rebaixamento de humor, redução da energia e diminuição da atividade e do pragmatismo útil com perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas à fadiga, problemas do sono e diminuição do apetite, auto-estima, autoconfiança e lentidão psicomotora (fls. 63/65). Concluiu, no entanto, que as patologias são passíveis de tratamento e atenuação dos sintomas, o que poderá acarretar a recuperação das condições para o trabalho. O perito judicial da área de ortopedia, por sua vez, atestou que a autora está capaz para exercer atividade profissional (fls. 128/145). Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença da autora até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Não merecem acolhimento as impugnações do INSS (fls. 83/85). Inicialmente, conquanto tenha a segurada indicado, no âmbito administrativo, problemas de saúde diferentes daqueles alegados em perícias anteriores, o benefício foi prorrogado (fls. 89). Ademais, na petição inicial são mencionadas doenças ortopédicas e psiquiátricas (fl. 03). Por fim, são apresentadas apenas críticas e suposições sobre o comportamento da autora, sem nenhuma contestação em pontos técnicos do laudo, o que seria adequado para fundamentar eventual pedido de perícia complementar. Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a manter o auxílio-doença de Maria José da Silva Santos Garrido (NB 5028560052) até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo judicial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações do benefício entre a cessação e o restabelecimento determinado por decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Fica confirmada a decisão

que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 24 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,6 VISTOS EM INSPEÇÃO Fl.140: defiro mais 60 (sessenta) dias. Decorrido, tornem para extinção. Int.

0002615-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002615-2) - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes. Int.

0003001-14.2008.403.6104 (2008.61.04.003001-5) - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.214/222: manifeste-se o autor. Int.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 78: guarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0008212-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008212-0) - JOSE WILTON ALVES DE SANTANA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Arbitro os honorários do perito judicial Dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando pagamento. Após, tornem para sentença. Int.

0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5) - REGINALDO GOMES BARBOSA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações do perito, defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar os exames solicitados. Decorrido sem manifestação, tornem. Int.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO (SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO, PA 1,6 Fl.112: esclareça o autor seu pedido. Int.

0007460-25.2009.403.6104 (2009.61.04.007460-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a justificativa do autor. Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia. Ficará a cargo da procuradora do autor sua intimação da data a ser agendada. Mantidas as demais determinações. Intime-se o réu. Int. Santos, 24.05.2011 PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 14 DE JULHO DE 2011 ÀS 17H30M, NO MESMO LOCAL DAS DESIGNAÇÕES ANTERIORES E COM O MESMO PERITO DO JUÍZO.

0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.61/63: esclareça o autor. Int.

0004344-74.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.08: indefiro a expedição de ofício, pois é diligência que cabe à parte. Interferências do Juízo apenas quando houver recusa comprovada da instituição em fornecer os documentos. Fls.94/95: defiro. Providencie a secretaria agendamento de nova perícia para o autor na especialidade de psiquiatria. Mantidos os quesitos do Juízo e das partes. Aprovo a indicação de assistente de técnico das partes, ficando sob responsabilidade das mesmas providenciar a intimação dos assistentes para a data e local da perícia a ser designada. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres deverão ser juntados aos autos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo, independentemente de intimação. Certifique-se o agendamento, intimando-se, pessoalmente, as partes. Int. DESIGNADO O DIA 18 DE JULHO DE 2011 ÀS 18 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM O DR. ANDRÉ PRIETO DE ABREU. LOCAL: PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º AND., CENTRO SANTOS/SP

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo. Após a resposta, vista ao Ministério Público Federal (inciso I do art. 82 c.c. 246), ambos do do C.P.C.Int.

0005960-84.2010.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do documento juntado a fls. 277/280, dando conta do transito em julgado do v. acordao que confirmou a concessão da segurança, no mandamus que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007037-31.2010.403.6104 - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/75: aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação do assistente-técnico. indefiro sua intimação, uma vez que cabe a parte a intimar o profissional contratado, sendo que a entrega de eventual parecer deverá ser feita até 10 (dez) dias após a juntada do laudo, independentemente de intimação.DESPACHO PROFERIDO EM 25.05.2011 VISTOS EM INSPEÇÃO Diante das informações do perito judicial, defiro ao autor 90 (noventa) dias de prazo para providenciar os exames solicitados.Decorrido, tornem. Stos.25/05/2011(a) MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA -JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0001450-86.2010.403.6311 - SUZANA SILVIA MESSIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente no Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 27 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000704-29.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO MENDONCA DAVID(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita judicial dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU no valor maximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Após, tornem para sentença.

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGuarde-se por 60 (sessenta) dias as providências do autor para complementar os exames. Int.

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 18 de JULHO de 2011, às 17H30Ms, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e officie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?3. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O

mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011273-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011273-5) - ROGERIO BENEDITO VOLPE(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tipo C6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0011273-60.2009.403.6104 Impetrante: Rogério Benedito Volpe Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Benedito Volpe contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine à autoridade o processamento de recurso administrativo. De acordo com a inicial, não obstante o impetrante tenha interposto recurso administrativo em 26/08/2008, a autoridade, até a data do ajuizamento (04/11/2009), ainda não procedera ao juízo de admissibilidade. Assim, ultrapassado o prazo legal, sustenta o demandante ter direito líquido e certo ao recebimento do recurso administrativo e à remessa à Junta de Recursos da Previdência Social. A autoridade prestou informações (fl. 133). O INSS enviou cópia do procedimento administrativo (fls. 136/273). A liminar foi deferida (decisão das fls. 276/278). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 297, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido deduzido em juízo é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade o recebimento de recurso para que, no prazo de 5 dias, reconsidere a decisão impugnada ou remeta o procedimento administrativo ao órgão superior, nos termos do art. 56, 1.º, da Lei 9784/99. No entanto, verifica-se que os recursos administrativos já foram enviados pelo INSS à 14.^a Junta de Recursos da Previdência Social (cf. fls. 302/303). Assim, satisfeita a pretensão, houve perda do interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os requerimentos efetuados na petição das fls. 307/309 não estão abrangidos pelo pedido formulado na inicial, motivo pelo qual devem ser indeferidos. Com efeito, a fiscalização do cumprimento do prazo para julgamento do recurso administrativo deve ser objeto de ação própria e que tenha como autoridade impetrada o Presidente da Junta de Recursos. Por outro lado, a anotação de prioridade e o modo como o recurso é cadastrado são atribuições da Junta de Recursos, a quem tais pedidos devem ser dirigidos no âmbito administrativo, sendo que, no caso de recusa, seria cabível, em tese, o controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, configurada a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002856-50.2011.403.6104 - ROSICLEY SANTOS DE VITA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a concessão do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Int.

0002984-70.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Proc. núm. 0002984-70.2011.403.6104 Vistos em inspeção. Passo a apreciar o pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edson Tadeu Ribeiro, cuja pretensão é ordem judicial que determine à autoridade o processamento de recurso administrativo. De acordo com a inicial, não obstante o impetrante tenha interposto recurso administrativo em 28/01/2011, a autoridade, até a data do ajuizamento (25/03/2011), ainda não procedera ao juízo de admissibilidade. Assim, ultrapassado o prazo legal, sustenta o demandante ter direito líquido e certo ao recebimento do

recurso administrativo e à remessa à Junta de Recursos da Previdência Social. A autoridade prestou informações (fls. 21/23).Decido. Verifica-se das informações da autoridade que o recurso administrativo do impetrante, após manifestação do órgão pela manutenção da decisão recorrida, foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social. Dessa forma, a princípio, a pretensão deduzida em juízo já foi atendida pelo impetrado - recebimento e remessa do recurso ao órgão superior.Logo, indefiro a liminar. Intime-se o impetrante para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento do feito. Santos, 23 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003406-45.2011.403.6104 - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a emissão da carta de concessão do benefício. Int.

Expediente Nº 3377

EXECUCAO FISCAL

0010151-22.2003.403.6104 (2003.61.04.010151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMIRO DA SILVA PINHO - ESPOLIO(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

DESP DE FLS., EM 20/05/2011: A presente execução fiscal foi ajuizada pela União em 12 de setembro de 2003 para cobrar de Belmiro da Silva Pinho a quantia de R\$ 24.578,53.Em 06 de abril de 2004 o executado ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo fosse reconhecida a nulidade do título executivo e, por conseguinte, da execução (fls. 11/16). Após resposta da exequente (fls. 67/70), a exceção foi rejeitada, conforme decisão da fl. 72, que também deferiu a justiça gratuita ao devedor. Posteriormente, a União requereu a penhora de valores depositados em instituições financeiras, pelo sistema Bacen Jud (fls. 74/75), o que foi deferido (decisão da fl. 81).Por petição protocolizada em 12 de dezembro de 2008, foi informado o óbito de Belmiro da Silva Pinho (fls. 85/90).Pela decisão da fl. 110, determinou-se a alteração do pólo passivo para que constasse o espólio de Belmiro da Silva Pinho. Contra a decisão que deferiu a penhora em contas bancárias (fl. 81) foi interposto agravo de instrumento, com a apresentação dos seguintes argumentos (fls. 113/131):- a necessidade de esgotar todos os meios possíveis de localização de bens em nome do executado antes da efetivação da indisponibilidade das contas bancárias (regra da menor onerosidade possível - art. 620 do CPC);- a impenhorabilidade das quantias depositadas em nome do devedor nas instituições financeiras, porque se trataria de cadernetas de poupança inferiores a 40 salários mínimos (art. 649, X, CPC). Com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao agravo de instrumento pelo Excelentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow (fls. 132/138). A decisão monocrática foi mantida pela E. 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme cópias juntadas na data de hoje, devendo ser ressaltado que já transitou em julgado o acórdão. O executado, além de argüir novamente a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil, afirmou que as contas penhoradas também seriam de propriedade da esposa do falecido, motivo pelo qual reiterou o pedido de liberação das quantias (fls. 140/143). Em resposta, a União alegou que a conta, em razão de ser conjunta, estaria sujeita à execução de dívida contraída por apenas um dos correntistas (fls. 146/148). Posteriormente, o executado informou de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009 e, com base nessa circunstância, requereu mais uma vez a liberação das contas (fls. 151/152). Em 10/12/2009 o executado alegou novamente a impenhorabilidade das quantias depositadas (fls. 156/157).A Fazenda Nacional, pela petição das fls. 160/161, disse que não poderia haver liberação dos valores penhorados porque a constrição judicial foi efetivada antes do parcelamento. Dessa forma, pediu a manutenção da penhora e o sobrestamento do feito, até que se rematasse o procedimento de parcelamento. Por decisão proferida em 28 de abril de 2010, foram acolhidos os argumentos da União, determinando-se a suspensão do feito (fl. 163).Em petição apresentada na data de ontem, o executado reiterou o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade das contas de poupança e requereu sua imediata liberação, pois necessita de tal quantia para pagamento do parcelamento obtido perante o credor (fls. 175/177).Decido. Junte-se a pesquisa efetuada na internet sobre o julgamento do agravo de instrumento 2009 03 00 011933-8.A questão da possibilidade da penhora nas contas bancárias já foi objeto do agravo de instrumento, cuja decisão, que já transitou em julgado, não acolheu os argumentos do executado. Logo, é vedado ao juízo apreciar novamente a questão. Em relação ao requerimento para liberar valores pertencentes à esposa do falecido, esta seria parte legítima, e não o espólio. E o meio adequado, a princípio, seriam os embargos de terceiro. Quanto ao pedido de liberação com fundamento na obtenção de parcelamento da dívida, mantenho o anteriormente decidido, observando que o art. 11, I, da Lei 11941/2009 determina a conservação da penhora feita em momento anterior. No entanto, em se considerando o alegado nas fls. 175/177 (iminente pagamento à vista do débito), intime-se a União, com urgência, para que forneça ao juízo os parâmetros para a conversão dos valores em renda, evitando-se, assim, prejuízo ao executado. Defiro a prioridade ao idoso (fl. 90).DESP DE FLS., EM 26/05/2011:Defiro o requerido pela União na petição de fls. 134/137 e determino a transferência dos valores para uma conta judicial. Intime-se o executado para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, com urgência, o autor para que retifique a procuração da fl. 188, a fim de que conste o Sr. Álvaro Pereira Pinto Junior, curador, como representante de Carlos Frederico Castro Smolka, curatelado. Após o cumprimento da diligência, venham os autos imediatamente conclusos, uma vez que se trata de processo ajuizado em 2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel em questão.Int.

0007293-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007293-3) - ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 58, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 200/201 - Cumpra-se, corretamente, a decisão de fls. 191/191º, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, a regularização, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.Int.

0008325-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008325-3) - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Designo a perícia médica para dia 09 de agosto de 2011, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia.Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Honorários já fixados à fl. 217, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

0007667-57.2010.403.6114 - EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 151/155 - Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0008026-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 136 - Mantenho a decisão de fls. 75/78 por seus próprios fundamentos, contra a qual a parte autora não manejou qualquer recurso.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0006987-80.2011.403.6100 - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

GTI ASSESSORIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, seja determinado à Ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 11/06/2011, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas, devidamente precedidos de licitação, bem como se abstenha de encaminhar correspondências aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, ou providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que é sociedade empresária e desenvolve há quase 20 anos a atividade de franquia postal da ECT, operando mediante contrato de franchising, que envolve a concessão e transferência de tecnologia, direitos do uso da marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Esclarece que essa modalidade de exploração de serviço postal teve início em 25.05.1990, com base na Lei nº 6.538, de 22.06.78 e, no caso da autora, não houve contratação por intermédio de licitação, sendo a contratação direta. Relata que em 21.09.1994 o TCU determinou à ECT que adotasse providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas pelos entes da Administração Pública, notadamente quanto à exigência de licitação. Destaca que a exigência foi estabelecida apenas em relação às novas franquias e que os contratos realizados anteriormente tiveram uma sobrevida garantida pelas Leis nº 9.648/98 e 10.577/2002, sendo, por fim, editada a Lei nº 11.668/2008, que regulou a matéria referente às franquias postais. Assevera que a citada lei, em seu art. 7º, garantiu a manutenção dos atuais contratos até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório. Diz que, ao editar o Decreto nº 6639/2008, o Poder Executivo extrapolou sua função normativa ao prever o fechamento das agências franqueadas dos Correios no dia 10 de novembro do corrente (art. 9º, 2º). Bate pela ilegalidade do Decreto. Informa que a ECT não concluiu os procedimentos licitatórios referentes a todas as agências franqueadas. Ressalta que a intenção da lei de regência foi garantir a continuidade da prestação dos serviços pelas agências franqueadas até que os novos contratos fossem firmados. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada, tendo em vista que as agências franqueadas da ECT têm recebido comunicações informando que seus contratos seriam extintos, o que resulta na possibilidade de dano irreparável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/328). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é de trivial sabença que a necessidade de licitação para a contratação com o Poder Público se tornou regra e não exceção. Tal regra foi estendida, expressamente, às empresas públicas, em relação as quais se admitiu, pelas particularidades de sua atividade, um estatuto híbrido que flexibilizasse as regras impostas aos demais entes da Administração. A propósito, a letra do art. 37, inciso XXI e art. 173, 1º, III, da Constituição Federal: Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Art. 173. [...] 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação da EC 19/98) [...] III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (EC nº 19/98) Ressalte-se, por oportuno, que até a edição do estatuto das empresas estatais, sua submissão à lei geral de licitações é irrefutável, consoante se extrai da precisa lição de Carlos Pinto Coelho Mota: A Lei nº 8.666/93 regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, entendida esta em sentido abrangente, nos termos do art. 6º, XI. Com a Emenda Constitucional 19/98, o art. 22, inciso XVII, da Carta Magna estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto à regra da licitação, submetem-se ao art. 173, 1º, III, ou seja, aos princípios da administração pública a serem explicitados no estatuto jurídico da empresa pública. Enquanto tal estatuto não for sancionado, devem as empresas, ainda, obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, porquanto a regra constitucional é de eficácia contida. (Eficácia nas Licitações e Contratos. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 53) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Licitação: exigibilidade para a contratação de serviços por empresa estatal (CF, art. 37, XXI): impertinência de sua alegação por associação civil condenada a pagar a multa estipulada pela rescisão sem motivo de contrato que firmou com empresa privada. (RE 327.635, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-2-2003, Primeira Turma, DJ de 21-2-2003.) Desse modo, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, as leis e decretos editados posteriormente à Constituição Federal que visaram, em primeiro lugar, regularizar as concessões e permissões em vigor e agora, seguindo a mesma trilha, as franquias postais, violam frontalmente o preceito constitucional que estabeleça a necessidade de licitação para as contratações com o Poder Público, constituindo-se em prática amoldada ao mais odioso jeitinho brasileiro, o qual, ao que parece, pretende se equiparar ao direito natural e derogar a Constituição Federal. Neste lanço, é imperioso frisar que o contrato firmado com a parte autora padece de nulidade desde o seu nascedouro, não havendo que emprestar guarida à situação em que se pretende eternizar, pela via de leis e decretos manifestamente inconstitucionais, a situação de inconstitucionalidade constatada desde a origem do ato. Com efeito, não há que se invocar a Lei nº 11.668/2008 para obter a manutenção da franquia, porquanto o contrato, como já assinalado, é nulo e a lei inconstitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes,

superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.) Desse modo, a submissão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública não pode ser amesquinhada a pretexto de se garantir a continuidade da exploração do serviço postal ou mesmo a continuidade da atividade empresarial do autor. Nessa esteira, confira-se: Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da CF decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. (STF, RE 264.621, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 1º-2-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.) Anote-se, ainda, que a ninguém é dado se valer da inércia ou ineficiência do Poder Público para lograr benefício próprio, como na hipótese em testilha. A corroborar o entendimento ora exposto, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AG 200801000008389, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, 13/10/2008) Por fim, impende, outrossim, ressaltar, que o contrato de franquia firmado pela autora, ainda que regido por normas de direito privado, tendo como objeto serviço postal, sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, não se podendo olvidar da duvidosa constitucionalidade do instituto utilizado, porquanto, em verdade, por se tratar-se de serviço público de titularidade da União, deveria ser realizada a outorga ou delegação por intermédio dos institutos da concessão ou permissão de serviço público, os quais se encontram devidamente mencionados pelo texto constitucional, lembrando-se que inexistente qualquer menção em se delegar ou outorgar a prestação do serviço postal por contrato de franquia. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido. Quanto ao perigo de dano irreparável, não obstante o prazo para a extinção do contrato de franquia se esgote no próximo mês, é forçoso reconhecer que o Decreto nº 6639/2008, foi editado em 7 de novembro de 2008, estando a autora ciente desde aquela data do prazo assinado para a extinção do contrato de franquia. Com efeito, a autora teve tempo suficiente para se organizar em relação à extinção do contrato de franquia, evidenciando-se que o risco ora produzido foi provocado e assumido pela própria autora. Destarte, por igual, deve ser afastada a alegação de dano irreparável quando este resulta do comportamento da própria parte que o invoca. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, indefiro o pleito formulado na inicial. Citem-se. Intimem-se.

000089-09.2011.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista os documentos constantes dos autos e a natureza do benefício percebido pela autora, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Junte o INSS, no mesmo prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 543.327.106-0.Cite-se.Intime-se.

0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho

de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/69). Instada a autora a juntar cópias da ação previdenciária que moveu perante a Justiça Estadual, cumpriu o determinado a fls. 72/81. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e o que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 72/81), em face da prolação da sentença com trânsito em julgado, na qual foi julgado improcedente o pedido da autora, porquanto não estabelecido nexo causal entre o trabalho realizado e as doenças alegadas pela autora. Passo a análise do pedido liminar. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/08/2011 às 18 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-27.2011.403.6114 - IZILDA BATISTA(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fls. 58/59 a autora afirma requerer o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência e não aposentadoria por invalidez. Desta forma, deverá emendar a inicial adequando os fundamentos jurídicos e os pedidos ao benefício pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001172-60.2011.403.6114 - MARIA LENITA DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pela autora é idêntico aquele objeto do processo nº 2006.63.01.060244-2, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial, o qual afirmou a inexistência de incapacidade laboral, fato que culminou na improcedência do pedido da autora naqueles autos (fls. 57/64). No ponto, verifica-se que a sentença, por certo, pela clareza da fundamentação jurídica, não foi sequer alvo de recurso, tendo transitado em julgado. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada

prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, nas alegadas novas doenças, o seu caráter incapacitante. Anoto que mesmo os Relatórios Médicos acostados a fls. 42/43 são insuficientes para demonstrar a incapacidade e, notadamente, a evolução e agravamento das doenças, uma vez que repete o quadro clínico já considerado anteriormente, sem mencionar se do último exame pericial houve alteração do quadro clínico da autora que justifique infirmar as conclusões anteriores. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-27.2011.403.6114 - EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o quadro apresentado pelo autor é idêntico aquele objeto do processo nº 0057021-09.2009.403.6301, que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme verifica-se pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial, o qual afirmou a inexistência de incapacidade laboral, fato que culminou na improcedência do pedido da autora naqueles autos (fls. 41/49). No ponto, verifica-se que a sentença não foi sequer alvo de recurso, tendo transitado em julgado. Com efeito, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, nas alegadas novas doenças, o seu caráter incapacitante. Anoto que mesmo os Relatórios Médicos acostados a fls. 23/27 são insuficientes para demonstrar a incapacidade e, notadamente, a evolução e agravamento das doenças, uma vez que repete o quadro clínico já considerado anteriormente, sem mencionar se do último exame pericial houve alteração do quadro clínico do autor que justifique infirmar as conclusões anteriores. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende o autor a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-23.2011.403.6114 - MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por doença psiquiátrica, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/34). Instada a autora a emendar a inicial, cumpriu o determinado a fls. 39/42. Do necessário, o exposto. Fundamento e deciso. Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda à inicial. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/08/2011 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-09.2011.403.6114 - BERNADETE BERTULINA DE ANDRADE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a autora o despacho de fls. 33, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001671-44.2011.403.6114 - PEDRO WELLINGTON DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, notadamente quanto aos incisos III e IV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001808-26.2011.403.6114 - FELLIPE MENEZES COUTO X LUCIANA MENEZES COUTO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.54/55: cumpra a parte autora integralmente a determinação contida às fls. 48 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

0002326-16.2011.403.6114 - NICOLLY LOPES MOREIRA X FERNANDA LOPES DA CRUZ(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NICOLLY LOPES MOREIRA, representada por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão.Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício.Com a inicial juntou documentos às fls. 21/50.Emenda da inicial a fls. 53/56.Vieram os autos conclusos.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 21). A condição de segurado do recolhido à prisão também foi comprovada, tendo em vista que Amarildo Moreira Pereira foi preso em 25/02/2009 (fl. 56), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 30/01/2008 (CTPS de fl. 32) e o seu período de graça estendido nos termos do parágrafo 2º do mesmo Diploma legal, uma vez comprovada a sua situação de desempregado junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social (fl. 40). Observo que a prisão só veio a ocorrer em 25/02/2009, quando o segurado já estava desempregado há pouco mais de um ano, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Desta forma, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda à autora, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-reclusão (NB 154.168.783-0), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0002533-15.2011.403.6114 - WILLIAM SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por WILLIAM SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua

concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002573-94.2011.403.6114 - LAURITA ROBERTO GOMES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Laurita Roberto Gomes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em apertada síntese, que em 13/10/2010, requereu ao Réu o benefício em testilha, sendo, contudo, o pleito indeferido ao argumento de que a autora contava apenas com 103 contribuições, não cumprindo, assim, a carência necessária. Assevera que o Réu desconsiderou o período que esteve no gozo de auxílio-doença para fins de contagem da carência necessária à concessão do benefício. Bate pelo preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por idade e pela legalidade da inclusão, na carência a ser considerada, do período em que esteve no gozo de auxílio-doença. Ressalta a presença do perigo da demora, notadamente pela idade da autora e pelo caráter alimentar do benefício pretendido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/35. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário de benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o período mencionado é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. SEGURADA FILIADA À PREVIDÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA NÃO ATINGIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se aplicam as regras de transição estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aos segurados inscritos na Previdência após 24 de julho de 1991. Para estes há necessidade de observar prazo de carência previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo Diploma (180 meses). 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 4. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. 5. Embora não seja necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, restou evidenciado nos autos que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas (180 contribuições) necessárias para a procedência do pedido. 6. Tendo em vista a improcedência da demanda, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Suspensa a exigibilidade dos mesmos em face ao benefício da Gratuidade da Justiça. (TRF 4ª R.; AC 2008.71.99.001071-8; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 08/07/2009; DEJF 04/08/2009; Pág. 727) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. REQUISITOS. FILIAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão de aposentadoria etária (urbana), a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário. 2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória inculpada no art. 142 da referida Lei. 3. É sabido que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória. Assim, não demonstrado o direito líquido e certo no que tange ao vínculo mantido com a empresa TEXTIL RV Ltda., no período compreendido entre 21-08-1986 a 12-11-1986, não há como conceder a segurança postulada no particular. 4. O período em gozo de benefício por incapacidade conta para fins de carência, em razão da inexistência de vedação legal. 5. Hipótese na qual não atendeu a impetrante a carência necessária de 96 meses verificada na data em que atingiu a idade mínima à aposentação (02-12-1997). Tampouco na DER (30-06-2000), até onde verteu 92 contribuições, não logrou preencher a segurada o mencionado período de carência, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade urbana postulada, nos termos preconizados pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 6. Consectários estabelecidos em consonância com o entendimento sufragado pela Seção Previdenciária desta e. Corte. 7. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2008.71.00.016654-9; RS; Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Eduardo Tonetto Picarelli; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 914) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60

anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718) MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei n.º 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91 Com efeito, consoante se infere da carta de indeferimento do benefício pleiteado pela autora a fl. 13, o benefício de aposentadoria por idade requerido foi indeferido ao argumento de que não foi cumprida a carência exigida. Pela documentação acostada aos autos (fls. 14/15), verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença pelos períodos de 30/06/2003 a 20/04/2006, 22/09/2006 a 30/04/2007, 23/07/2007 a 27/02/2008 e 14/04/2008 a 06/05/2008. Com efeito, os períodos que esteve no gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Vale referir, no ponto, que a autora comprova o preenchimento do requisito etário. Assim sendo, a plausibilidade do direito invocado encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. No que tange ao periculum in mora, verifico, por igual, que se encontra presente, notadamente em virtude da situação de fragilidade social da autora, ressaltada pelo fato de que dependia até pouco tempo de benefício por incapacidade, bem como pela natureza alimentar do benefício em questão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, em antecipação de tutela, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que proceda ao recálculo do período de contribuição/carência da autora para acrescer o período em que esteve no gozo de auxílio-doença, concedendo-lhe, se o caso, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intimem-se. Cite-se.

0002608-54.2011.403.6114 - ANTONIO CLARA X CARMERINDO SANTOS DA SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X JOSE ALVES FAUSTINO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CLARA, CARMERINO SANTOS DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA SILVA e JOSÉ ALVES FAUSTINO em face do INSS, requerendo a revisão de suas aposentadorias a fim de preservar, em caráter permanente, seu valor real do poder de compra. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0002618-98.2011.403.6114 - FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

O pedido de tutela foi apreciado a fls. 44/44vº, nada havendo de novo nos autos que justifique a modificação da decisão. Mantenho o indeferimento da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0002640-59.2011.403.6114 - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/07/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se Int.

0002653-58.2011.403.6114 - ALINE DA SILVA SIMON(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALINE DA SILVA SIMON, representada por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 20/41. Emenda da inicial a fls. 44/47. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à inicial. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os

servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de casamento (fls. 22). A condição de segurado do recolhido à prisão também foi comprovada, tendo em vista que Ronaldo Nunes da Silva estava com vínculo trabalhista ativo quando foi preso em 28/06/2010 (fl. 45). Todavia, não restou preenchido o requisito da renda do segurado, pois conforme CNIS, que ora faço juntar aos autos, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 921,80 (novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), acima do limite legal. Desta forma, ausentes os requisitos necessários para antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA (SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Esclareça a autora MARIA DO CARMO MARTINS tendo em vista que a mesma reside em Santo André/SP, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, a propositura da presente demanda nesta 14ª Subseção judiciária de São Bernardo do Campo, a qual, nos termos do Provimento nº 137 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002885-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora regularizar sua documentação pessoal (C.P.F. e R.G), tendo em vista a divergência no seu nome encontrada nos documentos de fls. 06, 07 e 15. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Sem prejuízo, cite-se.

0002912-53.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 39/42 apresente a parte autora cópias da petição inicial bem como da certidão do trânsito em julgado se houver do processo de nr. 0007554-45.2006.403.6114 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002923-82.2011.403.6114 - HUGO BATISTA LEITAO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUGO BATISTA LEITÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a equiparação de seu benefício com o atual teto da Previdência Social. Alega que seu benefício foi limitado ao teto na época da concessão. Todavia, o Governo Federal majorou o valor do teto por diversas vezes, sem a devida equiparação em seu benefício. Juntou documentos às fls. 15/22. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que

possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003019-97.2011.403.6114 - LUIS CARLOS ALBERTO(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIS CARLOS ALBERTO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a imediata aposentadoria proporcional, como forma indenização parcial dos salários não recebidos, desde quando protocolou o seu pedido de aposentadoria, administrativamente, na autarquia federal (sic). Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Com efeito, deixou o autor de carrear aos autos documentos que comprovem o tempo de labor desempenhado, bem como as alegadas condições especiais.Ainda, é certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003046-80.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.21/29: verifico não haver relação de prevenção entre os feito por tratar-se de pedidos distintos. Preliminarmente a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003082-25.2011.403.6114 - VALDIR ARICETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003087-47.2011.403.6114 - GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003096-09.2011.403.6114 - AURILDO PIAGETTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por AURILDO PIAGETTI, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)No mais, é certo que a conversão depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003125-59.2011.403.6114 - SINVAL GOUVEIA DE SOUZA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora as cópias juntadas às fls.26/47 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003128-14.2011.403.6114 - ALVINO RODRIGUES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de problemas ortopédicos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/57). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida a perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/08/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora a fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-62.2011.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, indeferido na via administrativa, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega ser idoso e não possui condições financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Aduz que recebeu o benefício nos períodos compreendidos entre 20/09/2001 a 18/08/2004 e 19/08/2004 a dezembro de 2008. Juntou os documentos de fls. 08/78. Relatei. Decido. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para, nesse momento possibilitar o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a concessão do benefício

assistencial a pessoa portadora de deficiência e ao idoso tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93). Afirma o autor ser separado de fato da senhora Maria de Fátima Pereira há dezesseis anos. No entanto, observando os documentos juntados aos autos podemos deduzir que a senhora Maria de Fátima Pereira reside com o autor, uma vez que os documentos de fls. 28, 40, 46, 57/58 possuem endereço igual ao do autor e, por sua vez, a senhora Maria de Fátima Pereira percebe benefício previdenciário, superando o limite de renda estipulado em lei para concessão do benefício almejado, segundo decisão da autarquia ré. Dentro desta diapasão, necessário a confecção de laudo social, a fim de conferir os componentes familiares e a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, determino a realização, com urgência, de laudo sócio-econômico. Oficie-se a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que elabore estudo social. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista que os filhos RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA e NAYARA CAROLINE DE SOUZA recebem atualmente o benefício pretendido a parte autora deverá aditar a inicial para incluí-los no polo passivo da presente demanda, não podendo os mesmos ser representados por sua genitora, fazce ao conflito de interesses. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003257-19.2011.403.6114 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a planilha de relação de provável prevenção apontada às fls.36 apresente a parte autora cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003260-71.2011.403.6114 - ANA CAROLINA DENARI MARSICANO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003262-41.2011.403.6114 - ARTUR PRADO MARSICANO(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003330-88.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora foi acometida de neoplasia maligna de mama, não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/85). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS,

que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que o documento de fl. 83, posterior a última perícia administrativa, atesta que a autora não possui evidência de doença, porém apresenta limitação para mobilidade do membro superior direito, devido a seqüela pós-cirúrgica, o que, prima facie, não se trata de incapacidade para o trabalho. Desta forma, não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e consequente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-19.2011.403.6114 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor afirma ser portador de problemas psiquiátricos, sem, no entanto, juntar qualquer documentação médica neste sentido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, ou emendar a inicial, se o caso. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003360-26.2011.403.6114 - VILSON SARAIVA BARBOSA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 31/08/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0003393-16.2011.403.6114 - MANOEL CARLOS DE SOUZA NETO (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou requerimento e houve negativa quanto ao fornecimento dos medicamentos solicitados na inicial pelo SUS. A autora deverá comprovar, ainda, que inexistem medicamentos compatíveis na rede pública para o atendimento da moléstia que menciona na inicial. Int.

0003405-30.2011.403.6114 - MILTON GASPERINI (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos. Int.

0003426-06.2011.403.6114 - GENILDA FLORINDA DA SILVA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 31/08/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0003435-65.2011.403.6114 - CICERO LUIZ GALVAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora possui problemas cardíacos, não possuindo condições para o

desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/40). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2011 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 16. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-04.2011.403.6114 - VILMA DE LOURDES CORREA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora possui problemas ortopédicos, não possuindo condições para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 18/44). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed.

THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores à realização da perícia médica administrativa que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. No mais, a autora não carrou aos autos qualquer comprovação de que possui qualidade de segurada e carência necessárias a concessão do benefício pleiteado. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/09/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 17. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico pelas partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-18.2011.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/09/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se.

0004032-34.2011.403.6114 - MARINALVA EVANGELISTA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem

impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/09/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS arquivados em secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se.

0004044-48.2011.403.6114 - LAURINALDO INACIO DA SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004073-98.2011.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-23.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, processe-se o presente feito pelo rito sumario. Ao SEDI, para as devidas anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 16:30 horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0002755-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __27/_07/_2.011 A 14:30_horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0003196-61.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __27/07/2.011, às 15:00_horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __27/07/2.011, às 15:30_horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida as fls. 69/73. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sem, contudo, ressaltar os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. De fato foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deve ser acrescentado tal tópico a sentença, passando a seguinte redação: (...) Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução e o apurado nos presentes embargos, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0000961-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-66.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ERMELINO MACEDO DURAES FILHO(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ERMELINO MACEDO DURÃES FILHO, na qual se invoca o teor do 3º do art. 109, da CF/88 para sustentar a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação ordinária em apenso, ao argumento de que o excepto reside no município de Diadema, SP. Intimado, o excepto ficou em silêncio. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que o objeto da demanda é a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi cessado indevidamente, sob alegação de que o autor havia falecido. A Constituição da República, em seu art. 109, 3º, atribui ao Juízo Estadual competência para processar e julgar as causas de natureza previdenciária sempre que a comarca onde mantém domicílio o segurado ou beneficiário não for sede de vara da Justiça Federal. Na espécie, não se verifica a instauração de típica demanda previdenciária, mas sim indenizatória, que visa a apuração de responsabilidade civil do INSS, razão pela qual não se aplica o 3º do art. 109 da CF/88. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. INSS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa à benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho. (STJ, 1ª Seção, CC 54773/SP, Rel. Min. Eliana Calmon) 2. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a Lei Processual, nada autoriza a sua reforma. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0016271-21.1988.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini; Julg. 18/01/2011; DEJF 31/01/2011; Pág. 34) Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-31.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BARTOLOMEU DA COSTA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de BARTOLOMEU DA COSTA SILVA, na qual se invoca o teor do 3º do art. 109, da CF/88 para sustentar a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação ordinária em apenso, ao argumento de que o autor reside no município de Diadema, SP. Intimado, o excepto ofereceu resposta a fls. 09/10. Relata que a presente demanda foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Diadema, mas pela surpresa do excepto, a MM. Juíza Estadual declinou de sua competência, ressaltando, ao final, que não de opção à remessa dos autos ao Juízo de Diadema. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que o objeto da demanda é a declaração de nulidade do ato administrativo que alterou a espécie do benefício de auxílio-doença concedido ao excepto de 91 para 31, ao argumento de que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo instaurado pela empregadora do excepto, perante a autarquia previdenciária. A Constituição da República, em seu art. 109, 3º, atribui ao Juízo Estadual competência para processar e julgar as causas de natureza previdenciária sempre que a comarca onde mantém domicílio o segurado ou beneficiário não for sede de vara da Justiça Federal. Na espécie, malgrado o objeto da demanda seja a declaração de nulidade do ato que reclassificou o benefício concedido ao excepto, não se pode olvidar que a demanda assume nítida natureza previdenciária, porquanto, a par de discutir a invalidade do ato administrativo, pretende a manutenção do benefício previdenciário nos moldes em que deferido originalmente, razão pela qual é lícito ao segurado ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, quando este não for sede da Justiça Federal, como se verifica na hipótese vertente. Em caso análogo ao presente, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INVALIDADE DO ATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E POR FALTA DE LITISCONORTE. REJEIÇÃO. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. - Competência da Justiça

Estadual, comarca do interior, onde não existia vara federal, para processar e julgar causa sobre benefício assistencial contra o INSS - art. 109, parágrafo 3º, CF. - A jurisprudência do TRF-5ª Região inclina-se pelo entendimento de que a União Federal não é litisconsorte necessária do INSS nas questões de benefício assistencial. - Preliminar rejeitada. - Invalidez provada. Suspensão indevida do benefício. Contestação do INSS sem juntada de documentos sobre os fatos relevantes da causa e sem requerimento de qualquer prova. Apelação com juntada de documentos pré-existente ao ajuizamento, os quais devem ser considerados juridicamente inexistentes. Desentranhamento desnecessário. - Elevação do percentual de honorários em recurso adesivo, pelas peculiaridades do trabalho realizado. Limitação da Súmula 111 do STJ. (AC 200305990023142, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, 25/10/2004) Assim sendo, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-64.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007760-20.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o ora Excepto move em face da aqui Excipiente, sob argumento de que sendo o segurado domiciliado na cidade de Santo André, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais de Santo André. Notificado, o Excepto manifestou a fls. 07/10.DECIDO.No caso, constatado que o autor reside em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0001389-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o excepto domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepto manifestou-se contrariamente a fls. 12/17. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara

Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008)Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, evoluo em meu posicionamento anterior e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0001460-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que os ora Exceptos movem em face do aqui Excipiente, sob argumento de que sendo os exceptos residentes na cidade de Santo André, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais de Santo André. Notificado, os Exceptos quedaram-se silentes. DECIDO. No caso, constatado que os autores residem em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001207-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-57.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais. Os impugnados manifestaram-se a fls. 15/17. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que os beneficiários tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, somente a alegação de que os impugnados percebem benefício previdenciário no valor mensal aproximado de R\$ 2.589,00 não comprova, efetivamente, que não fazem jus ao benefício. Desta feita, é de se manter a gratuidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não

demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida.(AC 200803990255812, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.(AC 200361000124839, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

0001233-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

O INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que os Impugnados têm condições de arcar com as custas processuais.Os impugnados manifestaram-se a fls. 12/14. É o relatório. Decido.A presente impugnação não merece ser acolhida.A Lei 1060/50 determina que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade.Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais.No caso concreto, somente a alegação de que os impugnados percebem benefício previdenciário no valor mensal aproximado de R\$ 2.589,00 não comprova, efetivamente, que não fazem jus ao benefício.Desta feita, é de se manter a gratuidade.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida.(AC 200803990255812, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 30/03/2010) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.(AC 200361000124839, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

0003358-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X FRANCISCO NILDO

PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2629

MONITORIA

0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

Tendo em vista o trânsito em julgado da setença prolatada em sede de embargos monitorios e o silêncio dos réus, intime-se pessoalmente os réus a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Cumpra-se e intemem-se.

0002050-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

5 Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.5 Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.5Intemem-se

0002051-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

5 Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.5 Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.5Intemem-se

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO SILVA

5 Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.5 Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.5Intemem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, designo o Sr. Perito João Luiz da Silva, para realizar a perícia requerida pelo autor, razão pela qual determino a intimação do perito para apresentar valor dos honorários periciais. Int.

0006655-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006655-0) - VALTER BURIOLA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO(SP248565 - MARIA GISELLE LICURSI SOUZA E SP234987 - DANIELE FLORIDO MINEIRO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO SCHAHIN S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Fls.337/344: Manifeste-se o Banco Schahin quanto ao incidente de falsidade arguido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392 do CPC. Saliento que em caso de manter os documentos apresentados, deverá o Banco

Schahin acostar aos autos sua via original, para viabilizar o futuro exame pericial. Fls.349: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo Banco Panamericano S/A. Int.

0008127-15.2008.403.6114 (2008.61.14.008127-6) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.530/534: As custas processuais devem ser recolhidas perante a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/96. Regularize o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0) - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2) - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.946/1420: manifestem-se as partes quanto aos documentos acostados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007493-48.2010.403.6114 - ALDO BARTOLOMASI X JUCEMARA DE FATIMA RODRIGUES BARTOLOMASI X CLAUDIO MOTTA(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 122/131 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALDO BARTOLOMASI, JUCEMARA DE FÁTIMA RODRIGUES BARTOLOMASI e CLÁUDIO MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança exigida pela ré no valor de R\$ 4.547,63, bem como a não inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, determinando a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial. Acosta documentos à inicial É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, o deslinde da questão requererá dilação probatória, inclusive com a realização de prova pericial, sendo esta incompatível com o pedido de antecipação da tutela. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se, devendo as partes se manifestarem expressamente acerca da possibilidade de firmar acordo. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo ser acrescido o autor CLÁUDIO MOTTA. Intimem-se.

0000731-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5)) REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por REGINA COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, com imposição de multa diária para efeitos de devolução do imóvel.Acosta documentos à inicial (fls. 46/65).Postergada a análise da tutela para após a apresentação de contestação (fl. 58), o que se deu às fls. 68/92, com documentos de fls. 93/140.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela antecipada, resta necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, sendo um deles a existência de prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.No caso em tela, a autora alega que o STJ teria firmado entendimento no sentido da impossibilidade da realização de citação por edital em sede de execução extrajudicial.Não obstante, colaciono precedente do Colendo Tribunal Superior admitindo tal modalidade, conforme ementa ora transcrita:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - LEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO POR EDITAL - VIABILIDADE, DESDE QUE ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1051064/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)Logo, tenho que a questão está longe de ser pacificada, diversamente do afirmado pela autora na exordial, sendo certo que o precedente informado (RESP n. 1.067.237/SP) não se presta a lhe socorrer, uma vez envolver caso absolutamente diverso do ora tratado.Como se não bastasse, verifico que, no caso dos autos, a autora foi pessoalmente intimada dos procedimentos realizados, conforme recibo de recebimento entregue e devidamente assinado às fls. 114 e 122/123, o que acaba por fulminar de vez as alegações formuladas.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.No mais, tenho que a autora deverá carrear aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do processo judicial informado na exordial e pelo qual estaria discutindo o contrato de financiamento, até mesmo para se verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (art. 283, do CPC), sob pena de extinção do feito (art. 284, do CPC).Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a exordial, incluindo no pólo passivo os adquirentes do imóvel, como litisconsortes passivos necessários (art. 47, do CPC), informando seus dados pessoais, endereço e anexando as cópias para a formação das contra fés, tudo sob

pena de extinção do feito (art. 47, único, do CPC). Intimem-se.

0001174-30.2011.403.6114 - SANDRA REGINA GAONA VALFORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA REGINA GAONA VALFORTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel adquirido através de contrato de mútuo com a ré. Afirma que após o falecimento de seu esposo, dirigiu-se à agência da CEF para utilizar o seguro quitando 81,97% do imóvel e, naquela oportunidade, foi informado da adjudicação do mesmo. Afirma apenas ela recebeu notificação extrajudicial para a purgação da mora, mas, na época, encontrava-se doente. Acosta documentos à inicial é o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A autora foi intimada, de forma legal, em 01/03/2010 (fl. 63) sobre a situação de inadimplência de três parcelas (novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010). Afirma que algumas parcelas de 2010 não foram quitadas em decorrência das despesas médicas com o tratamento de trombose, mas não comprova tal assertiva. Verificando o documento de fl. 53, observo que após março de 2010 nenhuma prestação do imóvel foi paga, tendo o marido da autora falecido em 30/12/2010, oito dias após a adjudicação do imóvel. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia da execução extrajudicial movida contra os autores.

0001897-49.2011.403.6114 - MARISSINI REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de demanda de conhecimento inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, na qual se discute contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal, pleiteando a autora provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da quitação do débito. Requer a autora em provimento final, a condenação da requerida em danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ciência às partes da distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Observo que a autora deixou de carrear cópia integral do contrato de empréstimo celebrado com a requerida e, não obstante o comprovante de fls. 21, bem como as alegações da autora, para melhor apuração dos fatos a firmar a convicção deste Juízo, resta imprescindível a dilação probatória e o contraditório. Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, apresente a autora declaração de pobreza por ela firmada e cópia integral do contrato de empréstimo. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Após, com a devida regularização, cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008223-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008223-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 248) aquele setor confirma as assertivas da CEF no sentido de que o valor devido ao autor é R\$ 4.980,39, valor este já levantado através de alvará, conforme fl. 260. A contadoria atualiza o valor devido até 03/05/2010, data do depósito efetuado pela CEF, encontrando o total de R\$ 5.363,43. Assim, tendo o autor levantado a importância de R\$ 4.980,54 (fl. 260) cabe a ele a diferença de R\$ 382,89 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), devendo a secretaria expedir alvará de levantamento desta importância. Para a CEF caberá a quantia de R\$ 238,54 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) devendo a secretaria oficial à instituição financeira no intuito de que seja convertido em renda a favor da CEF este valor. Intimem-se. Após as providências acima e decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0001582-21.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo Distribuidor. Outrossim, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que compete ao síndico a representação ativa do condomínio em juízo, conforme Art. 12, parágrafo 1º, alínea a, da convenção do condomínio. Regularize, ainda, o recolhimento das custas processuais, devendo para tanto observar o Art. 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo 10 (dez) dias.

0002946-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 19 de Julho de 2011, às 14:30 hrs. Expeçam-se mandados. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003925-87.2011.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA X LEANDRO EXPEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 19 de Julho de 2011, às 16:00 hr, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

0003976-98.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANDRO SAMARITANO PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 26 de Julho de 2011, às 14:30 hr, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

0004029-79.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MAGIRA TACOSHI GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADEMIR VIANNA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 19 de Julho de 2011, às 15:00 hr, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002910-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002635-8)) FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA FERREIRA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

1) Trasladem-se cópias dos cálculos de fls.36/38, da r. sentença de fls.44 e do trânsito em julgado de fls.46 para os autos principais. 2) Face ao trânsito em julgado e a condenação de honorários advocatícios fixados nestes autos, apresente(m) o(s) Exequente(s) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, consoante o disposto no art.604 c/c art. 730, ambos do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000423-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto a negativa do Sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001057-39.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP que indeferiu seu pleito de utilização dos depósitos realizados no bojo do processo administrativo n. 13819.001341/2002-08 para garantia dos créditos tributários nele constituídos para efeitos de quitação à vista com as benesses da lei n. 11.941/09. Aventa ofensa ao primado da legalidade, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, em seu artigo 32, 14, não poderia limitar as hipóteses de aplicação da benesse legal arroladas pelo artigo 10, da lei n. 11941/09 de forma ampla, sem vedação quanto a eventual trânsito em julgado do processo em curso. Também aponta equívoco da autoridade coatora ao: i) considerar intempestivo o recurso voluntário interposto, e ii) considerar transitada em julgado a decisão administrativa enquanto pendente de apreciação recurso de embargos declaratórios. Acosta documentos à inicial (fls. 44/683). Determinada a emenda da exordial (fl. 689), cumprida às fls. 690/692. É o relatório. Decido. Para efeitos de concessão do pleito liminar, resta imprescindível o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, a saber: i) fundamento relevante, e ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, desde já verifico extrema dificuldade em se considerar preenchido o requisito ii, uma vez que a impetrante não carrou aos autos qualquer prova de que estaria na iminência de sofrer qualquer constrição patrimonial ou restrição na realização de suas atividades empresariais. Tal consideração, por si só, já bastaria para efeitos de indeferimento do pleito liminar. De qualquer sorte, quanto ao requisito i, também verifico a ausência de seu preenchimento. Isso porque, em primeiro lugar, verifico da cópia do processo administrativo carreada aos autos (PA n. 13819.001341/2002-08; fls. 69/683) que a impetrante foi devidamente intimada do V. Acórdão proferido em sede de manifestação de inconformidade aos 22/11/2006 (fls. 408/413), mediante certidão elucidativa e cristalina intitulada termo de vistas processuais, na qual consta expressamente que o procurador da empresa compareceu a esta unidade da Receita Federal no dia 22/11/2006 para tomar vistas do processo administrativo 13819.001341/2002-08 (vide fl. 408). Ora, se em tal data o V. Acórdão proferido já estava juntado aos autos, é evidente que a empresa impetrante, por meio de sua procuradora regularmente constituída, tomou conhecimento e, portanto, ciência de seus termos, na mesma data, qual seja, aos 22/11/2006, até mesmo porque se tratava de profissional advogada, devidamente habilitada e portadora de conhecimentos técnicos mais que suficientes para discernir as conseqüências jurídicas de sua vista dos autos. Há que se aplicar, no caso em tela, o disposto pelo artigo 23, 2º, inc. I, do Decreto n. 70.235/72, que prescreve que Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal. Por decorrência, realmente o Recurso Voluntário interposto em 18/01/2007 (fls. 416/561) era intempestivo, posto que não observou o prazo legal de 30 (trinta) dias a

contar da intimação prescrito pelo artigo 33, caput, do Decreto n. 70.235/72, sendo certo que o entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial pátrios é no sentido de se considerar recurso intempestivo como inexistente. Sendo inexistente, mesma sorte seguirá o recurso de embargos declaratórios opostos, até mesmo porque os mesmos somente se prestam à integração de julgado proferido, o que não ocorreu no caso dos autos em face do não conhecimento formal do recurso interposto, logo, sem sua apreciação. Em segundo lugar, mesmo que o argumento lançado no sentido da ilegalidade cometida pelo artigo 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 frente ao artigo 10, da lei n. 11.914/09 encontre eco na jurisprudência pátria - e mesmo por parte deste magistrado - é certo que a lei de parcelamento, fruto de conversão da Medida Provisória n. 449/08, passou a produzir efeitos jurídicos a partir de 04/12/2008. Portanto, para o período anterior, não há que se falar na aplicação da benesse legal do seu artigo 10 em termos de conversão em renda de depósitos realizados como pagamento com os benefícios insculpidos pela lei de parcelamento. No caso dos autos, após a certificação da intempestividade - e, por decorrência, inexistência - do Recurso Voluntário interposto, a autoridade coatora promoveu a alocação dos depósitos realizados como pagamento dos créditos tributários, isso em 22/10/2007 (vide fls. 577/580), ou seja, antes do advento da própria MP n. 449/08. Logo, não se insere na hipótese arrolada pelo artigo 10, da lei n. 11.941/09, que exige a existência de depósitos realizados e ainda não convertidos em renda na data de sua publicação. Depósitos estes que deixaram de existir muito antes do advento da lei de parcelamento, razão pela qual a impetrante não faz jus à benesse legal. Confirma-se, a propósito, elucidativo precedente do Egrégio TRF da 3ª Região: Processo AI 201003000266106AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 417018 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 534 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA POSTERIOR À COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verificado o trânsito em julgado de decisão denegatória em mandado de segurança, o impetrante não pode, evidentemente, desistir ou renunciar com o fim de frustrar o cumprimento da coisa julgada, que se opera, em relação ao depósito judicial, no sentido da destinação dos valores à parte vencedora da demanda que, no caso dos autos, é a FAZENDA NACIONAL, mediante conversão em renda, portanto, para os fins do artigo 156, VI, CTN. 2. O levantamento de depósito judicial de tributo declarado devido por coisa julgada é, pois, indevido, não podendo ser obstada a conversão em renda da UNIÃO, que decorre da res judicata, com a invocação do benefício da Lei 11.941/09, cuja aplicação, inclusive é indevida ao caso concreto, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 20/01/2011 Data da Publicação 28/01/2011 Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual faz parte para ciência e manifestação. Após, remetam-se os autos ao MPF e, ao final, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada pelo requerido. Outrossim, diga a requeute quanto ao alegado às fls.60/63. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002060-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

0002062-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X ANDERSON PRAXEDES RUAS

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001992-7) - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VIRIATO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0005575-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005575-0) - FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRAIZZ IND/ DE ALIMENTOS COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

O autor, ora exequente, com o trânsito em julgado lavrado, deve promover a execução / cumprimento da sentença, com a apresentação de cálculos, nos exatos termos fixados na sentença, com vistas à citação da União Federal, pelo art. 632 do CPC. Desta feita, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote a Secretaria da Vara a reclassificação dos autos, no que se refere à classe de ação. Quedando-se inerte o exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001723-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001723-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.145/157: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a decisão agravada. Int.

0006860-76.2006.403.6114 (2006.61.14.006860-3) - ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Depreque-se a penhora de bens do devedor no endereço indicado às fls. 176, como também naquele constante do documento de fls. 178, tantos quantos forem necessários para garantia da execução da sentença, independentemente de intimação das partes. Cumpra-se.

0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8) - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RINALDO KUROIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à

correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003090-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTE

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2011, as 14:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

0003091-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA GOES DA ROCHA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 12 de julho de 2011, as 15:00 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500314-43.1997.403.6114 (97.1500314-1) - CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDES GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SPI31518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SPI31816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

.pa 1,5 Fls. 851/853: Atenda-se, encaminhado-se cópia integral dos autos à 7ª Turma do E. TRF 3ª região. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001106-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001106-8) - BRAZ GUERINO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro ao vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003103-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003103-5) - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003791-75.2002.403.6114 (2002.61.14.003791-1) - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANISIO DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os presentes autos ao parquet federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0008306-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008306-8) - SILVALDO CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2) - MANOEL PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra o autor no prazo de 20 (vinte) dias 3º parágrafo do despacho de fls. 126, apresentando conta de liquidação.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006309-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006309-8) - IRENE OTTO BERENGUER(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o mesmo em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006318-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006318-2) - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0) - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 116: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 115. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005710-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005710-1) - NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007218-41.2006.403.6114 (2006.61.14.007218-7) - JOSE ANACLETO DOS SANTOS X LUIZA MOREIRA DE SOUZA X OSCAR OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ALCIDES BOSCARIOL X JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em secretaria o pagamento dos prc/rpvs expedidos. Int.

0001369-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001369-2) - LUCIA BENABIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000452-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000452-0) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0002561-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002561-3) - IVANI NAVARRO BAZILIO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002876-16.2008.403.6114 (2008.61.14.002876-6) - MARILIS CATELAN MARCHIONI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do comprovante de entrega negativo (fls. 114). Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003337-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003337-3) - GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 157. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004789-33.2008.403.6114 (2008.61.14.004789-0) - MAURO ALVES DE SOUZA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3) - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do

autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo recurso adesivo da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006070-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006070-4) - ANTONIO SEVERINO EVARISTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7) - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007229-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007229-9) - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido às Fls. 139, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 11h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007929-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007929-4) - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007546-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007546-0) - ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315: COM razão o autor. Reconsidero o despacho de fls. 311 para receber o recurso do autor e não do réu como constou. Int.

0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2) - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido às Fls. 170, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 11h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000486-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000486-9) - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se baixa na distribuição e remeta-se ao Juízo de Direito desta Comarca. Int.

0000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0) - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/140: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido pelo E. TRF 3ª Região, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000700-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000700-7) - MARIA MOREIRA ARRAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001414-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001414-0) - FRANCISCO FIRME DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002359-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002359-1) - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002419-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002419-4) - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descidas dos autos.Face ao decidido no E. TRF da 3ª Região, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002645-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002645-2) - EVANICE NERY DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002735-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002735-3) - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003243-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003243-9) - ORLANDO ROSA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Vista ao autor. Int.

0004021-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004021-7) - INACIO PEDRO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004537-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004537-9) - VANUZA SEIBERT DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004703-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004703-0) - MARIANA DE FATIMA PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9) - RAIMUNDO NONATO XAVIER(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005513-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005513-0) - SOLANGE MATHEUS LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2) - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005951-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005951-2) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006304-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006304-7) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006321-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006321-7) - FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2) - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início

aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008546-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008546-8) - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008995-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008995-4) - IVONE GARCIA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0) - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009295-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009295-3) - CELIA MARIA ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 15h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009829-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009829-3) - ADAIR DE SOUSA PIMENTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0014679-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014679-2) - PAULO FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0044911-75.2009.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0044911-75.2009.403.6301, tendo em vista ser o mesmo processo redistribuído do Juizado Federal Especial. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. ,PA 1,5 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fa aos males que acometem o autor, bem como os documentos médicos juntados aos autos e o Laudo Médico realizado às fls. 62/70, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000389-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000389-2) - SUELI FIALHO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora a concessão do benefício com a RMI fixada no teto máximo então urgente. Após, vista ao INSS e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000555-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000555-4) - WAGNER TADEU DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o equívoco ocorrido quando do protocolo da do recurso de Apelação conforme se verifica às fls. 300, e o desentranhamento da petição de nº 2010.140047726-1 (fls. 333/364), considero Tempestivo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000582-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000582-7) - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000810-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000810-5) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para contraminuta. Intime-se o INSS inclusive quanto ao despacho de fls. 107. Int.

0001350-43.2010.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA LUIZ X JOSE BERNARDO DE SOUZA - ESPOLIO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos males que acometem o autor, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às

12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0001590-32.2010.403.6114 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001794-76.2010.403.6114 - ADAUTO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fls. 110, Designo perícia médica a ser realizada na autora em 26 de Julho de 2011, às 14h40min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0002171-47.2010.403.6114 - WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002682-45.2010.403.6114 - ORESTE CLEMENTINO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002697-14.2010.403.6114 - JOAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Com razão o autor. Reconsidero o despacho de fls. 107 para remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002858-24.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003024-56.2010.403.6114 - IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 188 para receber o recurso apenas do Réu e não do autor como constou. Int.

0003070-45.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003150-09.2010.403.6114 - EVALI TEIXEIRA SOARES ROSA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os males de acometem a autora, bem como os atestados médicos juntados aos autos, Designo perícia médica a ser realizada na autora em 22 de Julho de 2011, às 16h20min e nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no

dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125 vº: Defiro a expedição de ofício à APS/ SBCampo nos termos da determinação de fls. 124. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003313-86.2010.403.6114 - REGINA CELIA DE MENEZES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003631-69.2010.403.6114 - MARIA LUZINETE PEREIRA GOMES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS BAIXANDO EM DILIGÊNCIA. Considerando as alegações de fls. 69/70, os males descritos na inicial, bem como as anteriores concessões do benefício de auxílio-doença em decorrência dos males psiquiátricos relatados pela autora e corroborados pelos atestados médicos juntados aos autos(fl. 12;13;14 e 15) reputo necessária seja a autora submetida a avaliação com médico perito na especialidade de psiquiatria. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 16h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto à autora sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003639-46.2010.403.6114 - EDSON THOMAZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao decidido às Fls. 89, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 11h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data

de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0003831-76.2010.403.6114 - MARIA ODILIA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003879-35.2010.403.6114 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003886-27.2010.403.6114 - AMARO ANTONIO DE AQUINO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004108-92.2010.403.6114 - EDNA SANTOS SANTANA(SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO E SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento

de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004191-11.2010.403.6114 - JOSE LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004229-23.2010.403.6114 - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004584-33.2010.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos.

0004821-67.2010.403.6114 - ZELINDO GIRALDI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 13h40min e nomeie a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os atestados médicos juntados aos autos às fls. 29, 31, 33 e 35, bem como as alegações de fls. 103/104 que referem-se a problemas ortopédicos, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005272-92.2010.403.6114 - ANGELA MARIA BRAGA CORREA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neli Márcia Ferreira - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 1, 5 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de JUNHO de 2011 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Bechara Mattar Neto, CRM 69.285 Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora

na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005888-67.2010.403.6114 - MARGARIDA SEBASTIANA BUENO (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 12h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento

(cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0005946-70.2010.403.6114 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005952-77.2010.403.6114 - IVO DE ALMEIDA FREIRE(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 38. Int.

0006129-41.2010.403.6114 - VALDEMAR LUIS DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006138-03.2010.403.6114 - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial médica indireta, a qual fica vinculada a apresentação pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias os documentos comprobatório do estado de saúde do falecido Sr. Elcio Aparecido Martinelli, anteriores ao seu óbito. Com a juntada dos respectivos documentos nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006148-47.2010.403.6114 - MARIA NUNES DE MOURA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará

responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006180-52.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SPI94293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada na autora Selma Lopes Correia em 18 de JULHO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto às partes a apresentação de quesitos/assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006398-80.2010.403.6114 - HELIO GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 13h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da

perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006540-84.2010.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0006563-30.2010.403.6114 - PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006679-36.2010.403.6114 - IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006729-62.2010.403.6114 - EDENILSON GOMES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006814-48.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, presente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006815-33.2010.403.6114 - SERGIO GERMINIANI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, presente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007235-38.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, trazam o co autores Geraldo Vaz da Silva e Humberto Girardi aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0007405-10.2010.403.6114 - EVERTON BATISTA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à COntestação apresentada pelo Réu.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neli Márcia Ferreira - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item

3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0007605-17.2010.403.6114 - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora a concessão do benefício com a RMI fixada no teto máximo então urgente. Após, vista ao INSS e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007606-02.2010.403.6114 - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga a co autora Vera Lucia Navarro aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ela incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0007640-74.2010.403.6114 - JOSE ABRANTES DANTAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007719-53.2010.403.6114 - CARLOS ANDRE DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007757-65.2010.403.6114 - NIVALDO ANTONIO DEFAVARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007958-57.2010.403.6114 - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 13h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007959-42.2010.403.6114 - CLEONICE GARCIA BORGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 12h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde

já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo como sendo o informado às fls. 09. Intimem-se e cumpra-se.

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a tese trazida para discussão pelos autores somente aproveita àqueles em que a RMI restou fixada acima do teto vigente à época da concessão do benefício previdenciário, traga o co autor Jair Mitsuo Endo aos autos os documentos comprobatórios de sua inserção em tal situação fática, notadamente a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, em 10 (dez) dias, como ônus da prova a ele incumbido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007978-48.2010.403.6114 - ANTONIA DANTAS DE MORAIS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007993-17.2010.403.6114 - JOSE RENATO GONZALEZ (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008048-65.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008074-63.2010.403.6114 - ANTONIO BONFIM ANDRADE SANTOS(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 12h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0008200-16.2010.403.6114 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 15h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem Depositados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na

rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008240-95.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DINIZ(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008248-72.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008374-25.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE PAULA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz,

água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Intimem-se e cumpra-se.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0008859-25.2010.403.6114 - JOSE EUDO CLEMENTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas às alegações do INSS formuladas especificamente às fls. 38/42. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008997-89.2010.403.6114 - VALMIR APARECIDO MANTOVANI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009003-96.2010.403.6114 - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEA BABA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009011-73.2010.403.6114 - FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 12h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento

de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009030-79.2010.403.6114 - ROSIMARY SILVA ALMEIDA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009042-93.2010.403.6114 - IVONE DE SOUZA SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 16h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento

(cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009055-92.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009081-90.2010.403.6114 - MARIA LOURENCO DE JESUS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009082-75.2010.403.6114 - FRANCISCA GILDA BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 15h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 14 de SETEMBRO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000073-55.2011.403.6114 - PEDRO IANEI SALES DO NASCIMENTO (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

000097-83.2011.403.6114 - DALCINO RAMOS PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

000122-96.2011.403.6114 - CLEITON DA SILVA PAZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEUSA MOREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000537-79.2011.403.6114 - CLAUDIO HEPP(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neli Márcia Ferreira - Secretária - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.1,5 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador

Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000547-26.2011.403.6114 - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000573-24.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, presente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, presente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000617-43.2011.403.6114 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 10h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000625-20.2011.403.6114 - IRENE ALVES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 14h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quais males que acometem o autor juntando documentos comprobatórios no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000701-44.2011.403.6114 - JOSE FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000717-95.2011.403.6114 - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000724-87.2011.403.6114 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000735-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000736-04.2011.403.6114 - ELIO POLINI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua procuração, devendo consta o nome do menor representado por seu genitor, no prazo de 10 (dez) dias.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neli Márcia Ferreira - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000906-73.2011.403.6114 - ADRIANO MENDONCA FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 15h00min e nomeie a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000924-94.2011.403.6114 - JACKELINE GONCALVES DE LIMA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 15h20min e nomeie a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua

apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000955-17.2011.403.6114 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 14h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001033-11.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001065-16.2011.403.6114 - EDES ROSA GONCALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001068-68.2011.403.6114 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001113-72.2011.403.6114 - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial fls.57/62. Cite-se. Intime-se.

0001301-65.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001349-24.2011.403.6114 - HUGO CLARO DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001367-45.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001409-94.2011.403.6114 - JOAO ROCHA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001515-56.2011.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001518-11.2011.403.6114 - MARIA UMBELINA GUERREIRO DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 16h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001652-38.2011.403.6114 - ZILO MATSUNAGA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Intimem-se.

0001795-27.2011.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0001842-98.2011.403.6114 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA CHAGAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001892-27.2011.403.6114 - DIRCEU FANCO DE SOUZA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001904-41.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DUARTE AMORIM(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 18 de JULHO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003366-33.2011.403.6114 - VENANCIO TEODOSIO MELO NETO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003427-88.2011.403.6114 - JONAS MAMEDIO DOS SANTOS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003555-11.2011.403.6114 - AGENOR REIS MARQUES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta do réu. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0003565-55.2011.403.6114 - JOANES MARTINS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES

MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Considerando-se que a autora é pessoa não alfabetizada, deve ser regularizada a representação processual, firmando-se procuração através de instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003761-25.2011.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZEBECH CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A autora requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente a autora referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Instrua a autora sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura do feito, a saber, a Certidão de Óbito do sr. Vagner de Oliveira Cardoso, no prazo supra. Int.

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004295-03.2010.403.6114 - RUTE MARINA SALAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500139-49.1997.403.6114 (97.1500139-4) - UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à execução, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1507071-53.1997.403.6114 (97.1507071-0) - AIRES MARTINS BARBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AIRES MARTINS BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003994-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003994-0) - EDILSON RIBEIRO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILSON RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000384-61.2002.403.6114 (2002.61.14.000384-6) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na

implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000607-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000607-1) - ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELVIRA BIANCHIM POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 60. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003944-06.2005.403.6114 (2005.61.14.003944-1) - JOSE CARLOS BANZATO PERILO(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE CARLOS BANZATO PERILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007176-26.2005.403.6114 (2005.61.14.007176-2) - ELIZETE MARIA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIZETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001975-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001975-6) - FRANCISCA CAMPOS DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA CAMPOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006012-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006012-8) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007326-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007326-7) - JOSE ALVES DOS ANJOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002546-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002546-0) - CICERO MOREIRA RESENDE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MOREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado, devendo o beneficiário se dirigir diretamente à agência bancária para soerguimento dos valores, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006185-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006185-3) - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001534-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1)) MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007086-18.2005.403.6114 (2005.61.14.007086-1) - JOANA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MATARUCO

Face à manifestação de fls., Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001271-69.2007.403.6114 (2007.61.14.001271-7) - JOANA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MATARUCO

Face à manifestação de fls., Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006420-46.2007.403.6114 (2007.61.14.006420-1) - JOANA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MATARUCO

Face à manifestação de fls., Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 2675

EXECUCAO FISCAL

1502730-81.1997.403.6114 (97.1502730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1507095-7, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1502975-92.1997.403.6114 (97.1502975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FORMA CRISTAIS LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal onde os bens penhorados não foram localizados por ocasião da designação de leilões judiciais. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não

obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, indefiro o requerimento de fls. 51 e determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1504203-05.1997.403.6114 (97.1504203-1) - INSS/FAZENDA(SPI04416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1507095-7, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1507095-81.1997.403.6114 (97.1507095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 97.1502730-0 e 97.1504203-1 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005192-17.1999.403.6114 (1999.61.14.005192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão

manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002833-60.2000.403.6114 (2000.61.14.002833-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Ciência às partes do Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006182-71.2000.403.6114 (2000.61.14.006182-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 806/807: A questão já se encontra decidida por meio da R. decisão ded fls. 735/736, com decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 802/805.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006652-05.2000.403.6114 (2000.61.14.006652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACISA COM/ E IND/ S/A(Proc. FABIOLA FERNANDEZ E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Apresente ainda, a cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança 2009340031351-1 da 16ª V Federal do Distrito Federal, para análise do pedido de fls. 84.Cumpridas estas determinações, dê-se vista ao Exeçúente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da Executada.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0008254-31.2000.403.6114 (2000.61.14.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LK PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X MILTON ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X VIRGILIO FERREIRA SANTOS CAROLINO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Tendo em vista os termos da decisão proferida às fls. 203/207, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 241, pois, em que pese o pedido da Procuradoria Exeçúente (fls. 239), existem determinações ainda não cumpridas pela Secretaria desta Vara Federal.Em prosseguimento, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do veículo penhorado nestes autos, ficando mantida a autorização para levantamento, apenas e tão somente, da restrição quanto à circulação do bem, caso o mesmo seja encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça.Após, em razão da transformação em pagamento definitivo do depósito existente nestes autos, conforme ofício da C.E.F. às fls. 220, dê-se nova vista dos autos à exeçúente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o valor atualizado do débito, informado às fls. 240, já contempla o abatimento do valor transferido pela instituição bancária.Prejudicado o pedido do executado quanto ao levantamento da penhora do veículo Ford/Escort L, em face das determinações ora proferidas.Restando positiva a diligência, designe a Secretaria data para a realização de leilão do bem penhorado. voltem conclusos.Int.

0010158-86.2000.403.6114 (2000.61.14.010158-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, determinando o levantamento da penhora de fls. 17, eis que a mesma não se aperfeiçoou.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002791-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE

SOUZA)

Vistos em inspeção.Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2002.61.14.002792-9, 2002.61.14.002888-0 e 2002.61.14.002889-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, denominados PILOTO, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0002792-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.002791-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0002888-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.002791-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0002889-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.002791-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0000105-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LTDA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 93/95: a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo das execuções fiscais, nos termos do artigo 135 do C.T.N., implica em responsabilidade solidária quanto ao pagamento da obrigação tributária vencida e não paga pelo contribuinte principal.Assim, o executado LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA deve responder pela integralidade do débito havido no período anterior à sua saída dos quadros societários da empresa executada, in casu, pelo débito vencido no período de 07/02/1997 a 14/10/1997.Anoto que à época dos fatos geradores ocorridos no período acima identificado, o executado LUIS ANTONIO ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 14.10.1997. Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do efetivo protocolo junto à JUCESP (fls. 48 destes autos).Isto posto, MANTENHO o executado LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA no pólo passivo da presente execução fiscal, devendo este responder solidariamente pelos débitos exigíveis no período em que se encontrava na condição de sócio gerente da empresa executada, qual seja, de 07/02/1997 a 14/10/1997.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução quanto ao executado LUIS ANTONIO, expedindo-se o necessário para a conversão em renda a favor da exequente do depósito de fls. 101. Com o cumprimento da determinação supra pela instituição financeira, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 107 e 112, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de

provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002900-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002900-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BAZAR IRMAOS DALOIA LTDA ME X RAPHAEL DALOIA NETO X REINALDO DALOIA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003017-9, e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003017-11.2003.403.6114 (2003.61.14.003017-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BAZAR IRMAOS DALOIA LTDA ME(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Mediante os esclarecimentos da PSFN, dou por superada a questão envolvendo a aplicabilidade da remissão prevista no artigo 14, da Lei 11.941/2009, ao débito objeto da presente execução fiscal. Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2006.61.14.003804-0 e 2003.61.14.002900-1 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005164-73.2004.403.6114 (2004.61.14.005164-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001409-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTEPEL INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 105: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de exclusão do patrono constituído da Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 363/365: cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até o julgamento do Agravo interposto nos Embargos à Arrematação de nº 0004297-70.2010.403.6114, cabendo aos interessados comunicar a este juízo a ocorrência de tal condição, por meio de certidão de inteiro teor na qual conste o trânsito em julgado daquela decisão, retomando-se, a partir de então, o curso natural do processo. Int.

0003214-58.2006.403.6114 (2006.61.14.003214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Intime-se a Executada para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Regularizados, defiro a vista dos autos fora do cartório, com abertura do prazo para oferecimento de Embargos à Execução, condicionado à integral garantia do Juízo.

0003558-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 103/106.

0003804-35.2006.403.6114 (2006.61.14.003804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAZAR IRMAOS DALOIA LTDA ME(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003017-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005347-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA X OCTAVIO CAUMO SERRANO X TAKESHI SUZUKI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal onde os bens penhorados não foram localizados por ocasião da designação de leilões judiciais. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, indefiro o requerimento de fls. 51 e determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o valor do Laudo de Avaliação de fls. 26. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007716-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do executado a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas

mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para aplicação do artigo 127, da Lei 12.249/2010, com a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, tendo em vista a comprovação prévia do deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária, deverá o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Cumpra-se e Int.

0004772-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Anoto que o documento de fls. 68, trazido aos autos pela própria executada, dá conta de que não houve interesse, por parte desta, em incluir todos os débitos existentes em seu nome no regime de parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009. Desta feita, deveria a executada comprovar documentalmente que as incrições que embasam a presente execução fiscal foram incluídas no aludido parcelamento, em especial, pelo fato de que a exequente, instada a manifestar-se sobre a adesão da empresa devedora aos termos da Lei 11.941/09, trouxe aos autos documentos que comprovam situação oposta àquela veiculada. Nestes termos, a executada não cumpriu com o ônus que lhe competia, no que tange à prova da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto deste feito, razão pela qual o título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida. Assim, considerando a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,05 dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005049-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003217-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTK IND/ IMP/ EXP/ E COMER(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 65/92: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual KTK IND/ IMPORT/ EXP/ E COM/ aduz a extinção da presente Execução Fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, face ao acordo de parcelamento administrativo do débito, conferido pela Lei 11.941/2009. Na manifestação de fls. 112/117, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Lei 11.971/09, ao instituir o comumente chamado REFIS

da Crise, determinou que Portarias Conjuntas da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil seriam expedidas para regulamentar os pedidos de parcelamento nos termos da lei, até a efetiva consolidação do pacto. Em apertada análise, até a presente data, foram estipuladas 3 (três) fases a serem suportadas pelos contribuintes: a) Adesão: nos termos da Lei, até 30.11.2009; b) Declaração da Inclusão (ou não) da Totalidade dos Débitos objeto do pacto, nos termos da Portaria Conjunta nº 3/2010, até 30.06.2010; e c) Indicação dos débitos a serem parcelados, na hipótese da declaração de inclusão parcial, nos termos dos Anexos I e II (débitos comuns e previdenciários, respectivamente), até 16.08.2010. No caso sub judice, a excipiente comprovou a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, entretanto de forma parcial, já que, nos termos do documento de fls. 115, optou por não incluir a totalidade dos débitos no programa de parcelamento. Em 13.08.2010, ao apresentar o Anexo II - Discriminação dos Débitos Previdenciários a Parcelar, a excipiente indicou apenas e tão somente a CDA de nº 36.401.338-9, quedando-se silente no que tange à CDA nº 60.426.593-0, objeto da presente execução Fiscal, conforme documento de fls. 114 e 117. Assim sendo, o débito destes autos não se encontra parcelado, por manifestação da própria executada, restando não só afastada a suspensão da exigibilidade do crédito, como também a alegação de extinção do executivo fiscal, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 65/92. Em prosseguimento ao feito, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004371-27.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Nada a apreciar, haja vista que não há qualquer constrição judicial nestes autos, principalmente no que tange ao bloqueio de ativos financeiros. Regularize o patroneo da ação a representação processual, colacionando aos autos prolação original, sob pena de não ser intimado dos demais atos processuais praticados neste feito. Em prosseguimento ao feito, aguarde a Secretaria da Vara o retorno da Ação Cautelar de nº 2010.669150, da Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências de praxe. Int.

0005792-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Em razão do lapso temporal, intime-se a executada para que colacione aos autos as Certidões de Inteiro Teor, nos termos do despacho de fls. 89, no prazo improrrogável de 15 dias. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre as alegações da executada, principalmente no que tange a eventual inexistência de unidade de farmácia na CAASP de São Bernardo do Campo, acostando à presente Execução Fiscal o auto de infração que originou o débito exequendo. Após, venham conclusos.

0006999-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls. 82: ante a manifestação da Procuradoria Exequente, recusando os bens oferecidos pela executada e, tendo em vista que os mesmos estão em desacordo com a ordem legal prevista pelo Código de Processo Civil em vigor, dou por ineficaz a nomeação efetuada pelo executado nestes autos. Em prosseguimento, para que seja retomado o curso natural desta execução fiscal, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 2696

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0005677-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005677-8) - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X DOUGLAS VICENTE RUSSO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em seu favor do valor depositado. Outrossim, tendo em vista que a requerente desiste da ação em relação ao corréu DOUGLAS VICENTE RUSSO dou por prejudicada a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Desta feita, após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503718-68.1998.403.6114 (98.1503718-8) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. Diante da decisão de fls. 131/132, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. Fls. 133/136: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer e cálculos de fls. 120/124, e, afastadas as incorreções, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, fazendo-o em consonância com a sentença prolatada às fls. 101/105, para a qual, a Ré não interpôs recurso cabível, e que transitou em julgado aos 16/12/2008 dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Descabido, ainda, o pedido de não incidência dos juros remuneratórios na medida em que a r. sentença transitada em julgado previu expressamente a incidência dos juros remuneratórios conforme demonstra o item 3 de fl. 105. Quanto à correção monetária, a tabela utilizada para seu cálculo foi a de ações condenatórias em geral. Em assim sendo, verifico que os esclarecimentos e cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos, pois, em absoluta consonância com o título executivo judicial, razão pela qual torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela contadoria judicial. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento devido à parte autora. Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004760-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004760-8) - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONDENO A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS., ASSIM COMO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRE A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS CONTIDOS NO PROVIMENTO COGE N. 64/05. RESSALTO QUE FICA SUSPENSSA A EXIGIBILIDADE DE TAIS VALORES ATÉ QUE A PARTE AUTORA POSSUA CONDIÇÕES ECONOMICAS DE CUSTEÁ-LOS, TENDO EM VISTA SER ELA BENEFICIARIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.P.R.I.

0007889-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007889-7) - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. VERA LÚCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA E SÉRGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titulares de cadernetas de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989 e março/abril de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/52).Planilha de fls. 53 apontou provável relação de prevenção com os

autos nº 97.0002187-4.Sentença de fls. 75 e verso extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, em relação às contas poupança em nome da coautora VERA LÚCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA, no período referente a janeiro de 1989.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, j) prescrição dos juros, no mérito e l) necessidade da suspensão do julgamento. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 83/99). Réplica à fl. 105.A CEF cumpriu determinação de fl. 107 trazendo aos autos cópias dos extratos das contas poupança nº 00024119-0, 00026323-1 e 0005376-8.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que estes foram apresentados pelos autores e pela ré.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum.As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito.Esclareço que o pedido ora analisado abrange apenas o índice referente a março/abril de 1990, visto não terem os autores trazido aos autos os documentos solicitadas no item I de fl. 107, necessárias ao julgamento da lide.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas

prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido aos autores.Isto posto e o que mais dos autos consta:1) extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a janeiro de 1989 para as contas conjuntas n°s 24119-0, 26323-1, 5376-4 e 26707-5, diante dos argumentos dos autores de fls. 119 e do não cumprimento do item I de fl. 107, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao período de março/abril de 1990.Condeno os autores ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6) - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LUIS AUGUSTO SALLES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/58). Decisão de fls. 60/61 determinou a realização de perícias médica e

social. Perícia social às fls. 70/74 e laudo médico pericial juntado às fls. 75/80. A autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício da assistência social (LOAS) às fls. 83/84, apresentando os cálculos às fls. 93/95. Devidamente intimado a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, o autor concordou com a mesma (fls. 89 e 97). É o relatório. Decido. Tendo o autor manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 83/84, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que o credor desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS. Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 267/268. Alega que a r. sentença é omissa. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0000670-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000670-4) - PAULO MORAES DA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 24/49, complementados às fls. 61/135). Indeferida a tutela à fl. 137. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 143/148) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 03/02/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos

mesmos.Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, o benefício pago ao autor deverá ser posteriormente reajustado pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças.Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88.1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Data Publicação 16/10/2007 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Informa possuir problemas ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/55), cuja decisão de fls. 101/102 determinou a implantação de auxílio-doença em nome do autor. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/43). Determinada a realização da perícia médica (fls. 63/64). Laudo pericial de fls. 77/91, com proposta de acordo pelo INSS às fls. 96/97 e manifestação do autor às fls. 98/99 e 106. É o relatório. Decido. De acordo com a certidão de fl. 34, foram sanados os vícios da representação processual. O autor não aceitou o acordo proposto pelo réu (fl. 106) razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que proposto na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 24/07/2010 (fls. 77/91), por meio da qual se constatou a incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada nove meses. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados e dados obtidos na perícia médica tratar-se de pessoa com 67 anos de idade (fl. 11), que não foi alfabetizado e que desde 1975 trabalhou na mesma função, qual seja, pedreiro (fls. 13/16), eminentemente braçal. Tais fatores demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De qualquer sorte, é fato que o pensamento deste magistrado acerca da matéria - atinente à consideração do fator social para efeitos de concessão do benefício - vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório,

caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício deverá ser concedido desde 12/02/2010, conforme pedido na petição inicial (fl. 08).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/02/2010.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA;b) CPF do segurado: 400.700.263-00 (fl. 11);c) benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez;d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: não consta;f) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:g) data do início do benefício: 12/02/2010 (petição inicial, fl. 08); eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003421-18.2010.403.6114 - MARIA LUCIA SANSEVERINA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA LUCIA SANSEVERINA propôs a presente ação em face do INSS que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16).O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 20/34). Decisão de fls. 35/36 determinou a realização de perícias médica e social.Perícia social às fls. 51/53 e laudo médico pericial juntado às fls. 54/56, com manifestação das partes às fls. 60/61 (autora) e fls. 62/63 (INSS).É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pois bem. A despeito da insuficiência financeira da autora constatada no laudo social, a perícia médica judicial realizada, datada de 29/10/2010 (fls. 54/56), informa que a autora apresenta capacidade laboral. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portadora de deficiência física.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-28.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91.Informa encontrar-se em estado depressivo e, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, apresentar males ortopédicos. Recebe auxílio-doença desde março de 2010.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/72).Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75/76).Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de incompetência do juízo em razão da matéria. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 80/86). Determinada a realização de perícias médicas (fls. 90/91),

com a vinda dos respectivos laudos (fls. 97/100 e 101/115) com manifestação do INSS à fl. 121vº e da autora às fls. 122/134. É o relatório. Decido. Fls. 122/134: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Afasto a preliminar aventada em contestação pelo réu. A autora requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 5402206038 - espécie 31, conforme demonstra o documento de fl. 46. Trata-se de benefício de cunho previdenciário, não havendo que se falar em incompetência deste Juízo para o julgamento da lide. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de transtornos depressivos e males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a primeira delas aos 19/11/2010 (fls. 97/100) e a segunda aos 03/12/2010 (fls. 101/115), ambas constatando estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-92.2010.403.6114 - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir de 18/04/2007 (data do requerimento administrativo). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: JONAS EVARISTO DE MOURA, representado por sua mãe e curadora Maria do Carmo Silva de Moura Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: 18/04/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. VALDETE FERREIRA GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa

apresentar doenças ortopédicas e neurológicas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39). Citado, o INSS ofertou contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/48). Determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50), com a vinda do respectivo laudo (fls. 60/77) as partes se manifestaram às fls. 80 (INSS) e 82/86 (autora). É o relatório. Decido. Fls. 82/86: Saliento que a perícia médica, realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/11/2010, pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-81.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OLÍMPIO DE ABREU contra a UNIÃO FEDERAL, informando o Autor que requereu judicialmente o benefício de aposentadoria, em 2003. Com a implantação do benefício, em decorrência da procedência da ação, foram pagos os valores atrasados em 2009. Confiando na informação de contador, recolheu imposto de renda com alíquota de 27,5%, em seu prejuízo. Requer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda recolhido indevidamente. Acosta documentos à inicial. Citada, a ré contesta o feito, concordando parcialmente com a pretensão do autor (fls. 27/29). Réplica às fls. 32/35. É o relatório. Decido. No concernente à União Federal, como beneficiária dos valores retidos na fonte a título de IRPF (ente tributante competente), a questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se há incidência do Imposto de Renda sobre o montante total pago ao Autor. Segundo consta, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta concedida, a partir de julho de 2000. Os valores atrasados foram pagos posteriormente, em 2009. Na data do pagamento foi descontada alíquota de 3%, mas o autor, confirmando em informação de contador, recolheu o restante complementando a alíquota de 27,5%. Pede a devolução desta diferença, posto que recolhida indevidamente. Nos termos da Lei nº 7713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês. Desta feita, se o Autor não concorreu para o atraso na concessão do benefício, não pode ser prejudicado pela demora do INSS no pagamento dos valores atrasados. Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido cada mês e aplicada a alíquota correspondente. A União Federal, em contestação, afirma que o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, autorizou o procurador da Fazenda Nacional a não contestar ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimento pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Dispositivo: Ante o exposto julgo parcialmente procedente a pretensão do Autor em relação à UNIÃO FEDERAL, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda recolhido sobre o montante dos atrasados pagos em decorrência da concessão judicial do benefício de aposentadoria, respeitando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias, devendo as mesmas serem aplicadas caso os salários mensais do benefício concedido ao autor ultrapassem os limites de isenção para o imposto de renda. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95,

evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a Ré a reembolsar ao Autor as custas que teve e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (montante a ser devolvido). Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006022-94.2010.403.6114 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS BAIXANDO EM DILIGENCIA CONSIDERANDO QUE O SR. PERITO CONSIGNOU NO LAUDO APRESENTADO DE FLS. 58/62 QUE A AUTORA ESTARIA TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPACITADA PARA OLABOR DESDE JANEIRO DE 2001 E DEVERIA SER REAVALIADA EM 12/03/2011, TENDO EM VISTA O TEMPO TRANSCORRIDO, CONSIDERANDO AINDA A MANIFESTAÇÃO DO INSS DE FLS. 68/69, ENTENDENDO NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA A SER REALIZADA COM O DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN PARA QUE SEMANIFESTE CONCLUSIVAMENTE SE PERMANECE A ALEGADA INCAPACIDADE. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO, OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE. INTIMEN-SE. CUMpra-SE.

0006029-86.2010.403.6114 - DIONISIA FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) POSTO ISSO JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFIM DE QUE O INSS PROMOVA A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR ROMEU BELETATTI, APLICANDO NO PRIMEIRO REAJUSTE, O ÍNDICE INTEGRAL DO AUMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, APLICANDO OS REFLEXOS DESTA REVISÃO NA EQUIVALENCIA SALARIAL DITADA PELO ART. 58 DO ADCT. (...)

0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ IVAN DE MORAIS contra a UNIÃO FEDERAL, informando o Autor sua reintegração ao trabalho, através de ação judicial, recebendo os valores atrasados em parcela única. Insurge-se contra a incidência do IR, na fonte, à alíquota de 27,5%, em seu prejuízo. Requer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda recolhido indevidamente. Acosta documentos à inicial. Contestação da ré de fls. 109/123, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. É o relatório. Decido. Quanto a União Federal, beneficiária dos valores retidos na fonte a título de IRPF (ente tributante competente), a questão que se coloca, em apertada síntese, é saber se há incidência do Imposto de Renda sobre o montante total pago à Autora. Segundo consta, o autor requereu, judicialmente, sua reintegração na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., a partir de agosto de 2000. Os valores atrasados foram pagos posteriormente com incidência da alíquota de 27,5%, a título de imposto de renda. Afirma que se o benefício tivesse sido pago no tempo devido, a incidência do tributo obedeceria a legislação no mês do pagamento do benefício. Nos termos da Lei nº 7713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês. Desta feita, se o Autor não concorreu para o atraso na concessão do benefício, não pode ser prejudicado pela demora do INSS no pagamento dos valores atrasados. Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido cada mês e aplicada a alíquota correspondente. Deixo, contudo, de acolher os cálculos elaborados pelo autor, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgador. Ante o exposto julgo procedente a pretensão da Autora em relação à UNIÃO FEDERAL, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda recebido em decorrência da ação trabalhista, respeitando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias, devendo as mesmas serem aplicadas caso os salários mensais dos anos em que o autor foi reintegrado ao trabalho ultrapassem os limites de isenção para o imposto de renda. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré a reembolsar ao Autor as custas que teve e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (montante a ser devolvido). Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 54/56. Alega que a r. sentença é omissa quanto a vários tópicos lançados na petição inicial. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o

juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0007454-51.2010.403.6114 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 05.10.2006 sob o n. 138.000.695-0, ao argumento de que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade, ofendendo os primados constitucionais do não retrocesso social, da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Juntou documentos (fls. 26/60). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 66/71). Réplica às fls. 73/95. É o relatório. Decido. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária (fl. 54). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALBINO DE PADUA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juntou documentos para prova do alegado. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 37/52) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/73. Em 17 de maio de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Juros Progressivos: Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 12/11/2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 12/11/1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento -

quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº 8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art.

293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 01/11/1967 (fls. 21), sendo devida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima.DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que aponta, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção

monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisor trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do

1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos.A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96;

REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que só há direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, tendo o autor pleiteado os índices 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), impõe-se a procedência da ação quanto à aplicação dos expurgos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: i) Reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 12/11/1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa BORG WARNER DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (01/12/1960 a 27/11/1990) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-05.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntos documentos (fls. 21/25). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 30/88) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica do autor de fls. 91/99. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito ora postulado no bojo do processo n. 0008045-13.2010.403.6114, distribuído anteriormente ao presente feito, em trâmite perante este juízo e com sentença de mérito já proferida. Configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 307 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/09/2008 Processo AC 200071070025531AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 19/11/2003 PÁGINA: 706 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a pretensão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. Data da Decisão 05/11/2003 Data da Publicação 19/11/2003 DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados. Desentranhem-se a petição de fls. 101/116, devolvendo-a ao procurador do INSS, visto tratar-se de contestação em duplicidade e intempestiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apenso de nº 0002704-84.2002.403.6114. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-87.2003.403.6114 (2003.61.14.001932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEWTON CICERO ANDRADE ALVES DE SANTANA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 59 e 61, com base no requerido por cota de fls. 63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apenso de nº 0001933-72.2003.403.6114. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007231-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007231-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORBERTO VIEIRA

. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

0001045-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APG CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor do documento de fls.73 , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDA nº 80 6 07 011029-82 com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim , com relação à CDA nº 80 2 06 017116-00, diante do documento de fls. 78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINDO SILVERIO

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente às fls. 33/34, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002227-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDECIR APARECIDA VEDOTTI GODAS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal bem como a ciência da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007402-55.2010.403.6114 - MARLENE SIMOES FERREIRA DA PAZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X NAO CONSTA

VISTOS EM SENTENÇA.MARLENE SIMÕES FERREIRA DA PAZ, qualificada nos autos, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, visto que é filha de mãe brasileira e residente no Brasil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/22. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls.26/28, requereu a juntada de documentos complementares, os quais foram apresentados às fls.32/34. Nova manifestação do Ministério Público, opinando pela concessão da nacionalidade (fls.36). É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, exige apenas e tão somente que o optante seja filho de mãe ou pai brasileiro e que venha residir no país, para que obtenha a nacionalidade brasileira.A requerente comprovou nos autos a nacionalidade brasileira de sua mãe, juntando para tanto certidões de fls. 13/15. A residência no país é comprovada pelo Requerente através da cópia da conta de telefone, pelo que impõe-se o reconhecimento da nacionalidade do requerente.Ante o exposto, comprovados os requisitos constitucionais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei n.º 818/49, com a redação da Lei n.º 5.145/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por MARLENE SIMÕES FERREIRA DA PAZ, para que produza todos os seus efeitos legais.Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73.Deixo de remeter o presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1504174-52.1997.403.6114 (97.1504174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor depositado. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005737-87.1999.403.6114 (1999.61.14.005737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001794-7)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006511-78.2003.403.6114 (2003.61.14.006511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) HELIO CORREA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X HELIO CORREA
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000626-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000626-6) - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEOMATER S/C LTDA
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008367-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008366-6)) JORGE SINGER(SP143736 - RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE SINGER
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda em favor do valor depositado em favor da UNIÃO FEDERAL (código 2864). Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007807-91.2010.403.6114 - BRUNO LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS X FELIPE LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta feita, torna-se possível atender o pedido na forma proposta, eis que presentes as condições expressamente previstas em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial em favor de BRUNO LOPES TEIXEIRA E ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS, nas respectivas cotas parte, com o depósito em conta poupança da quota parte de FELIPE LOPES TEIXEIRA a ser liberada após o coautor completar 18 anos. Custas e verba honorária pela CEF, sendo esta última fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada nos termos do Provimento Coge 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ajuizaram os Requerentes a presente ação de Alvará, requerendo o levantamento do PIS depositado em nome da falecida mãe e esposa, Sr.^a MARIA LÚCIA LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA. Juntaram documentos. A CEF apresenta contestação alegando a necessidade do enquadramento nas hipóteses previstas em lei para o saque do PIS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Mérito: Requerem os autores a expedição de Alvará Judicial a fim de que possam levantar os depósitos existentes em nome de Maria Lúcia Lopes dos Santos Teixeira a título de PIS. É certo que as hipóteses de levantamento do PIS encontram-se arroladas numerus clausus no art. 4º, par. 1º, da lei complementar n. 26/75, e que assim dispõe: 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Entendo que a atual situação dos requerentes enquadra-se na hipótese legal acima citada, o que autoriza o levantamento do valor. Os documentos comprovam o falecimento de Maria Lúcia Lopes dos Santos Teixeira, e que os autores são filhos e esposo da falecida, portanto, sucessores na lei civil. Vistos em sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7419

MANDADO DE SEGURANCA

0003969-09.2011.403.6114 - CATARINA NAKAYAMA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

CATARINA NAKAYAMA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do 7º ciclo - 1º semestre de 2011 do curso superior de Publicidade e Propaganda. A impetrante alega, em síntese, que, em maio de 2011, realizou acordo para quitação das mensalidades em atraso (setembro, novembro e dezembro de 2010) por intermédio da ABC - Instituto de Arbitragem e Mediação Ltda e, até a data da propositura da ação, não conseguiu efetuar sua matrícula. É o breve relatório. DECIDO. A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando mais de situação de inadimplência, mas de adimplemento extemporâneo de dívida que impedia a matrícula do impetrante. Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por intempestividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior, tendo em vista apenas a extrapolação do prazo para matrícula, seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a impetrada efetue a matrícula da impetrante CATARINA NAKAYAMA, a fim de que possa dar continuidade ao 7º ciclo do curso superior de Propaganda e Publicidade, ressalvando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2448

HABEAS DATA

0000923-09.2011.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de habeas data com pedido de liminar impetrado por DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, ordem judicial a determinar o fornecimento pelo impetrado de documentos que ensejaram parecer desfavorável à promoção, quando da seleção de estágio de adaptação ao oficialato do ano de 2006 (ES-EAOF 2006). Afirmo que solicitou administrativamente perante a AFA cópias da ficha de avaliação de graduados (FAG), parecer desfavorável da CPG com relação ao ES-EAOF 2006, ficha de avaliação médica e ficha de comportamento, tendo sido seu requerimento negado sob os argumentos de que os dados emitidos na FAG envolvem terceiros e são de uso privativo da Comissão. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração a fls. 12 (artigo 4º, da Lei 1.060/50). Para a concessão da medida liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Deixo de analisar a relevância dos fundamentos alegados, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a concessão da medida liminar. O impetrante pretende a obtenção de cópias de documentos relativos ao concurso de oficialato de

2006, juntando, inclusive, a carta através da qual se deu a negativa do fornecimento dos documentos, datada de 22/11/2006 (fls. 22-23). Ocorre que não comprovou que tem urgência na obtenção de tais documentos, em especial porque sequer afirmou a que se destinam, arguindo tão somente seu direito na obtenção dos referidos dados, o que pode aguardar o célere trâmite do remédio constitucional, muito semelhante ao do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-60.2010.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Conforme exposto no primeiro parágrafo de fls. 816, o mandado de segurança não tem natureza de ação de conhecimento para produção de provimento jurisdicional de mérito com eliminação de incerteza jurídica. Assim, partindo-se desse pressuposto, que é a verdadeira discordância do embargante, foram apreciados todos os débitos relacionados na inicial, não havendo omissão a ser sanada, pois aqueles não incluídos no dispositivo da sentença estão relacionados na fundamentação, com relação aos quais se reconheceu que foi indevido o indeferimento da CPEN. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Assim, parece-me que o embargante entende que a sentença em verdade apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos ou ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, em especial a questão referente ao âmbito de cognição deste mandado de segurança. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-75.2011.403.6115 - CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Vistos. Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o impetrante sequer trouxe aos autos os seus contracheques, bem assim outros comprovantes de despesas mensais, julgo conveniente determinar a notificação do impetrado para que preste as informações, prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009). Prestadas as informações, tornem os autos conclusos incontinenti para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, traga o impetrante a declaração de pobreza. Int. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI X MARIA CLAUDETE BRUNELLI X BERNADETE APARECIDA BRUNELLI MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edmar Felipe Arantes Mehler, Vilson Tadeu Brunelli e Espólio de Teresinha Longato Brunelli em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/9, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Inicialmente, determino a intimação do autor Vilson Tadeu Brunelli para que comprove a condição de inventariante do Espólio de Teresinha Longato Brunelli juntando a certidão atualizada dos autos de inventário, bem assim a certidão de óbito do de cujus; ou, caso o inventário sido encerrado, para que inclua os demais herdeiros para que requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Espólio de Teresinha Longato Brunelli. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2054

ACAO PENAL

0711976-27.1998.403.6106 (98.0711976-6) - JUSTICA PUBLICA X DENIZAR GOMES DE ALMEIDA X VALMIR MARTINS RAMOS X FLAVIO RAMOS CUNHA X GILSON JOSE LELLIS X DALMO JOSE BOTELHO X JOSE NOBRE DA SILVA X VALDEMIR DIVINO DA SILVA X VALDIR DIVINO DA SILVA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Processo nº 0711976-27.1998.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réus: Denizar Gomes de Almeida e outros Classificação: D SENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Denizar Gomes de Almeida e outros, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 12, da Lei 6.368/76 c/c a Portaria 28 do DIMED, e no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 20/11/1998, por volta das 10h30m, na Rodovia BR-153, km 58, durante bloqueio de fiscalização realizado por patrulheiros rodoviários federais, foram encontradas no ônibus placa KDD-8725-GO, acondicionados nos dutos do ar-condicionado, grande quantidade de munição para arma de fogo e 210 (duzentos e dez) frascos da substância entorpecente popularmente conhecida por lança-perfume, pertencentes a Denizar. Consta que os denunciados foram presos e que foi juntado laudo de constatação da natureza entorpecente da substância pertencente ao denunciado Denizar. A denúncia foi recebida em 12/01/1999 (folhas 126/128). Os denunciados Flávio Ramos da Cunha, Valdemir Divino da Silva, Valdir Divino da Silva, Valmir Martins Ramos, José Nobre da Silva e Dalmo José Botelho aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, que depois de cumprido o prazo, ocorreu a extinção da punibilidade em relação aos mesmos (folhas 628/629, 663/664, 737/738 e 964/965), enquanto em relação a Gilson José Lellis, também ocorreu a extinção da punibilidade, por óbito (folhas 628/629). Houve desmembramento dos autos em relação a Janir Machado Alves (folha 1125) e em relação a Célio Oliveira Araújo (folha 1117). Nos presentes autos permaneceu apenas Denizar Gomes de Almeida, que foi que foi citado por edital (folha 632/v), sendo que, por meio de defensor dativo, nomeado à folha 670, apresentou defesa prévia (folha 689). Foi decretada prisão preventiva de Denizar (folha 772), e posteriormente revogada (folha 1219 e 1229), tendo comparecido em juízo e apresentado nova defesa preliminar (folhas 1219/1220), havendo posterior desistência de inquirição das testemunhas por ele arroladas (folha 1242). Houve apreensão das munições (folhas 44/45), e submissão a Laudo Pericial (folhas 158/160), sendo que as substâncias entorpecentes (vidros de lança-perfumes) foram apreendidas (fl. 46) e, com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 366), foram destruídas (folhas 377/378). As testemunhas da acusação foram inquiridas (folhas 894/895 e 1088/1091), e as partes nada requereram em diligências complementares (folhas 1244/1245 e 1246/vº). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, na qual, após assegurar ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, requereu a extinção de punibilidade em favor de Denizar Gomes de Almeida com fulcro no artigo 107, incisos III e IV, do Código Penal, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal. Em relação ao crime do artigo 12 da Lei 6.368/76, argumentou ter havido a extinção da punibilidade, em razão de abolição criminis (folhas 248/1255). O acusado Denizar Gomes de Almeida, também em alegações finais, após manifestar-se concordante com o Ministério Público Federal, requereu a determinação de extinção de punibilidade em seu favor (folhas 1258/1260). É o relatório. 2. Fundamentação. a) - do delito do artigo 334, caput, do Código Penal. Pelo que observo nos autos e, em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal em suas alegações finais, Denizar Gomes de Almeida fora surpreendido portando munições de armas de fogo, o que implicou em sua denúncia pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Na época dos fatos, o porte, a posse irregular e a introdução no Brasil de munições de armas de fogo não eram considerados crimes pela revogada Lei n.º 9.437/97, que somente incriminava condutas inerentes a armas de fogo propriamente dita e não em relação a seus acessórios, pelo artigo 10 da referida Lei, o que foi corrigido pelo atual Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03). Por tal motivo, a denúncia imputou ao acusado o crime de contrabando e descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal). Nessa linha de raciocínio e, considerando que o Estatuto do Desarmamento se apresenta como lei mais severa, conclui-se não haver como retroagir para atingir os fatos pretéritos. O Ministério Público Federal alega a ocorrência da prescrição, pelo fato de o crime descrito no artigo 334 do Código Penal ter pena que varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que, para essa cominação, o artigo 109, IV, do Código Penal fixa o prazo prescricional em 8 (oito) anos. Assim, como entre a data de recebimento da denúncia [12 de janeiro de 1999 (folhas 126/128)] e a presente data não teria ocorrido qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, ter-se-ia verificado. Embora isso, não é o caso de declarar a prescrição, uma vez que o acusado Denizar foi citado por edital, tendo sido decretada prisão preventiva dele (folha 772), e embora nada tenha sido consignado, acabou ocorrendo a suspensão do processo e dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Mas, ainda assim, em relação ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, o processo deverá ser extinto. Pelo que observo no Auto de Apresentação e Apreensão (folhas 44/45), foram apreendidos (a) 40 (quarenta) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) cartuchos intactos, calibre 38, marca Magtech; (b) 10 (dez) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) cartuchos intactos, calibre 32, marca Magtech e (c) 10 (dez) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) cartuchos intactos, calibre 357 Magun, marca Lellier & Bellot. O Laudo n.º 5984/98, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto/SP fez descrições das características dos citados materiais, sem, contudo, anotar o valor de tais mercadorias. Na impossibilidade de obter os valores das munições, à época dos fatos, no intuito de inteirar-me, pelo menos, sobre os valores atuais das mesmas, em consulta ao site <http://www.clubeorion.com.br/tabelatiro.htm>, encontrei o seguinte preço da Munição calibre 38/380, por unidade: TABELA DE PREÇOS PARA NÃO SÓCIOS - Munição calibre 38/380 (unidade): R\$ 1,60. E em relação aos cartuchos calibre 357, em consulta ao site <http://www.armeiros-drahthaar.com>, para caixa com 50 (cinquenta) unidades,

encontrei o seguinte preço, na moeda Euro: Marca: PMC Calibre: 38 e .357 Preço: 15,00 e 20,00 respectivamente. Pois bem, diante da necessidade de verificar a cotação da moeda Euro, em consulta ao site <http://economia.uol.com.br>, encontrei os seguintes valores: Compra: 2,3584; Venda: 2,3607; Máximo: 2,4062; Mínimo: 2,3579. Desse modo, considerando o valor máximo, no caso, os R\$ 2,4062, num simples cálculo aritmético, chego ao valor de R\$ 48,12 (quarenta e oito reais e doze centavos) para cada caixa com cartuchos calibre 357, contendo 50 (cinquenta) unidades e, as 10 (dez) caixas apreendidas, importariam em R\$ 481,20 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Quanto à Munição calibre 38/380, considerando que a apreensão foi de 40 (quarenta) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) cartuchos intactos, calibre 38, marca Magtech, chego a um total de 2.000 (duas mil) unidades, cuja multiplicação por R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), resulta em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). No tocante às 10 (dez) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) cartuchos intactos, calibre 32, que resulta em 500 (quinhentos) cartuchos, diante da impossibilidade de obtenção do preço, mas admitindo que o seja igual ao de calibre 38, no caso, R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), na multiplicação por 500 (quinhentas) unidades, chego a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Somando-se os valores, no caso, R\$ 481,20 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), mais R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), mais R\$ 800,00 (oitocentos reais), as mercadorias totalizam R\$ 4.481,20 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e vinte centavos). Quanto a isto, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. No caso, na falta de informações quanto aos valores das mercadorias, pelos meios que dispus, conclui terem sido elas avaliadas em R\$ 4.481,20 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais, e vinte centavos), e os impostos que deixaram de ser recolhidos, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, correspondem à quantia de R\$ 2.240,60 (dois mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos). Confirmam-se o que estabelece o artigo 65 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Portanto, a absolvição do acusado é medida que se impõe. A propósito do tema, confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009). b) - do delito do artigo 12 da Lei n 6.368/76. Por outro lado, no tocante ao crime descrito no artigo 12 da Lei n 6.368/76, verificou-se que Denizar Gomes de Almeida, naquela ocasião, também foi surpreendido portando 210 (duzentos e dez) frascos da substância entorpecente conhecida como lança-perfume. Ocorre que a Portaria SVS/MS 344, de 12/05/98, do Ministério da Saúde, incluiu o cloreto de etila (lança-perfume) como substância psicotrópica (Lista F2), cuja utilização e tráfico de tal substância configura conduta típica. Confirmam-se a Lista F2: LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS 1. 4-METILAMINOREX ()-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA 2. BENZOFETAMINA 3. CATINONA ((-)-(5)-2-AMINOPROPIOFENONA) 4. CLORETO DE ETILA 5. (...) Depois disso, ou seja, no dia 07/12/00, a ANVISA, por meio de seu Diretor-Presidente, editou a Resolução RDC n 104, que retirou o cloreto de etila da Lista F2 de substâncias entorpecentes e, no dia 15/12/00, por motivo de o referido órgão colegiado não ter referendado aquele ato, a Resolução n 104 foi reeditada com a reinserção do cloreto de etila no rol de substâncias entorpecentes. Desse modo, conforme asseverou o Ministério Público, do dia 07/12/00 (data da entrada em vigor da Resolução RDC n 104) até o dia 15/12/00 (data em que o cloreto de etila foi reinsertado no rol de drogas ilícitas), ocorreu o fenômeno denominado abolitio criminis, ou seja, durante o mencionado período, o uso, o porte e o tráfico do cloreto de etila não configuraram crime. Consigne-se que, por configurar situação mais favorável, caracterizou-se retroação da lei mais benéfica para atingir situações passadas, descriminalizando condutas até então consideradas penalmente relevantes. Por todas estas razões, tendo em vista que conduta tida como delituosa se deu no dia 20/11/98, impõe-se a retroatividade da lei mais benéfica para considerar atípico o ato praticado pelo denunciado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a

denúncia e absolvo o réu Denizar Gomes de Almeida, qualificado na denúncia, quanto aos delitos do artigo 12, da Lei 6.368/76 c/c a Portaria 28 do DIMED, e do artigo 334, caput, do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, III, do CPP. Sem custas. Fixo a verba honorária do defensor dativo, Dr^a. Olavo Salvador - OAB/SP 95.859, nomeado na folha 670, no valor mínimo da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Autorizo o denunciado Dalmo José Botelho e os sucessores ou dependentes de Gilson José Lellis a levantarem os valores das fianças. Certifique a Secretaria se já foi dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Transitada em julgado e cumpridas as determinações acima, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000757-43.2007.403.6106 (2007.61.06.000757-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Processo nº 0000757-43.2007.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Carlos da Silva Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Antônio Carlos da Silva, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 04 de setembro de 2006, na 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi (SP), o denunciado fez afirmações falsas como testemunha da autora nos autos da ação de aposentadoria rural por idade - processo nº 148/06, que Maria Reis de Campos Fernandes moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta, ainda, que com relação a atividade rural exercida por Maria Reis de Campos Fernandes, o denunciado afirmou que [...] sei que parou de trabalhar na roça há 2 anos. Sei disso porque moro a 4 quarteirões dela e também a via saindo ou voltando do trabalho rural. Outros que trabalhavam com ela são: a mulher da testemunha José Pedro, a dona Maria que parou de trabalhar há 2 ou 3 anos, a mulher do João Mineiro e a dona iracinda [...] - fl. 03. Contudo, José Pedro Neto confirmou que sua esposa trabalhou com Maria, mas, isto ocorreu há mais de uma década, vez que seu cônjuge faleceu há 12 anos. Consta, também, que, ouvido perante a autoridade policial, o denunciado ratificou o seu depoimento prestado em Juízo, esclarecendo somente que se referiu a mulher que José Pedro convive maritalmente há uns sete anos, e não à sua falecida mulher. Entende o MPF que, tendo em vista que José Pedro, no seu depoimento em juízo, afirmou que nos últimos 12 anos quem trabalhou com Maria foram somente suas filhas, é possível concluir-se que sua atual companheira não realizou qualquer tipo de trabalho ao lado da autora (Maria), o que demonstra mais uma vez a má-fé do acusado, sendo que fez afirmações falsas como testemunha em processo judicial. A denúncia foi recebida em 08/10/2007 (folhas 98/100). Foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita pelo acusado (folha 126). O réu foi citado (folha 118 verso), interrogado (folha 126) e apresentou resposta escrita à acusação (folhas 132/133). A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 12/12/2008 (f. 134). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às folhas 157/160. As partes nada requereram a título de diligências (folhas 163 e 164). Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, argumentando estar ausente o elemento subjetivo do tipo (folhas 166/169). O réu Antônio Carlos da Silva, por sua vez, apresentou suas alegações finais, requerendo sua absolvição, ao argumento de tratar-se de homem médio, e ter se referido à esposa de José Pedro no sentido de companheira (folha 171). É o relatório. 2. Fundamentação. O réu Antônio Carlos da Silva está sendo acusado pela prática do delito descrito no art. 342 do Código Penal (falso testemunho), vez que, na qualidade de testemunha da Sr. Maria Reis de Campos Fernandes, autora nos autos da ação de aposentadoria rural por idade - processo nº 148/06, que moveu contra o INSS, teria prestado declarações falsas, ao afirmar que ela trabalhou com Maria, esposa de José Pedro Neto, há dois ou três anos atrás, quando referida senhora já havia falecido há doze anos. O acusado, ao ser interrogado, reiterou o que disse no processo cível relativo à aposentadoria por idade rural, esclarecendo, todavia, que: quando me referi a mulher do José Pedro, não era em relação sua falecida mulher, mas em relação a sua companheira com quem convive hoje há 09 anos (vide folha 126). Esclareceu, ainda, não se lembrar o nome da atual companheira de José Pedro, todavia, descreveu as características físicas de referida senhora, salientando que ela parou de trabalhar pouco antes da audiência cível. Maria Reis de Campos Fernandes e José Pedro Neto foram ouvidas como testemunhas de acusação, sendo que ambos foram categóricos ao afirmar que Maria trabalhou em atividades rurais com a atual esposa de José Pedro Neto, Sra Helena, há uns quatro anos e também trabalhou com a falecida esposa de José Pedro há muitos anos (vide folhas 157 e 158). Por fim, a testemunha de defesa, João Moreira de Paulo afirmou que Maria e a companheira de José Pedro Neto trabalharam juntas há 8 anos e Maria também trabalhou com a falecida esposa de José Pedro e suas filhas (vide folha 160). Observe-se que na sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Tanabi/SP não aponta qual a relevância jurídica do depoimento tido como falso para o deslinde da causa cível. Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado é pessoa de baixo grau de instrução (folha 25), trabalhador rural, que vive em cidade pequena (Américo de Campos/SP) e, provavelmente, desconhece a diferenciação entre os termos jurídicos como esposa, companheira e amásia. Na verdade, entendo, assim como a representante ministerial, que houve confusão nas declarações do acusado prestadas na ação previdenciária, haja vista que as testemunhas afirmaram que Maria Reis de Campos Fernandes trabalhou tanto com a companheira, quanto com a falecida esposa de José Pedro Neto (folha 168). Portanto, tenho que no caso em epígrafe não restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo, bem como, ausente a potencialidade de dano à Administração da Justiça, o que se traduz na absolvição do acusado Antônio Carlos da Silva. Neste sentido, temos o seguinte exemplo jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTO NA JUSTIÇA TRABALHISTA ACOIMADO DE FALSO - TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA - DEPOIMENTO IMPUTADO DE FALSO DESCONSIDERADO NO DESLINDE DA DEMANDA TRABALHISTA - CONDUTA DESPROVIDA DE LESIVIDADE - NÃO ATINGIMENTO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA - PROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. 1.- Houve

simples contradição entre o depoimento da testemunha Paulo Sérgio e a testemunha Valdecir, não havendo outro elemento probatório que permita concluir, com segurança, que o réu faltou com a verdade. 2.- Restou cingida a divergência ao processo trabalhista, de modo que, no processo penal, a testemunha Valdecir, cujo depoimento foi adotado como paradigma, não foi ouvida, quer em fase investigatória, quer em fase judicial, esvaziando qualquer tentativa de produção probatória no sentido da comprovação do suposto falso testemunho. 3.- Depreende-se do caso dos autos que o testemunho prestado pelo acusado na justiça trabalhista não teve o condão de influenciar de modo relevante no deslinde daquela demanda. A sentença trabalhista restou amparada na ausência dos requisitos de vínculo empregatício, tendo sido desconsiderado o depoimento prestado pelo acusado em confronto com o dos demais que serviram de paradigma, não exercendo influência relevante na indução do resultado, tornando a conduta desprovida de lesividade, por não atingir o bem jurídico protegido pela norma. 4. Proveniente do recurso para absolver o réu. TRF-3ª Região, 5ª Turma, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15864, ACR 2003.03.99.0266381, rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJU 17/08/2010, p. 123.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado na denúncia, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, II, do C.P.P. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 02 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009493-50.2007.403.6106 (2007.61.06.009493-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TEODORO BALSAKINI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

AUTOS N.º 0009493-50.2007.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: APARECIDO TEODORO BALSAKINI CLASSIFICAÇÃO: D SENTENÇA 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO TEODORO BALSAKINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997. Narra a denúncia que na data de 13 de setembro de 2005, técnicos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram a existência de estação clandestina de telecomunicações na residência do acusado, sem a devida outorga para tanto. Consta, ainda, que verificou-se a instalação de equipamentos transceptores (móvel e fixo), instalados para atender as ligações pessoais do acusado, havendo este confessado ser o seu proprietário e responsável por sua instalação. Consta, ainda, que foi lavrado o Termo de Interrupção de Serviço, sendo, posteriormente, apreendidos os seguintes aparelhos, utilizados pela estação: 02 estações base de telefone sem fio, 01 estação móvel de telefone sem fio, além de 02 antenas externa de VHF. Por fim, consta que o acusado adquiriu as estações base para telefone sem fio, monofone e antenas na Bolívia. A denúncia foi recebida em 14/02/2008 (folhas 43/44). O réu foi citado (f. 74/vº), foi interrogado (f. 76/77) e apresentou defesa prévia (f. 65), através do defensor constituído na folha 76. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas às folhas 113, 152/153, 236/237 e 259. As partes nada requereram a título de diligências complementares (folhas 264/266). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, ao fundamento de que teria restado provado que ele valeu-se de equipamentos clandestinos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente, colocando em risco o regular funcionamento do Sistema de Telecomunicações (folhas 267/270). A defesa do réu, em alegações finais, pugnou pela absolvição, com fundamento no princípio da insignificância, alegando que não teria restado evidenciado ter sido o Sistema Nacional de Telecomunicações lesado ou posto sob perigo concreto de dano, devido à baixíssima potência aferida nos equipamentos apreendidos (0,5W e sistema irradiante de 9 metros). Ademais, os aparelhos haviam sido adquiridos para possibilitar a comunicação entre o acusado e sua família (folhas 274/278). É o relatório. 2. Fundamentação Consta dos autos que, no dia de 13 de setembro de 2005, técnicos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram a existência de estação clandestina de telecomunicações na residência do acusado, não possuindo a devida outorga do Poder concedente, bem como, verificou-se a instalação de equipamentos transceptores (móvel e fixo), instalados para atender as ligações pessoais do acusado, havendo este confessado ser o seu proprietário e responsável por sua instalação. O denunciado Aparecido Teodoro Balsakini está sendo acusado de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. A materialidade do fato está consubstanciada nos termos de Representação de folha 05, Auto de Infração de folha 06, Termo de Interrupção de Serviço e anexo de folhas 07/08, Auto de Apresentação e Apreensão de folha 12 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 29/31, os quais dão conta da prática delitiva narrada na inicial. Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No presente feito entendo que não restou comprovado nos autos que o acusado vinha desenvolvendo clandestinamente as atividades de telecomunicações. Ao contrário, ele usava normalmente as estações-base de telefone sem fio como se fosse de telefonia permitida, para comunicação entre a propriedade rural e o supermercado que possuía. Confirmam-se suas declarações prestadas em juízo (folhas 76/77): esclarece que comprou os equipamentos quando esteve em uma pescaria em Porto Murinho, na Bolívia. Adquiriu os equipamentos pensando que eles funcionassem como um telefone sem fio, cujo alcance seria de 5 mil metros. O interrogando comprou o equipamento para poder comunicar-se com sua propriedade rural que não era atendida pela telefonia fixa o móvel. Fez a instalação do equipamento em seu supermercado apenas para comunicar-se com a família quando freqüentava a chácara. Comprou os equipamentos como telefone sem fio e desconhecia o fato de necessitar de autorização da ANATEL. Recebeu a visita de dois funcionários da ANATEL, solicitaram a permissão para fiscalizar aquela antena. Falaram para o interrogando que aquele equipamento não era permitido pela ANATEL

quando então o mesmo tomou conhecimento de que não poderia usá-lo. Os dois funcionários lacraram o equipamento mas não fizeram a apreensão. Após um ano e meio aproximadamente a polícia federal fez a apreensão do equipamento e o interrogando foi intimado para prestar declarações junto à polícia federal. Acredita que tenha feito uso do equipamento por um período de 3 a 4 meses. É comerciante, casado, tem duas filhas. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, acredita que sejam funcionários da ANATEL. (...)Pagou pelo equipamento entre R\$ 160,00 a R\$ 180,00. A instalação foi feita pelo próprio interrogando, pois bastava ligar à energia elétrica. A antena igualmente já vinha pronta precisando apenas de ajustes. Verifica-se, portanto, que o acusado efetivamente estava utilizando em seu benefício equipamento sem autorização da ANATEL. A testemunha de acusação, Wilson Ferreira de Lima, inquirido, disse não se recordar dos fatos (folhas 236/237). A testemunha Hygson Assef Pereira da Rocha, por sua vez, também testemunha de acusação, inquirido, disse que o acusado, quando da ocorrência, tinha dois aparelhos de telefone sem fio, não certificado e homologado. A frequência não era permitida, todavia, não soube informar se o acusado tinha conhecimento da lei, bem como a maneira pela qual o equipamento foi adquirido. Esclareceu, ainda, em seu depoimento, que mesmo não sendo o equipamento de faixa exata de uso da Aeronáutica, pode causar interferência na faixa de serviços de rádio navegação da Aeronáutica, em razão da sua qualidade técnica não ser garantida, pelo fato do equipamento não ser certificado/homologado. Disse também que não foi realizada nenhuma medição para verificar a frequência real do equipamento e não soube dizer a forma como foi detectada a estação clandestina de telecomunicação na residência do acusado. Disse, ainda, que o aparelho instalado na residência do acusado estava desligado e o gerente da ANATEL na época foi quem passou a ordem para a testemunha ir até a residência do acusado (vide folhas 258/261). As testemunhas de defesa Carlos Alberto Afonso e Carlos Roberto Pires apenas informaram que o acusado adquiriu a aparelhagem na Bolívia, quando de uma pescaria e que não tinha conhecimento da não permissão do uso do referido aparelho, eis que era utilizado normalmente para comunicação com a família (folhas 113 e 152/153). É imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. No presente caso, inexistente laudo pericial para o fim de demonstrar a possibilidade ou não de interferência aos meios de comunicação protegidos pela norma, sendo que a testemunha de acusação, Hygson Assef Pereira da Rocha, agente da ANATEL, disse que não foi realizada nenhuma medição para verificar a frequência real do equipamento e não soube dizer a forma como foi detectada a estação clandestina de telecomunicação na residência do acusado. Disse, ainda, que o aparelho instalado na residência do acusado estava desligado. Observo que, em relação à estação-base, consta que possuía potência de 0,5W (f. 08). Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição é medida que se impõe. Acerca da matéria discutida nos autos, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.472/1997, ART. 183. RÁDIO QUALIFICADA COMO COMUNITÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I) Pelo exame dos autos constata-se que o caso aqui tratado se apresenta como um daqueles em que a simples representação formulada pela ANATEL (fls. 8) não daria o suporte necessário para a pretensão punitiva, pelo fato de que essa peça veio acompanhada de um Anexo ao TERMO DE LACRAÇÃO (fls. 10) que registra como de 4W a potência dos equipamentos lacrados, potência esta que, tratando-se de uma rádio classificada como comunitária, cujas atividades são reguladas pela Lei 9.612/1998, impunha comprovar-se como lesiva, posto que o alcance dos sinais emitidos teria como consequência a inobservância do limite fixado como cobertura restrita por essa lei de regência, art. 1º, caput, conceituada no 2º do mesmo artigo in verbis: Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. II) Aplicação do princípio da insignificância, em consonância com judicioso precedente desta Corte Regional, ACR nº 2001.02.01.022460-9, Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ de 06.03.2003, in verbis: Como bem observou o MM. Juízo a quo Não se pode concluir que o ato perpetrado pelo réu seja penalmente relevante para causar concretamente dano ao serviço de comunicações, pois a potência do equipamento é baixa, motivo pelo qual não vislumbro relevância penal, abalada a comprovação da ocorrência do fato típico pela insignificância das consequências, segundo a doutrina tantas vezes lecionada por Francisco de Assis Toledo (...) Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância... o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico ... (...) Malgrado se possa reconhecer irregularidade na atuação de tal serviço, fato é que, não se cogita, na hipótese vertente, de telecomunicações ao menos no sentido que lhe desejou empregar a lei de regência. Portanto, não se afigura que ditas irregularidades, advindas da falta de autorização para serviço de radiodifusão, ingressaram na esfera penal, mas, tão somente, constituíram em ilícitos administrativos. III) Apelo provido para absolver (...). com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. (TRF2 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 3251, Processo nº 2002.02.01.019774-0/RJ, Quarta Turma, Relator Juiz ROGÉRIO CARVALHO, publicado em 03/11/2003, página 169). PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO CLANDESTINO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. 1. Com apoio no princípio da insignificância jurídica, a infração meramente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando a potencialidade lesiva da conduta não cause impacto relevante no bem tutelado pela norma. 2. No caso, tratando-se de equipamento com 15 watts de potência, não há falar em lesão ao sistema de telecomunicações, nos termos do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, mormente quando funcionários da ANATEL atestam a baixa periculosidade dos aparelhos instalados, com possibilidade ínfima de interferência que, caso ocorresse, seria fora do território nacional, para onde a antena estava direcionada. (TRF4 - ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo n.º 2003.04.01.050806-6/PR, Oitava Turma, Relator Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, publicado em 15/05/2004, página 716).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação ao acusado APARECIDO TEODORO BALSAKINI, qualificado na inicial, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Embora isso, considerando que os equipamentos não possuem autorização para funcionamento, decreto a perda dos mesmos e determino a remessa para a ANATEL, para a destinação legal.Sem custas.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 02 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025892-14.2004.403.0399 (2004.03.99.025892-3) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E Proc. FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que ao autos estão com vista para ciência acerca do Ofício da CEF juntado às fls. 372/374, comprovando a amortização do contrato objeto da presente ação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 370.

MONITORIA

0004917-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

INFORMO à CEF que o feito encontra-se aguardando a retirada da certidão de objeto e pé expedida, devendo ser comprovado o registro da penhora, conforme determinação de fls. 101.

0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

INFORMO à Parte Requerida (devedora), que os autos estão com vista, para manifestação/impugnação, acerca dos cálculos apresentados pela CEF-exequente às fls. 103/106, , devendo efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme r. determinação contida na decisão de fls. 100.

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 194, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD, relativo aos co-requeridos DPA Rio Preto Ltda. e Adriana de Cássia da Silva Pedrosa, uma vez que o co-requerido Adalberto Carlos Lucindo Pedrosa já foi devidamente citado, apresentando, inclusive, embargos monitorios (fls. 88/121). Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações.Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho

no referido ofício.

0003812-02.2007.403.6106 (2007.61.06.003812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARTINEZ DA SILVA X MARCELA CRISTIANE DA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Martinez da Silva e Marcela Cristiane da Silva, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 23.465,26 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2205.160.0000048-04 entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Alega a parte autora, em síntese, que se tornou credora dos réus em decorrência de descumprimento, por parte deles, de Contrato de Crédito a Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção. Salienta que, vencido o contrato, e, nada obstante as tentativas administrativas de recebimento amigável da dívida dele oriunda, permanece sem solução o mencionado débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Citados, os réus ofereceram embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, em cujo bojo defenderam, no mérito, que o montante que lhes é cobrado é extremamente excessivo, haja vista que houve a capitalização de juros, além de cumulação indevida de juros, TR, IOF e atualização monetária com multa, como também a ocorrência de lucros arbitrários em razão do spread praticado. Salientam, assim, que o proceder da embargada está em confronto com os princípios fixados na legislação disciplinadora das relações de consumo (fls. 29/56). Foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 81/92), sustentando que os embargos apresentados pelos réus devem ser totalmente rejeitados, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no Contrato de Crédito a Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção, nos moldes pretendidos na inicial. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 93 e 100/101). Os embargantes protestaram pela produção de prova pericial e documental, mas tal pleito foi indeferido (fl. 109). Contra esta decisão de indeferimento, os embargantes interpuseram agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal (fls. 110/120 e 123/124). É o relatório breve. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pela parte autora é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida na ação é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. Passo a examinar o mérito dos embargos opostos. A ação monitória tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é facultade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil: Art. 1102-a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Pois bem. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Martinez da Silva e Marcela Cristiane da Silva, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 23.465,26 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2205.160.0000048-04 entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Os réus apresentaram embargos impugnando cláusulas do contrato, com fundamento em disposições do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que o montante que lhes é cobrado é extremamente excessivo, haja vista que houve a capitalização de juros, além de cumulação indevida de juros, TR, IOF e atualização monetária com multa, como também a ocorrência de lucros arbitrários em razão do spread praticado. A cópia do contrato entabulado entre as partes, aliado à demonstração da evolução da dívida (fls. 07/15), basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Ademais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido: EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 4. A invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 5. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o

descumprimento do que avençado, em sede de contrato de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6. O próprio laudo pericial acostado pelo pólo particular, no tocante aos juros e utilizando a previsão contratual a tanto, chegou a cifra maior (R\$ 1.781,30, para 30/04/2003) do que a inicialmente cobrada pela CEF (R\$ 1.748,57, para 14/04/2003), o que a traduzir explícita inexistência de mácula no apontamento econômico. 7. Extrai-se do demonstrativo da CEF a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, situando-se tal afirmação corroborada pelos documentos encartados a fls. 14/16, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, constituindo, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010. A documentação acostada aos autos demonstra claramente que o contrato foi garantido por uma nota promissória pro solvendo, com vencimento a vista, tendo como valor de face o valor originário contratado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), estipulando o contrato todas as taxas incidentes (v. fls. 07/11). As partes são capazes e não há indício de qualquer vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos. O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O

entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (REsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)No caso dos autos, os embargantes não produziram prova quanto às taxas aplicadas pela Caixa no período, de forma a demonstrar eventual abusividade em sua oscilação. Analisando o contrato anexado aos autos, observo que a taxa de juros foi inicialmente fixada em 1,65% ao mês, que deverá ser aplicada sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que considero dentro da média praticada pelo mercado financeiro (fl. 08).Em caso de inadimplemento, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso (fl. 10). De outra feita, da análise da planilha de demonstrativo do débito (fls. 14/15), não ocorre, na hipótese dos autos, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que é vedado.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato firmado entre as partes (fls. 07/11), comprovado nos autos, e o início da inadimplência (fls. 14/15) têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o seguinte entendimento: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A finalidade da comissão de permanência é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Com efeito, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas incida aquela sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes. Neste sentido, as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Já a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no Resp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula

nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.STJ - REsp 821357/RS - RECURSO ESPECIAL - 2006/0036491-0 - Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2007 Sobre o último tópico a ser analisado (apread), ressaltado que a abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. Assim, não há que se falar em spread excessivo e em aumento arbitrário dos lucros em razão dos altos juros cobrados.O disposto no art 4º, alínea b, da Lei n 1.521/51, não veda que o lucro bancário seja superior ao quinto do capital empregado, pois os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito principal em conformidade com o decurso do tempo, de tal modo que quanto maior o lapso decorrido até a satisfação do crédito, maior a proporção dos juros e da atualização monetária em relação ao valor singelo do crédito Portanto, se os encargos corresponderão ao dobro, à meta ou à quinta parte do crédito singelo dependerá da taxa incidente e do tempo percorrido até a sua satisfação.Por fim, diante da clareza das disposições contratuais, entendo que não ocorreu, de nenhum modo, possível lesão ao direito do consumidor. Se ofensa houve, derivou ela do proceder dos embargantes, que não adimpliram a quantia mutuada, devendo suportar as consequências do seu descumprimento.Assim, não comprovaram os réus, ora embargantes, a quitação da dívida, a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança.III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os réus (embargantes) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se os sucumbentes perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

Trata-se de execução de julgado de ação monitória proposta pela CEF em face de Alexandre de Lucas da Silva Pedroso, João Alves da Silva e Vandernil Alves da Silva, os quais almejam medida que obrigue a Requerente a retirar o nome dos Requeridos dos cadastros de inadimplentes. Aduzem que apresentaram proposta de acordo, com depósito judicial nos autos da primeira, segunda e terceira parcela. Entretanto, João Alves Teles encontra-se impedido de obter financiamento para aquisição da casa própria, tendo em vista que consta seu nome no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido.O pedido ora formulado na inicial tem, na verdade, nítida natureza cautelar, no entanto, no caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Com efeito, a CEF concordou com os termos da proposta apresentada pelos requeridos, porém cientificou-os sobre a necessidade de formalizarem a renegociação do contrato com a assinatura do fiador, a fim de tal forma de pagamento ser aceita... (fls. 139).Intimados para regularização do acordo (fls. 143), os requeridos anexaram a guia de depósito judicial e requereram a presente medida (fls. 153/157). A CEF novamente informou sobre a necessidade de formalização de acordo extrajudicial (fls. 160).Assim, não verifico presentes os requisitos autorizadores, haja vista que os requeridos não cumpriram com a obrigação de formalizar o acordo diretamente com a credora, nos termos da decisão de fls. 143.Em relação ao pedido de fls. 145/146, restou prejudicado, tendo em vista a manifestação da CEF para permanecer no pólo ativo da presente ação (fls. 160/162).Intimem-se.

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDACI FRAZZATO MONICO X LUIS MONICO

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0004432-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0004823-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0009067-38.2007.403.6106 (2007.61.06.009067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL X SAULO LEONEL X ROSICLERI DA SILVA LEONEL

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

000090-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BOLDACCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0001352-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0011521-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA X SANDRA CRISTINA DE REZENDE
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0011522-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO NETO X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0003518-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YNAIA ANDREO PIEDADE X VERA LUCIA PIEDADE

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0003932-74.2009.403.6106 (2009.61.06.003932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS CLEBER BOZOTO X GERALDO BOZOTO X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do contido no ofício da Procuradoria Geral Federal, que informa que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0007614-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FELICIO MILHIN JUNIOR X NOELI SANTANA GROSSI MILHIN(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Felício Milhin Júnior e Noeli Santana Grossi Milhin, devidamente qualificados nos autos, visando ao recebimento da importância de R\$ 13.780,12 (treze mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos), sob pena de formação de título executivo, decorrente de Contrato de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 0353.001.00000739-9, entabulado entre as partes. Alega a parte autora, em síntese, que se tornou credora dos réus em decorrência de descumprimento, por parte deles, de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Salienta que, vencido o contrato, e, nada obstante as tentativas administrativas de recebimento amigável da dívida dele oriunda, permanece sem solução o mencionado débito. Juntou documentos. Citados, os réus ofereceram embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, em cujo bojo alegaram inépcia da inicial, e defenderam, no mérito, que o montante que lhes é cobrado é extremamente excessivo, haja vista que houve a capitalização de juros, juros incidentes acima do limite legal, além de cumulação indevida de comissão de permanência com atualização monetária. Salientam, assim, que o proceder da embargada está em confronto com os princípios fixados na legislação disciplinadora das relações de consumo (fls. 42/51 e 60). Também apresentaram reconvenção (fls. 52/59) visando ao recebimento do valor que entendem cobrado acima do contratado. A Caixa foi ouvida sobre os embargos e acerca da reconvenção (fls. 80/117 e 118/158). A pedido dos embargantes, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos com toda a movimentação da conta, desde a celebração do contrato (fls. 174/228). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Apesar da ação monitória inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitórios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. Desnecessária a produção de prova pericial. A análise da documentação juntada pelas partes é suficiente para a solução da lide. Eventual diferença, se procedente a sentença, deve ser apurada em sede de liquidação. Como a matéria debatida é eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa pela não produção da prova pericial. Rejeito a preliminar de iliquidez do título que embasa a ação, arguida nos embargos monitórios, pois a cópia do contrato de crédito rotativo, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque, não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes. Sobremais, pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 -

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.) Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra estes aspectos. OS JUROS CONTRATADOS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Analisando o contrato de crédito rotativo, fls. 11/13, verifico que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (cláusula quinta, parágrafo primeiro - fl. 11). Desta forma, não cabe falar em aplicação do artigo 406 do Código Civil e tampouco violação do artigo 52, II, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: ... II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; ...). A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo,

por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de produtos e serviços e o contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 07/13), comprovado nos autos, e o início da inadimplência (fl. 16) têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. Os cálculos apresentados pela Caixa (fl. 16/17) e os extratos por ela juntados (fls. 175/228) induzem à mesma conclusão. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impontualidade na satisfação do pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - certificado de depósito interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula oitava - fl. 12). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela CEF (fls. 16/17), verifico que não houve cumulações vedadas. AS TARIFAS COBRADAS Conforme dispõem os contratos de conta corrente e abertura de crédito (fls. 07/13), as partes pactuaram que seria possível a cobrança de tarifas pela contratação e renovação do cheque especial, pela emissão de extrato em terminal de consulta, emissão de cartões ou talonários de cheques ou a opção pela cesta de serviços. Há previsão, ainda, de cobrança de tarifa pelo pagamento de cheque com valor excedente ao limite de crédito. Por fim, diante da clareza das disposições contratuais, entendo que não ocorreu, de nenhum modo, possível lesão ao direito do consumidor. Se ofensa houve, derivou ela do proceder dos embargantes, que não adimpliram a quantia mutuada, devendo suportar as

consequências do seu descumprimento. Considero infundados, também, os demais argumentos lançados nos embargos e na reconvenção (assunto referente à alienação de imóvel a terceiro), desprovidos de qualquer comprovação, além de não corresponderem à matéria tratada na ação. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção, nos termos do art. 269, I, do CPC, e acolho o pedido monitório, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene os réus, conseqüentemente, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (embargos e reconvenção). Custas ex lege. PRI.

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0000488-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA GUIMARAES X SERGIO LUIZ GUIMARAES X SILVIA REGINA MATEUS GUIMARAES INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0003307-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA GUIMARAES MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES SA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0006246-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VOLPI X LUCIO BICUDO CENTURION X CRISTIANE VOLPI INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704630-93.1996.403.6106 (96.0704630-7) - COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE CATANDUVA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício para a agência da CEF (neste Fórum Federal), tornar definitivos os depósitos de fls. 303 (conta 139-6, operação 280) e de fls. 304/305 (conta 201361-8, operação 280), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se (Fazenda Nacional).

0706973-28.1997.403.6106 (97.0706973-2) - A MAHFUZ S/A(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP032092 - JORGE KIYOHITO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1) Defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 508 e determino a expedição do Ofício. 2) Ofício nº 202/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.345-3, referente ao processo acima epigrafado. 3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.0035803-8) - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X JOSE PERIM X MARGARIDA ROVERONI X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002712-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002712-3) - CENTRO DE REABILITACAO DO DEFICIENTE FISICO LTDA S/C(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 364 e determino a expedição do Ofício, conforme requerido. 2) Ofício nº 200/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.2326-8, referente ao processo acima epigrafado. 3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011814-97.2003.403.6106 (2003.61.06.011814-5) - EDEMIR CARLOS DE FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes entabularam acordo no E. TRF, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011142-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011142-1) - OFTALMOCLINICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPEMANTONIO MINAES)

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 182 e determino a expedição do Ofício, conforme requerido. 2) Ofício nº 198/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em pagamento definitivo, em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total dos depósitos efetuados nos autos, relativo à conta nº. 3970.635.6464-9, referente ao processo acima epigrafado. 3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 591/592, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da sentença de folhas 549/553 verso, visando a imediata correção da falha apontada. Requer, pois, que a aludida sentença fixe os juros de mora nos termos da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, determinado pela Lei nº 11.960/2009. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. A sentença embargada entendeu que as disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material. Com o devido respeito à tese defendida, mas o embargante busca apenas discutir a justiça da decisão embargada, ou seja, se está correta a condenação. Tal insurgência enseja a interposição de apelação. Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração. PRI.

0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Retifico os despachos de fls. 527 e 549, a fim de constar o recebimento dos recursos de apelação das partes em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram revogados os efeitos da antecipação de tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo. Defiro a carga dos autos por uma hora, conforme requerido pelo advogado da autora. Traslade-se para estes autos cópia da inicial do feito nº 0002969-95.2011.403.6106. Após, abra-se nova vista ao réu e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005787-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005787-3) - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOS. I - Da Ação Ordinária Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 (com incidência, respectivamente, em julho, fevereiro, março e abril dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão e Collor. I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante

os períodos descritos nos autos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a demandante às fls. 58/65. É o breve relatório. I.2 - Da Ação Cautelar Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer os extratos da(s) caderneta(s) de poupança que mantinha(m) junto à referida instituição financeira. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de liminar. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 45/47. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente

integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o(s) aludido(s) fator(es) deixou(aram) de ser aplicado(s) em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o(s) mês(es) de julho de 1987, fevereiro e março de 1989, assim como em maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO A) Plano Bresser - Junho de 1987 O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas

automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471) Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, apenas os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período. B) Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se

aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. De outro lado, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), cumpre observar que a instituição financeira ré procedeu à correção monetária do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, relativamente ao mês ora mencionado, tomando por base as previsões do artigo 17, inciso II, da Lei nº 7.730/89, aplicando a LFT - Letra Financeira do Tesouro, cujo percentual apurado, à época, foi de 18,35% e, portanto, superior ao IPC pleiteado (10,14%), razão pela qual no tocante a tal período, padece o(a) requerente de interesse processual, uma vez que a atualização de sua(s) conta(s) poupança, mediante a aplicação do IPC, resultaria numa desvantagem. C) Plano Collor I - Março de 1990 (84,32%) O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado

pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o pleito dos autores, no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). III - DO CASO CONCRETO Da análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos da ação ordinária (fls. 88/89 e 97/98), observo que a Parte Autora era, efetivamente, titular das conta(s) de poupança (n.ºs) 0353.013.00242512-4 e 0353.013.00310243-4). Contudo, às fls. 86/87, noticiou a ré, que a conta n.º 0353.013.00242512-4 teve seu encerramento datado de 18/09/1986, de sorte que não chegou a ser atingida por reflexos decorrentes de normas econômicas, cujas edições se deram em data posterior à sua existência (Planos Bresser, Verão e Collor I). Quanto à conta n.º 0353.013.00310243-4, da análise dos documentos de fls. 96/99, noto que referida conta teve abertura e encerramento, respectivamente, em 31/07/1989 e 05/04/1990 e, portanto, também não foi submetida aos efeitos oriundos das medidas econômicas, popularmente denominadas de Planos Bresser e Verão, visto que as normas correspondentes a aludidos Planos (Resolução nº 1.338/87 - BACEN e Medida Provisória nº 32/89), foram editadas em datas anteriores (12/06/1987 e 16/01/1989). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). No tocante aos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 0005564-09.2007.403.6106, a teor dos fundamentos apostos na peça vestibular (fl. 04) e, tendo em vista que a instituição financeira ré promoveu a apresentação dos extratos nos autos da ação principal, dou por cumprida a obrigação, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral desta sentença para juntada aos autos da ação cautelar, nela registrando-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009330-70.2007.403.6106 (2007.61.06.009330-0) - SERGIO MAURI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Sérgio Mauri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração de inexistência de débito correspondente a valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS se abstenha de efetuar a inclusão do seu nome junto ao Cadastro Informativo de Créditos - CADIN, ou, caso já tenha inscrito, promova a exclusão. Pede, também, que o INSS não promova a inscrição do respectivo crédito na dívida ativa da União. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/23). Aduz a parte autora que foi concedido liminarmente benefício assistencial a Rodrigo Mauri (seu filho), portador de deficiência, no feito sob o nº 97.0700021-0, que tramitou pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Contudo, quando da prolação da sentença o Juiz julgou improcedente o pedido, cassando, por conseguinte, a tutela concedida. Argumenta que o débito é originário do período em que o filho percebeu o benefício. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/27). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 40/48). A parte autora apresentou réplica (fls. 59/71). Intimadas a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, as partes salientaram que não teriam mais provas a produzir. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem

sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível verificar que o crédito informado à folha 18 (CDA nº 35.876.714-8) é resultante da revisão promovida pelo INSS em face da decisão judicial proferida na ação civil pública nº 97.0700021-0, posteriormente renumerado para 1999.03.99.011280-3. Em tal feito foi deferido, em sede de liminar, o benefício assistencial a Rodrigo Mauri, filho do autor, entre os meses de 02/97 e 04/98; porém, quando foi prolatada a sentença, o Juiz julgou improcedente o pedido, cassando a tutela concedida. Ao contestar a presente ação, a autarquia ré reconheceu que a parte autora recebeu o benefício de boa-fé e que não contribuiu para a concessão indevida do benefício. Não obstante, entende que isso não deve servir de causa excludente do dever de devolver o valor que recebeu de forma indevida, mesmo que se trate de verba alimentícia. Seus argumentos tiveram como fundamento a vedação do enriquecimento ilícito como princípio geral de direito. O posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé, inclusive aqueles concedidos em sede de liminar ou em antecipação de tutela, entendimento este pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Está sendo dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá aos servidores que recebem valores indevidamente de boa-fé e não precisam devolvê-los. Contudo, tal entendimento não tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento indevido ou recebido a maior, situação que não se aplica ao caso em tela, tendo em vista a concessão liminar do benefício, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não são passíveis de devolução os valores percebidos indevidamente por servidor, quando decorrentes de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração Pública e presente a sua boa-fé. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.631 - RJ (2007/0292942-1) - RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA RESCINDIDA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: REsp 824.617/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16/4/2007; Resp 673.598/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14/5/2007; REsp 1.104.749/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg no Ag 1310688/DF - Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 16/12/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJe 02/02/2011. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício. 3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos. 4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento. 5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. STJ - QUINTA TURMA - REsp 771993/RS - PAUTA: 03/10/2006 JULGADO: 03/10/2006 - Relator Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Assim, não tendo sido os valores percebidos por conta de fraude, dolo ou má-fé para prejudicar a Autarquia Previdenciária, não se justifica a devolução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS suspenda a cobrança da dívida sob o nº 35.876.714-8, cancele a inscrição do respectivo crédito na dívida ativa da União, bem como promova a exclusão do nome do autor do Cadastro Informativo de Créditos - CADIN. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da

implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, bem como a promover a incidência de juros progressivos de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 39/42). Às fls. 44/46 foi proferida sentença pronunciando a prescrição do direito aos créditos relativos à aplicação da progressividade dos juros ao(s) saldo(s) da conta fundiária, extinguindo o feito com resolução do mérito. Interpôs o demandante recurso de apelação (fls. 49/52). Contra-razões às fls. 56/58. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 62/67, considerou citra petita a sentença proferida e declarou sua nulidade. Aos 17/02/2009, baixaram os autos a este juízo. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 13/15) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÃO Revendo posicionamento anterior, quanto à prescrição trintenária, adoto entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à

propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. II.3- MÉRITO A) Expurgos Cumpro ressaltar que, por ocasião da prolação da sentença de fls. 44/46, este juízo ateu-se ao fato de que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, tendo interpretando, num primeiro momento, que não houve pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao v. acórdão de fls. 67, passo a analisar o mérito acerca da correção monetária do(s) saldo(s) da conta vinculada com a aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Econômicos popularmente conhecidos como Bresser, Verão e Collor I e II. A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser)

18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado

pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível, tão somente, a aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. B) Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles inculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, bem como mediante a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em

que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente..Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010616-1) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 38/41). Às fls. 43/45 foi proferida sentença monocrática, pronunciando a prescrição do direito aos créditos relativos à aplicação da progressividade dos juros ao(s) saldo(s) da conta fundiária, extinguindo o feito com resolução do mérito. Interpôs o demandante recurso de apelação (fls. 48/51). Contra-razões às fls. 55/57. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 59/60, deu provimento ao recurso interposto pelo autor e declarou nula a r. sentença. Aos 17/02/2009, baixaram os autos a este juízo. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em

tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 13/14) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÃO Revendo posicionamento anterior, quanto à prescrição trintenária, adoto entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

II.3- MÉRITO - Juros Progressivos Primeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos, como quer fazer crer o demandante. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários. Nesse sentido trago à colação: **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO.** 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%

(TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJFI DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência

dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-53.2007.403.6106 (2007.61.06.010618-5) - NELSON MARQUES DE SOUZA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09/14). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 38/41). Às fls. 43/45 foi proferida sentença monocrática, pronunciando a prescrição do direito aos créditos relativos à aplicação da progressividade dos juros ao(s) saldo(s) da conta fundiária, extinguindo o feito com resolução do mérito. Interpôs o demandante recurso de apelação (fls. 48/51). Contra-razões às fls. 55/57. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 59/60, deu provimento ao recurso interposto pelo autor e declarou nula a r. sentença. Aos 17/02/2009, baixaram os autos a este juízo. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Consigno que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986,

bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e de juros sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, que também se aplica por analogia à questão dos juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, também, porque a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os juros progressivos teriam sido corretamente aplicados. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos anexados aos autos (fls. 13/14) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada.

II.2- PRESCRIÇÃO Revendo posicionamento anterior, quanto à prescrição trintenária, adoto entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

II.3- MÉRITO - Juros Progressivos Primeiramente, cumpre ressaltar que a exordial faz menção à aplicação de reflexos decorrentes de expurgos inflacionários consagrados pela jurisprudência dominante, sobre o montante a ser apurado, mas não há pedido específico e autônomo de recomposição da conta fundiária, mediante o reconhecimento de aludidos expurgos, como quer fazer crer o demandante. Assim, resta evidente que a incidência de referidos reflexos condiciona-se ao mérito do pedido final que, in casu, limita-se à aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar o mérito no tocante aos expurgos inflacionários. Nesse sentido trago à colação: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANTERIORES A 04/05/1977. AÇÃO AJUIZADA EM 11/05/2007. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 210 DO STJ). DEMAIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, IV, CPC). FALTA DE PEDIDO ISOLADO PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA. VINCULAÇÃO AO PLEITO PRINCIPAL. REFLEXO SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por extensão, há de se aplicar essa regra ao direito do trabalhador ao saldo existente em sua conta, com seus consectários. 2. Tendo a ação sido ajuizada em 11/05/2007, estão prescritas as pretensões à progressividade dos juros em relação aos vínculos empregatícios do Autor ocorridos anteriormente a 11/05/1977. 3. Quanto às relações de emprego posteriores, ocorreram após a edição da Lei n. 5.705/71, não tendo Autor feito opção pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.107/66 ou da Lei n. 5.958/73, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Consta ainda do pedido inicial: a) acréscimo, sobre a progressividade dos juros, das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, 16,65%, e abril de 1990, 44,80%; b) sobre a correção monetária corrigida e refletida nos juros progressivos, sejam acrescidos, ainda, os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987 de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a

Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Vê-se, claramente, que não houve pedido isolado para correção da conta vinculada em relação aos índices expurgados da inflação. Na verdade, aqueles pleitos se referem aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a aplicação dos juros progressivos, portanto vinculados ao deferimento desta, por se tratar de cumulação sucessiva de pedidos. 6. Ocorre que o Apelante alega ter direito, em razão dos expurgos inflacionários, aos seguintes índices: PLANO VERÃO - JANEIRO/89 = 42,72%; PLANO COLLOR - ABRIL/90 = 44,80% e que também é devida a aplicação dos seguintes índices inflacionários: TAXA LBC - JUNHO/1991 = 18,02%; TAXA BTN - MAIO/1990 = 5,38%; TAXA TR - JUNHO/1991 = 7%. 7. Inadmissível inovar em sede de apelação pleitos não constantes da inicial, porquanto os pedidos devem ser interpretados conforme delimitação da causa de pedir, razão pela qual não merece reparos a sentença. 8. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Quinta Turma - AC 200738100019427 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738100019427 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:615) - grifei. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/12/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras

estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012502-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012502-7) - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, março e abril de 1990, assim como em fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Às fls. 115/118, promoveu o requerente o aditamento do pedido inicial, ao que não se opôs a Caixa Econômica Federal (fl. 122). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s)

formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e,

tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela Parte Autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em junho de 1987, março e abril de 1990 e, em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses julho de 1987, abril e maio de 1990 e, em março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO) Plano Bresser - Junho de 1987O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471)Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, apenas os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período.B) Plano Collor I - Março e Abril de 1990.O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento,

seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificado entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outra face, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês de maio de 1990, os depósitos

permaneceram congelados, não incidindo índice algum. O fato é que, em tal mês, os depósitos deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC/IBGE (do correspondente mês anterior), nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 200761030046216 - Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Portanto, o direito de atualização do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80%, apurado(s) em abril de 1990, restringe-se à(s) caderneta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91

substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETONo que tange ao caso concreto, verifico que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 78/109 e 111/112, que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança n.º s 2209.013.00004385-4, 2209.013.00008687-1, 2209.013.00002800-6 e 2209.013.00001175-8. No entanto, dos extratos e informações constantes dos autos, verifico que o contrato relativo à conta(s) n.º 2209.013.00008687-1 (fls. 79 e 112), teve sua abertura e encerramento, respectivamente, em março/1988 e junho/1988, de sorte que à tal conta não há que se aplicar quaisquer dos índices pleiteados, uma vez que aludido contrato já não existia à época em que apurados os índices mencionados na pela vestibular. Também dos documentos carreados ao feito, noto que as contas n.º s 2209.013.00002800-6 e 2209.013.00001175-8 foi(ram) aberta(s) ou renovada(s) automaticamente antes ou depois do período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de junho de 1987, sendo certo que não chegou(aram) a ser atingida(s) pelos reflexos decorrentes do(s) denominado(s) Plano Bresser, razão pela qual o pleito de atualização de referidas contas, pela aplicação do índice de 26,06% (junho/87), não merece ser julgado procedente. (vale lembrar que a Resolução n.º 1.338, que estabeleceu novos critérios de correção monetária para os saldos das cadernetas de poupança existentes em junho de 1987, teve sua publicação em publicada em 16/06/1987, de maneira que as contas com data de aniversário posterior ao dia 15 do mês de junho de 1987 não foram atingidas por referida medida). Contudo, dos extratos de fls. 80/84, restou comprovado que a caderneta de poupança n.º 2209.013.00004385-4, embora encerrada em novembro de 1987, teve abertura e/ou renovação automática, na primeira quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual, em relação à aludida conta, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas à aplicação do índice apurado no período em questão (junho de 1987 - 26,06%). De outra face, constato que a Parte Autora comprovou (extratos de fls. 85 e 97), que suas contas de poupança n.º s 2209.013.00002800-6 e 2209.013.00001175-8, foram aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com período aquisitivo completado em maio do mesmo ano). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora, tão-somente, ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, quais sejam, 26,06% (junho/87) à conta n.º 2209.013.00004385-4 e, 44,80% (abril/90) às contas n.º s 2209.013.00002800-6 e 2209.013.00001175-8, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/1987) e 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena do mês de junho de 1987, assim como no mês de abril 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 - com a aplicação do(s) IPC do referido mês (26,06%) - e, em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, neste caso, o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª

Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor esclarecimento dos fatos, designo o dia 08 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para a realização de audiência. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Intime-se o Procurador do INSS para que tome ciência da presente designação.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Para melhor esclarecimento das questões concernentes à incapacidade laboral do(a) autor(a), entendendo necessária a realização de nova perícia, a ser efetuada, de imediato, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? Indagar acerca das atividades desenvolvidas pelo autor. 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data (ou período) da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Encaminhem-se ao médico(a) perito(a) cópias dos documentos de fls. 46/78, 154, 164, 169, 175/178. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001904-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001904-9) - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Giovana Redigolo Genova - incapaz, representada por seu curador, Jorge Redigolo, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24.11.2006), e, após a constatação da incapacidade total e permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de esquizofrenia, transtorno bipolar (psicose afetiva), psicose aguda e transitória e psicose orgânica, e, por tais motivos, encontra-se incapacitada para a realização de atividades laborais e para os atos da vida independente. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/74). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 77). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 85/91). Posteriormente, requereu a realização de perícia médica, para esclarecimento da data do início da incapacidade, e a expedição de ofício ao médico subscritor dos atestados que instruíram a inicial, para informar a data do início do tratamento da autora (fls. 113/115). Cópias dos prontuários médicos requisitados estão anexadas às fls. 128/133. Foi colhido o depoimento pessoal do curador especial da parte autora (fls. 156/158). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 218/221. O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 106, 139/141 e 299/301. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou

causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da análise das planilhas de informações (DATAPREV-CNIS), anexadas aos autos à fls. 92/98, verifico que Giovana Redigolo Genova filiou-se à previdência social em setembro de 2005, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, permanecendo nesta situação até janeiro de 2008. Também vem recebendo o benefício de auxílio-doença, desde 18.01.2008, com data prevista para cessação em 31.08.2011, conforme se depreende da certidão de informações do benefício que segue anexa à presente sentença. Assim, considero atendido o requisito qualidade de segurada bem como a carência exigida para os benefícios pretendidos. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 219/221 esclareceu que a requerente padece de transtorno esquizofrênico, tipo misto, (CID: F25.2), situação que lhe acarreta incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Devido ao grave comprometimento psíquico, não apresenta condições para os atos da vida civil. Para fixar a data do início da incapacidade, o perito médico valeu-se dos relatos fornecidos pela mãe da requerente, a qual informou que os primeiros sintomas apareceram no pós-parto, entre os anos de 1998 e 1999, e se agravaram entre o final de 2004 e início de 2005, quando não mais apresentou condições psíquicas para realizar atividade profissional. Ressaltou o expert que tais informações são confiáveis, porquanto coerentes com a gravidade do quadro patológico que acomete a parte autora, muito embora contrariem as informações do seu genitor, no sentido de que a doença teve início em outubro de 2006. Assim, havendo incapacidade para toda e qualquer atividade o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. Não obstante comprovadas a qualidade de segurada e a carência, bem como constatada a incapacidade laboral, outros pontos merecem destaque. Às folhas 244/252, consta a sua licença para exercer a função de cabeleireira, nos anos de 2006 e 2007. As declarações de seu imposto de renda, anos-calendário 2005 e 2006, informam rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, no importe de R\$18.860,00 e R\$22.040,00, respectivamente (fls. 257 e 266). Já nas declarações dos anos-calendário 2007 e 2008, os campos específicos para as informações acerca dos rendimentos tributáveis estão zerados, o que permite concluir que não auferiu rendimentos nesta oportunidade (fls. 270 e 276). Neste sentido, o fato de ter declarado que auferiu rendimentos nos anos de 2005 e 2006, leva indubitavelmente à conclusão de que a requerente exerceu alguma atividade laborativa, em tal ocasião. De outra feita, de acordo com os prontuários de seu médico, Dr. Tirço Merluzzi, (fls. 128/133), verifico as seguintes observações: dia 20.01.2006 - melhorando; dia 12.03.2006 - pouca melhora; dia 12.05.2006 - recaída; dias 30.06.2006, 30.08.2006, 26.10.2006 - melhorando; dia 24.11.2006 - consta apenas como observação atestado F20.9 (180 dias); dia 05.02.2007 - melhorando. Em que pese acometida de enfermidade desde setembro de 2005, conforme se depreende dos referidos prontuários acima mencionados, tal condição não deixou a requerente totalmente inapta para o exercício de sua atividade habitual, de cabeleireira, de tal sorte que, nos anos de 2005 e 2006 declarou o recebimento de rendimentos, circunstância que afasta a hipótese de concessão do benefício em tal oportunidade. Também não cabe acolher as conclusões do perito judicial, no sentido de que a autora apresenta incapacidade desde o final de 2004 e início de 2005, uma vez que tais informações, que são, inclusive, contraditórias, conforme já visto, foram baseadas em relatos fornecidos pelos seus genitores. Finalmente, tendo sido confirmada a

presença de enfermidade incapacitante, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial, porque foi nesta data em que foi constatada a efetiva incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/01/2010 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre as parcelas em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 19.01.2010, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido na esfera administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Como a parte autora já estava em gozo do auxílio-doença, entendo que a diferença das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Giovana Redigolo Genova - incapaz Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0) - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA INÊS MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da data do óbito. Alega a autora, em síntese, que há prova de sua qualidade de companheira, conforme a certidão de objeto e pé extraída dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 05/22). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25). Em emenda à inicial, a autora manifestou-se no sentido de não produzir provas (fls. 26). Em contestação instruída com documentos (fls. 31/65), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora diante da insuficiência dos documentos apresentados pela parte autora na via administrativa. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou administrativamente sua qualidade de dependente. A parte autora replicou (fls. 68/72). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 77/78). Depois de suspensão do feito por 60 dias para a parte autora formular requerimento na via administrativa, a autora apresentou comprovante do indeferimento de revisão. (fls. 82/84). O INSS anexou aos autos os documentos de fls. 90/106. A parte autora colacionou o resultado do requerimento administrativo (fls. 109/110) e apresentou alegações finais (fls. 112/113 e 124). O INSS anexou cópia do processo administrativo (fls. 116/144), sobre os quais manifestou-se a autora (fls. 146/147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 09) e pela consulta no sistema DATAPREV-CINS (fls. 95) fornecida pelo réu. No caso dos autos, assim, resta controverso apenas o último requisito legal. Primeiramente, a autora alega ter sido companheira do segurado falecido durante sete anos e prova essa condição por meio da certidão de objeto e pé da Ação Declaratória de Existência de Sociedade de Fato combinada com Ação Ordinária de Meação (fls. 10). Nesta certidão, registra-se que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a existência de entidade familiar entre Maria Inês Medeiros do Nascimento Santos e Jesus Tolentino Ribeiro, a partir de 06.06.1992. Ademais, da certidão de óbito (fls. 09) consta que o segurado falecido vivia maritalmente com a autora. Há direito, portanto, ao benefício de pensão por morte postulado, desde a data da citação, tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo não foi instruído por documento algum e o segundo, formulado no curso do processo com os mesmos documentos que instruem a inicial, foi indevidamente indeferido. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora MARIA INÊS MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS o benefício de pensão pela morte do segurado Jesus Tolentino Ribeiro, com data de início na data da citação (01/12/2007, fls. 29) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): MARIA INÊS MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal

atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 01/12/2007 (citação)Renda mensal inicial (RMI):
Calculada na forma da leiData de Início do Pagamento -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

0006446-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006446-8) - PAULO GUILHERME(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido revidadamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de indeferimento da peça inicial e ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 38/42. Às fls. 46/47 foi proferida sentença monocrática, julgando improcedente o pedido deduzido na peça vestibular por não ter o demandante trazido aos autos documentos habeis a comprovar a existência de sua conta de poupança no período pleiteado. Interpôs o demandante recurso de apelação (fls. 50/54). Contra-razões às fls. 59/66. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 59/60, deu provimento ao recurso interposto pelo autor e declarou nula a r. sentença. Aos 19/07/2010, baixaram os autos a este juízo. Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição financeira ré trouxe aos autos os extratos da conta de poupança, objeto da presente demanda (fls. 87/90). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Primeiramente, afastado o preliminar de indeferimento da inicial, argüida sob o argumento de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pois, a exordial vem acompanhada de cópia de extrato da conta poupança objeto do presente feito. Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo

quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de

30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior tribunal de Justiça:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471).Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que restou comprovado, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 89/90), que era a Parte Autora era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00276282-1), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco:Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis.

Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3) - HOMERO FERNANDO BASSI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Homero Fernando Bassi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 01.03.2007, com efeitos retroativos a agosto de 2004, quando teria havido a alta médica, bem como a suspensão da cobrança do valor correspondente ao período em que permanecia recebendo o benefício enquanto estava recorrendo da decisão administrativa que determinou seu cancelamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/86). À fl. 89, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido, tão-somente para suspender a cobrança do débito informado às folhas 72/73. O INSS comprovou o cumprimento da medida determinada em sede liminar às folhas 93/94. Devidamente citado para a ação, ofereceu o réu sua contestação (fls. 97/104), instruída com documentos (fls. 119/250), defendendo a inexistência do direito ao benefício. O pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez foi indeferido, como também foi revogada a assistência judiciária gratuita concedida em favor do Autor (folhas 253 e verso). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Decido de forma concisa, conforme o disposto no artigo 459, caput, segunda parte, do CPC. Inicialmente, verifico que o autor não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa, em 01.03.2007, porque restou comprovado à fl. 120 que vem exercendo a advocacia, inclusive tendo assumido o patrocínio de diversas causas, desde agosto de 2006 a outubro de 2008, o que inviabiliza a concessão de qualquer benefício por incapacidade, conforme bem fundamentou o magistrado que prolatou a decisão exarada às fls. 253 e verso. Também efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2008, não havendo dúvidas de que, neste período, auferiu algum tipo de vantagem econômica, circunstância que afasta o deferimento do benefício pleiteado, na medida em que este benefício deve servir como substitutivo dos rendimentos do seguro que se encontrar em situação do risco social representado pela incapacidade para seu trabalho. Absolutamente, não era este o caso, pois no tocante ao período em que verteu recolhimentos, o valor do salário de contribuição variou de R\$2.894,30 a R\$3.039,00 (fl. 108). Aliás, pelo que se pode perceber, tais valores são incompatíveis com a natureza do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual referida assistência foi acertadamente revogada pela decisão de fls. 253 e verso, tendo sido o autor intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais, o que não efetuou, até o momento. Verifico que foi tentada a regular intimação, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 06.11.2008 (fl. 257) e que também foi tentada a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, mas o mesmo ficou-se inerte. Pois bem. Como não comprovou o autor condição financeira que o enquadrasse como beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento

das custas processuais, nem tampouco efetuou o recolhimento destas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos expendidos, reconsidero a decisão de folha 89 e revogo a tutela concedida em tal oportunidade. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008562-9) - CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Cleonisses Ferreira Henrique, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2008). Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva) - fl. 14. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citado o INSS apresentou contestação, guardada de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 46/64). Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como homologada sua expressa desistência no tocante à oitiva das testemunhas que arrolou. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 69/71). Às fls. 75/80, protestou a Parte Autora pela produção de provas orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Quanto ao pedido formulado à fl. 80, tenho que apresentado em momento inoportuno, visto que ao externar sua expressa desistência quanto à oitiva das testemunhas que anteriormente arrolou, a Parte Autora limitou-se em relação à produção das provas orais. Nesse sentido, operou-se a preclusão consumativa, pois a oportunidade para a prática de tal ato processual (oitiva de testemunhas) exauriu-se no momento em que se deu por encerrada a instrução do feito, consoante Termo de Audiência de fl. 69. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. Com o fim de

embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 14/23.No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 16 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 19 de JULHO de 1935 e, portanto, conta atualmente com mais de 75 anos, tendo completado a idade mínima em 19 de JULHO de 1990, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período 60 (SESSENTA) meses anteriores a 1990 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 143, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95).Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pela requerente, no intuito de comprovar o efetivo labor rural, estão cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 18), realizado em 19 de janeiro de 1963, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (Jorge Henrique) como lavrador; das Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 17, 19 e 20), datadas, respectivamente, de 1956, 1967 e 1969, das quais extrai-se que em tais datas a postulante foi domiciliada na zona rural e cópia da CTPS de seu cônjuge (fl. 21), emitida em 1976, na qual consta o apontamento: Fzda. Santo Antonio Fernando Prestes. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo da autora, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Todavia, aludidas provas documentais não foram corroboradas por qualquer outro meio probatório. Além disso, não verifico nos autos, qualquer outro documento que denote indícios acerca da permanência da requerente nas lides rurais em data posterior ao ano de 1976. Como se não bastasse, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 70/71), não foi precisa quanto ao trabalho no campo, tendo declarado que: começou a trabalhar no meio rural com trinta anos de idade (...) Trabalhou durante quarenta anos na mesma fazenda. Perguntado quando parou de trabalhar nesta fazenda, respondeu: há vinte anos. Mesmo advertida de que haveria uma incongruência de datas, em razão de suas declarações, e novamente indagada sobre a época em que parou de trabalhar na referida propriedade, reiterou que deixou tal propriedade há vinte anos. Depois que deixou a fazenda Santo Antonio, e que seu marido morreu, passou a colher mexerica e café, na região de Catanduva. Já faz mais de treze anos que parou de trabalhar (...) Confirma que recebe pensão pela morte do marido desde 1981. (...) Quando seu filho morreu, em 1998 já não mais trabalhava. (...) - grifei.Ora, se Cleonisses iniciou suas atividades rurais aos trinta anos de idade (em 1965) e permaneceu em tal lide por quarenta anos - até 2005 -, não poderia ter abandonado referido labor há cerca de vinte anos, retroativos à data de realização da audiência de instrução (05/03/2009), pois se assim o fosse implicaria retroceder no tempo a meados de 1989, o que, por óbvio não se faz crível. Mesmo que se confira à hipótese vertente uma interpretação mais benéfica à Parte Autora, no sentido de que o abandono do trabalho campesino tenha se dado há treze anos, também contados, retroativamente, da data de realização da já mencionada audiência, conforme declarações prestadas às fls. 70/71, ainda assim, há, no período que se estende de 1976 a 1990 (ano em que implementou o requisito etário), uma expressiva lacuna na prova do alegado trabalho rurícola, que não restou sanada por qualquer meio de prova. Pois bem, vê-se então que o conjunto probatório não merece credibilidade, pois revestido de absoluta fragilidade, não se mostrando hábil a comprovar o exercício de atividades rurais, pela requerente, por período igual ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício em tela. A propósito trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. - Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. Matéria preliminar rejeitada. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, teria direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovado o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - O fato de o cônjuge ter falecido em 1975, doze anos antes do implemento do requisito etário pela autora, impossibilita a extensão da condição de trabalhador rural do marido. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 200903990404548 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470615 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 812 (Grifos meus).Assim, diante das provas já examinadas, ausentes as condições geradoras à concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção

pela improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 144 e determino a expedição do Ofício, conforme requerido. 2) Ofício nº 197/2011 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES, com sede na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, nº 2608, Jardim Paulista, CEP: 01402-000, São Paulo/SP., para que traga aos presentes autos o P.P.P. - Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o LTCA - Laudo Técnico de Condições Ambientais referente à função desenvolvida pela Parte Autora acima nominada de Assistente de Saúde, conforme consta em sua CTPS. Segue em anexo cópias de fls. 02, 10, 11, 21, 22, 25, 27 e 132. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 3) Cumpra o INSS a determinação de fls. 129 (reiterada às fls. 142), no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo NB nº 136.447.184-9. 4) Com a juntada aos autos dos 02 (dois) documentos, abra-se vista às Partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, ficando os autos à disposição da Parte Autora, nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0010942-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010942-7) - ORLANDO CAMARGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, que inexistente direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o

direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão pelo benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, ou seja, em 08 de setembro de 2008. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/24). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 27/29). A autora manifestou-se e apresentou os quesitos complementares para produção do laudo pericial (fls. 33/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 38/49). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 57/64) e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 83/86). Anexou, ainda, atestados médicos (fls. 96/103). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 104/109). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 115/118 e 122). A autora manifestou-se para informar alteração no estado de saúde da autora (fls. 124/146) e interpôs agravo de instrumento (fls. 149/164). O INSS manifestou-se acerca da alegação de alteração no estado de saúde da autora (fls. 168). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de

direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 45. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 104/109) informou ao juízo que a autora padece de mega apófise lombar desde seu nascimento, com início de degeneração, incipiente, compatível com a faixa etária e que não determina déficit funcional. Concluiu que ao exame físico não há incapacidade funcional. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes do Carmo Bueno Bohac, representada por seu curador Milton Bohac, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa, em 30.09.2007, ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de transtorno afetivo bipolar, enfermidade que compromete suas funções psíquicas, tornando-a incapaz para gerir sua vida, seus bens e para as atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/15). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 18/20). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 25/30). O laudo pericial encontra-se às fls. 54/57. O INSS apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica, às fls. 64/66. Houve réplica, às folhas 71/75. A pedido da autarquia ré, foi requisitada a remessa dos prontuários dos atendimentos médicos referentes à autora, realizados no Ambulatório de Saúde Mental (folhas 76/77, 80 e 82/95). Manifestou-se a autora acerca dos prontuários médicos juntados (fls. 100/101). O INSS postulou pela complementação do laudo judicial com base nos prontuários médicos juntados às fls. 82/95, a fim de esclarecer a questão sobre a data do início da incapacidade (fls. 104 e verso). O laudo judicial complementar está às fls. 123/124. Intimado, o Ministério Público opinou às fls. 106/109, 136/137 e 140/142. É o breve relatório. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-

doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Da análise das planilhas de informações do benefício - CNIS (fls. 31/42), verifico que a autora recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 11.2003 a 10.2004. Também recebeu auxílio-doença nas seguintes oportunidades: 12.01.2005 a 28.02.2005; 30.08.2005 a 13.12.2006 e de 23.06.2007 a 30.09.2007. Desse modo, atende aos requisitos carência mínima e qualidade de segurada. O laudo do perito judicial, Dr. Vitor Giacomioni Flosi, fls. 54/57, bem como sua complementação, fls. 123/124, esclareceu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente remitido, e transtorno misto ansioso depressivo, os quais prejudicam parcial e temporariamente sua capacidade laborativa. Segundo o expert, tais enfermidades apresentam evoluções crônicas e, portanto, são de caráter permanente, mas o uso de estabilizadores do humor associados à psicoterapia semanal pode estabilizar o quadro e o portador do transtorno pode retornar às suas atividades laborais (questo nº 5 - fl. 56). Em que pese a existência de incapacidade laboral, comprovada pela perícia, que, em tese, ensejaria a concessão de auxílio-doença, um óbice afasta a pretensão da autora - a incapacidade é anterior à vinculação à Previdência Social. Quer se trate de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o benefício não será devido se o segurado ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social já era portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade ocorrer por agravamento (artigo 42, 2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da análise dos documentos anexados às fls. 92/95, verifico que a autora apresenta quadro de depressão e síndrome do pânico desde 1980, inclusive fazendo tratamento especializado e até já esteve internada em hospital psiquiátrico (v. fl. 93). Os prontuários juntados às fls. 92 e 93 comprovam vários atendimentos no ambulatório de saúde mental, a partir de 26.04.1999, em 04.04.2000, 05.06.2000 e 27.06.2000. Considerando que a doença psiquiátrica que acomete a autora é crônica, concluo que na ocasião em que se filiou à previdência, em novembro de 2003, já era portadora de doença incapacitante. Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que, ao filiar-se aos quadros da previdência social, já era portadora de doença incapacitante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Vitor Giacomioni Flosi, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012068-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012068-0) - DORIVAL TAPARO (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pleiteando, ainda, pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor já teria percebido a progressividade dos juros, bem como em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei

Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como a incompetência da Justiça Federal caso tenham sido formulados pedidos objetivando a aplicação das multas de 40% dos depósitos ou de 10%, prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar as preliminares ofertadas. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito. Dos documentos juntados às fls 75/96, notadamente dos extratos de fls. 75/93, depreende-se que a conta vinculada do postulante foi efetivamente submetida à progressividade dos juros, visto que referidos extratos especificam em seus campos próprios (TAXA), um índice na ordem de 6% (seis) por cento, que não deixa dúvidas quanto a tal progressividade. Nesse sentido, quanto ao pleito ora referido, tenho que carece o autor de interesse processual, uma vez que claramente demonstrada nos autos a aplicação da progressividade dos juros ao(s) saldo(s) de sua conta vinculada ao FGTS. Isto posto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012132-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012132-4) - ANGELO COSTA MARQUES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicie da intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa

que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até

a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LTF, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do

Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 45/47), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00215372-8), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012314-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012314-0) - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em

contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 30 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à

aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 30 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data.. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 30 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013748-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013748-4) - AUSTINA STONIS SAO THIAGO X ANTONIO STONIS X ANTANAS STONIS(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da conta(s) de poupança de titularidade de Antanas Stonis (falecido), pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e, março de 1990, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 108/117.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe

foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e

obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto ao(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora cujas apurações datam de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante as primeiras quinzenas dos meses de fevereiro de março de 1990, bem como no mês de abril de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. No entanto, no que concerne à aplicação do(s) IPCs índices de 26,06% (Plano Bresser), também pleiteado na exordial, cumpre observar que tal índice teve sua apuração em junho de 1987, de sorte que o direito de postular pela aplicabilidade de citado índice foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos precisos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, tendo sido a presente ação ajuizada em 18 de dezembro de 2008 (data do protocolo), evidente que a prescrição, a ser observada, no que pertence ao Plano Bresser, deu-se em 16/07/2007 (Plano Bresser). Nesse sentido destaca: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO. I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916. II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07 de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. III - O requerimento de exibição de documentos, apresentado administrativamente, não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional, vez que não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Por não configurar ato de reconhecimento do direito pelo devedor, o pedido de exibição não se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 202 da norma civil. IV - No que tange aos demais planos econômicos, ao contrário do sustentado no apelo, a r. sentença não aplicou qualquer modelão ao caso concreto, tendo, ao revés, analisado de forma percuriente a questão proposta. O pedido apresentado na petição inicial foi categórico ao pleitear a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87, 26,06%) e, após, sobre as diferenças apuradas em decorrência do pedido retro, deverá ser aplicado de forma reflexa os índices que melhor refletiam a inflação da época, o que demonstra cuidar-se de um pedido acessório, que depende do sucesso do principal. Assim, estando prescrito o direito em relação ao pedido principal, não há como se analisar a questão em relação aos acessórios. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal de 3º Região - AC 200861060022498 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413098 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3977).** Assim, pronuncio a prescrição no tocante ao índice supracitado (26,06% - junho de 1987), e passo a analisar o mérito quanto aos Planos Verão e Collor I. II.3 - MÉRITO A) Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%) Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas

no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. De outro lado, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), cumpre observar que a instituição financeira ré procedeu à correção monetária do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, relativamente ao mês ora mencionado, tomando por base as previsões do artigo 17, inciso II, da Lei nº 7.730/89, aplicando a LFT - Letra Financeira do Tesouro, cujo percentual apurado, à época, foi de 18,35% e, portanto, superior ao IPC pleiteado (10,14%), razão pela qual no tocante a tal período, padece o(a) requerente de interesse processual, uma vez que a atualização de sua(s) conta(s) poupança, mediante a aplicação do IPC, resultaria numa desvantagem. B) Plano Collor I - Março de 1990 (84,32%) O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº

212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o pleito dos autores, no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). III - DO CASO CONCRETODA análise do(s) autos, observo que o falecido efetivamente manteve, junto à Caixa Econômica Federal, as contas de n.ºs 28349-7, 29353-0, 91789-9, 66859-4, 14411-3, 53691-7, 57328-4, e 54315-8. Contudo, às fls. 68 e 69, noticiou a ré que as contas n.ºs 28349-7 e 29353-0, indicadas pelos postulantes como sendo de poupança (013), são na verdade contas correntes e, por obvio, não foram atingidas por quaisquer planos econômicos. Quanto às contas de n.ºs 91789-9 e 66859-4, dos extratos e notas explicativas trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 132/135, 96/97 e 140/141), denota-se que tais contas tiveram seus contratos de abertura celebrados, respectivamente, em 03/03/1990 e 12/05/1991 e, portanto, em data posterior à edição dos denominados Planos Verão e Collor I. No que pertine à conta n.º 91789-4, noto que mesmo após minuciosas buscas, a instituição financeira ré não logrou êxito em localizar aludida conta (fl. 146). Desse modo, ante a inexistência das contas n.ºs 91789-9, 66859-4 e 91789-4, nos períodos em questão, incabível a correção pleiteada. De outra face, constato que restou comprovado (extratos de fls. 78/79, 83/85, 87/89, 91/93), que as contas de poupança n.ºs 14411-3, 57328-4, 53691-7 e 54315-8, de titularidade do falecido, foram aberta(s) ou renovada(s) automaticamente na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora, tão-somente, ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, quais sejam, 42,72% (janeiro/89) às contas n.ºs 0350.013.00014411-3, 024.013.00057328-4, 0350.013.00053691-7 e 0350.013.00054315-8, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas pronuncio a prescrição, no que tange ao índice de 26,06% (junho de 1987) e, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; no tocante à atualização das contas n.ºs 29353-0, 28349-7, 66859-4, 91789-9 e 91789-4, consoante as disposições do art. 267, inciso VI, também do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito e; quanto à correção das contas n.ºs 0350.013.00014411-3, 024.013.00057328-4, 0350.013.00053691-7 e 0350.013.00054315-8, nos termos

do que dispõe o art. 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora, as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013858-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013858-0) - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a

Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO

parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Verão

Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam

patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no

percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls.55/56), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00212320-9), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º s 0353.013.00212320-9, existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000354-0) - JOSE BINHARDI NETO X JANETE BIGNARDI ARAUJO X ANTONIO BIGNARDI X DELCI BINHARDI X JOAO BINHARDI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração da conta(s) de poupança de titularidade de João Binhardi, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao

desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em

nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano VerãoEm 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87.Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989.Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período.É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto,

nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471). Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, no tocante ao Plano Verão, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls.58/59), que o falecido era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00009224-1), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196). Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º s 0353.013.00009224-1, existente(s) no mês de janeiro do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42,72% - janeiro de 1989); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de

Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000480-4) - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987 a março de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pela postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados. Às fls. 99/101, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos das conta(s) de poupança em nome da autora, nos períodos reclamados. Na mesma oportunidade, requereu a intimação da demandante para apresentação de dados identificadores da conta (código da agência, natureza da operação e número da conta), a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Instada a manifestar-se a Parte Autora peticionou às fls. 105/107, limitando-se a formular requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s), o que restou indeferido por decisão de fl. 108. Concedido, novo prazo para apresentação de documentos que comprovassem a existência de conta(s) de poupança de sua titularidade, a Parte Autora quedou-se silente (fl. 108-verso). No caso concreto a demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, nos períodos de janeiro de 1987 a março de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 56/59 e 99/101, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos nos mencionados períodos. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c. o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SONIA REGINA CRUZ contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da data do óbito. Alega a autora, em síntese, que, embora o réu tenha indeferido o requerimento de seu benefício, há prova de sua qualidade de companheira. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/23). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). Em contestação instruída com documentos (fls. 32/57), o INSS sustenta que a parte autora não comprovou administrativamente sua qualidade de dependente. Com réplica (fls. 63/76). A parte autora carrou aos autos cópia da sentença proferida no Juízo Estadual, na qual reconheceu a união estável entre a autora e o falecido (fls. 81/85). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 107/109). As partes apresentaram alegações finais (fls. 112/119 e 124). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 13) e pela consulta no sistema DATAPREV-CINS (fls. 56/57) fornecida pelo réu. No caso dos autos, assim, resta controverso apenas o último requisito legal. Primeiramente, a autora aduz que foi casada com o segurado falecido até 1991, quando se separaram judicialmente e, posteriormente, divorciaram em 15/09/1992 (fls. 12). Após dois anos do divórcio, alega ter sido companheira do segurado até a data do óbito. Tal fato é provado pelos os documentos carreados aos autos, notadamente os documentos de fls. 16/21, bem como a cópia da sentença que declarou a união estável (fls. 84/85), firmemente corroborados pela prova oral, e não impugnados pelo réu. Com efeito, aludidos documentos provam que a autora era companheira de Juvenal Afonso Barbosa já em 1994 e a prova oral é uníssona em afirmar que eram realmente companheiros e

mantiveram-se nessa condição até a data do óbito (fls. 108/109).A testemunha Hilda Alves, ouvida à fls. 108, esclareceu: Conhece a autora desde 1985, porque alugou a casa dos fundos da casa onde morava a autora. A depoente morou neste lugar por dez anos. Depois disso, passou a encontrar com a autora a cada dois ou três meses. A autora era casada com Juvenal. Sabe que eles se separaram mas depois voltaram. Não se recorda quando eles se separaram, nem por quanto tempo eles ficaram separados. Sabe que depois se reconciliaram ficaram juntos até Juvenal falecer. Quando se separaram, Juvenal mudou-se para os fundos da casa da irmã, mas lá ficou por pouco tempo e depois retornou para casa da autora. Não sabe onde morava a irmã de Juvenal.A testemunha Ivani Barbosa Corrêa (fls. 109) também informou que: Conhece a autora há cerca de 12 anos, com quem era casada com Juvenal. Conheceu Sonia porque levava roupa para ela costurar na residência dela. A autora morava com o marido Juvenal e filhos. A autora não chegou a se separar de Juvenal, mas ficou sabendo que antes de a conhecer eles haviam se separado e depois voltaram a morar juntos. A depoente foi cliente da autora até a três ou quatro anos e depois disso a encontrava na feira. (...)A depoente ia até a residência da casa da autora levar roupa para costura e lá via Juvenal. Sabe que Juvenal era caminhoneiroO fato de constar na certidão de óbito (fls. 14), bem como na consulta ao CNIS (fls. 45), como endereço do segurado um outro diverso da residência do casal, não desqualifica a relação de companheirismo havida entre ele e a autora, porquanto ficou comprovada a convivência entre ambos. O endereço da rua Equador, nº 31 cuida-se da residência da irmã do segurado, com quem morou durante o lapso de dois anos, quando separou-se da autora. Tal inexorável conclusão tira-se também do depoimento da testemunha Hilda (fls. 108), que relata que Juvenal mudou-se para os fundos da casa da irmã, no entanto, por pouco tempo, pois retornou para a casa da autora.Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, reúne a autora todos os requisitos para ser-lhe concedido o benefício pretendido.Presentes, pois, todos os requisitos do benefício, a procedência da pretensão é de rigor.A data do início do benefício deve ser fixada na data do óbito (fls. 08/12/2008), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício foi formulado antes de decorridos 30 dias do óbito.ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora SONIA REGINA CRUZ o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do óbito (08/12/2008), e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Regina CruzEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício(DIB): 08/12/2008 (data do óbito)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à antecipação de tutela. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para cada uma das partes, a começar pela parte Autora e depois para o réu, conforme r. determinação de fls. 128/129.

0002995-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002995-3) - LORENA YASMIN CARDOSO TRIGOLO - INCAPAZ X SARA CRISTINA CARDOSO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para ciência do documento juntado às fls. 124 (da Secretaria de Administração Penitenciária), bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003681-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003681-7) - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega

haver omissão e contradição na sentença de fls. 120/122. Sustenta que este Juízo não apreciou o fato de a autora estar interdita judicialmente e que não foi requerido o levantamento da interdição da autora. Alega, ainda, que a ação poderia ter sido julgada parcialmente procedente, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data que a autora foi declarada interdita, com a realização de novo exame pericial pelo INSS, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, manter o benefício ou revogá-lo. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Observo, ademais, que a interdição da autora foi expressamente examinada na sentença, sendo assim valorada no julgamento. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003849-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que ao exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade Social - COFINS e ao programa de integração social - PIS, tomando por base o conceito de faturamento das empresas, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito jurídico de faturamento/receita. Pleiteia, portanto, a concessão de tutela antecipada que a autorize a recolher as mencionadas contribuições com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/419. O andamento do feito ficou suspenso em virtude da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 423). Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais cento e oitenta dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18). Expirado tal prazo, sem que houvesse nova prorrogação, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos pela autora, não vislumbro, na espécie, o indispensável perigo de dano irreparável para deferimento de medida antecipatória, pois em face do longo período de tempo decorrido, restou afastada a hipótese de se conceder tutela antecipada para evitar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo tal medida ser apreciada juntamente com o mérito, por ocasião da prolação da sentença. Destarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0003928-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003928-4) - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vartelo Mariano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo, em 20.02.2009. Relata, em síntese, que padece de hérnia inguinal grave e, por tal motivo, estaria impossibilitado de exercer atividades laborais. Alega que formulou pedido do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa o qual restou indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 17). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/25). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação postulando a improcedência dos pedidos (fls. 42/45). O laudo pericial atestando a incapacidade laboral temporária da parte autora está acostado às fls. 75/81 e sua complementação às fls. 147/148. Houve réplica às folhas 84/86. Requereu o INSS a expedição de ofícios às unidades de atendimento médico e hospitalar do autor solicitando cópias de prontuários médicos e exames para o médico perito reavaliar a data de início da sua incapacidade (fl. 89 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que tornar-se totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a

incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002) A qualidade de segurado e a carência exigida para o benefício foram atendidas: a planilha de consulta ao sistema Dataprev-CNIS (fl. 50) demonstra que o autor ostenta vínculos laborais no período de maio de 1989 a dezembro de 1997, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário de março a agosto de 1998. Após perder a qualidade de segurado, voltou a verter contribuições, ora como contribuinte individual, ora como empregado, de março de 2006 a setembro de 2008. Também formulou pedido de benefício por incapacidade, em 20.02.2009, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária (fl. 51). O laudo do perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib (fls. 75/81), concluiu que o autor sofre de hérnia inguinal bilateral (CID 10: FK 40.2) e o tratamento para tal enfermidade é cirúrgico, disponível pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esclareceu o perito que a incapacidade do autor é parcial, para atividades que necessitem de esforço físico intenso. Considerando os esclarecimentos expendidos pelo perito judicial, depreende-se que o autor apresenta quadro de incapacidade parcial, reversível e temporária, circunstância que enseja o direito ao auxílio-doença. Importante destacar que, conforme relatos do próprio autor (v. fl. 76), a hérnia inguinal esquerda apareceu no ano de 2001 e foi tratada com procedimento cirúrgico, só voltando a aparecer novamente no ano de 2007, quando também surgiu outra hérnia na região direita. Não obstante, verifico a existência de registro empregatício no período de 06.01.2007 a 14.12.2007, entre o autor e a empresa USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOL LTDA (fl. 50), demonstrando, assim, que embora estivesse enfermo, não se encontrava inapto para o trabalho. Em que pese o médico perito tenha afirmado que não se trata de agravamento (fl. 80), observo que as hérnias pioraram de tal modo que precisou cessar sua atividade laborativa, em setembro de 2008, e ingressar com requerimento de benefício por incapacidade, em fevereiro de 2009. Assim, ao contrário do afirmado pelo INSS às fls. 89 e 156, entendo que a incapacidade apontada pela perícia sobreveio em virtude do agravamento da doença. Portanto, tendo sido confirmada a presença de enfermidade incapacitante, o requerente faz jus ao auxílio-doença, a partir do exame pericial, porque não foi possível concluir que já estivesse efetivamente incapacitado para o trabalho antes desta data (v. esclarecimentos do perito judicial à fl. 148). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 12.08.2009 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 12.08.2009, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Vartelo Mariano Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 12.08.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004190-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004190-4) - SUELI APARECIDA GULHIELMETTI (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA GULHIELMETTI, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 09.01.2007. Defende ser portadora de diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10.8), angina (CID I20.0) e transtornos do humor afetivos persistentes (CID F34.8). Com a

inicial juntou documentos (fls. 14/111).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 114/115).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com cópias do processo administrativo, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 119/122). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 225/229.O INSS apresentou parecer médico realizado por seu assistente técnico, às fls. 221/224.Às folhas 241/242, a parte autora manifestou-se sobre o laudo judicial, requerendo a realização de exame para avaliar a seqüela da neuropatia diabética dos membros superiores e a complementação da perícia médica.Manifestou-se a autarquia ré a respeito do laudo médico judicial (fl. 243).O exame de eletroneuromiograma para avaliação da seqüela da neuropatia diabética foi anexado às fls. 255/261. O perito judicial apresentou a complementação do laudo às fls. 265/266.A demandante apresentou suas razões finais reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 271/272).Às folhas 275/v., o Instituto réu reiterou suas considerações apresentadas à folha 243.É o breve relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício.Pois bem. A qualidade de segurada e a carência foram atendidas: as planilhas de consulta ao sistema Dataprev-CNIS (fl. 127) demonstram os vínculos empregatícios da autora nos períodos de 17.09.1982 a 20.10.1987 e de 03.11.1987 a 03.02.1988; também efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nas competências de 05 a 08.2003, bem como obteve a concessão de benefício previdenciário, nos períodos de 27.02.2004 a 30.04.2004, 15.06.2004 a 10.12.2005, 26.01.2006 a 13.06.2006, 13.07.2006 a 31.12.2006, 09.02.2007 a 31.03.2007 (fl. 124). Os laudos do perito judicial, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, fls. 225/229 e 265/266, esclarecem que a autora padece de coronariopatia e diabetes com neuropatia periférica. Concluiu o expert que o problema coronário foi tratado, está controlado e não provoca incapacidade para a atividade que a demandante desempenhava (cozinheira). Quanto à diabetes, o exame de eletroneuromiografia dos membros superiores revelou que a autora está apta para o trabalho, pois em tal exame não foram evidenciadas sequelas incapacitantes.Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados.III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº

1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005597-6) - MARIA TEREZA MIRANDA DOMINGUES(SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA)

Acolho a r. manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 175/176.Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução (prestar esclarecimentos acerca da capacidade civil da autora).PA 1,10 Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar esclarecimentos, POR MANDADO, E, TAMBÉM, a Sra. Maria Elizabete Domingos (endereço às fls. 09), que deverá comparecer nesta audiência, pois, ao que tudo indica é filha da Parte Autora, podendo esclarecer a real situação.Abra-se vista ao MPF, oportunamente e antes da audiência, para que acompanhe a diligência solicitada.Intimem-se.

0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3) - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por EDNELSON ANTONIO FRACOLA, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença que vem recebendo, e, após comprovada a incapacidade permanente e definitiva para o trabalho, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que sofreu traumatismo craniano em virtude de um acidente de trânsito, ocorrido em 12.08.2000, motivo pelo qual foi submetido a uma intervenção cirúrgica para drenagem de hematoma cerebral e colocação de prótese óssea craniana. Informa que apresentou rejeição à prótese, tendo que passar por várias outras cirurgias para sanar o problema. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/151).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 154/156).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 163/176). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 219/223.Às folhas 226/227, a parte autora manifestou-se sobre o laudo judicial, requerendo em tal petição que o perito médico respondesse quesitos suplementares. Tal pleito foi indeferido, conforme decisão de fl. 232.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do

auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pois bem. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas: a planilha de consulta ao sistema Dataprev-CNIS (fl. 172) demonstra vínculos empregatícios do autor, desde 01.04.1998, sendo o último no período de 05.09.2007 a fevereiro de 2009; também esteve em gozo de benefício previdenciário de 16.02.2009 a 31.10.2010, conforme planilha que segue anexa à presente sentença. O laudo do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, fls. 219/223, esclarece que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Concluiu o expert que não há sequelas neurológicas do acidente sofrido. O único problema do autor é a ausência de parte óssea parietal temporal, do lado esquerdo do crânio, que poderá ser resolvido com a colocação de nova prótese. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus o autor aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007124-6) - JOAQUIM ORTIZ ALVES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição. Apresentou, ainda, proposta de transação. No mérito, aduziu que inexistente direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. A parte autora apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo

contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio doença do autor, com data de início em 11/09/2004 (fls. 37), não há que se reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas, tendo em vista a data da propositura da ação (13/08/2009). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à

parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007150-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007150-7) - ELOISIO LOPES DE ALMEIDA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Requer, ainda, a aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, bem como do índice de 147% de 07/1992 e 10/1992 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo anteriores à referida competência. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da correção do IRSM de fevereiro de 1994 e do índice de 147% de 07/1992 e 10/1992, por não apresentar o cálculo nenhum salário-de-contribuição nas referidas datas. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida no ano de 2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forço concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMA RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em

conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. **APLICAÇÃO DO IRSM NA RENDA DO BENEFÍCIO E DO ÍNDICE DE 147%** Também não há no período básico de cálculo do benefício da parte autora nenhuma competência anterior a fevereiro de 1994, de sorte que eventual acolhimento deste pedido em nada aproveitaria ao autor. No que tange à aplicação do índice de 147%, é referente ao ano de 1991. O benefício da parte autora foi concedido muitos anos depois, razão pela qual impossível aplicar referido índice para reajuste da renda mensal de seu benefício. De tal sorte, falece-lhe interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação. Diante da fundamentação supra, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da renda mensal inicial com a observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. De outra parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como do reajuste pelo índice de 147%. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007313-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007313-9) - CESAR CANDIDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CESAR CANDIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento do benefício. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 04/21). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 26/27). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 30/40). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 49/53). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 55/58) e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 63). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 36. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que o autor padece de neuropatia periférica adquirida. Concluiu que apesar da lesão do nervo fibular o autor não está incapacitado de trabalhar (fls. 49/53). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o

mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Netos, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007429-6) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que ao exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade Social - COFINS e ao programa de integração social - PIS, tomando por base o conceito de faturamento das empresas, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito jurídico de faturamento/receita. Pleiteia, portanto, a concessão de tutela antecipada que a autoriza a recolher as mencionadas contribuições com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/509. O andamento do feito ficou suspenso em virtude da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 549). Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais cento e oitenta dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18). Expirado tal prazo, sem que houvesse nova prorrogação, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos pela autora, não vislumbro, na espécie, o indispensável perigo de dano irreparável para deferimento de medida antecipatória, pois em face do longo período de tempo decorrido, restou afastada a hipótese de se conceder tutela antecipada para evitar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo tal medida ser apreciada juntamente com o mérito, por ocasião da prolação da sentença. Destarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Embora formulado o pedido após o decurso do prazo fixado, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para a juntada do rol de testemunhas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 227. Intime-se.

0007710-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007710-8) - JOSE MELO DA SILVA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição. Apresentou proposta de transação. No mérito, aduziu que inexistia o direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente. Sem réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os

dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início da aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 26/08/2004 (fls. 38), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 09/09/2004. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007712-1) - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do

cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS deduziu proposta de transação, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido são meramente hipotéticas, razão pela qual deixo de conhecê-las. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela

Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 12/01/2004 (fls. 34), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 09/09/2004.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme

documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6) - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arroladas às fls. 53 pelo INSS. Ciência à parte autora desta testemunha. Intimem-se.

0008279-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008279-7) - VILSON CUSTODIO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VILSON CUSTÓDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que deverá retroagir da data do cancelamento pelo requerido, em 30 de maio de 2009. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/29). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 33/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 39/48). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 69/87). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 90/92). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 96/97). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 43. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou que o autor padece de hepatite B e hepatite C. Concluiu que não há incapacidade funcional que caracterize incapacidade laboral (fls. 69/87). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de

10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4,º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve resposta do perito médico, intime-se o referido perito, por meio de oficial de justiça, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes.

0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0) - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSUELA MARQUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo. Defende ser portadora de problemas nos ossos, hipertensão arterial e trombose de ramo em olho direito. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 21/22). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 31/39). Os laudos das perícias médicas estão acostados às fls. 45/51 e 83/86. O INSS apresentou parecer médico realizado por seu assistente técnico, às fls. 54/56. Às folhas 58/60, a parte autora manifestou-se sobre o laudo judicial de fls. 45/51, requerendo a realização de perícia na área de oftalmologia, pedido este deferido, conforme decisão de fls. 68/69. Manifestou-se a autora a respeito do laudo do médico oftalmologista (fls. 89/91 e 96/97). Alegações finais apresentadas pela parte autora às folhas 92/85, e pelo Instituto réu à folha 101. Petição encartada às fls. 104/107 informa que a autarquia previdenciária concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da autora, de 13.09.2010 a 17.02.2011. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Cabe ressaltar, inicialmente, conforme comunicação de decisão e carta de concessão encartadas às fls. 106/107, que o réu acolheu a postulação da autora, após o ajuizamento da presente ação, e reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 13.09.2010 a 17.02.2011. Dessa forma, operou-se a perda do interesse de agir, no tocante à concessão do citado benefício, em tal lapso temporal. Entretanto, a pretensão da autora subsiste além desse período reconhecido, já que postula a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, em 20.05.2009 - fl. 38. Passo, então, à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pois bem. A qualidade de segurada e a carência foram atendidas: a planilha de consulta ao sistema Dataprev-CNIS (fl. 35) demonstra recolhimentos como contribuinte individual, no período de março de 2008 a outubro de 2009, e a carta de concessão de fl. 107 informa que obteve a concessão de benefício previdenciário, de 13.09.2010 a 17.02.2011. O laudo do perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, fls. 45/51, concluiu que a autora apresenta quadro de ombro doloroso, principalmente aos movimentos acima de noventa graus, mas tal condição não a incapacita para a sua atividade habitual (costureira). Esclareceu o expert que tal limitação pode ser considerada como parte do processo normal do envelhecimento biológico dos tendões. Em atenção ao problema visual alegado pela parte autora, foi designada perícia com oftalmologista, cujo laudo encontra-se anexado às fls. 83/86. Segundo o especialista, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a autora apresenta redução da acuidade visual em ambos os olhos, mas tal limitação não resulta em incapacidade total ou parcial, uma vez que o olho direito apresenta visão compatível para o desempenho de sua atividade laboral. Cabe ressaltar, por derradeiro, que o fato de a autarquia previdenciária ter concedido o benefício em

favor da requerente, no período de 13.09.2010 a 17.02.2011, deu-se em virtude de fato superveniente (procedimento cirúrgico a que fora submetida - v. fl. 98), dando ensejo à perda do interesse no que tange a este lapso temporal, apenas. Tal fato não altera a causa de pedir tratada no presente feito, já que as perícias produzidas em juízo não constataram incapacidade laboral na autora. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 13.09.2010 a 17.02.2011. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. I. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários dos médicos peritos em duzentos reais para cada um. Expeçam-se as respectivas solicitações para o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS (SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 16:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 109. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 69/75. Encaminhe-se cópia de fls. 70/75 ao médico perito, intimando-o para apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão anterior de fls. 65. Após, abra-se vista às partes, conforme já determinado. Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Embora formulado o pedido após o decurso do prazo fixado, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para a juntada do rol de testemunhas. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 133. Observo que está preclusa a oportunidade para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se.

0009895-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009895-1) - GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 20/08/2009. Aduz, em síntese, que o autor sempre trabalhou em regime de economia familiar e que tem mais de 60 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/108). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 113). Em contestação, com documentos, o INSS sustentou a falta de segurador do autor, não havendo início de prova material de exercício de atividade rural contemporânea. Alega, ainda, que o autor recolheu contribuições individuais na condição de pedreiro a partir de 01/11/1980, e que nas certidões de registro de imóveis apresentadas com a inicial o autor aparece qualificado como comerciante (fls. 119/135). Com réplica (fls. 138/148). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor (fls. 158/159). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora por precatória (fls. 177/179). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 182/188 e 191). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois

requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação do ano de 1974 (fls. 24), sua certidão de casamento, datada de 17/05/1969 (fls. 25), e certidões de nascimento de seus filhos, dos anos de 1969, 1972 e 1974 (fls. 26/28), dos quais constava a qualificação de

lavrador. Também fez acostar à inicial as escrituras de compra e venda de imóvel rural de propriedade do autor dos anos de 1995 e 2001 (fls. 37/43), notas fiscais de produtor e relativas a compras de produtos agrícolas (fls. 46, 49, 70/77, 82/84, 88/90 e 92/95); certificado de cadastro no INCRA e comprovantes de pagamento de ITR (fls. 78/80, 91 e 98); e registro de propriedade rural relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 67.402 em nome do autor desde 1995 (fls. 86/87). As declarações sindicais de fls. 32/36, de seu turno, não homologadas pelo INSS, não provam os fatos nelas declarados, porquanto representam simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzidas a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material que permitem a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 159), o autor afirmou: Trabalha atualmente no sítio Carvalho, que é de sua propriedade há oito anos. O sítio tem 12 alqueires. O autor nunca trabalhou em comércio. Também nunca foi pedreiro. Já pagou contribuição previdenciária como pedreiro autônomo porque tinha problemas de saúde e filhos pequenos e tinha um atendimento melhor com o pagamento de suas contribuições. Não se recorda até quando pagou essas contribuições como pedreiro. Quando comprou e depois quando vendeu uma chácara, respectivamente no ano de 1995 e 2001, declarou ser comerciante, porque seu filho tinha uma mercearia, mas nunca trabalhou na mercearia. Não sabe porque constou nos documentos de fls. 37 e 42 a profissão de comerciante. Não foi o autor que declarou. Antes de ter o sítio Carvalho e a chácara antes mencionados, o autor morava em propriedade rural de propriedade do pai e da mãe. A propriedade era denominada Sítio Santa Maria e o autor nasceu, cresceu, casou-se e morou até mudar para a chácara que comprou em 1995. O sítio Santa Maria tinha 35 alqueires e não havia empregados. O autor também nunca teve empregados no sítio Carvalho e na chácara. A testemunha Aguinaldo do Carmo de Souza, ouvida às fls. 178, esclareceu: O depoente afirma conhecer o autor há oito anos porque tem um sítio que é vizinho ao do autor. Naquela propriedade o depoente diz que o autor tem vacas leiteiras, não sabendo quantas e delas tira leite para fazer queijo e vender. O autor também vende ovos. O depoente sabe disso porque visita o local quinzenalmente e nunca viu funcionários ali. (...) Não sabe das atividades do autor por vê-las, mas sim porque o próprio autor comenta com o depoente. (...) O autor está naquele sítio há oito anos e antes desse período ele morava em Guapiaçu e o depoente nada sabe sobre a vida dele. (...) O autor mora com a esposa no sítio. Não sabe sobre o comércio que o autor teve. A testemunha Norival Paulo de Oliveira, ouvida às fls. 179, também confirma a atividade rural do autor: O depoente conhece o autor há oito anos porque tem uma propriedade rural vizinha a dele e passa por ela para chegar até a sua. (...) Já viu o autor e sua esposa cultivando plantação de arroz e milho para subsistência deles entre os anos de 2005 e 2006. Viu o cultivo por duas ou três vezes, num intervalo de aproximados quatro meses. (...) Na maioria das vezes que passa pelo local vê o autor e a esposa dele fazendo alguma atividade rural no sítio. Ora eles estão levando cana para o gado, ora cuidando da pastagem, dentre outras. (...) O autor mora no sítio. As testemunhas ouvidas conhecem o autor há mais de 08 anos e confirmam a atividade rural do autor até os dias atuais. Afirmam que atualmente o autor mora em um sítio próprio, no qual cria algumas vacas para retiro de leite e cultiva cana, arroz e milho para subsistência. Em que pese a prova oral colhida comprovar o exercício de trabalho rural pela parte autora, somente confirmam o labor rural há oito anos, época em que conheceram o autor, nada podendo afirmar acerca da atividade por ele exercida anteriormente a esta data. Não obstante a robusta prova documental trazida aos autos, sem a prova oral a corroborar o exercício de trabalho rural pelo autor anteriormente a 2003, não é possível afirmar com segurança que o autor exerceu exclusivamente atividade rural. Isso porque se encontra demonstrado nos autos que o autor inscreveu-se na Previdência Social, como pedreiro autônomo, e verteu contribuições individuais nesta condição no período de janeiro de 1985 a março de 1997, com alguns intervalos (fls. 129/132). Ademais, nas escrituras de compra e venda de propriedade rural em nome do autor (fls. 37/43), relativas aos anos de 1995 e 2001, a sua qualificação é de comerciante. Conclui-se, pois, que não obstante o autor tenha exercido atividades rurais, não logrou provar que referida atividade estendeu-se, na condição de segurado especial, por período de tempo superior a carência exigida para a data do implemento da idade para concessão de aposentadoria por idade rural. Não detém, assim, tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que o autor completou a idade de 60 anos (2009 - 168 meses). De tal sorte, o autor, embora tenha completado a idade mínima em 2009, não cumpriu o requisito legal da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, o pedido é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000600-1) - JOSE LUIZAO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por José Luizão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa. Aduz que é portador de hérnia de disco lombar, além de ter sido submetido a uma intervenção cirúrgica para a extração de um dos testículos. Por tais motivos estaria incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/15). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 18/19). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 23/36). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 52/55. O

autor ofereceu réplica à contestação e, na mesma oportunidade, impugnou o laudo médico judicial (fls. 58/59). Manifestou-se o INSS acerca do laudo judicial (fl. 62). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. No tocante à incapacidade, restou devidamente esclarecido pela perícia médica judicial que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas. Portanto, inexistindo incapacidade para o trabalho, não há que se conceder nenhum dos benefícios pleiteados. O pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luís César Fava Spessoto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. P. R. I.

0000874-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000874-5) - JOSE FOLCHINI FILHO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o

pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio, junho e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo:Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃOA parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Revedo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de

verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril e maio de 1990, assim como em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas

de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) B) Plano Collor II até a edição da Medida Provisória nº

294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III- DO CASO CONCRETODa análise do(s) documentos trazidos aos autos (fls. 16/24 e 80/82), observo que o autor efetivamente mantinha, junto à Caixa Econômica Federal, as contas de poupança mencionadas na exordial. No entanto, restou evidente que a conta n.º 2205.013.00007041-8, teve seu encerramento em 04/12/1990 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica denominada Plano Collor II, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de aludida norma, razão pela qual improcede o pedido de atualização do(s) saldo(s) da caderneta de poupança em questão, pela aplicação de índice(s) apurado(s) em período posterior ao seu encerramento (fevereiro de 1991). De outra face, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), já que dos extratos de fls. 16/24 e 80/82, depreende-se que as contas de poupança n.º s 2205.013.00007041-8 e 0353.013.00236521-0, foram abertas e/ou renovadas automática nos meses abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos

em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jurandi Cardoso dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 03.07.2009. Aduz que padece de sequelas de poliomielite, razão pela qual estaria incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/38). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo o demandante interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 46/57). Por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.006128-4/SP, o recurso interposto restou provido, concedendo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 62/64). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 84/87). O laudo da perícia médica judicial está acostado às folhas 107/115. Manifestou-se o autor sobre o laudo judicial e, na mesma oportunidade, sobre a contestação (fls. 119/123). O INSS apresentou parecer médico elaborado por seu assistente técnico (fls. 217/219). Manifestou-se o Instituto réu sobre o laudo judicial (fl. 130 e verso). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em preliminar de contestação, uma vez que o benefício de auxílio-doença que o autor está recebendo foi concedido em razão de decisão proferida em agravo de instrumento, nesta demanda. Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. A cópia da CTPS (fls. 18/31) e os dados constantes do CNIS (fls. 89/90) demonstram que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios, desde junho de 1992 a outubro de 2008, sem perder a qualidade de segurado. Também recebeu benefício previdenciário de março a abril de 2010, de modo que estão atendidas a qualidade de segurado e a carência exigida. O laudo do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, fls. 107/115, atestou que o requerente padece de sequelas de paralisia infantil dos membros inferior e superior direitos. Tais sequelas ocasionaram diminuição da força extensora da perna direita e deformidade do polegar direito, dificultando a utilização da mão direita para o manuseio de objetos pesados e que necessitem da pinça dígito-palmar do polegar. Concluiu o expert, de forma muito bem fundamentada, que o postulante está incapacitado para a função de trabalhador rural (cortador de cana), pois, para o corte da cana, há necessidade de segurar objetos pesados com o polegar (facões, foices) e o autor não possui força necessária para portar tais objetos, ficando exposto a risco de ferimentos constantes. Do mesmo modo, em razão da diminuição da força extensora da perna direita, também está incapacitado para atividades em que tenha que se agachar constantemente. Afirmou, porém, que não há incapacidade para a função de ajudante geral. Finalizou esclarecendo que a sequela de paralisia infantil não é necessariamente incapacitante, já que o periciando conseguiu trabalhar, porém pode expor o autor a lesões pelo objeto cortante que segura de maneira adaptada pela paralisia do polegar direito. A meu sentir, tanto a função de trabalhador rural quanto a de ajudante geral (braçal, com atividades pesadas) demandam grande esforço físico, havendo em ambas o risco de lesões e ferimentos para os trabalhadores que estão com sua capacidade funcional comprometida. Desse modo, se as limitações que acometem o autor não permitem que se agache constantemente ou que segure objetos pesados com a habilidade necessária, já que ficaria exposto a risco de ferimentos, também não há como exigir que trabalhe na função de serviços gerais, muito embora tivesse laborado nesta atividade ultimamente. Examinando-se a cópia de sua CTPS, (fls. 20/31), resta comprovado que o autor desempenhou a atividade de trabalhador rural, inclusive a de tratorista, por longo período de sua vida laboral, desde junho de 1992 até setembro de 2006. Já a atividade de ajudante geral, por bem menos tempo, somente de 07.02.2007 a 16.02.2007 e de 01.10.2007 a 31.10.2007. Desse modo, deve o INSS incluir o requerente em programa de reabilitação profissional e pagar-lhe o benefício de auxílio-doença até que esteja habilitado para o exercício de outra atividade não envolva serviços braçais pesados e que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91. Por fim, como não foi possível para o perito médico fixar a data inicial da incapacidade, o benefício deverá ser concedido a partir do exame médico pericial (18/06/2010), pois esse foi o momento em que se constatou o estado incapacitante do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/06/2010 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Não há valores em atraso, abrangidos pela condenação e anteriores à data do início do pagamento do benefício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Tratando-se de benefício já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, e não havendo parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, considero aplicável ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Jurandi Cardoso dos Santos Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 18/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Benefício já concedido em sede de tutela Comunique-se a relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo

INSS. Designo o dia 01 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 48. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

0001244-08.2010.403.6106 (2010.61.06.001244-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou, ainda, proposta de transação. A parte manifestou-se em réplica e rejeitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a primeira preliminar de falta de interesse de agir e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.

DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição

integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início da aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 20/07/2009 (fls. 29), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 25/02/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Inobstante o prazo acima concedido à CEF, entendo que a Parte Autora deverá comprovar a existência da(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial, uma vez que não há qualquer documento neste sentido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, salientando que em sua declaração e ajuste anual (Imposto de Renda) dos períodos em questão, poderá constar esta informação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0001376-65.2010.403.6106 - LAERTE NELSON MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou

irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº

189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (períodos aquisitivos iniciados, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) percentuais de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 63/65), que era, efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0303.013.00076476-0), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclos de trinta dias encerrados, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des.

Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar a primeira preliminar de falta de interesse de agir e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente, assim como a alegação de decadência.Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.PRESCRIÇÃO QUINQUENALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua

filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início da aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 01/07/2004 (fls. 45), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 05/03/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-27.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO BARRUECO RUIZ (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do

cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo.À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo

regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 06/07/2000 (fls. 41), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 12/03/2005.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das

competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-60.2010.403.6106 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X ADRIANO NEVES VETTORETTI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da conta(s) de poupança de titularidade de Genuefa Rorato Vetoreti, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar,

administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO(A) Plano Collor I - Abril de 1990. O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do

dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA

SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de abril de 1990 (creditamento em maio do mesmo ano). Constatado que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 88/89 e 150/152), que a falecida era efetivamente titular de conta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com período aquisitivo completados em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido neste tópico. B) Plano Collor IIAté a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos.A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista

que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora, tão-somente, as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, o IPC no percentual de 44,80% (abril/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referido índice deixou de ser aplicado no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de junho de 2011, às 13:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002323-22.2010.403.6106 - LEONIRCE BRAZ DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela Parte Autora às fls. 146/152, uma vez que não há qualquer conteúdo decisório no despacho de mero expediente de fls. 144, mesmo porque, às fls. 153 e 156/157 requereu as provas que pretende produzir.Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 156/157.Ciência ao INSS das referidas testemunhas.Por fim, tendo em vista o pedido de realização de prova pericial formulado pela Parte Autora às fls. 153, deverá, caso entenda necessário, insistir na prava, na audiência.Intimem-se.

0002710-37.2010.403.6106 - MARIANGELA DONIZETI LEVA X LINO LEVA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da conta(s) de poupança de titularidade de Lino Leva, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Devidamente

citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 65/70. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - **PRESCRIÇÃO** A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO**

PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITOPlano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois

revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (períodos aquisitivos iniciados, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) percentuais de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) - únicos índices pleiteados nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na exordial. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 60/63), que o falecido era, efetivamente, titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0321.013.00022271-07), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclos de trinta dias encerrados, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na

medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Adalgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de setembro de 2011 às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 196. Ciência ao INSS destas testemunhas. Quanto ao pedido da Parte Autora de prova pericial, deverá esclarecer em que área, e, se insiste na prova, após a realização da audiência acima designada. Intimem-se.

0002884-46.2010.403.6106 - MARIO GASPARINI JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor. Sem réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 21/25, aceita pelo autor às fls. 43, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-38.2010.403.6106 - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCELA ALVES BAFFI APTUR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, bem como condenado a pagar o acréscimo de 25% no benefício, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 10 de abril de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/23). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 26). Em contestação, com documentos, o INSS alega em relação ao pedido de aposentadoria que a autora não demonstrou a sua incapacidade definitiva para o trabalho, e em relação ao pedido de auxílio doença, sustentou que a autora é carecedora de ação, por falta de interesse processual, uma vez que a autora já percebe o benefício (fls. 29/45). Com réplica (fls. 48/49). O INSS manifestou-se e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a autora está recebendo aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (fls. 53/58). A parte autora não concordou com a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, verifico que, no tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontrava-se em gozo do benefício desde 05/04/2007, porém não há que se falar em falta de interesse de agir. O pedido formulado na inicial não é alternativo como entende o réu, mas sucessivo, posto que não é a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que satisfaz seu interesse. A parte autora busca o provimento jurisdicional da aposentadoria por invalidez, portanto, subsidiário é o auxílio-doença. Por tal motivo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS. Apesar de ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com adicional de 25% no benefício e com data de início do benefício (DIB) em 16/09/2010 (fls. 55), remanesce interesse de agir no que a parte autora postula a fixação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior (a partir do requerimento administrativo). Por tal motivo, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, apenas com relação ao período posterior a 16/09/2010 (DIB), e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, afasto a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez e adicional de 25%, no período relativo à data do requerimento administrativo até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, em 16/09/2010. Assim, somente no tocante a este período, passo à análise do mérito. Passo a examinar o mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 34. Observo que a autora percebia auxílio-doença concedido administrativamente em 16/01/2008 e cessado em 15/09/2010, data em que foi convertido em aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao sistema DATAPREV trazida aos autos pelo INSS (fls. 70/71), mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, informaram os médicos peritos do INSS (fls. 40/45), nos laudos médicos periciais, que a autora apresenta atrofia muscular espinal e síndromes correlatas. Nos laudos realizados em 12/04/2007, 28/01/2008 e 01/04/2008 (fls. 41/43), esclarece-se que a autora encontra-se com distrofia espinhal progressiva, com perda progressiva da força muscular, com agravamento em decorrência da gravidez gemelar. A incapacidade é permanente e a autora está inapta para atividades da vida diária (fls. 44), o que lhe confere direito ao adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a primeira perícia médica realizada em 12/04/2007 no âmbito administrativo (fls. 41), a autora já apresentava o mesmo quadro de incapacidade laboral constatado na última perícia médica (16/09/2010 - fls. 45), situação de saúde que ensejou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (16/09/2010), especialmente pela natureza crônica da doença. Ademais, o relatório médico de fls. 20, retrata a mesma situação dos laudos médicos de fls. 40/42, 44 e 45, que demonstram encontrar-se a autora permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Do que se tem, pois, do conjunto probatório é que a autora, já quando requereu e obteve o benefício de auxílio-

doença apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista o caráter irreversível da doença. Assim, desde então já lhe deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois já estava totalmente incapacitada para o trabalho e, à evidência, não era suscetível de reabilitação. Por conseguinte, deve o réu converter o benefício de auxílio-doença concedido à autora em aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do primeiro benefício (DIB ANT 05/04/2007 - fls. 34), limitada a condenação, porém, ao pedido (10 de abril de 2007). Quanto ao adicional de 25% da renda da aposentadoria por invalidez, verifico que somente na perícia realizada em 28/01/2008 a autora se apresentou acompanhada de seu marido, movimentando-se com apoio de cadeiras de rodas. Assim, embora a aposentadoria por invalidez seja devida desde o primeiro requerimento de auxílio-doença, o acréscimo de 25% deve ser estabelecido somente a partir de 28/01/2008 (fls. 42). **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, e também quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez no período posterior à concessão administrativa do benefício, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez para converter o benefício de auxílio-doença de titularidade da autora **MARCELA ALVES BAFFI APTUR** em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde 10 de abril de 2007, conforme pedido, além do adicional de 25%, devido desde 28/01/2008. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde 10/04/2007 decorrentes da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, até a data da concessão administrativa deste segundo benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **MARCELA ALVES BAFFI APTUR** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/04/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Nome do(a) beneficiário(a): **MARCELA ALVES BAFFI APTUR** Espécie de benefício: **ADICIONAL DE 25%** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 28/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
---Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-15.2010.403.6106 - JERONIMO DE MATTOS FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Requer, ainda, a aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, bem como do índice de 147% de 07/1992 e 10/1992 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo anteriores à referida competência. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, assim como a alegação de decadência, são meramente hipotéticas, razão pela qual deixo de conhecer tais alegações. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento

da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 16/11/1999 (fls. 60), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 13/04/2005. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em

casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. APLICAÇÃO DO IRSM NA RENDA DO BENEFÍCIO E DO ÍNDICE DE 147% Também não há no período básico de cálculo do benefício da parte autora nenhuma competência anterior a fevereiro de 1994, de sorte que eventual acolhimento deste pedido em nada aproveitaria ao autor. No que tange à aplicação do índice de 147%, é referente ao ano de 1991. O benefício da parte autora foi concedido muitos anos depois, razão pela qual impossível aplicar referido índice para reajuste da renda mensal de seu benefício. De tal sorte, falece-lhe interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. De outra parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como do reajuste pelo índice de 147%. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-34.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Apresentou proposta de transação. A parte autora apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a primeira preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir

suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de

revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-56.2010.403.6106 - NAIR SALES (SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NAIR SALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário auxílio doença, revisando o indeferimento do benefício. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/33). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 36/38). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 42/60). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 73/88). A parte autora apresentou contestação e manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 92/94). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 97/98) e interpôs agravo sob a forma retida (fls. 102/105). A autora apresentou as contra razões de agravo retido (fls. 108/109). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 73/88) informa que a autora padece de seqüela de fratura no joelho esquerdo. Afirmou que a autora está inapta para agachar e ajoelhar com o joelho esquerdo. Concluiu que essa incapacidade é parcial e definitiva. No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que, a incapacidade é resultante de uma lesão traumática (fratura do joelho esquerdo), e que a data da incapacidade é do dia da fratura (07/04/2008). De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu contribuições como segurado facultativo no período de agosto de 2008 a julho de 2003 e de setembro de 2003 a março de 2008 e recebeu benefício previdenciário de 27/04/2008 a 15/02/2009, mantendo, assim, a qualidade de segurado até fevereiro de 2010 (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Resta claro, portanto, que a parte autora reunia a um só tempo os requisitos de qualidade de segurado e incapacidade laboral. Dessa maneira, mesmo sem alteração em seu estado clínico de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 15/02/2009 (fls. 51). Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 15/02/2009, visto que ainda estava incapacitada para sua atividade habitual de doméstica, profissional, como declarado na via administrativa pela autora, ou de seu próprio lar. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes

estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, indevidamente cessado em 15/02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de NAIR SALES, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora NAIR SALES, com data de início no dia seguinte à cessação indevida do benefício, em 16/02/2009, e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a pagar as prestações pretéritas daí decorrentes.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido administrativamente, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): NAIR SALESEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB):: 16/02/2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à antecipação de tutela. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-65.2010.403.6106 - ADEMIR RAMIM(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 14/16). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARESNão pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado,

restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão.

II.3 - MÉRITO Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite

de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III.

Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80%, apurado em abril de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETONo que tange ao caso concreto, verifico que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 48/50, que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança nº. 0353.013.00339394-3. No entanto, conforme demonstrou a instituição ré (fls. 48/50), tal conta teve seu contrato de abertura celebrado em maio de 1992, ou seja, em data posterior à edição das medidas econômicas denominadas Planos Collor I e II, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tais normas, razão pela qual improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índice(s) apurado(s) em período(s) que antecede(m) sua existência (abril de 1990 e fevereiro de 1991). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-50.2010.403.6106 - RUY LAGES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente

integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO A) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a

ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo

200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80%, apurado(s) em abril de 1990, restringe-se à(s) caderneta(s) de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETONo que tange ao caso concreto, verifico que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 52/55, que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança nº. 1610.013.00020813-3. No entanto, conforme demonstrou a instituição ré (fls. 50/51), tal conta teve seu contrato de abertura celebrado em setembro de 1990, ou seja, em data posterior à edição da medida econômica denominada Plano Collor I, sendo certo que referido contrato não chegou a ser atingido pelos reflexos decorrentes de tal norma, razão pela qual improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índice(s) apurado(s) em período(s) que antecede(m) sua existência (abril de 1990). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-77.2010.403.6106 - ADAUTO ABRAO DOS SANTOS X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X AYRTON ABRAO DOS SANTOS X AUREA ABRAO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS GANDOLFI X DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CECILIA DA SILVA SANTOS X SANDRA MARA DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ADERBAL ANDRADE DOS SANTOS (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da conta(s) de poupança de titularidade de Joaquim Faustino dos Santos, pertinente aos meses de abril de

1990 e fevereiro de 1991 (com incidência, respectivamente, em maio e março dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicie da intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré.

II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por

força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses maio de 1990 e março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor I - Abril de 1990. O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder

das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, com período(s) aquisitivo(s) iniciado(s) no(s) mês(es) de abril de 1990

(creditamento em maio do mesmo ano). Constatou que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntados aos autos (fls. 98/103), que o falecido era efetivamente titular da conta(s) de poupança n.º 0353.013.00002080-1, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com período aquisitivo completado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido neste tópico. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1.º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2.º, 4.º, a, da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória n.º 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2.º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1.º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3.º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1.º do mês seguinte. 4.º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; a partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (n.º 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de sua(s) conta(s) em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1.º, da Lei n.º 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória n.º 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91). II - A Lei n.º 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei n.º 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) de abril de 1990 (Plano Collor I), reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora, tão-somente, as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se, o IPC no percentual de 44,80% (abril/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referido índice deixou de ser aplicado no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis.

Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-27.2010.403.6106 - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela ré acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 62/63. Segundo alega, a sentença teria contradição no que suspende a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, pois houve revogação da assistência judiciária gratuita na Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita apensa. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita no incidente próprio, descabe suspender a execução de honorários advocatícios e isentar a parte autora de custas processuais. Posto isso, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada na sentença de fls. 62/63, para constar do dispositivo o que segue, sobre honorários advocatícios e custas processuais: Condene a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-10.2010.403.6106 - OTILIA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Apresentou, ainda, proposta de transação. A parte autora apresentou réplica e contraproposta de transação, na qual o INSS não concordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da

Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o Iº não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 26/01/2002 (fls. 34), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 21/05/2005. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões

possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-77.2010.403.6106 - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou, ainda, proposta de transação. No mérito, aduziu que não existe direito a revisão pleiteada, visto que o cálculo foi realizado corretamente, e que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. A parte autora apresentou réplica e contraproposta de transação, na qual o INSS não concordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência

com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QUINQUENALA** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99** Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em

29/07/004 (fls. 34), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 21/05/2005. **PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-58.2010.403.6106 - VALDOMIRO FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do

cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 25/29, aceita pelo autor às fls. 45, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODILON APARECIDO DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a partir da data da incapacidade, no início de 2009. Defende ser portador de problemas da coluna vertebral (CID M54 e M51.1). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/24).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 32/50). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 60/64.Às folhas 66/70, a parte autora apresentou réplica à contestação, instruída com cópias de exames e receituários médicos, e, na mesma oportunidade, manifestou-se sobre o laudo judicial.À folha 80, o Instituto réu reiterou suas considerações apresentadas na contestação.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício.Pois bem. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas: as planilhas de consulta ao sistema Dataprev-CNIS (fls. 36/37) demonstram os vínculos empregatícios do autor, desde 25.03.1976, sendo o último no período de 06.09.2004 a 23.01.2009; também esteve em gozo de benefício previdenciário de 06.07.2008 a 21.10.2008. O laudo do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, fls. 60/64, esclarece que o autor não apresenta doença incapacitante. Concluiu o expert que a cirurgia para correção da hérnia de disco intervertebral foi realizada com bom resultado e que nada de anormal foi encontrado no

autor, por ocasião de seu exame medico pericial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-56.2010.403.6106 - EDNO ROSA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Edno Rosa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2010. Aduz que está incapacitado para o trabalho em razão de um ferimento (corte profundo provocado por uma maquina), ficando com dificuldade para flexionar o polegar esquerdo. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/65). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 68/69). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 72/90). O laudo médico judicial está acostado às fls. 101/103. Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 108/110). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível

281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Para tal finalidade, foi realizada a perícia médica. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas. Os documentos de fls. 16/55 (CTPS) e 87/88 (CNIS) demonstram vínculos empregatícios desde maio de 1984 a março de 2004; em que pese após esta data tenha perdido a qualidade de segurado, os documentos de fls. 56/61 comprovam vínculo laboral do autor no período de 11.06.2008 a 31.12.2008, reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu o vínculo empregatício do reclamante, ora autor, em tal período e se comprometeu a pagar as contribuições previdenciárias sobre o tempo reconhecido. Assim, readquiriu a qualidade de segurado, conforme prevê o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91. Sobre o reconhecimento do vínculo laboral em sentença homologatória de acordo trabalhista, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1359678 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 30/06/2010 - PÁGINA: 1503 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO). Ademais, o segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Estando o autor desempregado e tendo postulado a concessão de benefício durante o período de graça (fl. 90), não houve perda da qualidade de segurado. Não obstante, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigidas para o benefício, um óbice afasta a possibilidade de concessão do auxílio-doença - a inexistência da incapacidade laboral. O laudo de folhas 100/103, elaborado por perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, após minuciosa anamnese, esclareceu que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Da análise das provas carreadas aos autos a conclusão a que se chega é que, não obstante o ferimento sofrido pelo autor em maio de 2010 (corte no dedo), na data do exame pericial não foi detectada incapacidade laboral. Como não apresentou atestados médicos ou prontuários de atendimento hospitalar, não há como estimar o seu estado na época do acidente. Portanto, inexistindo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-União às fls. 186/192, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 183.

0004649-52.2010.403.6106 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de

agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, bem como prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou, ainda, proposta de transação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. A parte autora apresentou réplica e contraproposta de transação, na qual o INSS não concordou. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar a primeira preliminar de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente.Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.DECADÊNCIADeixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto.PRESCRIÇÃO QUINQUENALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo.Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99).A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:Lei nº 8.213/91Art. 29. O salário-de-benefício consiste:()II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Lei nº 9.876/99Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:Lei nº 9.876/99Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da

Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 21/01/2000 (fls. 61), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 11/06/2005.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período

básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-71.2010.403.6106 - ODECIO PASCHOALOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação

dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZILDA GONCALVES DE PAULA (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 08 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 110, dando ciência ao INSS. Vista ao MPF, oportunamente e antes da audiência, para acompanhar a realização da prova. Intimem-se.

0005211-61.2010.403.6106 - CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005476-63.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA DE AGUIAR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar

ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas três possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial

calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-53.2010.403.6106 - DALVA GALHARDO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS deduziu proposta de transação, suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. A parte apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido são meramente hipotéticas, razão pela qual deixo de conhecê-las, assim como a alegação de decadência. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da

média a que se refere o caput e o I o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 01/04/2003 (fls. 30), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 16/07/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez dele decorrente, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-67.2010.403.6106 - SONIA MASSAI ISHII (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, por duas vezes, e impossibilidade jurídica do pedido, além de prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou, ainda, proposta de transação. A parte autora apresentou réplica e rejeitou a proposta de transação. É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a primeira preliminar de falta de interesse de agir e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitadas em contestação apenas hipoteticamente, assim como a alegação de decadência. Afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR**

INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença da autora, com data de início em 05/07/1995 (fls. 27), imperioso é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 23/07/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a

revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-36.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, bem como prejudicial de prescrição e decadência. Apresentou, ainda, proposta de transação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. A parte autora apresentou réplica e contraproposta de transação, na qual o INSS não concordou. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com

quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor, com data de início em 20/07/2004 (fls. 37), imperioso é reconhecer a prescrição quinzenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas devidas há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, aquelas devidas antes de 23/07/2005.

PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-

doença, consoante ilustram os seguintes julgados:RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009).A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005954-71.2010.403.6106 - MARFINI FERREIRA DE QUEIROZ REZENDE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº

8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005957-26.2010.403.6106 - ADILSON BENEDITO MAXIMINIANO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em

contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento)

do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-65.2010.403.6106 - LAURINDO SIMONETTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período

reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-57.2010.403.6106 - GERSON DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia a aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Sem réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009** **RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA** (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. **AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE**

10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-42.2010.403.6106 - BRUNA POLSINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em

mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretária a intimação da testemunha arroladas às fls. 313 pelo INSS. Ciência à Parte Autora desta testemunha. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 09, que comparecerão na audiência acima designada **INDEPENDENTEMENTE** de intimação. Intimem-se.

0006512-43.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ubirajara Vicente Ferreira, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 44/52, no que se refere ao pedido contido na letra e do item 5, da peça vestibular (fl. 08). É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença a omissão apontada. No caso concreto, o que se verifica na sentença atacada é a improcedência de parte do(s) pedido(s) contido(s) na exordial. Ora, o(a) autor(a) em sua inicial (fls. 07 e 08), assim se manifestou: 4.7. Além de não cumprir a correção dos índices sobre os planos econômicos, a gestora do FGTS limitou-se à correção dos depósitos em 3% ao ano aos empregados que fizeram opção pelo FGTS, DESPREZANDO a Lei 5.958/73, que em seu artigo 13, 3º, institui formas progressivas da taxa de capitalização dos depósitos do FGTS da seguinte forma: 1 - 3% de correção nos depósitos nos dois primeiros anos; 2 - 4% de correção nos depósitos do 3º ano ao 5º anos; 3 - 5% de correção nos depósitos do 6º ano ao 10º ano. (...) (...) 5. Face todo o exposto, requer, à Vossa Excelência: (...) e) o pagamento da diferença sobre os depósitos fundiários, nos termos do item 4.7; (...) - grifei Pois bem, do ora transcrito, vê-se que parte do pleito do autor fundou-se, essencialmente, na observância de norma que estabeleceu a progressividade das taxas de juros a serem aplicadas aos depósitos correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse sentido, razão não lhe assiste em apontar omissão na sentença proferida, uma vez que aludida progressividade foi objeto de ampla fundamentação na sentença ora embargada, especialmente às fls. 49/50-verso e 51. Cumpre ressaltar que a aplicação da progressividade dos juros, nos termos em que requeridos no item 4.7 da inicial, tem lugar, apenas quando preenchidos os requisitos estabelecidos em legislação própria, o que não se verificou no caso concreto. A bem da verdade, a pretensão do(a) embargante é obter a reforma da r. decisão na parte que lhe fora desfavorável, o que, conforme já ressaltado, é inviável em sede de embargos de declaração, não sendo este instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar sua reforma. Inexistindo, portanto, a alegada omissão nos termos do art. 535, I e II, do CPC, eventual reforma da sentença deverá ser buscada pela via recursal própria. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006669-16.2010.403.6106 - DULCE CAMARGO DE ALMEIDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e

auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 185/189. No mesmo prazo, justifique a autora o informado pelo perito médico às fls. 190, manifestando-se sobre o interesse na produção da prova pericial na área de psiquiatria. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006802-58.2010.403.6106 - ARMEZINO PENNA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Armezino Penna da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que, na correção dos correspondentes salários-de-contribuição, seja aplicada a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados documentos que comprovam a data de início do benefício (DIB) do requerente, como sendo 22/12/1994 (fl.

10).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão deduzida nos presentes autos já foi alcançada na via administrativa. No mérito argüiu a prescrição da ação no tocante às prestações reclamadas no período superior aos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como a observância da limitação legal do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (fls. 19/21). A Parte autora manifestou-se pela desistência da ação, ao que o INSS apresentou sua discordância (fls. 37 e 41-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido.Os documentos trazidos pelo réu em contestação (fls. 22/34), demonstram que o benefício previdenciário, de que é titular o demandante, foi revisto pela autarquia ré em 26/11/2004, nos precisos termos em que apontados na peça vestibular.Nesse sentido, restou evidente que o postulante obteve êxito no pleito ora formulado, sendo certo que teve sua renda mensal reajustada com a aplicação da variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, assim como chegou a receber as parcelas apuradas a título de atrasados (Consulta Informações de Pagamento de IRSM - fls. 28/31), razão pela qual tenho que carece o autor de interesse processual. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-23.2010.403.6106 - CARLINDA DOMINGUES GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 79/81.Sustenta que a sentença não apreciou a interrupção da prescrição decorrente de demanda distribuída em 29/04/2010 no Juízo Estadual da Comarca São José do Rio Preto. Argüiu que distribuiu por engano ação idêntica no fórum estadual, de modo que não há falar em prescrição do Plano Collor, levando-se em consideração que a embargante já havia ingressado com a primeira demanda no dia 29/04/2010.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Ademais, verifico que não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção da prescrição, tendo em vista que a ação anteriormente distribuída pela parte autora, na Justiça Estadual, foi extinta sem resolução de mérito antes de haver citação (fls. 15/32), tendo sido distribuída esta outra ação quando já prescrita a ação, como já sentenciado.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007115-19.2010.403.6106 - MARIANA LUIZA PAULON(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 08:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007202-72.2010.403.6106 - LOURIVAL DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito

propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007216-56.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Lourdes Pereira Lemes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e portadora de sérios problemas de saúde e que, por conta disto, não reúne condições para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega, também, que reside em companhia de seu esposo (Sr. Sidnei Martins Lemes) e que sobrevivem do benefício previdenciário, por ele percebido, no valor de um salário mínimo. Sustenta, ainda, viver em condições de miserabilidade e não possuir meios de prover sua própria subsistência e, tampouco de tê-la provida por sua família. Por fim, informa que formulou requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, que lhe foi indeferido sob o argumento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 (fl. 30). Com a inicial juntou documentos (fls. 17/30). Foram concedidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. (fls. 33/36). O laudo socioeconômico está documentado às fls. 62/68. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 41/58). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 83). É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas nos autos. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia dos documentos de fl. 19 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a autora nasceu em 26 de agosto de 1945 e, portanto, completou a idade mínima em 26 de agosto de 2010, atendendo, assim, ao requisito idade. O estudo social acostado às fls. 62/68, demonstra que o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo (Sr. Sidnei Martins Lemes). Residem em casa alugada, de fundos, constituída de quarto, sala, cozinha, banheiro e varanda equipada com churrasqueira. O imóvel é bem localizado, guarnecido de mobiliários bons, e ainda conta com garagem coberta e portão eletrônico. O casal possui um telefone fixo. Pagam aluguel, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) e sobrevivem do benefício previdenciário (aposentadoria por idade) percebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Referido laudo informa, ainda, que a autora teve 03 (três) filhos, todos casados e com famílias constituídas. Pois bem, em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Há nos autos elementos que contribuem para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Não obstante o estudo social exteriorize que a requerente enfrenta dificuldades financeiras, também relata que à exceção do filho Márcio Rogério Lemes, que se encontra afastado do labor por motivos de saúde, os demais integrantes da prole dispõem de meios que lhes possibilitam contribuir para a manutenção de sua genitora.

Paulo Adriano Lemes exerce atividade remunerada, na condição de vendedor de seguros e, Daniel Lemes, embora desempregado, conta com 29 (vinte e nove) anos de idade e, portanto, reúne condições para o trabalho o que, conseqüentemente, lhe possibilitaria colaborar para a subsistência de sua mãe. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes. Somente na impossibilidade da família fazê-lo é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e inofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp

0007449-53.2010.403.6106 - OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele

primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a data correta da perícia médica é 28 de junho de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme certidão de fls. 174.

0007548-23.2010.403.6106 - EMILIA ALEXANDRINA MARTINS (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-40.2010.403.6106 - ANTONIO BERNARDES SOBRINHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto

nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007844-45.2010.403.6106 - ORANDIR DA SILVA PEREIRA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo

formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatórioII -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 -

PRELIMINARESRejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não deduziu pretensão com base na multa de 40% dos depósitos fundiários (prevista no art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90), assim como não formulou pedido relacionado com a contribuição social de 10% (dez por cento), estampada no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, tampouco, com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. No caso concreto, os documentos juntados às fls. 13/14, comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 -

MÉRITO - ExpurgosA questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da

conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicado o BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(a) Autor(a), mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação, a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de

20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-82.2010.403.6106 - JOSE DONIZETI GATO DIAS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Da análise dos documentos de fls. 38/41, depreende-se que houve a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ademais, a validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Diante do exposto, em razão da impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007862-66.2010.403.6106 - IVO ANTONIO GARCIA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. É o breve relatório. Da análise dos documentos de fls. 35/38, depreende-se que houve a celebração de Acordo, entre o(a) requerente e a ré, nos termos da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ademais, a validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a

Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº. 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.).Diante do exposto, em razão da impossibilidade de desconsideração unilateral do Termo de Adesão firmado nos termos da legislação própria, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-86.2010.403.6106 - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007898-11.2010.403.6106 - DANIEL PAULINO DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007899-93.2010.403.6106 - VALDEVINO FRIOSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007951-89.2010.403.6106 - ANTONIO RUBENS DALBELO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008096-48.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DO AMARAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008511-31.2010.403.6106 - LUIZ DONIZETTI CANEVAROLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008534-74.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008566-79.2010.403.6106 - CESAR CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por CESAR CANDIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença.Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e que houve redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 05/23).Redistribuído o feito a esta Vara, tendo em vista haver conexão entre esta demanda e Ação Ordinária nº 0007313-90.2009.403.6106 em trâmite nesta Vara (fls. 30).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 34).Em contestação, com documentos, o INSS alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que auxílio- acidente não pode ser concedido, porque quando do acidente o autor era contribuinte individual. No mérito, sustenta que a parte autora não apresenta redução de capacidade suficiente para assegurar-lhe a concessão do

benefício postulado (fls. 37/47).Com réplica (fls. 50).Foi considerado o laudo pericial de fls. 27/29, elaborado no feito nº 0007313-90.2009.403.6106 (fls. 51). Apenas a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 52/53).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado empregado, avulso ou segurado especial, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91).O acidente de trânsito vem comprovado pelos documentos de fls. 13 e 15/16 que comprovam a internação hospitalar do autor em decorrência do acidente, em 10/02/2008.A redução permanente da capacidade laboral vem comprovada pelo laudo pericial, que assegura que, embora o autor não esteja incapacitado para o trabalho, sua lesão levemente dificulta seu trabalho (fls. 27/29).De outra parte, observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS que o autor verteu contribuições para a Previdência Social de fevereiro de 2008 até agosto de 2010 como contribuinte individual.Resta evidente, portanto, que a pretensão de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora não se apresenta como um dos segurados incluídos nos incisos I, VI, ou VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, ou seja, segurado empregado, trabalhador avulso e segurado especial.Assim, não obstante a prova do acidente e da leve redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente pretendido, visto que não atende ao requisito de qualidade de segurado empregado, avulso ou segurado especial, nos termos do artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008678-48.2010.403.6106 - ADELAIDE MARIA BAFFI GOBI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008681-03.2010.403.6106 - JULIO FAIDIGAS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008740-88.2010.403.6106 - WALDECIR SERAFIM BARUFFI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação e do procedimento administrativo apresentados pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0009054-34.2010.403.6106 - REGIANE FRANCISCO SANTANA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0009061-26.2010.403.6106 - ORIVALDO ZANIBONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista ao réu, conforme determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Compulsando os autos verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi objeto de apreciação em decisão exarada à fl. 230-verso, razão pela qual determino o regular andamento do feito.Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora, para que, no prazo legal, se manifeste acerca da contestação ofertada às fls. 234/244.Cumpra-se. Intime-se.

0000089-33.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA SCHENTL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000153-43.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença pelo prazo de 02 anos.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 05/18).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 19/21).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 27/34).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 35/37).Houve complementação do laudo (fls. 48).Foi proferida sentença no Juizado Especial de Catanduva (fls. 56/61).O INSS interpôs recurso inominado (fls. 67/81) e apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 82/85).A sentença proferida foi anulada em razão do valor da causa (fls. 143/146), e os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 156).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme fls. 81A perícia médica (fls. 35/37) esclareceu que a autora se queixa de dores nas articulações e é portadora de diabete e hipertensão arterial. Asseverou que a incapacidade é total, absoluta e temporária, por 12 meses.Concluiu, por fim, que sua incapacidade iniciou-se há três anos da data do laudo pericial, ou seja, em agosto de 2005 (fls. 37 e 48). O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total, absoluta e temporária, para complementação de tratamento especializado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, pelo prazo de 12 meses, conforme tempo de convalescença informado pelo laudo pericial.Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença.Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, situação que dá ensejo à concessão e auxílio-doença.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA a autora MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE com data de início na data da cessação do benefício, em 15/12/2005, e pelo prazo de 12 meses contados da data da perícia judicial realizada em 04/09/2006. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei.Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser compensados com aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido administrativamente, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese:Nome do

(a) beneficiário (a): MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/12/2005 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data Cessação Benefício (DCB): 04/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-97.2011.403.6106 - ISOLDA FIORI MEDEIROS DA COSTA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000593-39.2011.403.6106 - LUZIA MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora foi designada perícia médica para o dia 02 de setembro de 2011, às 12:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000596-91.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000652-27.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO CAMPOS APRILE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000653-12.2011.403.6106 - ALVARO APARECIDO TEIXEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000657-49.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO MELEGARI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000685-17.2011.403.6106 - ALTAMIRA DA ROCHA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000692-09.2011.403.6106 - PATRICIA FARIAS MALERBA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000698-16.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE MARQUES LOPES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000700-83.2011.403.6106 - JURACI PEREIRA DE BARROS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000708-60.2011.403.6106 - MATHEUS VINICIUS FAJARDO DE CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000720-74.2011.403.6106 - CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000820-29.2011.403.6106 - TEREZA VERAS DE FIGUEIREDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora foi designada perícia médica para o dia 02 de setembro de 2011, às 12:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000891-31.2011.403.6106 - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000921-66.2011.403.6106 - OLGA MARIA BACCAN DANELUZZI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000922-51.2011.403.6106 - MARINA APARECIDA ARROZIO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000924-21.2011.403.6106 - MARCELA BACCAN DANELUZZI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000935-50.2011.403.6106 - ROSA LUNA DO NASCIMENTO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000940-72.2011.403.6106 - RICARDO DONIZETTI VIDEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E

SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000942-42.2011.403.6106 - PEDRO RISSANIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000954-56.2011.403.6106 - LUCIANE DA SILVA REGO SALVIATO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000958-93.2011.403.6106 - FREDERICO SECCHES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000959-78.2011.403.6106 - EUNICE LUCAS GONCALVES TOLOY(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000971-92.2011.403.6106 - JOAO DOS REIS SOBRINHO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000973-62.2011.403.6106 - ELIZET APARECIDA CICOTE SIMEI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000974-47.2011.403.6106 - HELENA MITSUE FUKUTA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000990-98.2011.403.6106 - ANTONIO MARCILIO BUZO(SP218779 - MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000994-38.2011.403.6106 - MARA DE PAULA SOUSA GAION(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os

extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000995-23.2011.403.6106 - OLIDIA APPARECIDA DE SIMONI BAITELLO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0001004-82.2011.403.6106 - PEDRO HENRIQUE VILLA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0001007-37.2011.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0001095-75.2011.403.6106 - JOSE CARLOS VALE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0001102-67.2011.403.6106 - PRISCILA MARQUEZINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0001520-05.2011.403.6106 - SÔNIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a apresentação do laudo pericial. Providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos nº 0008344-14.2010.403.6106. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001989-51.2011.403.6106 - JOAO DE MENDONCA NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0002207-79.2011.403.6106 - ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0002219-93.2011.403.6106 - MARIA CANDIDA DOMINGUES BARBOSA BALBINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002248-46.2011.403.6106 - GABIREL HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de julho de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado depois da vinda da contestação, dada a natureza da matéria posta nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Alega a autora o agravamento das doenças, após julgamento da ação 0009663-56.2006.403.6106, em que houve dedução dos mesmos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Informa ainda que a presente ação não tem a mesma causa de pedir do referido feito, que tramita por esta Vara Federal, já com recurso de apelação interposto pela autora. Traslade-se para estes autos cópia das últimas folhas do laudo apresentado pela perita reumatologista (fls. 357/359), dos esclarecimentos da referida perita, em complementação ao laudo (fls. 418 e 430), bem como dos laudos periciais da área de ortopedia e psiquiatria (fls. 165/172, 212/213, 471/477), do processo nº 0009663-56.2006.403.6106, considerando que estes documentos não foram juntados pela autora. Deixo de antecipar a prova pericial, tendo em vista os laudos apresentados no processo nº 0009663-56.2006.403.6106, bem como que a maioria dos exames e atestados apresentados com a inicial já se encontram juntados no referido feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial e respectivo laudo médico. Após a juntada da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas residem em Ibirá, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Sandra Regina de Jesus, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de determinação judicial que obrigue a ré a promover a exclusão de seu nome do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Aduz a autora que o cartão magnético referente à sua conta corrente, aberta junto à instituição financeira ré, sob o n.º 8.864-4, teria sido clonado, fato que teria

ocasionado as indevidas movimentações ocorridas em citada conta a partir de 31/05/2010. Sustenta que, após a última utilização que fez de aludido cartão, em 06/05/2010, a conta em questão teria ficado com saldo positivo no importe de R\$3.190,32 (três mil cento e noventa reais e trinta e dois centavos). Assevera também, que em 03/01/2011, foi surpreendida com a informação de que seu nome seria incluído nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito, em razão do que se dirigiu à agência mantenedora de sua conta corrente, quando só então teria tomado conhecimento da existência de um débito no valor de R\$2.179,90 (dois mil cento e setenta e nove reais e noventa centavos), débito este, decorrente das indevidas movimentações havidas em sua conta. Informa, por fim, que no intuito de contestar o débito supracitado formalizou, junto à CEF, Processo de Contestação de Clonagem de Cartão, assim como registrou Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial competente. Em síntese, alega que o indevido lançamento de seu nome junto ao(s) serviço(s) de proteção ao crédito vem lhe causando constrangimentos, assim como poderá implicar em danos de difícil reparação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/29. Considerando os termos da declaração de fl. 16, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Em que pese as alegações apresentadas pela autora, não vislumbro presentes, na espécie, ao menos por ora, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional, requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida. A ilegalidade do ato de inclusão do nome da demandante, junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, praticado pela Caixa Econômica Federal, defendida pela autora com o fito de justificar a concessão de liminar, funda-se em declarações de cunho unilaterais, visto que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar o caráter ilegal de aludido ato. Não obstante a informação de que a autora teria tomado ciência do débito, apenas em 03/01/2011, noto que o documento juntado à fl. 24 faz menção à prazo estabelecido anteriormente. Além disso, tenho que os fatos narrados poderão ser melhor elucidados com a vinda da contestação. Assim, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar requerida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de

Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os

quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da

perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo apresentada defesa, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

0003641-06.2011.403.6106 - BRUNO RAFAELLO AZEVEDO CARRAZONE - INCAPAZ X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que o amparo social da Lei 8.742/93 não dá direito à pensão por morte, tendo em vista que se trata de benefício assistencial de caráter personalíssimo e intransferível, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de indicar as atividades que foram exercidas pelo de cujus até o seu falecimento, demonstrando a qualidade de segurado da previdência social. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003665-34.2011.403.6106 - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme documentos de fls. 23/28, verifico que o autor já está pleiteando os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no feito nº 0002822-40.2009.403.6106, que se encontra no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Diante disso, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011432-12.2000.403.6106 (2000.61.06.011432-1) - VIDAL FERRARI(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência da Certidão de Tempo de Serviço (averbação efetuada pelo INSS) de fls. 348, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 344.

0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2) - LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Após o trânsito em julgado da sentença nos embargos em apenso, expeça-se ofício requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007792-20.2008.403.6106 (2008.61.06.007792-0) - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por Maria Divina de Sousa Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 34/49). A prova testemunhal foi colhida junto ao Juízo de Olímpia/SP, mediante a expedição de Carta Precatória, cujo cumprimento encontra-se às fls. 71/112. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 115/128 e 131. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação

da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades campestres praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na peça inicial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 12/25. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 13 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 29 de JUNHO de 1951 e, portanto, conta atualmente com mais de 59 anos, tendo completado a idade mínima em 29 de JUNHO de 2006, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 150 (cento e cinquenta) meses, imediatamente anteriores a 2006. (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias de sua CTPS (fls. 15/20), na qual constam as seguintes anotações: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/08/1993 a 17/01/1994 normal 0 a 5 m 9 d não há 0 a 5 m 9 d 04/10/1994 a 24/12/1994 normal 0 a 2 m 21 d não há 0 a 2 m 21 d 08/03/2000 a 30/04/2000 normal 0 a 1 m 23 d não há 0 a 1 m 23 d 01/07/2002 a 16/08/2002 normal 0 a 1 m 16 d não há 0 a 1 m 16 d 12/08/2002 a 27/01/2003 normal 0 a 5 m 16 d não há 0 a 5 m 16 d 01/07/2003 a 13/12/2003 normal 0 a 5 m 13 d não há 0 a 5 m 13 d 22/03/2004 a 11/05/2004 normal 0 a 1 m 20 d não há 0 a 1 m 20 d 05/07/2004 a 29/01/2005 normal 0 a 6 m 25 d não há 0 a 6 m 25 d 20/06/2005 a 08/09/2005 normal 0 a 2 m 19 d não há 0 a 2 m 19 d 29/09/2005 a 08/10/2005 normal 0 a 0 m 10 d não há 0 a 0 m 10 d 11/10/2005 a 06/12/2005 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d 10/04/2006 a 10/06/2006 normal 0 a 2 m 1 d não há 0 a 2 m 1 d 10/07/2006 a 03/12/2006 normal 0 a 4 m 24 d não há 0 a 4 m 24 d TOTAL: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias Das anotações ora transcritas, denota-se um total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de efetivo exercício de atividades rurícolas. Contudo, no que se refere à prova do trabalho rural desenvolvido, algumas peculiaridades merecem ser apontadas. Ora, sendo a requerente pessoa simples, não alfabetizada e integrada ao convívio rural por aproximadamente treze anos (considerado o transcurso temporal entre a primeira e a última anotação em CTPS), evidente que nos interregnos entre um e outro vínculo empregatício não teria se dedicado a atividades estranhas ao meio rural, de maneira que, ao contrário do defendido pelo INSS, não se faz razoável concluir que nas entressafras e/ou nos intervalos entre os contratos de trabalho, devidamente anotados em CTPS, teria a autora se ocupado de atividades de caráter outro, que não o rural. Nesse sentido coligiram as provas orais colhidas. Em seu sincero depoimento pessoal declarou a autora: Com doze anos de idade, começou a trabalhar na roça, em companhia dos pais, em plantação de café, na fazenda Paiolinha, no município de Banguaçu/SP (...) Ficou com os pais nessa propriedade até completar quinze anos, quando casou e mudou com o esposo para a cidade de Banguaçu. (...) A declarante e seu marido passaram a trabalhar como bóias-frias sem registro algum, para diversas fazendas da região, em plantações e colheitas de arroz, milho e amendoim. Ficou mais de dez anos trabalhando nesse sistema (...). Posteriormente mudou com o marido para uma fazenda chamada Santa Romilda, perto de Olímpia (Tamanduá), onde seu marido foi trabalhar como tratorista e a declarante carpir café e laranja (...). Ficaram nesse lugar, nessas condições, por aproximadamente treze anos (...) depois mudaram para Lambari, numa propriedade de um tal de Dorival, que morava em Rio Preto e já é falecido. (...) Ficaram dois anos e voltaram para Banguaçu, quando retornou à atividade como bóia-fria na colheita de laranjas pela região. Lembra de ter trabalhado para os Campaneli (...) Trabalhou nove anos para uma cooperativa de Olímpia, apanhando laranja, mas não foi registrada. (...) Tirou sua CTPS justamente para registro na cooperativa em questão, mas isto só aconteceu nove anos depois, em outra cooperativa (...) (Depoimento pessoal da autora - fls. 57/58 - grifos meus). Também as declarações prestadas pelas testemunhas vieram a corroborar para a assertiva quanto ao efetivo exercício de atividades no meio rural, por parte da requerente, nos intervalos entre os vínculos anotados em CTPS. A testemunha Cleide Zatta, assim declarou: Conhece a autora há vinte anos, da cidade de Banguaçu. Que trabalhou com a autora durante quinze anos na safra de laranja, na fazenda dos Campaneli, do Bifon, na Cutrale, com registro. Também trabalharam sem registro nas entressafras. (...) Nesses vinte anos que conhece a autora pode afirmar que ela sempre trabalhou só na roça, na lavoura. (...) Trabalharam juntas também na fazenda Coimbra, com registro, bem como na fazenda do Sr. Geraldo, mas nessa sem registro, na colheita de algodão. (...) (Depoimento da testemunha Cleide Zatta - fls. 106/107 - grifos meus). A testemunha Maria Luisa Ap. Bonilha, por sua vez, declarou que: Trabalhou com a autora no período de 1994 a 2004, nas lavouras de laranja, ora registrada, ora sem registro, sendo que se recorda o nome de algumas propriedades rurais e empreiteiros: Cutrale, Fazenda dos Campaneli, empreiteiros Ademir Braga e No (...). (Depoimento da testemunha Maria Luisa Ap. Bonilha (fls. 110/111 - grifos meus). Cumpre ressaltar que as dificuldades dos trabalhadores rurais em reunir provas documentais acerca de suas atividades decorre, principalmente, da informalidade com que é exercido o labor no campo. Portanto, tenho que o conjunto probatório: depoimento pessoal da autora (fls. 57/58), oitiva das testemunhas (fls. 106/107 e 110/111), bem como os documentos apresentados (cópias da CTPS - fls. 15/20), constitui-se suficiente e idôneo para demonstrar, de forma inequívoca, o labor rural da postulante, quer nos períodos anotados em CTPS, quer nos intervalos entre um e outro contrato de trabalho. Nesse contexto, considero que o labor rural desenvolvido pela requerente perdurou pela integralidade do período apontado em sua CTPS, ou seja, de 08/08/1993 a 03/12/2006, perfazendo, então, 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetivo exercício de atividades rurais, o que equivale a 159 (cento e cinquenta e nove) meses, atendendo, assim, à carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 150 (cento e cinquenta) meses. A propósito trago à colação julgado da lavra do eminente Desembargador Federal, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Baptista Pereira: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício

da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo. 2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 4. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 201003990194556 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1514241 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2193 - grifei). Por fim, afastado a alegação do instituto réu no sentido de que a condição de trabalhadora rural da autora restaria prejudicada, em razão do exercício de atividades de caráter urbano por parte de seu cônjuge, visto que o conjunto probatório mostrou-se coerente e preciso quanto ao trabalho rural desenvolvido pela requerente. Assim, preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, o pedido procede. Portanto, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir do requerimento administrativo (11 de março de 2008), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Descabida a condenação da Autarquia Previdenciária ao ressarcimento das despesas judiciais, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, por ter sido a Parte Autora beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Maria Divina de Sousa Lima Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 11.03.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para ciência da presente sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012184-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012184-1) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de liminar, proposta por Sebastião Antônio dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o auxílio-doença, a partir da cessação, e, como provimento final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Defende ser portador de fratura do tornozelo como também de depressão. Por tais motivos, estaria incapacitado para a realização de suas atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/31). O pedido de liminar restou indeferido. Foi mantido o rito sumário, conforme distribuição, não havendo necessidade de designar audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas, sendo suficiente a realização de prova pericial para a elucidação dos fatos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/36). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 40/46). O laudo da perícia médica judicial está acostado às fls. 66/68. O INSS apresentou parecer médico realizado por seu assistente técnico, às fls. 71/74. Às folhas 81/84, o autor manifestou-se acerca da contestação e, na mesma oportunidade, sobre o laudo judicial. Manifestou-se a autarquia ré a respeito do laudo médico judicial (fls. 87/88). Requeru o autor a desistência da realização de perícia médica judicial na área de ortopedia (fls. 111/112). O demandante apresentou suas alegações finais (fls. 115/122). À folha 125, o Instituto réu reiterou suas considerações apresentadas às folhas 81/84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer

natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. O laudo do perito judicial, Dr. Vitor Giacomioni Flosi, fls. 66/68, esclareceu que o autor padece de transtorno afetivo bipolar (CID F 31.7), atualmente remitido. Concluiu o expert que o demandante deve continuar com a psicoterapia individual semanal associada à medicação psicotrópica para preservar a estabilização do quadro. Pelas conclusões do perito judicial, observo que o autor esteve acometido de doença (transtorno afetivo bipolar), mas, no momento, não apresenta quaisquer sintomas, podendo retornar às suas atividades laborais. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Vitor Giacomioni Flosi, em duzentos reais. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Manoel Caires, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente que padece de dores musculares, que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja, a de trabalhador rural. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto,

onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, realizada audiência de oitiva de testemunhas, bem como determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 86/91. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 53/63). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram convalidados todos os atos praticados até então, assim como foi designada nova perícia médica (fls. 165/166). O Laudo Pericial e o Parecer do Assistente Técnico do INSS encontram-se, respectivamente, às fls. 179/185 e 214/217. A Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 199/207). Da decisão de fl. 218, interpôs o requerente Agravo Retido (fls. 220/225). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos observo que o autor, depois de ostentar vínculos empregatícios, na condição de trabalhador rural, entre os anos de 1984 a 1996 (cópia CTPS fls. 10/21), refiliou-se à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período compreendido entre 03/2006 a 08/2010 (fls. 24/35). No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 180/185, relata que o requerente apresenta quadro de lombalgia (CID10 - M54-5), que implica na incapacidade definitiva, parcial e permanente para o exercício de atividades rurícolas. Nesse passo, resta improcedente o pleito do autor quanto à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois a incapacidade que o acomete não é total, de maneira que não o torna inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Passo então a analisar o mérito no tocante ao pedido de auxílio-doença. Quando submetido à perícia médica, em 24/08/2010, o postulante relatou o abandono do labor rural há mais de dez anos (fl. 181). O expert, em seu laudo, ponderou que o início da incapacidade teria se dado há cerca de um ano (retroativo à data de realização da perícia médica) e, em sua conclusão, assim se manifestou: No momento do exame médico pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente, devido à lombalgia, para o exercício da atividade de trabalhador rural. - fl. 185. Importante destacar que, corroborando as conclusões do perito judicial, os documentos e informações trazidas pela autarquia ré (fls. 210/213), assim como planilha extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seguem anexas à presente sentença, demonstram que o autor vem exercendo atividade remunerada, já que mantém suas contribuições à previdência até os dias atuais. Ora, se a alegação inicial, para a concessão do benefício de auxílio-doença, funda-se na incapacidade para o exercício de sua atividade usual, in casu, o trabalho rurícola, desamparada está a tese sustentada pelo autor. Nesse contexto, há nos autos provas suficientes de que o autor, depois de abandonar o labor rural, passou a exercer atividade

remunerada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, com o qual vem contribuindo, ininterruptamente, desde 03/2006 - o que afasta qualquer possibilidade de percepção do benefício pretendido, já que tal direito implica na impossibilidade do exercício de atividade remunerada, o que não se verifica do conjunto probatório. Por fim, ante a improcedência da pretensão do demandante, incabível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em inspeção.

0007816-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007816-2) - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por VERA LÚCIA FERNANDES DO PRADO, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, e, após comprovada a incapacidade definitiva e permanente, a aposentadoria por invalidez. Defende ser portadora de hipertensão em grau elevado, diabetes, retinopatia em ambos os olhos, depressão e osteofitos no disco lombar L5-S1. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/165). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade alegada (fls. 176 e 190/191). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 200/212). O laudo da perícia médica encontra-se acostado às fls. 217/222. Às folhas 225/226, a parte autora manifestou-se sobre o laudo judicial, requerendo em tal petição que o perito respondesse quesitos suplementares. Tal pleito foi, porém, indeferido, tendo em conta que as conclusões expendidas pelo perito judicial foram bastantes para o adequado julgamento do feito. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da

filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. O laudo do perito judicial, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, fls. 217/222, concluiu que a autora é portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial e dificuldade visual, mas tal condição não a incapacita para o trabalho. Esclareceu o expert que a hipertensão arterial é patologia de fácil controle ambulatorial; quanto à diabetes, desde que feito tratamento adequado (por meio de medicamentos e controle alimentar), o paciente pode conviver com a doença sem maiores problemas; quanto à limitação visual, relata que o tratamento realizado em 15.04.2010 para a correção da retinopatia diabética moderada evoluiu bem, razão pela qual sua visão encontra-se boa, atualmente. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009797-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009797-1) - ANA MARA SANTANA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por ANA MARA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com valor correspondente a 100% do salário contribuição ou, alternativamente, conceder o benefício auxílio-doença no valor correspondente a 91% do salário contribuição, a partir da cessação do benefício em 17/09/2007. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/64). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 86/88). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 92/122). O INSS carrou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 132/178). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 180/183). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 189/190) e da contestação (fls. 191/192). O réu também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 197). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade,

ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico que, na data da propositura da ação, a parte autora não atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 102/103. Observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS que a autora teve suas últimas contribuições no período de 01/06/2001 a 19/03/2007 e recebeu benefício previdenciário de 19/07/2007 a 17/09/2007. Assim, nos termos do artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a autora somente manteve a qualidade de segurado até novembro de 2008. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou (fls. 180/183) informou ao juízo que a paciente encontra-se assintomática. Afirma que a autora padeceu de quadros depressivos que agora se encontram remitidos. Se estivesse em psicoterapia estaria psicologicamente melhor. Concluiu que não há incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Deixo de apreciar o pedido de designação de nova perícia médica, considerando que o próprio advogado do autor informa que seu cliente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004574-13.2010.403.6106 - APARECIDA SANTANA RAMOS(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por Aparecida Santana Ramos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Em cumprimento à determinação de fl. 25, a Parte Autora trouxe aos autos cópia do indeferimento do benefício, requerido junto à autarquia previdenciária (fl. 27). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade o réu ofereceu sua contestação, da qual foi dada vista à requerente (fls. 65/69). A autora, ainda em audiência, manifestou-se em alegações finais, tendo o réu reiterado as razões anteriormente expendidas. É o breve relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito

etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009).No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial.Com o fim de embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 08/19.No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 10 (Cédula de Identidade, CPF e Título Eleitoral), observo que a autora nasceu em 06 de MARÇO de 1941 e, portanto, conta atualmente com mais de 70 anos, tendo completado a idade mínima em 06 de MARÇO de 1996, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 90 (noventa) meses, imediatamente anteriores a 1996. (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91).Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pela requerente, no intuito de comprovar o efetivo labor rural, estão cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 11), realizado em 28 de setembro de 1963, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu marido (Lotácio Garcia Ramos) como lavrador; da CTPS da postulante (fls. 12/14), na qual não constam apontamentos de contratos de trabalhos; Certidões de Casamento dos filhos Altenício, Sirlei e Silva (fls. 16/18) e Certidão de Nascimento do filho Ricardo Garcia Ramos (fl. 19). Pois bem, da análise dos documentos supracitados, extrai-se que, à exceção do documento de 11, não há nos autos qualquer outro documento que denote início de prova material de que a requerente tenha laborado no meio rural. Além disso, as declarações colhidas, por ocasião da produção das provas orais, mostraram-se consideravelmente superficiais, indicando períodos diminutos e longínquos àqueles alegados na inicial. Afirmou a testemunha Maria Rosa das Neves (fls. 68) que: Conhece a autora da época em que ela morava no sítio do avô dela, Sr. João Franco. (...) Nunca presenciou a autora trabalhando no sítio, mas sabia pelos familiares que ela trabalhava ali. Não sabe dizer o que eles plantavam. (...) Não sabe dizer com que idade ela começou a trabalhar. Também não sabe até quando ela morou neste sítio. Mudou-se para Rio Preto já há 40 anos. Não sabe quando Aparecida mudou para Rio Preto. Não tiveram muito contato desde que mudaram para esta cidade (...). A testemunha Ivauvenarde Albertini (fl. 69), por sua vez, afirmou que: conhece a autora há 40 anos, desde que ela morava no sítio Barroirão, pertencente a família dela, que ficava entre Turiuba e Monções. Seu primeiro contato com a autora foi na época em que seu pai (do depoente) foi construir uma casa no sítio Barroirão e o depoente levava o almoço para ele, naquele lugar. (...) No período da construção, chegou a ver a autora indo ou voltando da roça. (...) Não sabe dizer até quando Aparecida ficou no sítio e nem quando ela mudou para Rio Preto. Mora perto da autora em Rio Preto, (...) Faz dez anos que mora perto da autora. Pelo que percebe a autora trabalha apenas na casa dela. Como se não bastasse, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 66/67), foi categórica quanto ao abandono da lide rural, tendo declarado que: começou a trabalhar na roça quando criança, com aproximadamente 13 anos de idade, em companhia dos pais, no sítio Barroirão, perto de Monções/SP. (...) Casou-se com 22 anos e ficou com o marido mais um tempo no sítio Barroirão, executando o mesmo tipo de atividade, até que mudou para Rio Preto (...) Acredita que permaneceu no sítio em questão, depois de casada, por mais cinco anos. Seu avô vendeu o sítio e seu irmão comprou uma chácara, perto do bairro São Deocleciano. Moraram nessa chácara por aproximadamente cinco anos. (...) Depois compraram uma casa no bairro Itapema, onde moram até hoje. Desde que mudou para o bairro Itapema, não mais trabalhou na roça, cuidando apenas de sua casa. - grifei.Ora, se a autora desenvolveu o labor rural, na propriedade de seu avô, por cerca de cinco anos após suas núpcias (que ocorreu em 1963) e, posteriormente, na chácara de seu irmão, também por mais cinco anos, quando então mudou-se para cidade, evidente que as atividades rurais da demandante cessaram em 1973, sendo certo que a partir de então não mais exerceu qualquer atividade no campo, consoante depoimento prestado em juízo pela mesma. Vê-se então que a prova documental (Certidão de Casamento) não restou amparada pelos demais elementos de convicção carregados aos autos, de sorte que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente a comprovar o efetivo exercício de atividades rurais, por parte da requerente, por período equivalente ao exigido para fins de concessão do benefício em tela (art. 142, da Lei nº 8.213/91). Merecem destaque, ainda, os documentos trazidos aos autos pela autarquia ré (fls. 36/37, 51, 54 e 55/56 - cópias de Fichas Cadastrais junto a JUCESP e CNIS), dos quais denota-se que a autora chegou a verter recolhimentos, como contribuinte individual (empresário), no período de 1996 a 2007, sendo certo que tais evidências ensejam a descaracterização do labor rural alegado pela postulante.Portanto, in casu, não é possível concluir o exercício de função rurícola, ainda que de forma descontinua, quer no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

(30/07/2010), quer no período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade mínima exigida (1996) - em uma interpretação mais benéfica do artigo 143, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, trago à colação: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. 1. Os depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente com a prova documental, não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no Art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 201003990433794 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569033 - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 2101 - Relator(a): JUIZ BAPTISTA PEREIRA - (Grifos meus). Assim, se o pleito dos presentes autos consiste, tão somente, na concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção pela improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008590-10.2010.403.6106 - LUIZ DIDONE NETO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008591-92.2010.403.6106 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008593-62.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008766-86.2010.403.6106 - HELENA ISABEL TINARELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (com proposta de transação) apresentada pelo réu-INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-23.2011.403.6106 - LEONILDA DA FONSECA FARTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como da(s) petição(ões) com os extratos da poupança e/ou nota explicativa (não foi possível localizar os extratos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão anterior.

0000375-11.2011.403.6106 - LIDIA APARECIDA BRANDIMARTE ROQUE(SP238229B - LINDOLFO

SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por LIDIA APARECIDA BRANDIMARTE ROQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 28.10.2010. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou como rurícola e que tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 21/39). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42). Em contestação, com documentos (fls. 55/105), o INSS sustentou que a autora não comprovou sua qualidade de segurada especial ou empregada rural. Afirma que o marido da autora trabalhou como urbano, não sendo presumível o exercício de atividade rural pela autora. Seguiram-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, além de acareação da autora com a testemunha Antônio Ferreira Lara (fls. 107/111); e as partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 106). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o

requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 28), celebrado em 05 de dezembro de 1970, em que ela é qualificada como doméstica e seu marido, lavrador; certidões de nascimento dos três filhos, datadas de 1971, 1972 e 1975 (fls. 29, 30 e 32), nas quais seu marido também é qualificado como lavrador; comprovante de associação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol no ano de 1976 a 1978 (fls. 33); contratos de parceria agrícola relativos aos anos de 1981 e de 1987, sendo este último rescindido em dezembro de 1988 (fls. 34 e 37/38). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo em que celebrado o casamento e no nascimento dos filhos, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em certidão de nascimento dos filhos e sua certidão de casamento nas quais seu marido é qualificado como lavrador. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da mais recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o seguinte julgado: PROC. : 2004.03.99.026281-1 TRF 3ª REG. 10ª TURMARELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDADJU 04/10/2004 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rurícola de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. VOTO (omissis) Embora se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, isto é, mesmo considerando extensível à Autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, tal documento data de 1963. O INSS, por seu turno, trouxe aos autos documentos que comprovam que o cônjuge da Autora exerceu, em períodos entre 1976 a 1997, inúmeras atividades urbanas, tendo, inclusive, aposentado-se como trabalhador urbano (fls. 38/39 e 44/45). Há, também, documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Votuporanga, que comprovam que o marido da Autora exerceu a atividade de cocheiro urbano, no período de 18/01/1993 a 17/12/1996 (fls. 40/43). Tais fatos afastam a condição de trabalhador rural. Não se pode perder de perspectiva que tal informação, prestada pela DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (6ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06/06/86). Assim, havendo prova de que o cônjuge da Autora exercera atividade tipicamente urbana por um longo período, não é possível estender a ela a qualidade de trabalhadora rural. Inexistindo ao menos início de prova material, torna-se desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme já mencionado. (omissis) Sucede no presente caso que os documentos de fls. 68/71 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de maio de 1991 (fls. 71). Possui dois vínculos empregatícios em CTPS, como motorista de caminhão (Classificação Brasileira de Ocupações CBO - 98560); o primeiro de 16/05/1991 a 13/11/1991, e o outro no período de 14/05/1992 a 16/11/2000. A partir de fevereiro de 2001 o marido da autora tornou-se sócio da empresa Franchetti e Roque Transportadora Ltda., sociedade que vigorou até 20/09/2010, conforme se extrai da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 73/75). Por tal razão, após fevereiro de 2001 passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, na qualidade de autônomo (fls. 83/88), vindo a se aposentar por tempo de contribuição como comerciário, em 07/12/2006

(fls. 66/67). Assim, a partir de maio de 1991, quando o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana, deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural da autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades urbanas. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados relativamente ao período mais recente, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 16/05/1991 uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como conseqüência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior ao início de exercício de atividades urbanas por seu marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, porque não provado o trabalho rural após o exercício de trabalho urbano por seu marido, aliado ao fato de que a prova testemunhal restou extremamente confusa e frágil, uma vez que não soube precisar em que período a autora teria trabalhado na condição de rural, o que é especialmente revelado pela grande discrepância dos depoimentos em relação à idade das filhas da autora quando do último suposto trabalho rural da autora, não resta de modo algum provado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Nenhuma prova há, portanto, de exercício de atividade rural da autora posterior ao comprovado trabalho urbano de seu marido e, porque quando seu marido deixou as atividades de natureza rural a autora ainda não havia completado a idade de 55 anos, não há cogitar de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Extraia-se cópia integral dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de proceder como entender de direito, ante as divergências ocorridas entre os depoimentos das testemunhas Antonio Ferreira Lara e João Salvaterra e o depoimento da autora e os documentos juntados aos autos, que, em tese, podem configurar crime de falso testemunho. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMIN TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a

fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

0002754-22.2011.403.6106 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls 33/34 como emenda à inicial. Designo o dia 08 de agosto de 2011, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das duas primeiras testemunhas arroladas na inicial e também da indicada às fls. 33/34. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

0002804-48.2011.403.6106 - MARIA ELITA CARNEIRO FEITOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Designo o dia _____ de _____ de 2011, às ____:____ horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

0003600-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAUJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que foi indicado o rito procedimental sumário, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal, tendo em vista o contido no item g, apresentando o respectivo rol, se for o caso, conforme o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0)) GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença para os autos principais. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais. Intemem-se.

0002057-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)

Anote-se a alteração do advogado da parte embargada, conforme substabelecimento juntado às fls. 294 dos autos principais. Após, publique-se este despacho, inclusive para intimação do advogado da sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/01/2011, contando o prazo para interposição de recurso a partir da intimação deste despacho. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito, trasladem-se as cópias necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se dos autos principais. Intemem-se.

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o agravo retido da Parte Embargante de fls. 156/161. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos

juntados pela ré-CEF às fls. 154/161, pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, ainda, que após o decurso de prazo acima concedido, os autos estarão à disposição da partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, nos termos da r. determinação contida na decisão de fls. 146.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0705384-06.1994.403.6106 (94.0705384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704258-52.1993.403.6106 (93.0704258-6)) VALDECIR JUSTINO DE OLIVEIRA MESSIAS(SP093646 - MILTON JORGE AZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023543 - JAIR BARBOSA ARAUJO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia de fls. 83/86 e 93 ao Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a fim de instruir os autos da execução nº 0904007-15.1986.403.6100. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703378-89.1995.403.6106 (95.0703378-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR LOQUETTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de conciliação, fornecendo o endereço atual do executado, conforme despacho de fls. 153. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0705629-80.1995.403.6106 (95.0705629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO ME X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para apresentação de planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 575. Deverá observar que não foram indicados bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 580 (ver A.R.s negativo de fls. 578 e positivo de fls. 579), devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

0008851-19.2003.403.6106 (2003.61.06.008851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDEMIR CARLOS FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

1) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes entabularam acordo no E. TRF, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. 2) Em relação ao pedido de fls. 187 da Parte Executada, com a concordância da CEF-exequente às fls. 196, determino as seguintes expedições: 2.1) Ofício nº 192/2011 - AO GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. (ANTIGA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AGÊNCIA 0540-1 - VILA MACEDO), com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 1930, Nesta, para desbloquear e devolver a quantia anteriormente bloqueada e penhorada da conta de poupança nº 19.015.988-9, em nome do executado, Edemir Carlos França, colocando referida verba, novamente, À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORRENTISTA. Remeter cópias de fls. 44 e 105. 2.2) Mandado de levantamento de penhora nº 154/2011 - Mando a qualquer Oficial de Justiça que providencie O LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA, no mesmo endereço do Ofício acima, dando-se ciência ao executado Edemir Carlos França (que poderá ser encontrado nos endereços de fls. 104). Remeter cópias de fls. 101/104 e 105. Saliento que o Oficial de Justiça encarregado do presente feito deverá observar o endereço constante às fls. 104. Cópia da presente servirá como Ofício e Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos da referida sentença. Intime-se.

0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 125/126 (petição de fls. 127/128 é repetição desta), e determino as seguintes providências: 1) Através do sistema RENAJUD: 1.1) Providencie a Secretaria o desbloqueio de transferência/alienação do veículo Ford/Fiesta, placa DNL-6597. Após, expeça-se mandado de liberação do encargo de fiel depositária deste bem, uma vez que levantada a penhora nesta decisão. 1.2) Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência/alienação, bem como as demais informações no cadastro do veículo Ford/Escort, placa BHD 6577, penhorado às fls. 36, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86. 2) Defiro a penhora sobre os

direitos do executado sobre o veículo de placas DNL-6595. Assim, intime-se o Banco Finasa S/A. (terceiro prejudicado - fls. 98/108), para que fique ciente desta decisão, bem como para que, em sendo apurado valor no veículo constante no item 1.1, e, havendo saldo em favor da devedora (Sra. Maria Luiza Comite), que o total do saldo seja depositado nestes autos à disposição do Juízo, sob pena de responder pela dívida até o valor eventualmente restituído ao devedor. Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que existem mais bens penhorados, conforme se verifica às fls. 54/69, uma vez que nada disse sobre estes outros bens. Intimem-se.

0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Tendo em vista que o executado reside na comarca de Catanduva/SP, providencie a CEF o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória e de diligência do Oficial de Justiça, visando a intimação pessoal do executado, conforme requerido. Após, expeça-se a referida precatória. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0000139-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

INFORMO à Parte Exequente que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003747-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X MARCELA DA SILVA SOARES X RAJANE RAMPIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória expedida para Ribeirão Preto, fornecendo o atual endereço das executadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido às fls. 42. Tendo em vista o equívoco no encaminhamento da mesma precatória à Justiça Federal de São Paulo, conforme comunicação juntada às fls. 48/52, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0003224-71.2011.403.6100 independentemente de cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011083-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Tendo em vista que houve a prolação de sentença nos autos principais, ação ordinária nº 0005983-39.2001.403.6106, sendo certo que aqueles autos oportunamente serão remetidos ao arquivo, bem como o fato desta ação ser uma execução fiscal, determino a remessa do presente feito para o SEDI, para redistribuição para uma das varas especializadas, devendo aquele Juízo, a qual for distribuída, analisar o pedido da Exequente de fls. 94/95. Promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos os autos. Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, conforme acima determinado, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0003788-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003788-2) - R D G COLOMBO - EPP(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1) Ofício nº 191/2011 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008930-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008930-1) - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1. OFÍCIO nº 205/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 166/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face do ato apontando como ilegal e coator, de competência do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP. Aduz a impetrante, em síntese, que ao exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade Social - COFINS e ao programa de integração social - PIS, tomando por base o conceito de faturamento das empresas, não poderia a autoridade apontada como coatora incluir na respectiva base de cálculo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito jurídico de faturamento/receita. Pleiteia, portanto, a concessão de medida liminar que

a autorize a recolher as mencionadas contribuições com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como a compensar os valores pagos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/186. O andamento do feito ficou suspenso em virtude da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 294 e 302). Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais cento e oitenta dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18). Expirado tal prazo, sem que houvesse nova prorrogação, não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos pela impetrante, não vislumbro, na espécie, o indispensável periculum in mora para deferimento de medida acautelatória, pois em face do longo período de tempo decorrido, restou afastada a hipótese de se conceder liminar para evitar dano de difícil reparação ou circunstância de perigo imediato, podendo tal medida ser apreciada juntamente com o mérito, por ocasião da prolação da sentença. Dessarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

0001420-50.2011.403.6106 - VALTER MARTINS(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Martins, devidamente qualificado nos autos, em face de ato supostamente coator, de competência do Chefe da Agência da Previdência Social em Olímpia/SP, visando à obtenção de determinação judicial que assegure o cumprimento do decidido em acórdão proferido pela 3ª Turma da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz o impetrante que o acórdão supracitado reformou o decidido pela 23ª Junta de Recursos, reconhecendo os períodos laborados nas empresas Águas do Vale e CEMIG como tempo especial, em razão do que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, ainda, que a revisão de ofício, interposta pela autarquia previdenciária, contra a decisão da 3ª Câmara de Julgamento é intempestiva. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 29/210. Intimado a promover a regularização do feito, o impetrante peticionou às fls. 218/222. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar, que muito embora a tese defendida na peça vestibular tenha se fundado no descumprimento de acórdão que, no entender do impetrante, teria reconhecido como especiais os períodos em que laborou nas empresas Águas do Vale e CEMIG, verifico que a decisão emanada da 3ª Câmara de Julgamento traz em seu bojo a determinação de baixa dos autos para notificação de tais empresas, a fim de prestarem esclarecimentos acerca das condições em que foram desenvolvidas as atividades prestadas pelo impetrante (fl. 195), diligência que, a teor dos documentos de fls. 197/198, foi integralmente cumprida pela autarquia previdenciária. Além disso, observo que mesmo intimado para tanto, o impetrante não se desincumbiu do encargo de promover a regularização do pólo passivo do feito, limitando-se às manifestações de fls. 218/222, nos seguintes termos: ...entendemos, data vênua, que a autoridade coatora, salvo juízo superior, se não for o Gerente Administrativo ou Regional do INSS, é a Procuradoria Regional Especializada do INSS de Olímpia ... - grifei. Portanto, efetivamente, não atentou para o disposto no despacho de fl. 217 e, muito menos, para o pedido de revisão de fl. 175. Nesse sentido, restou evidente a inobservância, por parte do impetrante, das disposições contidas no inciso II, do art. 282, do Código de Processo Civil, que in casu se aplica em caráter subsidiário ao que preceitua o art. 6º, primeira parte, da Lei n.º 12.016/2009. Por todo o exposto, ante a ausência dos requisitos estabelecidos na lei processual, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso I, c/c art. 10, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003428-97.2011.403.6106 - EROTIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 204/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 164/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar com vistas à liberação do veículo VW/GOL, cor preta, Ano/Modelo 2010, Placas JHK - 3341, Brasília - DF, de propriedade da impetrante, interceptado pela Polícia Rodoviária Federal transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. Alega a impetrante, em síntese, que não tem qualquer participação na suposta infração, além de o valor do bem apreendido ser desproporcional em relação às mercadorias nele transportadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/46. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Impetrante, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 34) informa que o sistema SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) registrou, até a data da apreensão em tela, doze passagens do veículo da impetrante pela fronteira com o Paraguai, circunstância que caracteriza indícios de que tal veículo vinha sendo utilizado com habitualidade para viagens aos locais do qual provieram as mercadorias descaminhadas. Assim, não há como prevalecer, por ora, a versão apresentada pela impetrante. Dessarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da

Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Defiro à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005564-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005564-5) - LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOS. I.1 - Da Ação Ordinária. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 (com incidência, respectivamente, em julho, fevereiro, março e abril dos mesmos anos), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão e Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a demandante às fls. 58/65. É o breve relatório. I.2 - Da Ação Cautelar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer os extratos da(s) caderneta(s) de poupança que mantinha(m) junto à referida instituição financeira. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de liminar. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 45/47. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero desprovida a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES. Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de

providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o(s) aludido(s) fator(es) deixou(aram) de ser aplicado(s) em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o(s) mês(es) de julho de 1987, fevereiro e março de 1989, assim como em maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO A) Plano Bresser - Junho de 1987 O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os

saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471) Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, apenas os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período. B) Plano Verão - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de

cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória n.º 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. De outro lado, quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% (fevereiro de 1989), cumpre observar que a instituição financeira ré procedeu à correção monetária do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, relativamente ao mês ora mencionado, tomando por base as previsões do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89, aplicando a LFT - Letra Financeira do Tesouro, cujo percentual apurado, à época, foi de 18,35% e, portanto, superior ao IPC pleiteado (10,14%), razão pela qual no tocante a tal período, padece o(a) requerente de interesse processual, uma vez que a atualização de sua(s) conta(s) poupança, mediante a aplicação do IPC, resultaria numa desvantagem. C) Plano Collor I - Março de 1990 (84,32%) O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei n.º 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco,

restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) Nesse sentido, não merece prosperar o pleito dos autores, no tocante a atualização do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança com a aplicação do índice de 84,32% (referente ao mês de março de 1990). III - DO CASO CONCRETODA análise do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos da ação ordinária (fls. 88/89 e 97/98), observo que a Parte Autora era, efetivamente, titular das conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00242512-4 e 0353.013.00310243-4). Contudo, às fls. 86/87, noticiou a ré, que a conta n.º 0353.013.00242512-4 teve seu encerramento datado de 18/09/1986, de sorte que não chegou a ser atingida por reflexos decorrentes de normas econômicas, cujas edições se deram em data posterior à sua existência (Planos Bresser, Verão e Collor I). Quanto à conta n.º 0353.013.00310243-4, da análise dos documentos de fls. 96/99, noto que referida conta teve abertura e encerramento, respectivamente, em 31/07/1989 e 05/04/1990 e, portanto, também não foi submetida aos efeitos oriundos das medidas econômicas, popularmente denominadas de Planos Bresser e Verão, visto que as normas correspondentes a aludidos Planos (Resolução nº 1.338/87 - BACEN e Medida Provisória nº 32/89), foram editadas em datas anteriores (12/06/1987 e 16/01/1989). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). No tocante aos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 0005564-09.2007.403.6106, a teor dos fundamentos apostos na peça vestibular (fl. 04) e, tendo em vista que a instituição financeira ré promoveu a apresentação dos extratos nos autos da ação principal, dou por cumprida a obrigação, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral desta sentença para juntada aos autos da ação cautelar, nela registrando-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003587-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003587-4) - PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 226.Sustenta que a referida sentença ao extinguir o processo, sem apreciação do mérito, não deveria arbitrar honorários sucumbenciais, uma vez que a requerida concordou com a desistência da ação sabendo não serem devidos os honorários.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-54.2010.403.6106 - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 123.Sustenta que a referida sentença ao extinguir o processo, sem apreciação do mérito, não deveria arbitrar honorários sucumbenciais, uma vez que a requerida concordou com a desistência da ação sabendo não serem devidos os honorários.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001035-3) - IRINEU FRANCISCO DA CRUZ X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X EDIVALDO DE ARAUJO CRUZ - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ X ERICA PERPETUA ARAUJO DA CRUZ(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SPI171791 - GIULIANA FUJINO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRINEU FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO DE ARAUJO CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA PERPETUA ARAUJO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o ocorrido com os autos deste processo, conforme relato constante na petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 327/331, certidão do Servidor de fls. 326 e relatório de fls. 335/337, determino:1) Desnecessária a restauração de autos, uma vez que, além do feito estar em fase de sentença de extinção da execução (Parte Autora já levantou a quantia a que tinha direito), apenas 01 (uma) folha foi perdida no acidente (flha 272 - consta às fls. 271/verso que se trata da petição protocolizada sob o nº 2008060009664-1).2) Providenciem as partes, caso tenham os originais das folhas relatadas às fls. 335/337 (que foram substituídas por cópias), em especial a petição acima descrita, a juntada dos referidos documentos aos autos para posterior substituição, no prazo de 10 (dez) dias.3) Quanto ao termo de encerramento do 1º Volume, determino que a Secretaria refaça referido termo, nos mesmos termos que o anterior, certificando-se nos autos, mantendo o antigo termo em envelope.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094561-95.1999.403.0399 (1999.03.99.094561-8) - ANTONIO CANDIDO BAPTISTA & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X CEREALISTA MARANHÃO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X NORACY AFONSO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CANDIDO BAPTISTA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X CEREALISTA MARANHÃO LTDA X INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X NORACY AFONSO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União exequente às fls. 3956/3956/verso, requisitando-se a todas as instituições

financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da co-executada Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções Ltda (R\$ 1.909,29). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Defiro o requerido às fls. 3956/verso. Providencie a Secretaria expedição de Ofício à agência detentora do depósito de fls. 3945 a conversão em renda em favor da União, utilizando-se o código da receita informado (2864), devendo referida agência comprovar a efetivação da medida, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, manifeste-se a co-executada Noracy Affonso acerca do pedido da União de fls. 3956, depositando o valor remanescente (R\$ 229,42), se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de continuidade da execução em relação a ela. Intimem-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
INFORMO à ECT-exequente que, tendo em vista que não foram localizados veículos pelo sistema RENAJUD, os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, conforme determinação de fls. 226.

0013282-96.2003.403.6106 (2003.61.06.013282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092316-14.1999.403.0399 (1999.03.99.092316-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLIMPIO BALBO X JOAO SOARES X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO BALBO X UNIAO FEDERAL X JOAO SOARES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO HONORIO FERREIRA

1) Defiro o requerido pela União Federal às fls. 105 e determino a expedição do Ofício, conforme requerido. 2) Ofício nº 201/2011 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 1181, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de remeter a comprovação da conversão determinada anteriormente no Ofício 198/2010 (recebido na Agência nº 3970 em 02/08/2010), informando este juízo, no prazo de 20 (vinte). Segue em anexo cópias de fls. 93 e de fls. 72/84, e Guia DARF que se encontra na contracapa, para cumprimento da ordem, caso ainda não tenha sido efetivada. 3) Cumprida a determinação acima, abra-se vista para a União Federal, para ciência. 4) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos devedores que quitaram seus débitos. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA (SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

Defiro em parte o requerido pela ECT-exequente às fls. 272/274 e determino que a Parte Requerida, através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, indique os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 272/274. Intime(m)-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI VILAS BOSCHILIA

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0007926-47.2008.403.6106 (2008.61.06.007926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ALINE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X RINELE DOS SANTOS

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

0008585-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008585-0) - ALAOR URBANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0008813-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008813-8) - VANDA MARIA BARBOSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0008859-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008859-0) - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0008873-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008873-4) - DIONIZIO MOISES DO AMARAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0007403-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do ofício da Procuradoria Geral Federal, que alega que a CEF continua com competência para atuação nos processos de cobrança do FIES, conforme r. despacho no referido ofício.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004748-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 78 (entrega da Carta Precatória para posterior distribuição).No entanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça.Comprovados os recolhimentos, providencie a Secretaria o aditamento e desentranhamento da CP de fls. 60/76, remetendo-a ao r. Juízo Deprecado, com as nossas homenagens, devendo constar no aditamento que aquele Juízo deverá intimar a CEF para as providências que antecedem a reitegração (meios necessários).Intime-se.

0006694-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO ALVES MIRANDA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 58, uma vez que já houve sentença às fls. 56, pelo motivo apontado pela própria CEF às fls. 43 (partes se compuseram), no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 56.Prestados os esclarecimentos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

EXECUCAO FISCAL

0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004610-4) - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o reconhecimento da prevenção e o fato de que o bem se encontra apreendido, aguarde-se a vista dos autos 0000827-83.2005.403.612 para conclusão, realizando-se julgamento conjunto.

INQUERITO POLICIAL

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Vistos, etc..1) Recebo a denúncia oferecida contra PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atri-buindo-se ao denunciado a autoria delitativa, com base em elementos colhidos nes-tes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2) Providencie a Secretaria pesquisa junto à Rede INFOSEG (ou Sistema WebService da Receita Federal), para obtenção de endereços atualizados do a-cusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a loca-lização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas e juntando-se os eventuais resultados obtidos. 3) Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusa-ção, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Có-digo de Processo Penal, expedindo-se mandado ou, se necessário, carta precató-ria.4) Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), recentemente instalada nesta Subseção Judiciária, para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.5) Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibili-dade de absolvição sumária).6) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), voltem-me os autos conclusos para designação de audiência (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVER-TIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, fa-cultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de citação ou na carta pre-catória expedida para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data acima aprazada.7) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou requerer justifica-damente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.8) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele ar-roladas, o mandado de citação deverá ser

instruído com Carta Lembrete da qual constem: número do processo, nomes das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.9) Intimem-se e, se necessário, requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à 129, para comparecimento perante este Juízo, na data acima aprazada, expedindo-se o que for necessário.10) Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à sua citação editalícia, na forma dos artigos 361 a 365 do Código de Processo Penal. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.11) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, abrindo-se conclusão em seguida.12) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).13) Requiram-se os antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e INI/DPF, expedindo-se o que for necessário, abrindo-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, em sendo positivos os antecedentes, após a juntada de todas as folhas de antecedentes criminais. Ressalto que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse do presente processo crime.14) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e retificações necessárias.15) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.16) Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000475-24.2001.403.6103 (2001.61.03.000475-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IVONE COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Abra-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003035-31.2004.403.6103 (2004.61.03.003035-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO NAKAYAMA

Vistos em sentença O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 34, caput, combinado com o artigo 36, ambos da Lei 9605/98. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 85/86), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado (fls. 95/103). O Ministério Público Federal, desde que inócuentes novas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 93/119). É o relatório. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (fl. 143), acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação à MARIO NAKAYAMA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4138

EMBARGOS A EXECUCAO

0008752-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000805-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

0001442-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400021-62.1990.403.6103 (90.0400021-6) - CINIRO PIRES DE MORAIS X LUCIA MARIA PIRES DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 313/350. Dê-se ciência a parte exequente. Após, informe o Senhor Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em nome de Lúcia Maria Pires de Moraes. Int.

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0401090-95.1991.403.6103 (91.0401090-6) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Manifeste-se o Sindicato se obteve autorização expressa dos seus representados para executar o título judicial, a fim de aferir se houve litigância de má-fé. 2. Manifeste-se o Sindicato sobre a quitação efetuada na Ação Trabalhista nº 1254/92, embora a ação trabalhista tenha sido ajuizada por outro sindicato, tendo em vista que o direito é o mesmo vindicado neste processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0400723-37.1992.403.6103 (92.0400723-0) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGINA CELIA CARVALHO SILVA WERNECK X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X MARIA INES LIMA DE SOUZA X SANDRA MARIA DE SOUZA LEONE RAMOS X VALERIA MARIA DE SOUZA X NATALINO PINHEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 330/339. Dê-se ciência a parte exequente. Após, informe o Senhor Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em nome dos sucessores de Arioivaldo Pinto de Souza. Int.

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos

autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404660-50.1995.403.6103 (95.0404660-6) - EDSON SEBASTIAO BONAFE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fl(s). 85/86. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0403793-23.1996.403.6103 (96.0403793-5) - BENEDITO RODRIGUES MORAIS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6) - OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 169.Int.

0002348-59.2001.403.6103 (2001.61.03.002348-2) - PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DO LIVRAMENTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fl(s). 224. Dê-se ciência a parte exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 217, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

0002767-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002767-1) - OLINDO KIYOSHI MASUDA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 195. Dê-se ciência a parte exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 188, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

0001215-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001215-9) - ANTONIA APARECIDA FELIX DA ROCHA (SP276141 - SILVIA GABRIEL DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fl(s). 250. Dê-se ciência a parte exequente. 2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001880-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001880-0) - NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 173/175. Face as informações conflitantes, esclareça a parte exequente se concorda ou discorda com os cálculos apresentados pela autarquia ré. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 169. Int.

0002629-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002629-8) - WALDEMIR JOSE COELHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 150/152. Face as informações conflitantes, esclareça a parte exequente se concorda ou discorda com os cálculos apresentados pela autarquia ré. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 145. Int.

0005234-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005234-0) - CICERO GOMES DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007973-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007973-4) - GERALDO RODRIGUES MACHADO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 118/121. Face as informações conflitantes, esclareça a parte exequente se concorda ou discorda com os cálculos apresentados pela autarquia ré. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 113. Int.

0006470-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006470-0) - MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS (SP201737 - NESTOR

COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl(s). 139. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2) - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 253/254. Tendo em vista que já encontra-se superada a fase de intimação para pagamento, cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fl(s). 249, apresentando o valor devido individualmente por cada um dos executados já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004920-22.2000.403.6103 (2000.61.03.004920-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA.(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.388,07, em Fevereiro de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0004116-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004116-4) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial.Cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0004413-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004413-0) - MARIA APARECIDA PRADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000881-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000881-5) - JUDITH DE CARVALHO TEODORO X JANETE APARECIDA TEODORO X JOAO BATISTA TEODORO X ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da informação/cálculo do Contador Judicial. Cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0009568-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009568-2) - MARIA ADELIA DE BARROS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009613-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009613-3) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008162-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008162-5) - JOSE DO CARMO DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se com urgência.

0001743-06.2007.403.6103 (2007.61.03.001743-5) - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerido administrativamente em 18/08/2004 e indeferido sob o fundamento 03 parecer contrário da perícia médica. Foram anexados aos autos o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 14/03/2011 (fls. 123/126), o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 74/81) e, em 31 de maio de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl(s). 128/133). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta esquizofrenia há longa data, e tem os efeitos colaterais do uso intensivo de medicamentos além da evolução da própria doença, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data do início da incapacidade é 17-07-2006 (pg 34). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que O autor vive sozinho sob a responsabilidade de seu curador judicial e irmão. O mesmo é profissional autônomo, e não têm condições de prover dignamente a manutenção do autor (sic). Além do autor sua família (de seu curador) é formada por cinco pessoas, a saber: curador (irmão da parte autora), cunhada e três sobrinhos, sendo que apenas o curador da parte autora possui renda (R\$ 400,00). Das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social vê-se, ainda, que o irmão da parte autora recebe benefício 94 - auxílio-acidente - acidente do trabalho nº. 088.390.208-7 desde 06/08/1991, no valor atual de R\$ 571,23. No entanto, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, vê-se que a renda per capita mensal familiar, no caso concreto, é igual a zero. Isso porque para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal per capita apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro; o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto (TNU, proc. 2005.63.06.002012-2/SP, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, j. em 16/10/2006, DJ 13/11/2006, seção 1, p. 217). Dessa forma, resta preenchido, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que

ainda há fundado receita de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MAURÍCIO FURTADO (portador(a) do RG nº. 17.148.846-5, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 048.484.788-04, nascido(a) aos 23/05/1964, filho(a) de Ary Furtado e de Isabel Fabiano Furtado), representado por seu curador e irmão Elias Furtado (portador(a) do RG nº. 13630798, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 005.341.048-35, nascido(a) aos 27/03/1960), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 31 de maio de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001865-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001865-8) - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal com a máxima urgência.

0003455-31.2007.403.6103 (2007.61.03.003455-0) - OLESIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001202-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001202-8) - JOAO DE FATIMA GOULART(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/12/2007. Às fls. 148/187, o INSS noticiou a existência de ação, proposta (também em 2008) na J. Estadual desta Comarca, visando à percepção de auxílio-acidente, com sentença de procedência do pedido, proferida aos 03/02/2009. Não há notícia de trânsito em julgado do referido decisum, tampouco de que o autor esteja percebendo o aludido benefício acidentário (fls. 229/235). Pois bem. A despeito do quanto alegado pelo autor à fl. 224, os laudos judiciais de fls. 96/104 e 157/177 revelam que ambas as ações assentam-se na mesma situação fática. Diante disso, à vista da regra inserta no artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 (que proíbe a cumulatividade entre o benefício de auxílio-acidente e o perseguido através desta ação: 1) Apresente o INSS, em complementação aos documentos que acostou às fls. 148/187, certidão de objeto e pé do Processo nº 1.228/08 desta Comarca ou cópia do v. Acórdão nele proferido pelo E. TJ do Estado de SP e respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Diga o autor, em 10 (dez) dias, se pretende prosseguir com a presente ação, atentando-se à possibilidade de ulterior condenação por litigância de má-fé. Int.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Em atendimento à recomendação pericial de fl. 134, DEFIRO a realização de uma segunda perícia na autora, a fim de que seja avaliada sob o aspecto cardiológico. Destarte, uma vez que o INSS já possui quesitos, nomeio, para a realização desta segunda perícia, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos que porventura venham a ser apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Designo, para a realização da perícia médica, o dia 15 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se as partes. Após, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.

0002299-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002299-0) - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não está disponibilizando novas datas, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 99/100.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pela parte autora, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE JULHO DE 2011, ÀS 17 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intimem-se com urgência.

0003284-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003284-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada nº. 530.059.922-7, requerido administrativamente em 28/04/2008 e indeferido sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Foram juntadas aos autos a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e as cópias do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Em fls. 81/86 foi anexado aos autos o laudo social firmado pela Assistente social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora. Em 26 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 88/91). É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária, ainda, a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Dos documentos juntados aos autos depreende-se que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente sob o único fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo José Bucce recebia benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 71 e 88/91), no valor de um salário mínimo mensal. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a parte autora, nascida em 16/05/1942, possui mais de 65 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar da parte autora ficava além do mínimo legal permitido, pois a renda total da família (composta por duas pessoas, conforme laudo social) é de um salário mínimo, verifico que tal valor referia-se ao benefício auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 71 e 88/91) recebido por seu esposo, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. O mesmo raciocínio deve ser feito, no caso concreto, após 08/08/2008, data em que o esposo da parte autora passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 145.940.326-3, também no valor de um salário mínimo mensal (fl. 91). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de APARECIDA MARIA SALATA BUCCE (portador(a) do RG nº. 27.795.482-4 SSP/SP, CPF nº. 292.054.378-40, nascido(a) aos 16/05/1942, filho(a) de Luiz salata e de Antônia Bertcao), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (social) de fls. 81/86 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 26 de maio de 2011 (fl. 88/91). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e sobre as cópias do procedimento administrativo. Decorridos os prazos acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 524.661.749-8, recebido na

via administrativa entre 27/12/2007 e 30/08/2008, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 24/25 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a cópia do procedimento administrativo foram juntadas aos autos. Em fls. 78/84 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 26/10/2010. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 86/88). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 78/84 conclui que O periciado apresenta retinopatia diabética, que compromete sua capacidade laborativa definitivamente. A data do início da incapacidade é 12/11/08 (pg 21). Não há possibilidade de melhora. Não há possibilidade de readaptação, devido idade, nível educacional e comprometimento visual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JOEL MARTINS (portador(a) do RG nº. 13.816.750 SSP/SP, CPF nº. 009.579.388-70, nascido(a) aos 15/08/1961, filho(a) de Francisco Martins e de Orides Neves Martins), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 78/84, das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 86/88) e dos demais documentos e peças constantes dos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, informe a parte autora se ainda tem interesse em que o perito judicial responda aos quesitos apresentados em fls. 27/28, haja vista que já foram, direta ou indiretamente, respondidos em fls. 78/84. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008856-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008856-6) - JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 31 de maio de 2011 (fls. 118/121) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES)

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fls. 100) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. Decorridos os prazos acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se com urgência.

0001708-41.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 538.115.271-6, recebido na via administrativa entre 05/11/2009 e 15/12/2009, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 29/30 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a cópia do procedimento administrativo foram juntadas aos autos. Em fls. 68/73 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 15/10/2010. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 75/77). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 63/78 conclui que a periciada apresentou condromalácia grau IV bilateral nos joelhos. Esta doença compromete a cartilagem entre a patela e o fêmur, e, em grau avançado como o da periciada, necessita de prótese. Já foi colocada prótese em um joelho. Mesmo com a prótese, não é possível se recuperar a capacidade laborativa para as funções habituais da periciada. Não é possível a readaptação devido ao nível educacional e ao comprometimento da capacidade de fazer esforço físico com a prótese no joelho. A data do início da incapacidade é 01/04/2008 (pg 58). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (portador(a) do RG nº. 23.238.475-7 SSP/SP, CPF nº. 144.583.628-95, nascido(a) aos 14/08/1969, filho(a) de Norival Silva e de Lourdes dos Santos Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 68/73, das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 75/77) e dos demais documentos e peças constantes dos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, informe a parte autora se ainda tem interesse em que o perito judicial responda aos quesitos apresentados em fl. 35, haja vista que já foram, indiretamente, respondidos em fls. 68/73. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002565-87.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003454-41.2010.403.6103 - WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito as indicações dos Assistentes Técnicos efetuados pelas partes. Compete à elas a presença de aludidos Assistentes no exame pericial. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E OS DA UNIÃO FEDERAL E OS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos

rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2011, às 14:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1.

Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

0004882-58.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 01 de junho de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0005974-71.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES RAMOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE JULHO DE 2011, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior,

nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 530.880.932-8, requerido administrativamente em 23/06/2008 e indeferido sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 51/56 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 25/04/2011. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 58/61). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 51/56 conclui que a periciada apresenta transtorno psiquiátrico inespecífico com sinais de psicose. Há cerca de 4 anos com tratamento com doses progressivas de antipsicóticos, com resultado satisfatório porém incapacitantes. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho. A data do início da incapacidade é 27/11/07 (pg 22). Não há possibilidade de melhora. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARTA MARIA SILVA DE SENA (portador(a) do RG nº. 36.354.696-0 SSP/SP, CPF nº. 649.891.434-34, nascido(a) aos 20/04/1969, filho(a) de Manoel Roque Ada Silva e de Maria Alves da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 51/56 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 58/61). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0006461-41.2010.403.6103 - RAIMUNDO NONATO COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is), da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fl. 60/61) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.846.275-5, recebido administrativamente entre 01/06/2009 e 28/07/2010, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 44/46 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 56/62 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 22/03/2011. Em 24 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 64/65). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 56/62 conclui que a periciada apresenta seqüela de hérnia discal

cirurgia lombar progressiva, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Não consegue caminhar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé ou sentada muito tempo. Não há possibilidade de melhora. A data do início da incapacidade é 09/11/2009 (pg 31). Quanto à qualidade de segurado - outro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado -, a análise dos documentos de fls. 64/65 faz concluir que também restou preenchida em 09/11/2009 (data que o perito fixou como início da incapacidade). Isso porque a parte autora foi empregada da empresa Centro de Desenv de Tecnologia e Recursos Humanos entre 16/11/1992 e 24/04/2008. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ANA LÚCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO (portador(a) do RG nº. 13.385.310-X SSP/SP, CPF nº. 580.270.926-04, nascido(a) aos 18/01/1966, filho(a) de Sebastião Ribeiro de Carvalho e de Maria Teresinha de Sousa Dias Carvalho), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 56/62 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de maio de 2011 (fl. 64/65). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0007127-42.2010.403.6103 - ALDINEZ CESAR DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.069.033-8 desde 11/05/2011 (fl. 82), dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (fls. 74/79), da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fl. 82) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0007219-20.2010.403.6103 - JOAO DE FARIA CLARO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado(a) da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 DE JULHO DE 2011, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Intimem-se com urgência.

0007309-28.2010.403.6103 - JONATAS FALCAO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FALCAO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007328-34.2010.403.6103 - JOAO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.813.801-0, requerido administrativamente em 19/07/2010 e indeferido sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 87/90 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 100/106 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 04/04/2011. Em 24 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 108/110). É a síntese necessária.

Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 100/106 conclui que o periciado apresenta perda da função cardíaca (pg 53), que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. A data do início da incapacidade é 15/10/2009 (pg 53). Não é possível readaptação devido a idade do periciado. Quanto à qualidade de segurado - outro requisito necessário para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado -, a análise dos documentos de fls. 108/110 faz concluir que também restou preenchida. Isso porque, em 15/10/2009 (data que o perito médico fixou como data de início da incapacidade), gozava a parte autora o benefício de auxílio-acidente - acidente do trabalho nº. 140.227.026-4, recebido na via administrativa desde 08/11/2000 - e ainda ativo. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Por fim, necessário destacar que o benefício de auxílio-acidente - acidente do trabalho nº. 140.227.026-4, porque concedido à parte autora após 10 de dezembro de 1997 (data em que a redação do 2º do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 foi alterada pela Lei nº. 9.528), não é cumulável com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: STJ, Resp 435206/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 01/10/2002, e TNU, Proc. 2003.71.02.002251-1, Rel. Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. em 06/06/2005. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO NICOLAU DE OLIVEIRA (portador(a) do RG nº. 33.597.956-7 SSP/SP, CPF nº. 271.889.778-36, nascido(a) aos 02/05/1939, filho(a) de José Nicolau de Oliveira e de Antônia Firme de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Para tanto, deverá a autarquia-ré suspender o pagamento do benefício de auxílio-acidente - acidente do trabalho nº. 140.227.026-4, concedido desde 08/11/2000. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 100/106 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de maio de 2011 (fl. 108/110). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0007830-70.2010.403.6103 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) (social) e da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fls. 59/62). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, e tendo em vista as informações prestadas pessoalmente à perita social, esclareça a parte autora - comprovando documentalmente - se ainda reside com o Sr. José Betamarque de Oliveira, apontado na inicial (fl. 02/verso) e no documento de fl. 17 (certidão de casamento) como marido de Emília Maria de Oliveira. 3. Apenas se ocorrido o falecimento do Sr. José Betamarque de Oliveira, comprovado com cópia da certidão de óbito, informe se já postulou, administrativamente, o benefício previdenciário de pensão por morte (não cumulativo, porém, com o benefício assistencial postulado nestes autos). 4. Ao final, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos.

0008195-27.2010.403.6103 - CARMELITA ROSA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ELIZABETE VIEIRA BERTOLDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e social), da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fls. 59/62) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora - comprovando documentalmente - qual a efetiva remuneração mensal do Sr. Antônio Rodrigues Vieira (esposo da parte autora): R\$ 555,06, conforme informado à perita social (fl. 55), ou 724,24, conforme informações obtidas no sistema de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 62). 3. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). 5. Ao final, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. 6. Intimem-se com urgência.

0008535-68.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA FILHO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008840-52.2010.403.6103 - BENEDITA DE SALES DAS NEVES BRAGA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decorridos os prazos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009119-38.2010.403.6103 - TANIA BULHOES RISSATTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.832.757-3, recebido administrativamente entre 16/07/2010 e 30/09/2010, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 37/40 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 94/99 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 15/03/2011. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 101). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 94/99 concluiu que a periciada apresenta condição psiquiátrica incapacitante no momento. Está em tratamento para doença, porém a medicação em uso ainda não se estabilizou, a periciada continua se machucando, necessitando de mais tempo para que se estabilize. A data do início da incapacidade é 18/06/2010 (pg 26). Necessita de mais um ano, a contar de hoje, e posterior reavaliação, a cargo do INSS. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de LETÍCIA APARECIDA DOS SANTOS (portador(a) do RG nº. 28.112.274-X SSP/SP, CPF nº. 219.978.928-47, nascido(a) aos 23/01/1976, filho(a) de Sinesio dos Santos e de Nasare Pinto dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 94/99 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 101). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº. 9 (fl. 98), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.572.316-8, requerido administrativamente em 30/06/2010 e indeferido sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 47/50 foi

proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 54/60 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 15/03/2011. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 62/63). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 54/60 concluiu que a fratura no antebraço esquerdo incapacita a periciada para seu trabalho habitual. A data do início da incapacidade é 20/01/2011, data da cirurgia. Necessita de mais 4 meses, a contar de hoje, para poder retornar ao trabalho. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA (portador(a) do RG nº. 35.806.734-0 SSP/SP, CPF nº. 047.095.038-26, nascido(a) aos 11/02/1961, filho(a) de Pedro Gomes e de Maria Amália dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 54/60 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 62/63). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0000420-24.2011.403.6103 - JAIRO ANTONIO DA SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 31/560.057.782-2, concedido administrativamente entre 17/05/2006 e 31/12/2006, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 55/58 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 62/68 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 15/03/2011. Em 24 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 70/71). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 62/68, atesta a presença de incapacidade para o exercício da atividade laborativa exercida pela parte autora há anos (motoboy), concluindo que a parte autora apresenta insuficiência venosa no membro inferior direito, superficial, causando ferida (úlceras). Além disso, possui restrição articular no quadril direito por fratura prévia do colo do fêmur direito. Por fim, afirmou o perito que o periciado não consegue mais dirigir moto o dia todo, ou parte do dia. É risco, por não conseguir apoiar o pé no chão. Não há possibilidade de melhora. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de JAIRO ANTÔNIO DA SILVA (portador do RG nº. 23.447.456 SSP/SP, CPF nº. 144.591.538-31, nascido aos 06/01/1970, filho de Geraldo Antônio da Silva e de Euphrasia da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 62/68 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de maio de 2011 (fl. 70/71). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0000932-07.2011.403.6103 - EVANDRO RODRIGUES PONCIANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001244-80.2011.403.6103 - HENNING ALBERT BOILESEN(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001471-70.2011.403.6103 - MANOEL DE ARAUJO CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (fls. 63/69), da pesquisa no sistema de dados da autarquia-ré (fls. 71/73) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. No mesmo prazo, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 546.271.628-8 desde 08/04/2011 (fl. 72), bem como o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não ter sido citado, manifeste-se a parte autora se deseja desistir da ação (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido o prazo de dez dias sem que a parte autora tenha desistido da ação, cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. 3 Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. 4. Intimem-se as partes com urgência.

0001563-48.2011.403.6103 - ELISABETH RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.307.805-0, requerido administrativamente em 10/01/2011 e indeferido sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 40/43 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 49/55 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 25/04/2011. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 57/58). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 49/55 conclui que A periciada apresenta artrose nos joelhos, que são varos (dobrados para dentro). Apresenta limitação especialmente há direita, onde há sinais de desuso (hipotrofia), que incapacitam a periciada total e definitivamente para o trabalho. Não há possibilidade de melhora. A data do início da incapacidade é 01-02-11 (pg 16). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ELISABETH RIBEIRO DA SILVA (portador(a) do RG nº. 19.989.675-6 SSP/SP, CPF nº. 092.728.418-95, nascido(a) aos 25/01/1951, filho(a) de Benedito Ribeiro de Oliveira e de Izaura Vieira da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 49/55 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 57/58). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, informe a parte autora se ainda tem interesse em que o perito judicial responda aos quesitos apresentados em fls. 47/48, haja vista que já foram, direta ou indiretamente, respondidos em fls. 49/55. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.049.636-8, concedido

administrativamente entre 24/05/2010 e 13/12/2010, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 52/55 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 62/68 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 02/05/2011. Em 25 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 70/71). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 62/68 concluiu que o periciado apresenta instabilidade da coluna lombar, com indicação cirúrgica. Há incapacidade temporária. A data do início da incapacidade é 25/01/2011 (pg 29). A data estimada para o fim da incapacidade é cerca de 4 meses após a realização da cirurgia. Afirmou o perito, ainda, que o periciado não consegue ficar em pé ou fazer esforço físico, pois houve progressão da doença ou lesão ao longo do tempo. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de JOSÉ CARDOSO FILHO (portador(a) do RG nº. 16.589.625-5SSP/SP, CPF nº. 052.213.458-03, nascido(a) aos 25/08/1963, filho(a) de José Cardoso e de Neusa Vicente Cardoso), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 62/68 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de maio de 2011 (fl. 70/71). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, informe a parte autora se ainda tem interesse em que o perito judicial responda aos quesitos apresentados em fl. 61, haja vista que já foram, direta ou indiretamente, respondidos em fls. 62/68. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0002052-85.2011.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.917.590-1, recebido administrativamente entre 01/05/2010 e 09/09/2010, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 65/69 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Referida decisão foi agravada pela parte autora, não havendo nos autos, até a presente data, qualquer informação originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 101). Em fls. 76/82 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 02/05/2011. Em 26 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 99/100). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 76/82 concluiu que o periciado sofreu lesão de ligamento cruzado anterior e posterior, à direita. Esta lesão causa instabilidade acentuada no joelho, que o incapacita para o trabalho. Esta incapacidade pode cessar caso seja feita cirurgia com sucesso. O fato de o periciado ter conseguido trabalhar por curto período após o trauma não invalida a conclusão, pois colocou em risco um agravamento ainda maior de sua lesão, que é extensa. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de NIVALDO DOS SANTOS (portador(a) do RG nº. 54.341.516-8 SSP/SP, CPF nº. 375.212.765-15, nascido(a) aos 02/10/1965, filho(a) de Ambrosina dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a

implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 76/82 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 26 de maio de 2011 (fl. 99/100). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora (devendo ser observado que litiga por intermédio da Defensoria Pública da União). Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda a Secretaria, ainda, à comunicação do inteiro teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 101).

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 544.255.402-9, concedido administrativamente entre 05/01/2011 e 01/03/2011, quando foi cessado sob o fundamento de que não foi constatado pela perícia médica incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 22/25 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 30/36 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 02/05/2011. Em 24 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 38/41). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial de fls. 30/36 atesta a incapacidade temporária e absoluta da parte autora para o exercício de toda atividade laborativa desde 16/11/2010, data em que foi submetida a cirurgia para hérnia lombar. Afirma o perito médico, ainda, que a parte autora no momento não consegue realizar esforços e que a data estimada para o fim da incapacidade é 16/11/11, ou seja 1 ano após a cirurgia. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO (portador(a) do RG nº. 17.333.461-1 SSP/SP, CPF nº. 050139408-77, nascido(a) aos 20/09/1959, filho(a) de Fernando de Souza e de Maria do Carmo de Souza), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 30/36 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de maio de 2011 (fl. 38/41). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.726.568-01, requerido administrativamente em 12/07/2010 e indeferido sob o fundamento de 133 não comparecimento para concluir exame médico pericial. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em fls. 38/41 foi proferida decisão concedendo gratuidade processual à parte autora e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 46/52 foi anexado aos autos o laudo médico pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após exame pericial realizado em 02/05/2011. Em 24 de maio de 2011 foram juntadas aos autos informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 54/55). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O laudo médico pericial de fls. 46/52 atesta que o periciado tem cirrose hepática, decorrente de hepatite C e abuso de álcool. Apresenta sinais clínicos de insuficiência hepática avançada, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho. (...) Não há expectativa de melhora. Conclui o perito médico, ainda, que desde 09/03/11 (pg 17) - data em que firmado o relatório médico pela Dra. Ana Cristina Zagatto -, há incapacidade total e definitiva para o trabalho exercido pela parte autora. Da análise dos documentos juntados aos autos em 24/05/2011 (fls. 54/55) vê-se, ainda, que a parte autora possuía a qualidade de segurada em 09/03/2011, pois era empregada da empresa João Sebastião da Silva Filho Empreiteira - EPP desde janeiro de 2010 (artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). Assim, em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de LÚCIO MARTINS (portador do RG nº. 19.988.299-X SSP/SP, CPF nº. 083.602.568-70, nascido aos 09/07/1966, filho de Gumercindo Martins e de Lucilia Conceição Martins), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do laudo pericial (médico) de fls. 46/52 e das informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 24 de maio de 2011 (fl. 54/55). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Cumpra a Secretaria a ordem de citação do réu Instituto Nacional do Seguro Social.

0002338-63.2011.403.6103 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002562-98.2011.403.6103 - ROQUE PEDRO DA SILVA FILHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002568-08.2011.403.6103 - MARIA CAROLINA RODRIGUES DE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002573-30.2011.403.6103 - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário relacionado à contribuições especiais ou categorias destinadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sobretudo as atinentes ao auto de infração nº1210/2011, de 16 de fevereiro de 2011, impedindo, igualmente, a inscrição do nome da empresa autora nos órgãos públicos de proteção ao crédito (CADIN). Aduz a autora que é microempresa, cuja atividade se restringe ao comércio varejista de rações, aves, pássaros exóticos, pequenos animais e acessórios, e que, portanto, não haveria necessidade de manter um médico veterinário no estabelecimento comercial, motivo pelo qual entende indevida a atuação sofrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Às fls. 20/25, foi proferida decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 29/32, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento. Juntou documentos de fls. 33/71. É o relato do essencial. Decido. Pretende a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 20/25, sob o argumento de que, por um equívoco, seu patrono fez constar na inicial que as atividades desenvolvidas pela empresa são: comércio varejista de rações, aves, pássaros exóticos, pequenos animais e acessórios (fl. 05). Aduz que houve um erro de digitação ao constar que a autora vende animais, pois, em verdade, suas atividades estão restritas ao comércio varejista de produtos agropecuários e rações em geral (fl. 35), conforme descrito em seu contrato social e inscrição do CNPJ (fl. 37). Destarte, considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, assim como, os novos elementos de prova carreados aos autos (fls. 38/71), verifico plausibilidade nas alegações da parte autora. As fotografias de fls. 64/71 apresentadas, demonstram que o estabelecimento comercial da autora destina-se, apenas e tão somente, à venda de rações e produtos agropecuários, não havendo qualquer indício de tratar-se de local destinado à exposição de animais, seja para venda ou outros fins, motivo pelo qual não haveria subsunção à norma descrita nos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517/68, que estabelece a atuação do médico veterinário. Desta feita, em fase de cognição sumária, vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, e, ainda, afigura-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a imposição de multa pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (fl. 17), pode, por óbvio, gerar consequências danosas às atividades empresariais da autora. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 20/25, e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a

exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº1210/11, devendo a ré abster-se de qualquer ato de negativação do nome da autora junto ao CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, acerca da presente decisão, para que sejam tomadas as devidas providências para o imediato cumprimento desta, inclusive com o envio a quem for competente para tanto, servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado, via fac-símile, com confirmação de recebimento, nos telefones constantes do cabeçalho do auto de infração de fl. 17. Posteriormente, remetam-se cópias da presente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, no endereço constante da inicial (fl. 02), via correio, com aviso de recebimento. No mais, aguarde-se a citação do réu (fl. 27). P.R.I.C.

0002720-56.2011.403.6103 - AMBROSIO TADEU SANTIAGO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 17/24), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Esclareça a parte autora o item a.3 do pedido (fl. 06), informando a que índice de correção se refere, ou se a ação trata apenas da limitação do teto previdenciário, nos termos da EC nº20/98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0002741-32.2011.403.6103 - TULIO SILVIANO BRANDAO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº0053365-49.2006.403.6301, a qual, de acordo com o extrato de fls. 42/43, encontra-se em tramitação. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0002794-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-28.2011.403.6103) JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0002794-13.2011.403.61031. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, haja vista que Jean Carlos Silva figura como representante legal da empresa requerente. 3. Providencie a parte autora a apresentação de cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. No tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo. Nesse sentido: RESP 200702985066 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 27/03/2008. Providencie a mencionada comprovação (documentalmente), ou, recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. 5. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos. 6. Int.

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que no presente feito a parte autora pretende a revisão de seu benefício, sem limitação de teto previdenciário, de acordo com os limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03. 2. Com relação ao feito nº0181104-73.2004.403.6301, resta afastada a possível prevenção, haja vista tratar-se de ação com objeto distinto da pretensão requerida nesta demanda (fls. 35/41). 3. A seu turno, constato que a ação nº0033350-59.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor pleiteou a revisão de seu benefício, sem limitação de teto previdenciário, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº20/98 (fls. 18/34), motivo pelo qual verifico existir parcial identidade de pedidos entre as demandas. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de ser excluído o item já pleiteado em outra demanda que se encontra, inclusive, com trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito. 4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.

0002923-18.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº0029959-62.2007.403.6301, o qual encontra-se com trânsito em julgado. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0002925-85.2011.403.6103 - LUIZ NORBERTO ZANONI(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0002925-85.2011.403.61031. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos

desta demanda e o feito nº0061464-13.2003.403.6301, o qual encontra-se com trânsito em julgado.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0003051-38.2011.403.6103 - JOSE FELISBERTO RODRIGUES DE AGUIAR(SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o seqüestro de importâncias que eventualmente encontrem-se depositadas em contas correntes e/ou poupanças em nome do primeiro réu, no valor de R\$88.000,00, a serem localizadas através do sistema BACENJUD.Aduz o autor que foi vítima do chamado golpe da casa própria, no qual o primeiro réu apresentou-se como corretor de imóveis, e que tomaria as providências para aprovação de crédito para o autor junto à CEF. Alega que chegou a pagar R\$15.000,00, a título de sinal, ao primeiro réu, o qual lhe apresentou documento da CEF acerca da aprovação do crédito, contudo, passado algum tempo, não conseguiu mais notícias do suposto corretor, e, ao averiguar a situação, descobriu que se tratava de e um golpe.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/47.Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, tendo sido declinada a competência para esta Justiça Federal (fl. 49).Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende o autor, em sede de antecipação da tutela, que sejam seqüestrados valores eventualmente localizados em contas correntes e/ou contas poupanças do primeiro réu (Ednaldo Teixeira da Silva), valores estes a serem localizados através do sistema BACENJUD.O art. 822 do Código de Processo Civil prevê expressamente que será decretado o seqüestro nos seguintes casos:I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;III - dos bens do casal, nas ações de desquite e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;IV - nos demais casos expressos em lei.O caso em questão, claramente não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima elencadas, e, por tal razão, impossível a concessão da medida cautelar de seqüestro de eventuais valores depositados em contas do primeiro réu.A seu turno, o sistema de indisponibilidade de valores, através do BACENJUD, tem espeque no artigo 659, 6º, que assim dispõe: 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhora de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.Nota-se que as disposições acerca da penhora on line encontram-se na Subseção III, do Capítulo IV do Código de Processo Civil, que trata da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, de modo que, pela análise sistemática do CPC, tal instituto tem lugar na fase de execução de quantia certa, e não em fase liminar de um processo de conhecimento.Ademais, deve ser considerado que, no presente caso, há, inclusive, divergências quanto ao nome do primeiro réu, haja vista que na inicial o autor indica que o suposto corretor tem o nome de EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, ao passo que, no documento de fl. 37, emitido pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, consta o nome de EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA, e, ainda, à fl. 44, há uma reportagem acerca do mencionado golpe da casa própria, onde consta que o golpista seria a pessoa de EDVALDO TEIXEIRA DA SILVA.Por tais motivos, verifico ausente a prova necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação dos réus, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo de avaliação de crédito, acaso existente, relativo ao documento de fl. 35, no mesmo prazo da contestação.Considerando-se o teor da certidão de fl. 53, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados a quem a presente for distribuída, diligenciar no sentido de localizar o réu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, no CDP de São José dos Campos, além do endereço constante da inicial.Fica consignado que o mandado de citação do réu Edinaldo Teixeira da Silva deverá ser cumprido com máxima urgência, haja vista que em 16/06/2011 realizar-se-á audiência de suspensão condicional do processo, em razão do qual se encontra preso.Pessoas a serem citadas:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.- EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA: no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, sítio à Estrada Pornabi, s/ nº, Putim, nesta cidade, ou no endereço constante da inicial, na Rua Tamoios, nº232, Bairro Recanto dos Tamoios, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo das deliberações acima, determino à parte autora que esclareça e apresente cópias, acerca da conclusão das investigações no Boletim de Ocorrência nº339/2011 (fls. 45/47), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003075-66.2011.403.6103 - JOANNAS JOSE IBRAHIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que no presente feito a parte autora pretende a revisão de seu benefício, sem limitação de teto

previdenciário, de acordo com os limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03.2. Com relação ao feito nº0290025-92.2005.403.6301, constato que este tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o autor pleiteou a revisão de seu benefício, sem limitação de teto previdenciário, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº20/98 (fls. 18/33), motivo pelo qual verifico existir parcial identidade de pedidos entre as demandas.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de ser excluído o item já pleiteado em outra demanda que se encontra, inclusive, com trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.

0003217-70.2011.403.6103 - ALDAIR SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188

do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0003244-53.2011.403.6103 - MARILIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (notas fiscais - fls. 50/51), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, em aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de

sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0003271-36.2011.403.6103 - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ademais, verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, conforme consta de fls. 74.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem

nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 de julho de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003273-06.2011.403.6103 - GERALDO CRISPIM DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria especial que recebe seja cancelado, para concessão de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), com a consideração de períodos trabalhados pelo autor como segurado obrigatório, registrados em CTPS, e que não constam do CNIS. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 24/08/1993, ou seja, há mais de dezessete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0003275-73.2011.403.6103 - ADILSON LUCAS GUIMARAES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria especial que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 (buraco verde), com a apuração de nova renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 30/03/1992 (fl. 22), ou seja, há mais de dezenove anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício que pretende a revisão. Referido documento pode ser obtido no sítio da Previdência Social na Internet. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1

(A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0003331-09.2011.403.6103 - CLODOALDO APARECIDO SALGADO X DAIANE LOPES SANTOS SALGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo com alienação fiduciária realizado com a CEF, o qual teve a propriedade consolidada em nome da ré. Requerem, ainda, seja a CEF impedida de vender o imóvel a terceiros, assim como, de levar os nomes dos autores aos órgãos de proteção ao crédito.Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de mútuo em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram planilha de evolução do contrato de financiamento, o que impede este Juízo de avaliar se houve qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado.Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informam que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada em favor da ré. O documento de fls. 26 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 31/01/2011, de modo que, tendo o contrato sido firmado em maio de 2008, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária.Ademais, verifica-se da certidão atualizada da matrícula do imóvel, especificamente à fl. 26, que a ré procedeu à intimação da parte autora, conforme exigido em lei. Nesse mesmo diapasão, o pleito para que seja impedida a inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que os autores se encontram em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte desta em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral do processo de intimação mencionado à fl. 26, no mesmo prazo da contestação.Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0003334-61.2011.403.6103 - ERICA MOITINHO DA COSTA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o seqüestro de importâncias que eventualmente encontrem-se depositadas em contas correntes e/ou poupanças em nome do primeiro réu, no valor de R\$90.000,00, a serem localizadas através do sistema BACENJUD, assim como, pretende o seqüestro de valores depositados em conta da pessoa de Mateus Lira Teixeira da Silva.Aduz a autora que foi vítima do chamado golpe da casa própria, no qual o primeiro réu apresentou-se como corretor de imóveis, e que tomaria as providências para aprovação de crédito para a autora junto à CEF. Alega que chegou a pagar R\$15.000,00, a título de sinal, ao primeiro réu, sendo cinco mil diretamente a Edinaldo, e dez mil, em depósito na conta de Mateus Lira Teixeira da Silva. Assevera que chegou a comparecer em agência da CEF, onde uma funcionária lhe disse conhecer o Sr. Edinaldo, e que o crédito seria liberado para aquisição de um imóvel. Passado algum tempo, não conseguiu mais notícias do suposto corretor, e, ao averiguar a situação, descobriu que se tratava de e um golpe.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26.Apresentou emenda à inicial à fl. 28.Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil

reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Recebo a petição de fl. 28 como aditamento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópias de referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a citação dos réus. Pretende a autora, em sede de antecipação da tutela, que sejam seqüestrados valores eventualmente localizados em contas correntes e/ou contas poupanças do primeiro réu (Edinaldo Teixeira da Silva), valores estes a serem localizados através do sistema BACENJUD, assim como, pretende ver seqüestrados os valores constantes de conta bancária em nome de Mateus Lira Teixeira da Silva. O art. 822 do Código de Processo Civil prevê expressamente que será decretado o seqüestro nos seguintes casos: I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações; II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar; III - dos bens do casal, nas ações de desquite e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando; IV - nos demais casos expressos em lei. O caso em questão, claramente não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima elencadas, e, por tal razão, impossível a concessão da medida cautelar de seqüestro de eventuais valores depositados em contas do primeiro réu. A seu turno, o sistema de indisponibilidade de valores, através do BACENJUD, tem espeque no artigo 659, 6º, que assim dispõe: 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhora de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. Nota-se que as disposições acerca da penhora on line encontram-se na Subseção III, do Capítulo IV do Código de Processo Civil, que trata da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, de modo que, pela análise sistemática do CPC, tal instituto tem lugar na fase de execução de quantia certa, e não em fase liminar de um processo de conhecimento. Ademais, deve ser considerado que, no presente caso, o depósito efetuado pela autora, a título de arras na transação imobiliária que posteriormente veio a descobrir tratar-se de um golpe, foi realizado em 18/12/2009, na conta bancária em nome de pessoa que sequer figura como réu neste feito (fl. 20), e, ainda, a comunicação da ocorrência à autoridade policial deu-se, apenas, em 01/03/2010 (fls. 21/22). Tais motivos afastam por completo a urgência na concessão da medida pleiteada, que somente poderá ser concedida após o contraditório para a devida apuração dos fatos. Assim, verifico ausente a prova necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a apresentação de cópias da petição de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a citação dos réus. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação dos réus, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF trazer aos autos cópia integral de eventuais procedimentos de avaliação de crédito em nome da autora, no mesmo prazo da contestação. Fica consignado que o mandado de citação do réu Edinaldo Teixeira da Silva deverá ser cumprido com máxima urgência, haja vista que em 16/06/2011 realizar-se-á audiência de suspensão condicional do processo, em razão do qual se encontra preso, havendo, por parte da autora, receio de que não seja posteriormente localizado para ser citado. Pessoas a serem citadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. - EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA: atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, sito à Estrada Pornabi, s/ nº, Putim, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das deliberações acima, determino à parte autora que esclareça e apresente cópias, acerca da conclusão das investigações no Boletim de Ocorrência nº 328/2010 (fls. 21/22), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003356-22.2011.403.6103 - WALTER FERREIRA JUNIOR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a apuração da renda mensal inicial, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 11/04/2003, ou seja, há mais de oito anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual pretende o autor que o benefício de auxílio doença que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a apuração da renda mensal inicial, pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 15/12/2004, ou seja, há mais de seis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002793-28.2011.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 32, tendo em vista que o feito lá mencionado, embora também se trate de cautelar de sustação de protesto, refere-se a título diverso, com outro valor e outra data de vencimento (fls. 35/39). 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, haja vista que Jean Carlos Silva figura como representante legal da empresa requerente. 4. Providencie a parte autora a apresentação de cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 5. No tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo. Nesse sentido: RESP 200702985066 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 27/03/2008. Providencie a mencionada comprovação (documentalmente), ou, recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. 6. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. 7. Int.

Expediente N° 4200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400063-43.1992.403.6103 (92.0400063-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA ALVES X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X MARIA DE LOURDES ALVES QUIRINO COSTA X ANTONIO QUIRINO DA COSTA X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA X JOSE CARLOS RENDA LANFREDI X JOSE VITOR LEITE X SINESIO COSTA DIAS JUNIOR X SERGIO RICARDO GONCALVES RAMOS X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MIRIAM NEVES DUTRA NOVAES MAIA X CREONICE MOREIRA DA SILVA X JOSE RUBENS PAULISTA X LUIZ FERNANDO CAMPOS X JOAO GILBERTI PAZZINI X LUIZ EDUARDO BORSOI X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X JOSE LUCIO DE SALLES X EDSON AGOSTINHO X ELOI SOARES RIBEIRO X OSVALDO DANIEL ANDREATTA X MARIA MALVINA BORGES X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVES QUIRINO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUIRINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RENDA LANFREDI X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR LEITE X UNIAO FEDERAL X SINESIO COSTA DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO GONCALVES RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM NEVES DUTRA NOVAES MAIA X UNIAO FEDERAL X CREONICE MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PAULISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTI PAZZINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO BORSOI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ELOI SOARES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DANIEL ANDREATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MALVINA BORGES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 383/390: Defiro a habilitação do sucessor do falecido Antonio Quirino da Costa nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Antonio Quirino da Costa, representado por Renato Bettoni Quirino da Costa (conforme documentos de fls. 389).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 347 e fls. 383/387 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).3. Decorrido o prazo sem interposição de recursos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

0402656-45.1992.403.6103 (92.0402656-1) - JOSE PAULO REIS BRETAS X LUIZ PAULO BRETAS X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 147: Defiro a habilitação do filho e inventariante, sucessor do falecido JOSÉ PAULO REIS BRETAS, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de José Paulo Reis Bretas, representado por LUIZ PAULO BRETAS (conforme documentos de fls. 135).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 121 e fls. 131/136 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).3. Fls. 148/151: Manifeste-se a União (PFN).4. Ao final, tornem conclusos para deliberar sobre o saque do depósito referente ao Espólio de José Paulo Reis Bretas.Int.

0005253-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005253-3) - KLEBER PRADO SOARES X VICTOR GONCALVES SOARES X ANGELA MARIA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 192/200: Defiro a habilitação do filho, sucessor do falecido Kleber Prado Soares, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, incluindo VICTOR GONÇALVES SOARES (menor impúbere, conforme documentos de fls. 196), representado por sua mãe Angela Maria Gonçalves (conforme documento de fls. 197).3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 190 e fls. 192/200 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br).4. Tratando-se de interesse de menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o processado, bem como apresente parecer sobre a possibilidade jurídica de liberação do depósito de fls. em favor do filho do falecido.Int.

0000610-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000610-6) - BENEDICTO XAVIER RIBEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a gratia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 186.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 137/142: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002852-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002852-8) - PAULO DO CARMO PRUDENCIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 148.774.918-7).2. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de fls. 118 e para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 119/120.Int.

0003552-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003552-1) - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista à perita para elaboração do laudo.Int.

0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 104/108: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do r. despacho de fls. 72.Intime-se a perita social a apresentar laudo pericial complementar, informando o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 69/70.Providencie a Secretaria a consulta ao CNIS, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 69/70.Ao final, abra-se nova vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

0006471-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006471-5) - REINALDO ALVES DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Solicite-se ao INSS Carta de Concessão e Memória de Cálculo do Benefício.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de fls. 38.Int.

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 125/129: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009633-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009633-9) - LUIZ ROGERIO MARTINS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cumpra-se a decisão de fls. 190/191, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000956-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000956-3) - ROBERTO AMARY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se por correio eletrônico cópia do procedimento administrativo da parte autora, junto ao posto de benefício do INSS.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Ao final, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 114/116: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002675-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002675-5) - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Cumpra-se o r. despacho de fls. 38, abrindo-se vista dos autos ao INSS.Intimem-se.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos à perita social nomeada, para realização da perícia e respectiva entrega do laudo.Int.

0004246-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004246-3) - MARIA LUCICLEIDE BARRETO(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Providencie-se a consulta ao CNIS, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 74. Ao final, abra-se nova vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0009725-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009725-7) - JOSE LEOPOLDO PERES(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial nomeado, para que apresente o laudo. Int.

0001876-43.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de fls. 128. Int.

0001979-50.2010.403.6103 - NELSON DOS REIS PALHAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora junto ao Posto de Benefício do INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 103/104: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004231-26.2010.403.6103 - ADEMIR SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 75/78: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o r. despacho de fls. 83/84, citando o INSS. Int.

0008501-93.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 21/23, citando o réu. Int.

Expediente Nº 4205

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

Vistos em decisão. Fls. 739/742: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelos réus, visando à correção da decisão de fls. 734/735, a qual indeferiu a inclusão de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ROSANA DONIZETE DA SILVA, tendo, ainda, deferido a oitiva dos três primeiros como testemunhas. Asseveram os embargantes que as mencionadas testemunhas são agentes públicos envolvidos no procedimento licitatório em discussão nestes autos, e por tal motivo, teriam interesse no litúgio, sendo, portanto,

testemunhas suspeitas. Considera omissa a decisão de fls. 734/735, porquanto não analisada a questão da possível suspeição das testemunhas.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Os embargantes, na petição de fls. 721/727, aventaram a questão acerca de possível suspeição de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, tendo em vista serem pessoas interessadas no litígio, na medida em que fizeram parte do processo licitatório impugnado pela presente ação civil pública.O pedido de inclusão de tais pessoas no pólo passivo da lide foi indeferido, posto que a qualquer momento poderão ser responsabilizadas por eventuais atos ilícitos praticados no curso do processo de licitação, conforme delineado na decisão de fls. 734/735.De outra banda, verifico que a decisão de fls. 734/735 deferiu a oitiva das pessoas acima mencionadas como testemunhas, mas não houve análise quanto à eventual suspeição destas.Assim, os presentes embargos de declaração merecem guarida, tendo em vista ter havido omissão quanto a esta abordagem.Pois bem. O artigo 405 do Código de Processo Civil dispõe sobre aqueles que podem depor como testemunhas, nos seguintes termos:Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. 1o São incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. 2o São impedidos: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. 3o São suspeitos: I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença; II - o que, por seus costumes, não for digno de fé; III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo; IV - o que tiver interesse no litígio. 4o Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. Neste diapasão, embora não tenham sido admitidos a integrar o pólo passivo da demanda, posto que a qualquer momento podem ser responsabilizados por eventuais irregularidades no processo licitatório impugnado, o fato é que não se pode negar que VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA têm nítido interesse no deslinde desta demanda, haja vista que compunham a comissão de licitação.Destarte, tais pessoas enquadram-se na previsão contida no artigo 405, 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, suspeitas, motivo pelo qual estão vedadas a depor como testemunhas.Em contrapartida, este Juízo considera de extrema importância que as pessoas de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA sejam ouvidas nestes autos, posto terem participado diretamente da licitação questionada, motivo pelo qual deverão ser ouvidas como informantes do Juízo, a teor do quanto disposto no 4º do artigo 405 do CPC.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, e retifico a decisão de fls. 734/735, cujo item 3.1 (fl. 735), que passa a ter a seguinte redação:(...) 3.1. Acolho, desde já, o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela União Federal às fls. 715 (item 5), a fim de que sejam procedidas as oitivas de VARLEI FERREIRA, MILTON NUNES DE MORAES e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, qualificados às fls. 599/600, com a ressalva de que tais pessoas serão ouvidas como informantes do Juízo, a teor do artigo 405, 3º, inciso IV e 4º do CPC. Oportunamente, serão deprecadas as respectivas oitivas. (...)Fica esta decisão fazendo parte da anteriormente proferida às fls. 734/735, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 296/297: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013362-3, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 58/62, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte, nos termos da parte final do despacho de fl. 32.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0001434-43.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 766/770, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte, nos termos da parte final

do despacho de fl. 764.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0002706-72.2011.403.6103 - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise das prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, não obstante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. já tenha sido expedida e reiterada, faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos indicados em referido termo. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406683-95.1997.403.6103 (97.0406683-0) - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.Antes, porém, cientifique-se a coautora Benedita Zélia Soares Lobato de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Sem prejuízo, intime-se a coautora Benedita Zélia Soares Lobato para que informe se é funcionária ativa ou inativa, bem como o valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPSS, dado este imprescindível para o cadastro e transmissão de precatório/RPV.Int.

0002364-61.2011.403.6103 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.2003 a 07.05.2009 e de 28.06.1982 a 30.04.2001, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31-35.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.03.1996 a 30.11.2010 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48-49.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0002612-27.2011.403.6103 - JOSE CARLOS ALONSO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria especial, com a exclusão do fator previdenciário.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade

jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir o pedido declaratório de união estável, uma vez que o reconhecimento desta condição nas ações que visam à concessão de pensão por morte, tem efeito meramente previdenciário. No mesmo prazo, deverá comprovar o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003317-25.2011.403.6103 - MARIA HELENA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora ter pleiteado o aludido benefício em seara administrativa em 22.06.2010, o qual foi indeferido em 31.01.2009, sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Alega que o INSS reconheceu o recolhimento de apenas 22 contribuições relativas ao período em que foi filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS decorrente do vínculo com a Prefeitura Municipal de Jacaré. Aduz que a contagem do INSS deixou de considerar o período de 05/1995 a 10/2010, que a autora recolheu como segurada facultativa, o qual corresponde a 15 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição, que somado ao período reconhecido, atinge número suficiente para atingir as 180 contribuições necessárias para a aposentação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social depois da edição da Lei 8.213/91, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 16, por este motivo necessita comprovar que trabalhou em período correspondente a 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91) e que completou a idade mínima de 60 anos (artigo 48 da Lei 8.213/91). O requisito da idade foi implementado em 24 de maio de 2010, ano em que a autora completou 60 anos. Para efeito do cumprimento da carência, pretende a autora ver computado, para fins da concessão do benefício pleiteado, o recolhimento como segurada facultativa de maio de 1995 a outubro de 2010. Verifica-se que o INSS não computou tais períodos, segundo a autora, sob o fundamento previsto no parágrafo 2º do artigo 11 do Decreto 3.048/99, convertido na Lei nº 10.667/2003, o qual veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. A respeito do tema colaciono a rica lição do professor Wladimir Novaes Martinez, no artigo Contribuição do Segurado Facultativo, extraída da página jus navegandi da rede internacional de computadores. Vejamos: Reportando-se ao Prejulgado n. 3-c, aprovado quando vigentes as regras da LOPS, e aos arts. 7º/8º do Regulamento do Custeio (Decreto n. 612/92), o CRPS, através de Enunciado de 2.12.93, entendeu o seguinte: O ingresso do segurado em regime próprio de previdência pelo mesmo emprego, importa na sua exclusão automática da Previdência Social para o qual não pode contribuir como facultativo. O Enunciado faz remissão à Portaria MTPS n. 3.286/73, baixada em outras circunstâncias e época, tratando do contribuinte em dobro, figura não coincidente com a do facultativo, perdendo, pois imprescindível fundamento. Em seu art. 201, 1º, a Constituição Federal, além de abarcar os obrigatórios, permitia o ingresso dos facultativos do RGPS. Em seu art. 13, o Plano de Benefícios, e no seu art. 8º, o Regulamento dos Benefícios, acordos, mantiveram-se na linha de pensamento do art. 14 do PCSS e do art. 13 do RCPS: se a pessoa não está filiada ao RGPS pode contribuir como facultativo. Assim, diferentemente do Enunciado do CRPS, não há impedimento de o servidor público, sujeito a regime próprio de previdência social, independentemente de sua filiação obrigatória, filiar-se facultativamente ao RGPS. As referências ao mesmo emprego, objeto do Prejulgado citado, induziram o CRPS ao equívoco; a partir de 1º.11.91, qualquer pessoa, mesmo nunca tendo sido segurada, pode iniciar-se como contribuinte. Lá, cuidava-se de outra situação; de quem, em razão do mesmo emprego, antes submetido ao então INPS, transformou-se em estatutário, obrigando-se ao regime próprio. Ainda que seja afastada a tese acima colacionada, o fato é que a autora contribuiu na qualidade de segurada facultativa desde 05.06.1995, conforme extratos obtidos juntos ao sistema DATAPREV apresentados com a inicial. Portanto, entendendo o INSS pela impossibilidade de filiação como segurado facultativo do servidor vinculado ao RPPS, deveria ter sido negada à requerente a sua inscrição no RGPS. Ao contrário, a autora contribuiu à Previdência Social por quase quinze anos, sem nunca ter-lhe sido negada a condição de segurada facultativa. Postas essas premissas, verifico que a parte autora implementou o requisito idade em 2010, tendo completado nesta época 60 (sessenta) anos. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora ingressado no RGPS depois de 24 de julho de 1991, teria que realizar 180 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, cujo requisito também foi preenchido, pois comprovou um total de 206 (duzentos e seis) contribuições. Preenche, portanto, a requerente, ao menos em uma análise sumária dos fatos, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Nome da segurada: Maria Helena Ferreira. Número do requerimento do benefício indeferido: 151.886.923-5. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003342-38.2011.403.6103 - ELISA EUGENIA DE SOUSA DA CUNHA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ELISA EUGÊNIA DE SOUSA DA CUNHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ISRAEL APARECIDO DA CUNHA, ex-segurado que faleceu em 18.02.2011. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-38. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era aposentado por tempo de contribuição (fls. 16). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003378-80.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, esclareça o autor a respeito de seu interesse processual, uma vez que está em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 09.02.2011, com data de cessação prevista para 30.06.2011, conforme extrato que faço anexar. Observe-se que, nesse caso, este Juízo é incompetente para processar o feito, em razão da sua natureza acidentária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em período concomitante ao gozo de auxílio-doença. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06.03.2003 a 16.12.2004 e que por desconhecimento, continuou a recolher as contribuições previdenciárias. Sustenta que em 20.12.2004 protocolou requerimento administrativo de restituição dos valores pagos, porém, houve a mudança de competência para a Secretaria da Receita Federal e até o momento não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, observo que muito embora a autora tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo, em especial porque o pedido administrativo do autor foi feito em 2004. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de

provável afronta ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a União substituiu o INSS em suas atribuições quanto à cobrança e arrecadação das contribuições em exame, impõe-se retificar o pólo passivo da relação processual, para que dele conste apenas a União. À SUDP para as providências cabíveis. Cite-se. Intime-se.

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA X JULIETA KUBOTA UEHARA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovem ter feito o pagamento de todas as prestações do contrato firmado em 1986. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003481-87.2011.403.6103 - ANISIO DONIZETTI DE CAMPOS (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: a) junte aos autos a cópia de sua CTPS e do laudo pericial relativos ao período de trabalho desempenhado como motorista de ônibus na empresa EXPRESSO REDENÇÃO TRANSP. E TURISMO LTDA, de 07.04.1998 a 19.02.2008 (data de emissão do PPP de fls. 30-33), pois a partir de 29 de abril de 1995 é necessária a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado; b) esclareça, comprovando documentalmente nos autos, a atividade desempenhada na empresa ÚRSULA HENRICA GROPP, de 01.03.1992 a 23.05.1996, tendo em vista constar sigla ininteligível no campo cargo e função (fls. 12 e 29, respectivamente); c) apresente todos os formulários relativos aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial na condição de motorista. Sem prejuízo do disposto acima, considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação do requerido para que apresente a sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o réu a que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria relativo ao autor (NB nº 139.836.275-9). Intimem-se.

0003487-94.2011.403.6103 - HILDA DOS SANTOS SOUZA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiriria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 23 de fevereiro de 1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias apenas 168 contribuições. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e contribuições descritas no extrato CNIS que faço anexar, há um total de 129 contribuições, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do

benefício.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0003502-63.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente a pensão por morte, tendo em vista constarem apenas dois requerimentos de auxílio doença, conforme extratos do sistema DATAPREV que faço anexar.Intime-se a autora, ainda, para que apresente cópia de seus documentos pessoais.No mesmo prazo, promova a inclusão de seus três filhos no pólo passivo da relação processual, considerando que são os atuais beneficiários da pensão e terão seus direitos alcançados por eventual sentença de procedência do pedido.No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, suspenso o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406774-88.1997.403.6103 (97.0406774-7) - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CINTIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados com relação ao coautor ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.Antes, porém, cientifique-se o coautor ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO de que, caso seja portador de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 200de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é imprescindível para o envio de precatório/RPV estar consignada a indicação de ativo, inativo ou pensionista, intime-se o coautor ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO, por seu advogado, para que forneça tal dado. Após, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor com relação ao coautor ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO e dê-se cumprimento ao despacho de fls. 314. Int.

0007267-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007267-3) - JOCELIA COSTA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOCELIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora. Fls. 124/128: Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5597

MONITORIA

0002347-11.2000.403.6103 (2000.61.03.002347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OCTAVIO ENEAS JUNIOR(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Vistos, etc..Fl. 204: defiro o desarquivamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0004443-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA)

Vistos, etc..Fls. 151-159: indicados os valores, intime-se a ré, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias,

efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da dívida, dê-se vista à credora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0006870-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc..Fls. 154-163: indicados os valores, intimem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento da dívida (R\$ 7.489,93, posicionado para 03/12/2010), observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento, dê-se vista à credora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA

Fica a autora intimada para se manifestar em face do não pagamento da dívida.

0009141-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO

Fica a autora intimada a se manifestar, em face do não pagamento do débito exequendo.

0003541-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores por carta precatória, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-os de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intimem-se os executados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para distribuição na Comarca de Pouso Alegre-MG.

0003648-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLA MUNEHISA DERI DE PAULA SANTOS(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Vistos etc..Fls. 105: nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 101.116-120: defiro somente o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004246-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEX SANDRO F CAMPOS

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2011.030014610-1)

0004525-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WELLINGTON APARECIDO D DA

Vistos etc..Fls. 32: prejudicado, tendo em vista que o endereço do réu constante do sistema de consulta de dados da Receita Federal (WebService) é o mesmo indicado na inicial. Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2011, às 15h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava a MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o requerido, o senhor AMAURY CAETANO DOS SANTOS. Ausentes os requeridos CÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA, bem como de sua Advogada. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram o Advogado da CEF, Dr. VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA OAB/SP n 274.234, bem como a senhora ROSEMEIRY SUEKO YAMASHIRO DOS SANTOS, na qualidade de preposta da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A conciliação restou infrutífera.Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento. Aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho de fls. 55 e, após, se não houver provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0007535-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X HENRIQUE DONIZETTE DOS SANTOS
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0000703-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA ALMEIDA REZENDE

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0001062-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON JOSE DOS SANTOS

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0001087-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0001090-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0002418-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS

Vistos, etc..Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de fls. 43-44, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Bem ainda, observo que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitoria.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Cumprido, ao SUDP para as providências cabíveis.Após, se em termos, cite(m)-se o(s) requeridos(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta

3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2)) ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, etc..Fls. 66-79: Recebo o recurso de apelação da parte embargada, por tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

0005191-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos, etc..Cumpra a parte embargante a determinação de fl. 18, juntando aos autos a procuração no prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito. Silente, abra-se conclusão para sentença. Int..

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo. Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0001682-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-80.2010.403.6103) JULIX COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo. Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0001683-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2010.403.6103) JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo. Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)

Vistos, etc..Promova a exequente o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a Carta Precatória para distribuição e acompanhamento ana Subseção

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria a Carta Precatória para distribuição e acompanhamento na Subseção Judiciária de Vitória - ES

0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos, etc..Fl. 111: defiro. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007789-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007789-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIANE ADILIA DOS SANTOS LAZZARINI

Vistos, etc..Fl. 71: nada a decidir, uma vez que já realizada penhora na forma eletrônica nos presentes autos. Cumpram-se as determinações de fl. 67, no prazo de cinco dias.Silente a autora, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004790-85.2007.403.6103 (2007.61.03.004790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

Vistos, etc..Fl. 164: tendo em vista o comprovante de consulta ao sistema RENAJUD/DETRAN, noticiando que o veículo indicado para penhora às fls. 146-147 não se encontra registrado em nome do executado, reconsidero, por ora, a determinação de formalização da constrição do referido bem (fl. 158), abrindo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005921-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO

Requer a exequente a penhora sobre dois veículos encontrados em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, que se encontram alienados fiduciariamente.Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução.Saliento, por fim, que o veículo placa DGO9135 além de estar alienado fiduciariamente, já se encontra com restrição judicial, o que praticamente inviabiliza qualquer pretensão da exequente em receber algum valor decorrente da alienação dos direitos do executado sobre o bem.Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008408-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição CEF despachada)

0008435-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS

Vistos, etc..Fl. 98: nada a decidir, eis que pedido não condizente com a atual fase da execução.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

000095-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000095-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc..Fl. 103: dado o transcurso de tempo, informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos réus na Comarca de Novo Progresso-PA.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Vistos, etc..Tendo em vista os documentos fiscais trazidos aos autos (fls. 44-62), determino o processamento do presente feito sob sigilo. Proceda a Secretaria às devidas anotações.Fl. 67: indefiro, uma vez que já fora tentada a penhora na forma eletrônica, sem resultado satisfatório à execução, devendo a parte autora diligenciar para indicar outros bens de propriedade da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0002879-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GEMAS BRASIL LTDA ME X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL X ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL

Vistos, etc..Fl. 42: postergo a apreciação para momento oportuno. Por ora, informe a exequente os endereços atualizados para citação dos executados.Após, se em termos, citem-se no local informado ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002888-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OMIRO DOS SANTOS MAIA

Vistos, etc..Fl. 54: defiro a consulta ao banco de dados do sistema RENAJUD/DETRAN para a busca de veículos de propriedade do executado, abrindo-se vista à exequente, sendo que quanto às operações imobiliárias deverá a exequente diligenciar para informar o Juízo no prazo de 5 dias, se for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..INFORMACAO DA SECRETARIA: CONSULTA RENAJUD NEGATIVA.

0002909-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0005856-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA CRISTINA FERNANDES DE LOUREIRO MORSE TELLES(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Vistos, etc..Fl. 50: defiro a consulta ao banco de dados do sistema RENAJUD/DETRAN para a busca de veículos de propriedade do executado, abrindo-se vista à exequente, sendo que quanto às operações imobiliárias deverá a exequente diligenciar para informar o Juízo no prazo de 5 dias, se for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..INFORMACAO DA SECRETARIA: CONSULTA RENAJUD NEGATIVA.

0005876-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA JOSEFINA DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc..Prossiga a execução, requerendo a exequente o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008351-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VLADIMIR MENDES DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Vistos, etc..Cobre-se a devolução da carta precatória de fls. 37-38.Int..

0002890-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO RAGAZINI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Vistos, etc..Fls. 41-49: tendo o executado comprovado que a conta, sobre a qual recaiu a penhora na forma eletrônica determinada nestes autos, serve para recebimento de seus salários, o que torna o valor penhorado (fl. 36) impenhorável, conforme disposto no CPC, Art. 649, inciso IV, determino o desbloqueio de tal valor (R\$ 12,49), ao tempo em que, por tais razões, defiro a liminar requerida.Intime-se a exequente para manifestação em cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002893-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

I - Fl. 29-31: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Manifeste-se a exequente acerca do resultado do BACENJUD / RENAJUD (FLS. 33-38).

0003537-57.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA SOARES DA SILVA ME X LUCIANA SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

I - Fl. 33-35: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). o o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Manifeste-se a exequente acerca do resultado do BACENJUD / RENAJUD (FLS. 37-46).

0003656-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WANIA LUCIA FELIX DE ABREU RAMALHO

Vistos etc..I - Fl. 26-30: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Resultados do bloqueio eletrônico BACENJUD / RENAJUD negativos.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E

SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição CEF despachada)

0005276-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição CEF despachada)

0000605-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X O.S. LITORAL MATEIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCEU NUNES DA SILVA X RICARDO CASTRO DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0002945-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CORREA FERREIRA

Vistos, etc..Preliminarmente, observo que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitória.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Cumprido, ao SUDP para as providências cabíveis.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X SILVANA MADID TRUYTS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MADID TRUYTS

Intime-se a autora para que apresente planilha de cálculo com valores atualizados.Após, prossiga-se na forma dos

artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004733-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Vistos, etc..Fls. 137-145: indicados os valores, intime-se a ré, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito (R\$ 11.787,46), observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da dívida, dê-se vista à credora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0008421-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO HOFACKER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO HOFACKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL

J. Defiro a suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias (petição despachada, pagina 167).

0003297-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISLENE TOLEDO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE TOLEDO AMARAL

Fica a autora intimada a se manifestar, em virtude do não pagamento do débito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 63.

0005852-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES

Vistos, etc..Fls. 71-72: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, eis que se trata de notícia de eventual liquidação da dívida ou acordo, trazida aos autos pela parte ré.Após, voltem para deliberação. Int..

0007011-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAFAEL DA SILVA COSTA(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA COSTA

Vistos, etc..Fl. 59: defiro. Providencia a Secretaria a consulta ao sistema RENAJUD/DETRAN, a fim de se localizar veículos de propriedade do executado passíveis de penhora. Em caso positivo, fica deferida a penhora, devendo a serventia promover a constrição dos bens, abrindo-se vista à exequente para manifestação.Nada requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Resultado do RENAJUD negativo.

0009273-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO LUIZ DE FARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ DE FARIA CAMPOS

Fica a autora intimada a se manifestar, em face do não pagamento da dívida exequenda.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008207-0) - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X ORLANDO RAMOS FERREIRA X DIRCEU LOPES X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA BITTENCOUT BRASIL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5) - CAMILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X CAMILA RAFAEL DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002680-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002680-1) - VICENTINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4) - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005259-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005259-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005474-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005474-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..I - Fls. 208-209: reitere-se a comunicação, via correio eletrônico, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.II - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005493-79.2008.403.6103 (2008.61.03.005493-0) - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006595-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006595-1) - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Fls. 140-141: defiro. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que implante o benefício em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.II - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007121-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007121-5) - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007886-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007886-6) - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7) - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008639-31.2008.403.6103 (2008.61.03.008639-5) - ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009420-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009420-3) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009597-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009597-9) - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000213-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000213-1) - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000983-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000983-6) - VITOR DONIZETI DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001586-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001586-1) - EFIGENIA DAS DORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002247-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002247-6) - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002923-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002923-9) - JOSE CARLOS MORAIS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004033-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004033-8) - GILSON DONATI GOULART(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9) - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Proceda a secretaria ao desentranhamento do recurso de apelação de fls. 274-276, devolvendo-o ao subscritor do mesmo, uma vez que ainda não foi prolatada sentença nestes autos.II - Cumpra-se a parte final da sentença prolatada nos dos autos de nº 2009.61.03.008040-3.Após, certifique-se eventual decurso de prazo, vindos os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

0005010-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005010-1) - CELSO FUJIO MINE(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005894-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005894-0) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X DONIZETTI MENDES FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006434-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006434-3) - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006896-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006896-8) - JOAO LUIZ MERZBAHER(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006968-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006968-7) - ROQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007496-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007496-8) - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007687-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007687-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s)

parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2) - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0) - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008563-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008563-2) - MARIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008643-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008643-0) - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009308-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009308-2) - MARIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009488-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009488-8) - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009614-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009614-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0009639-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009639-3) - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009648-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009648-4) - LUCIA BARRETO FRANKLIN(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000507-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000507-9) - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000677-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000677-1) - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000807-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000807-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000918-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000918-8) - JOSEFA DA COSTA SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001160-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001160-2) - JOSEFA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001324-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001324-6) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CELIA REGINA BIROLI DE MEDEIROS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001484-06.2010.403.6103 - DAIANE SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001654-75.2010.403.6103 - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001665-07.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001685-95.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001762-07.2010.403.6103 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001772-51.2010.403.6103 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001798-49.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA ROVERI(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001806-26.2010.403.6103 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001813-18.2010.403.6103 - JOSE BRUNO FERREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001939-68.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001985-57.2010.403.6103 - LUZIA SIQUEIRA JERONYMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002180-42.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002184-79.2010.403.6103 - ELIAS CRUZ COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002222-91.2010.403.6103 - JAIRO ALVES DA SILVA X LENITE LAMARE DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002293-93.2010.403.6103 - IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002298-18.2010.403.6103 - AMARILDO SERAFIM VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002340-67.2010.403.6103 - IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002566-72.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002994-54.2010.403.6103 - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003147-87.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA DE JESUS KOBAYASHI(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003193-76.2010.403.6103 - MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003379-02.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003627-65.2010.403.6103 - LEONILDA NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004059-84.2010.403.6103 - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP254365 - MIRIA DE MOURA FIALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004082-30.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004094-44.2010.403.6103 - GERALDO PROCOPIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004096-14.2010.403.6103 - VALDOMIRO DA FONSECA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004537-92.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004555-16.2010.403.6103 - ARMANDO PIAZZA JUNIOR(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004600-20.2010.403.6103 - LIRIO FERNANDES DIAMANTINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004601-05.2010.403.6103 - LOURENCO JUVENTINO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s)

parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005490-56.2010.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005954-80.2010.403.6103 - JANINE DO ESPIRITO SANTO (SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006121-97.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006161-79.2010.403.6103 - MARIA DA ROSA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006249-20.2010.403.6103 - VICTOR MARGARIDO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006959-40.2010.403.6103 - ROBSON DE ALMEIDA SALGUEIRO GRASSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007231-34.2010.403.6103 - JESUITO ALVES DE GOUVEIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007536-18.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000572-72.2011.403.6103 - DARCI DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000755-43.2011.403.6103 - MILENE KIYOMI MARUYA JULIAO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000760-65.2011.403.6103 - ROSANGELA QUINTANILHA MARONGIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008040-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da parte impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404771-29.1998.403.6103 (98.0404771-3) - SELMA ELIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0406032-29.1998.403.6103 (98.0406032-9) - BENEDITO APPARECIDO MARTINS(SP038415 - MARIA

ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003270-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003270-0) - JOAO DE CARVALHO ROSA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE CARVALHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003802-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003802-6) - JOSE DONIZETTI CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETTI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004814-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004814-7) - BENEDICTO LEITE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E BA019205 - ADEILMA BARBOSA CARNEIRO DE OLIVEIRA E BA021895 - MARCOS ROGERIO CIPRIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001465-49.2000.403.6103 (2000.61.03.001465-8) - BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002147-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002147-0) - JOAO BOSCO OLIVEIRA MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BOSCO OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001964-96.2001.403.6103 (2001.61.03.001964-8) - LAZARO GONCALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002015-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002015-8) - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO RAIMUNDO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001364-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001364-3) - ADELINA TUCHTLER DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELINA TUCHTLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002829-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002829-4) - ADAO CESO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAO CESO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004057-61.2003.403.6103 (2003.61.03.004057-9) - RICARDO DOS SANTOS MOURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RICARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004192-73.2003.403.6103 (2003.61.03.004192-4) - MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X ODAIR FELICIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de

05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004658-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004658-2) - SILVANO MARSI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVANO MARSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008504-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008504-6) - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008725-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008725-0) - ADELINO BELOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009711-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009711-5) - ZENAIDE FELIX BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZENAIDE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002073-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002073-5) - REGINA CELIA ABREU MOREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA CELIA ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005922-51.2005.403.6103 (2005.61.03.005922-6) - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001752-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001752-2) - BENEDITA FERNANDA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003010-47.2006.403.6103 (2006.61.03.003010-1) - THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003517-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003517-2) - MARIA AUXILIADORA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA AUXILIADORA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003549-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003549-4) - JOSE EMIDIO DE REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE EMIDIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003926-81.2006.403.6103 (2006.61.03.003926-8) - GERALDO RAMOS CARACA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005623-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005623-0) - SERGIO REI DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006835-96.2006.403.6103 (2006.61.03.006835-9) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS

NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000905-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000905-0) - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS BENEDITO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005741-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005741-0) - BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Publiche-se o despacho de fls. 144. Após, decorrido o prazo legal, e, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.DESPACHO DE FLS. 144: Vistos etc.I - Fls. 141-143: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 90 (noventa) dias, para a recuperação da capacidade do autor para o trabalho (fls. 70), prazo este iniciado em 24 de dezembro de 2007, data da realização da perícia.Desta forma, comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento da RPV expedida.Intimem-se.

0006229-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006229-9) - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406727-17.1997.403.6103 (97.0406727-5) - ROMUALDO BORATO X SEBASTIAO ALVES LEAL X MARTA TAVEIRA LEAL(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005237-20.2000.403.6103 (2000.61.03.005237-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS

PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso nos autos do MS nº 0003643-58.2011.4.03.0000/SP em trâmite no egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002152-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002152-5) - PAULA NOEMIA GOMES DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008160-09.2006.403.6103 (2006.61.03.008160-1) - LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003296-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003296-5) - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado no BANCO DO BRASIL, e, que deverão permanecer bloqueados até decisão do Agravo de Instrumento nº 0009739-26.2010.403.0000. Aguarde-se o julgamento no arquivo. Int.

0002435-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002435-7) - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUIZA DE MELO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno das Cartas Precatórias a fls. 146/149 e fls. 150/155. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010558-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

Fl. 261: Intimem-se os réus a retirarem a petição e documentos desentranhados dos autos e que se encontram arquivados em pasta própria à sua disposição. Diga autora em termos de prosseguimento. Int.

USUCAPIAO

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

MONITORIA

0011175-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO GOMES DA SILVA(SP301755 - THIAGO GOMES DA SILVA) X FABRICIO DE SOUZA X JOSE VITOR LEAL

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil, cuja sentença foi no sentido de julgar parcialmente o pedido da autora. A fl. 59 consta comparecimento espontâneo do réu Tiago Gomes da Silva, conforme declarado pela decisão de fl. 60. A fl. 61 a CEF noticiou a renegociação da dívida, postulando pela desistência e extinção do feito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011335-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Considerando que as partes pretendem compor acordo conforme propostas de fls. 57 e 59, sendo que o réu propõe outra data para vencimento das parcelas, concedo às partes o prazo de trinta (30) dias para que, administrativamente discutam as propostas apresentadas e comuniquem nos autos eventual composição amigável. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013233-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a cobrança de valores relativos ao contrato de arrendamento residencial pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado em 10/10/2007, quais sejam taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguros devidos até a efetiva

devolução do imóvel, bem como a reintegração de posse do imóvel situado à Rua Juventina dos Santos Matos, nº 70, Jardim Imperatriz, em Sorocaba/SP. Sustenta que a ré deixou de pagar a taxa de arrendamento residencial a partir de junho de 2009 e, notificada a regularizar a situação de inadimplência, não providenciou o pagamento devido, configurando-se o esbulho possessório autorizador da reintegração de posse, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Documentos a fls. 10/23. Emenda à petição inicial a fls. 30/35. A fls. 36-verso, foi determinada a citação e a intimação da ré para pagamento do débito ou para desocupação do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias. Citada e intimada, a ré apresentou contestação a fls. 41/48, postulando por prazo suplementar para pagamento das parcelas em atraso. Intimada para se manifestar sobre a intenção de pagamento da parte autora, a CEF apresentou relatório das prestações em atraso (fls. 54/55), cuja manifestação da autora a fls. 58 foi no sentido de requerer audiência de tentativa de conciliação, cujo pleito foi indeferido em razão da manifestação da CEF sobre a impossibilidade de acordo ao argumento de que o recurso é do Fundo de Arrendamento Residencial e não da Caixa Econômica Federal (fls. 63/). Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. A autora propôs presente ação de cobrança com pedido cumulativo de imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra. De acordo com a cláusula décima nona do contrato, considera-se rescindido o contrato se descumpridas quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. No presente caso, os réus não vêm pagando as taxas de arrendamento desde junho de 2009, conforme demonstrativos de débito constantes dos autos. Embora notificados extrajudicialmente para o pagamento das parcelas em atraso ou para a desocupação do imóvel, os arrendatários não providenciaram o pagamento e permanecerem na posse do imóvel. O contrato em questão foi firmado nos termos da Lei n. 10.188/2001, cuja art. 9º reza: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Regularmente citados e intimados para pagamento do débito ou para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, os réus apresentaram a alegação de impossibilidade econômica de arcar com o pagamento das taxas devidas e ora cobradas. Destarte, configurado o esbulho possessório em razão da mora, cujo termo inicial data de junho de 2009. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, para o fim de declarar a ocorrência de esbulho possessório por parte da ré e condená-la ao pagamento das taxas de arrendamento, taxas de condomínio e prêmios de seguros devidos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidas dos encargos previstos no parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira do contrato, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição imediata de mandado de imissão na posse em favor da autora. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às réus, que fixo, com moderação, em 5% do valor do débito, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010381-41.2006.403.6110 (2006.61.10.010381-1) - DUCATTI TRANSPORTES DE ITARARE LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001503-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001503-2) - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001937-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001937-2) - AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 704: Defiro o desentranhamento mediante a substituição da guia por uma cópia simples a ser juntada aos autos pelo impetrante. Após, nada mais havendo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 701. Int.

0005627-17.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 84/85. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005628-02.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 160/163.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008139-70.2010.403.6110 - SIMEIRA PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, na qualidade de assistente simples, acerca da sentença proferida a fls. 158/164vº. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da Região com nossas homenagens.Int.

0008669-74.2010.403.6110 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens para reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.Int.

0009435-30.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SIQUEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando impedir os descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/109.892.873-0).Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinando o recálculo da renda mensal inicial, motivo pelo qual pretende descontar o montante que considera ter sido recebido indevidamente.Sustenta a ocorrência de decadência do direito do INSS rever o ato de concessão do seu benefício, bem como que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária.Juntou documentos a fls. 12/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 23.O impetrado prestou suas informações a fls. 28/30, alegando a inoocorrência da decadência do direito de efetuar a revisão administrativa do benefício do impetrante, bem como sustentou a regularidade da revisão efetuada, para evitar o bis in idem mediante a exclusão dos valores relativos ao auxílio-acidente do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que determinou o pagamento concomitante dos dois benefícios.A medida liminar requerida foi deferida a fls. 32.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 41/42, embora tenha opinado pela denegação da segurança, sustenta a ocorrência da decadência do direito do INSS rever o ato de concessão do benefício e, por conseguinte, ser indevida a redução da renda mensal do benefício do impetrante.É o relatório.

Decido.DECADÊNCIAO prazo de decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder à revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários encontrava-se, anteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991, regulado pelo art. 7º da Lei n. 6.309/1975, in verbis:Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.O referido prazo decadencial quinquenal foi abolido a partir de 14/05/1992, em virtude da revogação da Lei n. 6.309/1975 pela Lei n. 8.422/1992 (DOU 14/05/1992).A Lei n. 8.213/1991, por seu turno, não estabelecia prazo algum que limitasse a atuação do INSS em relação à revisão de atos concessórios de benefícios. Tal situação perdurou até a edição da Lei n. 9.784/1999, cujo art. 54 reintroduziu prazo decadencial aplicável à espécie, da seguinte forma:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Posteriormente, o prazo decadencial em questão foi alterado para 10 (dez) anos, com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que incluiu o art. 103-A na Lei n. 8.213/1991. Confira-se:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.Frise-se que, embora a Lei n. 9.784/1999 tenha estabelecido prazo decadencial

de 5 (cinco) anos, o fato é que em 19/11/2003 foi adotada a Medida Provisória n. 138/2003, que aumentou esse prazo para 10 (dez) anos (art. 103-A, Lei 8.213/1991). Como na data de publicação da MP 138 (DOU 20/11/03) ainda não haviam decorrido cinco anos a contar da Lei n. 9.784/1999, deve-se adotar o entendimento segundo o qual, promovendo a lei nova o aumento do prazo decadencial e desde que não tenha ele ainda se consumado sob a égide da norma revogada, aplica-se o novo prazo, com aproveitamento do tempo já decorrido. Destarte, em síntese, tem-se que: a) no período compreendido entre a edição da Lei n. 6.309/1975 e a sua revogação em 14/05/1992, o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos; b) no período de 14/05/1992 até a edição da Lei n. 9.784/1999 (DOU 01/02/1999), não havia prazo de decadência do direito do INSS rever atos de concessão de benefícios previdenciários; e, c) a partir de 01/02/1999, o referido prazo decadencial passou a ser de 10 (dez) anos, nos termos da Lei n. 9.784/1999 c.c. a MP 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Ocorre que as citadas normas surtiram efeitos apenas a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, as normas instituidoras da decadência somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, sendo que, para os benefícios que foram concedidos quando não havia qualquer norma legal prevendo prazo para a revisão administrativa do respectivo ato de concessão, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do diploma legal que o instituiu, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938 - Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE: 02/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 515, 1º E 2º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.297/63. DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 5.698/71. I - Em decisão proferida em 14.04.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, de Relatoria do Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei. II - No presente caso, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o ato de concessão do benefício de pensão por morte da impetrante, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.784 em 01.02.1999 e o início do procedimento de revisão administrativa em 29.10.2008. III - Encontrando-se o feito devidamente instruído, possível a apreciação da matéria de fundo, não havendo que se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, do mesmo diploma legal. IV - É devida a aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente com proventos correspondentes à sua remuneração na ativa ao segurado que preencheu os requisitos exigidos enquanto em vigor a Lei 4.297/63, ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 5.698/71. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200961040102249 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 P.: 548) Portanto, aos benefícios deferidos antes do advento da Lei n. 9.784/1999, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003 (DOU 20/11/2003), contados a partir da edição da Lei n. 9.784/1999 (01/02/1999). Destarte, considerando que o benefício do impetrante foi concedido em 29/04/1998, que o INSS iniciou o procedimento de revisão do benefício em 09/09/2008 e que o termo final do prazo decadencial de que dispunha o INSS para promover essa revisão findaria em 01/02/2009, contata-se que não ocorreu a alegada decadência. MÉRITO No mérito propriamente dito, verifica-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.892.873-0) concedido ao impetrante, concluindo pela diminuição da renda mensal inicial do mesmo, a fim de excluir os valores relativos ao auxílio-acidente que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria. Tal revisão foi necessária em razão de decisão judicial transitada em julgado que deferiu ao segurado/impetrante o direito de receber o auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Da mencionada revisão resultou, além da redução do benefício de aposentadoria, também a possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, o fato é que a situação verificada nos autos atenta

contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade decorreu da conduta da própria Previdência Social, que manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios, sendo que um deles deveria ter sua renda mensal revisada, situação para a qual o impetrante não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e que este não contribuiu para a irregularidade verificada pela Previdência Social, a devolução de valores atrasados encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/109.892.873-0) os valores recebidos indevidamente no período em que foram pagos cumulativamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-acidente. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009543-59.2010.403.6110 - CONSBEM CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009769-64.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 301/303. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012353-07.2010.403.6110 - MEIRE DE PROENÇA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MEIRE DE PROENÇA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, objetivando o pagamento das parcelas remanescentes que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se a restrição imposta pelo impetrado, concernente ao alegado recebimento concomitante de aposentadoria. Alega ter sido demitida sem justa causa, tendo-lhe

sido dada baixa na Carteira de Trabalho e entregue Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho datado de 01/07/2010. Aduz que, com a apresentação da documentação exigida, protocolou em 14/07/2010, requerimento de seguro desemprego junto à Caixa Econômica Federal, benefício este que, após deferido, teve o pagamento da primeira parcela em 06/09/2010. Acrescenta que o pagamento das parcelas remanescentes foi suspenso por determinação do Ministério do Trabalho, visto constar em seu Sistema Administrativo a informação de que a impetrante seria beneficiária de aposentadoria previdenciária concedida pelo INSS, o que impediria o pagamento do seguro desemprego. Juntou documentos a fls. 20/38. A autoridade impetrada prestou suas informações a fl. 49, nas quais limita-se a afirmar que [...] é necessário que a impetrante compareça a esta GRTE/Sorocaba para preenchimento de recurso, que será encaminhado ao setor competente em Brasília/DF, para análise. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 51/52. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe nenhum motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 67/68). É o relatório. Decido. A Lei n. 7.998/1990 estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, a impetrante objetiva assegurar o direito ao saque das parcelas remanescentes referentes ao seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao Delegado Regional do Trabalho em Sorocaba a liberação das parcelas requeridas, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990. Como se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 24/28), restou demonstrado que a impetrante não está em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada, mormente porque a pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, por intermédio do INSS, não tem essa natureza. Por outro lado, a referida pensão alimentícia não configura renda própria suficiente à manutenção da impetrante e de sua família, não constituindo, portanto, óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme hipótese do inciso V do artigo 3º da Lei n.º 7.998/1990. Destarte, considerando o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei n. 7.998/1990, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta administrativamente pela autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das parcelas remanescentes devidas à impetrante a título de seguro desemprego requerido em 14/07/2010. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0006924-34.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE ARAUJO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002611-21.2011.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade e/ou recurso voluntário), interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.008353/2010-19, 10830.006890/2010-24, 13876.000701/2010-71, 16027.000413/2010-14, 10830.014113/2010-53 e 13876.000612/2010-25, com a conseqüente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Aduz que apresentou as declarações de compensação objeto dos procedimentos administrativos mencionados, que foram consideradas não declaradas, com fundamento na letra c do inciso II do art. 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ensejando a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Alega que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão ofendem os seus direitos à petição e ao rito previsto no Decreto n. 70.235/72, ao devido

processo legal, ao contraditório e ampla defesa, à isonomia, à legalidade e ao direito de certidão negativa, entre outros. Documentos a fls. 67/307. Emenda à inicial a fls. 313/314, retificando o valor atribuído à causa, acompanhada da competente guia de recolhimento das custas complementares a fls. 315. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se que, não obstante o mandado de segurança seja ação de natureza constitucional de procedimento especial e sumaríssimo, destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulado subsidiariamente pelo CPC, sendo-lhe aplicáveis as disposições gerais do procedimento ordinário, nos termos do art. 272 do estatuto processual civil. Nesse sentido, tem se manifestado a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1985 Processo: 199200211569 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/1998 Fonte DJ DATA: 09/11/1998 PÁGINA: 120 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DISCIPLINAR. MILITAR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA O RECURSO. PERÍODO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 8.950/94. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CPC, ARTS. 264, 272, 283, 321 E 515.1. Precedentes desta Corte no sentido de que não se computam o dia da interposição dos embargos bem como o dia da publicação do acórdão declaratório. Tempestividade do recurso, à vista desse entendimento. 2. Imprestável o mandado de segurança para reexaminar graduação de pena disciplinar aplicada após obedecido o devido processo legal e nos limites das normas de regência. 3. Aplicável o CPC ao mandado de segurança, por força do seu art. 272, mormente quanto aos requisitos da inicial (CPC, arts. 282 e 283), também torna-se imutável a respectiva causa de pedir após o pedido de informações e sem o consentimento da autoridade dita coatora (CPC, Art. 264, subsidiariamente). Assim, também imutável o pedido (CPC, Art. 321). Aplicação do CPC, artigo 515. Não conhecimento do recurso ordinário. Manutenção da decisão recorrida. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada neste mandamus é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandado de Segurança n. 0009038-68.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Assim, vê-se que a imposição constitucional de veiculação de normas gerais em matéria tributária por lei complementar restou plenamente atendida pela Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação. Outrossim, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº

11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Assim, vê-se claramente que o referido dispositivo não incorreu em violação ao disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal, uma vez que as regras ali estabelecidas não configuram normas gerais em matéria tributária, mas se destinam a regulamentar o instituto da compensação tributária.Também não há, nas disposições legais mencionadas, violação ao princípio da isonomia ou da moralidade administrativa, considerando que esta somente ocorreria, se houvesse a instituição de tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, o que não é o caso dos autos.Por outro lado, as disposições legais atinentes ao procedimento administrativo relativo às declarações de compensação, constantes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não afrontam o princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade, já que não se trata de privar o contribuinte de seus bens.Finalmente, assevere-se que tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de cognição foram afrontados pela norma legal em comento.Issso porque, ao estabelecer todo o procedimento administrativo a ser observado nos casos de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê todos os instrumentos necessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.A impetrante apresentou declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente a obrigações emitidas pela Eletrobrás, que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado e às quais pretende interpor recursos administrativos, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários.O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás, que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal - SRF na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele para fins de compensação com tributos administrados pela SRF.Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000219315 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 23/08/2006 DJU DATA:06/09/2006 P.: 620 Relator JOEL ILAN PACIORNIK Ementa TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios.2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto.3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível.5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações

emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária.7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação.Dessa forma, absolutamente legítima a restrição constante do 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que deu azo à decisão administrativa guerreada.Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a irresignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no referido dispositivo legal, tendo em vista que não é lícito à impetrante declarar compensação expressamente vedada na lei (Lei 9430/96 - art. 74, 12, II, e) para, ao depois, pretender valer-se de dispositivos que asseguram a possibilidade de recurso administrativo (Lei 9430/96 - art. 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9430/96 - art. 74, 13).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004323-46.2011.403.6110 - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Considerando que não houve notificação do impetrado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.103.091-8. Afirma que o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço pois não foi reconhecido todo o período de atividade especial na função de vigilante junto à empresa Sebil Serviços Especializados de Vig. Indl. e Banc. Ltda , de 29/04/1995 a 05/03/1997Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001055-52.2009.403.6110 (2009.61.10.001055-0) - DARCI ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diga a requerida em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901415-79.1997.403.6110 (97.0901415-3) - SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA

Acolho os depósitos de fls. 370 e 374 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3)) BRITAMAX MINERACAO LTDA(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional acerca da certidão de fls. 131.

0004980-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-51.1999.403.6110 (1999.61.10.004227-0)) GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X W G IMOVEIS S/C LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACAO COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA X AVI CAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.0005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SPI17729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001778-3) - R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000082-39.2005.403.6110 (2005.61.10.000082-3) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, nos termos da Lei nº. 2.613/55, Decreto-Lei nº. 1.146/70, Lei nº. 7.787/89 e Lei nº 8.212/91. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, bem como a ilegalidade dos dispositivos que regulamentam a contribuição ao INCRA. E, ainda, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, referentes ao período compreendido ao decênio anterior à distribuição desta demanda, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante, em síntese, que a exigência da referida contribuição é ilegal e inconstitucional, pois, teria sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212 e 8.213/91. A exigência seria ilegal e inconstitucional, também em relação às empresas vinculadas à previdência urbana a partir da criação do regime geral de previdência social e, ainda, pelo fato de não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Às fls. 323/325 dos autos, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial por não ter a impetrante atendido o r. despacho de emenda à inicial (fl. 317). Sentença anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 357/358), em face do recurso de apelação

interposto pelo demandante (fls. 332/342). Às fls. 371/374, o pedido de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, às fls. 384/397, na qual propugna pela denegação da segurança requerida, sendo certo que, em preliminar, aduz pelo reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requer seja reconhecido à legalidade da contribuição social devida ao INCRA, como contribuição especial de intervenção do domínio econômico e por não possuir caráter previdenciário, bastando para viabilizar a implementação de política agrícola e fundiária, em consonância com a Constituição Federal de 1988. O D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 402/404, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA encontra ou não, respaldo legal. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Pleiteia o impetrado seja reconhecida à ocorrência da prescrição quinquenal do direito do impetrante de pleitear a compensação e/ou restituição tributária. Afasto a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que compartilho do entendimento, segundo o qual, no caso de lançamento por homologação, o prazo prescricional para o pedido de restituição tributária tem seu termo inicial imediatamente após a homologação expressa ou transcorrido o quinquênio reservado ao fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador - homologação ficta. Havendo falta de homologação por parte do Fisco, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido. Cumpre salientar que, não obstante a Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o Código Tributário Nacional à recente Lei de Falências (Lei nº. 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito de interpretação do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. A Lei Complementar nº. 118/05 também é inaplicável às ações ajuizadas após sua vigência, uma vez que, não obstante o artigo 4º da lei em questão determine, no que tange ao disposto pelo artigo 3º, a aplicação do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual impõe a aplicação imediata da regra interpretativa, deve ser tratada lei nova, não havendo que se falar em lei interpretativa, já que pretende incurrir novo regramento acerca da matéria em tela no arcabouço jurídico. Desta feita, dado seu caráter inovador, e não interpretativo, urge seja referida norma repelida, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica na tributação, que pressupõe normas jurídicas estáveis, regulares e previsíveis, em consonância com os direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal. Assim, devem ser contados, para o contribuinte, os prazos da homologação do autolancamento e da prescrição do direito de execução, o que resulta em dez anos para a possibilidade de pleitear a compensação ou a repetição. Dessa forma, não acolho a prescrição alegada pela autoridade impetrada, tendo em vista que não houve prescrição de tributos recolhidos no lapso decenal, contados data do ajuizamento da presente ação. NO MÉRITO: A chamada contribuição INCRA, criada pela Lei nº. 2.613/55 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural e que era destinada ao INCRA, e agora remodelada pelo Decreto-lei nº. 2.363/87, é devida por todos os empregadores (art. 6º, 4º da Lei nº. 2.613/55), porquanto sua hipótese de incidência é a remuneração total paga por todos os empregadores e não apenas pelos empregadores rurais. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constitui-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. Ao mesmo tempo em que a Previdência Social procura manter a renda do trabalhador, desempenha uma função de redistribuição da renda nacional, porque aqueles que estão trabalhando e têm renda contribuem para os que não estão trabalhando. Os que auferem renda mantêm aqueles que dela estão privados, parcial ou totalmente. A redistribuição é mais enfática porquanto aqueles que têm maior renda contribuem com a parcela maior. Os que têm renda menor contribuem com parcela menor, não obstante tenham ambos direito a receber as mesmas prestações sem nenhuma diferença. Há ainda a considerar a contribuição do Estado, que destina à Previdência o produto da contribuição coletiva, arrecadada sob a forma de impostos, canalizando recursos dos que pagam impostos para os que não pagam impostos por não terem renda. Por outro lado, a empresa contribui sem receber nenhuma contraprestação formando, assim, um ciclo completo de redistribuição de renda e equilíbrio social. Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (...) (g.n.) Efetivamente, revestida ou não de caráter tributário dita contribuição, não se vislumbra qualquer óbice para a sua exigência, como concluiu o ilustre Juiz Federal, Dr. Sérgio Lazzarini, em bem lançada sentença, proferida nos autos da Ação

Declaratória nº. 87.0019078-0, após cuidadosa análise das normas constitucionais e infraconstitucionais, da doutrina e da jurisprudência. Segundo sustenta o Digno Magistrado, não se enquadra o referido adicional nos conceitos de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, resta-lhe o campo das contribuições fundadas no artigo 21, 2º da Emenda Constitucional nº. 1/69, com a redação da Emenda nº. 8/77. Assim enuncia: Ao instituir os adicionais de contribuições FUNRURAL e INCRA, visando custear a Previdência Social Rural e a Reforma Agrária, criou a União contribuições dos empregadores urbanos (2,4% e 0,2%, respectivamente) contribuições essas que não são tributos, dada a sua natureza especial. Não sendo referidas contribuições tributo, não há de se cogitar da vinculação pretendida entre o contribuinte urbano e o benefício a ele relacionado, sendo perfeitamente lícita a destinação de parte para o custeio da previdência rural e assistência aos planos de colonização e reforma agrária. De outro turno, inúmeros juristas de renome têm entendido que tais contribuições são tributos o que, em princípio, poderia levar à conclusão falaciosa de que sua arrecadação estaria vinculada à prestação do benefício, não podendo, por consequência, ser transferida para o custeio da previdência rural. Mesmo que se admita, ad argumentandum, que as contribuições previdenciárias sejam tributo, ainda assim na esteira dos juristas não existe razão à Autora, eis que seriam um tributo parafiscal não vinculado relativamente à parte do empregador, mas indiretamente vinculado, apenas quanto à parte da contribuição do empregado. É que, as contribuições previdenciárias têm triplo custeio, da União, do empregador e do empregado. No caso, as contribuições Funrural e Incra são devidas pelo empregador. GERALDO ATALIBA (Hipótese de Incidência Tributária, Ed. RT, SP, 1975, p. 140 e Parecer RT402/43) e RUBENS GOMES DE SOUZA (Compêndio de Direito Tributário, p. 139) explicitam essa divisão tripartida das contribuições, classificando-se, dependendo de quem é o responsável, como impostos, taxas e contribuições. Esclarece que a parte que cabe ao empregador é imposto, portanto, arrecadado sem qualquer vinculação ou obrigação de contra-prestação específica ao próprio contribuinte. Esse entendimento, sufragado pela melhor doutrina de AMÉRICO MASSET LACOMBE (Natureza da Contribuição Previdenciária - in Revista de Direito Tributário n. 13/14, p. 258/280), bem demonstra a natureza jurídica de imposto da contribuição paga pelo empregado, o que enfatiza a constitucionalidade e legalidade da destinação dessa parte para o custeio da previdência e assistência rurais. Nessa conformidade, quer sejam as contribuições tributos ou não, de qualquer sorte, a parte cabente ao empregador urbano não é vinculada, e portanto, pode ser aplicada no custeio da previdência rural sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. (g.n.). No que se refere à exigibilidade de tal exação em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente a referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade direta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007. Cite-se o julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que modificou a anterior jurisprudência da Corte, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, nos autos do ERESP nº 770.451/SC, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, in verbis: **TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. I. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. (grifos nossos) 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJEIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reuiu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento também no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA (ERESP nº 177.661/DF). IV - Agravo regimental improvido. O entendimento retro exposto confirme-se em recente decisão do E. TRF da 1ª Região, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO. EMPREGADOR URBANO. GRAVAME DESTINADO AO FUNRURAL E AO INCRA. INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - a contribuição ou imposto de que trata o art. 15, II, da Lei Complementar n. 11, de 1971, destinada parte ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituído pela lei n. 2.613, de 1955, em benefício do então criado serviço social rural. (grifos nossos) -******

ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da união para instituir impostos novos, ou contribuições para atender a sua parte no custeio dos encargos da previdência social, conforme previsões do art. 18, par. 5, e do art. 21, par. 2, inciso i, da constituição de 1967 com as emendas n. 1, de 1969, e n. 8, de 1977. Apelação desprovida. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do impetrante, no sentido de afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, bem como a compensação dos valores já recolhidos a esse título não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade no lançamento tributário que contém valores devidos a tal título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000561-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000561-4) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido formulado pelo impetrante às fls. 306, oportunidade que deverá informar o código de arrecadação e ser utilizado na conversão.

0001859-59.2005.403.6110 (2005.61.10.001859-1) - CLAUDETE REGINA CASTANHO VIEIRA KUROKAWA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

0009453-90.2006.403.6110 (2006.61.10.009453-6) - DESINSETIZACAO ITARARE LTDA - ME (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011087-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011087-6) - LUCIANO JOSE CARACO (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido formulado pelo impetrante às fls. 182.

0007801-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007801-0) - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido formulado pelo impetrante às fls. 135 e 139/140.

0001508-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001508-1) - MENTONE & SCUDELER FRANQUIAS PERMISSIONARIAS LTDA - ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MENTONE & SCUDELER FRANQUIAS PERMISSIONÁRIAS LTDA. ME em face de ato a ser praticado pelo SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - INTERIOR e pelo SR. DIRETOR DOS CORREIOS EM SÃO PAULO - INTERIOR, objetivando a suspensão do Edital de Concorrência nº 0003925/2009-DR/SPI, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustando-se o procedimento licitatório até que venha a ser proferida sentença definitiva de mérito. Requer, ainda, que após a regular tramitação prevista na Lei nº 12.016/2009, seja julgado procedente o pedido de segurança apresentado pelo impetrante para que seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº 0003925/2009-DR/SPI processado pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, decorrência desta sentença de mérito, sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados (art. 49, 2º, da Lei nº 8.666/93). (Fls.62) Sustenta a impetrante, em síntese, que referido edital padece de inúmeras irregularidades, em síntese: inobservância de prévia audiência pública em caso de licitação simultânea; a falta de projeto básico nos termos da lei e inexistência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica do contrato; exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato (se vencedora), mesmo em casos em que a demanda judicial ou processo administrativo ainda esteja em discussão; exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários da franqueada, dentre muitas outras. Informa que possui interesse em participar da Concorrência nº 0003925/2009-DR/SPI na condição de licitante, e

que seu sócio vem mantendo, na condição de franqueado da ECT, através de firma individual aberta com esta finalidade, a Agência de Correios (ACF), localizada na Rua Comendador Hermelino Matarazzo, 1514, nesta cidade de Sorocaba, e que referida atividade econômica justifica a própria existência jurídica e comercial. Todavia, em face dos aludidos vícios de legitimidade, aduz que não poderá vir a exercer o seu direito de participar da licitação, vindo a apresentar, no prazo legal, impugnação administrativa ao instrumento convocatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/842. O pedido de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 861/868, para o fim de obstar o ato de adjudicação do objeto da licitação até ulterior deliberação deste Juízo. Às fls. 871/873 o impetrante requereu o aditamento da petição inicial, indeferida consoante decisão de fls. 995. Notificada, as autoridades apontadas como coatora, , prestaram informações às fls. 1011/1102 requerendo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, requer seja denegada a segurança em face da inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou lesividade dos atos, de forma a que possa ser justificada a pretensão dos impetrantes. Impugnação ao valor da causa às fls. 1.360/1.366. Às fls. 1368, foi proferido despacho no sentido de que a petição deixaria de ser autuada em apartado, em razão da celeridade do rito do Mandado de Segurança. Intimou-se o impetrante para manifestar acerca da referida impugnação. Inconformada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informou, às fls. 1370/1460, a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestação do impetrante referente à impugnação ao valor da causa às fls. 1.462/1.466. Conforme fls. 1.468/1.475 a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requereu o ingresso na lide, na forma do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, ou seja, representação judicial da pessoa jurídica interessada. Fls. 1512/1513, impugnação do valor da causa acolhida para determinar sua retificação. Às fls. 1514, o impetrante retificou o valor da causa para 32.389.280,60 (trinta e dois milhões trezentos e oitenta e nove mil duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), comprovando o recolhimento das custas processuais devidas. O Douto representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, às fls. 1517/1521, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: A preliminar de falta de interesse de agir, alegada por parte da autoridade impetrada, não merece prosperar, uma vez que este resta configurado, ante à iminente ação fiscal, que traduziu nas informações sua resistência. Outrossim, segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pois bem, no caso em tela, está presente o binômio necessidade-adequação, além do que é útil para as partes o resultado da demanda, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Afasto a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da liminar pleiteia, visto entender presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, mantendo, assim, a decisão proferida às fls. 861/868. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada no writ, cinge-se em analisar se o Edital de Concorrência n.º 0003925/2009, processado pela Diretoria Regional de São Paulo/Interior da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, objeto do mandamus se compadece ou não, com as matizes constitucionais. Inicialmente, vale ressaltar que, em face dos pareceres ministeriais, constante às fls. 1517/1521 (MPF - Sorocaba), 1606/1631 - MPF Campinas), 1632/1635 (MPF - São Bernardo do Campo), 1636/1639 - MPF Campinas), 1640/1651 (MPF - São José do Rio Preto); manifestação proferida pelo Tribunal de Consta da União ocorrida nos autos da representação autuada sob n.º 002.053/2010-0, de autoria da Abrapost - Associação de Franquias Postais do Estado de Minas Gerais, encartada às fls. 1543/1603 dos autos, ofertados após a decisão liminar e em face do brilhantismo da sentença de mérito da MMA. Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, da 22ª Vara Cível Federal, proferida nos autos do processo sob n.º 0003219-83.2010.403.6100, cuja motivação lançada na citada sentença, que coincide com a fundamentação que guiou à conclusão que ora adoto, motivo pelo qual reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Assim, tendo em vista que a sentença da Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho foi primorosamente elaborada, não há razão para não adotá-la integralmente, apenas com as modificações necessárias às especificidades deste caso. O artigo 39, da Lei nº 8.666/93, reza que: Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Por sua vez, a cláusula 3.8 do Edital de Licitação - Concorrência nº 003925/2009-DR-SPI prescreve o seguinte: 3.8. As solicitações de informações adicionais ou de esclarecimentos sobre esta licitação deverão ser encaminhadas, em português, no máximo até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura da Reunião de Licitação, para o email spi-cel22@correios.com.br ou ainda entregues, no horário de 9h00 às 11h30 e de 14h30 às 17h00, à Comissão Especial de Licitação/ECT/CEL/DR/SPI-22/2009, no endereço Rua Professor Altamir Gonçalves, 160 - Jardim Gonçalves Sorocaba 18016901.3.8.1. As solicitações formuladas deverão conter a identificação do solicitante, assim como a indicação do número desta Concorrência e do item licitado do qual o interessado deseja concorrer. 3.8.2. As solicitações formuladas, bem como as respostas fornecidas pela CEL, serão divulgadas entre as licitantes que retiraram o Edital, independentemente de quem

as formulou, resguardando o sigilo quanto à identificação da origem da consulta.3.8.2.1. A divulgação será realizada por meio do endereço eletrônico ou físico indicado no cadastramento da licitante quando da retirada do Edital, ficando indisponível também no website da ECT, www.correios.com.br.3.8.3. As solicitações não constituirão motivos para alterar a data e hora da Reunião de Licitação, desde que não afetem a formulação das propostas.3.8.4. Quando as informações prestadas implicarem modificação do Edital, este será divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, sendo reaberto o prazo inicialmente estabelecido, apenas, se a alteração indiscutivelmente afetar a formulação das propostas.O impetrante alega haver vários vícios de ilegalidade no Edital de Concorrência nº 0003925/2009-DR/SPI, especificadamente: a) desatendimento aos pressupostos legais para a abertura da fase externa da licitação; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes; d) vícios pertinente à definição do universo de participantes da licitação e da indevida vantagem oferecida às cooperativas em desfavor das franqueadas e admissão de pessoas jurídicas com objeto social estranho ao da licitação; e indevida possibilidade de participação de estrangeiros); e) admissibilidade na licitação de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado; f) participação de empresas estrangeiras e ausências de regras; g) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate e; h) abuso/desvio de poder ou da possibilidade de ações arbitrárias da ECT no decorrer da execução dos contratos de franquia licitados, exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, exigência de escolaridade mínima, ausência indevida de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação, regra de transição de maneira não condizente com regra da isonomia entre licitantes. Apreciarei individualmente cada um dos argumentos da impetrante, iniciando com a questão da audiência pública.Pois bem, conforme se infere da exordial, o impetrante tem interesse em participar da Concorrência sob nº 0003925/2009-DR/SPI, na condição de licitante em face da imediata possibilidade de extinção do seu atual contrato de franquia postal, com o objetivo de ter em seu favor uma ou duas franquias licitadas para a implantação das novas Agências de Correio Franqueada - AGF. Registre-se que a Concorrência n. 0003925/2009, foi aberta em conjunto com várias outras em todo o País, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios.Insta ressaltar que a licitação em exame é regida, especialmente, pela Lei nº 11.668/08 e pelo Decreto nº 6.639/08, e apenas subsidiariamente por outros diplomas legislativos, dentre eles a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Verifica-se, portanto, que se cuida de hipótese de licitação que apresenta particularidades em relação aos demais casos genéricos regulados pela Lei Geral de Licitações. O artigo 3º da Lei nº 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu:Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.Verifica-se que as licitações questionadas foram abertas com fundamento na Lei n. 11.668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis n. 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666/93, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do artigo 15 da Lei n. 8.987/95. Verifica-se, ainda, todos os editais foram publicados na mesma data (18/12/2009).A lei sob exame previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Assim, foram publicados os editais ora questionados. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo Decreto n. 6.639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-ia no mês de novembro/2010. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória n. 403/2007, convertida na referida Lei n. 11.668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Onde encontramos os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os artigo 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas.Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a Lei n. 11.668/2008 definiram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o artigo 39 acima citado, que trata da audiência pública. A audiência pública (b) tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A

audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. Revendo posicionamento anterior, e curvando-me a posicionamentos firmados pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no caso em apreço, contata-se que a referida licitação não caracteriza a simultaneidade ou sucessividade descrita pelo artigo 39 da Lei n.º 8666/93, em face extensão geográfica do Território Nacional e a quantidade de certames licitatórios, a serem realizados, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da audiência pública, na medida em que o caso em tela não se subsume à hipótese legal de incidência prevista pelo artigo 39. Assim, conclui-se que a realização ou não de uma única licitação de âmbito nacional, é matéria que refoge ao Poder Judiciário, pois se vincula à conveniência e oportunidade da ECT. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumentos sob n.ºs 423947, 0034603-31.2010.403.0000/SP, D.J. 9/12/2010 e, 403478, 0011235-90.2010.4.03.0000/SP, D.J 31/05/2010, pela MMA. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: (...)Na espécie, a impetrante, ora agravada, impetrou mandado de segurança visando a imediata suspensão do Edital de Concorrência n.º 3.925/2009 processada pela Diretoria Regional de São Paulo/Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, alegando, em síntese, que o instrumento convocatório - Edital de Licitação apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. O r. Juízo de origem, por sua vez, após afastar as alegações de inadequação do tipo de licitação escolhido, da ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiros do contrato de franquia e da exigência de escolaridade mínima para funcionários das futuras franqueadas, deferiu a liminar requerida, sob o fundamento de que haveria necessidade de audiência pública, bem como que não pode haver a exigência de pagamento de dívidas anteriores e que o sorteio somente poderá ser empregado como recurso subsidiário, desde que observada a LC n.º 123/06 e, depois, os artigos 3º, 2º e 45, 2º, ambos da Lei n.º 8.666/93. No caso em apreço, verifico que a referida licitação não necessita, ao contrário do afirmado pela agravada, de audiência pública, sendo que a extensão geográfica do território nacional e a quantidade de certames licitatórios a serem realizados não caracteriza a simultaneidade ou sucessividade demandada pela norma de regência. Por outro lado, a realização ou não de uma única licitação de âmbito nacional, é matéria que refoge ao Poder Judiciário, pois se vincula à conveniência e oportunidade da ECT. No tocante aos critérios de desempate, conforme sustentou a agravante nas informações de fls. 347/412 a exclusão dos critérios de desempate elencados no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, são incompatíveis com o tipo de licitação escolhido. Por óbvio que a utilização do critério delineado no art. 44, sem a sua devida conjugação com a norma do art. 45 da citada lei, torna inócua sua aplicação, pois seria impossível, sob pena de vulneração das normas editalícias, a apresentação de menor preço pela micro ou pequena empresa que se encontre em situação de empate, nos moldes da Lei Complementar n.º 123/2006, com outro licitante que não se enquadre nos critérios de micro e pequena empresa. Veja-se que o espírito da norma invocada pela impetrante é a de propiciar vantagem na contratação das micro e pequenas empresas, pois, prevê situação especial de empate, qual seja, quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (artigo 44 da lei complementar n.º 123/2006). Todavia, para dirimir a situação excepcional de empate delineada no artigo 44, o legislador infraconstitucional prevê, no art. 45, I da citada lei que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Todavia, a apresentação de proposta de preço não é aplicável ao certame em questão, tendo em vista que se processa pelo tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital, nos termos do art. 15, IV da Lei 8.987/95. Já os incisos II e III do citado art. 45, estendem o mesmo benefício de apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora às demais licitantes ME ou EPP que se encontrem dentro dos 10% de proposta mais vantajosa. Veja-se que a lei em questão cria situação análoga de empate, que será dirimida este tipo especial de empate, pela apresentação de proposta de preço inferior à vencedora. Assim, sendo impossível a apresentação de proposta de preço, inaplicável a regra do art. 44 e 45, ao tipo de licitação em comento, sendo benefício compatível apenas naqueles tipos de licitação em que o preço do bem ou serviço licitado é o critério de julgamento. De outro giro, verifico que a quitação obrigatória de débitos com a ECT antes da celebração do contrato constitui regra em toda e qualquer contratação com o Poder Público, sendo que nas licitações envolvendo a Administração direta todos os licitantes são obrigados a apresentar certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Por derradeiro, cumpre observar que a suspensão da licitação poderá ocasionar a interrupção de serviço público de suma importância para a população local, com a conseqüente violação do princípio da continuidade do serviço público. Também verifico a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a suspensão dos processos licitatórios constitui medida que obstará o cumprimento do prazo para a finalização de todas as contratações das agências franqueadas até o dia 11/06/2011. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para que o recurso de apelação interposto pela agravante nos autos originários seja recebido no duplo efeito. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (...) No caso em apreço, verifico que a referida licitação não necessita, ao contrário do afirmado pela agravada de audiência pública, sendo que a extensão geográfica do território nacional e a quantidade de certames licitatórios a serem realizados não caracteriza a simultaneidade ou sucessividade demandada pela norma de regência. Por outro lado, a realização ou não de uma única licitação de âmbito nacional, é matéria que refoge ao Poder Judiciário, pois se vincula à conveniência e oportunidade da ECT. No tocante aos critérios de desempate, conforme sustentou a agravante nas informações de fls. 347/412 a exclusão dos critérios de desempate elencados no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º

123/2006, são incompatíveis com o tipo de licitação escolhido. Por óbvio que a utilização do critério delineado no art. 44, sem a sua devida conjugação com a norma do art. 45 da citada lei, torna inócua sua aplicação, pois seria impossível, sob pena de vulneração das normas editalícias, a apresentação de menor preço pela micro ou pequena empresa que se encontre em situação de empate, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, com outro licitante que não se enquadre nos critérios do micro e pequena empresa. Veja-se que o espírito da norma invocada pela impetrante é a de propiciar vantagem na contratação das micro e pequenas empresas, pois, prevê situação especial de empate, qual seja, quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (artigo 44 da lei complementar nº 123/2006). Todavia, para dirimir a situação excepcional de empate delineada no artigo 44, o legislador infraconstitucional prevê, no art. 45, I da citada lei que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Todavia, a apresentação de proposta de preço não é aplicável ao certame em questão, tendo em vista que se processa pelo tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital, nos termos do art. 15, IV da Lei 8.987/95. Já os incisos II e III do citado art. 45, estendem o mesmo benefício de apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora às demais licitantes ME ou EPP que se encontrem dentro dos 10% de proposta mais vantajosa. Veja-se que a lei em questão cria situação análoga de empate, que será dirimida este tipo especial de empate, pela apresentação de proposta de preço inferior à vencedora. Assim, sendo impossível a apresentação de proposta de preço, inaplicável a regra do art. 44 e 45, ao tipo de licitação em comento, sendo benefício compatível apenas naqueles tipos de licitação em que o preço do bem ou serviço licitado é o critério de julgamento. De outro giro, verifico que a quitação obrigatória de débitos com a ECT antes da celebração do contrato constitui regra em toda e qualquer contratação com o Poder Público, sendo que nas licitações envolvendo a Administração direta todos os licitantes são obrigados a apresentar certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Por derradeiro, cumpre observar que a suspensão da licitação poderá ocasionar a interrupção de serviço público de suma importância para a população local, com a conseqüente violação do princípio da continuidade do serviço público. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Registre-se, ainda, a audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado artigo 39 da Lei n.º 8.666/93 (fls. 1028), isso porque o valor de 100 (cem) vezes o limite do artigo 23 I, c, da Lei de Licitações não é o praticado por cada agência franqueada. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no artigo 23, I, c da Lei n. 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Neste processo, o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerado para tanto a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueado que irá remunerar o licitante. A similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e, além disso, cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. Como o serviço postal é monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do artigo 46 da Lei n. 8.666/93 resta atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 5, fl. 196) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e, portanto, relevantes como critérios de julgamento. No que concerne à alegação de ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes (c). Segundo definição legal, o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a

avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (artigo 6º, IX). O artigo 40, 2º da Lei n. 8.666/93, ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho : o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. [...] não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução). Não há de se aplicar o artigo 7º da Lei de Licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O artigo 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repita-se mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho : Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço [...] Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia [...] deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no Decreto n. 6.639/08 e Portaria n. 400/09, entende-se que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital (fls. 263/382 dos autos), que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes (d), alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate (g) . O item 7.2 do edital (fls. 181), previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: I.) melhor pontuação no critério número de guichês; II.) melhor pontuação no critério localização do imóvel; III.) sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Quanto à alegação de que o item 7.2 do edital guerreado ofende a LC n. 123/06, verifica-se que o edital da licitação foi retificado, como informações da autoridade impetrada, às fls. 1085 dos autos. Anote-se que o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entende-se que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos serem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. Não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei n. 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A Lei Complementar nº. 123/2006, em seu artigo 44, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada

vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do artigo 171 da CF/88 pela EC n. 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. Nesse sentido: TRF3. AI 403478. D.J. 31/052010. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011235-90.2010.403.0000/SP. RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder ou da possibilidade de ações arbitrárias pela ECT no decorrer da execução dos contratos de franquia licitados (h), sob a alegação de que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei n. 8.666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. No entendimento do impetrante somente a lei pode criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel; II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos; III) Item 9.4, III, do Edital, e cláusula 18.4.1, da minuta de contrato - firma a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação e; IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.1.VII do contrato - estabelece a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT, nas hipóteses em que ocorra demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do artigo 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no artigo 88 da Lei n. 8.666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 398119, 2010.03.00.003999-0, D.J. 6/4/2010, pela MMa. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: (...)Nego o efeito suspensivo pretendido. É que as alegações da agravante não são indicativas da necessidade de concessão do efeito suspensivo requerido. Primeiramente porque as regras editalícias fazem lei entre as partes e essas regras são parametrizadas na lei que rege esse tipo de concorrência. Pouco importa a opinião demonstrada quanto a fracionamento ou não da licitação que, aliás, se aplica em grandes obras públicas e foi reconhecida como legítima e constitucional pelos nossos Tribunais. Essa licitação não necessita, ao contrário do afirmado pela recorrente de audiência pública, e sua invocação parece fundamentar simples irrisignação da concorrente, basta elementar exame dos termos do Edital e da lei para verificar que não há a mínima compatibilidade entre o direito invocado e as normas legais. Não há, portanto, qualquer vício no edital. A realização ou não de uma única (e quase que impossível) licitação nacional, não é matéria que possa ser sequer analisada pelo Poder Judiciário, pois vincula-se à conveniência e oportunidade da empresa. Nem se alegue que o fato da Lei nº 11.668/08 vedar que a mesma pessoa jurídica explore direta ou indiretamente mais de duas franquias postais está a indicar o caráter nacional dessa atividade e, portanto, a unicidade do edital. Uma situação não guarda pertinência com a outra e a finalidade é única e exclusivamente afastar a cartelização dessa prestação de serviço de utilidade pública. A alegação de ausência de projeto básico, igualmente não colhe, basta examinar-se o edital de concorrência para se verificar que há em todo o seu teor as condições da realização e prestação de serviços inclusive quanto aos custos. A quitação obrigatória de débitos com a ECT antes da assinatura do contrato é regra em toda e qualquer contratação com o Poder Público, não valendo a alegação de que eventual demanda judicial ou processo administrativo afastaria licitante. Para isso existem efeitos processuais, que concedidos, colocam a empresa em situação favorável, desde é claro, que haja verossimilhança na alegação. Tanto assim que nas licitações com a Administração direta todos os licitantes têm de apresentar CND ou CP com efeitos de negativa. Ante o exposto mantendo a decisão agravada, negando o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo agravado. Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527, CPC. Int. O impetrante alega, ainda, ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas

à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (fl. 1092/1094), quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei n. 11.668/2008, que estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O Decreto n. 6.639/2008, previu expressamente em seu artigo 2º, 3º, a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7 (fls. 209), de conhecimento amplo de todos os interessados. Anote-se que não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifica-se, ainda, que o citado anexo 7, fls. 209, traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao artigo 55 da Lei n. 8.666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. A própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do artigo 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13 (fls. 173), que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, o que está consoante o artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Destarte, conclui-se que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Deste modo, verifica-se não haver nenhum ilegalidade no Edital de Concorrência nº 00033925/2009-DR/SPI. Conclui-se, desta feita, que não há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da medida liminar concedida em 12 de fevereiro de 2010. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls 229/230, uma vez que não é possível manter a data do depósito, conforme esclareceu a Caixa Econômica Federal: Esclarecemos que as datas dos depósitos, dos vencimentos e das apurações serão alteradas, já que os recursos encontram-se em órgãos distintos, impossibilitando que mantenham as mesmas datas. Cumpra-se o item V do r. despacho de fls. 226.

0004199-97.2010.403.6110 - PASSOS & TRINCA LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DP SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o teor da petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior - ECT/DR/SPI constante dos autos às fls. 1688/1689, comunicando a anulação da licitação - edital nº 3924/2009 - item 1, em discussão nesses autos, por força da superveniência da Lei nº 12.400 de 07 de abril de 2001, que trouxe alterações à Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a qual dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, consoante cópia do ato publicado no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2011 (fls. 1690), manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls 95/97: anoto que a sentença proferida em sede de mandado de segurança apresenta natureza mandamental, cumprindo-se, portanto, nos próprios autos do writ, no bojo do qual é expedido o comando judicial destinado a restabelecer o direito líquido e certo reconhecido judicialmente. Assim, é desnecessária e descabida a expedição de carta de sentença para a execução provisória, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a decisão mandamental publicada em 25 de março de 2011, a qual se encontra pendente de reexame necessário pelo Tribunal, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para que dê o imediato cumprimento a sentença de fls. 72/75, devendo comunicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012023-10.2010.403.6110 - JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 109, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF às custas de preparo sob código correto (18740-2), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 3º da resolução n 411/10-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000686-87.2011.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 123/132 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0000836-68.2011.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 324/327, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0001235-97.2011.403.6110 - PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 81/104 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado pela JOSE DE CARVALHO PULIDO em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP visando a análise e o encaminhamento do processo administrativo NB nº 42/150.139.608-8 para o órgão julgador administrativo e ainda, em sendo comprovada a satisfação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, esta lhe seja imediatamente concedida inclusive com o pagamento dos valores em atraso. Narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.139.608-8 em 12/05/2009, restando o pedido negado por falta de tempo, razão pela qual recorreu à Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/06/2009. Afirma que transcorrido prazo superior a um ano e meio o recurso administrativo não fora analisado e nem tampouco encaminhado ao órgão julgador, afrontando o disposto no artigo 31 da Portaria Ministerial nº 323 de 27 de agosto de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 21/22 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que o recurso contra o indeferimento do benefício previdenciário foi protocolizado em 17/03/2010 (protocolo nº 37299.002329/2010-05) e que a política de atendimento do INSS estabelece que os protocolos devem ser atendidos por ordem de chegada, respeitada a preferência ao idoso, e que faltam apenas vinte e nove processos aguardando julgamento antes da análise do processo administrativo do impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 54/56. O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 67/71, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta lei, a respeito dos prazos, estabelece o seguinte: Art. 24. Inexistindo disposição

específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos meus). Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para a realidade, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. É que os processos administrativos, assim como os judiciais, não são iguais. Há os mais singelos e os mais complicados. Tanto é assim que a própria lei previu a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão por mais 30 dias, devendo haver, nesses casos, motivação idônea. No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o atraso na análise do recurso interposto pela parte impetrante decorreu do aumento da eficiência da Autarquia, no que diz respeito ao atendimento inicial dado aos seus segurados. Ou seja, ao ampliar o atendimento aos pedidos de benefício, o INSS recebeu demandas reprimidas, o que atrapalhou a análise dos recursos interpostos das suas decisões. Argumenta, outrossim, a autoridade impetrada, que tem 29 recursos, mais antigos do que os da parte impetrante, esperando por análise, de modo que, atendido o pleito de celeridade, ferir-se-ia o direito à igualdade dos outros recorrentes. Malgrado seja efetivamente visível a melhora do atendimento dos segurados da Autarquia nos últimos anos, os argumentos apresentados pela autoridade administrativa são insuficientes para afastar o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, pois o recurso foi protocolado em 17.03.2010 e não se tem notícia de que tenha havido sequer despacho fundamentado de prorrogação. Ademais, há de se observar também o art. 634 da Instrução Normativa - INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que prevê o prazo de 30 dias para remessa dos recursos para as Juntas de Recursos ou para as Câmaras de Julgamento, conforme o caso. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar andamento ao processo administrativo da parte impetrante desde 17.03.2010, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como viola o próprio princípio da eficiência e o direito ao processo administrativo com prazo de duração razoável. Nesta linha:(...) Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de PRAZO, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública (TRF 3ª Região AMS 277.042, 2004.61.00.031263-6/SP, 5ª Turma, Data da Decisão: 26/06/2006, DJU 29/08/2006, p. 418). Ainda: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ - MS 7.765 - DF (2001/0088160-9) - 1ª Seção - Rel. Min. PAULO MEDINA - julgado em 26/06/2002). Verifica-se, assim, que a falta de decisão administrativa dentro do prazo razoável constitui ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa analise o recurso interposto pela parte impetrante, pois o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito (REsp 169.876/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98). No que tange ao pedido de implantação do benefício, trata-se de questão condicionada à decisão futura e incerta, a ser proferida no recurso administrativo, de modo que não comporta apreciação judicial nesta ação, a teor do que dispõe o art. 286 do CPC. O art. 286 do CPC tem por escopo garantir que o pronunciamento judicial - dada a correlação do pedido com a sentença - sobre a causa posta em juízo, tenha contornos precisos. Sobre o tema, é valiosa a lição de Candido Rangel Dinamarco. Confira-se: Sentença condicional é aquela que submete seus próprios efeitos a algum evento futuro e incerto. O Código de Processo Civil a põe na ilegalidade e a jurisprudência afirma sua nulidade, porque sentenças com esse vício são a negação da oferta da segurança jurídica que pela via do exercício da jurisdição o Estado se propõe a fornecer às pessoas ou grupos envolvidos em conflitos. Pacificação alguma existiria, nem eliminação de conflito, quando a própria sentença ficasse assim na pronúncia de um verdadeiro non liquet, que o sistema repudia (CPC, art. 126). Diz o art. 460, par., do Código de Processo Civil: a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Os dizeres da lei ressaltam desde logo qualquer confusão que se pudesse fazer entre a sentença condicional e aquelas que reconhecem a existência de uma obrigação sujeita a condição ou termo. Essas são legítimas, até porque manipulam conceitos e disposições inerentes ao direito substancial, propiciando sua observância. A lei do processo oferece plena abertura a elas, ao condicionar a execução do crédito que fora objeto de uma condenação condicional ou para o futuro, à realização da condição ou ocorrência do termo (art. 572; v. ainda arts. 615, inc. IV e 618, inc. III); sentença condicional, nesse contexto, é sentença que impõe o cumprimento de obrigações

sujeitas a condição. (grifos meus).Deixando a inicial de atender os requisitos mínimos para o pronunciamento judicial, seu indeferimento, no que tange especificamente ao pedido de implantação do benefício, é medida de rigor.Com relação a este pedido, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que analise o recurso interposto pela parte impetrante, dando-lhe seguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001548-58.2011.403.6110 - CIDADE REFEICOES LTDA ME(SPI38268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 113/126 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002383-46.2011.403.6110 - DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado pela DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA visando o imediato pagamento das quatro parcelas restantes do seguro-desemprego, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios.Sustenta o impetrante que rescindiu o contrato de trabalho com a empresa YKK do Brasil Ltda em 03/09/2010 e que de posse da documentação emitida pela empresa, requereu o seguro-desemprego.Alega que recebeu somente a primeira parcela do benefício sendo informado pelo funcionário da Caixa Econômica Federal que o pagamento do seguro havia sido suspenso. Comparecendo ao Ministério do Trabalho recebeu uma lista de documentos que deveriam ser apresentados para que as demais parcelas do seguro-desemprego fossem pagas. Argumenta ainda que após a entrega da documentação o processo seria encaminhado à Brasília, e que a liberação das demais parcelas ocorreria por volta de 06(seis) meses a 1 (um) ano.O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 41).A autoridade impetrada prestou as informações à fl. 42 afirmando que o motivo para a suspensão do pagamento do seguro-desemprego foi a existência de 02 (dois) números de PIS para o impetrante.Às fls. 43/44 a liminar foi indeferida.O Ministério Público Federal, em parecer juntado às fls. 53/54, deixou de opinar sobre o mérito da demanda por não se tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido.Argumenta o impetrante que deu entrada no pedido de seguro-desemprego e que, depois de ter recebido a primeira, das cinco parcelas a que faz jus, a autoridade impetrada teria suspenso o pagamento das parcelas faltantes, sob a alegação de que havia dois números de PIS cadastrados em seu nome.Sustenta que lhe foi exigida a apresentação de cópias de alguns documentos para serem enviados à autoridade competente que, no período de seis meses a uma ano, solucionaria o caso.Pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a pagar as quatro parcelas faltantes do seguro-desemprego, independentemente do cumprimento das exigências administrativas.A autoridade impetrada confirma que o motivo da suspensão do pagamento foi a existência de dois números de PIS para o impetrante.Assiste razão, somente em parte, ao impetrante.A administração pública está adstrita à legalidade, por força do art. 37 da Constituição da República, o que lhe impõe o poder-dever de zelar pela correção dos seus atos, inclusive invalidando aqueles praticados em desacordo com a lei.Trata-se do princípio da autotutela, previsto na Súmula 473 do STF. Confira-se:A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No caso dos autos, não há prova de que exista responsabilidade da administração pela suspensão do pagamento do seguro-desemprego.A autoridade administrativa suspendeu o pagamento do seguro, porque há duas inscrições no PIS em nome do impetrante. E este é um fato objetivo que demanda apuração. Por outro lado, não se pode deixar de observar que no caso dos autos, a discussão gravita em torno de verba alimentar.Tratando-se de pessoa desempregada, presume-se que sua sobrevivência dependa exclusivamente do seguro-desemprego, até porque não se pode pagar esta modalidade de seguro para quem tem outra fonte de renda.Nesse contexto, deve-se observar que o impetrante alega na inicial que o desfecho do processo administrativo pode levar até um ano, fato este que, malgrado não tenha sido provado, não foi esclarecido pela autoridade impetrada.Tratando-se de fato que demandaria a produção de prova que não está ao alcance do impetrante e diante da ausência de esclarecimentos da autoridade impetrada, tomo-o como verdadeiro.Na ordem dessas idéias, reputo abusivo em si o ato da autoridade administrativa que, lidando com verba alimentar, não fixa prazo para conclusão do processo administrativo, compatível com a necessidade do administrado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante no prazo de 10 dias, a partir da apresentação dos documentos exigidos do impetrante, sob pena de pagamento de multa de R\$100,00

(cem reais) por dia de descumprimento, até o limite do valor atualizado das parcelas faltantes do seguro-desemprego. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002420-73.2011.403.6110 - TADEU BORGHESE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da medida liminar, impetrado por TADEU BORGHESE em face de ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade impetrada proceda a auditoria relativa à conclusão do requerimento de auxílio-doença, em 07/10/2005, referente ao benefício sob n.º 505.734.538-5. Sustenta o impetrante, em síntese, que seu benefício previdenciário auxílio-doença, requerido em 07/10/2005, foi cessado em 09/04/2009, por limite médico. Assim, inconformado, em 17/08/2009, interpôs recurso a Junta de Recurso da Previdência Social, requerendo a reforma da decisão e a concessão do benefício no período de 10/04/2009 a 30/06/2010. Aduz que, em 19/10/2010, a Junta de Recursos deu provimento ao segurando determinando o restabelecimento do mesmo com o pagamento do período de 10/04/2009 a 30/06/2010. Assevera que por consulta ao sistema único de benefícios - DATAPREV, emitida em 02/02/2011, verifica-se que o seu processo administrativo encontra-se pendente no setor divisão. Fundamenta que o pedido administrativo deve ser analisado, auditado e concluído no máximo em 45 dias, e não em anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas às fls. 29/30 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que o impetrante/segurado, enquanto aguardava a análise do recurso administrativo interposto, requereu um novo benefício sob n.º 535.535.771-3, e este lhe foi concedido, tendo o início em 11/05/2009 e alta no dia 30/06/2010. (...) quanto ao benefício recursal, a Junta de Recursos deu provimento ao segurando determinando o restabelecimento do mesmo com o pagamento do período de 10/04/2009 a 30/06/2010, tornando insubsistente o 2º benefício, com a devida compensação dos valores entre os benefícios. Os valores ainda não foram pagos ao segurando, pois ao proceder o acerto dos benefícios e datas no sistema, o perito, por um lapso, alterou o DII (data de início da incapacidade), ocorrendo uma revisão automática pelo sistema o que ocasionou alteração indevida da renda mensal e da data do início do benefício. Com novas revisões processadas pela Agência as datas e a renda mensal já foram corrigidas, ficando o período total do benefício como 21/09/2005 a 30/06/2010. Contudo, o sistema de Benefícios não está gravando essa alteração nos campos próprios (...) Às fls 31/33 foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para o fim de determinar que (...) a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário n.º 505.734.538-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão. Às fls. 36 o impetrante noticia a conclusão da auditoria no benefício previdenciário n.º 505.734.538-5, bem como informa já ter recebido os valores que lhe eram devidos. A mesma informação foi encaminhada a este Juízo pela autoridade impetrada, através do Ofício n.º 21.038/240/2011-INSS/GEXSOR, às fls. 44. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente às fls. 46/47. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente writ cinge-se em analisar se a situação trazida à baila pelo impetrante, concernente ao atraso na conclusão do processo administrativo de auditoria de seu benefício previdenciário n.º 505.734.538-5, bem como pagamento dos valores em atraso, encontrava-se eivada de ilegalidade, a ensejar a intervenção deste Juízo. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo próprio impetrante, verifico não mais existir interesse processual do deste na demanda, uma vez que a autoridade coatora concluiu a auditoria no benefício n.º 505.734.538-5 e efetuou o pagamento dos valores atrasados através de PAB (pagamento alternativo de benefício), em 04/04/2001, conforme se denota de fls. 37 dos autos. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a conclusão da auditoria do benefício n.º 505.734.538-5 e pagamento dos valores atrasados em favor do impetrante, o presente mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003260-83.2011.403.6110 - TELEBANK COM/ E INSTALACAO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 42/43 dos autos,

por possuírem atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por TELEBANK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada prolate, dentro do prazo de 5(cinco) dias, decisão sobre o processo administrativo de restituição sob n.º 14191.000054/2008-45, por entender que extrapolou o prazo conferido pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta o impetrante, em síntese, que protocolizou em 31 de janeiro de 2008, sob n.º 14191.000054/2008-45, requerimento de restituição relativo aos valores devidos a título de contribuições destinadas à seguridade social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados e a seu serviço, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado artigo 31 da Lei 8.212/91, no entanto, até a data da distribuição a autoridade impetrada não prolatou decisão sobre o processo administrativo de restituição. Fundamenta que nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, o prazo máximo para que seja proferido decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 49/51 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega em suma, que em 23/10/2007, data anterior ao protocolo do requerimento de restituição, já havia ocorrido Alteração Contratual para deliberação no sentido de que a sede da sociedade passaria a ser na Av. São Luiz, 50, 39º andar, São Paulo/SP. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 65/67, manifestando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autoridade impetrada, às 49/51, manifestou-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduziu que A impetrante protocolou perante a ARF Tatuí, em 31/01/2008, Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, processo administrativo nº 14191.000054/2008-45, informando como dados do requerente: CNPJ 71.796.676/0001-81, endereço à Av. Pereira Ignácio, 384 - Centro - Boituva/SP... Entretanto, em 23/10/2007, anterior, portanto, ao protocolo do Requerimento de Restituição, já havia ocorrida a 13ª Alteração Contratual, na qual foi deliberado que a sede da sociedade passou a ser na Av. São Luiz, 50, 39º andar, São Paulo (...) Consultas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB também informam que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob o nº 71.796.676/0001-81, localizado na Av. São Luiz, 50, 39º andar, São Paulo/SP, localidade cujos contribuintes estão subordinados administrativamente à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, nos termos das Portarias MF n.º 584, de 21 de dezembro de 2010, e RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (...) Registre-se que a portaria RFB que estava vigente à época do protocolo do requerimento e foi revogado pela Portaria RFB nº 2.466/2010, ou seja, a Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, já definia que a jurisdição das empresas localizadas em São Paulo/SP estavam a cargo da DERAT/SP(...) Saliente-se que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP e esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba são unidades da RFB distintas e autônomas, possuindo atribuições específicas e diferenciadas em face da legislação vigente (...) O Senhor Delegado da DRF Sorocaba não detém competência legal para se manifestar sobre a matéria em discussão, nem para dar cumprimento à qualquer decisão no presente feito ou qualquer despacho ou sentença desse Juízo com relação ao contribuinte em tela, cuja sede é domiciliada fora da circunscrição fiscal da Delegacia da RFB. Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz localizado na cidade de São Paulo, que está sob a Jurisdição do DERAT/SP, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora requer a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito. Em sendo assim, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 487 a 492 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, prescreve: Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). (grifei) Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato. Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa: I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz; II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário. 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente. Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489. Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento. Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os

elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. Art. 493. É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa. A Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, em seu artigo 222, prevê: Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; IV - processar o lançamento de multas por não atendimento a intimações ou embaraço a diligências e de multas sobre compensações indevidas; V - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; VI - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; IX - executar os procedimentos para retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de contribuições sociais previdenciárias; X - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal; XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade; XIII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes; XIV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; e XV - promover a educação fiscal. Parágrafo único. Ao Semac da Derat compete realizar o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes no âmbito de sua jurisdição. Por seu turno, o artigo 1º da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe: Art. 1º As áreas de jurisdição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são as definidas nos anexos a esta Portaria. Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação. - Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Desta feita, vale ressaltar que competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. No presente caso, o domicílio tributário eleito da pessoa jurídica está em município abrangido pela jurisdição do Juízo de São Paulo/SP. Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre o pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo sob n.º 14191.000054/2008-45. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003507-64.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por

METALÚRGICA METALVIC LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e COMITE GESTOR DO PAES, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de sua responsabilidade decorrentes dos débitos consolidados no Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n.º 10684/2003, bem como que determine a emissão de Certidão de regularidade fiscal, até o final do julgamento do writ. Requer, ainda, em sendo o caso, autorização para efetuar depósito judicial dos valores discutidos e, finalmente, que seja declarada a nulidade do ato de exclusão do PAES, exteriorizado por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE n.º 49/2009, de 23/08/2006, expedido pela Receita Federal do Brasil. Narra a impetrante na exordial, em síntese, que em meados de 2003, aderiu ao PAES - Programa Especial de Parcelamento de Tributos junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos, instituído pela Lei n.º 10.684/2003 e que desde então recolhe mensal e pontualmente parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que referido valor, com efeito, inclui a amortização do principal da dívida e da sua atualização pela TJLP. Assevera ter sido excluída do referido parcelamento, em 30/10/2009, sem maiores explicações e apenas por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 15 da lei sob exame, qual seja o pagamento irregular das parcelas. Registra que foi comunicada de tal fato por meio digital e através de terceiros, sem direito a contraditório ou qualquer defesa. Argumenta que contra o ato de exclusão apresentou manifestação de inconformidade, tendo, em 22/03/2011, tomado ciência da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 10855.002884/2009-86, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade/pedido de reconsideração interposta pelo contribuinte em face de sua exclusão do PAES. Aduz que possui diversas execuções fiscais em seu nome, suspensas em virtude do PAES, mas com a confirmação de sua exclusão do referido parcelamento está voltarão a ter normal prosseguimento, com o consequente leilão de bens. O total dos valores consolidados exigido pela Secretaria da Receita Federal, através de guias DARF's, até 12/11/2009, monta a importância de R\$ 157.808,25 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos). A impetrante alega não possuir condições financeiras para pagamento do débito integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/117. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade tida por coatora apresentou as informações às fls. 127/133, alegando que todos os requisitos e determinações previsto na Lei n.º 10684/2003 são de observância obrigatória para manutenção do benefício e seus atos encontrarem-se adstritos a Lei. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Anote-se que, no tocante à alegação da impetrante no sentido de que foi informada de sua exclusão por meio digital e através de terceiros, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no diário oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas tanto no Decreto nº 70.235/72 como na Lei nº 9.784/99. Neste sentido Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.5333/51). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 746581, Processo: 200500722371, DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005, Relator TEORI ALBINO ZAVASCK). Ademais, verifico que mesmo o impetrante tendo apresentado intempestivamente a manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão do Refis, a autoridade administrativa analisou, no âmbito do controle administrativo interno de legalidade, as alegações e os motivos de fato apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, fls. 98/102. Conforme informa o impetrante em sua exordial, ele foi intimado da referida decisão, proferida no processo administrativo n.º 10855.002884/2009-86, em 22.03.2011. Por sua vez, com relação a insurgência da impetrante contra o ato Ato Declaratório Executivo n.º 49/2009, por entender que desde a sua adesão ao PAES, sempre pagou pontual e mensalmente parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que referido valor, com efeito, inclui a amortização do principal da dívida e da sua atualização pela TJLP, vejamos o que dispõe o ordenamento jurídico. O artigos 1º, inciso II, da Lei 10.684/2003, dispõe: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável. 3o O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;(…) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.(…)O artigo 4º da Portaria Conjunta n.º 1/2003, previu: Art. 4º O valor da prestação será:I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais;II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte;III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais. 1º No caso do inciso III, é assegurado o quantitativo mínimo de cento e vinte parcelas, caso seja adotado o percentual previsto sobre a receita bruta.(…)Considerando que a parte impetrante recolheu as parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) durante todo o período de parcelamento, sem a incidência da TJLP, é de se concluir, nesta análise perfunctória, -que ela violou o 6º acima transcrito. À minguia do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Comitê Gestor do Paes do pólo passivo da ação, uma vez que no caso dos autos a competência para apreciar manifestações dos contribuintes quanto a exclusão do Refis é da primeira autoridade impetrada. Intimem-se. Oficie-se.

0003708-56.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 45/54, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendo relativos às contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão atacada foi contraditória entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Quando da fundamentação da decisão, a eminente magistrada se refere aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, contudo na decisão há determinação que se suspenda a exigibilidade do auxílio-doença, o que de fato, são coisas diferentes. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 82. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Assiste razão ao embargante, por não constar no dispositivo da r. decisão guareada determinação no sentido de que determinação é para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida pelo fato de não estar mencionado no dispositivo da decisão embargada que a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária é sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, sendo certo que a r. decisão de fls. 45/54, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva:**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendo relativos às contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**.Intimem-se. Oficie-se.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida,

ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. **Certifique-se** a alteração no Livro de Registro de Decisões. **Publique-se**, registre-se e intimem-se.

0003710-26.2011.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 46/55, que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendo relativos às contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão atacada foi contraditória entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Quando da fundamentação da decisão, a eminente magistrada se refere aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, contudo na decisão há determinação que se suspenda a exigibilidade do auxílio-doença, o que de fato, são coisas diferentes. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 83. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Assiste razão ao embargante, por não constar no dispositivo da r. decisão guareada determinação no sentido de que determinação é para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida pelo fato de não estar mencionado no dispositivo da decisão embargada que a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária é sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, sendo certo que a r. decisão de fls. 46/55, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendo relativos às contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**. Intimem-se. Oficie-se. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. **Certifique-se** a alteração no Livro de Registro de Decisões. **Publique-se**, registre-se e intimem-se.

0003980-50.2011.403.6110 - SANDRA MARIA SEABRA DE ALBUQUERQUE BELCHIOR(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 284 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SANDRA MARIA SEABRA DE ALBUQUERQUE BELCHIOR em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando colar grau no curso de enfermagem ou, alternativamente, freqüentar o 8º período letivo do referido curso. Sustenta a impetrante, em síntese, que por volta da segunda quinzena de outubro de 2009, quando já se encontrava no final do 8º e último semestre do curso de enfermagem, foi chamada para uma reunião da sala do coordenador do curso, oportunidade que foi informada que não poderia estar cursando o 8º semestre. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/146. A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 154/283 dos autos. O impetrado arguiu em preliminar a decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, bem como requer seja decretado o Segredo de Justiça nos presentes autos. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 290/292, manifestando pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é

outorgada. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Acolho a preliminar de decadência arguida pelo impetrado. O ato atacado, isto é, a comunicação realizada a impetrante, pelo Coordenador do Curso de Enfermagem da Instituição impetrada, ocorreu por volta da segunda quinzena de outubro de 2009, conforme alegado na exordial, fls. 05. O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado. Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. No caso em tela, conforme fundamenta o próprio impetrante (fls. 05), foi chamada, por volta da segunda quinzena de outubro de 2009, a uma reunião da diretoria, onde seu coordenador lhe disse que ela não poderia estar cursando o 8º semestre. Desse modo, há muito expirou o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança. Como o impetrante ajuizou o presente mandamus apenas em 13 de abril de 2011, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato omissivo da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0004029-91.2011.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato ilegal do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, na qual postula que seja determinado à autoridade impetrada que atribua ao protocolo realizado pela impetrante em 14/04/2011 todos os efeitos previstos na Portaria 02/2011 para fins de consolidação do pagamento à vista, nos termos 7º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 e artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, em relação aos fatos geradores e seus respectivos valores indicados nesta ação mandamental, de débitos não inscritos em dívida ativa administrados pela Receita Federal do Brasil, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva tendente a dar por não cumprido o disposto em referidos dispositivos legais. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu a parcelamento previsto Lei n.º 11.941/2009, com opção pelo pagamento à vista dos débitos previdenciários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN, com a indicação de utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativo da CSLL. Assevera que no prazo legal, 30/11/2009, efetuou o recolhimento do valor principal desses débitos, optando por liquidar os juros e multa moratórios com a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativo da CSLL, utilizando-se da prerrogativa prevista no 7º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Desse modo, a empresa procedeu ao recolhimento do valor equivalente a R\$ 527.024,83 (quinhentos e vinte e sete mil vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), relativo a débitos não inscritos, referentes à contribuição relativa a tomada de serviços de cessão de mão-de-obra. Afirma que com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, foi concedida à empresa a data limite de 15/04/2011 para prestar informações necessárias à consolidação do débito, entretanto, ao proceder à consulta dos débitos parceláveis, os débitos não inscritos, administrados pela Secretaria Federal no total de R\$ 527.024,83 (quinhentos e vinte e sete mil vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), que foram objeto de extinção por meio do recolhimento da guia Darf, não estavam disponibilizados em tela, para sua indicação para fins de consolidação. E ainda, apenas os débitos dessa mesma natureza administrados pela PGFN estavam disponibilizados para a sua indicação para fins de consolidação e liquidação por essa modalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram às fls. 60/63. A autoridade impetrada aduz que o contribuinte protocolizou, em 14/04/2011, pedido administrativo requerendo que fossem conferidos aos débitos previdenciários de sua responsabilidade administrados pela RFB, relativos à contribuição retida sobre a tomada de serviços de cessão de mão-de-obra, todos os efeitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, para fins de consolidação e pagamento dos juros e multa moratórios com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Porém, em 15/04/2011, portanto, antes que transcorresse um tempo razoável para a análise do seu pedido, o impetrante teria ajuizado o presente mandado com o mesmo pleito. É o relatório. **DECIDO.** O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada e da análise dos autos, observo que o pedido do impetrante foi formulado administrativamente em 14/04/2011, fls. 45/49, e reproduzido no presente mandamus em 15/04/2011, portanto, antes que transcorresse o prazo legal ou um tempo razoável para a análise do processo administrativo. Anote-se, que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tendo o impetrante apresentado seu pedido em 14/04/2011, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida, na medida em que não há retardamento ilegal, de modo a constituir desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a Lei nº 12.016/2009. Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifico não ser possível assegurar o *fumus boni*

iuris. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora.É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida.Tendo em vista que as informações pertinentes já se encontram colacionadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0004186-64.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIZ DOS SANTOS em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício.Sustenta o impetrante, em síntese, que em 29/10/2009 solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 143.963.134-1. Aduz que decorrido mais 05 (meses), o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 31 dos autos, via fax.A autoridade impetrada informou que o índice das revisões é aferido mensalmente, portanto, o acompanhamento dessa demanda é constante. 2. Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. 3. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. 4. Em relação ao pedido de revisão para o benefício do segurado impetrante, cumpre-nos informar que o mesmo já se encontra no setor competente para atendimento...É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 143.963.134-1, solicitado em 29/10/2010, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 31, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 31, contata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 143.963.134-1, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do fumus boni iuris.Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida

liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0004242-97.2011.403.6110 - EUNICE MARIA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento das prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 23/24 dos autos, por apresentarem atos coatores distintos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia do processo administrativo. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0004429-08.2011.403.6110 - LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, manejado por LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA CAMARGO em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que a autoridade dita coatora conclua a análise da auditoria dos valores em atraso gerados no processo administrativo de concessão de benefício sob n.º 542.176.275-7. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais ainda não foram apresentadas. Às fls. 30 dos autos, o impetrante noticia o término da auditoria realizada pela autoridade impetrada, com consequente pagamento, bem como requereu a extinção do feito, vindo os autos conclusos para sentença. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 30 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho. P.R.I.

0004664-72.2011.403.6110 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

) Afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 341/342, por apresentarem ato coator distinto. II) Tendo em vista a juntada de novos documentos onde consta atos lançados em 26/05/2011, portanto, data posterior ao ato de indeferimento do pedido administrativo formulado pelo impetrante/contribuinte, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Para a devida notificação, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante colacionar aos autos cópia da petição de emenda à inicial, fls. 366/512, a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada. VI) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004662-05.2011.403.6110 - EVANDRO PEDRO DA CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cautelar proposta por EVANDRO PEDRO DA CUNHA contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a exibição de documentos relativos a ações de emissão da Eletrobrás, adquiridas há longa data. Aduz o requerente que extraviou toda a documentação referente as ações adquiridas; que a Eletrobrás emissora, ora Requerida, nega-se terminantemente a fornecer qualquer documentação comprobatória da propriedade das mesmas, quanto mais a segunda via de ditos documentos. Em síntese, este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A competência da Justiça Federal em Primeira Instância cinge-se as hipóteses previstas pela constituição, artigo 109 e seus incisos e parágrafos. Assim, no caso em tela, a competência para julgar e processar as ações de recuperação de títulos ao portador, emitidos pela Eletrobrás, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE DEBÊNTURES CONTRA A ELETROBRÁS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (Processo AI-AgR 775333. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto

processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004227-51.1999.403.6110 (1999.61.10.004227-0) - GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X W G IMOVEIS S/C LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACAO COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA X AVI CAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3) - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0000721-91.2004.403.6110 (2004.61.10.000721-7) - SERGIO YASSU X JEANE FERREIRA SILVA YASSU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005222-78.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018493-19.1994.403.6110 (94.0018493-0) - JOSE HATEM X LEA LOPES ANTUNES X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 124: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, para conversão do depósito de fls. 121 sob o código 13903-3 - honorários sucumbenciais em favor da AGU.Confirmada a transferência, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para extinção.

0902016-90.1994.403.6110 (94.0902016-6) - MIQUELINA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSALIA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA SANTOS DA CRUZ MARTINS X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS X LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ X WALDELI PEREIRA TOBIAS X IZAIRA DE OLIVEIRA FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA X TEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO X ELIAS ANTUNES PINTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Tendo em vista o bem elaborado Parecer da Contadoria Judicial que esclarece (fls. 252/253) que partindo dos valores constantes da última atualização efetuada às fls. 185/186, dos quais houve a expedição das requisições às fls. 201/206, efetuando atualização até a data do pagamento ocorrido em 30/07/2008 e sem incidência de juros moratórios, considerando-se os índices de correção previstos para a atualização dos precatórios, consoante normativas do CJF e legislação pertinente e Provimento nº 52/04 - COGE, não são verificadas diferenças devidas, do qual o autor foi regularmente intimado às fls. 256, considero satisfeito o débito, e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0901315-95.1995.403.6110 (95.0901315-3) - OLAVO AYRES MARTINS X MARIA APPARECIDA

BITHENCOURT MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Considerando o pedido de renúncia da verba honorária, formulado pela União à fl. 78, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria AGU/PFG n.º 915, de 16 de setembro de 2009, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0902853-77.1996.403.6110 (96.0902853-5) - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOSE MACHADO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à revisão dos benefícios concedidos aos autores, e ao pagamento dos valores devidos. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 251). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 253. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0900250-94.1997.403.6110 (97.0900250-3) - PAULINA PIAI BATTAGIN X IZABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X ALBERTINA MARIANO MARTINS X VENINA ANTUNES ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Albertina Mariano Martins, em razão do falecimento do autor Fernando Martins de Oliveira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 287). Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autore-falecido Fernando Martins de Oliveira, conforme os valores constantes no resumo de cálculo de fl. 176. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto a habilitação requerida em relação às autoras Paulina Piai Battagin e Venina Antunes Alves, os valores devidos aos autores já foram levantados nestes autos, conforme documentos de fls. 310/311. No mais, constata-se que o levantamento ocorreu em data posterior ao óbito, ocasião em que o mandato judicial já se encontrava extinto. Assim, deverá o patrono das partes proceder ao depósito judicial dos valores levantados, para posterior habilitação dos herdeiros nos correspondentes créditos. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da autora Izabel Sanches Rodrigues. Int.

0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4) - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 359/373. Com relação ao pedido de arbitramento de honorários referentes ao Convênio OAB/SP - Procuradoria Geral do Estado os valores deverão obedecer ao disposto em tal Convênio, sendo certo que não houve nomeação do advogado por parte desta Justiça Federal. Após, intime-se a União dos despachos de fls. 323 e seguintes. Int.

0008948-07.2003.403.6110 (2003.61.10.008948-5) - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga o INSS sobre o requerido às fls. 187/188, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o ofício precatório nos termos do despacho de fls. 178. Int.

0011600-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011600-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 146, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 145, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que seja apurado se a revisão do benefício está de acordo com a decisão exequiênda. Int.

0003904-70.2004.403.6110 (2004.61.10.003904-8) - CARLOS ANDREOTTA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005224-87.2006.403.6110 (2006.61.10.005224-4) - JOSE LUIZ BELAO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 173, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 172, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001873-72.2007.403.6110 (2007.61.10.001873-3) - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data da cessação do benefício (10/12/2006), e ao pagamento dos valores devidos.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 166).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 167. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003655-17.2007.403.6110 (2007.61.10.003655-3) - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data da perícia judicial (19/06/2007), e ao pagamento dos valores devidos.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 366).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 345. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a execução das prestações vencidas a que a autarquia foi condenada processa-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, promova a autora a citação do INSS nos termos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005943-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005943-0) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 163.Int.

0006151-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006151-5) - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 259.Informe a parte autora a data de nascimento de seu patrono, a fim de instruir o ofício precatório.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0008957-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008957-4) - CARMO DONIZETI DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à homologação da transação firmada pelas partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do

depósito efetuado nos autos (fl. 102).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 103. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 123.Informe a parte autora a data de nascimento de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0014748-40.2008.403.6110 (2008.61.10.014748-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito a obrigação de fazer, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 181 e nos termos da decisão de fls. 180, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0009082-25.2008.403.6315 - SERGIO NOGUEIRA AYRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão Conflito de Competência/ofício 107-2011.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Sérgio Nogueira Ayres por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob regime de atividade especial.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Sem contestação do INSS.Às fls. 52/57, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que a matéria discutida é complexa e depende de produção de prova pericial.É o relatório. Decido.A competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta.Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria:SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP)No mesmo sentido é a Jurisprudências do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal.2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001.3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008.4. Desprovemento do agravo regimental.(AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ

reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01.1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção.3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009)Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 107/2011-ord ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Excelentíssimo Senhor Ministro PresidenteColendo Superior Tribunal de Justiça SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho IIICEP 70095-900 | Brasília/DF

0009624-43.2008.403.6315 - JOSE MARIA RAMOS PEREIRA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão Conflito de Competência/ofício 108-2011.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por José Maria Ramos Pereira, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados sob regime de atividade especial.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Sem contestação do INSS.As fls. 129/134, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que a matéria discutida é complexa e depende de produção de prova pericial.É o relatório. Decido.A competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta.Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria:SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP)No mesmo sentido é a Jurisprudências do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL.

AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal.2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001.3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008.4. Desprovemento do agravo regimental.(AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01.1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção.3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009)Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 108/2011-ord ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Excelentíssimo Senhor Ministro PresidenteColendo Superior Tribunal de Justiça SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III CEP 70095-900 | Brasília/DF

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS sobre o requerido às fls. 430/431, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos trazidos pelo autor, consoante aliás registrado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, estão atualizados até 19/08/2005, data da emissão do PPP de fls. 24. Por outro lado, é certo também que o autor continua desenvolvendo suas atividades na empresa PORCHER DO BRASIL - Tecidos de Vidro Ltda até a presente data, conforme pesquisa efetuada no CNIS

- Cadastro Nacional de Informações Sociais e que segue anexo à presente decisão, embora não seja possível saber a função desempenhada pelo mesmo a partir da data da emissão do PPP. Assim, considerando que o autor pretende que a contagem de tempo de serviço se estenda até 27/10/2005, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cópia atualizada de sua CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 58/94 e 97/118, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 123, dando conta da não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 116/118, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação, ou seja, 30/01/2010 e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade permanente e total da autora. Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de graves problemas ortopédicos que comprometem a sua personalidade, vida social e capacidade para o trabalho. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.742.205-0) até 29/01/2010, cuja concessão deu-se por intermédio de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.10.003090-7. Refere que, a despeito da cessação do benefício em 29/01/2010, seus problemas de saúde persistem e não há qualquer condição de retorno à atividade laborativa, no entanto, o pedido administrativo efetuado ao réu restou indeferido ao argumento de existência de capacidade laborativa. Afirma viver em situação de penúria em razão da sua incapacidade para o trabalho, o que prejudica a subsistência de sua família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 50/52, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 60/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/71, sustentando que não há provas acerca da incapacidade para o trabalho por parte da autora, seja parcial ou total. Argumenta, também, que quando a autora passou a contribuir para o RGPS, em agosto de 2003, já era portadora de doença, o que exclui a possibilidade de recebimento de benefício e requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/79. Por decisão de fls. 81/82, considerando que o laudo confeccionado nos autos não se mostrava conclusivo, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que novo laudo médico-pericial fosse realizado. Às fls. 89/186 a autora requereu a juntada de cópias de sua CTPS, carnês de GPS e do CNIS e atestados médicos. O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 188/197, sendo certo que sobre o referido laudo as partes se manifestaram às fls. 200/201 e 202. Às fls. 203 o INSS formulou proposta de acordo à parte autora que, todavia, não foi aceita, nos termos da manifestação de fls. 212. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que a autora conta, atualmente, com 59 anos de idade e afirma estar acometida de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que a impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem a autora, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, afirma que: (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas e serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas

com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, emagrecimento e condicionamento físico e os distúrbios psiquiátricos com psicoterapia e drogas específicas, com perspectiva de melhora do quadro clínico. A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais (ditas) habituais e para os serviços domésticos, em decorrência da associação de patologias degenerativas ortopédicas, patologias clínicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas (Clorpromazina e Haloperidol), mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva) o autor para o trabalho de forma parcial e temporária. As patologias reumatológicas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico, acupuntura, uso de órteses e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? R: Sim; Espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra (espondilose incipiente, protusão discal difusa em L3/L4 e L4/L5 e complexo disco-osteofitário posterior em L5/S1); diabetes mellitus insulino-dependente; hiperlipidemia; transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e transtornos do humor (afetivos) orgânicos (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sem, de maneira total e temporária. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Na fase atual, não. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e temporária (em princípio). E concluiu: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade total e (em princípio) temporária para o desempenho da atividade dita habitual da periciada (empregada doméstica e costureira autônoma). E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos (ortopédicos e psiquiátricos) e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade que, embora total, é temporária, extrai-se que a autora preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurada da autora, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus - Dataprev, ela esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 29/01/2010. Considerando que está se mantém, pelo período de graça, por no mínimo 12 meses, conclui-se que, ao menos, na data da perícia-médica, ou seja, 31/08/2010, data em que o início da incapacidade deva ser fixado, no caso do médico-perito não indicar outra data para tal situação, a qualidade de segurada da autora ainda se encontrava presente. De todo modo, convém ressaltar que o expert, embora não tenha explicitamente fixado a DII (data do início da incapacidade), foi bem claro ao ressaltar que pode-se supor que, quando do encerramento do último benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor, referido pelo acompanhante da autora, como tendo sido 29/01/2010, o mesmo já apresentava incapacidade laboral e para suas atividades domésticas habituais, tendo em vista que os benefícios anteriores foram concedidos em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas (...) - fls. 193. Assim, o benefício a qual a autora faz jus é devido desde 30/01/2010. Por fim, afastado a alegação de que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS (ou seja, agosto de 2003), já que não constam dos autos quaisquer provas nesse sentido, nem tampouco tal informação pode ser extraída do laudo pericial produzido em Juízo, já que o perito bem ilustrou que (...) não há elementos objetivos para fixar a data do início da doença (DID); Constam dos atestados médicos apresentados as informações de que a autora se submete a tratamento psiquiátrico com seu médico atual desde 11/2004 e tratamento ortopédico com o médico assistente atual desde 13/07/2007. - fls. 193. Resta assim demonstrado que o afastamento da autora das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que, embora total, é temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ela ainda era segurada do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a autora MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 30/01/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício previdenciário nº 560.742.205-0) descontando-se eventuais valores que, após referida data, a autora tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Considerando que, na data da perícia (31/08/2010), o I. Perito estimou que a autora deveria ser reavaliado no prazo de seis meses, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 194), deverá a autora sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. P.R.I.

0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS HEIDEMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde da data da entrada do requerimento administrativo (17/04/1998), com renda mensal inicial de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, mediante a conversão dos períodos de 01/03/1976 a 18/12/1987, 06/01/1988 a 05/09/1995 como períodos de atividade especial, computando-se também o tempo de serviço como contribuinte individual (06/09/1995 a 17/04/1998). Alega, em síntese, que, trabalhou na empresa Engrenasa Máquinas Operatrizes estando exposto a agentes químicos nocivos como graxa, fumos, querosene, thinner e outros, além do agente agressivo ruído, acima do limite legal, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por contar com o tempo necessário para aposentação. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/301). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 303. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 303 verso). Citado (fl. 307 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 308/313) alegando que não há nos autos laudo técnico contemporâneo ao ruído que o autor alega ter sido exposto acima dos limites de tolerância, não sendo possível considerar o período laborado na Engrenasa Máquinas Operatrizes como de atividade especial. Sobreveio réplica às fls. 317/318. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 319), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 322). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente o pedido formulado no item c da petição inicial não obedece ao disposto no art. 286 do CPC. Não é possível que em uma mesma decisão o juiz condene o INSS a reavaliar o pedido do autor e, depois, na mesma sentença condene a Autarquia a fazer o que disse seria mera consequência, isto é, a conceder o benefício previdenciário. Se o autor pretendia mera reavaliação do seu pedido, deveria ter manifestado seu desejo perante o próprio réu e não em juízo. Passo, pois, ao exame do mérito. Consigno, desde logo, que foi homologado administrativamente o tempo de trabalho campesino do autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, conforme carta de indeferimento de fl. 221, devendo tal período ser computado como tempo de serviço do autor. Assim, passo a analisar o alegado labor especial na Engrenasa Máquinas Operatrizes Ltda. (01/03/1976 a 18/12/1987, 06/01/1988 a 05/09/1995-fls. 30/33) e o período de 06/09/1995 a 17/04/1998 trabalhado como contribuinte individual. CTPS fls 25 vs 330 INSS não reconheceu o exercício de atividade especial, sob a alegação de que não foi apresentado laudo pericial para comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme documento de fl. 240. Entendo, no entanto, que restou parcialmente provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador. Com efeito, o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8247 ou DISES.BE-5235. E o laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97, o qual regulamentou os dizeres da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, os formulários DSS-8030 de fls. 70 e 71, preenchidos pela empregadora (Engrenasa Máquinas Operatrizes Ltda), indicam que o postulante laborou, no período de 01/03/1976 a 18/12/1987 e no período de 06/01/1988 a 05/09/1995 na função de Montador, realizando os seguintes serviços: ... montava todos os componentes hidráulicos e mecânicos de máquinas operatrizes com tornos mecânicos, CNC, e máq. de usinagem pesada, como fresas, retíficas, mandrilhadoras, etc., observando desenhos e esquemas pré-estabelecidos, seguindo as seqüências e procedimentos para a composição do conjunto a ser tratado, cumprindo os padrões da qualidade da empresa. Efetuava atividades diversas como solda elétrica, oxiatilênica, esmeril de bancada, lixadeira de disco abrasivo, furadeiras, utilizada produtos químicos e ar comprimido para limpeza de peças. 2) Agentes agressivos: ruído proveniente das máquinas em teste e no processo de usinagem, das máquinas elétricas manuais e do ar comprimido, produtos químicos em geral, como graxa, fumos, óleo de corte solúvel, hidráulico, lubrificantes e solventes como querosene, benzina, thinner. Ficava exposto aos agentes de modo habitual e permanente. Friso que a jurisprudência consolidou entendimento de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que as listas expostas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 não são taxativas, mas exemplificativas, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PSICÓLOGO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ.3. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que os autores estiveram expostos a agentes agressivos, torna-se irrelevante a não-manifestação sobre o fato de que a profissão de Psicólogo não se encontrava elencada nos Decretos

83.080/79 e 53.831/64.4. Recurso especial conhecido e improvido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 918804 - Processo: 200700108856 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: STJ000329245 - Fonte DJE DATA:23/06/2008 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)O período de 01/03/1976 a 18/12/1987, no que tange à exposição a agentes químicos, não pode ser considerado como de atividade especial, em razão de constar dos formulários de fls. 70 e 71 que o autor exerceu a atividade de montador, enquanto, na carteira de trabalho, diversamente, consta que ele laborou como almoxarife até 01.04.76, quando passou a exercer a função de rasqueteador.As anotações constantes da carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade e para que a anotação de que o autor exerceu a função de rasqueteador fosse elidida, seria necessário sentença declaratória nesse sentido, no bojo de ação trabalhista declaratória ou de equiparação salarial. Não havendo nos autos qualquer elemento demonstrativo de que o autor tenha ajuizado ação nesse sentido, não se pode considerar o formulário em detrimento da anotação da CTPS.Sobre a exposição da parte autora a ruído, o laudo de fl. 42 é imprestável como prova, pois não descreve o período de atividade especial prestado em tais condições, além de não especificar se o autor utilizava ou não Equipamento de Proteção Individual, conforme determina o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova constitutiva do direito é incumbência do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e como não houve comprovação de que ele exerceu função diversa da de rasqueteador no período de 01/03/1976 a 18/12/1987, os formulários de fls. 70 e 71 não podem ser considerados como prova de atividade especial para esse período.No que concerne ao período de 06/01/1988 a 05/09/1995 o formulário de fl. 71 aponta que o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos, como thinner, benzina, graxa, óleo solúvel, entre outros, de modo habitual e permanente. Porém, na descrição da atividade consta que o autor montava componentes hidráulicos e mecânicos, manuseava solda elétrica, etc, de onde se infere que, pela natureza da atividade, o autor tinha contato intermitente com tais agentes químicos, descaracterizando a permanência de exposição.Confira-se a respeito disso, o seguinte precedente. In verbis::Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O autor não trouxe aos autos sua CTPS nem tampouco o formulário específico, relatando a atividade desenvolvida e as condições especiais às quais estaria exposto e foi cadastrado sob CBO nº 45.170 - Atendente de farmácia-balconista no CNIS. III. Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre, no caso, considerando a descrição que consta do laudo técnico, pois ora o autor vendia medicamentos, ora vendia produtos de perfumaria, ora fazia curativos ou aplicava injeções, portanto, a eventual exposição a agente biológico acontecia de forma ocasional e intermitente. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3º Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, APELREE 200203990031282, dj. 26/04/2010).No que tange ao período de 06/09/1995 a 17/04/1998, em que o autor supostamente ficou vinculado à Previdência Social como contribuinte individual, não há comprovação de que ele tenha vertido contribuição.Com efeito, na Carta de Exigências expedida pela Autarquia ré (fl. 207), constante do processo administrativo, foi solicitado que a parte autora apresentasse comprovante de recolhimento como contribuinte individual dos períodos de 06/05/1995 a 04/1996, 08/1996 a 12/1996 e 03/1997 a 03/1998, não havendo comprovação nos autos de que ele recolhera contribuição social como contribuinte individual ou de que tenha apresentado tal documento junto ao INSS.Assim, considerando que não fora reconhecido por meio desta ação os períodos de atividade especial pleiteados pelo autor, tem-se que seu tempo de atividade comum soma 20 anos, 05 meses e 22 dias. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dRural 01/01/1974 31/12/1974 - 12 4 ENGRENASA 01/03/1976 18/12/1987 11 9 24 ENGRENASA 06/01/1988 05/09/1995 7 8 4 - - - Soma: 18 29 32Correspondente ao número de dias: 7.472Tempo total : 20 5 22Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 5 22Quanto ao pedido de aposentadoria, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Logo, o tempo de atividade comum é insuficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91.Por todo o exposto:a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. art. 295, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código, com relação ao pedido constante do item c da petição inicial.b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 204 e seguintes, bem como do pedido de desconsideração do reconhecimento de período de trabalho rural.Após, nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 79 e seguintes. Após, conclusos.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS DOMINGUES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a (...) conversão de tempo insalubre para normal laborado nas empresas Cuno Latina Ltda e Oliveira e Trindade Ltda nos períodos: a) 02/06/1980 a 12/06/1981; b) 02/08/1982 a 31/12/1986; c) 01/01/1987 a 31/05/1993; d) 01/06/1993 a 02/09/1993; e) 01/02/1994 a 10/10/1994; f) 07/04/1997 a 01/03/2002; g) 01/02/2003 a 08/01/2009; a condenação do INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/04/2008, data do requerimento administrativo, com o pagamento de valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária; caso o entendimento seja diverso, a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde o protocolo da ação ou data da prolação da r. sentença, com o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária; abono anual, incluindo nos valores atrasados (...). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 17/04/2008, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão do INSS ter computado apenas 31 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição. Afirma que, durante alguns anos em sua vida laboral, exerceu atividades exposto a condições especiais as quais, devidamente convertidas em comum, e somadas aos demais períodos de trabalho que possuiu, lhe garantiriam o benefício pleiteado, visto possuir 35 anos de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo. Anota que, em caso de entendimento diverso, requer que seja considerado o tempo de trabalho até a data do protocolo da ação, ou seja, 16/06/2010, quando teria 37 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/72. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes á época da prestação laboral. Refere, ainda, que não há nos autos documentos contemporâneos ao contrato de trabalho firmado com a empresa Cuno Latina, não servindo de prova os documentos apresentados de que atividade desenvolvida era insalubre. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Por fim, argumenta que o fator de multiplicação 1,4, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum só é válido à partir de 21/07/1992, quando a Lei 8213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, sendo certo que, anteriormente a esta data, deve ser aplicado o fator de multiplicação 1,2 e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/81. Cópia do procedimento administrativo às fls. 83/189. Por decisão de fls. 190 foi determinada a expedição de ofício à empresa Oliveira e Trindade com determinação de encaminhamento à este Juízo de cópia do laudo técnico, constante em seus arquivos, referente ao período em que o autor lá trabalhou. Às fls. 200/246 encontram-se acostados aos autos os documentos fornecidos pela empresa Oliveira e Trindade Ind. Com. Máq. Equipamentos Ltda., sendo certo que às partes puderam se manifestarem acerca dos mesmos (fls. 249 e 250). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Cuno Latina Ltda (antiga AMF do Brasil S/A) e Oliveira e Trindade Ltda, nos períodos de 02/06/1980 a 12/06/1981, 02/08/1982 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 02/09/1993, 01/02/1994 a 10/10/1994, 07/04/1997 a 01/03/2002 e 01/02/2003 a 08/01/2009, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER, ou seja, 17/04/2008. Em caso de entendimento diverso, requer seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício desde o protocolo da ação ou da data da prolação da sentença.DA HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Registre-se, inicialmente, que, conforme se denota do documento juntado às fls. 126 dos autos, o réu reconheceu como laborado pelo autor sob condições especiais junto à empresa Cuno Latina Ltda (antiga AMF do Brasil S/A) os períodos de 02/06/1980 a 12/06/1981, 02/08/1982 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 02/09/1993 e Oliveira e Trindade de 07/04/1997 a 02/12/1998, razão pela qual tais períodos merecem ser homologado por este Juízo.DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pois bem, afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais, além do período já reconhecido pelo INSS, na empresa Oliveira e Trindade nos seguintes períodos: 01/02/1994 a 10/10/1994, 03/12/1998 a 01/03/2002 e 01/02/2003 a 16/04/2008, onde trabalhou, como montador, no primeiro período mencionado, e polidor, nos dois últimos períodos. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo

exigido sem interrupções. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 01/02/1994 a 10/10/1994, segundo consta da CTPS e do PPP (fls. 33), o autor exerceu a função de montador, no setor de expedição, na empresa Oliveira e Trindade Ind e Com Máquinas e Equipamentos Ltda. - De 03/12/1998 a 01/03/2002, segundo consta da CTPS e PPP (fls. 200/201), o autor exerceu a função de polidor-A, no setor de polimento, na empresa Oliveira e Trindade Ind e Com Máquinas e Equipamentos Ltda. - De 01/02/2003 a 04/12/2010, segundo consta da CTPS e PPP (fls. 204/205), o autor exerceu a função de polidor-A, no setor de polimento, na empresa Oliveira e Trindade Ind e Com Máquinas e Equipamentos Ltda. Pois bem, quanto ao período de 01/02/1994 a 10/10/1994, tenho que o mesmo não pode ser reconhecido como especial, visto que não constam informações no PPP fornecido pela empresa de que o autor esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física quando da prestação de serviço. Por outro lado, os demais períodos de trabalho desenvolvidos na empresa Oliveira e Trindade Ind e Com Máquinas e Equipamentos Ltda., na função de Polidor - A (03/12/1998 a 01/03/2002 e 01/02/2003 a 04/12/2010), a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, no caso o ruído, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 200/201 e 204/205. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, em atendimento à determinação desse Juízo, a empresa Oliveira e Trindade Ind Com Máquinas e Equipamentos Ltda. tenha colacionado aos autos dos competentes laudos periciais, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que

necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de

EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (02/06/1980 a 12/06/1981, 02/08/1982 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 02/09/1993 e 07/04/1997 a 02/12/1998) e somando-se os períodos ora reconhecidos como tais, ou seja, 03/12/1998 a 01/03/2002 e 01/02/2003 a 04/12/2010 (data do PPP) com a conseqüente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo 34 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa, insuficiente, pois, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Atendendo, no entanto, ao expresso pedido subsidiário do autor, ou seja, para que a concessão do benefício observasse a data da prolação da sentença, verifica-se que, nesta data (30/05/2011) o autor preenche tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, soma 38 anos, 10 meses e 22 dias, razão pela qual, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer como especial todos os períodos pleiteados pelo autor, ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 03/12/1998 a 01/03/2002 e 01/02/2003 a 15/06/2010 na empresa Oliveira e Trindade Ind. Com. Máquinas e Equipamentos Ltda, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu e ora HOMOLOGADOS por este Juízo, quais sejam, 02/06/1980 a 12/06/1981, 02/08/1982 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 02/09/1993 e 07/04/1997 a 02/12/1998 atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos, 06 meses e 19 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS DOMINGUES DA ROCHA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da prolação desta sentença (30/05/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 15 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E.**

0006606-76.2010.403.6110 - EDSON BUENO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 200/203, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida que em não foi fixada na sentença desde quando o autor se encontra capaz, deixando de analisar o pedido quanto as parcelas vencidas (atrasadas) e procedimento de reabilitação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é expressa no sentido de negar o pedido do autor, julgando improcedente a ação, muito embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária do autor. Este Juízo concluiu pela capacidade do autor diante de todos os elementos de prova constantes nos autos, reafirmando que não está adstrito ao laudo pericial, concluindo, finalmente que o réu pode realizar fisioterapia e retornar ao mercado de trabalho, não havendo parcelas vencidas a serem pagas ao autor. Dessa forma, diante da improcedência do pedido formulado na inicial, restou, da mesma forma, prejudicado o pedido de procedimento de reabilitação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 200/203 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZINHA NUNES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto de 30% em seu benefício, bem como a restituição dos valores já descontados do benefício que recebe e os que porventura vierem a ser descontados no curso da demanda, devidamente corrigidos. Requer, ainda, seja declarada a inexistência de quaisquer débitos da autora em relação à Autarquia por ter recebido de forma indevida, segundo alega a autarquia, o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento de danos morais no importe de R\$ 32.287,60 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Sustenta a autora, em síntese, que em 28/09/2006 ingressou em Juízo postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em face do INSS, processo que recebeu o número de ordem 1161/2006, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí. Aduz que, em 11/03/2009, seu pedido foi julgado procedente,

concedendo à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo certo que, em 12/08/2009, a autora juntou aos autos do processo os cálculos de liquidação. Narra que, no entanto, antes da prolação da sentença que lhe concedeu o auxílio-doença, foi-lhe concedido, no âmbito administrativo o benefício de aposentadoria por idade. Refere que, ao ser intimada do deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, noticiou nos autos do processo de concessão de auxílio-doença que optava pelo recebimento da aposentadoria, sendo que, diante de tal fato, o MM Juiz de Direito, determinou a expedição de ofício ao INSS na forma requerida. Afirma que o INSS concordou com os cálculos apresentados para o benefício de auxílio-doença, tendo sido referidos cálculos homologados e transitado em julgado em 08/09/2009. Anotou que, no entanto, em abril de 2010 recebeu correspondência do Réu noticiando que seria descontada a quantia de 30% do benefício que estava recebendo, tendo em vista que havia sido constatado o recebimento indevido da quantia de R\$ 3.228,76 (três mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos). Refere que todos os valores recebidos o foram de boa-fé, que o próprio réu concordou, na oportunidade que lhe cabia, com os cálculos apresentados, além disso que se trata de verba de caráter alimentar, razão pela qual são irrepetíveis. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, vieram os documentos de fls. 07/26. Por decisão de fls. 29/30 entendeu aquele Juízo de Direito ser absolutamente incompetente para processar e julgar o pleito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão de fls. 35/36 para o fim de (...) determinar a suspensão do desconto no benefício da autora referente à revisão dos valores devidos/recebidos dos benefícios de auxílio-doença nº 535.915.159-1 e da aposentadoria por idade no valor de R\$ 3.228,76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44 afirmando que a questão a respeito da repetição de verbas de natureza alimentar encontra respaldo no artigo 115, da Lei nº 8213/91, que prevê a possibilidade de desconto no caso de benefícios recebidos à maior. Réplica às fls. 47/49. Cópia do procedimento administrativo às fls. 53/149. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 151 e 152). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, já que não há controvérsia acerca do recebimento indevido de benefício, tanto que a própria autora admite, já na petição inicial, que recebeu indevidamente valores cumulados (aposentadoria por idade e auxílio-doença) embora, todavia, transfira ao réu a responsabilidade pelo pagamento indevido, insurgindo-se apenas quanto ao desconto efetivado pela ré, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos, notadamente o procedimento administrativo de fls. 53/149, observa-se que, em algumas competências, a autora cumulou o recebimento da aposentadoria por idade, benefício que conquistou no âmbito administrativo, com o auxílio-doença, concedido por sentença judicial, concomitância esta vedada por Lei, sendo certo que, sobre isso não há controvérsia. O réu, em sua peça contestatória, limitou-se a tecer considerações acerca da possibilidade de repetir valores pagos em duplicidade, todavia, não esclareceu se referido pagamento ocorreu embasando-se em boa fé de que o recebeu. Pois bem, da análise dos autos, extrai-se, em verdade, a confusão foi gerada pelo próprio ente previdenciário que, embora identificado do interesse da autora em permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, conforme se observa de fls. 18/19, cancelou o referido benefício (em maio de 2009), implantou outro (auxílio-doença), deferido judicialmente (em maio de 2009, retroativo a abril de 2004) e, depois, reimplantou o benefício de aposentadoria por idade (em outubro de 2009). De fato, a autora recebeu os seguintes valores, conforme extratos que seguem anexo à presente decisão: 1) 04/05/2009, o valor de R\$ 465,00 (referente a competência abril/2009, ou seja, 01/04/2009 a 30/04/2009), do benefício de aposentadoria por idade nº 146.433.664-1; 2) 04/06/2009, o valor de R\$ 465,00 (referente à competência maio/2009, ou seja, 01/05/2009 a 31/05/2009), do benefício de aposentadoria por idade nº 146.433.664-1; 3) 30/06/2009, o valor total de R\$ 1.008,00, sendo R\$ 504,00 referente à competência abril/2009 e R\$ 504,00 referente à competência maio/2009, do benefício de auxílio-doença nº 535.915.159-1. Com efeito, observa-se que nas competências abril e maio de 2009 houve uma cumulação indevida de benefícios, todavia, não há prova que tal situação tenha sido provocada por má fé da parte autora que, inclusive informou a sua intenção de receber a aposentadoria por idade, ao invés do auxílio-doença. Já a questão envolvendo os valores em atraso do benefício de auxílio-doença que foi deferido na esfera judicial, nos autos do processo nº 1161/2006, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, ao que parece, o cálculo apresentado pela autora, cuja cópia se encontra anexada às fls. 12/16 destes autos e com os quais o INSS concordou (fls. 20), computa valores devidos da data da propositura daquela demanda até a data da implantação da aposentadoria por idade concedida administrativamente, ou seja, embora atualizado para junho de 2009, referido cálculo cessa em janeiro de 2009, cálculo este que, a nosso ver, não merece reparos, embora não conste dos autos informações acerca do pagamento. Pois bem, a questão trazida à baila envolve, de um lado o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, e de outro os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Assim, embora a segurada tivesse, de boa-fé, recebido quantia em dinheiro à qual não fazia jus, a Autarquia não poderia ter procedido aos descontos desses valores, em benefício de valor mínimo ao qual percebia mensalmente, sem se valer do devido processo legal. Note-se que referido preceito constitucional protege o patrimônio, bem jurídico, inclusive, de menor valor que o próprio benefício recebido pela segurada, de caráter alimentar, maior razão para que o devido processo legal fosse observado. Com efeito, da análise de cópia do procedimento administrativo, que pelo próprio réu foi trazido aos autos, verifica-se que a autora foi simplesmente notificada, em 26/03/2010 de que, constatado o recebimento indevido de R\$ 3.228,76, a partir da competência 04/2010 será descontado da renda mensal do benefício em referência um valor de 30% até atingir o valor total do débito - fls. 115. Em resumo, não há nos autos sequer indício de que à autora tenha sido conferida qualquer oportunidade de defesa. Outrossim, o benefício de aposentadoria por idade, recebido pela autora, é de valor mínimo, e qualquer desconto

que nele incida diretamente, viola o princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, partindo-se do pressuposto que um salário-mínimo seja o menor valor que alguém pode receber mensalmente para viver dignamente. Além disso, há forte corrente jurisprudencial no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, justamente por serem tais benefícios de caráter alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela Autarquia, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu o pedido de intimação da autora, ora agravada, para pagamento da quantia recebida a título de aposentadoria por idade rural. Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, posteriormente cassada por decisão proferida nesta E. Corte, que julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que não foi comprovado o cumprimento do período de carência, essencial à concessão do benefício. II - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. III - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. IV - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. VIII - Agravo improvido. (AI 201003000297670, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/08/2010) Por tudo o quanto até aqui foi lançado, tenho que a autora deva ser restituída do que foi descontado do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos meses de abril, maio, junho e julho de 2010 (conforme extratos anexos), sem observância aos princípios do devido processo legal e à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a autora sobreviveu com valores aquém do salário mínimo durante o período em que houve desconto indevido em seu benefício. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, que nem sequer foi esclarecido na inicial, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida parcial, no sentido de que deve ser cessado definitivamente o desconto em seu benefício referente à revisão dos valores devidos/recebidos dos benefícios de auxílio-doença nº 535.915.159-1 e da aposentadoria por idade nº 146.433.664-1, no valor de R\$ 3.228,76, segundo cálculos do réu, bem como determinada a restituição do montante indevidamente descontado este título, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a cessação definitiva de quaisquer descontos no benefício da autora referente à revisão dos valores devidos/recebidos dos benefícios de auxílio-doença nº 535.915.159-1 e da aposentadoria por idade nº 146.433.664-1, no valor de R\$ 3.228,76, segundo cálculos do réu, bem

como determinar a restituição dos valores indevidamente descontados pela Autarquia a este título, pelo que condeno a ré a devolvê-los, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, a partir do desconto indevido de cada parcela, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROQUE MACIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora postula a homologação do tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS até 17/04/2003, num total de 31 anos, 07 meses e 20 dias; reconhecimento do período de 01/03/1983 a 17/04/2003 como de atividade especial na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, bem como a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa do que a aposentadoria proporcional que percebe (NB nº 42/127.802.827-4), a partir do requerimento administrativo (17/04/2003), com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Alega, em síntese, que em 17/04/2003 obteve aposentadoria por ter sido reconhecido administrativamente o período de 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço não sendo reconhecido como tempo de atividade especial, o período laborado na Eucatex S/A Indústria e Comércio, em que esteve exposto a ruído no nível de 100 dB. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/81). Intimada, a parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa para R\$ 65.259,64 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) - fls. 85/86. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 90). O autor juntou cópia da CTPS às fls. 96/110. Às fls. 95 verso), o réu apresentou contestação (fls. 111/117) postulando a improcedência do pedido ao argumento de que não há comprovação de exercício de atividade especial, pois o uso do Equipamento de Proteção individual - EPI neutralizaria o ruído. Sobreveio réplica às fls. 120/125. Instadas as partes a produzirem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 128 e 129). É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que passo ao julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do CPC. As partes não alegaram preliminares. O autor formula três pedidos, nos termos seguintes: 1) homologação do tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS até 17/04/2003, num total de 31 anos, 07 meses e 20 dias; 2) reconhecimento do período de 01/03/1983 a 17/04/2003 como de atividade especial; 3) reconhecimento da soma do tempo de serviço em 39 anos, 8 meses e 8 dias, com a consequente condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Com relação ao primeiro pedido, a parte autora carece de interesse de agir. É que não há litígio entre as partes a respeito do tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria proporcional. A primeira parte do pedido de número três tem a mesma sorte. Aprecio, pois, o mérito do segundo pedido e a segunda parte do terceiro pedido. O autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica que a atual, retroativamente à data do requerimento administrativo, bem como a homologação do período reconhecido administrativamente. O autor percebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fl. 73), tendo o réu reconhecido, para concessão do benefício, o tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 20 dias, administrativamente. Está incluído neste período o tempo de trabalho rural (01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1973 a 31/12/1973), conforme documentos de fls. 49 e 50, não sendo reconhecido, todavia, como atividade especial, o período de 01/03/1983 a 16/04/2003, laborado na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio (fls. 55/56). Observo que restou provada, em parte, a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador. Explico. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA (grifos nossos)Examino, portanto, as provas produzidas nos autos no que concerne ao suposto exercício de atividade especial na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, não reconhecida pelo INSS como de atividade especial (fl. 55/56).. A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. No caso em tela, os laudos de fls. 24/25, 27/28 e 30/31, firmados por engenheiro de segurança do trabalho, demonstram que o autor permaneceu, nos períodos de 01/03/1983 a 28/02/1987 (ajudante geral), 01/03/1987 a 30/09/2001 (ajudante de operador de serra) e 01/10/2001 a 19/02/2003 (ajudante de produção), exposto a ruídos no nível de 100 dB, quando trabalhou na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, não havendo demonstração, porém de que o autor esteve sujeito a condições especiais no período de 20/02/2003 a 17/04/2003.O fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto a elaboração de tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-los. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)De outro lado, friso que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, embora não conste expressamente as profissões de ajudante geral, ajudante de operador de serra e ajudante de produção nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o autor possui direito ao reconhecimento dos períodos de 01/03/1983 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 19/02/2003 haja vista que permaneceu exposto a ruídos no nível de 100 dB.Sobreleva dizer que, no tocante ao período anterior à vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/1995), não se exige a comprovação pelo segurado da sua exposição permanente aos agentes agressivos, já que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, em suas redações originárias, nada dispunham a respeito. Veja:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria

especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei 9.032/95, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS: DECADÊNCIA E IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 5. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 6. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). (...) 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifo nosso) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000378681 - Processo: 200538000378681/MG - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/03/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 08/07/2008 PAGINA: 30 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) Ademais, consoante fundamentação supra, a legislação de regência não exigia a existência de laudo técnico contemporâneo. Com base no exposto, prospera em parte o pleito do demandante no tocante ao exercício de atividade especial, no interstício compreendido entre 01/03/1983 a 19/02/2003, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio. Consigno que é de reconhecimento pacífico da ré 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, quando do requerimento administrativo - NB 127.802.827-4 (fl. 73). No entanto, considerando o reconhecimento judicial do exercício de atividades sob condições especiais, passo a demonstrar a sua conversão em atividade comum com acréscimo de 40%: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RURAL 01/01/1966 31/08/1968 2 8 3 - - - BENEDITO VITORIO 04/09/1968 14/04/1969 - 7 12 - - - IPUACU REF LTDA 02/05/1969 15/08/1970 1 3 15 - - - RURAL 01/03/1973 31/12/1973 - 10 5 - - - SIDNEY SALIM ESP 01/11/1976 30/04/1981 - - - 4 6 1 EUCATEX S/A ESP 01/03/1983 19/02/2003 - - - 19 12 0 EUCATEX S/A 20/02/2003 17/04/2003 - 1 26 - - - Soma: 3 29 61 23 18 1 Correspondente ao número de dias: 2.026 8.936 Tempo total : 5 6 21 24 5 26 Conversão: 1,40 34 3 10 12.510,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 10 1 Como se vê, na data da entrada do requerimento administrativo (17/04/2003- fl. 73), a parte autora contava com 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia dias, de tempo de serviço. Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2003 - 132 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (17/04/2003). Entretanto, em razão do autor estar recebendo aposentadoria proporcional, sendo vedada a cumulação de dois benefícios de aposentadoria no RGPS (Lei 8.213, art. 124, inciso II), de rigor a dedução dos valores recebidos administrativamente. Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de homologação do tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS até 17/04/2003, num total de 31 anos, 07 meses e 20 dias e de reconhecimento da soma do tempo de serviço em 39 anos, 8 meses e 8 dias com espeque no art. 267, VI do CPC. b) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, para declarar que a parte autora exerceu atividade especial no período de 01/03/1983 a 19/02/2003, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (fl. 73), calculado pelo coeficiente correspondente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente ao autor (fl. 73). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROQUE MACIEL DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17 de abril de 2003 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99). P.R.I.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista de fl. 11, bem como os quesitos ao perito judicial. Int.

0009210-10.2010.403.6110 - ANDRE LUIZ FRANCO (SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início de vigência em 27/05/2010, data do indeferimento do pleito administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso da demanda, monetariamente corrigidas ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que, desde 2003, sofre de problemas cardíacos e psiquiátricos que lhe incapacitaram totalmente para o exercício de suas atividades. Refere que, por esta razão, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em três oportunidades: de 30/01/2003 a 12/06/2006 (NB 505.079.831-7); 15/03/2006 a 27/06/2009 (NB 505.944.006-7 e 01/07/2009 a 01/03/2010 (NB 536.603.953-0) - fls. 03/04. Anota, mais, que cessado o benefício e, diante da permanência da enfermidade, protocolou em 27/05/2010 o requerimento administrativo sob nº 541.112.358-1 para concessão de novo benefício que, todavia, foi indeferido ao argumento de existência de capacidade laborativa. Refere que, no entanto, os atestados e relatórios médicos demonstram a progressão de seu problema de saúde e o equívoco do réu ao indeferir o seu pleito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/68. Emenda à inicial às fls. 74/79. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 80/82, no sentido de antecipar a prova médico-pericial. Os Laudos Periciais encontram-se anexados às fls. 97/101 (clínica médica) e 104/107 (psiquiatria) dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/114 sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais em fls. 125/128 e apresentou réplica à contestação às fls. 129/133. Por decisão de fls. 136 foi afastada a alegação de intempestividade da contestação, argüida em réplica pela parte autora, bem como ficou consignado que, embora o autor tenha manifestado a sua discordância dos laudos periciais apresentados, não formulou quesitos a serem respondidos pelos peritos, não havendo necessidade de laudo complementar, portanto. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 56 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, tanto de caráter psíquico quanto cardíaco, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a primeira perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, que analisou as moléstias clínicas, notadamente cardíacas, mencionadas pelo autor em sua petição inicial, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pelo autor afirma, às fls. 97/101, que: (...) trata-se de periciando hipertendo e diabético, sem evidencia de

seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas diretamente a essas patologias, a não ser por discretas alterações observadas no ecocardiograma que não levam a comprometimento hemodinâmico. O autor não tem nenhuma evidência de insuficiência cardíaca. Nos elementos periciais não ficou constatado que o autor é portador de insuficiência coronariana. Baseados nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, não foram encontrados subsídios objetivos, do ponto de vista clínico, que estejam interferindo no cotidiano do autor em sua condição laborativa (...).E concluiu: Do ponto de vista clínico, não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. A perícia realizada por médico psiquiatra (fls. 104/107), traz as seguintes conclusões:(...) O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, estável (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.E, no mesmo sentido do perito anterior, concluiu que:(...) Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologias clínicas e psíquicas, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador são controladas com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição de fls. 23/24, como emenda à inicial.2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0003160-31.2011.403.6110 - TIMOTEO CALACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. TIMOTEO CALAÇA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 101.617.060-0) com a inclusão do 13º (décimo-terceiro) salário no período básico de cálculo utilizado para a determinação da renda mensal inicial do benefício, condenando ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso,

com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Alega o autor que é segurado obrigatório da previdência social e que em 25/06/1996 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto ao ente previdenciário. Refere que nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado serão considerados para efeito de contribuição e, com a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou a Lei nº 8.213/91, passou a determinar que a parcela de contribuição sobre o décimo terceiro salário não poderia ser incluída no cálculo de contribuições do INSS. Afirma que as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito do cálculo do salário de benefício por aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício previdenciário. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Determinado ao autor a emenda da inicial para esclarecer o valor da causa, informa às fls. 55/59 a impossibilidade de aferir precisamente o benefício econômico pretendido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n.º 0002331-84.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que pretende o autor ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão do 13º salário para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Assim, no que se refere à utilização do valor percebido a título de 13º salário no período básico de cálculo para fins de cálculo do salário de benefício do autor, é necessário verificar-se a legislação aplicável à época da concessão do mesmo. Vejamos: Após a edição da Lei nº 8.212/91, o cálculo do benefício era feito após a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, que integravam o período básico de cálculo do benefício, fórmula de cálculo esta que passou a ser aplicada após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Pois bem, constata-se que o referido 3º do artigo 29 da Lei 8213/91 apenas foi alterado em 1994, com o advento da Lei n. 8870 que determinou, expressamente, a exclusão do 13º salário do cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Desse modo, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 25/06/1996, ou seja, após a edição da Lei nº 8.870/94, é cristalino que o 13º salário não deve ser considerado para o cálculo do salário de benefício da parte autora, conforme acima destacado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF 3º Região, 7º Turma, Relatora Juíza Eva Regina, Ac 2009611110052138, dj. 27/09/2010). Concluo, pois, que o pedido de revisão formulado não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após,

conclusos.Int.

0003935-46.2011.403.6110 - JOAO BERNARDINO CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004369-35.2011.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004452-51.2011.403.6110 - FERNANDO RICARDO ALBERTINI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, em 10 dias, para esclarecer quais são a causa de pedir e o pedido dos autores Valter Martins Rainha, Paulo Pompeu Ruggieri e Daniela Goroï Ruggieri. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0004690-70.2011.403.6110 - MAURO FERREIRA MENDONÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO FERREIRA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 41/42. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 04 de julho de 2011, às 16h:00m. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o

exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deverá comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, às partes, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 303. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentação cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004775-56.2011.403.6110 - LAURA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAURA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA em face da INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento da competência deste Juízo Comum em face da complexidade da causa. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, tendo a autora apurado o montante de 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Com relação à alegação de complexidade da causa, a competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de valores parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta. Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria: SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade

da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP). No mesmo sentido é a Jurisprudências do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovemento do agravo regimental. (AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01. 1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção. 3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-41.2011.403.6110 - JOSE EUCLIDES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentação cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004792-92.2011.403.6110 - MARIA JOSE ANDRADE (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega a autora que na data de 10/05/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a

renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/05/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I..

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Vistos e examinados os autos. JACIRA LEONARDI DA SILVA, HENRIQUE BRANDINO DA SILVA E DANIELE BRANDINO DA SILVA, a primeira por si e os demais representados pela primeira, tendo em vista serem incapazes juridicamente, ajuizaram esta ação acidentária, pelo rito processual sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento de (...) pensão por acidente de trabalho no valor do salário do dia do acidente, desde a data do evento, pagando as prestações atrasadas devidamente atualizadas segundo o critério da Revista 9.859/74 do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil, com o acréscimo de juros moratórios

contados da citação de forma global, e após, mês a mês, além de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Sustentam os autores, em suma, que são, respectivamente, esposa e filhos de Daniel Brandino da Silva que faleceu em virtude de acidente de trabalho, em 25/08/1998, ocorrido na empresa Rob Terra - Serviços de Terraplanagem, com sede no Condomínio Recanto dos Eucaliptos, no município de Itu/SP. Referem que procuraram o ente previdenciário, no entanto tiveram o pedido de concessão de benefício indeferido em virtude do fato de de cujus não se seu vínculo empregatício registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Anotam que o fato de não constar o registro na CTPS do falecido em nada lhes prejudica, visto que o dever de fiscalizar as empresas, quanto ao registro de seus empregados e contribuições previdenciárias é do INSS, sendo que o segurado não pode ser penalizado com tal desídia. Entendem que fazem jus à pensão correspondente ao valor do salário recebido pelo de cujus na data do óbito (25/08/1998), ou seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto pelo artigo 28, 1º, da Lei 8213/91. Com a inicial, distribuída junto ao Juízo de Direito da Comarca de Itu, vieram os documentos de fls. 07/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/105 propugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores não comprovaram a qualidade de segurado do falecido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em Audiência de Instrução e Julgamento, designada por aquele Juízo, a proposta de acordo restou prejudicada, tendo em vista figurar no pólo passivo dos autos o INSS. Na mesma oportunidade, os autores desistiram da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. O Ilustre Representante do Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não ter sido comprovado pelos autores que o de cujus mantinha qualquer relação empregatícia, seja com empresa ou pessoa física, ressaltando que o fato de não existir o recolhimento de contribuições previdenciárias, se acaso comprovado o vínculo empregatício, seria questão irrelevante para a concessão da benesse pretendida. Por sentença de fls. 111/121 o pedido foi julgado improcedente. Apelação às fls. 123/127. Contrarrazões às fls. 138/141. Os autos foram, então, remetidos à Seção de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por decisão de fls. 159/164, entendendo ser a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar a demanda, anulou todos os atos decisórios proferidos nos autos, especialmente a sentença de fls. 111/121, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância, em Sorocaba. Os autos foram recebidos na 3ª Vara Federal em 28/07/2009. Por decisão de fls. 173/178, tratando-se de concessão de benefício de pensão por morte acidentária, suscitou-se Conflito Negativo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse dirimida a dúvida sobre a legítima autoridade competente para solucionar o litígio e sobre a anulação de sentença preferida pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 183/187) ficou consignado ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 191/193 opinando pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 195 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS apresentasse cópia do procedimento administrativo de pedido de pensão por morte dos autores, bem como para que tanto o INSS quanto os autores informassem se há algum dependente recebendo o benefício de pensão por morte do de cujus tendo em vista constar informação de benefício ativo no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 200/276 e informou que Eliane da Conceição Zanetti recebe o benefício de pensão por morte acidentária em face do falecimento de Daniel Brandino da Silva. O Representante do Parquet Federal, em Parecer de fls. 281/284, refere que, diante da implantação do benefício de pensão por morte acidentária, em favor de Eliane da Conceição Zanetti, a questão inerente à qualidade de segurado do de cujus resta superada, não cabendo rediscutir a celeuma. Afirma que (...) não mais havendo quaisquer dúvidas quanto à condição de empregado do de cujus e a necessidade de implantação de pensão por morte (acidentária), em razão do acidente ocorrido com Daniel Brandino da Silva em 25/08/1998 (falecido), resta a questão referente à habilitação dos autores, como dependentes, no NB nº 93/135.351.926-8, já implantado, desde 2005, pelo INSS, onde consta como única beneficiária, Elaine da Conceição Zanetti (companheira/convivente do de cujus). Tal questão deve ser enfrentada separadamente em relação a cada um dos autores. Por fim, propugna pela procedência dos pedidos, observância da não fluência do prazo prescricional durante a menoridade dos autores Henrique e Daniele, além de que deve ser chamada à lide a beneficiária da pensão por morte (acidentária) objeto da lide, ou seja, Eliane da Conceição Zanetti. Por decisão de fls. 285 determinou-se a inclusão no pólo passivo do feito de Eliane da Conceição da Zanetti, bem como a sua citação. Citada, a co-ré apresentou contestação às fls. 306/307 sustentado que a autora Jacira não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte uma vez que estava separada do de cujus desde 1995, sendo certo que por ocasião da separação judicial do casal não foi determinado o pagamento de pensão judicial. Réplica às fls. 315/317. Na fase de especificação de provas, a co-ré Eliane da Conceição Zanetti solicitou a juntada de cópia atualizada da certidão de casamento do de cujus onde consta que ele estava separado judicialmente da autora Jacira desde 1996 (fls. 332/333) e propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 335). Os autores, afirmando ser presumida a dependência econômica da mulher e dos filhos menores de idade, também requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 334). O Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 338/339, diante da notícia de existência de benefício ativo a dependente do falecido, retificou parcialmente o Parecer anteriormente oferecido, opinou pela procedência parcial dos pedidos apenas quantos aos dependentes Henrique Brandino da Silva e Danielle Brandino da Silva. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito e a qualidade de segurado do falecido. Compulsando os autos, verifica-se que a questão nodal dos autos, em princípio, referia-se à qualidade (ou não) de segurado do de cujus, que, embora tenha falecido enquanto prestava serviços para a empresa Rob Terra - Terraplanagem, não era regularmente registrado, o que

estaria impedindo, por ser esse um dos requisitos indispensáveis à concessão, que seus dependentes recebessem o benefício previdenciário de pensão por morte. Pois bem, quanto à questão inerente à qualidade de segurado do falecido, tenho que a mesma resta totalmente superada, na medida em que, no decorrer da instrução processual, foi informado pelo próprio réu que foi concedida pensão por morte (acidentária) à Eliane da Conceição Zanetti, companheira de Daniel Brandino da Silva. Assim, ainda que tal concessão tenha se dado por Ação Judicial, processo nº 1325/1998, da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, conforme se denota de fls. 231/246 dos autos, o INSS foi parte no referido processo, sendo certo que a decisão que concedeu o benefício de pensão por morte (acidentária) à Eliane da Conceição Zanetti, em face do falecimento de Daniel Brandino da Silva e, portanto, reconheceu a qualidade de segurado deste último, transitou em julgado em 15/04/2005 (fls. 246). Desse modo, resta analisar, nesses autos, a condição de dependentes dos autores a ensejar, então, o rateio da pensão por morte (acidentária) que vem sendo recebida pela co-ré Eliane da Conceição Zanetti, companheira do falecido. Inicialmente, quanto à autora Jacira Leonardi da Silva, anote-se que o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, embora na petição inicial a autora Jacira Leonardi da Silva, por si, tenha se intitulado esposa do de cujus, no decorrer da instrução processual restou comprovado que, em verdade, ela se encontrava separada judicialmente dele desde 29/05/1996, ou seja, mais de dois anos antes de seu óbito. Ademais, não consta da certidão de separação judicial, lavrada no na certidão de casamento (fls. 205), que a autora Jacira recebia alimentos do de cujus, o que faz presumir que dele não era dependente. Anote-se que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, o cônjuge separado judicialmente e que recebia pensão de alimentos concorre em igual condição com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da mesma Lei. No entanto, conforme já asseverado alhures, a autora, separada judicialmente do de cujus, deste não recebia alimentos, sendo certo que não é considerada dependente do mesmo e, portanto, não faz jus à benesse pleiteada. Por outro lado, quanto aos demais co-autores, ou seja, Henrique Brandino da Silva e Danielle Brandino da Silva denota-se que são filhos do falecido, conforme corroboram os documentos de fls. 325/330, tinham, respectivamente, 12 e 04 anos de idade na data do óbito do pai e são, presumidamente, dependentes do mesmo, nos termos da Lei. Assim, no que tange ao pedido de concessão da pensão por morte a seus dependentes, é certo que os autores HENRIQUE e DANIELLE fazem jus ao pagamento dos valores atrasados, a título de pensão por morte (acidentária), em igualdade de condições com Eliane da Conceição Zanetti, ora beneficiária da pensão, na condição de companheira, desde a data do óbito de seu pai (Daniel Brandino da Silva), ocorrido em 25/08/1998, nos termos do disposto pelo artigo 79 c/c artigo 103, único da Lei 8213/91, sendo devido à Henrique até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (19/09/2007) e à Danielle até a data em que completar referida idade. Em resumo, no que se refere à pensão por morte (acidentária) do segurado Daniel Brandino da Silva, ela é devida nos seguintes termos: da data do óbito (25/08/1998) até a data em que o autor Henrique Brandino da Silva completou 21 anos de idade, ou seja, 19/09/2007, a pensão é devida à Eliane da Conceição Zanetti, Henrique Brandino da Silva e Danielle Brandino da Silva, rateado em partes iguais; a partir de 20/09/2007 é devido à Eliane da Conceição Zanetti e Danielle Brandino da Silva, rateado em partes iguais, até a data em que Danielle completar a maioridade civil previdenciária. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) Condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora Danielle Brandino da Silva o benefício de pensão por morte acidentária, decorrente do falecimento de seu genitor, benefício este a ser rateado na proporção de 50% a partir do benefício implantado em favor de Eliane da Conceição Zanetti (NB 93/135.351.926-8). 2) Condenar o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte (acidentária) aos dependentes do segurado falecido Daniel Brandino da Silva, a saber, HENRIQUE BRANDINO DA SILVA e DANIELLE BRANDINO DA SILVA, sendo certo que para o co-autor Henrique o benefício é devido da data do óbito (25/08/1996) do segurado até a data em que o dependente completou a maioridade civil previdenciária (19/09/2007) e para a co-autora Danielle é devido a partir da data do óbito. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente, ou em virtude de implantação decorrente de antecipação de tutela, a este título. Os valores atrasados serão atualizados monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O fato de estar comprovado a condição de dependente menor de idade da co-autora Danielle Brandino da Silva ao tempo da prolação desta decisão, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 325/326 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, referente aos valores devidos à título de pensão por morte, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela

Súmula n. 111, do E. STJ.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se; Registre-se; Intime-se.S

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 02/11, 108/121, 158/171, 198/201, 217/219 e 228/229.

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 02/09, 11, 110/111, 131/136 e 140/141.

Expediente Nº 1633

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo notícia do pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

USUCAPIAO

0000218-26.2011.403.6110 - JOAQUIM FELIX NETO X EVELIN PEROSA QUIRINO FELIX(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 70/89, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901717-79.1995.403.6110 (95.0901717-5) - MELLO PEDRINA & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 372).Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 373. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2) - JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Diga a União sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0) - ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré

à devolução do Imposto de Renda recolhido sobre verba indenizatória, recebida em virtude de Programa de Incentivo à Aposentadoria. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 209). Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 213. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5) - ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 252. Int.

0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7) - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 338. Int.

0003272-83.2000.403.6110 (2000.61.10.003272-3) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 351 autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Diga a União sobre o pedido de fls. 406/407, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006474-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006474-2) - ANGELA MARIA GUILHERME (SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDIMENTOS LTDA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 293, no que se refere aos valores devidos à título de honorários advocatícios à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas quanto à referida co-ré. Após o trânsito em julgado, considerando que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (fls. 277) já foi transferido para a conta nº 3968.005.00028448-6, à disposição deste Juízo (fls. 288), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF. Comprovado o cumprimento do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, onde permanecerão aguardando provocação das partes interessadas. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0004363-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004363-6) - HILDENETE PENHA SANCHES (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 192: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 100/101, 174/175 e 184. Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do Sr. Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA (SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que a autora formulou, em sua petição inicial, pedido no sentido de que seja reconhecida a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre o benefício de pensão militar que recebe desde 1991, além da restituição dos valores indevidamente tributados, acrescidos

de juros e correção monetária. Relativo à tal controvérsia, que envolve isenção tributária, e tal como bem salientado pelo I. Representante da Advocacia Geral da União (fls. 151/153), revela-se competente para representar a União Federal a Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR.** 1 - Sendo a Fazenda Nacional a pessoa jurídica titular do crédito do imposto de renda, bem como a responsável pela repetição de quantias indevidamente pagas, é ela legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2 - (...) (AMS 200571000017129, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/05/2006) Assim, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba. Intimem-se.

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter indenização por danos morais no valor de R\$ 69.694,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais), correspondente a cem vezes o valor da cobrança dita indevida, além de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 05/05/2000 firmou com a ré um Contrato de Mútuo de Dinheiro a Pessoa Física sob nº 5.16000000.171-3 para aquisição de materiais para construção no valor de R\$ 1.422,70, para ser amortizado em 96 meses, tendo sido fixado o valor de cada parcela em R\$ 24,29 (vinte e quatro reais e vinte e nove centavos). Refere que vinha honrando regularmente o pagamento das prestações mensais, entretanto, no início do ano de 2004, ficou desempregado e não pode mais honrar o pagamento das parcelas do financiamento. Anota que ficou devendo para a ré R\$ 696,94 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), valor este que foi renegociado e pago em quatro parcelas de R\$ 182,08 (cento e oitenta e dois reais e oito centavos). Afirma que, a despeito do pagamento realizado, foi surpreendido com o apontamento de restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, apontamento este que julga ser indevido, uma vez que já havia efetuado o pagamento das prestações do refinanciamento. Relata que, por diversas vezes, deslocou-se até a agência da ré para resolver a pendência, sem sucesso. Anota que sempre foi pessoa honesta a trabalhadora e que permanece em situação de humilhação perante terceiros, vez que não consegue efetuar compras a prazo diante da pendência que consta em seu nome. Com a inicial, distribuída junto ao Juízo de Direito de Cabreúva, vieram os documentos de fls. 08/26. A decisão de fls. 27 deferiu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão, entendeu aquele Juízo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 27/08/2008. Às fls. 31/32 foi deferido o pedido de antecipação de tutela constando determinação para que a CEF se abstenha ou, caso tenha incluído, providencie à exclusão do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, somente em relação ao débito em litígio, até a prolação de sentença em 1ª instância. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 42/50. Em preliminar sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, ao argumento de que, tendo o autor renegociado a dívida com a Caixa Seguros S/A, deveria tal instituição ser demandada. No mérito, refere não existir relação de causa e efeito entre os atos praticados pelo Banco e os danos alegados na inicial e requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. Na fase de especificação de provas, o autor propugnou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 99), o que foi deferido por decisão de fls. 101. A ré não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 100). As testemunhas arroladas foram ouvidas, por carta precatória, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cabreúva (fls. 116/127). O autor apresentou seus memoriais finais às fls. 134/138. Por decisão de fls. 145 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor colacionasse aos autos o contrato de renegociação de dívida onde acordou o pagamento do saldo devedor em quatro parcelas de R\$ 182,08 (cento e oitenta e dois reais e oito centavos), bem como para que comprovasse a data da retirada de seu nome do SERASA. Às fls. 149/151 o autor esclarece que os documentos que já se encontram juntados aos autos fazem prova de que o autor celebrou contrato de mútuo com a ré e não com a Caixa Consórcios S/A, sendo que a ré não juntou aos autos qualquer documento referente à quebra de garantia, ocorrência de sinistro e pagamento deste a justificar a presença da seguradora no pólo passivo do feito, além de que foi a CEF quem informou o apontamento de débito em nome do autor aos cadastros de restrição ao crédito. Por decisão de fls. 152 determinou-se ao autor que cumprisse integralmente as determinações de fls. 145. Às fls. 154/156 o autor informou não ter condições financeiras para solicitar junto ao SERASA informações acerca da data em que seu nome foi retirado do cadastro de inadimplentes, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, analisando-se os documentos que instruem os autos, tenho que esta deve ser afastada de plano, uma vez que é ela que oferece o produto, no caso, o contrato de mútuo, sendo certo que foi com a ré que o autor firmou o contrato de fls. 10/18, além de ter sido a ré a informante junto ao SERASA quanto à ocorrência registrada em 05/04/2004 (fls. 26/26). Nestes termos, o seguinte julgado: **SEGURO DE VIDA. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE.** Proposta ação judicial pelo segurado contra a CEF, porque o seguro foi contratado na agência bancária da instituição financeira ré, resta clara a dificuldade do consumidor em saber com qual pessoa jurídica contratou e, em decorrência, contra quem deve demandar, não há se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o que se admitiria caso demandasse a autora também contra a seguradora. É de ser acolhido o pedido de denúncia da lide da Seguradora Caixa Seguros - Caixa Prev Vida e Previdência S/A., uma vez que pretende a Caixa Econômica Federal propor eventual ação de regresso contra a seguradora, nos termos do art. 70, III, do CPC. Sentença que se anula para que outra seja proferida após a citação da denunciada. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471120048551

UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2006 Documento: TRF400134481 Passa-se a análise do mérito da presente demanda. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes do SERASA deu-se de modo indevido, a ensejar a indenização por danos morais pretendida. De início, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: "Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações, denota-se, da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente às fls. 10/26, que o autor, na data de 05/05/2000 firmou com a ré Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais para Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Garantia Acessória, recebendo a quantia de R\$ 1.422,70, a ser paga em 96 prestações de R\$ 24,29 (vinte e quatro reais e vinte e nove centavos). Extraí-se, também, que o autor honrou o pagamento das prestações do referido contrato até abril de 2004, não obstante as prestações de fevereiro, março e abril de 2004 (com vencimento, respectivamente, em 05/02/2004, 05/03/2004 e 05/04/2004) tenham sido pagas com atraso, no dia 08/04/2004 (fls. 23). Assim, a partir de abril de 2004, o autor encontrava-se em débito com a instituição ré, vindo a regularizar a sua situação em outubro de 2007 quando pagou a última prestação, ou seja, a 4ª prestação referente a renegociação da dívida que importava no valor total de R\$ 696,94 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo que as demais prestações pagas venceram em 01/06/2007, 01/08/2007 e 01/09/2007 - fls. 19/22. Pois bem, desse modo, no que se refere ao contrato nº 005-1600-00001713, firmado pelo autor com a ré em 05/05/2000, tenho que o encaminhamento do nome do autor ao cadastro de inadimplentes, ao contrário do que o mesmo quer fazer crer, não foi ilegal. Com efeito, a solicitação de inclusão em cadastro de inadimplentes do SERASA, que teve como informante a CEF, é datada de 05/04/2004, data em que o autor, de fato, encontrava-se em mora com a ré referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2004, visto que as prestações referentes a tais meses foram pagas apenas em 08/04/2004. O fato, no entanto, é que, mesmo após a legalização da pendência referente ao contrato número nº 005-1600-00001713, em 08 de outubro de 2007, o nome do autor permaneceu no cadastro de maus pagadores do SERASA, ao menos até 10 de julho de 2008, nos termos do documento de fls. 26. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que se verifica na hipótese ventilada nos autos. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfiem, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito

do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. Vale ressaltar que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor procurou a ré por diversas vezes, mas o problema não foi solucionado. Segundo narra a testemunha Aíde Aparecida Vanucchi - fls. 123 (...) o autor, geralmente adquiria mercadoria a prazo e em algumas ocasiões se viu impedido de realizar compras. O autor ficou bastante nervoso com a situação. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco : (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. Assim, o valor de 1 (um) salário mínimo, a título da indenização por danos morais, por mês em que o nome do autor ficou inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome do autor permaneceu, indevidamente, incluído em tal cadastro de 08/10/2007 a 10/07/2008, ou seja, durante nove meses, a ré deverá indenizá-lo na quantia correspondente a 9 (nove) salários mínimos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 09 (nove) salários mínimos, a título de indenização por danos morais sofridos. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011006-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011006-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMAR JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (...) seja declarada a inexigibilidade do título de crédito consiste em Nota Promissória, por não corresponder ao valor real do débito; seja cancelado o protesto da Nota Promissória supra mencionada, perante o Cartório de Protesto de Letras e Títulos deste município e comarca de Sorocaba/SP; seja concedida a antecipação de tutela jurisdicional, para cancelar provisoriamente o protesto da Nota Promissória supra citada, até o trânsito em julgado do presente feito; seja condenada a requerida ao pagamento de indenização por Danos Morais, no equivalente a 10 (dez) vezes o valor do título protestado, de R\$ 15.678,92 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), devidamente acrescido de

juros legais e correção monetária, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação - fls. 12. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e que mantinha, desde julho de 2004, um Contrato de Empréstimo em Consignação de Folha de Pagamento, onde as parcelas eram descontadas diretamente do benefício recebido junto ao INSS. Esclarece que, em novembro de 2006, foi procurado pela gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal, da agência Além Ponte, que lhe propôs uma renovação do contrato de empréstimo, tipo troca com troca, para quitação do contrato anterior e disponibilização da diferença para saque. Aduz que, tendo concordado com a proposta de empréstimo, foi celebrado novo contrato, nas mesmas condições do contrato anterior, ou seja, com desconto consignado em seu benefício previdenciário, em 01 de dezembro de 2006, sob nº 0357422, no valor de R\$ 10.550,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), sendo quitado o empréstimo anterior e disponibilizada, para saque, o valor remanescente. Assevera que, em janeiro de 2007, começou a receber cartas de cobrança bancárias, referentes às parcelas do empréstimo celebrado, solicitando seu comparecimento e quitação em umas das agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Anota ter comparecido à agência da requerida, em fevereiro de 2007, para solicitar informações acerca das referidas cartas de cobrança, oportunidade em que lhe foi informado que o contrato de empréstimo firmado não havia sido averbado pelo INSS, por erro de sistema, razão pela qual as parcelas não estavam sendo debitadas de sua aposentadoria, tendo-lhe sido informado, ainda, que deveria quitar diretamente as parcelas atrasadas junto à Instituição Bancária. Assinala que, não concordou com aquela situação, solicitando que novo contrato consignado para desconto junto ao benefício previdenciário fosse efetuado, nos moldes anteriormente acordados, o que foi aceito pela gerência, no entanto, a Instituição Bancária, manteve a cobrança de juros das parcelas atrasadas. Refere que não concordou com a cobrança de juros atrasos, oportunidade em que a gerente informou que faria uma consulta ao departamento jurídico do Banco e que uma resposta lhe seria dada. Refere que buscou contato telefônico por diversas vezes com a gerência, no entanto, não obteve sucesso, sendo certo que, em 07 de agosto de 2007, foi surpreendido com um aviso de protesto da Nota Promissória nº 25.0367.110.0357422-20, emitida pela requerida, no valor de R\$ 15.678,92 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Sustenta que se dirigiu imediatamente a agência da ré, onde, finalmente conseguiu ser atendido pela gerente Adriana, que lhe informou que, diante do não pagamento das parcelas do empréstimo, o débito foi enviado para protesto, acrescido de juros e demais encargos. Afirma que negociou um novo contrato de empréstimo consignado para quitação do débito anterior, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), tendo a gerente Adriana se comprometido a retirar o título do Cartório de Protestos. Na mesma data, entretanto, recebeu uma ligação telefônica da referida gerente informando-lhe que somente poderia retirar a Nota Promissória do Cartório de Protestos, mediante o pagamento das custas cartorárias no valor de R\$ 808,93 (oitocentos e oito reais e noventa e três centavos), situação com a qual não concordou. Esclarece, finalmente, que, lavrado o protesto, apresentou reclamação junto ao PROCON da cidade do Sorocaba/SP, sob nº 712/2007, em 04 de setembro de 2007, sendo certo que a audiência de conciliação restou infrutífera. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/32. O feito foi inicialmente distribuído a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP com posterior remessa à esta Justiça Federal de Sorocaba por decisão proferida às fls. 36. Emenda à inicial às fls. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 41/43. Aditamento à inicial às fls. 47/50, onde o autor informa que, após a propositura da ação, recebeu um comunicado do SERASA informando da inclusão de seu nome no cadastro de devedores e solicita o cancelamento dos apontamentos junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 57/61 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar (...) que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do banco de dados do SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, em relação especificamente ao contrato de empréstimo consignação nº 25.0367.110.0357422-20 (...). Às fls. 66 o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/87, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial, uma vez que não especificado o alegado dano sofrido, além de ser inepto o pedido de condenação da ré no pagamento de importância equivalente a 10 vezes o valor do título protestado, sendo certo que a reparação de dano moral se há de fazer pelo critério do Juiz. A ré, ainda, impugna o Termo de Declaração - Procon, de 29/10/2008, por ter sido elaborado de forma unilateral, e requer o seu desentranhamento dos autos. Por fim, afirma, ainda, ser inaplicável, in casu, a Lei 8078/90, posto que os contratos bancários à referida lei não se submetem. No mérito, anota que não há que se falar na inexigibilidade da Nota Promissória referente ao contrato nº 25.0367.110.0357422-20, pois o contrato foi devidamente assinado em 01/12/2006 e não teve suas prestações averbadas pelo INSS, tal como preconiza o 2º da cláusula décima do referido contrato cabendo, então, ao devedor efetuar o pagamento da parcela na data do vencimento. Afirma que o autor recebeu dois avisos de cobrança acerca do vencimento das parcelas atrasadas, tendo comparecido na agência apenas 06 meses após a emissão dos avisos, quando a Nota Promissória já havia sido encaminhada para protesto. Anota que, no intuito de solucionar o problema, reduziu a dívida de R\$ 15.678,92 para R\$ 11.500,00 informando que o autor deveria arcar apenas com as despesas cartorárias para baixa no protesto, no entanto, o autor não concordou e efetuou reclamação no PROCON. Esclarece que a Nota Promissória corresponde ao valor do empréstimo acrescido dos encargos, nada tendo de abusivo nos valores cobrados pela CEF, nos termos do parágrafo quinto, da cláusula sétima do contrato firmado. Por fim, aduz não haver qualquer prova dos alegados danos morais sofridos, sendo certo que o nome do autor foi enviado ao cadastro de inadimplentes porque este se encontrava, de fato, na situação de devedor da CEF e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 104/105 o autor informa que a ré não está cumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no sentido de excluir o seu nome do cadastro de devedores do SERASA. Réplica às fls. 109/119. Na fase de especificação de provas, o autor protestou pelo depoimento pessoal de

representante da requerida e oitiva de testemunhas (fls. 122/123). A CEF, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal. Intimada a comprovar o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, a CEF manifestou-se nos autos às fls. 139, juntando os documentos de fls. 140/142. Por decisão de fls. 143 restou indeferido o pedido do autor para oitiva do representante da requerida, que nada sabe sobre os fatos, sendo-lhe facultado indicar funcionários da CEF que pudessem auxiliar na elucidação dos fatos. Às fls. 145 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 151/152 o autor (...) reitera o pleito de Tutela Antecipada formulado na exordial, de cancelamento provisório do protesto da Nota Promissória nº 25.0367.110.0357422-20, no valor de R\$ 15.678,92 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), lavrado contra o requerente, até o trânsito em julgado do presente feito. Na mesma oportunidade, o autor indica rol de testemunhas. Às fls. 155 foi indeferido o pleito de tutela antecipada, já apreciado em decisão de fls. 57/61, e em face da qual não houve oposição de embargos declaratórios, no prazo legal. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas consoante termos que se encontram às fls. 165/168 dos autos, sendo certo que o autor desistiu da oitiva da testemunha Antonio Martins Jará, que foi homologado por este Juízo (fls. 165-v). O autor apresentou seus memoriais finais às fls. 176/185, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de memoriais finais pela ré (fls. 186). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e foram convertidos em diligência a fim de que a ré se manifestasse acerca da petição do autor (fls. 189/190) noticiando o descumprimento da decisão que antecipou a tutela. Às fls. 199/200 a CEF informa ter cumprido a decisão deste Juízo que determinava a exclusão do nome do autor do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, o que, no entanto, não inclui o Cartório de Protesto de Títulos. Às fls. 202/203 o autor reafirma que seu nome permanece inserido no SERASA e reitera o pedido de cancelamento de todos os apontamentos que constem em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito. Por decisão de fls. 204 consignou-se que a inclusão no SERASA, mencionada pelo autor, partiu do Cartório de Protesto de Títulos e não da CEF, não estando demonstrado o descumprimento de decisão judicial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR Sustenta a ré a carência de ação, ante a falta de interesse de agir do autor. Pois bem, verifica-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Por outro norte, no que tange à aventada inépcia da inicial, da análise da exordial não vejo ofensa ao disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do mesmo diploma legal, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. A ré, ainda, impugnou o documento de fls. 32, trazido pela parte autora, ao argumento de que foi elaborado de forma unilateral, sem assinatura do representante legal da requerida. Nesse sentido, anote-se que o PROCON, responsável pela elaboração do documento impugnado, é um órgão administrativo de proteção ao consumidor, no entanto, sua atuação não afasta a apreciação de quaisquer temas pelo Poder Judiciário, razão pela qual ao documento referido e impugnado pela CEF será dada a valoração que este Juízo entender cabível. Quanto à não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial, nessas se incluindo as atividades bancárias, sendo certo que os atuais sistemas informatizados, a exemplo do empréstimo consignado, como no caso dos autos, colocados à disposição do cliente, para que ele não busque serviços melhores em estabelecimento concorrente, são considerados meios geradores de responsabilidade civil, daí porque aos contratos bancários, aplica-se, sim, o Código de Defesa do Consumidor. Afastadas, pois, as preliminares ofertadas, passa-se ao exame do mérito da presente ação.

NO MÉRITO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de que se configura a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexigibilidade do título de crédito consistente em Nota Promissória por não corresponder ao real valor do débito, e verificar se a inclusão do nome do autor no cadastro de

inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito-SCPC, solicitada pela Caixa Econômica Federal, configurou-se em atitude abusiva da ré e vexatória, passível de indenização por danos morais. De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações iniciais denota-se, da análise dos documentos que instruem os autos, que o autor firmou, em 01/12/2006, o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 17/21), tendo recebido como empréstimo o valor de R\$ 10.500,00 (valor líquido de R\$ 10.358,29), para ser pago em 36 parcelas de R\$ 441,67, com taxa de juros mensal de 2,41% (efetiva) e anual de 33,07800%, além de juros de acerto (R\$ 50,60) e IOF. Consta do referido contrato que o pagamento das prestações mensais seria averbado junto à folha de pagamento do autor, no caso do INSS, uma vez que o autor é aposentado pelo RGPS (NB 114.867.995-0). Duas questões, portanto, devem ser analisadas por este Juízo, ou seja, se a Nota Promissória levada à protesto é ou não exigível e se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se de forma indevida, o que por certo, gera direito à indenização. Quanto à primeira questão aventada, constata-se que, consoante informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 72/87, que não houve o desconto, no benefício previdenciário recebido mensalmente, dos valores relativos às parcelas vencidas referentes ao contrato nº 25.0367.110.0357422-20, a partir de janeiro de 2007, o que gerou um débito em desfavor do autor. Ora, se o autor recebeu o valor do empréstimo e não efetuou o pagamento das parcelas (contraprestação), por certo não há que se falar em inexigibilidade da Nota Promissória emitida. Ademais, ressalte-se que o autor não questiona especificamente o quantum protestado, não demonstrando a razão da sua não concordância com os valores lançados no protesto. Também é fato que na própria Nota Promissória assinada pelo autor (fls. 22), no valor original de R\$ 10.550,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos) consta expressa disposição de que referida quantia (...) será acrescida, até sua final exigibilidade, de todos os encargos legais, na forma do contrato de mútuo assinado em 01/12/2006 ao qual esta Nota Promissória está vinculada. Consta, ainda, como data de vencimento à vista, com a ressalva de que ela foi emitida em 01/12/2006 e que deveria ser apresentada a pagamento ou protesto até 05/02/2010. Ora, a ré protestou referida cártula em 09/08/2007, tendo apresentado para protesto o valor de R\$ 15.678,92. O autor, por sua vez, apenas afirma em sua peça inicial que o valor protestado não representa o montante real devido pelo requerente - fls. 06, mas não esclarece qual a mácula que recai sobre o valor apresentado pela ré para protesto. Assim, se o autor assinou a Nota Promissória, como de fato o fez, não pagou as prestações devidas, e a ré a protestou no prazo que detinha para fazê-lo, não há que se falar na inexigibilidade do título podendo o autor, caso entenda ser o seu direito, questionar a forma de atualização monetária aplicada à cobrança referida. No que se refere à segunda questão aventada pelo autor, ou seja, se o envio de seu nome aos cadastros de inadimplentes deu-se de forma indevida a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, insta salientar que, segundo narrativa do autor, ele recebeu aviso de cobrança por parte da CEF, em janeiro de 2007, solicitando a quitação das parcelas do empréstimo, tendo comparecido à agência apenas em fevereiro de 2007 para cientificar-se acerca do ocorrido. Diz que foi informado pela Gerente da ré que devido a erro do sistema o contrato não teria sido averbado pelo INSS, razão pela qual as parcelas mensais não estavam sendo debitadas de seu benefício, devendo, portanto, serem quitadas na agência, não havendo composição entre as partes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma em sua contestação, fls. 72/87, que consta do contrato assinado pelo autor cláusula segunda a qual, em caso de não averbação das prestações mensais pelo conveniente (no caso o INSS) o devedor deve efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação. Na hipótese dos autos, verifica-se que o parágrafo segundo, da cláusula décima, do contrato de concessão de crédito nº 25.0367.110.0357422-20 estabelecido entre as partes, dispõe expressamente que No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Ora, inexistindo o desconto do valor devido, destinado ao pagamento do indigitado contrato de mútuo celebrado, caberia ao autor efetivar o pagamento na data do vencimento, nos termos expressamente previstos no contrato. Assim, a inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela conveniente e este deixa de realizá-lo, sequer colacionando aos autos comprovação no sentido de que teria buscado solver a dívida. Pelo contrário, do exame dos avisos de cobrança (fls. 98 e 99), emitidos pela ré, verifica-se que o autor foi notificado para pagar as prestações em atraso, quedando-se inerte. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. FALHA NA OPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. CADASTRO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se ao direito do autor a receber indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido inscrito em cadastro de

inadimplentes pela ré, por inadimplemento em contrato de empréstimo consignado com a ré. Discute-se, ainda, o direito do autor à revisão dos valores que estão lhe sendo cobrados. 2. A Lei n. 8.078/90 expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Tal responsabilidade somente fica descaracterizada na ocorrência de uma das hipóteses do 3º do referido art. 14. 3. Na hipótese dos autos, há cláusula expressa no contrato estabelecendo a obrigação do devedor de efetuar o pagamento da prestação na hipótese de não haver o desconto em seu contra-cheque. 4. Com efeito, o princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). In casu, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes configura exercício regular do direito da credora. 5. No que tange à taxa de juros aplicada, é reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional-. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200851010160641, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/02/2011) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - CONVÊNIO CEF E MINISTÉRIO DA MARINHA - DESCONTO EM FOLHA - FALHA NA OPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA - CADASTRO DO SERASA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - DEVEDOR INADIMLENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta por JORGE MUNIZ CORTEZ FILHO alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 300 salários mínimos. Aduz, como causa de pedir, que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 7.100,00, com prazo de pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 413,55, mediante desconto diretamente na folha de pagamento junto ao Ministério da Marinha, que não obstante a garantia de pagamento do empréstimo, a CEF incluiu o seu nome indevidamente no SPC e SERASA, causando-lhe danos morais. - Considerou o Juízo a quo que inexistiu ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA, tendo em vista que inexistem descontos no contra-cheque do autor no valor de R\$ 413,55, destinados ao pagamento do indigitado contrato mútuo celebrado. - Não tendo o autor verificado o desconto em seu contra-cheque da prestação devida à CEF em decorrência do contrato mútuo celebrado entre as partes, caberia ao mesmo efetivar o pagamento na data do vencimento, nos termos expressamente previstos e ressaltados no contrato. - Tendo o autor ficado em mora perante a ré, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular do direito da credora, inexistindo, assim, danos morais passíveis de indenização. - A notificação da SERASA não dá ensejo ao reconhecimento dos danos morais pleiteados, pois que o autor sabia estar inadimplente junto à CEF, cabendo-lhe, por isso, promover as diligências necessárias, a fim de sanar o débito apurado. - Precedente desta Corte citado. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, Processo nº 200551010015159; Relatora Des. Fed. VERA LUCIA LIMA; DJU 09/05/2008) CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida.(AC 200461000030461, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2009) Processual Civil. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, por inclusão do nome do autor no SPC e SERASA. 1. Não restou reconhecida a ocorrência de dano moral ou material, vez que a Caixa Econômica Federal agiu dentro da legalidade ao incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA, porque caberia ao demandante sabendo da existência de débito junto à Instituição Bancária, decorrente de contrato de empréstimo, procurar sua quitação, seja pela via administrativa ou pela via judicial, em caso de recusa injustificada, não sendo cabível alegar que a ré não efetuou os descontos, ficando inerte e esperando uma futura cobrança por parte do banco. 2. Hipótese em que o contrato de empréstimo consignado atribuiu ao devedor, na data do seu vencimento, o pagamento da parcela não averbada pela conveniente. 3. Houve desídia do devedor que não realizou o pagamento, e sequer colacionou aos autos comprovação no sentido de que teria buscado solver a dívida. 4. Apelação improvida.(AC 200984000052364, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, 12/11/2010) Não tendo, portanto, o autor efetuado o pagamento das prestações referentes ao contrato nº 35.0367.110.0357422-20, encontrava-se em mora com a ré que, por sua vez, em 09/08/2007, protestou a Nota Promissória emitida pelo autor quando da lavratura do referido contrato, acrescida dos encargos legais, como era previsto, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, quando já vencidas e não pagas, destarte,

mais de seis prestações, já que a primeira havia vencido em janeiro de 2007. Na seqüência, o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba solicitou a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assim, da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal não procedeu indevidamente ao protestar a Nota Promissória referente ao contrato nº 35.0367.110.0357422-20, que gerou, na seqüência, diante do não pagamento, o envio do nome do autor ao cadastro de inadimplentes, já que, de fato, havia, junto à instituição bancária, débitos pendentes, sendo incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. As alegações do autor de que a falha foi da ré e que a gerente afirmou que tudo se deu por um erro de sistema não ficaram comprovadas nos autos. Regina Maria Pauleti, ouvida às fls. 166 dos autos, funcionária da CEF e testemunha arrolada pelo próprio autor, esclarece que teria dito em audiência no PROCON que houve uma falha no sistema, sendo que o funcionário do PROCON interpretou como se ela tivesse admitido que a CEF havia cometido um erro. Já Adriana Maria da Silva, também funcionária da CEF, ouvida às fls. 167, disse que: o Crédito foi concedido no final de 2006. Antes de ser processado em cartório o autor recebeu duas notificações por escrito. A depoente ligou para o autor informando havia três prestações atrasadas. O autor alegou que não tinha condições de pagá-las de uma vez. O autor dirigiu-se à agência, mas como já havia sido protestado e por conta disso tinha que pagar os custos do protesto, ele não aceitou a proposta de acordo. Não sabe se os juros e correção das parcelas vencidas foram descontados na proposta elaborada, já que essa proposta tem o saldo devedor total. O autor compareceu na agência cinco meses depois do empréstimo, aproximadamente, em abril, quando ele foi notificado pelo cartório. Dada a palavra ao Procurador da CEF reperguntado respondeu: o INSS não averbou a prestação. E ele que determina se a prestação será averbada ou não. A depoente disse que o INSS não averbou a prestação ao autor, sendo o motivo margem insuficiente. Dada a palavra ao Procurador do autor reperguntado respondeu: que foi a depoente quem elaborou o contrato e fez as tratativas com o autor. O autor já havia feito outro empréstimo anteriormente. Foi a depoente quem ligou para o autor e propôs a celebração de um novo contrato de empréstimo para saldar o anterior. A comunicação do contrato entre a CEF e o INSS se dá por meio eletrônico. Quando os contratos não são de averbação, a CEF só libera o dinheiro depois da averbação pelo Inss. Em caso de renovação, como a averbação é mais demorada, chegando a levar trinta dias, a CEF libera o numerário antes da averbação. Outrossim, ao que parece, e segundo o próprio autor explica em sua inicial, ele já era detentor de um contrato na modalidade empréstimo consignado desde 2004, ou seja, desde 2004 vinha sendo descontado do seu benefício previdenciário valor mensal correspondente à parcela de empréstimo bancário. Conforme consultas efetuadas junto ao Sistema Plennus/Dataprev, sabe-se que, desde julho de 2006, ao menos, era descontado do benefício do autor a quantia mensal de R\$ 401,35; tais descontos perduraram até novembro de 2006, tendo cessado no mês seguinte. Ou seja, não é crível que o autor não tenha percebido que, não obstante tenha recebido um empréstimo de mais de R\$ 10.000,00, em dezembro de 2006, não estaria pagamento por ele, já que os descontos não estavam sendo efetuados em seu benefício, mormente pelo fato de que não era um valor insignificante, se comparado ao valor mensal do benefício até então recebido, para que ele não percebesse o aumento súbito em seu benefício mensal. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no tocante a Caixa Econômica Federal. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Com efeito, o princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). In casu, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes configura exercício regular do direito da credora, eis que o autor ficou em mora perante a ré, inexistindo, assim, danos morais passíveis de indenização. Se não bastasse, ainda que responsabilidade existisse por parte da ré, não teria ficado comprovado nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente causados ao autor a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte do autor, o que é vedado por Lei. Desta feita, no caso dos autos, não está configurada a responsabilidade da ré, tendo em vista que agiu dentro dos ditames legais esperados, ou seja, notificou o autor para pagamento por duas vezes (fls. 98/99) e somente enviou para protesto a Nota Promissória quanto mais de 06 prestações se encontravam vencidas, sendo certo, inclusive, que o envio do nome do autor aos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA) partiu do próprio Cartório de Protesto de Títulos. Por fim, registre-se que a inversão do ônus probatório não foi deferida na medida em que, tal providência, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tem como pressuposto e limite a real possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros, o que não se fazia necessário ante as provas que instruíam os autos. Nesse sentido: CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de ausência de débito de parcelas de empréstimo em consignação celebrado mediante convênio com o INSS. 2 - A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossimilhante a alegação do recorrente, tendo como pressuposto e limite a real possibilidade de a recorrida fazer prova de que os fatos afirmados pelo recorrente não são verdadeiros. 3 - Considerando que a CEF não concorreu para a inadimplência do contrato, não há que se falar em inversão do ônus probatório, tampouco em indenização por danos materiais. 4 - Recurso improvido. 5 - Sentença mantida. 6 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº

9.099/95. Fica, entretanto, suspensa a cobrança em razão dos benefícios de gratuidade de justiça(Processo 457084920074013, ALYSSON MAIA FONTENELE, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF)Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios a Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011084-98.2008.403.6110 (2008.61.10.011084-8) - LAURI ALVES DE CAMARGO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 137/149, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3) - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, processada sob o rito ordinário, proposta por SILVANO STEFANI em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando declaração de inexistência de relação jurídica tributária.Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado e que, em 18/06/2003, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Refere que teve seu pedido julgado procedente, o que ensejou o levantamento da quantia de R\$ 12.895,38, tendo sido do referido valor abatida a quantia correspondente aos honorários advocatícios, além do imposto de renda, retido na fonte, no importe de R\$ 386,86.Anota que, em meados de março de 2009, recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2005/608348418081160, por meio do qual a Receita Federal intimou-o a apresentar documentos que comprovassem seus rendimentos referentes ao ano-calendário de 2004.Refere que, após cumpridas as formalidade legais, recebeu a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física apontando um crédito tributário de R\$ 12.503,82, valor este composto do principal, ou seja, imposto suplementar, além de multa de ofício e juros de mora.Informa que a justificava para tal lançamento foi omissão de rendimento do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, na medida em que, no cruzamento de dados do contribuinte com a fonte pagadora, no caso, a CEF, foi informado que o autor teria recebido a quantia de R\$ 28.595,38, quando, em verdade, recebeu apenas R\$ 12.895,38.Por fim, aduz que sobre o valor que efetivamente recebeu, ou seja, R\$ 12.895,38 também não deveria incidir o imposto de renda, tendo em vista que recebeu tal valor, acumulado, por culpa única e exclusiva do INSS, o qual lhe pagava benefício mensal menor do que era devido, ressaltando que se o pagamento tivesse sido feito mês a mês, não seria fato gerador de tributo, porque estaria englobado na faixa de isenção. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 16/48.O autor apresentou emenda à petição inicial à fl. 52.A decisão de fls. 53/56 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pela Notificação de Lançamento nº 2005/608451442464173.Citada, a União apresentou contestação às fls. 67/76, sustentando, em suma, que o fato de constar o valor de R\$ 12.895,38 no campo valor de levantamento do Comprovante de Rendimentos Pagos (fl. 35), bem como no campo valor da base de cálculo da Guia de Retenção de CPMF (fl. 37) não significa que este tenha sido o único rendimento recebido por Silvano Stefani no ano-calendário de 2004. Anota que é perfeitamente possível que o autor tenha recebido da CEF, além dos R\$ 12.895,38, mais R\$ 15.700,00, a qualquer outro título, o que totalizaria a importância de R\$ 28.595,38, informada pela fonte pagadora. Por fim, ressalta que, sob qualquer ótica, o autor fraudou o fisco visto que, ainda que o valor recebido a título de atrasados da ação proposta para revisar seu benefício previdenciário importasse apenas em R\$ 12.895,38, o autor não declarou tal valor como rendimento que é, sujeito à tributação, razão pela qual, inclusive, instaurou-se o procedimento administrativo nº 13876.000626/2009-13 para efetuar a cobrança.Inconformada com a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.À fl. 155 encontra-se acostado aos autos o Ofício nº 1143/2009 pr, da Caixa Econômica Federal, informando que o real valor levantado pelo autor SILVANO STEFANI CPF: 753.530.918-68, em 05/05/2004 no PAB Juizado Especial Federal (2766) conta judicial 2766.005.821154-1, foi de R\$ 12.895,38 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 163 e o autor não se manifestou (fl. 164).À fl. 161 encontra-se anexada cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que converteu em Retido o Agravo de Instrumento interposto pela União.É o relatório.Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Insurge-se o autor contra o Lançamento de Imposto de Renda Pessoa

Física que, em 19/05/2009, apurou um crédito tributário no importe de R\$ 12.503,82. Inicialmente, a questão inerente ao quantum efetivamente recebido pelo autor da CEF, em 05/05/2004, resta superada pelo Ofício nº 1143/2009, à fl. 155, que, em atendimento à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela esclareceu que o valor levantado pelo autor no PAB do Juizado Especial Federal importava em R\$ 12.895,38 informando, outrossim, que houve retenção indevida de IRPF referente ao valor de R\$ 28.595,38, valor este estornado na mesma data. Dito de outro modo, confirmou-se a alegação do autor de que não recebeu da CEF o valor que ela informou à União. No que tange à questão da incidência ou não do imposto de renda sobre o valor efetivamente recebido pelo autor a título de atrasados na ação de revisão de benefício previdenciário nº 2003.61.84.033417-7 (fls. 93), ou seja, R\$ 12.895,38, ressalto que a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. Nesse sentido, o autor se sujeita a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. E a Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 12, prevê o momento em que deverá ocorrer a tributação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, o citado dispositivo não estabelece a forma de cálculo, limitando-se a fixar o tempo da incidência. Nesse sentido, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventualmente tributação maior. Não é outra a orientação do e. STJ. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200500120252, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/04/2005) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (RESP 200201714982, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2003) No caso dos autos, com a revisão judicial do benefício, foi retido imposto de renda da parte autora, com base no valor acumulado das prestações devidas pelo credor e não no valor mensal do crédito, de modo que a ré tem o dever de proceder novamente ao cálculo do imposto com base no que seria devido se as prestações tivessem sido pagas mensalmente. Não pode este juízo, como postula a parte autora, porém, declarar a inexistência de relação jurídica tributária com relação ao imposto incidente sobre o valor efetivamente recebido da CEF, uma vez que, para tanto, seria necessário analisar a declaração de imposto de renda do ano em que os fatos ocorreram, visto que, conforme a renda, pode haver isenção ou incidência de alíquotas diferenciadas do imposto de renda. Por outro lado, muito embora a parte autora tivesse a obrigação acessória de declarar à ré o valor recebido do INSS, foi a conduta antecedente da ré, de cobrar tributo indevido, que deu causa ao ilícito perpetrado pela parte autora, de modo que a correção dos atos só se efetivará por inteiro se a multa for afastada. Nesse, contexto, deve ser declarada a nulidade da multa imposta pela ré ao autor com fundamento na omissão de rendimentos. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o lançamento tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2005/608451442464173 (processo administrativo nº 10855.001606/2009-34) e processo administrativo nº 10855.001600/2009-3, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Outrossim,

considerando a sucumbência mínima da parte autora, Condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para sua realização e a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado, conforme Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave, e a conseqüente restituição do imposto pago nos anos calendário de 2000 e 2001. Alega o autor que se enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, e alterações posteriores, que lhe confere o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria. Sustenta que postulou o reconhecimento de isenção perante a ré, mas seu pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n. 188, de 16 de março de 2009, sob a alegação de ocorrência de decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos das datas da retenção na fonte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/43. Citada, a União apresentou contestação às fls. 49/57, sustentando, em síntese que, não há diferença alguma para isenção ou imunidade, pois todos os casos são tratados da mesma maneira, ou seja, subsumem-se ao prazo quinquenal para o exercício do direito de restituição. Sendo que no presente caso, deve ser aplicada a regra prescrita no artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional. Assim, uma vez que os pagamentos antecipados ocorreram no mês de janeiro de 2001 até dezembro de 2002, o direito já se encontrava prescrito no momento em que a parte autora requereu administrativamente a repetição do indébito (26/11/2008). Sobre a questão de fundo, não houve contraposição da União. Sobreveio réplica às fls. 66/70. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Decadência Sobre a decadência, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio: (...)4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009). (grifos nossos) Em vista da data do ajuizamento da ação, 17.07.2009, aplica-se o prazo decenal de prescrição. Mérito A Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física, descreve, no artigo 6º, inciso XIV, hipótese de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que a isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedida após comprovação da doença por laudo médico: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há necessidade de produção de laudo pericial por perito da própria União, consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova. No caso dos autos, o autor alega que é portador de moléstia grave (cardiopatia grave), fato não contestado pela ré, e pede a restituição do imposto de renda retido nos anos-calendário de 2000 e 2001. Alega que a cardiopatia grave da qual sofre foi devidamente comprovada por junta médica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo fato de ser magistrado aposentado. Sustenta ainda que, depois de ter sido submetido ao exame médico, o imposto de renda dos anos posteriores lhe foi restituído no âmbito administrativo. A ré não contesta essas alegações, tendo se limitado a alegar a decadência do direito à repetição do indébito. Compulsando o documento de fl. 16, verifica-se que o autor é, realmente, portador de cardiopatia grave. Ocorre, entretanto, que a enfermidade somente foi comprovada em 31.05.2001, conforme consta daquele documento, não havendo nenhum outro documento no processo que demonstre que antes disso o autor já possuía a doença. Assim, quanto ao período anterior a 31.05.2001, forçoso é reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 333, I do CPC. No mais, repelida a alegação de decadência da ré e comprovada a cardiopatia grave, comprovada pelo documento acima referido, é o caso de reconhecer a isenção do imposto de renda entre 01.06.2001 e 31.12.2001. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar os rendimentos de aposentadoria do autor isentos do imposto sobre a renda no período de 01.06.2001 a 31.12.2001, e para condenar a ré a restituir o imposto cobrado neste período, com correção monetária e juros, desde o desembolso, pelos mesmos índices de atualização utilizados para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95 extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Recíproca a sucumbência, cada uma das partes arcará com os honorários do seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, cumulada com ação de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento tributário e a restituição do valor de depósito recursal efetuado no âmbito administrativo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no Lançamento DEBCAD 35.831.248-5, além da desapropriação do depósito recursal e sua manutenção como depósito administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de empreitada integral/mista na data de 05 de maio de 2004, visando a ...construir prédio para vestiário e departamento de recursos humanos e asfaltamento do estacionamento de visitantes na unidade industrial da CONTRATANTE em Boituva... Afirma, ainda, que, com base na legislação vigente, procedeu ao desconto dos valores dos materiais empregados na construção que edificou. Alega que a Secretaria da Receita Federal lavrou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Tributário (NFLD) referente à contribuição supracitada, sob o fundamento de que não estariam demonstrados os valores efetivamente aplicados em material, situação em que a apuração da base de cálculo seria de 50% do valor bruto da nota fiscal, conforme presunção legal. Refere ser ilegal o arbitramento efetuado pela autoridade administrativa, posto que não teria sido observada a regra prevista no artigo 148 do Código Tributário Nacional, bem como a inexistência de norma estipulando a necessidade de discriminação dos valores e dos materiais utilizados na obra. Aduz que o recurso interposto na esfera administrativa foi julgado improcedente. Afirma, ainda, que o depósito recursal efetuado na esfera administrativa foi apropriado pela parte ré, procedimento que entende indevido em face do resultado da ADIN n.º 1976 e do RE 389.383-1/SP, que declarou inconstitucional a exigência do depósito prévio de 30% do valor da dívida para recorrer à instância administrativa superior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/249. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 253/259. Inconformada, a autora noticiou às fls. 264/266 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 294/296, diante da manutenção da decisão agravada por este Juízo, a autora juntou o comprovante de depósito judicial do montante integral do crédito tributário e pleiteou a decretação da suspensão da exigibilidade dele. Pela decisão de fls. 303, acolhido o depósito realizado pela parte autora, suspendeu-se a exigibilidade

do crédito tributário. Às fls. 309/310 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora. Citada, a União apresentou contestação às fls. 313/320. Em suma, alega que para o desconto de valor dos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil da base de cálculo de contribuições previdenciárias é necessária a especificação exata de quais materiais foram descontados e dos valores a ele correspondentes, sendo que a autora não procedeu desta forma, razão pela qual a fiscalização lavrou a NFLD nº 35445.002419/2006-55, objetivando lançar as diferenças relativas aos descontos indevidos na base do cálculo do tributo. No que tange ao pedido de devolução do valor exigido para que a autora pudesse ter acesso ao âmbito recursal, no valor correspondente a 30% do tributo cobrado, ressalta ser temerário o seu levantamento na medida em que eventual improcedência da ação e a manutenção da atuação fiscal acarretariam a necessidade de novo procedimento para cobrança do referido valor. Por fim, ressalta que, quando exigido, o depósito prévio de 30% pautava-se em norma legal hígida e presumivelmente constitucional, afirmando ainda que as decisões judiciais mencionadas pela autora foram proferidas em sede de controle difuso e com efeitos limitados às partes. Sobreveio réplica às fls. 325/330. Às fls. 331/333 encontra-se anexada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora propugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e a União Federal não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 339). É breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora diz que contratou por empreitada a construção de um prédio para vestiário e o asfaltamento do seu estacionamento. Argumenta que o contrato foi celebrado com esteio nos artigos 610 e 611 do Código Civil, isto é, a empresa contratada cederia a mão-de-obra e os materiais a serem empregados na construção. Afirma que, devida contribuição previdenciária na hipótese, promoveu a retenção do tributo devido ao INSS, tomando como base de cálculo, exclusivamente, o valor da mão-de-obra, ou seja, excluindo o valor dos materiais. Sobreveio, então, a cobrança, pela ré, por meio de Notificação de Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de parte do tributo que não teria sido retido pela parte autora. Sustenta a ré que a parte autora não poderia ter considerado apenas o valor dos serviços, por não ter atentado para o art. 158 da Instrução Normativa nº 100/2003 que dizia que, havendo previsão contratual de fornecimento de material para a execução dos serviços, esses valores seriam deduzidos da base de cálculo desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, conforme previsto no 7º do art. 219 do RPS. Segundo a ré, a parte autora, ao assim se comportar, incidiu na hipótese prevista no art. 159 da mesma Instrução normativa, que dispõe que, no caso de não discriminação dos materiais na nota fiscal, a base de cálculo da contribuição será de no mínimo cinqüenta por cento. Assim, como a parte autora não discriminou na nota fiscal os materiais empregados, com seus respectivos valores, a ré lançou o tributo, fazendo incidir a alíquota de onze por cento sobre a base de cálculo de 50 por cento do valor do contrato. Para recorrer da atuação, a parte autora teve que promover o depósito recursal, previsto na legislação vigente à época. Em razão de o STF ter julgado inconstitucional a exigência desse depósito, a parte autora pede a restituição dele. A respeito da Contribuição Social sobre cessão de mão-de-obra, a lei nº 8.212/01, em seu artigo 31, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época da execução do contrato, estabeleceu o regime de substituição tributária, dispondo o seguinte: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ao regulamentar a matéria, estabeleceu que: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. A hoje revogada Instrução Normativa nº 100/2003, a respeito do tema, estabelecia, em seus artigos 158 e 159, o seguinte: Art. 158. Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, para a execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, conforme previsto no 7º do art. 219 do RPS. (grifos nossos) Art. 159. Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, estiver previsto em contrato, mas sem discriminação dos valores de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a: I - cinqüenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; (grifos nossos) Como se pode verificar por essa legislação, a parte autora, ao deixar de discriminar os materiais na nota fiscal, incidiu na hipótese prevista no art. 159, dando motivo para que à ré providenciasse o lançamento do tributo faltante. Parece, pois, num primeiro momento, que a constituição do crédito tributário, sobre a base de cálculo de cinqüenta por cento do valor do contrato, estaria correta. Digo num primeiro momento, porque o arbitramento de tributo é matéria regulada no art. 148 do CTN, e será da análise dos seus termos que se definirá, se foi correta a atuação da ré. O art. 148 do CTN dispõe que: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifos nossos) No caso presente, as notas fiscais, conforme se pode verificar às fls. 127/130 dos autos, as notas fiscais não discriminam os materiais empregados na obra, o que é, inclusive, questão incontroversa nos autos. A parte autora sustenta que, mesmo diante da clareza da legislação, não tem o dever de discriminar item a item os materiais utilizados, mas somente o valor global deles. Não é verdade. Se há omissão, e foi isto o que ocorreu, a teor do que dispõe o art. 158 da IN nº 100/2003, o correto, num primeiro momento, já que o art. 148 do CTN acima transcrito ressalva a contestação do lançamento nas vias administrativa e judicial, é que o Fisco presuma a base de cálculo do tributo devido, conforme prevê o art. 159 da IN nº 100/2003. Mas as presunções são reservadas apenas para os casos em que não é possível sanar a omissão, ou comprovar que as declarações e documentos, quando é este o caso, mereçam fé, conforme determina o art. 148 do CTN. No caso em debate, era possível sanar a omissão, daí o porquê de a parte autora ter recorrido do lançamento, juntando no processo administrativo, o contrato que entabulou com a empreiteira (fls. 132/137). Mas como nele também não estavam discriminados os materiais, juntou o documento de fls. 142/147, chamado de escopo dos serviços, onde foi feita a discriminação. No âmbito administrativo, foi rechaçado o argumento da parte autora, no sentido de que no indigitado documento ter-se-ia discriminado os materiais, conforme se observa às fls. 149/159 dos autos. Examinando o contrato, porém, notadamente à fl. 132 dos autos, onde o texto está grifado de amarelo, percebe-se que o documento chamado de escopo dos serviços faz parte dele. Sendo assim, reputo tal documento apto a ser acolhido como prova da individualização dos materiais empregados na obra. Ao examinar referido documento, contudo, observo que ele - malgrado discrimine os serviços prestados pela empreiteira, bem como os materiais empregados na obra, em vários itens que menciona, notadamente às fls. 144/146, não individualiza o valor do preço pago pelos materiais. Se há individualização dos materiais, mas não há do preço deles, fica inviabilizada a fiscalização pela administração tributária, pois o Fisco não pode conferir as contas apresentadas pelo contribuinte. Militando em favor da ré a presunção da base de cálculo em cinquenta por cento do valor do contrato, o ônus de elidir a presunção, por evidente, é do contribuinte, posto que ele, omissor, deu causa ao lançamento suplementar, por assim dizer. Como a parte autora não se desincumbiu deste ônus, impõe-se a rejeição do seu pedido. Cumpre registrar, outrossim, que o ato da ré não malferiu os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que obedeceu, à risca, a legislação aplicável à espécie. Por outro lado, no atinente ao pedido de devolução do depósito recursal, a parte autora tem razão. De fato, na data em que proferida a decisão administrativa, em 4 de novembro de 2008 (fl. 203), o art. 126, 2º, inciso II da Lei nº 8.213/91, que previa a conversão em pagamento do depósito, no caso de ser desfavorável ao contribuinte a decisão administrativa, já havia sido revogado pelo art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Confira-se Art. 42. Ficam revogados: I - a partir da data da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, os 1º e 2º do art. 126 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para determinar à ré que restitua à parte autora o valor do depósito recursal, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais, conforme pleiteado. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença que dispensa reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Caso seja requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova. Int.

0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISAURA(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se CEF na forma da Lei. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004839-66.2011.403.6110 - TEREZA VALCAZARA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de revisão de proventos proposta por TEREZA VALCAZARA em face da UNIÃO, através da qual pretende o recálculo dos vencimentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.824,87 (vinte e dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um pedido de declaração de prescrição de dívida, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 22.824,87 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autorizo a restituição das custas judiciais indevidamente recolhidas por meio de guia GRU junto ao Banco do Brasil

(fls. 201/202). Deverá a autora encaminhar e-mail para Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) encaminhando cópia da GRU, deste despacho, informando, ainda, o número do Banco, Agência e Conta-Corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, ressaltando que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU. Sem prejuízo, regularize a autora o recolhimento das custas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Vistos etc. A União opôs estes embargos à execução promovida por So Frango-Landia Ltda., fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 950900441-3, em apenso, que apresentara conta de liquidação no valor de R\$11.245,56 (onze mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2009. Argumenta a embargante, em suma, a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que somente após cinco anos do arquivamento dos autos foi requerida a restituição dos valores deferidos pela decisão judicial proferida na ação ordinária em apenso. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargante em decorrência de erro no índice de correção monetária aplicado. Afirma que o índice correto é aquele constante do acórdão transitado em julgado, que determina a incidência de correção monetária pelos índices utilizados para a correção das contribuições previdenciárias e a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento). Recebidos os embargos (fl. 153), o embargado apresentou Impugnação às fls. 156/163. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. A ação ordinária em apenso teve por objeto a compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente. Vitoriosa na ação ordinária, a embargada postulou, naqueles autos, que o indébito lhe fosse restituído, em vez de ser compensado, conforme foi determinado no título judicial. Argumenta que quer a restituição pelo fato de, diferentemente do que ocorria quando ajuizou a ação ordinária, não ter mais possibilidade jurídica de proceder à compensação. A embargante, entretanto, afirma que o direito está prescrito. Examinado, pois, a prescrição. Sobre o tema, em matéria tributária, o artigo 146 da Constituição Federal determina o seguinte: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Desse modo, as disposições relativas à prescrição e decadência previstas na Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, posto que disciplinadas em lei ordinária. Nesse sentido, diante de reiteradas decisões jurisprudenciais sobre ao assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Por conseguinte, a norma aplicável à prescrição e à decadência tributárias das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 é o Código Tributário Nacional, posto que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional estabelecem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados: (...) II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nos termos do artigo 168 inciso II, combinado com o artigo 165, inciso III do Código Tributário Nacional, o prazo para restituição do crédito tributário é de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença que tenha reformado, anulado ou rescindido decisão condenatória. Nesse sentido: Ementa EMPRESTIMO COMPULSORIO - COMBUSTIVEL - PRESCRIÇÃO - DECADENCIA - PRAZO - TERMO INICIAL. DECISÕES DESTA EGREGIA TURMA VEM SENDO ORIENTADAS NO SENTIDO DE QUE DEVE SER CONTADO O PRAZO DE DECADENCIA NA FORMA DO ARTIGO 168, INCISO II, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA (STJ, RESP 199400193211, Primeira Turma, Relator César Asfor Rocha, dj 05/06/1995). No caso dos autos a embargada teve a ação julgada procedente para o fim de ... declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e Réu, sendo indevidos o pagamento de contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores, realizados pela Autora, no período comprovado nos autos e, em consequência, CONDENO o Réu a aceitar a compensação procedida como valores devidos ao mesmo, em relação a contribuição sobre folha de salários. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se para a correção os índices legais aplicados na cobrança das contribuições sociais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado - artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. - fl. 57/61. O recurso de apelação do INSS teve provimento negado, conforme apontado à fl. 69, havendo trânsito em julgado em 14/10/1996 (fl. 71). Verifica-se ainda que houve execução da verba honorária (fls. 77/81), mas a execução da sentença somente foi requerida em 12/11/2003 (fls. 157//158 dos autos em apenso) quando a embargada pretendeu a conversão do pedido de compensação em restituição. Destarte, somente depois de decorrido o quinquídio decadencial previsto no artigo 168, inciso II do Código Tributário Nacional, a embargada veio em juízo requerer a execução do julgado, ou seja, quando já extinto o direito de restituição reconhecido na sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno o embargado pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005924-05.2002.403.6110 (2002.61.10.005924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 152/156.

0002059-37.2003.403.6110 (2003.61.10.002059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária, opostos pela UNIÃO em face de MIGUEL TERRA DOMENICI, CORNÉLIO VIEIRA FROTA, MARIA ELENA LEME E JOÃO FRANCISCO DE MORAES, argumentando em suma, excesso de execução. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 145/146. Isto porque, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 41.705,16 (quarenta e um mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2009 (fls. 131/135). No entanto, em sua fundamentação (14º parágrafo), foi acolhida conta de liquidação diversa da inserida no seu dispositivo, qual seja, a de fl. 95, atualizada até setembro de 2008. Assim, retifico a sentença em sua fundamentação, para que onde está escrito: Do valor supra referido, R\$ 18.548,41 (dezoito mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) é o total devido ao exequente João Francisco de Moraes, R\$ 16.077,35 (dezesseis mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) é o total devido a Miguel Terra Domenici, R\$ 3.462,57 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) é o valor dos honorários advocatícios e R\$ 86,96 (oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) refere-se à custas em devolução. Apurou, ainda, a contadoria judicial que nada é devido ao exequente Cornélio Vieira Frota. Passe a constar a seguinte redação: Do valor supra referido, R\$ 21.759,30 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) é o total devido ao exequente João Francisco de Moraes (fl. 133), R\$ 18.860,17 (dezoito mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos) é o total devido a Miguel Terra Domenici (fl. 134), R\$ 5.499,94 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) é o valor dos honorários advocatícios (fl. 134) e R\$ 53,87 (cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) refere-se à custas em devolução (fl. 135). Apurou, ainda, a contadoria judicial que nada é devido ao exequente Cornélio Vieira Frota. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1634

MONITORIA

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Vistos em decisão. Compulsando os autos verifica-se que o imóvel situado em Campos do Jordão não pertence à empresa executada. Assim, indefiro o pedido de penhora do referido imóvel (fl. 286). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF maneja esta demanda em face de CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS, CNPJ nº 57.055.915/0001-11, visando a cobrança de valores não pagos a título de Cheque Azul Empresarial. Os requeridos foram citados e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Iniciada a fase de execução, a requerida CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS foi intimada na pessoa de seu advogado para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, tendo transcorrido in albis o prazo. Os bens da executada encontram-se gravados com ônus real (veículos: com alienação fiduciária [fls. 56/58 e 183]; imóveis: com hipoteca [fls. 63/66]). Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS, CNPJ nº 57.055.915/0001-11, até o valor total de R\$ 14.358,55 para 06/2008 (fls. 181/182) devidos à CEF. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 298.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X

EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Fl. 132: Expeça-se com URGÊNCIA nova carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, nos termos do despacho de fl. 120. Desentranhem-se os documentos de fls. 107/109, mantendo-se cópia nos autos. Cumpra-se.

0014019-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 84. Int.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa em relação ao réu LUCIANO DO ESPIRITO SANTO. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010560-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAMELA DENISE BARBOZA X MARISA DOS SANTOS BARBOZA X SILVIO ANTONIO CAMPOS
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010911-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 35/37. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o pedido de parcelamento do débito. Int.

0011173-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARINA COMERON VIEIRA NORILER X ANAIDE LUZANI
Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 52/54 E 61/62: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
Considerando a existência de documentos confidenciais (extratos bancários) decreto o sigilo dos autos. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. 1) Fls. 40/43 (EMBARGOS) Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fls. 61/79 (RECONVENÇÃO) Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a autora (CEF), em 15 dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL

0008415-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ROSA MARIA TREVIZAN(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimado o defensor da ré Maria Benedita de Araújo, para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Maria Benedita de Araújo Cardoso, conforme certidão de fl. 209.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2437

EXECUCAO FISCAL

0003179-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X MARIA REGINA MORELLI FREITAS(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fl.368. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado na conta 2683.005.2043-6-CEF, no valor de R\$ 312,34 em nome do advogado constituído Dr. Olivar Gonçalves OAB/SP-43.294, intimando-o, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho à fl.367. Intime-se. Cumpra-se.

0000536-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

Fls.67/79. Tendo em vista a prejudicialidade entre estes autos e os autos de nº 0002019-49.2008.403.6120 suspendo esta execução fiscal até o trânsito em julgado daquela ação ordinária. Sem prejuízo, em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, incisos X, do Código de Processo Civil(R\$2.275,12), bem como o valor ínfimo bloqueado(R\$ 1,00), e considerando que os valores penhorados encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.276,12 depositado à fl.66, em nome do executado Domingos Marchetti e/ou do seu advogado Dr. Paulo Sérgio Sarti, OAB/SP nº 155.005, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento, mantendo-se depositado o restante. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANÇA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(...) Embargos à Execução Fiscal Embargante - Prefeitura Municipal de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001643-83.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia,

preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e;b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de autuar cada Unidade de Saúde deste município.Com as iniciais foram juntados documentos.Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 94), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/126).Decisão reconsiderada (fls. 127).O embargado apresentou sua impugnação, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 147/181).A Prefeitura manifestou-se a fls. 185/195, reiterando a ocorrência de prescrição.Às fls. 197/198 foi noticiada a prolação de decisão negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento.Em especificação de provas foi requerido o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade.Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos:Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As emprêsas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.CAPÍTULO I - Disposições PreliminaresArt. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.(...)Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)CAPÍTULO II - Do Comércio FarmacêuticoArt. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960.Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte

norma: Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências. CAPÍTULO III Das Anuidades e Taxas (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960 CAPÍTULO II Dos Quadros e Inscrições Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional... registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional... inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado

naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.(...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:..... Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das

drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação a princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC nº 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993.Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação, resta prejudicada a alegação da questão relativa à prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução contra a Municipalidade em apenso.Custas processuais indevidas.Condenado o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução embargada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001643-83.2010.4.03.6123, certificando-se. P.R.I.(19/04/2011)

0000200-63.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001799-3)) ADAO ALVARENGA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTE: ADÃO

ALVARENGA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da Execução Fiscal em apenso, por ausência de título executivo. Juntou documentos a fls. 17/63. É o relato do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fls. 68/70, que ensejou a extinção da Execução Fiscal nº 2009.61.23.001799-3, é de se reconhecer a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, sendo de rigor sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, conforme precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas processuais indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (19/04/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001163-08.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-16.2010.403.6123

(2010.61.23.000283-9)) TECBRAFR TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000341-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-87.2010.403.6123) BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002076-87.2010.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000671-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal.Int.

0000672-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) ROTAVI INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal.Int.

0000673-49.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal.Int.

0000674-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-08.2010.403.6123) CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001322-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-38.2001.403.6123 (2001.61.23.001647-3)) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ

(...) Embargante: STONE BUILDING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Embargadas: CARLOS MARTINEZ e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados em fase de arrematação de bens penhorados, que têm por finalidade, com fundamento em posse, a liberação da constrição de aproximadamente 9.000 m3 cúbicos de pedra britada, penhorados e arrematados nos autos da execução fiscal n. 2001.61.23.001647-3. O pedido liminar foi indeferido consoante se recolhe da decisão de fls. 39/40vº destes autos. Tal decisão foi fustigada por recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, agravo esse ao qual se negou seguimento, conforme v. decisão de fls. 79/81. Impugnação da União Federal às fls. 79/81. Às fls. 113 dos autos, consta decisão do Juízo determinando à embargante que providenciasse à emenda da petição inicial, nos termos do art. 47, único do CPC, para fins de incluir no pólo passivo dos embargos a pessoa jurídica executada. Dessa decisão, a embargante foi devidamente intimada, consoante se depreende de fls. 113vº/114 e 121/122. Constam dos autos certidões de decurso de prazo para manifestação da embargante, conforme se depreende de fls. 118/123. Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção do processo. Determinada a emenda da petição inicial para inclusão da executada no pólo passivo da demanda nos termos do art. 47, único do CPC, a embargante ficou-se inerte, consoante se verifica das certidões de fls. 121/122. Em se tratando de providência destinada à formação de litisconsórcio passivo necessário, sua falta acarreta a extinção do processo, nos termos do que dispõe o art. 47, único do CPC, tendo em conta a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo (CPC, art. 267, IV). Do exposto, com fundamento no art. 47, único do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do

mérito, nos termos do art. 267, IV do mesmo codex. Tendo em vista a extinção, desapensem-se os autos da execução. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(26/04/2011)

0000619-83.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) SONIA SUMIKA TANAKA(SP135766 - IVETE MARIA FORTES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fls. 282/283. Defiro. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos o valor atualizado do débito exequendo a fim de viabilizar o atendimento do seu requerimento de penhora. Em seguida, com a apresentação do valor atualizado do débito, requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s), a título de substituição de penhora. Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000209-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000209-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BENEDICTO MACHADO FILHO X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA X PAULO DE JESUS ROSSI

(...) PROCESSO Nº 2005.61.23.000209-1 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: BENEDICTO MACHADO FILHO E OUTRO Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 52. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Recolha-se o mandado expedido a fls. 51. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2011)

0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 43, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 120/122) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO E SP171703E - RODRIGO GOULART PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar infrutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 194, parágrafo 5: Fls. 188. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via sistema

BacenJud, em nome do(s) co-executado(s), a título de substituição de penhora. Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. **NO MAIS, EM CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE PENHORA ON-LINE SUPRA DETERMINADA, DÊ-SE VISTA A EXEQUENTE, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REQUEIRA O QUE DE DIREITO A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO A PRESENTE DEMANDA FISCAL. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NO ARQUIVO. INT..** Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001651-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA

(...) PROCESSO Nº 2009.61.23.001651-4 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO

ALVARENGA Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 41. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2011)

0001799-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO ALVARENGA (SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

(...) PROCESSO Nº 2009.61.23.001799-3 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADÃO ALVARENGA Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 47/49. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2011)

0002457-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO ME X JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO

(...) PROCESSO Nº 2009.61.23.002457-2 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JULIO DE ANDRADE MAIA FILHO ME E

OUTRO Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 58/59. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Promova-se o desbloqueio de eventuais valores penhorados eletronicamente pelo sistema BACENJUD. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2011)

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ademais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado na presente execução fiscal às fls. 33, item a, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Fica consignado que o leilão supra determinado deverá ocorrer somente para o item a do auto de penhora e depósito de fls. 33. Por fim, intime-se o executado, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os teares objeto do auto de penhora e depósito (fls. 33) são aos mesmos teares que foram alienados fiduciariamente em garantia ao contrato objeto da ação 0000780-30.2010.403.6123, a fim de verificar a propriedade dos referidos bens e conseqüentemente a permanência da constrição judicial, devendo a secretaria instruir o referido mandado com as cópias pertinentes (fls. 33 e fls. 53/57). Int.

0001959-96.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

(...) PROCESSO Nº 0001959-96.2010.4.03.6123 TIPO BEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: REGINALDO CARDOSO PINTO Vistos. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 37/38. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2011)

EXECUCAO FISCAL

0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado na presente execução fiscal às fls. 78, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 128/129) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001202-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAIR BATTAZZA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)

Fls. 52/53. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta realizada pela parte contrária para o pagamento integral do débito exequendo, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 61, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 84/85) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 145/cota. Defiro. Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 35, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 130/131) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001989-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Fls. 337. Defiro. Citação do co-executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 185 / 2011 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Move contra COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A E OUTROS (ANTONIO CARLOS ALÉSSIO COSTA; ONÉSIO

APARÍCIO RODRIGUES; NORBERTO PEDRO; RAMIRO FERREIRA ALVES) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Mauá/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO, POR MANDADO, do co-executado, ONÉSIO APARÍCIO RODRIGUES - CPF/MF nº 060.998.888-37, com endereço à Rua XV de Novembro, nº 1.135, Vila São João, Mauá/SP, CEP 09340-450, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé do principal e apenso, fls. 335/340). Int.

0001990-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)

Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2008.61.23.000208-0, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada. Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 222/227, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 403/411) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001991-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001991-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP159791E - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP173971E - NATÁLIA MIZUTA)

Fls. 354. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o retorno ofício expedido às fls. 338/339. Int.

0001487-71.2005.403.6123 (2005.61.23.001487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURÁID BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 181. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o adimplemento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Decorridos, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001443-18.2006.403.6123 (2006.61.23.001443-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)
Fls. 219. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000836-68.2007.403.6123 (2007.61.23.000836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARTEFATOS DE CIMENTO N S COPACABANA LTDA ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)
Fls. 89/90. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da executada.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 87.Int.

0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000267-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIRMIANO DE SOUZA
Fls. 28. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2014), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Fls. 39. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002008-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)
Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 242, dando conta da ausência nos autos da reposta do SERASA, acerca do ofício expedido às fls. 238, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da retirada da restrição constante no nome da empresa a ser efetivada pelo SERASA, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Decorridos, sem a devida manifestação, cumpra-se à parte final da determinação de fls. 236. Int.

0000267-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROGERIO YOOITI SUGANAMI ME(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)
Fls. 131. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000672-98.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SYLVIA DA CONCEICAO SOARES DE MELO
Fls. 62. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP (Banco do Brasil - Agência 3221-2 - conta corrente nº 3032-5) Após, com o devido cumprimento, intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos a satisfação do débito exequendo. Decorridos, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.

0000901-58.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W BARBOSA LTDA ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)
Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado

de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 53) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001555-45.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKILL WEAR CONFECÇOES LTDA - EPP(SP255769 - KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE) X KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO

Fls. 59/62. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 58. Int.

0002059-51.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. A. DA SILVA - PENSÃO - ME

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 54/56, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 54/56) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000386-86.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS

(...) EXECUÇÃO FISCAL N.º 0000386-86.2011.4.03.6123 TIPO CESEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADA: MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando pagamento do débito, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 51423. Conforme despacho de fls. 28, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono do exequente promover o adequado recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Devidamente intimado não se manifestou e nem atendeu ao ordenado (certidão de fls. 28 verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do exequente intimado a promover o adequado recolhimento das custas judiciais, o que, entretanto, não ocorreu. Assim, muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do exequente providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (19/04/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA

(...) Embargos à Execução Fiscal Embargante - Prefeitura Municipal de Bragança Paulista Embargado - Conselho Regional de Farmácia - CRF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001643-83.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se: a) que os dispensários de medicamentos mantidos em hospitais e postos de saúde públicos não estariam obrigados a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado, ou seja, farmacêuticos, uma vez que a Lei Federal n.º 3.820, de 11.11.1960, que criou o Conselho Regional de Farmácia, preceitua em seu artigo 24, que somente as empresas e estabelecimentos que exploram serviços, utilizando-se de termos de nítido caráter privado, de forma a não alcançar as referidas entidades públicas e; b) que o próprio CRF editou comunicado, estipulando a disponibilização de um farmacêutico responsável para cada quatro Unidade Básica de Saúde, contrariando a própria decisão de atuar cada Unidade de Saúde deste município. Com as iniciais foram juntados documentos. Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo (fls. 94), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/126). Decisão reconsiderada (fls. 127). O embargado apresentou sua impugnação, trazendo documentos, e alegando, em síntese que os valores cobrados estão em estrita conformidade com toda a legislação vigente; que o art. 15 da Lei 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da assistência de profissional habilitado nas farmácias e drogarias, sendo no art. 19 do referido diploma legal, excepciona quais os estabelecimentos liberados da manutenção de técnico responsável, deixando de relacionar quais estariam obrigados. Desta forma, não estando o

dispensário de medicamentos relacionados entre os liberados, logicamente, esta obrigado; que o art. 1º do Decreto 85.878/81, estabeleceu que são atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, bem como o assessoramento e responsabilidade técnica em depósito de produtos farmacêuticos de qual natureza; que a Portaria 1.017/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, estabeleceu também que as farmácias hospitalares e/ou dispensário de medicamento/farmácia hospitalar existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fls. 147/181).A Prefeitura manifestou-se a fls. 185/195, reiterando a ocorrência de prescrição.Às fls. 197/198 foi noticiada a prolação de decisão negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento.Em especificação de provas foi requerido o julgamento antecipado da lide.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade.Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em Contribuírem com Anuidade para o Conselho Regional de Farmácia Segundo a legislação de regência, as empresas são obrigadas ao pagamento de anuidades, quando exercerem atividades que são exclusivas de profissionais farmacêuticos:Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Especificamente tratando de farmácias e drogarias, temos a seguinte previsão legal:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.CAPÍTULO I - Disposições PreliminaresArt. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.(...)Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Droguaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)CAPÍTULO II - Do Comércio FarmacêuticoArt. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.(...)Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) droguaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos; (...) O fato de se exigir destas empresas a contratação de profissionais técnicos responsáveis para dispensação de drogas e medicamentos, bem como para aplicação de injetáveis (artigos 15 e 18 desta mesma lei), evidencia que exercem atividades exclusivas destes profissionais farmacêuticos, incidindo desta forma no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960.Da Obrigatoriedade das Farmácias e Drogarias em manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das farmácias e drogarias, empresas que exercem funções exclusivas de profissionais farmacêuticos, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem. A previsão desta obrigação advém, originariamente, da seguinte norma:Lei nº 3.820, de 11.11.1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.CAPÍTULO IIIDas Anuidades e Taxas(...)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Mais recentemente, a Lei n. 5.991/1973, em seus artigos 15 e 18, deixou clara a obrigação de farmácias e drogarias manterem o responsável técnico farmacêutico, nos seguintes termos:Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade TécnicasArt. 15 - A farmácia e a droguaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico

responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica. 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes. 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Eliminada qualquer dúvida a respeito dessa obrigatoriedade, cumpre definir quem são os profissionais da área farmacêutica que podem exercer esta função de responsável técnico das atividades de farmácias e drogarias. A antiga Lei n. 3.820, de 1960, em seu artigo 24, caput, disciplina a matéria no sentido de que tal atividade deve ser exercida por profissional habilitado e registrado. Examinando os termos da referida lei, vê-se que ela não dispõe expressamente sobre o que seja profissional habilitado e registrado, mas a interpretação pelo critério de significação do termo habilitado aponta que deve ser definido como a pessoa que preenche os requisitos de qualificação técnica farmacêutica, que se resumem àqueles descritos nos seus artigos 15 e 16, que são os requisitos exigidos pela lei para sua inscrição no Conselho, como se pode ver da seguinte transcrição: Lei n. 3.820, de 11.11.1960 CAPÍTULO IIDos Quadros e Inscrições Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Já o termo profissional...registrado deve ser interpretado como sinônimo de profissional...inscrito no Conselho Regional, posto que também não há indicação de norma legal que defina registro com alguma significação diversa. Bem ao contrário, o artigo 22, da mesma lei, dispõe que o profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ..., enquanto em seu artigo 13 dispõe que somente podem exercer as atividades farmacêuticas aqueles que forem inscritos (ou seja, inversamente, é obrigatória a inscrição no Conselho para o exercício de tais atividades), sinalizando com isso que registro e inscrição têm o mesmo significado naquela lei. Já a atual Lei n. 5.991, de 1973 (que tratou especificamente da questão e regulou a matéria com termos um pouco diversos, deste modo revogando a antiga Lei n. 3.820/1960 quanto a essa matéria), em seu artigo 15 faz exigência de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, enquanto no seu artigo 18 dispõe sobre aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado. Em nosso sentir, para esta lei mais recente os termos técnico...inscrito e técnico habilitado, devem ser interpretados com um único sentido, exatamente igual àquele que já existia na Lei n. 3.820/1960, qual seja, o de profissional inscrito no Conselho Regional da região em que exerce suas atividades. Em conclusão de todo o exposto, para o exercício da função de responsável técnico junto a alguma farmácia ou drogaria, basta que o profissional esteja regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo, que é o profissional habilitado e registrado no Conselho segundo as regras da legislação aplicável, não cabendo a exigência de outros registros quaisquer, posto que não previstos em lei. Em reforço do entendimento ora exposto, pode ser invocado

o artigo 16, da Lei n. 5.991/1973, a seguir transcrito novamente: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.(...) Pode-se ver que a responsabilidade técnica, pela lei de regência, pode ser feita simplesmente com os documentos mencionados em seu caput, não havendo exigência de qualquer registro especial para esse fim. Da Obrigatoriedade dos Postos de Saúde e Hospitais manterem Responsável Técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia. A questão a resolver, neste tópico, diz com a obrigação das Postos de Saúde e Hospitais, de manterem como responsável técnico por suas atividades um profissional farmacêutico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Enfermagem, em seus respectivos dispensários de medicamentos. A embargada partiu da interpretação de disposição contida na Lei 5.991/73 que assim dispôs: Lei nº 5.991, de 17.12.1973 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Assim, não estando incluída na excepcionalidade prevista no art. 19 da Lei 5991/73, entendeu a Exeqüente, em conjunto com as demais normas legais pertinentes, que os dispensários de medicamentos, mantidos em hospitais e postos de saúde também deveriam se enquadrar na obrigação de manter profissional habilitado e registrado. Ocorre que houve previsão expressa da obrigação da Embargante manter profissional habilitado nos dispensários de medicamentos, originariamente, através do Decreto 74.170, de 10.06.74, que foi alterado pelo Decreto 793/93: Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993. Altera os Decretos ns 74.170, de 10 de junho de 1974 e 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamentam, respectivamente, as Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Art. 1 Os arts. 9, 27, 28, 35, 36 e 40 do Decreto n 74.170, de 10 de junho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:..... Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Dessa maneira, se observa que o Decreto n.º 74.170/74, com a modificação introduzida pelo Decreto 793/93, acabaram por exorbitar seu poder regulamentador, ao dispor de forma não prevista nas Leis ns 5.991, de 17 de janeiro de 1973, uma vez que, ao contrário do que entendeu a Embargada, não pelo fato de não constar na excepcionalidade do art. 19 da referida lei, é que a Embargante/Executada estaria inclusa na obrigação de manter farmacêutico registrado em seu quadro funcional. A matéria já foi objeto de apreciação de nossas instâncias superiores, conforme se denota nos julgados abaixo transcritos. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 742340, Processo: 200500612063/RO, PRIMEIRA TURMA Decisão: 09/08/2005, DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 154, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais

possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº: 200061020077570/SP, 3ª TURMA, Decisão: 06/10/2004, DJU DATA:24/11/2004 PÁG: 162, Relator DES. NERY JUNIOR)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1- O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2- O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, queos prescrevem.3- A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4- Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO, AMS nº 200261000123120/SP, SEXTA TURMA Decisão: 29/09/2004, DJU DATA:15/10/2004 PÁG. 435, Des. LAZARANO NETO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. A sentença proferida contra autarquia submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.(TRF 3ª Região, AC n.º 199961000508521/SP, SEXTA TURMA Decisão: 19/03/2003, DJU DATA:11/04/2003 PÁG: 421, DES. MAIRAN MAIA) Mais recentemente, o Decreto n. 3.181, de 23/09/1999, em seu artigo 10, acabou por revogar o Decreto 793/93, quando regulamentou a Lei 9.787/99, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabeleceu o medicamento genérico, entre outras providências: Decreto no 3.181, de 23 de setembro de 1999..... Art. 10. Fica revogado o Decreto no 793, de 5 de abril de 1993.Tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação, resta prejudicada a alegação da questão relativa à prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a ação de execução contra a Municipalidade em apenso.Custas processuais indevidas.Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução embargada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001643-83.2010.4.03.6123, certificando-se. P.R.I.(19/04/2011)

Expediente Nº 3180

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

(...) Vistos, etc.Defiro o requerido pela CEF a fls. 81. Com efeito, demonstrado que restaram infrutíferos os esforços para localização de bens em nome da parte devedora, entendo deva ser deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visando a obtenção de cópias das declarações de imposto de renda do réu.De acordo com tal entendimento, colaciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada em 11/11/2002 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, SERGIO EDUARDO GOULART e LUCIANO ANDRÉ GOULART para cobrança crédito referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$.799.571,44 (fls. 15). 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações constantes das declarações de imposto de renda dos executados, embora seja medida excepcional, pode ser deferida quando, apesar de esgotadas as regulares diligências pelo credor, não forem obtidas as informações necessárias à satisfação do crédito, não importando, tal medida, em ilegal violação do sigilo fiscal do executado. 3. Com efeito, a parte agravante instruiu o agravo apenas com cópia de uma pequena fração do feito originário (foram trazidas cópias de 33 páginas de um total superior a 205 páginas), impossibilitando a verificação da matéria fática argüida, já que não há como se saber, com certeza, quais foram os atos processuais realmente praticados no feito originário. 4. Assim, dos documentos que instruem o agravo, resta possível apenas a constatação de que, embora ajuizada a demanda originária em 11/11/2002, com a devida citação dos executados, não está até o momento (passados quase cinco anos) garantido o juízo. 5. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.(Processo AG 200703000746476 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305285 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 285)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS

EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Esgotados todos os meios para localizar a devedora e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. No caso vertente, às fls. 87/90, a agravante ofereceu à penhora à penhora 20% (vinte por cento) de sua receita mensal, descontando-se as despesas obtidas com sua folha de salários, recolhimento dos tributos devidos, pagamento de fornecedores e despesas referentes à energia elétrica e água. 5. A respeito, foi proferida a r. decisão, em 18/07/2001, determinando à executada que providencie documentação que comprove os valores que, em média, seriam penhorados mensalmente, como por exemplo, balancetes dos últimos 6 (seis) meses. Não obstante, em 19/07/2001, independentemente dessa decisão, determinou o MM. Juízo de 1ª Instância a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens do executado, ora agravante. 6. Considerando a ausência de manifestação da parte da Fazenda Nacional no que tange à nomeação da penhora promovida pela agravante, bem como a natureza excepcional que se reveste a quebra de sigilo das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal, não há como manter a determinação do r. juízo a quo acerca da expedição de ofício à referido órgão com o fito de obter cópia da declaração de bens do executado. 7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.(Processo AI 200103000249818 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136243 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 877)Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das três últimas declarações do imposto de renda do réu.Com a vinda da documentação acima referida, abra-se vista à CEF.Int.(31/05/2011)

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-39.2006.403.6123 (2006.61.23.000394-4) - RICARDO CANTON(SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(01/06/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fls.102/103 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado a fls. 102, tendo em vista que o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão do processo expressamente contempladas no art. 265 do CPC.Dessa forma, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fls. 100, no sentido de justificar a possível prevenção apontada (fls. 25/29), comprovando sua inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou acórdão, se proferidos, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, e considerando que as custas judiciais foram recolhidas devidamente, conforme certidão de fls. 104, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 100 in fine. Em seguida, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.Ainda, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 05 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Int.(01/06/2011)

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Observo que a requerente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 69/70). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF.Após, venham-me conclusos.Int.(01/06/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022512-22.2000.403.0399 (2000.03.99.022512-2) - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000711-82.2002.403.6121 (2002.61.21.000711-2) - JOHNNY SCHINDLER GIGLI(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Requeiram as partes o que direito após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.015577-1.Int.

0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2) - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL X CHALES SEACHEGUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Observe que no presente feito foram nomeados dois peritos judiciais, sem do que o primeiro teve sua estimativa de honorários impugnada pela partes, o que levou este juízo a nomear outro perito para atuar no feito (fl. 826). O laudo foi apresentado às fls. 854/923. As partes impugnam parcialmente seu conteúdo e foi determinado que o perito esclarecesse os pontos controvertidos. O perito apresentou complementação do laudo (1516/1542). me ficou consignado Verifico que a parte autora solicitou a substituição do perito sob o argumento de que o laudo tinha sido entregue fora do prazo (fl. 925/926). O pedido foi indeferido, pois a entrega do laudo foi tempestiva, conforme ficou consignado na decisão de fl. 925/926. Continua a parte autora impugnando o perito judicial, agora com novos argumentos: não comparecimento em reunião agendada e crítica a sua postura. Quanto à alegação de que o perito não compareceu à reunião agendada, é ponto que já a síntese do necessário. Decido.. Todavia, quanto às informações prestadas às fls. 1512, consigno o perito judicial é pessoa de confiança do juízo, cuja i Quanto à alegação de que o perito não compareceu à reunião agendada, é ponto que só pode ser por ele esclarecido. Todavia, quanto às informações prestadas às fls. 1512, consigno o perito judicial é pessoa de confiança do juízo, cuja idoneidade é conhecida. No mais, escapa a um comportamento ético, a reprodução de e-mail trocado entre outras pessoas e com destaques de palavras na tentativa de conduzir o leitor ao resultado desejado, - sem dizer na possível ofensa ao disposto no art. 5º, XII, da CF, o que mais a frente será avaliado e considerado por este juízo. Ademais, fica claro que o Sr. Perito marcou reunião para conclusão dos trabalhos com o Assistente da parte autora e com o assistente da União na mesma data e local, bem como afirmou que somente, se possível for, o texto seria concluído e discutido no local. Tudo, sempre, na presença do assistente da União. Por certo, não se trata de favorecimento a nenhuma das partes, mas de emprego inadequado de algumas palavras por parte do perito, demonstrando até certa ingenuidade no trato com pessoas que sempre lhe tecem as mais variadas críticas. o, principalmente no tocante à nomeação dos peritos aqui cadaOutrossim, conforme consignado em decisão proferida nos autos 2004.61.00.032557-6, é a patrona das partes que tem causado diversos entraves ao andamento dos feitos neste juízo, principalmente no tocante à nomeação dos peritos aqui cadastrados, apresentado, em vários processos as mais variadas críticas: o valor dos honorários profissionais, a aptidão técnica dos profissionais e o resultado dos laudos, embora sejam diferentes os profissionais nomeados. ualquer ser hNo mais, a qualidade técnica do trabalho elaborado pelo perito judicial é incontestável, o que foi, inclusive, objeto de elogio pelo assistente técnico da União à fl. 1436. Eventuais falhas, que podem ser cometidas por qualquer ser humano, desde que assumidas e corrigidas, não desmerecem o trabalho desenvolvido. prejuízo, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, solicitandAssim, por ora, determino que o perito esclareça os fatos, após dê-se vista dos autos as partes para manifestação acerca da conclusão dos trabalhos.ão dos iSem prejuízo, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, solicitando cópia do procedimento administrativo pertinente à demarcação dos terrenos de marinha, objeto da presente lide, e esclarecimentos sobre a notificação dos interessados no decorrer do procedimento administrativo, para que informe se foi realizada pessoalmente ou por edital, no prazo de dez diasInt.

0000294-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000294-2) - ANA LUCIA GAIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intem-se as partes para se manifestarem nos termos da assentada de fl. 109.

0000602-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000602-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intem-se as partes

para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. _____.

0002068-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002068-7) - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Antonio Carlos Grisi da Silva em face do INSS, com objetivo de ser concedido o benefício previdenciário auxílio-doença, culminando com sentença procedente (fls. 206), prolatada em 18/12/2009. As partes foram intimadas e não houve recurso de apelação, mas a Autarquia Federal requer o reconhecimento de erro material em relação à fixação dos juros, pois entende que houve equívoco do Juízo, em razão do advento da Lei 11.960/2009, que alterou a taxa de 1% para 0,5% ao mês. É hipótese de indeferimento do pedido formulado pelo INSS, tendo em vista que a fixação de juros em percentual previsto na legislação anterior à edição da Lei 11.960/2009 não pode ser alterada em razão de erro material, pois ocorreria a modificação no entendimento do Magistrado que proferiu a r sentença de fls. 205/206, que, inclusive, já transitou em julgado. Assim, indefiro o pedido e não reconheço a existência de erro material na r. sentença de fls. 205/206. Diga o autor se pretende executar o julgado, devendo, em caso positivo, apresentar cálculos de liquidação, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0003033-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003033-4) - MARCELO MOREIRA FERREIRA X ANDREIA APARECIDA MATHIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Pelos instrumentos de mandato de fls. 21 e fls. 23 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 25). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. _____.

0004510-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004510-3) - ROSANGELA FATIMA DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 16, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001577-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001577-2) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. _____.

0002323-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002323-9) - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.114/116

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Às 17:20 horas do dia 22.03.2011, nesta cidade, na sala de audiências do Programa de Conciliação da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presente o Procurador Federal Dr. Leonardo Monteiro Xexéo, OAB/SP 184.135. Ausente a advogada da parte autora, Dra. Pedrina S. de Lima, OAB/SP 140.563. O INSS formulou proposta de acordo para pôr fim à demanda apresentada, documento que o MM. Juiz determinou que seja juntado. Na seqüência pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Tendo em vista a ausência da advogada da parte autora e a comunicação do falecimento de Carlos Gonçalves (fls. 87/88), suspendo o processo nos termos dos arts. 43 e 265, inciso I, ambos do CPC. 2. Intime-se o causídico para informar o Juízo quanto à existência de sucessores habilitados e, em caso positivo, deverá regularizar a representação processual. 3. Publique-se e intime-se. Sai o Procurador Federal intimado. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Audiência encerrada às 18:48. Eu, ____, Analista Judiciária, RF n.º _5527, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0003065-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003065-7) - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.1. Tendo em vista que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença concedido através de decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 28/29, e diante do laudo médico pericial apresentado às fls. 100/102, com complemento às fls. 108/110 declarando a capacidade do autor, dê-se ciência às partes dos laudos médicos realizados por perito nomeado pelo Juízo.2. Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 90/94, esclarecendo, ainda, qual a sua profissão (atividade habitual).3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Junte-se a consulta ao sistema CNIS realizada por este Juízo.5. Int.

0003363-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003363-4) - CELINA MARIA PROCOPIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls._____.

0003606-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003606-4) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contrafé. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0000685-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000685-2) - CELIA REGINA DE CAMARGO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000764-82.2010.403.6121 - VERA LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.50/52.

0001099-04.2010.403.6121 - CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO(MG076859 - ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a Secretaria a regularização do cadastro do advogado da parte autora no sistema processual e republique-se o r. despacho de fls. 99, para cumprimento no prazo de cinco dias.Int.

0001857-80.2010.403.6121 - CICERA CORREIA SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 -

LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESIO MAZZETELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP204384 - RICARDO YOSHIO ITO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.DESPACHO DE FLS.

15:Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a ação de Procedimento Ordinário em apenso (0003718-14.2004.403.6121) foi redistribuída à Vara citada em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010.

0004094-24.2009.403.6121 (2009.61.21.004094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NELSON SERAFIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000446-41.2006.403.6121 (2006.61.21.000446-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação do óbito do embargado (fl. 05), promova o causídico a habilitação nos presentes autos, bem como nos autos em apenso nº 0002584-83.2003.403.6121, acompanhada de respectiva procuração. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação principal em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0) - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

0002097-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002097-7) - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE WALTER MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADA VERDI MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001592-4) - CLARICE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos trazidos aos autos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001864-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001864-5) - SOLANGE HARUE ADACHI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. RelatórioSolange Harue Adachi propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo (20.06.2007), nos termos do art. 59 e ss. da Lei 8.213/91.Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.Deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra acostado aos autos (fls. 74/77). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de procedimento de ressecção cirúrgica de neurinoma de acústico à esquerda, com perda auditiva deste lado e paralisia facial no pós-operatório imediato, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho.O auxílio-doença cobre o risco social decorrente da incapacidade temporária para o trabalho, estando disciplinado nos art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo-lhe devido enquanto perdurar a incapacidade.A condição de segurada e a carência mínima são inquestionáveis, demonstradas pelos documentos colhidos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 89/96, através dos quais se vê que a autora encontra-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde o ano de 1978, tendo permanecido no gozo de auxílio-doença (benefício n. 133.445.169-6) por longo período, de 14/11/2003 a 23/03/2007. Atualmente efetua recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte facultativo, conforme demonstra a relação de contribuições de fls. 95/96.Vale ressaltar, ainda, para que não parem dúvidas quanto ao cumprimento de tais requisitos, a ausência de qualquer impugnação pelo réu em sua peça de defesa. No tocante à alegação de incapacidade para o trabalho, restou comprovado, pelo laudo pericial produzido às fls. 74/77, que a autora é portadora de neurinoma do acústico a esquerda que foi tratado cirurgicamente ficando como seqüela cofose a esquerda (surdez total na orelha esquerda) e, ainda, segundo laudo elaborado por neurologistas (doc. anexos) é portadora de Dor Neuropática refratária em região periauricular e temporal esquerda (resposta ao quesito judicial n. 2.a), males que fizeram dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional.Cumpra observar, por oportuno, que o fato de a autora estar recolhendo contribuições desde 2002 como contribuinte facultativa não lhe retira o direito à obtenção do benefício, uma vez que não se pode extrair de tal fato a conclusão de que tenha voltado a exercer atividade laborativa (não estaria, portanto, incapacitada), como quer fazer crer o INSS.Portanto, de tudo o que se expôs, é de concluir-se pelo preenchimento dos requisitos legais, sendo de rigor a concessão, no caso, do benefício de aposentadoria por invalidez, embora tenha a autora formulado pleito para obter o auxílio-doença, haja vista a conclusão médica no sentido de que se encontra a autora totalmente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional. Tratam-se, efetivamente, de benefícios fungíveis, conforme entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico. (Apelação Cível 200572130002013 - TRF da 4ª Região - Turma Suplementar - D.E. de 11/05/2007 - Relator Juiz Ricardo Teixeira do Vale Pereira).No que se refere à data de início do benefício, haveria de se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 133.445.169-6, ou seja, 24/03/2007 (doc. de fl. 94). No entanto, a autora formula pleito específico para que o benefício tenha seu termo inicial em 20/06/2007, data em que formulou novo pedido para a concessão de auxílio-doença (fl. 08), pleito que deve ser acolhido, sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita.O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF).Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, conforme requerida pela autora em sua inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapacitada para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado.

Nome do Segurado: SOLANGE HARUE ADACHI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/06/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 20/06/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição contida no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 26/27) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001899-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001899-2) - MARIA SILVESTRE DA SILVA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LORAIDE BIANCHI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Quanto ao mérito da pretensão, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 14 e 147/155), por meio das quais se vê que a autora efetuou recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual, em diversos períodos, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 114.310.703-6, que vigorou de 11/11/1999 a 06/12/2000. Além disso, entre outubro a novembro de 2002 e fevereiro de 2009 a julho de 2010 a autora voltou a contribuir em favor do INSS (fls. 149). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que a autora verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 83/86, complementado às fls. 137/138, reconheceu ser a autora, que possui atualmente 67 anos de idade (doc. de fl. 10), portadora de artrose de coluna dorsal e

lombar, já avançada, artrose de joelhos, e adenocarcinoma de intestino, além de ter que se submeter a acompanhamento e tratamento para hipertensão arterial e diabetes. Ao ser indagado pelo Juízo a respeito da existência de prognóstico de reabilitação profissional (quesito n. 2.b), foi enfático o examinador: Não. Doenças degenerativas avançadas na coluna vertebral e joelhos, idade de 65 anos, cirurgia recente de abdômen para retirada de tumor maligno. E conclui o examinador, ao final de seu laudo: A pericianda apresenta artrose de coluna e de joelhos, em grau avançado. Atualmente descobriu tumor maligno no intestino grosso e foi operada, sendo provável que ainda faça quimioterapia como complemento de terapêutica. Junte-se suas doenças crônicas e sua idade, concluindo que sua situação de saúde é delicada e que sua incapacidade laborativa é total e permanente. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, em que a autora pede correspondência à da cessação do auxílio-doença 114.310.703-6, ou seja, a partir de 7 de dezembro de 2000, tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. Sob tal questão, é de evidenciar não ter o perito judicial logrado fixar a data de início da incapacidade em marco anterior à realização da perícia. Indagado sobre o início da incapacidade, referiu o perito Hoje encontra-se incapacitada, não sendo possível confirmar desde quando. Recebeu auxílio-doença entre 1999-2000 e teve pedidos indeferidos anos seguintes (fl. 84). Como o marco inicial suscitou dúvida, mercê de questionamento, disse o perito em esclarecimento ao Juízo: A conclusão pericial, na data da avaliação clínica da pericianda, foi baseada muito mais nas alterações clínicas e de exames, naquela data. As conclusões dos peritos do INSS, quando à incapacidade apresentada na data de cada avaliação, dizia respeito a cada data. Se foi considerada pelo perito do INSS, então provavelmente a pericianda estava incapacitada naquela data, pelo menos parcialmente. Se a incapacidade foi transitória, visto que recebeu dispensa pelos mesmos peritos, não será possível ter certeza. Se a incapacidade se manteve até a presente data, não é possível afirmar, porque este perito não encontrou elementos objetivos para confirmar tal continuidade da incapacidade. Portanto, para agir com toda isenção e com certeza, este perito pode afirmar que encontra-se incapacitada totalmente na data da avaliação, e estará, permanentemente. Não há absoluta certeza quanto ao passado. (fls. 137/138). Não se nega o estado doentio da autora desde longa data. Entretanto, nem sempre doença corresponde à incapacidade, fato social tutelado pelo direito previdenciário. Segundo dados colhidos do laudo (fls. 83/86), o perito fez contato com os exames realizados pela autora e, ao analisar radiografia de coluna lombar, de 2003, encontrou artrose moderada e estreitamento do espaço discal L4-L5, e, em tomografia computadorizada, do mesmo ano e local, aferiu artrose moderada e discopatia L4-L5, com protrusão discal difusa, sem compressão de raiz nervosa. Já para exames mais recentes, de 2009, de coluna dorsal e lombar, encontrou o perito sinais de artrose difusa moderada, com sinais de discopatia com L4-L5 e L5-S1, e artrose grave nestes níveis. Radiografias atuais dos joelhos mostram artrose moderada de ambos, sem desvios dos eixos. Concluo que, pelos dados colhidos, houve evolução da doença, avançando de moderada (em 2003) para grave a artrose (em 2009), doença tomada para reconhecer a incapacidade para o trabalho. Em sendo assim, se em 2003 a autora padecia de artrose de forma moderada, não incapacitante, período anterior (1999, em diante) com maior razão não se tem o mal como limitador para o exercício da atividade habitual. Aliás, segundo dados de fls. 106/113, a autora sempre contribuiu como segurada individual, por dona de bar na cidade de Parapuã (embora a autora decline, no ato de perícia no INSS, profissão do lar), dado importante para afastar limitação ao exercício da profissão habitual, pois a atividade desenvolvida - dona de bar - mostra-se perfeitamente compatível com a doença - artrose moderada - diagnosticada. Portanto, não encontrando dados a permitir incapacidade, mesmo que transitória, antes da realização da perícia, e na ausência de requerimento contemporâneo, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 15 de abril de 2009 (data da realização da perícia, embora confeccionado o laudo em 04/05/2009). De registro: a data de início não guarda incompatibilidade com a necessária qualidade de segurada e respectiva carência ao tempo da incapacidade. Como a autora extraiu tumor maligno (neoplasia maligna) em março de 2009, também considerado como causa da incapacidade, quando ostentava qualidade de segurada, está dispensada do cumprimento da carência (art. 26, II, da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requereu a autora em suas alegações finais. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LORAIDE BIANCHI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/04/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/04/2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro os efeitos da antecipação de tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n.

64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0007759-12.2008.403.6112 (2008.61.12.007759-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000172-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000172-8) - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I. Relatório Reginaldo de Azevedo de Jesus, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com pagamento desde o ajuizamento da ação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Asseverou o autor fazer jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de grave moléstia na coluna vertebral, não mais reúne condições para trabalhar. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar as reais condições sociais e econômicas em que vivem o autor e sua família, cujo relatório encontra-se acostado aos autos (fls. 44/52). Citado, o INSS apresentou contestação asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se prazo para alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, tendo como último vínculo trabalhista, período de 01.04.2006 a 15.12.2006, segundo anotação em CTPS (fl. 30), quando, então, a partir de maio de 2007, passou a verter contribuições à Previdência Social como facultativo (fls. 13/28). Dessa forma é possível concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade (janeiro de 2007, conforme resposta do perito judicial ao quesito n. 2.d - fl. 112), encontrava-se o autor no chamado período de graça, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, restando, pois, preenchido o requisito da qualidade de segurado. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). In

casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador de neuropatia de origem traumática provocada por projétil de arma de fogo que se alojou no canal medular, situação agravada pela obesidade mórbida, moléstias que lhe ocasionam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2 f). No entanto, necessário ressaltar para o fato de o autor ser relativamente jovem (36 anos), fator favorável a eventual reabilitação para o exercício de outra atividade compatível com sua idade e grau de escolaridade, afigurando-se, por isso, demasiadamente prematuro considerá-lo totalmente inválido para o trabalho. Infere-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há atualmente incapacidade parcial para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, formulado subsidiariamente pelo autor, e que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial. No que se refere à data de início do benefício, embora o laudo pericial tenha sido manifesto no sentido de que a incapacidade teve início em janeiro de 2007, o autor, em sua exordial, requereu que o benefício fosse concedido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 29 de janeiro de 2008, devendo, então, ser fixada tal data, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Reginaldo de Azevedo de Jesus. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.01.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar de 29 de janeiro de 2008, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000362-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000362-2) - CICERO APARECIDO GONCALVES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000980-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000980-6) - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por MANOEL VIEIRA FILHO, falecido no curso da demanda, sucedida processualmente por ODILA ARAUJO VIEIRA, JAIR ARAUJO VIEIRA, DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES e DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, por invalidez ou, ainda, à prorrogação do auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários a concessão dos benefícios postulados. Apresentados documentos pertinentes ao estado de saúde do autor, peticionou seu patrono informando o óbito de Manoel Vieira Filho. Realizada a habilitação dos herdeiros respectivos, designou-se perícia médica indireta, vindo aos autos o laudo de fls. 128/136. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS trouxe cópia do processo administrativo em nome de Manoel Vieira Filho. É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário consignar ter o autor originário falecido em 25 de março de 2009 (fl. 115), motivo pelo qual figuram a esposa e filhos como sucessores processuais. No mais, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, por invalidez ou à prorrogação de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por idade), só conhecendo dos posteriores (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), se não puder acolher o anterior. Assim, tomando a lide em análise a partir do pedido de aposentadoria por idade, tenho-o por procedente. Do que se depreendo ao art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. A condição de segurado está demonstrada nos autos, conforme documento de fl. 167, que aponta ter o autor originário recebido auxílio-doença de 04.08.2003 a 05.12.2007, portanto, quando da propositura da ação, em 27.06.2008, encontrava-se no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Ademais, eventual perda da qualidade de segurado, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, também não impediria a outorga do benefício ao autor, pois, segundo a Lei, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da condição de segurado, não inviabiliza a concessão deste benefício desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Na espécie, o período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, é de 162 meses, pois o segurado falecido, nascido em 18 de março de 1943, completou o requisito etário em 2008. E do que se extrai dos autos, a carência restou preenchida, pois verteu Manoel Vieira Filho mais de 190 contribuições para à Previdência Social, mesmo desconsiderados os lapsos de trabalho rural anterior ao advento da Lei 8.213/91. De fato, conquanto seja o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício no Regime Geral de Previdência Social, não se presta para fins de carência - art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 - assim definida no art. 24 da mencionada lei. A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural até o advento da Lei 8.213/91, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Todavia, na hipótese, mesmo desconsiderado o trabalho rural do segurado falecido, anterior à vigência da referida norma, têm-se a carência exigida. Isso porque, deve ser computado como tal, além daqueles interregnos considerados pelo INSS, o lapso de 01.01.87 a 28.01.91, pois devidamente demonstrados os recolhimentos (fls. 170/171 e 184). Dessa forma, o autor originário havia implementado a carência exigida para a espécie, conforme planilha abaixo: contribuição exigido faltante carência 196 162 PERÍODO MEIOS de prova Contribuição 16 4 8 Tempo Contr. até 15/12/98 17 10 9 Tempo de Serviço 20 1 11 admissão saída .R/ U .CTPS OBS anos meses dias 11/05/73 22/03/76 r c serviços braçais - rural - fl. 25 2 10 1215/09/76 15/06/78 u c auxiliar de armazém - urbano - Coop. Agrícola de Cotia fl. 25 1 9 101/07/78 31/07/78 u c serviços gerais - urbano - construção civil - fl. 26 0 1 116/01/79 20/08/85 u c servente - urbano - Fiação de Seda Bratac - fl. 26 6 7 521/08/85 11/11/85 r c rural - fl. 166 0 2 2102/05/86 31/12/86 r c serviços gerais - granja - sem recolhimento - fl. 27 0 8 001/01/87 28/01/91 u c serviços gerais - granja - com recolhimento fls. 27 e 170/171 4 0 2801/04/95 31/10/96 c u Contribuinte individual - fl. 183 1 7 101/05/00 30/09/00 c u Contribuinte individual - fl. 166 0 5 001/03/02 31/07/02 c u Contribuinte individual - fl. 166 0 5 101/03/03 31/07/04 c u Contribuinte individual - fl. 167 1 5 10 requisito etário provado está à fl. 22, já que nascido o autor originário em 18 de março de 1943. Ressalte-se que os requisitos exigidos carência e idade mínima não precisam ser implementados simultaneamente na aposentadoria urbana. Na espécie, completada a carência aguardou o autor o implemento do requisito etário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados (STJ, Resp 175.265-SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000, pag. 91). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O segurado, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 2 - Recurso conhecido (STJ, Resp 186227/SP, Data da Decisão: 27/04/1999 - Sexta Turma, DJ 24/05/1999, pag. 209, Relator Min. Fernando Gonçalves). Em sendo assim, perfazia o segurado falecido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade. A data de início do benefício deve retroagir ao requerimento administrativo, em 12.05.2008 (fl. 41), quando já implementados os requisitos exigidos. Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo por imperativo constitucional. Tendo sido acolhido o pedido de aposentadoria por idade, resta prejudicada a análise dos demais benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Tendo em vista o óbito do autor, perde sentido concessão de tutela. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a pagar aos autores o valor correspondente à aposentadoria por idade devida a Manoel Vieira Filho, retroativa à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 12.05.2008, até a data de seu óbito, ocorrido em 23.03.2009, no valor correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício,

calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. As diferenças devidas, descontados os eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte vencedora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001497-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001497-8) - SEBASTIANA SOUZA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório Sebastiana Souza Sanches propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de problemas de saúde, pelo que requer a procedência do pedido. Assevera, ainda, ostentar a qualidade de segurada facultativa do INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19 e 24/25). Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/43), sustentando, no mérito, que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho, ter cumprido o período de carência, além de comprovar a qualidade de segurada. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Produzida prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos às fls. 67/73. Ao término da instrução processual, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora. CNIS às fls. 44/48. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da prejudicial de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito a um dos benefícios pretendidos, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, na hipótese mais desfavorável ao réu, à data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, em 19/08/2008, conforme expressamente requerido na inicial. No mais, na ausência de outras prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se deflui do documento de fl. 49 e verso, a autora verteu recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte facultativa até a competência 02/2006, o que lhe propiciou a obtenção do auxílio-doença n. 502.813.940-3, com vigência de 14/03/2006 a 18/08/2008 (fl. 46), concluindo-se, portanto, que, quando do surgimento da incapacidade para o trabalho (ano de 2006, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d), ostentava a condição de segurada da Previdência Social. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme demonstra o já referido documento de fl. 48 e verso, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurador, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurador (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para

sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa.DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 67/73, a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, (submetida a cirurgia de revascularização miocárdica prévia), angina estável, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, além de tratar-se de pessoa senil, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.a), sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, tendo em vista as restrições físicas e mentais, associado às doenças cardíacas (fl. 70).Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, há de ser fixada, conforme expressamente requerido na inicial e sob pena de julgamento ultra petita, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 502.813.940-3 (fl. 46), ou seja, 19/08/2008, uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerida pela autora em sua peça inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIANA SOUZA SANCHES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado3. DispositivoDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 19/08/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001863-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001863-7) - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE JESUS ROSA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento desde a cessação do primeiro auxílio-doença percebido (18.11.1979), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pelo autor, ofertou o INSS proposta de acordo, a qual restou rejeitada. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e

decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, tendo como último vínculo trabalhista, período de 12.07.2004 a 03.01.2009, segundo informações constantes do CNIS (fl. 103). E tendo o expert judicial fixado como início da incapacidade a partir de 03/01/2009 (resposta ao quesito judicial n. 2 d - fl. 83), resta, pois, preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, a carência restou implementada, até porque esteve a autora no gozo de auxílio-doença, benefício que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a autora apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior direito e artrose de joelho esquerdo, males que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, esclarecendo o expert médico (fl. 84 - quesito 6.7):(...) A reclamante hoje está apresentando dificuldade até para sua locomoção para suas atividades habituais, deambulando com auxílio de bengala. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, certamente não deve corresponder à da pretensão, isto é, 18 de novembro de 1979, porquanto os vários vínculos empregatícios posteriores representam capacidade de trabalhado incompatível com a prestação vindicada. Portanto, na ausência de parâmetro diverso objeto da pretensão, a data de início da prestação deverá corresponder à da citação do INSS, que se per fez em 9 de março de 2009 (fl. 52, verso). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pela autora, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerido pela autora na exordial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Maria de Jesus Rosa Dias. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09.03.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação (09/03/2009), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29

de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001909-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001909-5) - MARLENE BARBOSA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARLENE BAROSA NUNES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento desde a cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS requereu expedição de ofício à Secretaria de Saúde do município de Adamantina, SP, pleito que restou indeferido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora teve o último contrato de trabalho com vigência de 01/11/2005 a 07/06/2008, quando trabalhou como empregada doméstica para Maria de Fátima Rossi Nunes, tendo permanecido no gozo de auxílio-doença por quatro vezes, o último deles (529.548.582-6) cessado em 04/06/2008.Assim, considerando o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 146/154, no sentido de que a incapacidade da autora teve início em dezembro de 2007 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), é de se concluir pelo preenchimento do requisito em questão, porque, naquela época, ainda vigia o já mencionado contrato de trabalho como empregada doméstica (art. 11, inciso II, da Lei 8.213/91).A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, a carência restou implementada, até porque esteve a autora no gozo de auxílio-doença, benefício que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91).Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a autora é portadora de cervicartrose, isto é artrose localizada na coluna cervical e gonartrose bilateral severa, ou seja, grave artrose em ambos os joelhos, males que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, com reduzido prognóstico de reabilitação profissional, o que somente seria possível se fosse submetida a intervenções cirúrgicas (resposta ao quesito judicial n. 2.b), obrigação que não pode ser-lhe imposta, consoante se extrai do artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91.Portanto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, restou devidamente comprovada a condição de segurada da autora, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, razão pela qual é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.No que se refere ao início do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 560.358.241-0, ou seja, em 13/12/2007, quando

devidamente comprovada a incapacidade da autora para o trabalho (resposta ao quesito judicial n. 2.d), risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está ela sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pela autora, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerido pela autora na exordial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Marlene Barbosa Nunes. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.12.2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.12.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que promova a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação do herdeiro, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos documentos (CPF e procuração), intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro, no polo ativo da ação. No mesmo prazo, deverá o sucessor habilitado manifestar-se acerca do acordo proposto pela autarquia. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1) - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação do benefício n. 530.523.423-5, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não mais persistir a incapacidade do autor para o trabalho. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o autor apresentou memoriais, tendo o INSS formulado proposta de acordo, a qual não foi aceita. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. A questão maior refere-se ao marco inicial da incapacidade, a qual não foi fixada pelo expert, ao argumento de o autor relatar problemas cardíacos desde a infância (fl. 82 - resposta ao quesito judicial 2 d). Todavia, da análise dos autos, tenho que, conquanto o estado doentio possa ter

se instalado há muito tempo - desde a infância, em período anterior à filiação, a incapacidade para o exercício da atividade habitual, risco social juridicamente tutelado, tem marco posterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Para tal conclusão, tomo as demais respostas do perito quando da elaboração do laudo, notadamente ao quesito da autarquia previdenciária n. 7, em que asseverou, ex vi: A incapacidade funcional está relacionado (sic) com a arritmia cardíaca (fibrilação atrial crônica), troca da válvula mitral previamente e atualmente insuficiência aórtica de grau leve. (...) os elementos objetivos ao exame pericial são os laudos médicos e exame médico pericial. (grifei). Deste modo, considerando que a incapacidade do autor deu-se, precipuamente, em virtude de padecer de fibrilação atrial crônica e tal diagnóstico ter sido evidenciado com a realização do estudo cinecoronariográfico, realizado em 02 de julho de 2008, segundo informações de fl. 81, tenho, portanto, que tal data deva ser considerada como início da incapacidade. Assim, a condição de segurado está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 62/66), as quais atestam que, ao tempo da incapacidade (julho de 2008), o autor estava no gozo de auxílio-doença (fl. 68), mantendo, pois, a qualidade de segurado, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme documentos já mencionados, a carência restou implementada, até porque esteve o autor no gozo de auxílio-doença, que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 79/85, o autor padece de hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial crônica, troca de válvula mitral prévia (válvula biológica) e insuficiência aórtica grau discreto (resposta ao quesito judicial n. 2 a), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, estando apto ao exercício de atividades laborativas que não exijam esforços físicos extenuantes a moderados. Assim, na linha de tal conclusão, afigura-se possível a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa compatível com as limitações físicas, eis que se trata de pessoa relativamente jovem (43 anos) e que possui bom grau de instrução (2º grau completo), podendo exercer atividades que não lhe exijam esforço unicamente braçal. Portanto, uma vez comprovada a condição de segurado, a incapacidade parcial para o trabalho e a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas condições físicas, é de ser-lhe concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Desta feita, ante o prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior a cessação do benefício n. 530.523.423-5 (artigo 60 da Lei 8.213/91), ou seja, 01.08.2008 (fl. 68), pois, desde aquela época, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.08.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior a cessação do de n. 530.523.423-5, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e a data da prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0004926-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004926-7) - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000172-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000172-1) - JOSE MARCOS PIMENTEL(SP197696 - EVANDRO SAVIO)

ESTEVEES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000209-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000209-9) - ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000601-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000601-9) - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. Relatório Marcelo de Almeida propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, nos termos, respectivamente, dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometido por enfermidades ortopédicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos (fls. 56/60). Ao término da instrução processual, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação No que se refere à preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se o autor promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorre, pois a via é adequada e útil para a concessão de benefício previdenciário. No que concerne à alegação de prescrição, está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor constitui ponto incontroverso na lide, demonstrada pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 11/13 e informações colhidas do CNIS anexadas pelo INSS às fls. 39/45, através das quais se vê que o autor manteve vínculo trabalhista com a empregadora Casa da Criança de Tupã até março de 2007, tendo obtido, em 22/03/2007, o benefício de auxílio-doença n. 570.430.626-4, em vigor até os dias atuais. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque, conforme já ressaltado, o autor já este no gozo de auxílio-doença por duas vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUILALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos

do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor apresenta seqüela de paralisia infantil no lado esquerdo, com artrose de coluna lombar secundária, doenças que lhe ocasionaram incapacidade total e permanente para o trabalho, com reduzido prognóstico de reabilitação profissional, encontrando-se, até a presente data, aguardando decisão do INSS quanto a sua reabilitação, conforme observado pelo perito (resposta ao quesito judicial n. 2.b). Portanto, comprovada está a incapacidade total do autor desde quando concedido o auxílio-doença, ainda em vigor, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de qualquer atividade, o que enseja a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início quando da concessão do último auxílio-doença, o de n. 570.430.626-4 (resposta ao quesito n. 3 formulado pelo autor), deve ser fixado a partir de tal data, ou seja, 22/03/2007. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerido pelo autor em sua inicial. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Marcelo de Almeida. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/03/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. 3. Dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da concessão do auxílio-doença n. 570.430.626-4, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação da aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8) - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pela autora, ofertou o INSS proposta de acordo, a qual restou rejeitada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), mostra-se infundada, uma vez que se trata de demanda proposta em 24.04.2009, com pedido retroativo a 05.09.2007, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se deflui das informações colhidas do CNIS (fl. 95), a autora verteu recolhimentos ao INSS como contribuinte individual, o que lhe propiciou a obtenção, em 50/06/2006, do auxílio-doença n. 141.361.616-7, que vigorou até 04/09/2007. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91),

conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme demonstram os já mencionados documentos, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, a autora apresenta artrose na coluna vertebral inteira, mais acentuada na região lombar, artrose de joelhos e síndrome do túnel do carpo bilateral, males que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, concluindo o expert médico (fl. 82): A pericianda apresenta doenças degenerativas, em estágio avançado, com limitações físicas evidentes nos quatro membros e na coluna vertebral. Apresenta incapacidade, que só pode piorar, ficando como tratamento possível apenas medidas paliativas para controle da dor. (...). Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início no ano de 2006, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 141.361.616-7, que corresponde a 05.09.2007, pois desde aquela época já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pela autora, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerido pela autora na exordial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Suely de Oliveira Pereira. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.09.2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.09.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000668-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000668-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso comprovada pela prova médico-pericial incapacidade total e permanente para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado, numa primeira análise, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Após realizada a prova pericial, foi, em sede de reexame, deferido o pleito de antecipação de tutela. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No tocante ao mérito, trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 11/13), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 96/100), por meio dos quais se vê que a autora possuiu vários vínculos trabalhistas, o mais recente deles com o empregador Sola & Giraldo Ltda - EPP, com vigência de 01/06/2009 a 15/07/2009. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Ademais, já esteve no gozo de auxílio-doença, o que pressupõe o preenchimento do requisito em questão. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 70/74 atestou que a autora, atualmente com 34 anos de idade (fls. 09/10) é portadora de artrose grave de quadris, maior no direito, seqüela de doença congênita ou da adolescência, moléstias que fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, tratando-se, ademais, de acordo com a conclusão pericial, de incapacidade permanente, asseverando o expert médico, ao final de seu exame: A pericianda sofre de artrose grave de quadril, e necessita de cirurgia de substituição de cabeças femorais por próteses. Hoje está com incapacidade total para o trabalho. A incapacidade é permanente, porque pode ser transformada em parcial com cirurgias, mas não poderá exercer atividades de trabalho de esforços ou em pé, para sempre. Conclui-se, portanto, da análise da prova médico-pericial produzida, pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa, cabendo lembrar, por oportuno, que, nos termos previstos pelo artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, a autora na está obrigada a se submeter a cirurgia com vistas à sua reabilitação, hipótese aventada pelo perito em resposta ao quesito judicial n. 2.b. Assim, uma vez comprovadas a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, é de notar que a autora esteve trabalhando até julho de 2009, pressupondo-se que a incapacidade definitiva teve seu termo inicial em tal época, razão pela qual fixo-a a partir da citação (15/07/2009 - fl. 48, verso), quando já se fazia presente a incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a confirmação da antecipação de tutela deferida às fls. 75/77, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GONÇALVES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/07/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/07/2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 75/77, devendo o INSS promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela em vigência. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000708-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000708-5) - CARMELITA DA SILVA RIBEIRO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3) - ANTONIO CARLOS JUY (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

V^{os} etc. ANTONIO CARLOS JUY, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Apresentados memoriais pelo autor, ofertou o INSS proposta de acordo, a qual restou rejeitada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), mostra-se impertinente, uma vez que, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença percebido pelo autor (28.02.2007 - fl. 44), segundo pedido formulado na inicial, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 11/14), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 44/49), por meio dos quais se vê que o autor possuiu vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, datando o último de 18.12.2001 a 15.03.2002, firmado com a empregadora Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda. Depois disso, no período de 12.05.2005 a 28.02.2007, esteve no gozo de auxílio-doença. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, a carência restou implementada, até porque esteve o autor no gozo de auxílio-doença, benefício que exige idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite

graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador das seguintes enfermidades: a) Diabetes mellitus tipo II; b) hipertensão arterial sistêmica; c) miocardiopatia hipertrófica/hipertensiva; d) miocardiopatia isquêmica; e) arritmia ventricular, e; f) dislipidemia. Tais males, associados, ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho, sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, esclarecendo o expert médico: O periciando pessoa jovem, mas com problemas graves em seu coração, foi revascularizado (cirurgia de pontes) em 2006 após ter passado pelo cateterismo cardíaco em 2005. Apresenta obstruções coronarianas em praticamente todas as artérias com exceção da artéria circunflexa. (...) Este periciando sofre ainda de cardiopatia hipertensiva (hipertrófica), considerado gravíssimo quando a questão é arritmia cardíaca fatal cursando com quadro de fibrilação ventricular e possível morte se não for socorrido a tempo (desfibrilação). Conta também com um mapeamento de pressão arterial de 24 horas onde percebemos que sua pressão não tem descenso noturno, quadro grave também a questão é acidente vascular cerebral hemorrágico que acomete os indivíduos com este tipo de pressão arterial (não dippers). Portanto considero que este periciando está incapacitado para qualquer tipo de atividade laborativa pelos riscos que vem correndo por ocasião dos problemas já percorridos. (...) grifos do original. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor desde quando suspenso o benefício n. 502.482.708-9, em 28.02.2007, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de qualquer atividade, o que enseja a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, há de ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 502.482.708-9 (fl. 44), ou seja, 01.03.2007, uma vez que, desde então, já se fazia presente a incapacidade laborativa do autor, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pelo autor, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerido pelo autor em suas alegações finais. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Antonio Carlos Juy. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.03.2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.03.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA.

0001251-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001251-2) - ELZA ESPROCATÉ DE ARAUJO (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001272-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001272-0) - SALVINA MIRANDA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o Cartório de Registros de Bastos/SP já foi intimado acerca da decisão que determinou a expedição do instrumento público de mandato, providencie a parte autora a regularização da representação processual. A procuração pública deverá ser juntada nestes autos, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001344-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001344-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIKI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 26/28 e 40/41 como emendas da inicial. A justificação administrativa tem por finalidade a verificação do eventual direito da parte autora, em período minimizado, tendo em vista a grande demanda judicial em andamento. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a notícia trazida aos autos pelo chefe da APS de Tupã/SP (fl.47), providencie o advogado o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 dias. Com a juntada do novo endereço, renovem-se os atos pertinentes à justificação administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000010-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000010-0) - NELCINO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ALADIA RUIZ TONINI X PAULO ROBERTO MESSIAS X ANTONIO PIRES X ROBERTO CASSEMIRO DE LIMA X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X DEOLINDA OLIVEIRA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos de adesão juntados aos autos pela CEF, dê-se vista aos autores, a fim de que esclareçam, no prazo de 10 dias, se persistem o interesse jurídico na ação. Publique-se.

0000082-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000082-2) - ANTONIO JOSE DIAS X MODESTO HILARIO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO AGUIRRA MAGALHAES X ADILSON DE FREITAS X ALDO BRIGOLA X JOSE LEVADA X LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos de adesão juntados aos autos pela CEF, dê-se vista aos autores, a fim de que esclareçam, no prazo de 10 dias, se persistem o interesse jurídico na ação. Publique-se.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a realização da perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade judicial, deverá efetuar o depósito dos honorários do perito, os quais fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias. Com a comprovação do depósito, intime-o para designar data para realização o ato. Publique-se.

0000598-47.2010.403.6122 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X VALDIR DALLAGUA CARDOSO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE X ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUSA X EUGENIO BATISTETTE X EDVALDO ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os termos de adesão juntados aos autos pela CEF, com exceção a ARNALDO DE OLIVEIRA, dê-se vista aos demais autores, a fim de que esclareçam, no prazo de 10 dias, se persistem o interesse jurídico na ação. Publique-se.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ao fazer referência sobre a existência de benefício requerido na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, haja vista a necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo. Sendo assim, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 51, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos da cópia INTEGRAL do processo administrativo do benefício nº 502.454.395-1, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS elaborados. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001330-28.2010.403.6122 - ADETI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora, a fim de que promova a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001521-73.2010.403.6122 - ROMARIO LUIZ VALENTE(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001887-15.2010.403.6122 - GENIVAL FREIRE DE AMORIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada da cópia da petição inicial, dos laudos elaborados e da sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Saliento que as cópias supracitadas podem ser obtidas via internet. Publique-se.

0000013-58.2011.403.6122 - LURDES CAZARINE PALMA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista as informações do CNIS acostadas aos autos indicando quem é a beneficiária da pensão por morte, promova a parte autora a citação da co-ré Maria Lúcia Pereira Lima, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000093-22.2011.403.6122 - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 77 e 79/97 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos

do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000110-58.2011.403.6122 - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão proferida à fl. 22, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000435-33.2011.403.6122 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, providencie a subscrição da declaração de fl. 06. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0000446-62.2011.403.6122 - CATARINA RODRIGUES BATISTA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000470-90.2011.403.6122 - LEONARDO RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo

administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000498-58.2011.403.6122 - GETULIO RIBEIRO DE BARROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000515-94.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Saliento que as cópias supracitadas podem ser obtidas via internet. Publique-se.

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000656-16.2011.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000854-53.2011.403.6122 - ELENITA MUNIZ NICOLAU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do

Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa ao requerimento administrativo (11/05/2009 - fl. 18), ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, fosse declarado o tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS, antes de contestar o mérito da demanda, ofertou proposta de acordo, não aceita pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, a desnecessidade de designação de audiência, haja vista a justificação administrativa determinada, com satisfação do conteúdo dos termos de fls. 40/46, razão pela qual prescindível a renovação dos atos, até porque o patrono do autor esteve presente quando das colheitas administrativas, encontrando-se assim o processo apto a julgamento, sem macula aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo desprovidos observar, ainda, ter havido proposta de acordo por parte do INSS. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Diz o autor ter trabalhado no meio rural, durante toda a vida, como segurado especial e empregado, atividade que desenvolve até os dias atuais, agora na condição de bóia-fria. O pedido procede. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, cópia da CTPS com anotações em estabelecimentos rurais, em cargo de trabalhador rural (fl. 21); além de certidão de casamento e de nascimento, que o qualificam profissionalmente como lavrador (fls. 23/24). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida. O autor disse (fl. 40): Que começou a trabalhar na roça desde os doze anos de idade; que se mudou para o Estado de São Paulo, mais ou menos com a idade de 13 ou 14 anos, para a cidade de Queiroz; que começou a trabalhar de bóia-fria e morava na cidade; que teve registro em carteira profissional a partir de 1998 como trabalhador rural e antes disso foi bóia-fria; que ia para a lavoura mais de caminhão do dono das fazendas; que trabalhou na fazenda São Francisco do finado Francisco Cursi por uns 15 anos na lavoura de amendoim, milho e arroz; ao mesmo tempo trabalhou para Pedro Novato, por um ano nas lavouras de amendoim, algodão, milho e arroz; que trabalhou para Agenor, um ano e meio em lavoura de amendoim, arroz e algodão; que no período de 2002 a 2006 foi bóia-fria e ia com caminhão do patrão; que o ponto era mais na avenida perto de um Posto de gasolina e de 2008 até hoje está trabalhando na diária como bóia-fria [...]. A testemunha ELEUTÉRIO GOMES DA SILVEIRA explanou (fl. 41): [...] que o conheceu em 1975 quando trabalhava na fazenda Caçula e puxava bóia-fria em Queiroz para um japonês, nessa ocasião o conheceu no ponto de bóia-fria ao lado do Posto de Gasolina; que o declarante não era gato, nem fiscal de serviço; só buscava os trabalhadores de trator; que ele trabalhou muito para a família Cursi que eram 03 grandes arrendatários em Queiroz e gostavam muito do requerente; que os Cursi sempre o seguravam um bom tempo, 02 meses, 03 meses, porque ele é bom de serviço; o declarante trabalhou quase 06 anos no sítio vizinho como empregado registrado por isso tem esse conhecimento; que o via trabalhando, pois pela cerca dava para ver; que era lavoura de amendoim; arroz, feijão, milho e um pouco de café; que a esposa dele trabalhou muito na roça [...] que o Sr. José está trabalhando na diária sem registro, faz o que aparece, mais na fazenda São Pedro que é a mesma Caçula, são 05 fazendas pertencentes a um dono só [...]. Em complemento, JOÃO FIRMINO DA SILVA (fl. 42) asseverou: [...] que passou a conhecer o Sr. José de 1968 para cá [...] que se lembra que ambos trabalhavam para Francisco Cursi como diaristas, para Chiquinho; o requerente trabalhou para o declarante; este era porcenteiro na terra de terceiros e o segurado colheu semente de pastagem para ele, como diarista, também; isso foi em 98 ou 99, quando o requerente colheu semente por um mês; que o requerente sempre morou na cidade e trabalhou na zona rural de Queiroz; que acredita que ele teve registro em Carteira porque trabalhou no corte de cana, que é registrado; que acredita que de 2000 a 2005 ele foi registrado porque sabe que ele trabalhava na Usina, acha que de Penápolis, denominada Campestre, que ultimamente o vê trabalhando com o Sinésio, administrador da fazenda de Felipe Ferraz [...]. No mesmo sentido é o

depoimento da testemunha JOSÉ FRANCISCO DA SILVA: Que chegou em Queiroz em 1954 e em 1960 já o conheceu, moço novo, trabalhando na roça; que ele sempre trabalhou na roça, do tempo que o conheço até hoje [...].Some-se a isso, ainda, o fato de o INSS ter ofertado proposta de acordo (fl. 52, verso), circunstância a denunciar o reconhecimento, pelo Instituto-réu, do direito do autor.O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo (fl. 18), a data de início do benefício deve coincidir com a deste (11/05/2009 - fl. 18). Por oportuno, apesar de não ter o autor demonstrado que, no ato do requerimento, foram apresentados todos os documentos pertinentes, foi esta a data objeto do acordo proposto pelo próprio INSS, o que se faz presumir a regularidade do processo administrativo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do Benefício a ser concedido/revisto:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: prejudicadoDIB: 11/05/2009 Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentençaDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo.Presentes os requisitos legais, defiro o a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001301-75.2010.403.6122 - ANA BELMIRA POLATTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000544-47.2011.403.6122 - JULIA MARIA DA COSTA PARDINHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, cite-se. Intime-se.

0000657-98.2011.403.6122 - LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E

SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001295-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-49.2010.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) Vistos etc.Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo, cidade do local de sua sede, conforme regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil.O excepto manifestou-se pela improcedência do pedido, pugnando pela permanência do feito nesta Subseção Judiciária Federal, local onde ocorreram os fatos e deve ser exigível o cumprimento das resoluções do CREF, nos termos do artigo 100, IV, d, do CPC. É a síntese do necessário.A questão posta limita-se à declaração da competência ou não deste Juízo a quo para processar e julgar a ação ordinária intentada pelo excepto contra o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, objetivando o reconhecimento e declaração do exercício da atividade de Instrutor de Tênis de Campo. Alega o excipiente ser aplicável ao caso o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que fixa a competência no local da sede da pessoa jurídica demandada, por outro lado, argui o excepto adequar-se à hipótese na regra contida na alínea d do inciso IV do artigo 100 do mesmo diploma legal, que define ser competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita.No caso em concreto, não obstante seja o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia), entendo deva ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do CPC - a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. De primeiro, por serem as autarquias federais consideradas extensão da União. De segundo, porque entendimento contrário constituiria óbice à realização da democrática interiorização da Justiça Federal, resguardada pelo artigo 110 da Constituição Federal. De terceiro e não menos importante, na hipótese dos autos, entendo que a aplicação da alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, infligiria ao autor sacrifício maior e desnecessário para o exercício do direito de acesso à Jurisdição, constitucionalmente amparado, em razão dos custos ou dos sacrifícios decorrentes do deslocamento a capital do Estado de São Paulo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela ANS - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, de modo a se possibilitar o aforamento da ação no domicílio do autor, e não necessariamente no local da sede da autarquia federal.3 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, agravo de instrumento - 137227, relator Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3: 28/10/2008). Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2217

CARTA PRECATORIA

0000544-41.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIO LUIZ GUIDUGLI(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO E PR031527 - FERNANDA PRUGNER E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR026174 - ROGERIO OSCAR BOTELHO) X DOMINGOS DOUGLAS PEREIRA(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO E PR031527 - FERNANDA PRUGNER E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR026174 - ROGERIO OSCAR BOTELHO) X JOAQUIM PRAINHA DE ASSIS NETO(PR026174 - ROGERIO OSCAR BOTELHO) X MILTON TOSHIO HIRATA(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR) X VILMAR ZWIEREWICS(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 08/11. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Vilmar Zyierewicz não foram localizadas, cancelo a audiência designada para o dia 08 de junho, às 14h.Devolva-se esta carta precatória com as cautelas de praxe, bem como dê-se baixa na pauta de audiência.Intime-se.

Expediente Nº 2218

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001349-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E CARVALHO FERNANDOPOLIS LTDA EPP X RODRIGO CARVALHO DE ABREU X RUBENS CELSO LOPES X SONIA MARIA SILVA LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação do executado sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (v. fls. 162/167).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Fls. 75-80: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL

0604898-08.1998.403.6127 (98.0604898-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO(SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de

praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-32.2002.403.6105 (2002.61.05.000530-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Fl. 670: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa técnica deseja apresentar suas razões recursais em superior instância nos termos do artigo 600, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, aguarde-se em secretaria a devolução da carta precatória expedida à fl. 669. Sem a devolução, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Dê-se vistas ao Ministério Público. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jairo de Oliveira, brasileiro, CPF nº 016.658.768-08, e Hélio Nunes Ruiz, brasileiro, CPF nº 002.044.668-30, imputando-lhes as condutas definidas como crime no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 69 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que, durante os anos-calendário de 1995 a 1998 (mais especificamente nos meses de janeiro e março a dezembro de 1995; janeiro, fevereiro e maio de 1996; novembro e dezembro de 1997 e fevereiro a maio de 1998, os acusados, responsáveis pela empresa FIGHT ELETROMECÂNICA Ltda, emitiram, por reiteradas vezes, notas fiscais cujas terceiras vias dos talonários consignam valores inferiores aos das primeiras vias, com o que alteraram valores constantes de notas fiscais, reduzindo, dolosamente, rendimentos tributáveis, e por conseguinte, os tributos PIS e COFINS. Consta, outrossim, que os créditos tributários, já inscritos em dívida ativa, atingiram a soma, nada data da autuação, de R\$ 50.389,62, sendo R\$ 37.665,27 a título de COFINS e R\$ 12.724,35 a título de PIS. A denúncia foi recebida em 03.09.2007 (fls. 392/395). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 476/478 e 519/522), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 500/501 e 534/536). Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 582/584), bem como as indicadas pela Defesa (fls. 620/621 e 666). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 670/671), enquanto as Defesas não se pronunciaram (fls. 673). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 745/747, requereu a condenação do acusado Jairo de Oliveira, nos termos da denúncia, e a absolvição do acusado Hélio Nunes Ruiz, com amparo no art. 386, V, do Código de Processo Penal. A Defesa de Jairo de Oliveira, nos memoriais de fls. 749/765, requereu a absolvição deste acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição retroativa; b) a denúncia baseou-se apenas no testemunho do corréu. A Defesa de Hélio Nunes Ruiz, nos memoriais de fls. 766/770, requereu a absolvição deste acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição retroativa; b) negativa de autoria. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição retroativa, pois trata-se de construção jurídica sem qualquer amparo na lei positiva. Passo ao exame do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se comprovada pelos documentos produzidos no âmbito dos procedimentos fiscais nºs 10830.004375/2005-42 e 10830.004376/2005-97 (fls. 276/308). Tais documentos que, por serem administrativos, possuem o predicado da presunção de legitimidade, não foram impugnados pelos acusados. O documento de fls. 696 atesta a constituição definitiva dos créditos tributários e sua inscrição em dívida ativa. Os fatos que emergem dos autos dos procedimentos administrativos subsumem-se no tipo do art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, a redução dos tributos PIS e COFINS operou-se mediante a conduta-meio de falsificar notas fiscais, especificamente fazendo constar na terceira via delas, destina à fiscalização, informação falsa consistente no valor menor do que o da transação comercial e que figurou na primeira via. Patenteada a materialidade, passo ao exame da autoria. a) relativamente ao acusado Hélio Nunes Ruiz Tem razão o Ministério Público Federal ao requerer sua absolvição, diante da inexistência de prova segura de que, na gestão da empresa, tomasse parte na elaboração dos documentos fiscais. b) relativamente ao acusado Jairo de Oliveira Em seu interrogatório judicial (fls. 476/478), disse este acusado que só tomou conhecimento dos fatos após a fiscalização. Atribuiu ao sócio Hélio a responsabilidade pela emissão de notas e recolhimento dos tributos. Afirmou que destituiu o escritório que fazia a contabilidade da empresa, bem como aderiu a programa de parcelamento. A negativa do acusado não convence. Em primeiro lugar, revelou ter conhecimento da situação da empresa, bem assim ostentar poder decisório, tanto que destituiu escritório de contabilidade e aderiu a programa de parcelamento. Em segundo lugar, a testemunha João Camargo da Silva, que foi funcionário da empresa, afirmou em Juízo que o acusado Jairo fazia a parte do escritório, e era ele quem emitia as notas fiscais (fls. 666). Ressalto que nada há nos autos capaz de desacreditar o depoimento desta testemunha. No tocante aos beneficiários da conduta criminosa, elenca-se o acusado, descartando-se, pois, qualquer interesse de contador em falsificar as referidas notas fiscais. Cuido da aplicação da pena. Preliminarmente, deixo assentado que o acusado praticou vinte fatos típicos, dado que reduziu os tributos PIS e COFINS nos meses de janeiro e março a dezembro de 1995; janeiro, fevereiro e maio de 1996; novembro e dezembro de 1997 e fevereiro a maio de 1998. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em janeiro de 1995, nos termos do art. 71 do Código Penal. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Quanto aos antecedentes, não havendo condenação transitada em julgado, não os considero maus. As demais circunstâncias são normais para o tipo. Fixo, então, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena

permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime.Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 anos e 8 meses de reclusão.A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que praticou vinte condutas criminosas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo o total de 200 dias-multa.Dada a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para:a) condenar o réu Jairo de Oliveira, brasileiro, CPF nº 016.658.768-08, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.b) absolver o réu Hélio Nunes Ruiz, brasileiro, CPF nº 002.044.668-30, das imputações da denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Os réus poderão recorrer em liberdade.Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

0001589-18.2004.403.6127 (2004.61.27.001589-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILA ARANDA BARROS(SP275868 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES BARROS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Danila Aranda Barros por infração, em tese, ao artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em acusada teria prestado depoimento falso, em audiência realizada em 25.09.2003 perante o Juízo do Trabalho de São José do Rio Pardo-SP.Recebida a denúncia em 22.11.2005 (fls. 197/199), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 239 e 260), que foi aceita pela ré (fl. 260), com o efeito de cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da lei n. 9.099/95 (fls. 457/458).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Danila Aranda Barros, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Fls. 570: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de Junho de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2011.003716-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braidó) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILO

Fl.504: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2011.001764-0 (controle 262/2011), junto ao r. juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001013-54.2006.403.6127 (2006.61.27.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudia Aparecida Martin, CPF nº 165.991.428-00, e Elaine Aparecida Martin Carvalho, CPF nº 260.577.568-27, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre 12/2002 a 10/2004, as acusadas, administradoras da empresa Supermercado Martin de Itapira Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 12.260,66.A denúncia foi recebida em 11.02.2008 (fls. 76/78).As acusadas foram citadas e interrogadas (fls. 131/134), bem como apresentaram defesa prévia (fls. 139/140).Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arrolada pela Defesa (fls. 182/183, 221 e 222).Na

fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 288/295, requereu a condenação das acusadas, nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 297/315, requereu a absolvição das acusadas, sob os seguintes argumentos: a) os fatos foram praticados pela pessoa jurídica constituída pelas acusadas e não por elas; b) os fatos foram cometidos em estado de necessidade; c) não há prova segura da materialidade; d) ausência de dolo; e) pagamento da dívida. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está assentada na notificação fiscal de lançamento de débito [NFLD] nº 35.743.275-4 e documentos fiscais relacionados, constantes a fls. 7 e seguintes do apenso, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, no período compreendido entre 12/2002 a 10/2004, no valor de R\$ 12.260,66. Tais documentos não possuem inconsistências e os fatos neles assentados não foram objeto de contraprova. A Secretaria da Receita Federal informou que o débito foi excluído de programa de parcelamento em 19.03.2004 e inscrito em dívida ativa em 09.05.2005. Consta, ademais, que, ao contrário do que afirmam as acusadas, o débito ainda não foi pago (fls. 334/335). Quanto à autoria, as acusadas admitiram, em interrogatórios judiciais (fls. 131/132), que deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições referidas na denúncia, na qualidade de gestoras da empresa. Afirmaram que assim agiram por conta de dificuldades econômicas pelas quais passavam à época dos fatos. As testemunhas ouvidas a requerimento da Defesa, ressaltaram as alegadas dificuldades financeiras (fls. 182/183, 221 e 222). Todavia, isso não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provada a absoluta falta, nas datas dos vencimentos das obrigações, dos valores que as acusadas tinham de repassar à Previdência. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, as acusadas não comprovaram, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher os valores das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. No caso dos autos não se há falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica, porquanto a obrigação de repassar à Previdência as contribuições estava afeta pessoalmente às acusadas. As circunstâncias pessoais das acusadas não influem na configuração material do crime e sua autoria. As acusadas praticaram vinte e seis condutas criminosas, já que deixaram de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses (fls. 16/18 do apenso). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 12/2002, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável às acusadas, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que as acusadas omitiram o recolhimento das contribuições por vinte e seis meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a em 260 dias-multa. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável às acusadas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 28 (vinte e oito) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar as rés Cláudia Aparecida Martin, CPF nº 165.991.428-00, e Elaine Aparecida Martin Carvalho, CPF nº 260.577.568-27, a cumprirem 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 28 (vinte e oito) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. As rés poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes das rés

no rol dos culpados. Custas pelas rés. À publicação, registro e intimação.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Fls. 253: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal

360.01.2011.001765-3, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

Fls. 97/100: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje a sua aplicação. As alegações da Defesa das acusadas Célia Aparecida Germano Corrêa e Eliana Cristina Moreira acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/ SP, para a inquirição das testemunhas Carlos Henrique da Silva Pereira e Marcos Paulo Alencar de Carvalho Borges, ambas arroladas pela acusação; à Comarca de São Sebastião da Gramma/ SP, para a inquirição da testemunha comum Maurindo da Silva. Oficie-se o necessário. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, em retificação à publicação anterior, intimem-se as partes da designação da prova pericial para o dia 13 de junho de 2011, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, em retificação à publicação anterior, intimem-se as partes da designação da prova pericial para o dia 13 de junho de 2011, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto.

0000115-65.2011.403.6127 - VANDA BORTOLUCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, em retificação à publicação anterior, intimem-se as partes da designação da prova pericial para o dia 13 de junho de 2011, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto

0000563-38.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, em retificação à publicação anterior, intimem-se as partes da designação da prova pericial para o dia 13 de junho de 2011, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL

**BEL^a ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 129

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-75.2011.403.6138 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, interposto por FABIANO HENRIQUE INAMONICO em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS/SP, objetivando, em sede de pedido liminar, ter livre acesso aos serviços administrativos prestados pelo Instituto nacional de Seguridade Social - INSS, agência de Barretos/SP, sem que seja compelido a submeter-se aos procedimentos internos da administração pública. Em apertada síntese, aduz o impetrante, que através de regulamentação interna, o impetrado impede o exercício profissional da advocacia, e, de conseguinte, viola dispositivos legais e garantias constitucionais. Argumenta ainda, que o fato de se ver compelido a fazer agendamento prévio, quer seja, para a protocolação de requerimentos administrativos, quer seja, para demais serviços oferecidos pela Autarquia; fere o livre exercício profissional, além de imputar ao causídico humilhação desnecessária, uma vez que, quando se vê na necessidade de retirar feitos das dependências daquela autarquia, só o faz com o acompanhamento de um preposto da mesma. Através do ofício 181/2011, fls. 36/53, o impetrado se manifestou nos autos, refutando os argumentos do impetrante. Aduz o impetrado de que os procedimentos utilizados pela Autarquia são de cunho organizacional, ou seja, atuam como mecanismos salutares, incumbidos de proporcionar maior eficiência na prestação dos serviços públicos, colocados à disposição pelo INSS. Alega ainda, que a pretensão do impetrante não merece acolhimento, visto que, se trata de afronta a supremacia do interesse público, princípio basilar da administração pública, vez que, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo impetrante. É o relatório. Decido. Entendo que tem parcial razão o patrono. Com efeito, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de benefícios, no máximo de três, viola as garantias mínimas e fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, por si só já remete à inconstitucionalidade da normatização combatida. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EXIGENCIA DE PROTOCOLO E AGENDAMENTO PRÉVIO - POSTO DE BENEFÍCIO DA PROVIDENCIA A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Nesta Terceira Turma já decidimos no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA.

ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade do feito, por descumprimento do disposto no artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de oportunidade de manifestação do ora agravante, vez que a decisão agravada foi proferida nos estritos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 3. Agravo inominado desprovido. (AG n.º 2008.03.00.004648-3, - DJF3 DATA:27/05/2008 - Relator Desembargador Carlos Muta). Apelação e remessa oficial não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303682- 2007.61.83.001046-0- SP TERCEIRA TURMA-10/12/2009- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, a atendimento específico de advogados em seus postos, com a limitação de número de requerimentos e a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Caso em que devolvida pela apelação a discussão das restrições nos termos em que apreciada pela decisão agravada, não havendo qualquer omissão no julgamento. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322510-2009.61.00.016058-5- SP TERCEIRA TURMA- 17/03/2011- RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882,

Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304052- SP TERCEIRA TURMA- 17/02/2011- RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Com relação a vista dos autos fora de cartório ou da repartição pública, isto também é direito do patrono da parte se constituído nos autos, a teor do art. 7, XV, da Lei nº 8.906/94, in verbis: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Com relação a senhas e filas, penso que descabe a concessão da liminar, porquanto, primo icu oculi, pode parecer haver violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Já com relação à extração de cópias, não vislumbro, de plano, qualquer situação vexatória de o patrono ser acompanhado de servidor do INSS, até mesmo para que não haja inversão de páginas ou perda de folha do processo. Apenas por uma precaução, sem que haja qualquer tipo de desconfiança do exercício correto e digno da advocacia. Pois então, concedo parcialmente a liminar pleiteada para que o nobre patrono não se sujeite ao agendamento de requerimentos de benefícios previdenciários, podendo ele agendar quantos quiser obedecida a ordem de chegada de advogados e segurados e também para garantir-lhe vista dos autos em que tenha procuração fora da repartição pública por prazo definido pela autarquia previdenciária. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-23.2010.403.6139 - VANDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 22 de junho de 2011, às 14:00. Saem a autora e suas testemunhas intimadas. Intime-se o advogado da autora pela imprensa.

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO NARIA DOS SANTOS (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente, mediante carga nos autos. Após a vinda da contestação será apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente, mediante carga nos autos. Após a vinda da contestação será apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

0000405-44.2011.403.6139 - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente, mediante carga nos autos. Após a vinda da contestação será apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

0000522-35.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Sem

prejuízo, cite-se o réu para que responda a presente, mediante carga nos autos. Intime-se.

0004021-27.2011.403.6139 - JUREMA LOPES PAULINO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JUREMA LOPES PAULINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à Aposentadoria por Idade - Rural. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão de lavrador desde a adolescência. Junta documentos como certidão de casamento, bem como certidão de nascimento dos filhos e notas fiscais de insumos agrícolas, iniciando assim a prova material. Afirma ainda que, conforme cópia do documento de identidade juntada aos autos, já conta o autor com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-39.2011.403.6139 - ILDO MANOEL DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ILDO MANOEL DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à Aposentadoria por Idade - Rural. Alega o autor que nasceu da zona rural, exercendo a profissão de lavrador desde a adolescência. Junta documentos como certificado de reservista e certidão de casamento, bem como notas fiscais de insumos agrícolas, iniciando assim a prova material. Afirma ainda que, conforme cópia do documento de identidade juntada aos autos, já conta o autor com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005321-24.2011.403.6139 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IVO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à Aposentadoria por Idade - Rural. Alega o autor que nasceu da zona rural, exercendo a profissão de lavrador desde a adolescência. Junta documentos como certidão de casamento, bem como Declarações do ITR, iniciando assim a prova material. Afirma ainda que, conforme cópia do documento de identidade juntada aos autos, já conta o autor com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do

benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-16.2011.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VIVIANE LEME DA TRINDADE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito ao Salário Maternidade. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão campestre desde a adolescência. Junta documentos como RG e CPF, bem como cópia da CTPS de seu marido e certidão de nascimento de seu filho Salatiel Trindade Cardoso, nascido aos 29 dias de janeiro de 2006, iniciando assim a prova material. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Conforme o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Todavia, a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A própria autora traz em sua inicial decisão neste sentido, sendo certo que é devido salário-maternidade à trabalhadora rural do tipo bóia-fria que comprova a atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-09.2011.403.6139 - JOSIELE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSIELE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito ao Salário Maternidade. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão campestre desde a adolescência. Junta documentos como certidão de nascimento, bem como recibo de Pagamento de Salário, cópia da CTPS, e certidão de nascimento de sua Filha Isabeli Barbosa dos Santos, nascida aos 19 dias de fevereiro de 2010, iniciando assim a prova material. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Conforme o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Todavia, a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. A própria autora traz em sua inicial decisão neste sentido, sendo certo que é devido salário-maternidade à trabalhadora rural do tipo bóia-fria que comprova a atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003920-87.2011.403.6139 - IVANIA MENDES DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os comunicados ora juntados aos autos, dando ciência do julgamento definitivo do agravo de instrumento, bem assim de decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região na qual determina a restituição dos valores recebidos em duplicidade pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de atualizar o valor devido e, em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 dias efetue o depósito da referida importância.Int.

Expediente Nº 67

ACAO PENAL

0001252-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Não obstante o teor da certidão de fl. 93, que atestou o decurso do prazo para o réu responder à acusação, recebo sua resposta de fls. 94/97, apresentada intempestivamente, em homenagem ao devido processo legal substantivo. Ausentes as causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se para o Juízo de Apiaí/SP a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se pessoalmente o réu para comparecimento, acompanhado de defensor, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ademais, determino o desentranhamento do pedido de restituição de bem apreendido de fl.83 e sua distribuição por dependência a estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do réu, para que acompanhe o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 94

EXECUCAO FISCAL

0002366-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA LOPES FIUZA

Tendo em vista os documentos juntados às fls.33/35, alegando parcelamento administrativo do débito, promova-se vista ao exequente. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1734

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-47.1996.403.6000 (96.0003008-1) - EXPORTADORA FLORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005972-42.1998.403.6000 (98.0005972-5) - GABRIEL NUNES PEREIRA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORG.DO CONC.PUBL.P/PROV.DO CARGO DE POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007203-02.2001.403.6000 (2001.60.00.007203-8) - SONIMED S/C LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a requerente da expedição da certidão de objeto e pé, que já encontra-se disponível nesta Secretaria, bem como de que, não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

0000722-86.2002.403.6000 (2002.60.00.000722-1) - MARPAS MUNK LTDA(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - 3SPRF/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007350-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007350-1) - BENICIO PEREIRA FAUSTINO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005400-66.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº. 0005400-66.2010.403.6000IMPETRANTE: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso do SulIMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MSS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que declare o direito de as empresas por ele substituídas não serem compelidas ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito, exigidos pelas administradoras desses cartões. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de tais empresas compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos dez anos, bem como que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de obstar o exercício dos direitos buscados (e reconhecidos) no presente mandamus, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores em questão. Alega que, em razão das inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, as empresas por ele substituídas foram obrigadas a disponibilizar aos seus clientes o pagamento mediante cartão de crédito e débito em conta corrente, cujo sistema é administrado por terceira pessoa. Ocorre que, não obstante os mesmos recebam das administradoras dos cartões somente parte total do valor cobrado do cliente (valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões), são eles compelidos ao pagamento de PIS e COFINS, sobre o valor bruto da operação. Reputa que tal cobrança constitui afronta ao art. 195, I, da CF, bem como ao art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, ao art. 1º, caput, da Lei nº 10.637/02 e ao art. 1º, caput, da Lei nº 10.883/03, ao argumento de que o valor referente à taxa de administração dos cartões não ingressam nas contas gráficas das empresas substituídas, não sendo abrangidas, portanto, pelo conceito de receita/faturamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-59. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 82-87, defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação em questão. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. E se manifestou, às fls. 68-81, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 88-89).

Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 96-112, o qual pendente de julgamento (Processo nº 2010.03.00.022707-1). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 117-121). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende, a impetrante, a exclusão da incidência do PIS e da COFINS, sobre a taxa de administração dos cartões de crédito e débito, exigida pelas administradoras desses cartões, das suas substituídas, sob o argumento de que tais valores não constituem receita bruta. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, 12, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, adotou o regime não cumulativo, relativamente ao PIS e à COFINS. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De seu turno, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, teve a sua criação preconizada pela LC nº 70/91, que elegeu o faturamento como base de cálculo para sua incidência, o qual foi definido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º). E tal dispositivo teve ratificada a sua presunção de constitucionalidade, através da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1/1 - DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Por sua vez, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, ao dispor sobre a COFINS e o PIS, em seus arts. 2º e 3º, 1º, assim estabeleceu: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base em seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciando a questão, decidiu pela

inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, na medida em que ampliou, indevidamente, a base de cálculo da exação em discussão, ao alterar o conceito de faturamento, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) Do exposto, é de se ver que o STF concluiu que o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao dispor que receita bruta é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, acabou alargando e se afastando da interpretação de faturamento dada pela mesma Suprema Corte, na ADC nº 1/1-DF, resultando na criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social, à margem do que está disposto no 4º do artigo 195 (STF, RE 390840-MG, DJ 15.8.2006). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STF: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. (...) (Grifo nosso) (STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO. DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769. CARLOS BRITTO) No entanto, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não obsta a utilização do valor percebido pelas substituídas do impetrante, a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito, como base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque a superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, por meio das Leis nº 10.637, de 31/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, as quais fixaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não convalidando, contudo, a Lei nº 9.718/98. Ademais, o art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia. Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; A Lei nº 9.718/98 estabelece, em seu art. 3º, 2º, as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). A Lei nº 10.637/02, que dispõe sobre o PIS não cumulativo, estatui, em seu artigo 1º, 3º, sobre as receitas que não integram a base de cálculo da aludida exação: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais,

decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).A Lei nº 10.833/03, que dispõe sobre a COFINS não cumulativa, em seu art. 1º, 3º, elenca as receitas que não integram a respectiva base de cálculo: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).Conforme se vê, não há previsão legal respaldando a dedução pleiteada na exordial. A legislação tributária que permite a fruição de exclusão de crédito tributário deve ser interpretada literalmente. Não se pode considerar que a isenção fiscal decorra da omissão do legislador ou do uso de analogia.Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES DESCONTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO NAS VENDAS EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. LEGISLADOR POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que as Administradoras de cartão de crédito descontam das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito. Inexiste norma autorizadora de tal dedução. 2. O Poder Judiciário não atua como legislador positivo. É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que não se pode conferir tratamento tributário diferenciado, não previsto em lei, a contribuintes, pois tal medida importaria na conversão da Corte em legislador positivo. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, a reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200983000194790, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE de 07/04/2011)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal 4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6.

Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 00078848420104058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 24/02/2011)Ademais, é de se ter que a taxa cobrada pelas administradoras de cartões de crédito e débito, constitui despesa operacional a ser suportada pelas empresas substituídas, pela impetrante, no desempenho de suas atividades-fim. Assim, ao contrário do que alega o impetrante, o pagamento via cartões de crédito ou débito não constitui obrigatoriedade; consubstancia-se em uma facilidade que a empresa, por mera liberalidade, pode disponibilizar aos seus clientes.Ressalto, outrossim, que a jurisprudência é assente no sentido de que não é possível deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas de caráter operacional. Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:Tributário. Apelação de sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem a objetivar a exclusão, base de cálculo da COFINS e do PIS, da taxa de administração paga às administradoras de cartão de crédito. 1. A referida taxa é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Não há ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Precedentes desta Corte: AC509661-AL, des. Margarida Cantarelli, julgada em 07 de dezembro de 2010; AC492718, des. Lázaro Guimarães, julgada em 03 de agosto de 2010. 4. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 00035382020104058000, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE de 01/03/2011)Tributário. Mandado de Segurança. Receita bruta. Exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS (parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 9.715/98). O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200983000114677, Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJE de 12/08/2010)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - DEDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, 6º E 7º DA LEI N. 9.718/98 - EXTENSÃO AO IMPETRANTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. 1. A possibilidade de deduzir despesas operacionais da base de cálculo do PIS e da COFINS (prevista no art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98) não é extensível a empresas outras que não as expressamente ressalvadas pelo preceito legal (instituições financeiras e outras), que, benefício fiscal se interpreta restritivamente (art. 108, I, do CTN), vedando-se o uso da analogia. 2. Não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia (porque a norma iguala contribuintes que se encontrem em mesma situação) ou da capacidade econômica ante o só fato de ele não ser extensível (por suposta equiparação) a empresas que atuam em ramos empresariais outros. 3. Ao Poder Judiciário veda-se legislar, criando benefício fiscal inexistente em lei, ainda que por suposta isonomia (AC n. 2003.34.00.028607-0/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/10/08, pág. 306). 2. Apelação improvida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/02/2011, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AMS 200132000033673, Rel. Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos, e-DJF1 de 02/03/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, PARÁGRAFO 2º, III. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. OMISSÃO DE NORMA REGULAMENTAR. EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS QUE POSSUI COM FORNECEDORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança aplica-se apenas quando se tratar de writ de caráter repressivo. Quando o mandamus for ajuizado com a finalidade preventiva, não há qualquer prazo decadencial a ser aplicado à espécie. 2. O contribuinte não pode sofrer prejuízos em face da ausência de regulamentação do art. 3º, parágrafo 2º, III da Lei 9.718/98, a qual foi eficaz durante o período de sua vigência, mesmo sem que houvesse normas regulamentares, pois o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, de qualquer modo, não poderia ultrapassar os limites da lei, tampouco ir de encontro à mesma; tais regulamentos só podem ser produzidos para ensejar a fiel execução da lei. 3. Não é possível que a empresa exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o seu custo, ou seja, o gasto que possui para com seus fornecedores, ao adquirir mercadorias ou prestação de serviços, haja vista que o custo da empresa não se encontra abarcado pela previsão do art. 3º, parágrafo 2º, III da Lei nº 9.718/98, que determinava a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica, posto que, enquanto no custo há a presença de uma contra-prestação, o mesmo não ocorre na transferência de receitas. 4. Os valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS são apenas aqueles que transitam pela contabilidade da empresa, sem relação direta ou indireta com os custos das atividades operacionais da mesma, pois estes constituem uma parcela do faturamento da empresa, sendo passível de incidência das aludidas contribuições. 5. Não há que se falar em indenização da apelante por perdas e danos, face a omissão do Poder Executivo, uma vez que, ainda que houvesse a norma regulamentar, a pretensão da mesma não se encontra abrangida pela situação prevista no art. 3º, parágrafo 2º, III da Lei 9.718/98, não advindo-lhe, portanto, qualquer prejuízo da omissão normativa. 6. Apelação a qual se nega provimento. (TRF - 5ª Região, AMS 88631, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 10/05/2006)Desse modo, considerando que a taxa de administração de cartões de crédito e débito constitui despesa operacional, bem como que não há previsão legal respaldando a dedução pleiteada, não há como prosperar o pedido exordial.Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.022707-1.Campo Grande, 30 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006202-64.2010.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0006202-64.2010.403.6000IMPETRANTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSULIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a proibição contida no art. 7º da Lei nº 9.991/00 não seja estendida aos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/05 e, por conseguinte, que a autoridade impetrada seja impedida de lançar débito tributário ou inscrevê-la em dívida ativa em razão da fruição dos aludidos benefícios fiscais. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, declarando-se, em definitivo, o direito de fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/05, tendo por base os dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e com programas de eficiência energética previstos na Lei nº 9.991/00. Como causa de pedir, a impetrante sustenta que, ao longo dos anos, Administração Pública vem se utilizando de políticas públicas consistentes na diminuição de carga tributária àqueles que investem em pesquisas tecnológicas, como forma de aumentar o nível de competitividade do mercado brasileiro perante outros países, bem como estimular o desenvolvimento interno (fl. 03). Prova disso foi o advento da Lei nº 8.661/93, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, permitindo que as empresas que investissem em capacitação tecnológica fossem beneficiadas com incentivos fiscais. Em 2000, foi promulgada a Lei nº 9.991, dispondo sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica. Com isso, a impetrante passou a destinar parte de sua receita líquida para investimentos em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. Ocorre que esta lei, em seu art. 7º, vedou expressamente o uso destes recursos para os fins previstos na Lei nº 8.661/93. Em 2005, foi promulgada a Lei nº 11.196 que, dentre outras tratativas, dispôs sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e revogou expressamente a Lei nº 8.661/93. Diante disso, aduz que a proibição de fruição de incentivos fiscais constante do art. 7º da Lei nº 9.991/00 tornou-se vazia. Assim, como o novel diploma (Lei nº 11.196/05) não fez qualquer restrição ao gozo de incentivos fiscais por parte das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, faz jus à fruição dos benefícios fiscais previstos na nova norma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-91. O pedido liminar foi indeferido (fls. 94-96). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111-138), o qual encontra-se pendente de julgamento (Processo nº 2010.03.00.021461-1). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 107-109/verso, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, defende que a concessão de benefícios fiscais é mecanismo à disposição do Poder Público para incentivar o setor privado a investir na ampliação e inovação dos recursos tecnológicos empregados na produção de bens e serviços, já que não pode simplesmente intervir de forma direta e tornar obrigatório esse tipo de investimento. [...] No tocante às empresas concessionárias/permissionárias pode o Poder Público optar por adotar o mesmo mecanismo de renúncia fiscal, o que não as obriga a praticarem os investimentos pretendidos, ou, na defesa do interesse público, visando à garantia de prestação de serviço público eficiente, determinar que sejam realizados investimentos obrigatórios, como é o caso da Lei nº 9.991/00. Ao optar por essa segunda possibilidade, o Poder Público não está utilizando-se de mecanismo de renúncia fiscal, mas criando encargo legal para a empresa, que será incorporado na tarifa e suportado pelo consumidor usuário final. Ressalta, outrossim, que a impetrante não exerce atividade sob o regime da livre concorrência; ao contrário, goza de exclusividade no fornecimento de energia neste Estado e que, em havendo desequilíbrio econômico-financeiro nos termos pactuados, poderá haver revisão tarifária em seu favor. Por fim, sustenta que a norma superveniente (Lei nº 11.196/05) é lei geral, não podendo revogar implicitamente disposição contida em norma especial (Lei nº 9.991/00). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 140-145). Manifestação do impetrante, às fls. 151-167. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que não há necessidade de dilação probatória para a resolução da presente lide. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser denegada. O cerne da questão cinge-se em verificar se, com a revogação da Lei nº 8.661/93, a proibição de fruição de incentivos fiscais constante do art. 7º da Lei nº 9.991/00 perdeu a razão de ser, já que a lei revocatória (Lei nº 11.196/05) nada dispôs a esse respeito. A Lei nº 8.661/93 dispunha sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária. A Lei nº 9.991/00, que dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, estabelece, em seu art. 7º: Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993. A Lei nº 11.196/05, dentre outros assuntos, consolidou os incentivos fiscais dos quais as pessoas jurídicas podem usufruir, de forma automática, desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esse diploma legal, conhecido com A Lei do Bem, além de ser mais abrangente que a lei revogada, desburocratizou o programa de incentivos fiscais, tornando-o mais prático e atraente para os empresários. Em seu art. 133, inciso I, alínea a, revogou a Lei 8.661/93. É certo que o novel diploma não estabeleceu restrições quanto ao gozo de incentivos fiscais por parte das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica. Contudo, não previu, expressamente, hipótese de isenção fiscal em seu benefício, razão pela qual não merece acolhimento a tese sustentada pela impetrante, no sentido de que, com a revogação da Lei nº 8.661/93, estaria revogado, implicitamente, o art. 7º da Lei nº 11.196/05. É que, por se tratar de matéria atinente à concessão de isenção fiscal, deve-se aplicar, no caso, o princípio da estrita legalidade. A esse respeito, o art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção;De fato, a legislação tributária que permite a fruição de isenção deve ser interpretada literalmente. Não se pode considerar que a isenção fiscal decorra da omissão do legislador ou do uso de analogia.Ora, se a Lei nº 11.196/05 não prevê que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica gozem de isenção fiscal, não há como prosperar a tese defendida no presente mandamus.Ademais, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em programas de eficiência energética tratados pela Lei nº 9.991/00 têm caráter obrigatório, conforme se verifica do art. 1º:Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte: (Vide Medida Provisória nº 466, de 2009)Assim, os investimentos em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos realizados pela impetrante são obrigatórios, decorrentes de expressa imposição legal. Independentemente de seu querer, está obrigada a investir parte de sua receita operacional líquida nessa área.Já a finalidade da Lei nº 11.196/05 é impulsionar o investimento em inovação tecnológica, por parte das pessoas jurídicas. Para tanto, já que a Administração Pública não pode intervir de forma direta na destinação da receita do setor privado, achou por bem conceder incentivos fiscais para estimular tal investimento.Assim, não há como prosperar a tese de que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em programas de eficiência energética tratados pela Lei nº 9.991/00 sejam utilizados para fins de incentivos fiscais, posto que inexistente previsão legal para tanto. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.De fls. 169-170. Anote-se.Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº2010.03.00.021461-1.Campo Grande-MS, 26 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011357-48.2010.403.6000 - ROSANGELA DE ARAUJO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011831-19.2010.403.6000 - HERNANDES HORTIZ(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000015-06.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela litisconsorte passiva Poligonal Engenharia e Construções Ltda., no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005008-92.2011.403.6000 - DJAMIRO CRUZ(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que tange às preliminares suscitadas, bem como ao seu interesse no prosseguimento do Feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004731-76.2011.403.6000 - JOSE SOARES RIBEIRO(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 80, e considerando que o substabelecimento sem reservas de poderes data de 15/03/2011, o despacho de fl. 77 será novamente publicado: Considerando que estes autos foram distribuídos a esta

Vara Federal em 10/05/2011, e que o pedido de liminar consiste na suspensão do leilão realizado em 16/03/2011, diga o autor se persiste seu interesse processual, informando se foi dada destinação ao bem imóvel controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 461

ACAO CIVIL PUBLICA

0005570-82.2003.403.6000 (2003.60.00.005570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X MARIA HELENA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

Diante das manifestações de ff. 1922, 1924, 1925-6 e 1927, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para apresentação de alegações finais.Intimem-se.Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Publicação destinada exclusivamente aos requeridos, visto que, nos termos do artigo 41, IV, da Lei n. 8.625/93, o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

À vista dos documentos colacionados às f. 2.373 e 2.392 e face à concordância do Ministério Público Federal e dos assistentes litisconsorciais, defiro a habilitação do Espólio de Benito Franco.Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o recebimento do ofício de f. 2.375, solicitem-se novamente ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Touros (RN) informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0000549-77.2009.820.0158.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Defiro ao consignante os benefício da Justiça gratuita. Anote-se.Em vista do deferimento desse pedido, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intime-se o sr. Perito nomeado para informar se tem interesse em realizar a perícia nesses termos.Em caso positivo, o laudo deverá ser entregue em 90 dias, dando-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

0002001-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002001-6) - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a consignante para os fins especificados no terceiro parágrafo do despacho de f. 282Terceiro parágrafo do

despacho de f. 282; Em seguida, dê-se vista à autora, também pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca de uma eventual conciliação.

MONITORIA

0005328-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO(MS001841 - JESUS CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita Silvana Teves Alves às f. 306-308, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 115-116. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0000309-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de extinção do processo formulado pela requerente, com fundamento na transação celebrada entre as partes, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, comprove o depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de execução. Intimem-se.

0000416-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENY MARIA QUEIROZ(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita Silvana Teves Alves às f. 197-201, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 146. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES)

Intime-se, pessoalmente, o embargante para efetuar, em dez dias, o recolhimento do valor fixado para a perícia judicial, sob pena de inviabilizar a realização da mesma e consequente julgamento do processo no estado em que se encontra.

0006659-09.2004.403.6000 (2004.60.00.006659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CRISTIANE DA SILVA AUGUSTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 121-127, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 70-71. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-14.1990.403.6000 (90.0003761-1) - MANOEL ANTONIO MARQUES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LEONTINA ALVES ALMEIDA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X GERALDA AFONSO MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MANOEL FAUSTINO BISPO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO JOSE DOS SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA BORGES DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES DE MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ALVARO TEODORO VIANA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Intime-se o autor Manoel Faustino Bispo para requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE

ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da discordância da União e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indefiro o pedido de inclusão de novos substituídos neste feito. Desentranhem-se os documentos de f. 179-207, devolvendo-os ao subscritor da petição de f. 177-178. Após, registrem-se estes autos para sentença. Intimem-se.

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o pedido da profissional nomeada por este Juízo de juntada de documentos que entende indispensáveis para a realização da perícia contábil designada, determino que seja oficiado à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A solicitando o envio, no prazo de 10 dias, dos documentos relativos a Helena D. R. Kanasiro requisitados pela perita judicial à f. 603. Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os índices de reajuste da categoria profissional de novembro de 1989 a junho de 1997, referentes ao período em que trabalhou na CEF; ainda, para que informe onde trabalhou de julho a novembro de 1997, juntando os respectivos índices de reajuste da categoria profissional e os contracheques/holerites do período. Com a vinda dos documentos, intime-se a perita judicial para dar início aos trabalhos técnicos nos termos do despacho de f. 599.

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO apesar de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO do conhecimento deste Juízo que a perita nomeada à f. 437 está sobrecarregada de trabalho e tem extrapolado em demasia o prazo estabelecido para a apresentação dos laudos técnicos, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonerar a contabilista Simone Ribeiro do encargo de perita. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, CRC/MS n. 10046/O-6, que deverá ser intimada desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários (R\$ 1.000,00), assim como para, nas hipóteses de resposta afirmativa e de reputar suficiente a documentação colacionada aos autos, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0004717-49.1998.403.6000 (98.0004717-4) - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE X EMERSON CAFURE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, os autores requerem, diga-se de passagem, intempestivamente, que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. Apesar das alegações manifestamente intempestivas expendidas pelos autores, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Caixa Seguradora S/A requereu à f. 715 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instada, a Caixa Econômica Federal discordou do pedido. Os autores, embora intimados, não se manifestaram. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do ano passado, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a

Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 715. Noutro vértice, a despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA (MS012259 - EDYLSO N DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo requerente às f. 389-390, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Decorrido o supracitado prazo, com ou sem regularização da representação processual, registrem-se para sentença. Intime-se.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Melhor analisando os autos, verifico que, diferentemente do exposto na decisão de f. 574-575, os documentos destinados à comprovação da evolução salarial do requerente já estão colacionados aos autos (f. 530-539 e 566). Destarte, já que apresentados os comprovantes de evolução salarial do autor e esclarecida a inconsistência apontada às f. 572-573, intime-se o perito-contador Ângelo Bellato Maciel para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 516-517 e 518-519 e no parecer técnico de f. 520-521, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Intimem-se.

0005201-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005201-8) - MARIA IGNES CAYRES ESTRELA X EULALIO ESTRELA VICENTE (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita Silvana Teves Alves às f. 882-885, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005436-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005436-2) - WALTER FAUSTINO DIAS (MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 304-315 e os anexos que o instruem, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3) - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0007884-40.1999.403.6000 (1999.60.00.007884-6) - APARECIDO AGUILERA LEITE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Uma vez que as despesas vinculadas ao imóvel (condomínio e IPTU) encontram-se quitadas, fixo o valor da taxa de ocupação provisória em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quantia essa de que pode dispor o

autor mensalmente. Intime-se o autor, inclusive pessoalmente, para que dê início aos depósitos, no prazo de dez dias. No mais, a despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Diante do exposto, expeça-se alvará autorizando o perito-contador Ângelo Bellato Maciel a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00305510-9. Em seguida, registrem-se estes autos para sentença, juntamente com a imissão de posse em apenso. Intimem-se.

0001366-97.2000.403.6000 (2000.60.00.001366-2) - BRUNO GOMES DA CUNHA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Especifique a empresa pública federal requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO a despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita Fabiane Zanette às f. 445-449 e os anexos que os instruem, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 380. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita Simone Ribeiro às f. 531-548, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 426-427. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0010051-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010051-1) - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Defiro o pedido formulado pela perita Simone Ribeiro à f. 333. Expeça-se, portanto, alvará autorizando-a a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00309093-1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 333-361 sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003459-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003459-2) - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Constato que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, imotivadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister. Destarte, considerando que o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonero-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados às f. 110-112. Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS n. 18, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias,

data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Constatado que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, imotivadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister. Destarte, considerando que o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonero-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados às f. 110-112. Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS n. 18, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0009987-10.2005.403.6000 (2005.60.00.009987-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X OTTO FRANCISCO EWERLING(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo requerido às f. 189, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Decorrido o supracitado prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001648-47.2005.403.6005 (2005.60.05.001648-6) - ELSON XAVIER FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X ELOIR VIEIRA NUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X EUNICE MARIA FELIX DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JORGE PERALTA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE CLEMENTINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOANA NUNES SOLEY(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE GRACINDO DA SILVA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X BRASIL TELECOM S/A(MS010033 - LYGIA OLIVEIRA SILVA E MS010408 - DANIEL FLORENTIN DE NOVAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Indefiro o pedido de suspensão do feito até decisão da Reclamação Constitucional n. 3918/PB, uma vez que a suspensão alcança os processos pendentes de recurso, não sendo este o caso dos presentes autos, que ainda aguardam decisão em Primeira Instância. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Constatado que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, imotivadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister. Destarte, considerando que o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonero-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados às f. 110-112. Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS n. 18, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226

- FABRICIO SANTOS DIAS)

Tendo em vista o extenso decurso de tempo, intime-se o autor, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os exames complementares requisitados pelo perito foram realizados e, em caso positivo, proceder à juntada dos mesmos aos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Apresentados os exames complementares, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 367.

0009339-93.2006.403.6000 (2006.60.00.009339-8) - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1315 - VIVIANE MORO)

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o agravo retido interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 10 (dez) dias, (CPC, art. 523, 2º).

0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia da requerida, tendo em vista que teria exaurido, sem êxito, todas as medidas que estavam ao seu alcance para a localização desta. Estando a requerida em lugar ignorado, visto que frustradas todas as diversas tentativas de obtenção de seu endereço hodierno (consultas aos cadastros da Enersul S/A, Sanesul S/A, Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul), defiro a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

0003918-88.2007.403.6000 (2007.60.00.003918-9) - DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se, novamente, o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de f. 287, comprovando nos autos o número de candidatos nomeados no concurso em questão. No mesmo prazo, comprove o número de vagas previsto para o certame, haja vista a divergência entre o alegado em sua réplica (o concurso possuía inicialmente 300 (trezentas) vagas, tendo sido elevada a quantidade, posteriormente, para 400 (quatrocentas) vagas - f. 245) e as informações contidas no documento de f. 305 (foram convocados para realizar o Curso de Formação (...) os candidatos classificados até o n. 300 (...) para o preenchimento das 200 vagas oferecidas). Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária por 15 (quinze) dias. Caso contrário, esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o ofício de f. 64, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de prosseguimento.

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o Engenheiro Agrônomo Carlos José Amaral d'Amore declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos, CREA/MS n. 7960-D, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INACIO ANTONIO ALVES - ME X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MG101230 - MARIO LUCIO GARCEZ CALIL)

Considerando a informação consignada no aviso de recebimento colacionado à f. 1.761, depreque-se a intimação de Inácio Antônio Alves - ME à Comarca de Paranaíba, MS (endereços de f. 1.569 e 1.590, além de outro eventualmente encontrado em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil). Tendo em vista que se trata de ato que visa ao andamento processual, cumpra-se, excepcionalmente, como diligência do Juízo. Noutro vértice, prescreve o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, que o edital deve ser publicado uma vez no diário oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, quando houver, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade da

citação editalícia.No caso em tela, verifico que as requerentes não foram intimadas para promover as três publicações a que alude o texto legal, inquinando o ato de nulidade insanável e impondo, por conseguinte, a sua renovação.Diante do exposto, expeça-se novo edital, com prazo de 30 (trinta) dias, visando à citação das requeridas Indústria e Comércio de Carvão Vegetal União Ltda. e Energia Renovada Comércio de Carvão Vegetal Ltda.Expedido o edital, intinem-se as requerentes para retirá-lo e cumprirem a formalidade do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Citem-se. Intinem-se.

0012258-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3)) NELSON ALMIRAO GORDIN X IRACI DE AVILA GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora visa ao reconhecimento da prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional n. 119790103679-4.Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intinem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.Intinem-se.

0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de f. 249, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar, no prazo de (cinco) dias, proposta de honorários periciais.Apresentada a proposta, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em seguida, conclusos para fixação da remuneração do perito.Intinem-se.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Dr. José Tannous (R\$ 1.200,00 - mil e duzentos reais), conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 252.

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a anulação do ato do seu licenciamento do Exército Brasileiro, com a sua consequente reintegração e posterior reforma, recebendo os valores devidos desde o desligamento indevido, inclusive com auxílio-invalidez. Narra ter sofrido acidente em serviço, em maio de 2008, que lhe causou grave lesão na perna. Afirma que, embora tenha sido considerado acidente de serviço o fato ocorrido e tenha ele sofrido intervenção cirúrgica, foi licenciado. Alega que continua incapaz até os dias de hoje.A requerida, em sua contestação (ff. 108-16), sustenta que o autor foi totalmente recuperado da lesão sofrida enquanto ainda estava prestando serviço militar, tendo, inclusive, sido considerado apto para o serviço do exército. Alega que, nestas condições, e por se tratar de militar temporário, foi legitimamente licenciado. Por fim, aduz que ele não preenche os requisitos legais do auxílio-invalidez.Réplica às ff. 128-31.O autor requereu a produção de prova pericial (f. 131), ao passo que a UNIÃO afirmou não ter provas a produzir (f. 134).Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir.Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos a (i) existência da lesão afirmada pelo autor, (ii) a sua incapacidade e (iii) onexo causal entre esta e o serviço militar.Determino, portanto, a produção de prova pericial médica (ortopedia). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) JOSÉ TANNOUS, CRM/MS n. 2.060, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Intinem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação, bem como para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1) O autor apresenta doença/lesão? Qual?2) Qual a origem da doença/lesão?3) A doença/lesão incapacita o autor para as atividades doExército? 4) A doença/lesão incapacita o autor para o trabalho civil que propicie a sua manutenção e de sua família? 5) Qual a data de início da mencionada incapacidade? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) JOSÉ TANNOUS, CRM/MS n. 2.060, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os

rés indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

CARTA DE SENTENÇA

0000898-80.1993.403.6000 (93.0000898-6) - MANOEL ANTONIO MARQUES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LEONTINA ALVES ALMEIDA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA BORGES DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VESPASIANA MARTINHO PEIXOTO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MANOEL FAUSTINO BISPO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X CELSO JOSE DOS SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES DE MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X GERALDA AFONSO MORAES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ALVARO TEODORO VIANA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA000280 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Desentranhe-se a petição de f. 502 e documentos e junte-se na ação principal, onde deverá prosseguir a execução em relação a Manoel Faustino Bispo, que deverá ser intimado para requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JAMAL MOHAMAD DAAKOUR X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc. O pedido de fls.778/779, de Jamal Mohamad Daakour, para ir ao Líbano, é motivado pela velhice e estado de saúde dos pais. Concorde o MPF, mas com arbitramento de fiança para garantir seu retorno(Lei nº12.4032/11. perto de entrarem vigor). O pedido do réu para se ausentar até 12/08/11, é justo. Exibe ele passagens de volta (fls.783).

Quanto à fiança requerida pelo MPF, nada mais acertado. Todavia, pelo que consta dos autos, o réu parece pobre, tanto que pediu e obteve o patrocínio da sua defesa por defensor público. Fiança baixa, que poderia pagar, com certeza, não o prenderia ao Brasil. Valor alto não pode recolher. Assim, tendo em vista tal situação e sobretudo o motivo da viagem, a prudência recomenda que vá mesmo sem fiança. Diante do exposto, fica autorizada a viagem ao Líbano e as audiências somente serão marcadas após seu retorno. I-se.

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON

MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)
À defesa de João Guilherme Fernandes dos Santos para se manifestar sobre a não localização da testemunha Jucimari
mendes Pedroso.(fls.911).

Expediente Nº 1676

ACAO PENAL

0007621-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO
PEREIRA AMORIM) X JORGE ARDAYA SANCHEZ X LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.º 02/2011- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00076219020084036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JORGE ARDAYA SANCHEZ e outro -----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz

Federal da 3ª Vara, FAZ SABER aos acusados: 1) JORGE ARDAYA SANCHEZ, boliviano, empresário, filho de Delfor Ardaya e Rosa Sanchez, nascido em 07/05/1940, portador do documento de identificação W 121418-ISE/DPMAF/DPF e do CPF nº 173.529.161-72, com endereço desconhecido; e 2) LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, boliviana, solteira, filha de Amélia Sejas Morestay e Gabriel Quiroga Blanchar, portadora do CPF nº 734.747.971-15, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados acima qualificados dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 22º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c.art. 71, caput, do CP c/c art. 299, do Código Penal, ambos c/c art.69, caput, do Código Penal, bem como a INTIMAÇÃO dos mesmos para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 26/05/2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1684

MONITORIA

0005773-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 -
GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ILDEMAR DE SOUZA LIMA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 116-7, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-72.1998.403.6000 (98.0004127-3) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc.
MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006445-23.2001.403.6000 (2001.60.00.006445-5) - WALDIR CARLOS IDE(MS006337 - DANNY FABRICIO
CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ANDRE LUIZ DA COSTA
PACHECO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO
KADRI) X WAGNER SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR
FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X VENIZELOS PAPACOSTA FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO
CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X PAULO MAGALAES
ARAUJO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO
KADRI) X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 -
OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ZENOBIA DA SILVA PEDROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO
CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X WALLACE MARTINS
BORGES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO
KADRI) X VICENTE PAULO FERREIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 -
OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X VALDEMIRO MENDES ARGUILHEIRA(MS006337 - DANNY

FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 364-88, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a peça de f. 400, pois estranha aos autos. Intime-se o advogado dos autores para, em dez dias, apresentar o contrato formalizado com o autor Edilson Alves Cardoso.

0003359-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003359-2) - VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010257-97.2006.403.6000 (2006.60.00.010257-0) - CLEIDINALDO DUTRA DE CASTRO(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 83-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Deixo de receber o recurso de apelação do réu (fls. 233-46), apresentado no dia 17.1.2011, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 219-27) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.11.2010 (quarta-feira), iniciando o prazo recursal de trinta dias em 26.11.2010 e encerrando no dia 12.1.2011. Int.

0012038-23.2007.403.6000 (2007.60.00.012038-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução para o dia _10_/_08/_2011, às 14:30 horas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0004237-85.2009.403.6000 (2009.60.00.004237-9) - SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SEMALO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA prôps a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.A parte requerente apresentou a petição de folha 274, noticiando a renegociação da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Intimado, o requerido concordou (f. 283).Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012259-98.2010.403.6000 - MARIANA KLING SILVEIRA(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA E MS013219 - ANA CRISTINA MEDEIROS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 -

ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre o pedido de desistência (f. 152).Anote-se a procuração de f. 153.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001491-94.2002.403.6000 (2002.60.00.001491-2) - GLEYSY PETROCELI ARGUELHO - ME(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 120, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 118.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006860-79.1996.403.6000 (96.0006860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NEUSA KIOKO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JULIO HARUO ARAKAKI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X DELKAR AUTOMOVEIS LTDA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 268, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de f. 61, 63 e 196.Oportunamente, archive-se.

0010232-45.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010367-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010367-4) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000731-68.1990.403.6000 (90.0000731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 1385, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Providencie a secretaria a transferência do valor depositado (f. 1381), conforme requerido à f. 1385.Oportunamente, archive-se.

0002404-18.1998.403.6000 (98.0002404-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL-SINTS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 219-20, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 162.Oportunamente, archive-se.

0004906-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou do termo da petição (fls. 222-3).P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0000376-67.2004.403.6000 (2004.60.00.000376-5) - ARTEC ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARTEC ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001151182).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente N° 938

INQUERITO POLICIAL

0001053-75.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CARLOS MARIO AGUIRRE THOLA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

IS: Fica a defesa do acusado Carlos Maio Aguirre Thola intimada da designação de audiência para a oitava da testemunha comum de acusação e defesa JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, para o dia 09 de junho de 2011, às 13h300 min., no Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1949

ACAO PENAL

0002424-80.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON FERREIRA VIEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fica prejudicado o pedido de cautela de veículo formulado à fl. 249, ante do deferimento de entrega para uso, mediante apresentação de garantia adequada de imediata reposição do bem ou pagamento de seu respectivo preço na hipótese de perda ou desvalorização total ou parcial do veículo em questão, GM/Corsa, modelo Millenium, cor verde, ano 2001, placa DET-4580, chassi 9BGSX19702C114782, ao Estabelecimento Penal de Rio Brillhante/MS.Intime-se.Fica homologado, ainda, o pedido de desistência da testemunha arrolada pela acusação e defesa de fl. 248 e da defesa, fl. 250. Designo o dia 30 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado EMERSON FERREIRA VIEIRA.Requisite-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente N° 3053

ACAO PENAL

0004920-82.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Tendo em vista os indícios de delito ambiental praticado no interior de Unidade de Conservação criada e administrada

pelo Poder Público Federal, causando danos a esta e, por consequência, a serviço e interesse da União, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Acolho a cota ministerial de fls. 224/225. Ratifico os atos já praticados nos presentes autos. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)
1 - Pedido de fl. 106: Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 14h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2 - As testemunhas Luiz Augusto Flâmia e Marcio Vanio Gomes de Moraes serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3 - Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (carta precatória n.º 0004268-37.2011.403.6006) para que, proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 4 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5 - CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO. 6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000620-0) - DORALICE MARIA SIQUEIRA (MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X VANI ALEIXO ALASTICO X MARIA LUIZA VEIGA X LUZIA JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 174, suspendo o pagamento do perito até a manifestação do interessado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000148-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000148-2) - EDSON FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001040-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001040-6) - CRISTIANE CABRAL DE PAULA (MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001321-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001321-3) - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, e tendo em vista a certidão de fls. 86 verso noticiando ter sido a requerente regularmente intimada através de sua defensora constituída por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 188 e 190.Intime-se.

0001394-41.2009.403.6003 (2009.60.03.001394-1) - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001512-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001512-3) - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 289 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da cessação indevida do benefício (1º/6/2008 - fl.132).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios das cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Deixo de conceder a antecipação de tutela na presente sentença, em virtude da divergência jurisprudencial em torno da interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, e tendo em conta que o núcleo familiar da autora auferir rendimento decorrente de benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a existência de vínculo laboratício com Gran Sapore BR Brasil S/A, iniciado em 1º/4/2010, ainda em aberto (fl.111)

0000083-78.2010.403.6003 (2010.60.03.000083-3) - ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA(MS010531 - CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000294-17.2010.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela defensora, tendo em vista a justificativa apresentada.Intime-se.

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o reurso interposto pela parte autora ante sua intempestividade e ainda, por não haver recurso no qual tal peça possa se aderir.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Intime-se.

0000384-25.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-69.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE FRANCA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido. CONDENO o INSS a pagar a autora o benefício-previdenciário de auxílio-doença, no período de 21/8/2009 a 7/5/2010, em uma única parcela, atualizado e remunerado pelos mesmos índices e taxas de juros aplicáveis aos depósitos de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Defiro o prazo requerido pela defensora, tendo em vista a justificativa apresentada. Intime-se.

0000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela defensora, tendo em vista a justificativa apresentada. Intime-se.

0000564-41.2010.403.6003 - IVALDICE DA SILVA CARDOSO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000602-53.2010.403.6003 - MAGALHAES DE PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS. Corrija-se o feito; após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0000703-90.2010.403.6003 - LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 953/956, ante o teor da decisão de fls. 787/788, da sentença de fls. 896/900 e do despacho de fls. 920, considerando, ainda, que o agravo de instrumento não foi decidido (fls. 902). Oficie-se às empresas de fls. 954, solicitando que as mesmas se abstenham de reter o FUNRURAL, com cópia das decisões acima mencionadas. Intimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 1342/1343, vez que trata-se de feito com recurso pendente de julgamento que foi recebido em ambos os efeitos, tendo em vista que o agravo de instrumento proposto pela União foi provido. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000706-45.2010.403.6003 - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPCZAK X MIGUEL SKRZYPCZAK(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 651/654, vez que trata-se de feito com recurso pendente de julgamento que foi recebido em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000707-30.2010.403.6003 - SIANO CELSO LORENSON(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

0,5 Indefiro o requerimento de fls. 532/535, vez que trata-se de feito com recurso pendente de julgamento que foi recebido em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Considerando que a decisão do agravo de instrumento proposto pela União limitou os efeitos da antecipação da tutela às contribuições devidas pelos empregadores rurais para

antes da vigência da Lei n. 10.256/2001, indefiro o requerimento de fls. 423/424.Intimem-se.

0000711-67.2010.403.6003 - DOMINGO DE OLIVEIRA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de fls. 944/947, vez que trata-se de feito com recurso pendente de julgamento que foi recebido em ambos os efeitos, tendo em vista que o agravo de instrumento proposto pela União foi provido.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000779-17.2010.403.6003 - HERNANDES DIAS DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 295, inc. VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X MARIA DE FATIMA ROTILLI(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 502/503, ante o teor da decisão de fls. 334/335, da sentença de fls. 447/451 e do despacho de fls. 470, considerando, ainda, que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido.Oficie-se às empresas de fls. 503, solicitando que as mesmas se abstenham de reter o FUNRURAL, com cópia das decisões acima mencionadas.Intimem-se.

0000844-12.2010.403.6003 - ARLENE SANTIAGO OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito judicial que atuou no presente processo para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as contradições verificadas no laudo de fl.62/67, notadamente em relação aos quesitos de n 4 ao 9 do juízo, esclarecendo se existe ou não incapacidade, se a incapacidade é de natureza absoluta ou relativa, e quanto às datas de início da doença e da incapacidade, com a maior precisão possível. .PA 0,5 Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, sucessivamente no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor. .PA 0,5 Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do início da incapacidade (15/12/2008 - fl. 102 e 105), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 000.491.329 e do CPF/MF nº 404.655.781-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: Data do início da incapacidade (15/12/2008 - fl. 102 e 105).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte foi intimada da data da perícia através do despacho de fls. 59, consultando a pauta de agendamentos para o dia em questão observei estar presente o nome do requerente no horário de 15 horas, assim como informado no despacho retro mencionado.Ao que se parece, houve certa desinformação entre a parte e o Juízo, assim, excepcionalmente, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da

perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial Intime-se.

0000929-95.2010.403.6003 - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes autos, resolvendo o mérito da demanda, para RECONHECER o tempo de labor rural do autor, no período de 1º/1/1956 a 31/12/1967. CONDENO o réu a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante o cômputo do período ora reconhecido, devendo pagar-lhe as diferenças de mensalidades devidas desde a DER do pedido revisional, 19/2/2008, até a data do efetivo pagamento, corrigidas pelo INPC/IBGE até a data da citação. A partir da citação, ocasião em que passam a ser devidos juros moratórios, os valores atrasados deverão ser reajustados pelos mesmos índices de atualização e remuneração básica aplicáveis às contas de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-29.2010.403.6003 - DULCÍDIA APARECIDA PENHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-81.2010.403.6003 - GERALDO MARTINS MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-58.2010.403.6003 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS. Corrija-se o feito, após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0001075-39.2010.403.6003 - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela defensora, tendo em vista a justificativa apresentada. Intime-se.

0001107-44.2010.403.6003 - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 68 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001263-32.2010.403.6003 - ELISA MARIA XAVIER DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisa Maria Xavier da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intime-se as partes e testemunhas da audiência designada. Intimem-se.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora. Intime-se a parte autora para que comunique ao Juízo a data da alta para novo agendamento.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o descredenciamento do defensor inicialmente indicado no feito, nomeio em substituição a Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegrelia da Costa - OAB/MS 14.316, com endereço nesta Secretaria. Fixo os honorários do Dr. Flavio Eduardo Anfillo Pascoto no mínimo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento. Intime-se o perito indicado no feito para agendamento de nova data para a realização da perícia médica, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001300-59.2010.403.6003 - EDSON ANTONIO ANACLETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X IVAN ANTONIO BARBOSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela defensora, tendo em vista a justificativa apresentada. Intime-se.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 295, inc. VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001494-59.2010.403.6003 - LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001496-29.2010.403.6003 - LINDERNEY MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001524-94.2010.403.6003 - JOSE SEVERO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a homologação do acordo, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Oportunamente, ao arquivo.

0001573-38.2010.403.6003 - CELICE QUEIROZ BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 68/69 noticiando a concessão administrativa do benefício, cancelo a perícia anteriormente designada. Comunique-se ao perito. Intime-se o INSS acerca do requerimento de extinção do feito. Intimem-se.

0000045-32.2011.403.6003 - OSWALDO CRUZ MAIA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A CEF em sua manifestação de fls. 71/72 requer o julgamento antecipado da lide e a parte autora não manifesta interesse na produção de provas, assim, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000161-38.2011.403.6003 - EDNEY DE PAULA SENA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a reconsideração da decisão de fl. 32, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando dificuldade em exercer sua profissão ante as restrições cadastrais impostas pela ré. Não foram juntados quaisquer novos elementos, aptos a embasar o pleito antecipatório inicial. Embora alegue nada dever à ré, não há nos autos qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, desta situação. De outra parte, não há como correlacionar o débito inscrito no Serasa (fl.23) com a relação contratual mantida com a CEF (fl.18), até pela divergência de valores. Assim, tendo em vista que a ré já foi citada (fl.37/38), POSTERGO a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação, momento que os autos já estarão instruídos com elementos mais consistentes de prova. Com a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0000320-78.2011.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

0000533-84.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 265/266. Defiro, mas não nos termos requeridos. A intimação da União acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento deve ser feita pelo próprio Tribunal, diretamente à Procuradoria-Regional que ali atua, possibilitando ao órgão manejar os instrumentos recursais que julgue adequados. Entretanto, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal substitui-se àquela prolatada pelo Juízo de 1º Grau, cabe a este Juízo intimar a União para que dê cumprimento à antecipação de tutela deferida pela instância superior. De outro norte, considerando que não cabe ao Juízo de 1º Grau acrescentar condições ao que decidido pelo Tribunal, indefiro o requerimento para fixação de multa diária. Assim, cite-se a União, intimando-a da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para que dê cumprimento ao decisum. Intime-se.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca dos Santos Oliveira, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o

disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000795-34.2011.403.6003 - IRENE PEREIRA DE JESUS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, e tendo em conta que nada mais há a ser deliberado nos autos, ao menos enquanto prevalente a coisa julgada material, restitua-se o processo à origem, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo

administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000818-77.2011.403.6003 - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 20/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000819-62.2011.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 21/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É

possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000820-47.2011.403.6003 - SUAMI LEAL MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se à parte autora.

0000822-17.2011.403.6003 - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 20/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em

algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000827-39.2011.403.6003 - NELZA ALVES DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 07. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo

administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000829-09.2011.403.6003 - ELIZABETH SANTOS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05 - verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000830-91.2011.403.6003 - IVANILDA DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06 - verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é

absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 23 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado

exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000841-23.2011.403.6003 - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000843-90.2011.403.6003 - REINALDO RIGO VILELA X MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de distribuição por dependência à Execução Fiscal n 0000752-10.2005.4.03.6003. Após, apense-se os presentes àquela Execução Fiscal.

0000845-60.2011.403.6003 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo

administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000849-97.2011.403.6003 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X ROBERTO INACIO DE MORAES X GLAUCIANE ALVES MACEDO X RUBIA DANYLA GAMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar à ré que se abstenha de proceder ao desconto da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias dos autores. Estipulo multa pecuniária equivalente ao dobro dos valores futuramente descontados, por cada desconto procedido após a ciência desta decisão, a ser revertido em favor dos autores. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000851-67.2011.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000854-22.2011.403.6003 - VALDOMIRO APARECIDO VIGATO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora.Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2176

DESAPROPRIACAO

0000003-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000003-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

O requerimento para levantamento de valores em favor dos advogados Antonino Moura Borges e Daniel Zanforlim Borges foi apreciado e indeferido, inicialmente, na sentença de fls. 1605/1612; em ocasião posterior, não foram conhecidos os embargos de declaração interpostos relativamente a seu indeferimento (fl. 1633).Em seguida, referidos patronos renovaram o pedido de levantamento de valores (fls. 1754/1756), o qual restou mais uma vez indeferido (fl. 1764), motivo que os levou a interpor agravo na modalidade retida, conforme petição de fls. (1767/1771). Tais condutas vêm contribuindo para que se protele, de forma injustificada, a remessa destes autos à segunda instância. Ademais, considerando que o dispositivo legal prevê que o agravo retido não será conhecido se a parte não requerer expressamente sua apreciação nas razões de apelação, em que momento poderá ser reiterado, se a sentença já foi prolatada e a apelação interposta? Ante o exposto, deixo de receber o agravo retido interposto. Dado o longo prazo já decorrido desde a prolação da sentença, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à CEF, com urgência, para que sejam remetidos os valores mencionados no ofício n. 161/2011-SD03 (fls. 1773/1774), da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal, com urgência.

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se o senhor perito para prestar esclarecimentos a este Juízo acerca da proposta de honorários apresentada, devendo trazer aos autos demonstrativo contendo a previsão das despesas relativas a cada uma das atividades necessárias à realização da perícia, sucintamente descritas na petição de fl. 831. Após, intime-se o expropriado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, bem como para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, restando prejudicada a análise do pedido de fls. 842/845. Desentranhem-se as cópias do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de fls. 262/276 e 468/482, posto que já constam nos autos às fls. 231/245, bem como os documentos de fls. 514/807, visto que desnecessários ao deslinde da ação, certificando-se nos autos e devolvendo-se os documentos desentranhados àqueles que os apresentaram. Intime-se o INCRA acerca do despacho de fls. 824/825. Reitere-se o ofício de fls. 826, solicitando-se urgência no encaminhamento da resposta. Decorrido o prazo para manifestação do expropriado, dê-se vista ao MPF.

ACAO DE DESPEJO

0000382-31.2005.403.6003 (2005.60.03.000382-6) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X EDSON ANTONIO ANACLETO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

A União Federal, na petição de fls. 304/305, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos,

verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 293/294, restando frustrada, inclusive, tentativas de bloqueio via BacenJud. Pelo exposto, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Edson Antonio Anacleto, CPF 061.626.811-49, cópia da última DIRPF por ele apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à União. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005300-97.1999.403.6000 (1999.60.00.005300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LAZARO FERREIRA DUTRA X LAZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR X MARIZA QUEIROZ DUTRA X ANA MARIA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Considerando que não há nos autos comprovação da existência de bens por parte da falecida ré Aparecida Ana de Queiroz Dutra, bem como prova da abertura de inventário e transferência de bens aos herdeiros indicados nos autos, intime-se a CEF, na pessoa do advogado indicado à fl. 230, para que comprove a efetiva transferência de bens aos herdeiros, e a qualidade de sucessores da devedora, ou a abertura de inventário dos bens, informando o nome do eventual inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação. Regularize a CEF sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração outorgado ao atual patrono, consoante informação de fl. 230. Cumpridos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista se tratar de processo integrante da Meta 2 do e. Conselho Nacional de Justiça.

0005004-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CONSTRUTORA E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício n. 371/2011 - 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS - (fls. 276/277), que informa a designação de praça para o dia 03/06/2011, às 13 horas, referente ao bem penhorado nestes autos, a ser realizada na sede do SEBRAE deste município, localizada na rua Zuleide Peres Tabox, n. 826.

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 337/338, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia da última declaração de bens dos executados. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, motivo pelo qual indefiro, por ora, os pedidos de intimação do executado para apresentar bens passíveis de penhora e de expedição de ofício à Receita Federal. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA LEAL MARTINHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Nos embargos monitórios de fls. 85/89, a embargante requereu produção de prova pericial contábil, com a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil nos contratos de financiamento, pelas seguintes razões: a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc.), ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor; b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; e c) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao autor, no caso a CEF, que revise o contrato nos parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo. O que se discute nos embargos é matéria eminentemente de direito, não necessitando de prova em audiência ou, por ora, de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Além disso, caso seja constatada a necessidade de produção de prova pericial, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao valor total da dívida, conforme demonstrado às fls. 143/145, determino seu desbloqueio. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000655-97.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X DENIVAL CARLOS PINTO

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000997-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000701-0)) JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Antonio João Pereira Figueiró, OAB/MS 1.805-A, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 171/172 requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição

de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 129 e 156/157, restando frustrada, inclusive, tentativa de conciliação entre as partes.Sendo assim, requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Marileide Mariano Pereira, CPF 528.870.901-78, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente.Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 116/117, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia das últimas declarações de bens dos executados. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restaram comprovadas as tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 43/51 e 55.Assim sendo, requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Nádia Silvana de Souza Granja Medeiros, CPF 272.937.261-04, e Nadia Silvana de Souza Granja Medeiros - ME, CNPJ 04.970.121/0001-17, cópia da última declaração de imposto de renda apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000299-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 76/77, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes

do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 64 e 67/68.Sendo assim, requirite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Peterson Lázaro Leal Paes, CPF 668.228.311-34, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos.Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente.Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 44/45, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia de declaração de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 56/57, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009).Analisando-se o conjunto fático-

probatório dos autos, verifica-se que restaram frustradas as tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 45 e 48. Sendo assim, requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Inaie Mariano Antero da Silva, CPF 860.942.701-34, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente. Indefero o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001599-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELY CRISTINA DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 47/48, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restou comprovado o esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 33 e 40/41. Sendo assim, requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Kely Cristina da Silva Rimoli, CPF 839.502.731-15, cópia da última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista ao exequente. Indefero o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, na petição de fls. 57/58, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restaram frustradas as tentativas de localização de bens do devedor, conforme documentos de fls. 30 e 48/50. Tendo em vista que nos autos n. 0001580-98.2008.403.6003 restou deferido o mesmo pedido, aguarde-se em Secretaria a resposta do ofício a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal, ficando desde

já determinado o traslado de cópia dos documentos solicitados para estes autos e decretado o sigilo documental. Após, dê-se vista ao exequente. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001266-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARIA ROCHA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de José Maria Rocha, CPF 403.334.501-91, até o limite de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Cumpra-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 60/61, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia da última declaração de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, motivo pelo qual indefiro, por ora, os pedidos de intimação do executado para apresentar bens passíveis de penhora e de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 60/61). Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001362-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Intime-se a exequente para manifestação quanto ao peticionado pelo executado às fls. 27/30. Cumpra-se.

0001657-39.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30.

0000315-56.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58.

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s)

executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0000779-80.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X José Divino Francisco da Silva Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS Pessoa a ser citada: José Divino Francisco da Silva, CPF 272.189.101-49 Endereço: Rua Maria Luiza de Rezende, n. 186, centro, município de Costa Rica/MS Valor da dívida atualizada até 02/05/2011: R\$ 18.700,80 (dezoito mil e setecentos reais e oitenta centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé, cópia da procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-24.2011.403.6003 - CAROLINE LEITE DE CAMARGO (MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Diante disso, com fulcro no artigo 284, 267, inc. IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000684-50.2011.403.6003 - SONIA CASTRO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

De início, defiro a emenda à inicial de fl.20/21. Quanto ao pedido liminar, deixo para apreciá-lo após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda. Após, prestadas as informações, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES (MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar, com precisão, a autoria impetrada, uma vez que o Chefe da Gerência Executiva do INSS, possui domicílio funcional em Campo Grande-MS em igual prazo, providencie, devidamente, os documentos mencionados no art.6 da Lei 12.106/2009. Após, retornem-me os autos, imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000878-50.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MS - INSS

... Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, preclusa a decisão, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065394-33.1999.403.0399 (1999.03.99.065394-2) - DIVA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e o advogado Dr. Humberto Garcia de Oliveira (OAB/MS 8.180-A) intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000180-93.2001.403.6003 (2001.60.03.000180-0) - ALCINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP103037 - CARLOS

ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LURDES BEIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte exequente para que promova a habilitação dos demais herdeiros de Lourdes Beio Rodrigues dos Santos, tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 269 verifica-se que a falecida deixou 09 (nove) filhos maiores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA

Intime-se o advogado Dr. Lázaro José Gomes Júnior, OAB/MS 8.125, acerca da disponibilização dos presentes autos nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a retirada dos autos em carga só poderá ocorrer mediante a juntada de procuração ou substabelecimento. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Intimem-se os réus para que efetuem o pagamento do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0000217-86.2002.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de sentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Yvone Loureiro Vettor e outrosJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP Pessoas a serem intimadas: 1) Yvone Loureiro Vettor, CPF 445.500.901-97; 2) Celso Vettor, CPF 234.643.649-68;3) Celso Vettor ME, CNPJ02.960.441/0001-60;Endereços: 1) Rua Teodoro Sampaio, n. 718, município de Castilho/SP;2) Rua Ozório Junqueira, n. 1080, município de Castilho/SP.Valor da dívida atualizada até 26/10/2007: R\$ 12.540,16 (doze mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos)Prazo para pagamento: 15 (quinze) diasFinalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini deprecia a Vossa Excelência a intimação das pessoas acima qualificadas, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Cópia de fls. 123/124 e comprovantes de recolhimento de fls. 178/181.Intime-se. Cumpra-se.

0000374-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCELO APARECIDO LOURENCO DA SILVA(MS001998 - JONAS TREVISAN)

Em que pese a certidão de fl. 489, informando outro endereço do executado, indefiro o pedido de intimação pessoal formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a existência de advogado constituído no feito, conforme procuração de fl. 319.Sendo assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias - calculado em R\$ 60.545,69 (sessenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) até setembro de 2009 - ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação do executado, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

0000800-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000800-1) - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 314 tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 297. Intimem-se os exequentes acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal dos valores retroativos devidos nestes autos.Após, nada mais havendo a ser feito, determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 182/184 e demais documentos juntados aos autos.

0000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado e do senhor prefeito, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0000067-66.2006.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de sentençaPartes: INSS X Município de Aparecida do Taboado Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSPessoa a ser intimada: Município de Aparecida do Taboado, na pessoa do senhor prefeito André Alves FerreiraEndereço: Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MSAnexo(s): Cópias de fls. 290/291, 303 e 308/310.Intime-se. Cumpra-se.

0000525-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000525-6) - ODETH GARCIA MOREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000666-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000666-2) - CARMEN XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 221/222 por entender que os documentos de identificação apresentados pelos herdeiros são suficientes como prova de nascimento e aquisição de personalidade jurídica, motivo pelo qual defiro a habilitação dos herdeiros Cleuza Leodato dos Santos (CPF 864.424.491-49), Oneida Xavier Deodate (CPF 421.471.401-63) e Alonço Diodato (CPF 322.304.861-87). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios na proporção de 1/3 para cada um dos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000291-0) - RENATO COELHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RENATO COELHO

Intime-se o IBAMA acerca do teor da petição de fls. 116/118. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem:***Carta de Intimação n. _____/2011-DV***Ao IBAMAEndereço: Rua Padre João Crippa, n. 753, 2º andar, CEP 79.002-380, Campo Grande/MSAutos n. 0000291-67.2007.403.6003Classe: 229 - Cumprimento de sentençaPartes: IBAMA X Renato CoelhoFinalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o IBAMA acerca do inteiro teor do despacho supra.Anexos: Cópias de fls. 116/118.Intimem-se.

0004898-98.2008.403.6000 (2008.60.00.004898-5) - UNIAO FEDERAL X ROSELI RODRIGUES TRANSPORTE ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

A União Federal, na petição de fls. 518, requer a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado. Neste caso, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de

que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbra relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Verifica-se nos autos que não foram localizados bens do devedor, restando frustrada, inclusive, a tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud, conforme fls. 498/499. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 518. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Roseli Rodrigues Transportes ME - CNPJ 02.241.561/0002-99, cópia da última DIRPJ apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000886-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000886-2) - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA (MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 2184

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES (SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Defiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 571/574. Assim, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes Lacerda/MT a oitiva das testemunhas Roberto Carlos Corte Costa e João Carlos Mozamboni. Com relação a testemunha Ossamu Yabuta, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Tupã/SP, atentando-se para o endereço informado à fl. 574. Intimem-se.

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-20.2002.403.6003 (2002.60.03.000396-5) - JOSE CARLOS BRESSAN - ME (MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, após: 1) Traslade para os autos de execução fiscal n. 202.60.03.000153-1 cópias das fls. 51/57; 2) Tratando-se de advogado dativo nomeado nos autos (f.07), requisite o pagamento do valor máximo da tabela, considerando o lapso temporal da inicial e o retorno dos autos, 3) Após, nada sendo requerido, arquivem-se, 4) Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A embargante, requer que seja juntado aos autos o Processo Administrativo que deu origem ao débito executado. Indefiro tal pedido, uma vez que as CDAs preenchem os requisitos para sua exigibilidade, nos termos da art. 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/80. Assim, considerando ser a matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2186

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000865-51.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-23.2011.403.6003) EVELI MARIA PEDROLLO (MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, defiro o pedido formulado pela requerente às fls. 04. para que traga aos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Documento do Veículo, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais Com a vinda dos

referidos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0000107-87.2002.403.6003 (2002.60.03.000107-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDIVALDO BUENO DO PRADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X IRENE MARIA DELLA TORRE(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela acusação no prazo legal de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 575. Sem prejuízo, intime-se a defensora do réu Edivaldo Bueno de Prado, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS nº 7260, com escritório na Rua Cap. Olinto Mancini, 968, nesta cidade, para que, em igual prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo de cópia desta deliberação como mandado para as expedições necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3476

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-08.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-03.2010.403.6004) HELVECIO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) no dia 10.08.2010, seu filho conduzia o veículo automotor Mitsubishi Pajero TR4, de propriedade do impetrante, quando foi preso em flagrante pela Polícia Federal, pelo crime de transporte ilegal de pássaros silvestres, ocasião em que o veículo foi apreendido; b) o impetrante ajuizou pedido de restituição do veículo, o que foi deferido (autos 0000922-03.2010.403.6004 - fls. 44/45); c) a Polícia Federal não procedeu à liberação em razão de o veículo encontrar-se apreendido administrativamente pelo IBAMA; d) diante disso, solicitou a liberação do veículo ao Superintendente do Ibama, em 23.12.2010 (fls. 49/55), porém até o presente momento não recebeu qualquer resposta; e) a demora do IBAMA é ilegal e causa prejuízo ao impetrante; f) é terceiro de boa-fé e não teve participação no crime no qual seu filho é investigado. Requereu a liberação de seu veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/172). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Os documentos de fls. 08 e 37 demonstram ser o veículo apreendido de propriedade do impetrante, fato não questionado pelo impetrado. Conforme já apurado no incidente de restituição de coisas n 0000922-03.2010.403.6004, as gaiolas contendo os pássaros, que caracterizariam o crime ambiental, não foram encontradas no veículo do impetrante, e sim em outro que seguia à sua frente. Nesses termos, determinou-se a liberação com base nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, ou seja, em razão de que o veículo apreendido não interessa à instrução criminal e por não se encontrar o impetrante em situação de autoria delitiva nesse processo-crime (autos 0000862-30.2010.403.6004). Anote-se que referida decisão determina a restituição do veículo, com a ressalva de, no entanto, manter a retenção se referido bem ainda estiver apreendido em sede administrativa, por outro motivo (fls. 44/45). Em suas informações, a autoridade impetrante não apresentou qualquer outro motivo para manter a apreensão, senão a própria infração ambiental já discutida. Por fim, verifica-se que o parecer da equipe jurídica do IBAMA, acolhido pela Equipe Técnica, é favorável à liberação do veículo (fls. 169/171). Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse de seu veículo, que alega utilizar também em seu trabalho. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Determino a liberação imediata, em favor da impetrante, do veículo MMC/PAJERO TR4, 2007/2007, Cor Preta, Placa HCH-0405, Chassis 93XLRH77W7C721811, relativo ao processo administrativo n 02038.000064/2010-99 (IBAMA), caso não esteja apreendido por outro motivo. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000584-92.2011.403.6004 - DISKLIMPEZA ADM. E SERVICOS LTDA(GO022539 - FABIO NOGUEIRA DA SILVA E GO028430 - CLAUDIMIRO NOGUEIRA DA SILVA) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR(MA009638 - RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA)
Vistos etc. A impetrante requer a concessão de segurança para que seja mantida no processo de licitação nº 003/2011 -

AHIPAR/CODOMAR (fls. 02/18). Afirma que foi desclassificada porque não inseriu o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na proposta de preços apresentada à autoridade licitante. Diz ainda que a cotação desses tributos é vedada pelo Tribunal de Contas da União, já que se trata de exações diretas, que não podem ser repassadas à Administração Pública. Foi ordenada a suspensão do certame até a vinda das informações, após o quê o pedido de liminar seria reapreciado (fl. 180). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 186/195). Arguiu que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o feito e elucidou que a impetrante foi desclassificada porque as empresas de cessão de mão-de-obra não podem optar pelo Simples Nacional (LC 123, art. 17, XII), razão por que a planilha de custos por ela apresentada é inadequada, uma vez que dela não constam os encargos sociais convencionais (e.g., SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE). Intimada, a impetrante sustentou a competência deste Juízo e disse que se encontra regularmente inscrita no Simples Nacional, estando dispensada do pagamento das contribuições acima aludidas, pois (fls. 415/426). É o breve relatório. Decido. Antes de analisar-se o pedido de concessão de provimento de urgência, é necessário enfrentar-se a alegação de incompetência absoluta feita pela impetrada. Diz ela que a Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, que gere a Administração da Hidrovia do Paraguai - AHIPAR, é sociedade de economia mista, razão por que os seus atos não podem ser enquadrados como um exercício de delegação de poder público federal, mas como mero ato de gestão. Sem razão a autoridade impetrada. O fato de a Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR ser integrante da Administração Pública Indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, por si só não descaracteriza o interesse federal presente na lide. Frise-se que a atividade portuária fluvial desempenhada pela Companhia Docas do Maranhão é de competência material e legislativa da União (CF, artigos 21, XII, f, e 22, X). Em razão disso, a própria União poderia gerir, diretamente, a Hidrovia do Paraguai. Mais: a União é, sabidamente, acionista controladora da CODOMAR (em 2005, por exemplo, a União detinha 99,973% do capital votante, conforme se extrai do site do Ministério do Planejamento). Ademais, o serviço de infra-estrutura portuária e hidroviária da Hidrovia do Paraguai é originariamente atribuído a autarquia federal - o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) - que transferiu a função à CODOMAR por força do Convênio nº 007/2008-DAQ-DNIT, celebrado em 30 de janeiro de 2008. Não por outro motivo, os atos de administração da CODOMAR/AHIPAR estão sob a fiscalização do Ministério dos Transportes (ao qual está vinculada), do Tribunal de Contas da União e, obviamente, do Ministério Público Federal (cf., e.g., Dec. 73.725, de 04.03.1974, que constituiu a Companhia Docas do Maranhão). Portanto, é indiscutível que, no caso em tela, a autoridade impetrada atua como autoridade licitante federal. Superada, assim, a questão prejudicial, passo ao enfrentamento do pedido de concessão de liminar. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Ao menos sob cognição sumária, a qual é própria das tutelas de urgência, não me parece que o pedido do impetrante encontre respaldo jurídico. De acordo com a Lei Complementar 123, de 14.12.2006 (que instituiu o Simples Nacional): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; [...]. Com isso se percebe que a impetrante não poderia ter optado pelo regime diferenciado do Simples Nacional. É inegável que se encontra atualmente inscrita. Isso não significa, todavia, que esteja em situação regular, uma vez que a opção pelo Simples Nacional não é antecedida de análise pelas autoridades tributárias, mas controlada ex officio e a posteriori. De qualquer maneira, isso não significa que a empresa esteja impedida de participar de licitações para a contratação de serviços de cessão ou locação de mão-de-obra. Não há no sistema jurídico-administrativo positivo vigente qualquer regra válida nesse sentido. E nem poderia, já que uma regra desse jaez poderia ferir as exigências de competitividade e de seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, a autoridade licitante não pode exercer qualquer ingerência no regime de tributação escolhido pela empresa e, conseqüentemente, na formação dos preços privados por ela praticados, sob pena de afrontar o princípio da economicidade. Porém, é indispensável que a empresa não utilize os benefícios tributários do regime diferenciado na sua proposta de preços. Se assim não agir, ferirá a isonomia. Afinal de contas, é provável que ela esteja concorrendo com empresas de cessão de mão-de-obra cujas planilhas hajam sido elaboradas sob o regime convencional de recolhimento tributário (que é o regime adequado para empresas desse tipo). Ora, haveria aqui flagrante e injustificável desequilíbrio na competição. Em verdade, a impetrante só teria direito líquido e certo de prosseguir no certame se demonstrasse, por prova literal pré-constituída, que todos os seus concorrentes ofereceram planilhas calculadas à luz do regime especial do Simples Nacional. Nessa hipótese específica, caberia à empresa vencedora comunicar o fato ao órgão fazendário competente, a fim de que seja excluída do Simples Nacional e passe a recolher os tributos pelo regime comum a partir do mês subsequente ao da contratação (cf., TCU, Plenário, Acórdão nº 797/2011, TC-024.993/2010-7, rel. Ministro Ubiratan Aguiar, j. 30.03.2011; TCU, Plenário, Acórdão nº 2798/2010, TC-025.664/2010-7, rel. Ministro José Jorge, j. 20.10.2010). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Revogo a decisão de fl. 180. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000662-86.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-93.2011.403.6004)
ROY ROGERS SILVA FERRAZ(MT014060 - PATRICIA ANGELICA GARCIA PEDREIRO) X JUSTICA

PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, afirma o requerente que foi preso em flagrante quando da apreensão de 580,95kg (quinhentos e oitenta quilos e noventa e cinco gramas) de cocaína, entorpecente esse que estava sendo transportado na aeronave onde estava embarcado (fls. 02/09). Requereu o relaxamento de sua prisão em flagrante, sob o argumento de que houve o seqüestro da aeronave que pilotava, alegando não ser responsável pelo transporte da mercadoria ilícita apreendida. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, ou, caso o Juízo entendesse pelo relaxamento da prisão em flagrante, pugnou pela decretação da prisão preventiva (fls. 53/59). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder-dever funcional do Estado de realizar essa prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em apreço, entendo que os quatro pressupostos estão presentes. Em primeiro lugar, há prova da materialidade dos crimes que se imputam ao requerente. Lembre-se: ele está sendo investigado pela prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e 299 do Código Penal em concurso material. No que respeita aos crimes definidos na Lei de Drogas, consta dos autos principais (de n. 0000377-93.2011.403.6004) a apreensão de 323 (trezentos e vinte e três) invólucros de cocaína, com peso bruto de 338,05kg (trezentos e trinta e oito quilos e cinquenta gramas) e posteriormente de mais 225 (duzentos e vinte e cinco) invólucros, cujo peso foi avaliado em 242,9kg (duzentos e noventa e dois quilos e novecentos gramas (fls. 51 e 58). Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, ao menos em uma análise perfunctória, este se mostra presente, ante a dedução de que traficantes pertencentes a organizações criminosas confiariam o transporte da vultosa quantidade de droga apreendida apenas a pessoas de sua confiança. No que diz respeito ao crime de falsidade ideológica, ao que consta, este não serviu de base para a realização de sua prisão em flagrante. Em segundo lugar, há fortes indícios de autoria, precipuamente quanto ao delito de tráfico internacional de drogas, ainda latente quando da realização de sua prisão. Os indícios surgem do fato de ROY ROGERS ter sido encontrado nas proximidades do local onde ocorreu o acidente com a aeronave que transportava a expressiva quantidade de cocaína oriunda da Bolívia. Conquanto tenha o requerente negado sua participação no delito, aduzindo ter ocorrido um seqüestro durante o vôo fretado por uma pessoa de nome Francisco, extrai-se claramente do depoimento prestado perante a autoridade policial pelo co-denunciado Edgar Belen Inturias, que ele havia sido contratado para acompanhar um piloto de avião para o transporte de determinada mercadoria desde a Bolívia até o Brasil, serviço pelo qual receberia mil dólares. Edgar, ademais, relatou que na aeronave apenas estavam ele e o piloto, o qual, após o acidente, também buscou ajuda em uma casa de fazenda, fato esse confirmado por ROY ROGERS. Em terceiro lugar, há ameaça à ordem pública. De fato, o requerente parece não oferecer risco à aplicação da lei penal (já que tem ocupação lícita - extraída de sua notória condição de piloto comercial - e residência fixa - fl. 27), ou à instrução criminal (já que não há elementos objetivos indicativos de que ele ameaçará testemunhas ou destruirá os vestígios dos crimes a ele imputados). Entretanto, entendo que a sua prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública. ROY ROGER foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, crime de intensa repercussão social. Nesse momento, cabe repisar a grande quantidade de droga apreendida no interior da aeronave de ROY ROGERS, assim como o ardiloso meio utilizado para seu transporte, circunstâncias essas que levam a crer que o requerente possuía a confiança da organização criminosa que ali atuava para a realização do transporte. A própria jurisprudência referenda esse tipo de motivação para o decreto de prisão acautelatória: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - VASTA ATUAÇÃO - NECESSIDADE DE DESMANTELAR O GRUPO CRIMINOSO - PRISÃO PREVENTIVA - MODUS OPERANDI - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi da organização criminosa, bem como a necessidade de dismantelar o grupo, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar se concretamente justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi do grupo criminoso a que pertence, demonstra ser dotado de alta periculosidade. 3. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam. 4. Ordem denegada (STJ, Sexta Turma, HC 94308, rel. Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, DJE 23/06/2008). Em quarto lugar, são dolosos os crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000598-86.2005.403.6004 (2005.60.04.000598-4) - MARIA LUIZA SOUZA DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 159/160, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

0000551-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000551-8) - SADI LOUREIRO MARCONDES (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 110/126, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, a fim de resguardar a validade do processo de execução contra a Fazenda Pública pela satisfação da fase processual própria. Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Expedientes necessários.

0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 241/2011-SO, para que a parte autora JOSÉ AQUINO DA SILVA (CPF 256.388.901-49 E E RG 18904 SSP/MT) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 100 (Sítio Cruzeiro), Zona Rural, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 160/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário (Aposentadoria por Idade) Autor: Valdete Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 14 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 242/2011-SO, para que a parte autora VALDETE MARIA DA SILVA (CPF 681.165.354-04 E E RG 4179812 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereços: 1 - Assentamento São Gabriel, lote 160 (ou 106), Zona Rural, Corumbá/MS; 2 - Rua Ciríaco de Toledo, 281, bairro Guarani, Corumbá/MS (telefone 9622-5803). b) Carta de Intimação 161/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000695-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000695-3) - VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário (Aposentadoria por Idade)Autor: Viriato Arruda do Espírito SantoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 16 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 248/2011-SO, para que a parte autora VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO (CPF 078.651.391.87 E RG 801421 SSP/MT) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II, Sul, Lote 172, Zona Rural, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 167/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000867-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000867-6) - SEBASTIANA DE CAMPOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário (Aposentadoria por Idade)Autor: Sebastiana de CamposRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 15h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 244/2011-SO, para que a parte autora SEBASTIANA DE CAMPOS (CPF 343.801.241-34 E RG 296029 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 29, Zona Rural, Corumbá/MS (telefone 8138-1185).b) Carta de Intimação 163/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 14h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 240/2011-SO, para que a parte autora CRISTINA DOS SANTOS AMORIN (CPF 408.351.201-63 E RG 465773 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda Catarina da Cunha, 88, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 159/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000980-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000980-2) - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário (Aposentadoria por Idade)Autor: Flórcia Maria de AraújoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 16h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 247/2011-SO, para que a parte autora FLORÊNCIA MARIA DE ARAÚJO (CPF 506.971.881-91 E RG 343728 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereços: 1 - Et. Maria Coelho, s/n, Zona Rural, Corumbá/MS; 2 - Rua Cáceres (esquina com a Rua Dom Pedro II), 697, Corumbá/MS (residência da filha Leonilda, telefone 9253-7082).b) Carta de Intimação 166/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar,

Campo Grande/MS.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário (Aposentadoria por Idade)Autor: Dulva Martins de CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 17 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 246/2011-SO, para que a parte autora DULVA MARTINS DA COSTA (CPF 911.209.501-04 E RG 91665 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua 15 de Novembro, 2140, bairro Popular Velha, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 165/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se tratando de sentença condenatória ilíquida, ela só se submeterá a reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos.Na verdade, só se sujeita a reexame necessário a sentença líquida cujo valor de condenação seja superior a 60 salários mínimos.É o que deflui do 2º do art. 475 do CPC.Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição) (cf, p. ex., QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373; TRF 5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142).Ora, compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC.Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 110.Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se o autor para dizer se concorda com os cálculos de fl.110/117, bem como se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Em caso afirmativo, expeça-se RPV ou, em caso contrário, Precatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para intimação deste despacho.

0000242-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000242-3) - MARIA ELENICE MODESTO DELFINO X AMANDA KEILA MODESTO DELFINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Executante de Mandados não teve êxito em intimar os autores para comparecer à audiência, obtendo a informação de que eles não residem no endereço informado (fls. 72/75), fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual dos requerentes (com indicação de telefone, se houver), ou requerer o que entender de direito.Com a apresentação do endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Procedimento Ordinário (Reparação por Danos Morais)Autor: Francisco de Assis da Costa DutraRéu: União FederalVistos etc.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 04/07/2011 às 18 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 250/2011-SO, para que a parte autora FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA (CPF 313.926.011-34 e RG 521494) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Dom Aquino Correa, 1921, bairro Almirante Tamandaré, Ladário/MS (telefones 3226-4565 e 9987-1930).b) Carta de Intimação 169/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário (Pensão por Morte) Autor: Carmem Beatriz Mercado Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 18 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 249/2011-SO, para que a parte autora CARMEM BEATRIZ MERCADO RODRIGUES (CPF 750.832-481-15) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: 1 - Rua Rubi, 219, bairro Maria Leite, Corumbá/MS (telefone 9619-1611); 2 - Rua Ladário, 1295, Centro, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 168/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000444-92.2010.403.6004 - RUBENS NORBERTO DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o médico oftalmologista Dr Pedro Mauro de Barros Vinagre. Intime-se-o desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000455-24.2010.403.6004 - GERALDO DE SOUZA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário (Aposentadoria por Idade) Autor: Geraldo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Não obstante a informação obtida pelo Executante de Mandados de que o autor havia falecido (fls. 55), seu advogado informou que ele permanece vivo e residindo no mesmo endereço (fls. 58/59). Assim, designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 17h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 245/2011-SO, para que a parte autora GERALDO DE SOUZA (CPF 080.084.851-91 E RG 1614122 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereços: 1 - Sítio Bem Aventurado, região do Jacadigo, Zona Rural, Corumbá/MS; 2 - Alameda Piratininga, 145, bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 54/55 e 58/59. b) Carta de Intimação 164/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0001181-95.2010.403.6004 - JOSE CARLOS IZAGUIRRE X ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO DE IZAGUIRRE (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ATILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA X VIRGILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, cite-se os réus. Decorrido o prazo das contestações, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação do polo passivo. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Citação nº 173/2011-SO ao ESPÓLIO DE ATÍLIO CARCANO, na pessoa do inventariante CLÁUDIO LORCA (RG 5910110 SSP/SP e CPF 504.824.758-20), por meio da qual fica CITADO de todos os termos e atos da ação supra mencionada,

de acordo com a petição inicial anexa, para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Dr. Flaquer, 593, ap. 71, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710-180. A carta será instruída com a contrafé.b) Carta de Citação nº 174/2011-SO ao ESPÓLIO DE VIRGÍLIO CARCANO, na pessoa do inventariante CLÁUDIO LORCA (RG 5910110 SSP/SP e CPF 504.824.758-20), por meio da qual fica CITADO de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a petição inicial anexa, para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Dr. Flaquer, 593, ap. 71, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710-180. A carta será instruída com a contrafé.c) Carta de Citação nº 175/2011-SO ao CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CORUMBÁ, na pessoa da tabeliã FÁTIMA REGINA DE LIMA MARTINS, por meio da qual fica CITADO de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a petição inicial anexa, para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Treze de Junho, 1397, Centro, Corumbá/MS.d) Carta Precatória nº 98/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 2403, 4º Andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-010. A carta será instruída com a contrafé.

0001220-92.2010.403.6004 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário (Pensão por Morte)Autor: Maria Aparecida de Oliveira LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 26/07/2011 às 17h 30min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 243/2011-SO, para que a parte autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (CPF 495.134.601-00 E RG 1533544) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Pernambuco, lote/casa 07, bairro Guarani (Vila João de Deus), Corumbá/MSb) Carta de Intimação 162/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo peritos apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos.Nomeio para a realização da perícia o médico neurologista Dr. Jayme Vieira de Resende Filho. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos.Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 99/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000496-54.2011.403.6004 - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO (MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X DIRETOR DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL
Considerando que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica e, portanto, carecem de capacidade processual, chamo o feito à ordem para que passe a constar no polo passivo a União Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que proceda à retificação. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 42/43.

0000642-95.2011.403.6004 - JENIFER DAYARA AREVALO ANEZ (MENOR) (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo peritos apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Nomeio para a realização da perícia o médico gastroenterologista Dr. José Márcio Martins (CRM/MS 2608), com endereço profissional na Rua 15 de Novembro, 813, Corumbá/MS (telefone 3231-4001). Intime-se-o para que indique data, hora e local para a realização da perícia, informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. Com a vinda da contestação e dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de

doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Determino, pois, a realização de perícia médica. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr Edílso Tobias Moreira. Intime-se-o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48

(quarenta e oito) horas após o exame médico. Agendada a perícia, cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e sentença. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 103/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 102/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço para citação do litisconsorte Ismael Soares de Oliveira Júnior. Apresentado o endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-11.2005.403.6004 (2005.60.04.000021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000464-4)) ANTONIO A. CHALEGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000371-3) - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Em cumprimento à decisão de fls. 107/108v, intime-se a autoridade impetrada para proceder à imediata restituição à impetrante do veículo VW Gol, placas HRM 9445, ano 99/99, cor vermelha, chassi 9BWZZZ373XTO33371. Após a juntada do mandado cumprido, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0001166-29.2010.403.6004 - SEBASTIAO NANTES ROMERO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o(à) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000466-19.2011.403.6004 - CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Mantenho a decisão de fls. 110/111v por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000576-18.2011.403.6004 - ROY ROGER MENDEZ CASTEDO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Defiro o pedido de fls. 141. Desentranhem-se os documentos de fls. 15/59, substituindo-os por cópia. Fica o requerente intimado a retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000583-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de ação em que se requer a concessão de benefício de assistência social (fls. 02/06). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27). O INSS contestou (fls. 44/52). Deferiu-se a realização de perícia médica e estudo sócio-

econômico (fls. 77/79).A assistente social indicada pelo Juízo não logrou localizar a parte autora no endereço apontado na petição inicial (fl. 93/95).A autora foi intimada, por meio de seu advogado, a fornecer seu endereço atualizado no prazo cindo dias (fl. 101).O prazo transcorreu in albis (fl. 104).É o que importa como relatório.Decido.Os documentos juntados pela autora não comprovam cabalmente que ela é portadora de deficiência e que não possui meios de provar a própria manutenção e de nem de tê-la provida por sua família.Daí por que são indispensáveis ao deslinde da causa a perícia médica e o estudo sócio-econômico.Porém, compulsando-se os autos, nota-se que a assistente social se dirigiu ao endereço apontado na petição inicial e lá não logrou encontrar a autora.Mais: embora intimado pela imprensa oficial, seu advogado não trouxe o endereço atualizado de sua cliente.Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam matéria assistencial.Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado da autora, em seu favor não se podem produzir as provas periciais de medicina e de assistência social.Nesse sentido, ficam elas preclusas, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I).Enfim, não há como o pedido ser acolhido à minguada de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo.Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSA A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000850-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000850-0) - LUCILA DOS SANTOS COSTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de ação em que se requer a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 02/08).O INSS contestou (fls. 33/40).Houve réplica (fls. 55/71).Em audiência de instrução, a autora pediu a desistência da ação (fl. 86).Embora intimado, o INSS não se manifestou (fl. 87).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso presente, o réu não se opôs.Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência.Frente ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII), condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 26; art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000892-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000892-5) - MARIA GUILHERMINA DA SILVA LONGHI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de ação em que se requer a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 02/09).O INSS contestou (fls. 38/45).A autora requereu a desistência da ação (fl. 65).O INSS disse que só concordará com a desistência se a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 69).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o direito processual civil vigente, extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).Não se pode olvidar, entretanto, que, se não houver um motivo legítimo, a discordância do réu será tida como abusiva.De acordo com a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material

objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 864432, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 27/03/2008). Ora, no caso, entendo que não há motivo relevante para a discordância do INSS. Ora, o próprio réu requereu em contestação a extinção do processo sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir. Logo, a homologação do pedido de desistência não trará nenhum prejuízo à ré. Frente ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000895-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000895-0) - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
autora afirma ter mais de 75 anos e ser muito pobre e não pode contar com a ajuda dos familiares, razão pela qual tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/05). Requereu a condenação do INSS à concessão do aludido benefício. O réu contestou (fls. 22/36). Houve réplica (fls. 42/44). Houve juntada de estudo sócio-econômico (fls. 63/64), sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 69/74) e a ré (fl. 76). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) De acordo ainda com a Lei 10.741, de 01.10.2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que: (a) possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; (b) não recebe qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. (?) não tem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família; No caso em tela, entendo estarem preenchidos todos os pressupostos. Quanto a (a), é incontestado que a autora tem mais de 65 anos (fl. 09). Quanto a (b), não há prova de que a autora receba outro benefício. Quanto a (?), entendo estar provada a miserabilidade da autora. De acordo com o 1o do artigo 20 da Lei 8.742/93, a família é o conjunto de pessoas apontadas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Diz o art. 16 da Lei 8.213/91 que os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, são: o cônjuge; a companheira; o companheiro; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, a família da autora é formada apenas por ela e seu marido. Pois bem. O 3o do art. 20 da Lei 8.742/93 diz que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Extraí-se dos autos processuais que a demandante não possui renda e que o marido dela recebe aposentadoria por invalidez previdenciário em valor mínimo. Nesse caso, entendo aplicar-se analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01.10.2003), que assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ou seja, deve-se abstrair da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo Sr. WALDOMIRO DE SOUZA. É bem verdade que a letra fria do dispositivo autoriza somente a exclusão de benefício assistencial. Porém, onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio). De acordo com o voto

proferido pela Juíza Jaqueline Bilhalva nos autos do processo sob nº 2007.83.03.50.4325-3, julgado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:[...] A pauta de valor que justifica a existência do benefício assistencial é a garantia do mínimo existencial. Ora, a Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial consubstanciado nos bens absolutamente necessários à sobrevivência de qualquer cidadão. E o mínimo existencial não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar para verificar se há necessidade de assistência do Estado é pautada pelo fator econômico, pelo valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não propriamente pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Daí porque, em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui a diferença, entre a natureza dos benefícios, secunda o valor essencial, de cunho econômico. Como leciona Vladimir Novaes Martinez, a Assistência Social é técnica de proteção social, como exigência do bem-estar comum, aí também compreendidos o bem-estar individual e familiar, pautado na necessidade da clientela (Princípios de Direito Previdenciário, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 205). De sorte que havendo a mesma necessidade econômica, o tratamento normativo há de ser o mesmo. De qualquer sorte, considerando que a analogia prevista no art. 4º da LICC pressupõe a existência de uma lacuna involuntária, decorrente da impossibilidade do legislador prever todas as situações possíveis, impende ressaltar que a Lei nº 8.742/93, que tratou de todos os destinatários do benefício assistencial não previu a situação regulada pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) em relação a qualquer um destes destinatários. Isto gerou uma lacuna acidental, por uma não previsão inconsciente do legislador. Já o Estatuto do Idoso, que é uma lei especial superveniente, o fez naturalmente apenas em relação aos idosos, pois naquele contexto especial não caberia tratar expressamente da situação dos deficientes. Assim sendo, afigura-se cabível a colmatação da mencionada lacuna pela analogia. Destarte, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), um benefício previdenciário de valor mínimo recebido marido (no caso uma aposentadoria por invalidez recebida por uma pessoa idosa) da autora (no caso também idosa), deve ser excluído da renda do grupo familiar para fins de apuração da renda per capita, assim como também deve ser excluída a própria pessoa do marido para fins de cálculo, o que significa que para fins de concessão do benefício a renda deverá ser aferida com base no grupo familiar composto apenas pela autora, que não possui renda. Com isso, chega-se facilmente à conclusão de que a renda mensal per capita da família da autora é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Daí por que é titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o). P.R.I.

0001431-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001431-7) - JULIO GALHARTE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. JULIO GALHARTE ajuizou a presente demanda, na qualidade de viúvo meeiro, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pedindo a aplicação do índice referente ao Plano Verão sobre o saldo constante da caderneta de poupança, deixada por Wilma Xavier Galharte, para o período de fevereiro de 1989, acrescidos dos consectários legais. Aduz que foi casado com Wilma Xavier Galharte, a qual mantinha com a ré, no ano de 1989, a conta-poupança nº 281.0-Op. 013 - Ag. 0018, e que, com o advento do denominado Plano Verão não houve a correta aplicação do índice de correção monetária, destinada à remuneração da referida conta. Foram juntados documentos (fls. 09/28), dentre os quais os extratos da conta nº 281.0-Op. 013, relativos ao período de 01/89 a 04/89. Em contestação, a CEF requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL preliminar de prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação no ano de 2008 (fl. 01), tendo decorrido, portanto, lapso inferior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO DE INSTRUMENTO. AGRVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. AGRVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de

remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova não procede. Isso pois a parte autora nem mesmo a requereu. Ademais, o autor juntou aos autos cópia do extrato referente ao período no qual se reivindica a aplicação da correção monetária. Dessa forma, é descabida a alegação. No mérito a pretensão procede em parte. PLANO VERÃO (FEVEREIRO/89) A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em

abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989 (fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 281.0-Op. 013 - Ag. 0018, cujo extrato foi anexado à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20 4º). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001469-14.2008.403.6004 (2008.60.04.001469-0) - NILSON BENITES CARRAPATEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC.NILSON BENITES CARRAPATEIRA ajuizou a presente demanda pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua conta poupança, nos períodos de janeiro e fevereiro/89, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta poupança na agência n. 0018 e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 10/14). Em atenção ao despacho de fl. 17, o autor justificou seu pedido de justiça gratuita (fls. 19/23). Em contestação, a CEF requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando o plano econômico indicado no pedido. À fl. 61, a CEF requereu que o autor apresentasse o número de sua conta poupança e comprovantes de sua existência. O autor manifestou-se às fls. 62/67 e 68/71. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL preliminar de prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação no ano de 2008 (fl. 01), tendo decorrido, portanto, lapso inferior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Trouxe a parte autora cópia de pedido formulado à ré para que lhe fossem fornecidos os extratos relacionados à conta de poupança para o período cujo crédito se pretende. Coligiu, ademais a resposta fornecida pela CEF, na qual informa que foi localizado o registro de sua conta poupança. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados dos quais dispunha para identificar a conta poupança bloqueada. Documentos esses que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Pelo contrário, confirmou sua existência, consoante a declaração firmada pela CEF na esfera administrativa. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento

do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim já decidiu a jurisprudência: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE POUPANÇA. PAGAMENTO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Segundo orientação pretoriana firmada, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, DJ 29/11/2004). 2 - Embora abstratamente viável, a ordem exibirória de que trata o presente caso está concretamente desconectada do fim a que se destina, para o qual não se reconhece como necessária intervenção jurisdicional. 3 - A instituição financeira depositária dos valores sobre os quais incidiria a remuneração reclamada pelos requerentes (Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC), liquidada que fora, tivera as contas que consigo mantinha comprovadamente redistribuídas, parte para a Secretaria do Tesouro Nacional, parte para o Banco do Brasil, tendo sido denunciado que as dos requerentes a essa última instituição teriam sido trespassadas. 4 - A posse dos documentos vindicados não foi assumida pela requerida, nem a recusa em sua exibição se processara, mantendo-se intacta, por isso, a premissa: inexistente o interesse de agir dos requerentes. 5 - Quanto a questão atinente aos ônus da sucumbência: dada sua autonomia procedimental, a ação em foco, embora cautelar, nada tem que possa dispensar a incidência do tratamento geral. 6 - Apelação improvida. (AC 200461020026724, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/02/2011) No mérito a pretensão procede em parte. PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89) A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no

percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança de NILSON BENITES CARRAPATEIRA. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001352-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001352-4) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-doença (fls. 2/6). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). O INSS contestou (fls. 59/66). Deferiu-se a realização de perícia médica (fls. 78/79). O Oficial de Justiça não logrou localizar o autor no endereço apontado na petição inicial (fl. 85). O autor foi intimado, por meio de seu advogado, a fornecer seu endereço atualizado em 48 horas (fl. 86). O advogado requereu a concessão de mais 60 dias (fl. 90). Deferiu-se-lhe o prazo de 30 dias (fl. 91). O advogado disse desconhecer o endereço atual do autor (fl. 92). É o que importa como relatório. Decido. Os documentos juntados pela autora não comprovam cabalmente que ele está incapacitado para o trabalho. Daí por que é indispensável ao deslinde da causa a perícia. Porém, compulsando-se os autos, vê-se que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço apontado na petição inicial e lá não logrou encontrar a autora. Mais: embora intimado pela imprensa oficial, seu advogado não trouxe o endereço atualizado de sua cliente. Pior: declarou desconhecer o atual endereço de seu cliente. Vale a pena registrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na petição inicial, cumprindo à parte autora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, tal dispositivo não tem âmbito de aplicação restrito, razão pela qual incide ele sobre as causas que versam matéria previdenciária. Assim sendo, sem que se disponha do endereço atualizado do autor, em seu favor não se pode produzir a prova pericial de medicina. Nesse sentido, fica ela preclusa, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de atualizar o seu endereço -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I). Enfim, não há como o pedido ser acolhido à minguada de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRECLUSÃO A PRODUÇÃO DA PROVA DE ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA. I - O recorrente pretende a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, residente em propriedade rural. II - Em junho/2009, a assistente social, nomeada para realização de estudo social requereu um prazo maior para a realização do laudo, bem como maiores detalhes acerca do local em que reside o autor, vez que não logrou êxito em localizá-lo. III - Foi concedido prazo de 60 dias para cumprimento da diligência, sendo que nesse período o autor forneceu o endereço de um amigo da família para auxiliar na localização da residência do autor. IV - Em setembro de 2009, a assistente social informou ao Juízo que não foi possível a realização do estudo social. Afirma que no endereço declinado pelo autor não foi encontrado quem conhecesse o requerente. V - Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos. VI - Na decisão agravada, consta que a parte autora foi intimada, por meio de seu procurador, para informar o endereço de sua residência, quedando-se inerte. VII - O ora agravante não instruiu o presente instrumento com cópia da decisão que determinou sua intimação, referida pelo Magistrado a quo. VIII - A ausência de manifestação da parte, devidamente intimada para fornecer elementos acerca da localização de sua residência para que fosse realizado estudo social, dentro do prazo peremptório previsto em lei, torna preclusa a produção da prova. IX - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a própria parte deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para fornecer novos elementos acerca do endereço em que reside, conduzindo à preclusão da prova, como consequência de sua omissão. X - Agravo não provido (TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000440591, rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 881). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000405-95.2010.403.6004 - HELIA RODRIGUES GARCIA (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC. HÉLIA RODRIGUES GARCIA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos abril/90, maio/90 e junho/90, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 00033615-7, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos, dentre os quais os extratos da conta nº 21174-5 (fls. 14/16), relativos ao período 03/90, 04/90 e 05/90. Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até momento ulterior ao julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ sobre a mesma

matéria e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente o plano econômico indicado no pedido. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição argüida pela ré, tão-somente em relação aos índices devidos no período de abril/90, deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 03/05/2010 (fl. 02), tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora reclamada. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA Trouxe a parte autora cópia do extrato relacionado à conta de poupança de nº 00033615-7, relativo ao período de 04/90 e 05/90. Assim, pelo documento anexado, vê-se que a autora declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão procede. PLANO COLLOR Anote, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor I, o que afasta a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispendo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6º da Lei 8.024/90, nos seguintes termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo banco central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando doravante a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Para o período subsequente, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pela Corte Suprema, da Súmula n 725, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, para o período

requerido, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Nesse sentido, a partir da edição da Medida Provisória questionada, é indevida a aplicação do IPC, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie, pois mesmo com a cisão da conta poupança os critérios legais são os mesmos. Entendimento que foi seguido pelos demais Tribunais do país. Confirmam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag 771.148/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 270) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ATIVOS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151.255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial (AgRg nos EREsp 553.889/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005). 3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 752.641/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 227) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º).

0001144-68.2010.403.6004 - DIANA LUCIA MATAS VASCONCELOS (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/95). Neles se afirma que a sentença de fls. 88/90 é contraditória, pois ela teria dito, ao um só tempo, que a autora não tem o direito subjetivo de desaposentar-se e que ela deveria indenizar tudo quanto recebeu durante a aposentadoria. É o que importa como relatório. Decido. Sem razão a autora. Não há contradição alguma. A tese da desaposentação foi claramente repelida pelo Juízo. Quando a sentença disse que a autora deveria restituir aos cofres públicos tudo aquilo que recebeu a título de aposentadoria, fê-lo ad argumentatum tantum. Ou seja, introduziu uma hipótese já repelida pelo Juízo somente para fins de argumentação. Noutras palavras: a sentença redarguiu a tese da desaposentação; todavia, ainda que a admitisse (o que, decididamente, não ocorreu), o pedido da autora seria julgado improcedente, porquanto ela teria de devolver os proventos já recebidos (devolução essa à qual a demandante não se dispôs). Como se nota, o conteúdo dos embargos declarativos opostos pela autora é manifestamente infundado e de uma inconsistência lógica que denota má-fé (uma vez que permite à parte ter o seu prazo de apelação injustamente alargado). Ante o exposto, admito os embargos de declaração de fls. 94/95, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condono a autora a pagar uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único, 1ª parte). Int.

000013-24.2011.403.6004 - LUCAS RODRIGUES NEVES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

de ação em que o autor requer tutela jurisdicional condenatória para determinar à União Federal que suspenda a ordem de licenciamento e desincorporação do Serviço Ativo da Marinha (SAM), ou que, caso fosse constatada incapacidade irreversível, fosse reformado de modo a perceber o soldo correspondente a sua patente (fls. 02/10).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl.54). O requerente informou que a reforma pleiteada foi concedida pelo réu, pedindo extinção do processo (fl. 61).A União contestou (fls. 64/67), requerendo a extinção do processo por falta de interesse processual (fls. 64/67). É o que importa como relatório. Decido.O autor pleiteou tutela jurisdicional condenatória para que lhe fosse obstado o licenciamento e desincorporação do Serviço Ativo da Marinha ou, em ordem sucessiva, caso verificada sua incapacidade permanente, fosse reformado recebendo soldo correspondente a sua patente.Infere-se da portaria de fl. 79, juntada pelo requerente, que o benefício solicitado foi implantado administrativamente em 15.03.2011. Tendo em vista que o direito requerido pelo autor nasceu com a homologação do Termo de Inspeção de Saúde (fl. 73), insta verificar se realmente houve interesse do autor em ajuizar a presente demanda, ou seja, se em algum momento o seu direito foi ameaçado ou efetivamente violado:a) o Termo de Inspeção de Saúde foi homologado no dia 26.11.2010;b) o autor ajuizou a demanda no dia 12/01/2011 (quarenta e sete dias após a homologação do laudo);c) a União não resistiu ao pleito, e em sede de contestação informou que a reforma só não se deu imediatamente após a feitura do laudo, dada a necessidade de se ater aos tramites do processo administrativo.Assim, ainda que prescindível o esgotamento da via administrativa para se recorrer ao judiciário, nota-se que, in casu, o autor de fato se precipitou, pois não há nos autos qualquer indício que justifique o receio de perecimento de seu direito. Anoto ainda que sequer houve demora demasiada na apreciação de seu quadro junto ao SAM, razão pela qual não pode falar em inércia ou procrastinação da ré diante da situação.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).À luz do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 4 do CPC), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50.P.R.I.

0000471-41.2011.403.6004 - JOSE DOS PASSOS ALVES X WILSON WORNICOW X ALKINDAR CONTENTE GARCIA X THEODORO HILDEBRANDO GARCIA(PR019647 - MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI) X UNIAO FEDERAL

de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ DOS PASSOS ALVES, WILSON WORNICOW, ALKINDAR CONTENTE GARCIA e THEODORO HILDEBRANDO GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntaram documentos às fls. 28/124.Foi determinada a citação da ré à fl. 127. Chamo o feito à ordem, pois se trata de hipótese do art. 285-A do CPC.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de processo Civil.Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelos autores.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm com base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de segredo de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ARNALDO LIMA OHARA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

de embargos à adjudicação (fls. 02/26). O embargante alega prescrição ocorrida antes da penhora e a necessidade de nova avaliação dos bens adjudicados. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 29/37). É o que importa como relatório. Decido. Os presentes embargos são manifestamente improcedentes. Em primeiro, a atual fase processual não comporta qualquer arguição de prescrição ocorrida antes da penhora. De acordo com o artigo 746 do CPC: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Como se percebe, nos embargos à adjudicação, o espectro de discussão é restrito, só se podendo neles arguir nulidade da execução, ou causa extintiva da obrigação superveniente à penhora. Nada mais. Lembre-se: em regra, a prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Porém, nada impede que o próprio Código de Processo Civil excepcione a mesma regra por ele instituída. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO. O art. 746 do Código de Processo Civil prevê que é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora, não sendo cabíveis os embargos, por conseguinte, para arguir prescrição anterior à penhora, a qual deveria ter sido suscitada em embargos à execução (AC 199902010397088, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2002). Em segundo lugar, entendendo não ser necessária a reavaliação dos imóveis adjudicados. O último laudo de reavaliação foi elaborado em 26.11.2009 (fls. 947/948 dos autos da execução fiscal nº 0000216-69.2000.403.6004), e não há mais de anos como sugere o embargante. Ademais, o embargante não trouxe qualquer elemento objetivo indicativo de que os imóveis sofreram abrupta supervalorização em apenas um ano e meio. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à adjudicação. Condeno o embargante no pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos

do processo principal P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000065-54.2010.403.6004 (2010.60.04.000065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000064-69.2010.403.6004 (2010.60.04.000064-7)) GIOVANI PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I S T O S, E T C.Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GIOVANI PEREIRA ROSA nos autos registrados sob o n 2010.60.04.000064-7.O embargado noticiou o cancelamento do crédito tributário às fls. 123/124.É o relatório. D E C I D O.Conforme se verifica das fls. 123/124, o embargado informou a prescrição do direito à pretensão executória. Isso posto, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se cancelado o crédito tributário, objeto dos autos principais.Sem condenação em honorários de advogado.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-52.2010.403.6004 (2007.60.04.000876-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000876-3)) ODEMIR FERREIRA GANALVES FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

de embargos de devedor (fls. 02/08).O embargante afirma que seu imóvel penhorado constitui bem de família e que, por força do art. 20 da Lei 10.522/2002, não é possível cobrança executiva em juízo de débito inferior a R\$ 10.000,00.O embargado impugnou (fls. 32/37).É o relatório.Decido.Em primeiro lugar, embora o caput do art. 1o da Lei 8.009/90 prescreva a impenhorabilidade do bem família, não existe prova nestes autos de que o imóvel constricto é utilizado para a residência familiar do embargante (ex., contas de água; conta de telefone, conta de luz).Lendo-se a certidão imobiliária do imóvel penhorado, nota-se que se trata de um lote de terreno sob n° 05 da rua 21 de Setembro, do loteamento denominado Parque Izulina Gomes Xavier, com a área de 266,20m, com demais características e confrontações indicadas na matrícula de no 19.188 (fl. 14).No entanto, consta que o embargante reside no Lote 21 do Assentamento Taquaral, na Zona Rural (fls. 11/12 e 27/28).Daí por que a jurisprudência não vacila:LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. 2. Não restando prontamente demonstrada a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser alvo da proteção da na Lei n.º 8.009/90. Precedentes. 3. Para se concluir de forma diversa à manifestada pelo Tribunal a quo e decretar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, QUINTA TURMA, AGA 200701580419, Relatoraa Ministra LAURITA VAZ, DJ 17/12/2007, P. 322).Em segundo lugar, não se aplica ao caso o art. 20 da Lei 10.522/2002.De acordo com o aludido dispositivo:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)Como se nota, somente são inexequíveis os créditos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 da Fazenda Nacional.A norma jurídica não é extensível, portanto, aos créditos do IBAMA (que é uma autarquia).Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AUTARQUIAS. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, I, CTN. 1. A norma que veicula benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente (art. 111, I, do CTN). 2. A norma do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 prevê arquivamento sem baixa na distribuição de débitos cobrados em execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional de valor inferior a R\$ 10.000,00 e tal disposição não alcança débitos cobrados pelas autarquias federais. Precedente. 3. Agravo de instrumento provido (TRF1, OITAVA TURMA, AG 200901000648096, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 06/05/2011).Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

000018-46.2011.403.6004 - JOSE JOAQUIM CARDOSO-ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

I S T O S, E T C.Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOSÉ JOAQUIM CARDOSO - ME, nos autos registrados sob o n 0000784-85.2000.403.6004.O Embargado noticiou o cancelamento do crédito tributário às fls. 140/142.É o relatório. D E C I D O.Conforme se verifica das fls. 140/142, a exequente informou a prescrição do direito à pretensão executória. Isso posto, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se prescrita a execução fiscal em apenso.Condeno a embargada no pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (artigo 20, 4º do CPC).Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-85.2000.403.6004 (2000.60.04.000784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE JOAQUIM CARDOSO - ME

a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ JOAQUIM CARDOSO - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 119/120. É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001122-15.2007.403.6004 (2007.60.04.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X J L NOBRE VIANA ME X JORGE LUIZ NOBRE VIANA
Nº 0001122-15.2007.403.600-SENTENÇA TIPO B

0000429-94.2008.403.6004 (2008.60.04.000429-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

de execução fiscal, na qual o Município de Corumbá cobra da Caixa Econômica Federal valores de IPTU.Em exceção de pré-executividade, a CEF alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, seja porque não são de sua propriedade uma parte dos imóveis em relação aos quais é exigido o imposto, seja porque em relação à outra parte dos imóveis o respectivo IPTU já foi quitado (fls. 100/103).Conquanto intimado, o Município não se manifestou sobre a exceção (fl. 330).É o que importa como relatório.Decido.Lendo-se as Certidões de Dívida Ativa, vê-se que os valores ali cobrados de IPTU dizem respeito ao exercício de 2002.De acordo com a regra do art. 34 do CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Assim, resta saber:i) se em 2002 a Caixa Econômica Federal era a proprietária de todos os imóveis em relação aos quais o Município exige o IPTU;ii) se a CEF, em relação aos imóveis de que era proprietária, pagou o respectivo IPTU.Pois bem. Com relação aos créditos tributários exequendos e aos imóveis respectivos, extrai-se dos autos o seguinte quadro:CDA CADASTRO SITUAÇÃO DATA COMPROVANTE19.116.20 22703155 Transferido 30.12.1999 Fl. 11019.116.21 23606013 Quitado 02.12.2008 Fl. 11219.117.01 24204020 Quitado 02.12.2008 Fl. 11419.117.03 27605005 Quitado 31.10.2007 Fl. 11619.117.04 28302001 Quitado 30.07.2007 Fl. 11919.117.05 28302002 Quitado 30.07.2007 Fl. 12519.117.06 28302003 Quitado 30.07.2007 Fl. 13119.117.07 28302004 Quitado 30.07.2007 Fl. 13719.117.08 28302005 Quitado 30.07.2007 Fl. 14319.117.09 28302006 Quitado 30.07.2007 Fl. 14919.117.10 28302008 Quitado 30.07.2007 Fl. 15519.117.11 28302009 Quitado 30.07.2007 Fl. 16119.117.12 28302010 Quitado 11.04.2008 Fl. 16719.117.13 28302018 Quitado 30.07.2007 Fl. 17019.117.14 28302019 Quitado 30.07.2007 Fl. 17619.117.15 28302020 Quitado 30.07.2007 Fl. 18219.117.16 28302021 Quitado 30.07.2007 Fl. 18819.117.17 28302022 Quitado 30.07.2007 Fl. 19419.117.18 28302023 Quitado 30.07.2007 Fl. 20019.117.19 28302029 Quitado 30.07.2007 Fl. 20619.117.20 28302030 Quitado 30.07.2007 Fl. 21219.117.21 28302033 Quitado 30.07.2007 Fl. 21819.117.22 28311008 Quitado 30.07.2007 Fl. 22419.118.01 28311009 Quitado 30.07.2007 Fl. 23019.118.02 28311010 Quitado 30.07.2007 Fl. 23619.118.03 28311011 Quitado 30.07.2007 Fl. 24219.118.04 28311012 Quitado 30.07.2007 Fl. 24819.118.05 28311013 Quitado 30.07.2007 Fl. 25619.118.06 28311014 Quitado 30.07.2007 Fl. 26219.118.07 28311018 Quitado 30.07.2007 Fl. 26819.118.08 28311019 Quitado 30.07.2007 Fl. 27419.118.09 28311020 Quitado 30.07.2007 Fl. 28019.118.10 28311021 Quitado 30.07.2007 Fl. 28619.118.11 28311022 Quitado 30.07.2007 Fl. 29219.118.12 28510030 Quitado 14.09.2007 Fl. 29819.118.13 34106101 Transferido 27.05.1999 Fl. 30819.118.14 34202003 Quitado 20.12.2006 Fl. 31019.118.16 34202082 Transferido 27.07.1999 Fl. 31519.118.18 34202102 Transferido 10.05.2000 Fl. 319Percebe-se ictu oculi que, no exercício de 2002, uma pequena parcela dos imóveis já não mais pertenciam à CEF, e que a grande maioria deles já teve a sua dívida de IPTU quitada (embora a quitação tenha se dado após o ajuizamento da execução fiscal).Isso significa que:(a) com relação aos imóveis cuja dívida foi ulteriormente paga, a execução perdeu o objeto (hipótese em que a CEF deve arcar com a respectiva verba de sucumbência, porquanto deu causa à demanda executiva);(b) com relação aos bens imóveis já transferidos, a CEF é parte ilegítima (hipótese em que - em tese - o Município deveria arcar com a respectiva verba de sucumbência;

entretanto, a sucumbência foi mínima).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para:A) com relação aos imóveis cuja dívida foi posteriormente paga, extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c.c. art. 794, I);B) com relação aos imóveis já transferidos, extinguir a execução fiscal por ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI).Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4o, c.c. art. 21, parágrafo único).P.R.I.

0001183-65.2010.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

de execução fiscal, na qual o Município de Corumbá cobra da Caixa Econômica Federal valores de IPTU.Em exceção de pré-executividade, a CEF alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, seja porque não é de sua propriedade uma parte dos imóveis em relação aos quais é exigido o imposto, seja porque em relação à outra parte dos imóveis o respectivo IPTU já foi quitado (fls. 18/21).O Município manifestou-se (fls. 49/51).É o que importa como relatório. Decido.Lendo-se as Certidões de Dívida Ativa, vê-se que os valores ali cobrados de IPTU dizem respeito ao exercício de 2004.De acordo com a regra do art. 34 do CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Assim, resta saber:i) se em 2004 a Caixa Econômica Federal era a proprietária de todos os imóveis em relação aos quais o Município exige o IPTU;ii) se a CEF, em relação aos imóveis de que era proprietária, pagou o respectivo IPTU.Pois bem. Com relação aos créditos tributários exequíveis e aos imóveis respectivos, extrai-se dos autos o seguinte quadro:CDA CADASTRO SITUAÇÃO DATA COMPROVANTE40.125.09 23606013 Quitado 02.12.2008 Fl. 3240.125.10 23609036 Quitado 02.12.2008 Fl. 3440.125.12 24204020 Quitado 02.12.2008 Fl. 3640.125.13 24205025 Quitado 11.03.2009 Fl. 3840.127.06 34202082 Transferido 27.07.1999 Fl. 3040.127.07 34202102 Transferido 10.05.2000 Fl. 24Percebe-se ictu oculi que, no exercício de 2004, dois imóveis já não mais pertenciam à CEF, e quatro já tiveram as suas dívidas de IPTU quitadas (embora a quitação tenha se dado após o ajuizamento da execução fiscal).Isso significa que:(a) com relação aos imóveis cuja dívida foi posteriormente paga, a execução perdeu o objeto (hipótese em que a CEF deve arcar com a respectiva verba de sucumbência, porquanto deu causa à demanda executiva);() com relação aos bens imóveis já transferidos, a CEF é parte ilegítima (hipótese em que o Município deve arcar com a respectiva verba de sucumbência).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para:A) com relação aos imóveis cuja dívida foi posteriormente paga, extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI, c.c. art. 794, I);B) com relação aos imóveis já transferidos, extinguir a execução fiscal por ilegitimidade passiva ad causam (CPC, art. 267, VI).Tendo havido a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados na mesma proporção (CPC, art. 21, caput).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-97.2011.403.6004 - EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 28.07.2008, teve seu veículo apreendido; b) o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi lavrado em 04.01.2011; c) o automotor estava sob a responsabilidade de um motorista da empresa impetrante, carregado com mercadorias destinadas à exportação; d) o veículo está avaliado em R\$35.000,00, enquanto as mercadorias valem apenas R\$20.000,00, de modo que o perdimento do veículo é medida desproporcional - fls. 02/12.Requeru a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 13/28.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 32).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/46).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67).O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 73/79).É o que importa como relatório.Decido.A impetrante alega que os tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil haviam sido devidamente recolhidos e a exportação corretamente documentada. A autoridade dita coatora, porém, afirma não haver nos autos documentos que corroborem o alegado. Com efeito, não há qualquer menção ao nome da empresa impetrante nas notas fiscais entregues com o intuito de descaracterizar o ilícito que ensejou a apreensão. Não se pode afirmar que as latas de cerveja apreendidas realmente são as mesmas mencionadas nos documentos de fls. 25/26, dos quais consta que o transporte das mercadorias seria feito pela EXPORTADORA SANTIAGO LTDA. e não pela EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA. Assim, nesses casos de apreensão de automotores em razão da prática de contrabando ou descaminho, a devolução deles somente é cabível quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem - o que não vislumbro ser o caso dos autos.A própria impetrante aduz na inicial que o caminhão de sua propriedade foi retido em frente à sua sede, na Rua Joaquim Murтинho, Centro, neste Município, carregado com mercadorias destinadas à Bolívia, quando estava sendo conduzido por um de seus motoristas, reconhecendo ter ciência acerca da operação irregular. Dessa maneira, entendo, que o responsável pela empresa tinha conhecimento acerca do suposto ilícito praticado.Ainda, desprovida de fundamento a alegação de que há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias. Segundo informação da Receita Federal do Brasil, as latas de cerveja, somados os tributos iludidos, foram avaliadas em R\$26.292,39 (vinte e seis mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), enquanto o veículo foi avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). O impetrante argumenta que o valor atribuído ao seu veículo é inferior ao devido. Contudo, sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V).Ante o exposto, denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000367-49.2011.403.6004 - JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 08.02.2011, teve seu veículo (ônibus, marca Volvo, placa BSF-0075, modelo B10M 6X2, fabricação/modelo 1996/1997) apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) as mercadorias eram de propriedade dos passageiros; c) o automotor foi fretado para uma excursão de Birigui/SP a Corumbá/MS; d) ainda não foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão do veículo; e) o bem está avaliado em R\$160.000,00, enquanto as mercadorias não alcançam R\$20.000,00; f) o veículo está alienado à instituição BV Financeira - fls. 02/13. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/20. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 23). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/37). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73). O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (fls. 81/89). É o que importa como relatório. Decido. O impetrante alega ter sido contratado para guiar uma excursão de Birigui/SP a Corumbá/MS. Aduz que os passageiros tiveram a bagagem vistoriada no Posto Fiscal da Receita Federal, na fronteira com a Bolívia, antes de embarcarem para retorno, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo transportado. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto JOSÉ AMBRÓSIO alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (das 10h do dia 07.02.2011 às 2h do dia 08.02.2011 - fl. 52), é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. Ademais, dos inúmeros registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fls. 59/61), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (de 01.01.2010 a 09.02.2011 foram registradas 126 passagens). Ou seja, o impetrante tem como atividade profissional o freqüente transporte, para esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Tal resta corroborado pelos inúmeros registros de ilícitos aduaneiros em nome de JOSÉ AMBRÓSIO (fls. 63/70). Não fosse isso, no momento da apreensão, inexistia identificação nas mercadorias, as quais não estavam etiquetadas ou de outra maneira relacionadas ao seu respectivo proprietário. Assim, sequer se pode afastar a hipótese de que parte delas pertencesse ao impetrante - não há documentos que atestem a propriedade das mercadorias irregularmente internadas como sendo exclusivamente dos passageiros. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Do mesmo modo, entendo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, em face da verificada habitualidade do impetrante no uso do seu veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 128 passagens do ônibus placa BSF-0075, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 01.01.2010 à data de sua retenção. A esse fato estão aliados os já mencionados inúmeros registros de práticas similares em nome de JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Finalmente, o impetrante alega que o contrato de financiamento do bem está gravado com cláusula de alienação fiduciária e que, por esse motivo, descabe a aplicação da pena de perdimento. Entendo, porém, que tal alegação não é fundamento válido para a hipótese. É comum nas regiões de fronteira que institutos como o da alienação fiduciária sejam utilizados como subterfúgio para burlar a aplicação da lei. Nesses casos, quando determinado

direito é exercido em detrimento da ordem pública, com desvio do fim social e moral a que originariamente direcionado, é de ser reconhecido o abuso do direito e descaracterizado o instituto inicialmente invocado pela parte. Ou seja, não pode ser considerado legítimo o interesse do particular quando este se utiliza da cláusula de alienação fiduciária como escusa para a prática de ilícitos. JOSÉ AMBRÓSIO, por exemplo, ao que tudo indica, tinha conhecimento de que o veículo em questão seria utilizado como instrumento para a prática de ilícito fiscal. Não pode agora, após claro desrespeito ao fim último da alienação fiduciária, pretender que seja tal instituto reconhecido como impedimento para aplicação da pena de perdimento do veículo. Eventual prejuízo sofrido pelo credor fiduciante deverá ser resolvido em perdas e danos junto à impetrante. Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V). Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000380-48.2011.403.6004 - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz a impetrante que: a) em 23.06.2010, teve seu veículo apreendido; b) foi decretado o perdimento do bem em decisão proferida no processo administrativo n. 10108.001051/2010-94; c) o automotor havia sido emprestado ao condutor, HÉLIO FAGUNDES DA CRUZ, e a impetrante não tinha conhecimento acerca do ilícito; d) o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo, de modo que o perdimento deste é medida desproporcional; e) o veículo é financiado e está gravado com cláusula de alienação fiduciária - fls. 02/09. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 10/56. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 59). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/71). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/99). O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (fls. 105/113). É o que importa como relatório. Decido. A impetrante alega ter emprestado o veículo retido a HÉLIO FAGUNDES DA CRUZ, o qual teria, sem o seu conhecimento, transportado as mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. De acordo com os documentos apresentados pela autoridade dita coatora, há outros registros de ilícitos aduaneiros tanto em nome de CÉLIA quanto em nome de HÉLIO (fls. 75/84). Ao que se infere, é prática contumaz da impetrante emprestar veículos a terceiros que, de forma irregular, importam mercadorias de países vizinhos. Inclusive, isso já ocorreu quando o próprio HÉLIO (condutor do veículo de cuja restituição ora se requer) estava presente, na qualidade de passageiro, tendo o veículo apreendido naquela ocasião também sido declarado perdido. Dessa maneira, considerando as inúmeras ocorrências de mesma natureza praticadas pela impetrante e pelo condutor do veículo dela, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento da primeira acerca do ilícito praticado. Ao contrário, os registros levam a crer que CÉLIA fornece a terceiros, rotineiramente, automotores, para que estes sejam usados como instrumento para a importação irregular de mercadorias. Quanto à alegada desproporcionalidade, é de se notar que realmente o veículo foi avaliado em montante superior ao dos produtos descaminhados (as caixas contendo CDs e DVDs foram avaliadas em R\$7.500,00, enquanto o veículo foi avaliado em R\$15.325). Todavia, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 15 passagens do Corsa Millennium, placa HRU-9862, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 30.01.2010 à data de sua retenção. Ademais, a esse fato estão aliados os já mencionados inúmeros registros de práticas similares em nome de CÉLIA FERNANDES DE ALMEIDA. Dessa maneira, entendo que, in casu, deva ser afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, em face da verificada habitualidade da impetrante no uso do seu veículo para a prática de descaminho. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO.

CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.** [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter

agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Finalmente, a impetrante alega que o contrato de financiamento do bem está gravado com cláusula de alienação fiduciária e que, por esse motivo, descabe a aplicação da pena de perdimento. Entendo, porém, que tal alegação não é fundamento válido para a hipótese. É comum nas regiões de fronteira que institutos como o da alienação fiduciária sejam utilizados como subterfúgio para burlar a aplicação da lei. Nesses casos, quando determinado direito é exercido em detrimento da ordem pública, com desvio do fim social e moral a que originariamente direcionado, é de ser reconhecido o abuso do direito e descaracterizado o instituto inicialmente invocado pela parte. Ou seja, não pode ser considerado legítimo o interesse do particular quando este se utiliza da cláusula de alienação fiduciária como escusa para a prática de ilícitos. CÉLIA, por exemplo, ao que tudo indica, tinha conhecimento de que o veículo em questão seria utilizado como instrumento para a prática de ilícito fiscal. Não pode agora, após claro desrespeito ao fim último da alienação fiduciária, pretender que seja tal instituto reconhecido como impedimento para aplicação da pena de perdimento do veículo. Eventual prejuízo sofrido pelo credor fiduciante deverá ser resolvido em perdas e danos junto à impetrante. Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V). Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3670

MANDADO DE SEGURANCA

0001738-55.2005.403.6005 (2005.60.05.001738-7) - MARCOS LEANDRO MARTINS RODRIGUES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 80/82, bem como da certidão de fls. 86 à autoridade Impetrada ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000012-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000012-8) - WILSON ALVES DE OLIVEIRA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 99/101, bem como da certidão de fls. 105 à autoridade Impetrada ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0004126-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004126-7) - CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 305/311, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001364-63.2010.403.6005 - ADDISON RICARDO FISCHER CORREA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 88, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0002058-32.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 205/224, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003668-35.2010.403.6005 - TATIANE GOMES COLARES - ME (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

000044-41.2011.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

000166-54.2011.403.6005 - GREGORIO ERIEL NARVAEZ BENITES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 141 e 142: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3671

MANDADO DE SEGURANCA

000809-46.2010.403.6005 - RAFAEL MODESTO FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 149/151.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.183/189, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002371-90.2010.403.6005 - CARMITA BARBOSA DE BRITO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 43/46.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0002539-92.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional), para ciência da sentença proferida às fls. 118/120 verso.2) Após, ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.3) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0002693-13.2010.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional), para ciência da sentença proferida às fls. 132/134.2) Após, ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.

0002875-96.2010.403.6005 - RAIMUNDO BEZERRA BONA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 373/375.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0003655-36.2010.403.6005 - JONAS COSTA BALDUINO(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 142/144 verso.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0000093-82.2011.403.6005 - ILDA IVONE RABACHINI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. \ \ \ \ \

Expediente Nº 3672

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-66.2008.403.6005 (2008.60.05.002209-8) - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Desapensem-se os autos do Mandado de Segurança nº 2008.60.05.002469-1, uma vez que este deverá ser remetido à superior instância para julgamento da apelação interposta.2) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 200, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

0002469-46.2008.403.6005 (2008.60.05.002469-1) - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006037-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006037-7) - ROGERIO SALES DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Intime-se com urgência a advogada nomeada nos presentes autos, acerca do despacho de fls. 155, o qual, em seguida, deverá ser integralmente cumprido.

0000429-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000429-7) - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Tendo a certidão de fls. 285, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 281, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0002717-41.2010.403.6005 - REGINA CARNEIRO ESPINDOLA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Ante ao fato da impte., conforme a informação apresentada pela autoridade Impetrada (fls. 83/96), ter admitido que havia vendido e entregue o veículo ao infrator Sr. EVERSON CIDADE NOGUEIRA, que o utilizou em uma operação de transportes de cigarros (fls. 93), bem como a notícia de que, malgrado devidamente intimada, pela autoridade administrativa, acerca da apreensão do veículo em pauta aos 07/08/2009 (fls. 127), a Impte., somente buscou sua liberação junto a autoridade impetrada aos 24/06/2010 (cerca de quase 09 meses após a decretação da pena de perdimento, aos 08/10/2009 (fls. 131), cfr. fls. 138), INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do periculum in mora. 2) Fls. 160: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000801-35.2011.403.6005 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.2) Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3673

HABEAS CORPUS

0002055-43.2011.403.6005 - CLAUDIO MARCIO DUARTE CANTERO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc.Cuida-se de HABEAS CORPUS preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Alessandra Mendonça dos Santos, em favor do paciente Cláudio Márcio Cantero Duarte, sob a alegação de o paciente estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, decorrente de ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, consistente na intimação do paciente para depor, no dia 02/06/2011, sobre os fatos apurados no IPL 0236/2011/DPF - São José do Rio Preto/SP.Narra que no IPL supracitado, CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO SALINA, foi preso em flagrante, no município de José Bonifácio/SP, no dia 18/05/2011, transportando 15 tabletes de COCAÍNA, no veículo VW/GOL 1.6, prata, placa MIL-2041, de propriedade do ora paciente CLAUDIO. CARLOS ALBERTO, ao ser interrogado pela autoridade policial, alegando nada saber quanto à droga apreendida,

afirmou que fora contatado por JORGE (vulgo Touro) para que conduzir o veículo de propriedade do paciente até a cidade de São José do Rio Preto/SP. Afirmou também, ainda, que acredita que tanto CLAUDIO como JORGE sabiam da existência da droga no veículo (fls. 23/25). Ante tais fatos, entende a impetrante que o paciente está na iminência de ser preso em flagrante, caso compareça à Delegacia de Polícia Federal para prestar depoimento. Pleiteia a concessão da liminar para obtenção de salvo-conduto. A medida liminar em habeas corpus, por não prevista expressamente nos artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal, é excepcional e só é de ser concedida quando o constrangimento ilegal for evidente/flagrante, o que não é o caso destes autos. Com efeito, da análise dos autos não resta demonstrado de plano e inequivocamente o periculum in mora e o fumus boni juris, visto que há apenas a mera temeridade da prisão do paciente, que, aliás, não se justificou nos autos vez que não se trata de hipótese de prisão em flagrante nem há informações de mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor do paciente. Ademais, intimação para depor perante autoridade policial não caracteriza constrangimento ilegal. Nesse passo, INDEFIRO a liminar requerida. Processe-se o presente writ, requisitando-se informações da autoridade coatora. Com a vinda das informações ao MPF. Intimem-se. Dê-se urgência.

Expediente Nº 3674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Face à anuência da Fazenda Nacional (fl. 275), defiro o requerido à fl. 273. 2. Intime-se o embargante, através de seus advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela da perícia, em conta vinculada a estes autos. 3. Após, conclusos.

0003643-22.2010.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN (MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 178/217. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000475-75.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-90.2011.403.6005) SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. 2. Traslade-se cópia das fls. 29/30 e 42/43 para os autos de Execução Fiscal nº 0000474-90.2011.403.6005. 3. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000877-1) - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NILCE VARGAS (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)

1. Da análise dos autos e considerando a prescrição dos créditos reconhecida às fls. 216/221 e 266, os autos executivos devem prosseguir em relação às demais inscrições ora exigidas. Conforme demonstrou a exequente à fl. 276 (sobretudo em relação às inscrições 13.6.04.003679-88 e 13.6.04.003680-11, que não são objeto de cobrança na presente), a executada possui outros débitos que ultrapassam R\$ 10.000,00, não sendo possível enquadrar o valor restante na hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009. 2. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito para a cobrança dos valores exigidos nas inscrições 13.2.02.001533-49, 13.2.03.000261-87, 13.6.03.003804-60, 13.2.03.001067-09, 13.6.03.003805-40 e 13.6.03.004079-29. 3. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado do débito, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000774-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000774-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

(...) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade deduzida e julgo-a PROCEDENTE, para extinguir a execução ex vi do Art. 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 269, inciso IV e 795 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ponta Porã, 31 de Março de 2011.

0006184-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006184-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANDRO ERICO RANZI - ME (MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X EVANDRO ERICO RANZI (MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas faltantes, nos termos do acordo homologado.

0000479-15.2011.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X MAURICIA FERNANDES GONZALES(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este juízo. 2. Considerando a sentença proferida nos embargos 0000477-45.2011.403.6005 (fl. 39) e a decisão de fls. 57/58, oficie-se ao CRI local solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 20.836, a fim de se verificar o cumprimento do mandado de fl. 40.3. Caso seja constatada penhora referente a este processo, expeça-se mandado de levantamento. 4. Com o levantamento da penhora, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3675

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-98.2010.403.6005 - TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 133/138, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001643-15.2011.403.6005 - LOIDEMAR SILVA LANDFELDT ME X LOIDEMAR SILVA LANDFELDT(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

Expediente Nº 3677

EXECUCAO FISCAL

0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Defiro o pedido de fls. 72. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000487-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

À vista da certidão de fl. 47-v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-62.2011.403.6005 - BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ESTELA GONZALES REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por BRUNO ALBERTO REICHARDT e sua esposa ESTELA GONZALES DE REICHARDT contra a União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14) para se suspender o trâmite da execução fiscal sob nº 2004.60.05.000500-9 e 2004.60.05.000298-7, e, requer seja determinada a imediata devolução dos mandados de imissão de posse, suspendendo sua eficácia e cumprimento, até decisão final da presente demanda. (fls. 15). Requerem a procedência do pedido para se decretar a anulação do ato de adjudicação e cancelamento do registro das cartas de adjudicação junto as matrículas nº 26557 e 8810 (CRI local), prosseguindo-se então o andamento do citado executivo. Alegam os Autores que a execução fiscal sob nº 2004.60.05.000500-9 e 2004.60.05.000298-7, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, no bojo das quais a Fazenda Nacional adjudicou os imóveis em questão, está eivada das seguintes nulidades: I) os imóveis matriculados sob

nº8.810 e 26.557 do CRI de Ponta Porã/MS não poderia ter sido objeto de penhora e adjudicação, posto não ter sido observada a meação da Autora Estela, vez que seu quinhão deveria ter sido excluído da constrição; II) a Fazenda Nacional adjudicou os bens por 50% do valor da avaliação, quando deveria ser pelo mesmo valor da avaliação (fls. 07/08); III) as adjudicações se deram por preço vil, equivalente a metade do valor real (Fls. 09). Tecem considerações acerca do cabimento da presente ação anulatória, e argumentam que estão em vias de perder seu patrimônio, posto que a execução fiscal já conta com expedição e aguarda cumprimento do mandado de imissão de posse (fls.13) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntaram documentos às fls.16/85. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (Art.5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (Art.5º, LV da CF/88), e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Apensem-se os presentes autos ao de n. 0000008-33.2010.403.6005 e a ação fiscal n. 2004.60.05.000298-7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000500-35.2004.403.6005 (2004.60.05.000500-9) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT (MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X EXPORTADORA REICHARDT LTDA (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. Diante das certidões de fls. 465/466, defiro o requerido pela exequente à fl. 459.2. Expeça-se mandado de imissão na posse dos imóveis matriculados sob os nºs 1605 e 8810 do CRI de Ponta Porã. Intimem-se.

Expediente Nº 3679

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

000255-77.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-33.2010.403.6005) WALDEMAR DA CRUZ X MAYCON BRITES DA CRUZ (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

WALDEMAR DA CRUZ e MAYCON BRITES DA CRUZ, qualificados, opõem EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (fls. 02/13 e fls.14/19), com fulcro nos art. 108 e 109 do CPP, e requerem a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de PONTA PORÃ/MS, ao argumento de que inexistente comprovação da transnacionalidade do tráfico de drogas - vez que a conduta imputada é a de guardar e ter em depósito drogas, o que inviabiliza a ocorrência da internacionalidade. Asseveraram também que não há falar em tráfico internacional de armas/munições, pois inexistem provas de que tenham os réus (excipientes) feito ingressar no País as munições apreendidas, não bastando a tanto a procedência estrangeira da munição/armamento. O Ministério Público Federal exarou parecer pela rejeição da exceção (fls. 21/26). Passo a decidir. Sem antecipar julgamento de mérito, observo, diversamente do que alegam os excipientes, que foram constatados fortes e suficientes indícios da transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas e de armas/munições - o que exsurge dos elementos indiciários colhidos por ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/13). Com relação aos 118 tabletes de MACONHA (48,1Kg) apreendidos (fls. 14/15), extrai-se do interrogatório policial do excipiente WALDEMAR DA CRUZ (fls. 08/10) que (...) no dia de ontem, alguns rapazes paraguaios (bicicleiros, ou seja, que transportam maconha em bicicletas) foram por volta das 18 horas na casa do interrogado e perguntaram se havia interesse em ajudá-los a colocar maconha em um carro que eles estavam em poder, tendo o interrogado dito que sim, desde que sua família não estivesse em casa no momento da colocação da droga no veículo; (...) (cfr. fls. 09). No tocante à arma e as munições apreendidas, WALDEMAR declarou que (...) comprou esta arma por R\$400,00 no Paraguai em março ou abril deste ano, não lembrando a data exata (...) (cfr. fls. 10). De igual modo, os depoimentos do Delegado de Polícia Federal e do agente policial que efetuaram as prisões dos excipientes são no sentido de que a droga encontrada no veículo FORD/Fiesta, placa HSD-7780 (o qual aparentava ser de MAYCON, vez que em seu também foram encontrados vários pertences da esposa deste - fls. 03), era de origem paraguaia (fls. 02/04 e 05/06). Portanto, diversamente do que afirmam os excipientes, os elementos dos autos indicam a importação irregular da arma/munições apreendidas, bem como há nos autos indícios suficientes da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, pois as condutas descritas na denúncia se encontram em consonância com os elementos colhidos durante a prisão em flagrante, e se amoldam, em princípio, ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 - o que basta para fixar, por ora, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento da ação penal (Art. 109, V, da CF/88). Nesse sentido: PROCESSIONAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete, em regra, à Justiça Estadual processar e julgar os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvados os casos da transnacionalidade da conduta, hipótese em a competência passa a ser da Justiça Federal (Súmula n.º 522, do Pretório Excelso). II - Existindo indícios suficientes, quando do oferecimento da denúncia, da transnacionalidade do delito, não há que se falar, em princípio, na competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Precedentes desta Corte). III - (...) (STJ - HABEAS CORPUS: HC 129954 MS 2009/0035629-8. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 16/06/2009. Órgão Julgador: T5 - QUINTA

TURMA. Publicação: DJe 28/09/2009), grifei. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei. Ademais, conforme registrado pelo MPF às fls. 25, (...) há conexão instrumental (art. 76, III, do CPP) entre os crimes de tráfico de drogas e o delito de tráfico internacional de arma de fogo atribuído na mesma denúncia ao ora Requerente WALDEMAR DA CRUZ - o que, por si só, já seria causa suficiente para fixação da competência dessa Justiça Federal, (...). De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto a transnacionalidade dos delitos, bem como em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 869/870 e determino desde já o apensamento da Ação Penal n 20046005000538-1 a estes autos. 2. Intime-se a defesa acerca da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, tendo em vista a renúncia à oitiva da testemunha de defesa JORGE MACHADO (cfr. fls. 767, 789 e 793) e a certidão de fls. 880, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 4. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

000538-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 1257:1. Esclareço prima facie que, como salientado pelo parquet às fls. 1230/1231, esta Ação Penal limita-se a apurar a suposta prática do delito de falsidade ideológica (Art. 299, CP), face ao decidido nos autos de Habeas Corpus n 2004.03.00.053310-8 (fls. 1010). Por conseguinte, restam prejudicadas as preliminares de ausência de justa causa, no que se refere à falta de lançamento ou ao pagamento/parcelamento do débito tributário. 2. Quanto às outras preliminares suscitadas pela defesa, analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime de falsidade ideológica (cfr. fls. 15/18). Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. 3. Afasto a ocorrência da prescrição virtual, por ausência de previsão legal e em consonância com o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, ex vi da Súmula nº 438. 4. Em relação às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 5. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, observando-se o endereço informado às fls. 1235. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE. Ciência à defesa acerca da expedição das seguintes deprecatas: -342/2011-ao Juízo Federal de Araçatuba/SP-para intimação das testemunhas de

acusação MARIO ROBERTO MENEGASSI e MARCELO TAKASHI YAMAJI.-344/2011-ao Juízo Federal de Florianópolis/SC-para intimação da testemunha de acusação ROSANE OLIVEIRA DE SOUZA JUNG.-345/2011-ao Juízo Federal de João Pessoa/PB-para intimação da testemunha de acusação FRANCISCO LEITE DA SILVA.-346/2011-ao Juízo Federal de São Paulo/SP-para intimação da testemunha de acusação THAIS LÊ FUNDES SOUZA SILVA.Ciência à defesa acerca do apensamento da Ação Penal 0000538-47.2004.403.6005 à Ação Penal 0003090-72.2010.403.6005.

Expediente Nº 3682

EXECUCAO FISCAL

0000341-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FARID RACHID MOHAMOUD(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CENTRAL NORTE TRANSPORTES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1. Defiro o pedido de fl. 285.2. Expeça-se nova Carta de Arrematação e intime-se o advogado da arrematante, Dr. Modesto Luiz Rojas Soto, OAB/MS 2185 para retirá-la em Secretaria a fim de proceder às providências cabíveis.3. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 283.Intimem-se.

Expediente Nº 3683

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000538-7) - ALMIR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ALMIR MACHADO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 141/145, sustentando que não se pronunciou acerca do pedido de antecipação de tutela formulado inicialmente pelo autor, de forma a condenar o réu a implantar de forma imediata o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (f. 147/149).DECIDO.Recebo os embargos, já que tempestivos, e acolho-os, vez que a antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para após a instrução processual (f. 87), não foi analisada.Com efeito, pelas razões expostas na sentença proferida, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos, determino, com fulcro no artigo 273 do CPC a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial e em face do caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/05/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para alterar o dispositivo da sentença e determinar, com fulcro no artigo 273 do CPC, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, como medida antecipatória dos efeitos da tutela, no prazo de 20 dias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001067-87.2009.403.6006 (2009.60.06.001067-0) - ANDREIA PEREIRA BORGES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000438-79.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que o perito judicial designou a data da perícia sem determinar o valor dos honorários periciais, consoante fl. 237. Considerando que a perícia foi iniciada sem o prévio depósito dos honorários, visto que o autor não fora intimado. Considerando que os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), nos termos de fl. 246, com base nos processos anteriores com mesma causa de pedir, cujos honorários fixados foram neste mesmo valor. Fixo o honorário pericial do presente feito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Intime-se o autor a efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente. Após a comprovação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% dos honorários em favor do expert. Cumpridas as determinações, juntado o laudo pericial nos feitos, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000719-35.2010.403.6006 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 152, intime-se o autor a efetuar o pagamento das custas processuais referentes à distribuição da Carta Precatória n.º 213/2011-SD. Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS, mediante ofício, para cumprimento. Publique-se.

0001187-96.2010.403.6006 - JOAO NESIO DE BARROS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 136 e 137-138, apresentadas pelas rés.

0001313-49.2010.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.

0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.

0001333-40.2010.403.6006 - ARMANDO ROBERTO PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.

0000159-59.2011.403.6006 - ALVARO MANUEL DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a presente Contestação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000688-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000688-7) - ARLINDA PAULA DOS SANTOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000613-39.2011.403.6006 - OSCAR FERMINO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à petição de fl. 403, designo o dia 30 DE JUNHO DE 2.011, ÀS 14:00h, para oitiva das testemunhas apresentadas. Proceda a Secretaria a devida intimação das testemunhas e das partes. Anoto que o embargante desistiu da prova pericial, petição de fls. 400/401.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Deve a exequente, sob pena de devolução da Carta Precatória 48/2010-SF, proceder ao recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, conforme especificado no ofício nº 1147/2011-Ana, expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Caarapó, e juntado à fl. 74 dos presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001174-34.2009.403.6006 (2009.60.06.001174-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDUARDO C. VILELA E CIA LTDA

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 79/80, acolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42/75, vez que a Sra. Lúcia Helena Elerborck dos Santos Vilela, pessoa em cujo nome foi citada a empresa executada (f. 31), deixou de ser sócia da mesma em maio de 2002, conforme consta da 8ª Alteração de Contrato Social juntada às fls. 73/75. Desta forma, declaro nula a citação da empresa executada realizada em nome de LÚCIA HELENA ELERBROK, sendo válido o ato citatório feito em nome de seu sócio-gerente, EDUARDO CESAR VILELA. Destarte, considerando o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e consoante entendimento do STJ no julgamento do Resp 664078, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, observo que com a 6ª Alteração Contratual (f. 67/69) alterou-se a razão social da executada - de EDUARDO C. VILELA & CIA LTDA-ME para ZOOTÉCNICA AGRÍCOLA LTDA-ME, logo, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, venham-me para o cumprimento do despacho de fls. 39. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000372-65.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de folha 90, intime-se o Dr. Humberto da Costa Nogueira, OAB/MS 7.189, para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Publique-se.

0000485-19.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante de LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA E MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 87/89, sob o argumento de que, em apertada síntese, no caso dos presentes autos, aplicável o princípio da insignificância no que tange à prova da materialidade delitiva exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Assiste razão ao Parquet Federal, senão vejamos: Conforme consta às fls. 82/85, juntou-se, através do ofício nº 02212011 - RFB/IRF/MNO, o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas com os referidos indiciados (1.250 pacotes de cigarros), constatando que os tributos federais defraudados somam a quantia de R\$ 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) - o que enseja a aplicação do Princípio da Insignificância, à luz das normas atinentes ao tema e conforme vem decidindo os tribunais pátrios, em função do seguinte: De acordo com o art. 20 da Lei 11.522/02 (com redação dada pela lei 11.033/04), serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, conforme se depreende da leitura do dispositivo, os valores inferiores ao montante de dez mil reais, não interessam ao Fisco Federal no tocante ao ajuizamento de ação de execução fiscal de débito tributário. Somado a isso, com base no inciso II do art. 776 do Decreto 6.759/2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode aplicar a alíquota de cinquenta por cento sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação no que pertine à representação fiscal para fins penais, que é o caso dos autos, haja vista o tratamento tributário de fls. 82/85. A matéria trazida a lume, ainda, é complementada pela Instrução Normativa nº 840 de 25/04/2008, da Receita Federal do Brasil, em seu art. 1º, inciso II, dispondo que na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, NA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, será aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. Em decorrência dessas razões, importante mencionar o entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 92438/PR, de 19/08/2008, precedente no sentido de ser INSIGNIFICANTE para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja ementa é do seguinte teor: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

ORDEM CONCEDIDA. Assim, o montante de impostos supostamente devido pelos indiciados é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando a referência a outros débitos, em possível continuidade delitiva. Ausente, no caso, ademais, justa causa para a continuidade da segregação cautelar, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal - trazendo à baila, a aplicação princípios da Subsidiariedade, da Fragmentariedade, da Necessidade e da Intervenção Mínima que regem o Direito Penal, tendo em vista a inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Isto posto, defiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante de LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA E MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, em razão da imprescindibilidade, para a custódia cautelar, da prova da existência/materialidade do crime, tal como insculpido no art. 312, do Código de Processo Penal - ausente no caso em tela, corroborada pela aplicação do Princípio da Insignificância. Desta feita, expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura em favor de LUIZ ROGÉRIO AFONSO e a MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, em razão de já ter sido concedida liberdade provisória a MARCIO DE CARVALHO SANTOS e a ANTONIO NERES DA ROCHA, respectivamente, nos autos nº 0000499-03.2011.403.6006 e nº 0000498-18.2011.403.6006. Em razão deste decisum, prejudicada a apreciação do pedido de liberdade provisória dos autos nº 0000515-54.2011.403.6006 e 0000516-39.2011.403.6006. Traslade-se cópia da presente decisão a tais processos. Outrossim, após cumpridas tais providências, restitua os presentes autos à autoridade policial para prosseguimento das investigações, tal como requerido pelo Órgão Ministerial à f. 89-verso. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000597-85.2011.403.6006 - MARCOS ROBERTO BIANCHINI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

MARCOS ROBERTO BIANCHINI impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS objetivando a suspensão do procedimento administrativo contra si instaurado (Processo Administrativo Fiscal n. 104477.000103/2006-21), bem como, por conseguinte, a exclusão da restrição do imóvel pertencente ao requerente. Alega que, em 02/07/2007, comprou de Lindomar de Oliveira o imóvel urbano objeto da matrícula 4.365, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Afirma que se dirigiu ao referido Cartório em dezembro de 2008 e tomou conhecimento do arrolamento fiscal em garantia de crédito tributário no Procedimento Administrativo Fiscal nº. 10447.000103/2006-21, lavrado em 22 de outubro de 2007. Porém salienta que, na data da efetiva compra, dirigiu-se ao Cartório e constatou que o imóvel não possuía qualquer restrição para a compra. Além disso, argumenta que, em 26 de março de 2007, já havia sido outorgada procuração por instrumento público pelo Sr. Lindomar de Oliveira ao requerente. Juntou documentos (fls. 11/31). Em 25 de outubro de 2010, foi requerido junto à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS o cancelamento do arrolamento fiscal do referido imóvel. Na data de 03/02/2011, tal pedido foi indeferido. Peticionou (fls. 32/35), enfatizando que a averbação a qual originou a restrição do imóvel foi posterior à transação comercial, e que adquiriu o imóvel de boa fé. Juntado o parecer da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (fls. 37/39), alegando que deve se levar em consideração o período de constituição do crédito tributário motivador do arrolamento de bens e não a data de registro deste. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, MARCOS ROBERTO BIANCHINI busca, através do presente mandamus o cancelamento do arrolamento que incide sobre o imóvel descrito na inicial, bem como a suspensão do procedimento administrativo contra si instaurado (Processo Administrativo Fiscal n. 104477.000103/2006-21 e a averbação da baixa do arrolamento mediante ofício a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS. Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso dos autos, não verifico tratar-se de hipótese de Mandado de Segurança para garantir a pretensão do Impetrante, vez que haveria necessidade de produção de outras provas, deixando de haver direito líquido e certo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova dos fatos deve ser documental e pré-constituída, para que seja configurada a existência de direito líquido e certo. 2. Se os fatos são controvertidos, como no caso, em que o INSS afirma que a autora não mais vivia com seu marido, estando separado de fato dele há mais de dez anos, conforme ela mesma afirmou na via administrativa, não há direito líquido e certo a ensejar a impetração da segurança, devendo a matéria ser dirimida nas vias ordinárias, para que se tenha a oportunidade de produção de provas. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF1. Apelação em Mandado de Segurança -2000.38.00.003066-7. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA. Primeira Turma. DJ 31/03/2003) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO DE NATUREZA JURISDICCIONAL, EMANADO DE RELATOR. 1. Em mandado de segurança, havendo necessidade de produção de provas, deixa de haver direito líquido e certo, entendido como aquele em que os fatos da causa de pedir estão provados documentalmente, de forma preconstituída. Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdiccional, emanado de Relator ou Presidente de turma (Súmula nº 121 - TFR). 2. Carência de ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF1. Apelação em Mandado de Segurança -2001.01.00.021192-4. Rel. JUIZ OLINDO MENEZES. Corte Especial. DJ 02/10/2001) De acordo com o artigo 221 do Código Civil, o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem

como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. No caso específico dos autos, resta patente a necessidade da produção de provas materiais mais contundentes para a prova da aquisição antes do arrolamento, provas estas que não podem ser realizadas no presente mandamus. Resta evidente que o impetrante busca fazer valer o seu contrato particular contra terceiros, o que não é permitido, consoante a norma citada. Ainda, nos termos do art. 219 do referido Código, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, haja vista, fazer lei somente entre as partes, não obrigando terceiros. Ademais, com relação à data em que o contrato particular foi celebrado, restam dúvidas, justamente porque a fé necessária para que o documento faça prova plena de todos os elementos nele contidos só poderia advir de um dos fatos constantes do Art. 370 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular; I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo e V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. No entanto, nenhuma dessa hipóteses se verificou com relação do documento juntado aos autos pelo impetrante, razão pela qual esse documento, por si só, não faz prova, perante terceiros, do negócio realizado, bem como da data de sua realização. Essa última, apenas se verifica a partir da apresentação do documento em cartório, pra reconhecimento de firmas. Vê-se, portanto, que o impetrante não elegeu a via adequada para a defesa do seu direito, haja vista que a via escolhida não comporta dilação probatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DE PAULA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à petição de fls. 208/213, apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.